

REVISTA
DO
INSTITUTO HISTÓRICO
E
GEOGRÁFICO BRASILEIRO

*Hoc facit, ut longos durent bene gesta per
annos. Et possint sera posteritate frui.*



REVISTA
DO
INSTITUTO HISTÓRICO
E
GEOGRÁFICO BRASILEIRO

*Hoc facit, ut longos durent bene gesta per
annos. Et possint sera posteritate frui.*



INSTITUTO HISTÓRICO E GEOGRÁFICO BRASILEIRO

Considerado de utilidade pública:

Estadual: Lei nº 1.068, de 14-9-1966 (*Diário Oficial do Estado*, parte I, de 20-9-1966) Federal: Decreto nº 61.251, de 30 de agosto de 1967

Av. Augusto Severo, 8, Rio de Janeiro, CEP 20021-040

Fundado em 21-10-1838, em plena Regência, por 27 sócios da prestigiosa Sociedade Auxiliadora da Indústria Nacional, o IHGB originou-se de proposta anterior do marechal de campo Cunha Matos e do cônego Januário da Cunha Barbosa. Pedro II logo o tomou sob seus auspícios.

Os objetivos estatutários eram, entre outros: coligir, metodizar, publicar ou arquivar documentos, promover cursos e editar a *Revista Trimestral de História e Geografia* ou o *Jornal do IHGB*.

O Arquivo é hoje um dos melhores do Brasil, graças a sucessivas doações de papéis de estadistas e historiadores, como José Bonifácio, o marquês de Olinda, Varnhagen, Cotegipe, o conde d'Eu, o visconde de Ouro Preto, Prudente de Moraes, Rodrigues Alves, Epitácio Pessoa, Manuel Barata, Wanderley Pinho, Hélio Viana e Jackson de Figueiredo, entre outros.

A Biblioteca, por compra, doações e permutas, ultrapassa de 500 mil volumes, de grande interesse para os estudos brasileiros.

A Mapoteca dispõe de cerca de 12 mil cartas geográficas, referentes, sobretudo, ao território brasileiro.

O Museu, criado em 1851 para guardar a memória de varões ilustres em máscaras mortuárias, retratos e lembranças pessoais, exhibe hoje peças, como a espada de campanha de Duque de Caxias (modelo dos espadins dos cadetes do nosso Exército) ou a cadeira em que Pedro II, durante 40 anos, presidiu a 508 sessões do Instituto.

A Pinacoteca é rica, abrangendo desde a imensa tela da Coroação de Pedro II, de autoria do sócio Araújo Porto-Alegre, até a impressionante galeria de retratos (e bustos) de monarcas, nobres e personalidades da Colônia à República.

Os sócios, eméritos, titulares, honorários e correspondentes, no país e no estrangeiro, são eleitos vitaliciamente. O corpo social promove conferências, congressos e cursos, anunciados com antecedência, e realiza reuniões acadêmicas, de março a dezembro, todas as quartas-feiras. As atas são publicadas pela Revista no último número do ano.

R IHGB

v. 185

n. 496

set./dez.

2024

INSTITUTO HISTÓRICO E GEOGRÁFICO BRASILEIRO

DIRETORIA – (2024-2025)

Presidente:	Victorino Chermont de Miranda
1º Vice-Presidente:	Paulo Knauss de Mendonça
2º Vice-Presidente:	João Maurício de Araújo Pinho
3º Vice-Presidente:	José Luiz Alquéres
1º Secretário:	Lucia Maria Paschoal Guimarães
2º Secretário:	Maria de Lourdes Viana Lyra
Tesoureiro:	Fernando Tasso Fragoso Pires
Orador:	José Almino de Alencar e Silva

CONSELHO FISCAL

Membros efetivos:	Guilherme de Andréa Frota, Marcos Guimarães Sanches, Miridan Britto Falci

Membros suplentes:	Dora Monteiro e Silva Alcântara, João Eurípedes Franklin Leal, Vera Lucia Cabana de Andrade

DIRETORIAS ADJUNTAS

Arquivo:	Jaime Antunes da Silva
Biblioteca:	Ana Virgínia da Paz Pinheiro
Cursos:	Antonio Celso Alves Pereira
Iconografia:	Pedro Corrêa do Lago
Informática e Dissem. da Informação:	Carlos Eduardo de Almeida Barata
Museu:	Paulo Knauss de Mendonça
Patrimônio:	Julio Bandeira Marques Ferreira
Projetos Especiais:	Ana Maria Pessoa dos Santos
Relações Externas:	Christian Edward Cyril Lynch
Relações Institucionais:	Gonçalo de Barros Carvalho e Mello Mourão
Representação em Brasília:	André Heráclio do Rêgo

Coordenação da CEPHAS:	Maria de Lourdes Viana Lyra, Lucia Maria Paschoal Guimarães (subcoord.) e Vera Lucia Cabana de Andrade (<i>ad hoc</i>)

Editor do Noticiário:	Victorino Chermont de Miranda

COMISSÕES PERMANENTES

ADMISSÃO DE SÓCIOS:

Ana Maria Pessoa Dos Santos
Christian Edward Cyril Lynch
Jaime Antunes da Silva
Lucia Maria Paschoal Guimarães
Maurício Vicente Ferreira Junior

CIÊNCIAS SOCIAIS:

Antônio Celso Alves Pereira
José Almino de Alencar e Silva
Joaquim de Arruda Falcão Neto
Maria Cecília Londres
Maria Luiza Penna Marques Moreira

ESTATUTO:

Antônio Celso Alves Pereira
Alberto Venancio Filho
Gustavo Siqueira
João Maurício A. Pinho
José Bernardo Cabral

GEOGRAFIA:

Armando de Senna Bittencourt
Guilherme de Andrea Frota
Miridan Britto Falci
Pedro Pinchas Geiger
Vera Lúcia Cabana de Andrade

HISTÓRIA:

Arno Wehling
Angela de Castro Gomes
Maria de Lourdes Vianna Lyra
Mary Lucy Del Priore
Paulo Knauss de Mendonça

PATRIMÔNIO:

Guilherme de Andréa Frota
João Eurípedes Franklin Leal
Marcus Antonio Monteiro Nogueira
Vera Lucia Bottrel Tostes
Vera Lúcia Cabana de Andrade

CONSELHO EDITORIAL

António Manuel Dias Farinha – Universidade de Lisboa – Portugal
Arno Wehling – Universidade Veiga de Almeida – Rio de Janeiro-RJ – Brasil
Carlos Petit – Universidade de Helva - Espanha
Eduardo Silva – Fundação Casa de Rui Barbosa – Rio de Janeiro-RJ – Brasil
Esther Caldas Bertolotti – Ministério da Cultura – Rio de Janeiro-RJ – Brasil
José Murilo de Carvalho – Universidade Federal do Rio de Janeiro – Rio de Janeiro-RJ – Brasil (*in memoriam*)
Lucia Maria Bastos Pereira das Neves – Universidade do Estado do Rio de Janeiro – Rio de Janeiro-RJ-Brasil
Manuela Mendonça – Universidade de Lisboa – Portugal
Maria Beatriz Nizza da Silva – Universidade de São Paulo – São Paulo-SP – Brasil
Maria José Wehling – Universidade Federal do Rio de Janeiro – Rio de Janeiro - Brasil
Mary del Priore – Universidade Salgado de Oliveira – Niterói-RJ – Brasil
Mônica Dantas – Universidade de São Paulo – São Paulo-SP - Brasil
Ricardo Marcelo Fonseca – Universidade Federal do Paraná – Paraná - Brasil
Tamar Herzog – Harvard University – Estados Unidos da América

DIRETOR DA REVISTA

Gustavo Silveira Siqueira – Universidade do Estado do Rio de Janeiro – Rio de Janeiro-RJ – Brasil

SECRETARIA E ASSISTÊNCIA DA REVISTA

Bruna Mariz Bataglia Ferreira – Universidade do Estado do Rio de Janeiro – Rio de Janeiro-RJ – Brasil
Gabriel Fialho Oliveira – Universidade do Estado do Rio de Janeiro – Rio de Janeiro-RJ – Brasil

CONSELHO CONSULTIVO

Alfredo Flores – Universidade Federal do Rio Grande do Sul – Brasil
Amy Chazkel – Universidade da Columbia – Estados Unidos
António Manuel Botelho Hespanha – Universidade Nova Lisboa – Lisboa – Portugal (*in memoriam*)
Avanete Pereira Souza – Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia - Brasil
Beatriz Gallotti Mamigonian – Universidade Federal de Santa Catarina – Brasil
Clarice Speranza – Universidade Federal do Rio Grande do Sul – Brasil
Cristiano Paixão – Universidade de Brasília – Brasil
Eric Palma – Universidade do Chile – Chile
Fernando Camargo – Universidade Federal de Pelotas – Pelotas-RS – Brasil
Geraldo Mártires Coelho – Universidade Federal do Pará – Belém-PA – Brasil
Guilherme Pereira das Neves – Universidade Federal Fluminense – Niterói-RJ – Brasil
Helen Osório – Universidade Federal do Rio Grande do Sul – Brasil
Henrique Espada Lima – Universidade Federal de Santa Catarina – Brasil
Jeannie Menezes – Universidade Federal Rural de Pernambuco – Brasil
Junia Ferreira Furtado – Universidade Federal de Minas Gerais – Belo Horizonte-MG – Brasil
Leticia Vita – Universidade de Buenos Aires – Argentina
Luís Cláudio Villafañe Gomes Santos – Ministério das Relações Exteriores – Brasília-DF – Brasília
Luis González Alvo – Universidade Nacional de Tucumán – Argentina
Marcus Joaquim Maciel de Carvalho – Universidade Federal de Pernambuco – Recife-PE – Brasil
Maria de Fátima Sá e Mello Ferreira – ISCTE – Instituto Universitário de Lisboa – Lisboa – Portugal
Maria Pia Guerra – Universidade de Brasília – Brasil
Mariana Dantas – Universidade Federal Rural de Pernambuco – Brasil
Matthias Rohrig Assunção – Universidade de Essex – Reino Unido
Otávio Luiz Rodrigues Júnior – Universidade de São Paulo – Brasil
Pollyana Mendonça Muniz – Universidade Federal do Maranhão - Brasil
Rafael Lamera Giesta Cabral – Universidade Federal Rural do Semi-árido – Brasil
Renata da Cruz Duran – Universidade Estadual de Londrina – Brasil
Renato Pinto Venâncio – Universidade Federal de Ouro Preto – Ouro Preto-MG – Brasil
Sébastien Rozeaux - Universidade Toulouse - Jean Jaurès - França
Sol Calandria – Universidade Nacional de La Plata – Argentina
Stuart Schwartz – Universidade de Yale-Connecticut – Estados Unidos da América
Ulpiano Bezerra de Menezes – Universidade de São Paulo – São Paulo-SP – Brasil
Victor Tau Anzoategui – Universidade de Buenos Aires – Buenos Aires – Argentina (*in memoriam*)

Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, v.185, n.496, 2024.

Indexada por/Indexed by

*Ulrich's International Periodicals Directory – Handbook of Latin American Studies (HLAS) –
Sumários Correntes Brasileiros – Google Acadêmico – EBSCO*

Correspondência:

Rev. IHGB – Av. Augusto Severo, 8-10º andar – Glória – CEP: 20021-040 – Rio de Janeiro – RJ – Brasil
Fone/fax. (21) 2509-5107 / 2252-4430 / 2224-7338 e-mail: revista@ihgb.org.br home page:
www.ihgb.org.br

© Copyright by IHGB

Impresso no Brasil – *Printed in Brazil*

Revisora: Marana Vitória

Secretária da Revista: Tupiara Machareth



REGISTRO NACIONAL DO BRASIL DO PROGRAMA MEMÓRIA DO MUNDO – MOW DA UNESCO
Pensar O Brasil: Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, 1839-2011

Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro. - Tomo 1, n. 1 (1839) -
Rio de Janeiro: O Instituto, 1839-
v. : il. ; 23 cm

Quadrimestral

ISSN 2526-1347

Ind.: T. 1 (1839) – n. 399 (1998) *em* ano 159, n. 400. – Ind.: n. 401 (1998) – 449 (2010)
em n. 450 (2011)

1. Brasil – História. 2. História. 3. Geografia. I. Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro.

ESTE NÚMERO CONTOU COM O APOIO DE:



Sumário
Summary

CARTA AOS LEITORES E LEITORAS

Letter to the readers

Gustavo Silveira Siqueira

Editor-Chefe

I – ARTIGOS

ARTICLES

OS PERCURSOS DE UM LIVRO: UMA ANÁLISE DAS DIFERENTES EDIÇÕES DE
“INTRODUÇÃO À CIÊNCIA DO DIREITO” DE HERMES LIMA

A book's path: An analysis of Hermes Lima's "Introdução à Ciência do Direito" different editions

Laila Maia Galvão

UM RETRATO DE MONTEIRO LOBATO ENQUANTO JOVEM: SUA FORMAÇÃO
INTELLECTUAL NA FACULDADE DE DIREITO DE SÃO PAULO (1900-1904)

A portrait of Monteiro Lobato as a young man: His intellectual formation at the São Paulo Law School (1900-1904)

Ariel Engel Pessa

RADICALISMO, IMPRENSA E DESENVOLVIMENTO REGIONAL: AS IDEIAS POLÍTICAS E
ECONÔMICAS DIVULGADAS NO JORNAL "OPERÁRIO DA LIBERDADE" (PARANAGUÁ,
PROVÍNCIA DO PARANÁ, 1870)

Radicalism, press and regional development: The political and economic ideas divulged in the newspaper "Operário da Liberdade" (Paranaguá, Province of Paraná, 1870)

Sandro Aramis Richter Gomes

RORAIMA DESCONHECIDA: DESCOBERTAS GEOMORFOLÓGICAS DAS EXPEDIÇÕES DE
1954 - 1955

Unknown Roraima: Geomorphological discoveries from the 1954 - 1955 expeditions

Miridan Britto Falci

DIÁRIO DA NAVEGAÇÃO DE PERO LOPES DE SOUSA (1530-1532)

Pero Lopes de Sousa's navigation journal (1530-1532)

Paulo Roberto Pereira

ORÍGENES DEL ENCARCELAMIENTO MASIVO EN LA ARGENTINA. APROXIMACIONES
LOCALES A UN FENÓMENO REGIONAL

Origins of mass incarceration in Argentina: Local approaches to a regional phenomenon

Luis González Alvo

II – DOSSIÊ: DUZENTOS ANOS DA CONSTITUIÇÃO DE 1824

DOSSIER

CONSTITUCIONALISMO DO BRASIL IMPERIAL EM PERSPECTIVA COMPARADA

Constitutionalism of Imperial Brazil in a comparative perspective

Christian Edward Cyril Lynch

UM CONCEITO, ALGUMAS MUDANÇAS: ALTERANDO OS SIGNIFICADOS DO GUARDIÃO DA CONSTITUIÇÃO NO OCASO DO IMPÉRIO BRASILEIRO (1860-1891)

A concept, some shifts: Changing the meanings of the Constitutional Guardian in the twilight of the Brazilian Empire (1860-1891)

Wingler Alves Pereira

A CONSTITUIÇÃO DE 1824: SIMETRIAS E SINGULARIDADES

The Constitution of 1824: Symmetries and singularities

Arno Wehling

TRADIÇÃO E MODERNIDADE NA CONSTITUIÇÃO DO IMPÉRIO: O PODER LEGISLATIVO

Tradition and Modernity in the Constitution of the Empire: The Legislative Power

Marcelo Casseb Continentino

A CONSTRUÇÃO DOUTRINÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOB A CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1824

The doctrinal construction of Public Administration under the Brazilian Constitution of 1824

Walter Guandalini Jr.

ANTÔNIO CARLOS, AUTOR DE CONSTITUIÇÕES

Antônio Carlos, author of constitutions

André Ricardo Heráclio do Rêgo

GENÉTICA DA CONSTITUIÇÃO: D. PEDRO VS. FREI CANECA

Genetics of the Constitution: D. Pedro versus Frei Caneca

Joaquim Falcão e Guilherme Soares

UMA CONSTITUIÇÃO E DOIS HINOS

One constitution and two anthems

Rosana de Saldanha da Gama Lancelotte

GOVERNO E ADMINISTRAÇÃO NA CONSTITUIÇÃO DE 1824 - ENSAIO SOBRE AS DIFERENCIAÇÕES DE SEUS PRIMEIROS INTÉRPRETES

Government and Administration in the Constitution of 1824: Essay on the differentiations of its first interpreters

Maren Guimarães Taborda

PATRIMONIALISMO E JUSTIÇA NO BRASIL IMPERIAL: O DEBATE LEGISLATIVO SOBRE O CASO JOAQUIM BORGES RODRIGUES NA CIDADE DE BARRA MANSA

Patrimonialism and Justice in Imperial Brazil: The legislative debate on the Joaquim Borges

Rodrigues Case in Barra Mansa

Júlio Cesar Costa Manoel

A SECULARIZAÇÃO NOS DISCURSOS DE JOAQUIM NABUCO: UMA PERSPECTIVA SOBRE A CRISE DO MODELO CONFSSIONAL DE 1824

Secularization in Joaquim Nabuco's speeches: a perspective on the crisis of the confessional model of 1824

Daniel Machado Gomes

CARTA AOS LEITORES E LEITORAS

GUSTAVO SILVEIRA SIQUEIRA
Editor

Ao encerrar o ano de 2024, o 185º ano da fundação da Revista do IHGB, a apresentação do número 496 ganha contornos especiais.

A parceria com a Hemeroteca Nacional na Fundação Biblioteca Nacional tornou possível que todos os números da RIHGB hoje possam ser consultados on-line. Dessa forma, cumprimos um antigo desejo de facilitar e amplificar o acesso à revista. Como patrimônio nacional, a RIHGB hoje pode ser consultada na íntegra a qualquer momento, em qualquer lugar do mundo.

Neste mesmo tempo, iniciamos os preparativos para a comemoração do número 500 da RIHGB que será publicado no primeiro semestre de 2026. Durante o ano de 2025, publicaremos as regras para a edição comemorativa, que, sem dúvida, será um marco na história da cultura nacional.

Nesse clima comemorativo, apresento, com grande alegria, o número 496 da RIHGB. Os artigos, que mais uma vez, refletem a qualidade e a diversidade da produção científica nacional, juntam-se ao dossiê comemorativo dos 200 anos da Constituição de 1824, coordenado pelos Professores Christian Lynch, Thiago Hansen e Wingler Alves.

Iniciando a sessão de artigos, Laila Galvão analisa a história das diversas edições de um importante livro de direito, outrora utilizado por alunos que ingressaram no curso, em “Os percursos de um livro: uma análise das diferentes edições de Introdução à Ciência do Direito de Hermes Lima”.

Também historiador do direito, Ariel Pessoa, em “Um retrato de Monteiro Lobato enquanto jovem: sua formação intelectual na Faculdade de Direito de São Paulo (1900-1904), traz uma excelente pesquisa sobre uma parte da vida, até então pouco explorada, desse clássico escritor brasileiro.

Em “Radicalismo, Imprensa e Desenvolvimento Regional: as ideias políticas e econômicas divulgadas no jornal Operário da Liberdade”, Sandro Gomes faz uma interessante história da imprensa nacional, focando em um jornal do século XIX que circulava na cidade de Paranaguá, na então província do Paraná.

Ou seja, temos a alegria de explorar, nesse número da revista, a história do livro e a história da imprensa, duas temáticas essenciais para a compreensão da história nacional.

Miridian Falci nos apresenta um belo trabalho sobre as expedições do professor francês Francis Ruellan em Roraima em meados do século XX em “Roraima desconhecida: descobertas geomorfológicas das expedições de 1954-1955”. A autora, que foi aluna do professor Ruellan, nos brinda com sua visão privilegiada como pesquisadora e testemunha de acontecimentos históricos.

Paulo Roberto Pereira, em “Diário da Navegação de Pero Lopes de Souza (1530-1532)” também narra viagens pelo Brasil. Aqui o leitor poderá comparar, pelas diferenças de séculos, regiões e personalidades, diferentes caminhos, perspectivas e narrativas sobre o mesmo Brasil.

Encerrando a sessão de artigos, o argentino Luis González Alvo explora a história do seu país, focando no encarceramento massivo em “Orígenes del encarcelamiento masivo en la Argentina: Aproximaciones locales a un fenómeno regional”.

Em seguida, você poderá ler o Dossiê “200 da Constituição de 1824”. São doze artigos, selecionados pelos coordenadores e que refletem, sem dúvida, uma importante parte da produção nacional, nas comemorações do aniversário da primeira Constituição da história do Brasil.

A RIHGB, como não poderia deixar de ser, por meio do dossiê, traz ao debate um importante marco na história nacional. Dessa forma, com artigos inéditos, discutimos um tema fundamental para a história do país, mostrando, mais uma vez, a importância da revista nos debates científicos nacionais.

Com os votos de um excelente 2025,

Boa leitura!

Gustavo Silveira Siqueira

Editor da RIHGB

OS PERCURSOS DE UM LIVRO: UMA ANÁLISE DAS DIFERENTES EDIÇÕES DE
“INTRODUÇÃO À CIÊNCIA DO DIREITO” DE HERMES LIMA
A BOOK’S PATH: AN ANALYSIS OF HERMES LIMA’S “INTRODUÇÃO À CIÊNCIA
DO DIREITO” DIFFERENT EDITIONS

LAILA MAIA GALVÃO¹

Resumo

O presente artigo analisa as edições do livro *Introdução à Ciência do Direito*, de Hermes Lima, entre os anos de 1933 e 1960. As mudanças sofridas nessas diferentes edições servem de fio condutor para investigar as mudanças do pensamento do Hermes Lima e, também, as intensas transformações do direito e da política no período. Para realizar essa comparação entre as diferentes edições do livro, foram selecionados aspectos que se destacam na obra como: (i) o viés sociológico de interpretação do fenômeno jurídico; (ii) os debates sobre o papel do Estado e o direito; (iii) a presença da teoria marxista; e (iv) a relação com o contexto jurídico-político brasileiro. Não se pode falar de um mesmo livro, considerando que as edições são muito diferentes na forma e no conteúdo. Verifica-se também, nas diferentes reedições, um processo de pasteurização. Houve uma suavização de debates políticos e sociológicos que poderiam prejudicar a pretensão mais generalizante de uma obra destinada a ser uma espécie de guia introdutório aos alunos do Direito. Apesar de ter perdido essa originalidade inicial, talvez tenha sido justamente esse processo de adaptação que garantiu a longevidade à obra.

Palavras-chave: Hermes Lima; Introdução à Ciência do Direito; Economia Política; Marxismo; Papel do Estado.

Abstract

*This article analyzes the different editions of the book *Introduction to Legal Science*, by the Brazilian jurist Hermes Lima, between the years 1933 to 1960. The differences between the editions can show the transformations of Hermes Lima’s way of thinking about law and the legal and political changes in that period. To carry out this comparison between the different editions, some aspects were selected, such as: (i) the sociological interpretation of the legal phenomenon; (ii) debates on the role of the State and the law; (iii) the presence of Marxist theory; and (iv) the connections to the Brazilian legal-political context. One cannot consider the different editions the same book because they are very different in form and content. Through the years, there was a pasteurization process. There was a softening of political and sociological debates that could harm the more general aim to craft this introductory guide for law students. Despite having lost part of this originality, perhaps it was precisely this process of adaptation that ensured the longevity of the book.*

Keywords: *Hermes Lima; Introduction to Legal Science; Political Economy; Marxism, Role of the State.*

¹ Laila Maia Galvão é mestra em Teoria, Filosofia e História do Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (2013) e doutora em Direito pela Universidade de Brasília (2017), com período sanduíche da Universidade de Michigan - EUA. Atualmente é pesquisadora visitante na Universidade Americana do Cairo. Integra o grupo de pesquisa Percursos, Narrativas e Fragmentos: História do Direito e do Constitucionalismo. Sócia efetiva do Instituto Brasileiro de História do Direito. E-mail: lailamg@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-7253-1164>.

Introdução

Os livros *Introdução à Sciencia do Direito*² e *Introdução à Ciência do Direito*³, ambos do jurista baiano Hermes Lima, parecem se diferenciar apenas quanto à grafia da palavra ciência, que perdeu a letra “s” no ano de 1945. No entanto, as várias edições do livro são significativamente diferentes. Basta folheá-las para perceber que a forma e o conteúdo foram sendo significativamente modificados com o passar dos anos.

A presente pesquisa tem como foco a análise comparativa das dez primeiras edições do livro, publicadas entre os anos de 1933 e 1960. Vale destacar que o livro já conta com mais de trinta edições, sendo que as últimas foram revisadas e atualizadas por Paulo Condorcet⁴, uma vez que Hermes Lima faleceu no ano de 1978. No entanto, a pesquisa se concentra apenas nessas dez primeiras edições, para ter como foco somente atualizações feitas pelo próprio Hermes Lima.

As diferentes edições buscaram expor o direito como um fenômeno social. Não obstante, o modo como Hermes Lima conceituou o direito e as referências utilizadas ao longo dos anos foram sendo alteradas. Considerando que o livro dedicava atenção especial a temas políticos, como o papel do Estado, o conceito de soberania e a relação entre direito e política, as eventuais mudanças de conteúdo nas diferentes edições representam pontos privilegiados para se pensar as transformações do pensamento político e jurídico desse autor ao longo de três décadas e o esforço de adequar a obra a momentos políticos do país consideravelmente distintos.

Hermes Lima, como personagem importante do país no século passado, foi um jurista que transitou com considerável facilidade entre essas esferas políticas e jurídicas, assumindo cargos no Congresso Nacional, no Supremo Tribunal Federal e também cátedras em diferentes Faculdade de Direito. Já na década de 1960, Hermes Lima se tornaria Primeiro-Ministro do país, entre 1962 e 1963, e Ministro do STF a partir de 1963, sendo aposentado compulsoriamente em 1969, por um decreto do governo militar baseado no AI-5. Antes da década de 1960, porém, o jurista baiano se dedicou às atividades acadêmicas e políticas. Foi professor de importantes centros, como as Faculdades de Direito de São Paulo e do Rio de

² LIMA, Hermes. *Introdução à sciencia do direito*. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1933.

³ LIMA, Hermes. *Introdução à ciência do direito*. Rio de Janeiro: Editora Nacional de Direito Ltda., 1949.

⁴ LIMA, Hermes. *Introdução à ciência do direito*. 32ª ed. Revisão e atualização Paulo Condorcet. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2000.

Janeiro. Chegou a ser preso após a intentona comunista de 1935, acusado de envolvimento no levante e conseguiu, já na década de 1940, sua reintegração ao cargo de professor na então Faculdade de Direito da Universidade do Brasil. Foi eleito deputado constituinte em 1946, pela legenda da União Democrática Nacional (UDN). Já havia articulado, nesse período, a criação da Esquerda Democrática que resultaria na criação de um novo partido, o Partido Socialista Brasileiro. Em 1953 deixou o PSB para integrar o PTB, a convite de San Tiago Dantas, sendo acusado por alguns integrantes desse partido de ser muito moderado⁵.

Como destacaram Gabriel Heller e Arnaldo Godoy⁶, muitas vezes os estudos sobre Hermes Lima têm como foco a sua carreira política. Apesar de serem incomuns os estudos que se debruçam sobre o seu pensamento jurídico, há alguns exemplos recentes que merecem destaque. Heller e Godoy, por exemplo, fizeram uma incursão nesse pensamento do autor e deram destaque à obra *Introdução à ciência do direito*, por ser um manual precursor de introdução ao curso de direito. Luciana Reis analisou os manuais introdutórios de Hermes Lima e Nestor Duarte, chamando atenção para o fato de que ambos traziam mais uma crítica “político-social” do que propriamente um esforço teórico para formular novas concepções de ciência do direito⁷. José Reinaldo de Lima Lopes também explorou a obra de Hermes Lima, ao inseri-la no conjunto de obras analisadas no grupo de que ele chama de “naturalismo jurídico”⁸.

A presente pesquisa pretende aprofundar a investigação sobre esse livro, mas partindo da hipótese de que o livro não é o mesmo de 1933 a 1960. O *Introdução à ciência do direito* é uma obra que foi alterada diversas vezes em suas reedições, algumas delas organizadas por editoras diferentes. Considerando as dez primeiras edições, entre 1933 e 1960, verifica-se que o livro foi publicado nesse ínterim por três diferentes editoras. Pela Companhia Editora Nacional foram publicadas as três primeiras edições, em 1933, 1934 e 1937. A Editora Nacional de Direito Ltda. publicou a quarta, a quinta e a sexta edições entre 1944 e 1952. A partir da sétima edição, em 1954, o livro passou a ser editado pela Livraria Freitas Bastos. Assim, quando se analisa a obra *Introdução à ciência do direito*, é preciso ter o cuidado de levar sempre em

⁵ Para uma cronologia mais completa da vida de Hermes Lima, ver ACADEMIA BRASILEIRA DE LETRAS, 1979, p. 11-21.

⁶ HELLER, Gabriel; GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. Hermes Lima e a construção de um pensamento jurídico brasileiro. In: Revista Brasileira de Estudos Políticos, v.118, 2019.

⁷ REIS, Luciana Silva. *A modernização crítica do pensamento jurídico brasileiro no século XX - Ciência do direito, ensino e pesquisa*. Tese de Doutorado. Programa de Pós-Graduação em Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Orientador: Prof. Titular Dr. José Eduardo Campos de Oliveira Faria. São Paulo, 2018, p. 75.

⁸ LOPES, José Reinaldo de Lima. *Naturalismo Jurídico no Pensamento Brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 218.

consideração essas alterações.

As maiores mudanças, sem dúvida, ocorreram quando o livro foi transferido para a responsabilidade de outra editora. É possível perceber que essas transições entre as editoras ocorreram de forma concomitante a importantes transições na carreira profissional de Hermes Lima. Serão analisados, nos tópicos a seguir, alguns dos aspectos de destaque nas diferentes edições.

1. Um manual de introdução ao direito de viés sociológico

Hermes Lima havia se tornado bacharel em ciências sociais e jurídicas pela Faculdade de Direito da Bahia ainda em 1924 e no ano seguinte, em 1925, venceu um concurso para professor dessa Faculdade. Em 1926, participou de um outro concurso para professor, dessa vez no Largo São Francisco em São Paulo. Ele disputou, com Sampaio Dória, quem ocuparia o cargo para docente que estava vago por conta do falecimento do professor Herculano de Freitas. A tese apresentada por Hermes Lima no concurso tratava do direito à revolução. Apesar de ter sido Sampaio Dória o vencedor da disputa, Hermes Lima foi muito aclamado, especialmente pelos estudantes, e conseguiu uma vaga como livre-docente na Faculdade de Direito de São Paulo.

A primeira edição de *Introdução à Sciencia do Direito* foi publicada em 1933, quando Hermes Lima lecionava a disciplina de mesmo nome no Largo São Francisco. A disciplina era novidade nos currículos dos cursos jurídicos no Brasil, uma vez que havia sido inserida pelo decreto nº. 19.852 de 1931, redigido pelo então Ministro da Educação Francisco Campos. A disciplina de filosofia do direito, historicamente associada ao ensino do direito natural⁹, costumava ser a principal disciplina presente nos anos iniciais de curso. A filosofia do direito só foi retirada por um breve período entre 1911 e 1915, pela Reforma Rivadávia, mas foi reinserida em 1915 no primeiro ano de curso. Em 1931, a filosofia do direito foi retirada do currículo, sendo criada a disciplina de introdução à ciência do direito. No primeiro ano de curso os alunos teriam aulas apenas de introdução à ciência do direito e economia política e ciência das finanças. Essa mudança curricular representou uma virada de paradigma no ensino do direito no Brasil. As disciplinas introdutórias costumam ser importantes, pois apresentam as bases conceituais de uma determinada área acadêmica para os novos estudantes. A tradicional

⁹ BASTOS, Aurélio Wander. O ensino jurídico no Brasil. 2ª ed. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2000, p. 175.

disciplina de filosofia do direito, que no Brasil estava associada ao direito natural de teor mais católico, era substituída por um conteúdo menos metafísico, com a pretensão de se estudar o direito a partir de um viés científico. A partir dessa mudança curricular, abria-se espaço para a publicação de obras de introdução que seriam usadas em sala de aula pelos alunos das faculdades. Hermes Lima, em suas memórias, disse em tom de autoelogio que ele foi o autor do primeiro manual de introdução ao direito que se editou no país¹⁰.

No mesmo ano da publicação do manual, Hermes Lima participou do concurso público para a vaga de professor de Introdução à Ciência do Direito da Faculdade de Direito do Rio de Janeiro e obteve o primeiro lugar¹¹. Como era necessário apresentar uma tese para participar do certame, Hermes Lima produziu uma espécie de resumo de seu manual. Vale ressaltar que Hermes Lima teve como concorrente Tristão de Athayde, pseudônimo de Alceu Amoroso Lima, que apresentou uma tese crítica ao direito moderno e ao que ele denominava “materialismo jurídico”¹². Alceu Amoroso Lima, importante liderança católica do período, clamava pelo retorno da filosofia do direito como centro de reflexão sobre o fenômeno jurídico.

Em suas memórias, publicadas já nos anos 1970, Hermes Lima resumiu o conteúdo daquilo que apresentou à banca do concurso de 1933:

Minha tese, ‘material para um conceito de direito’ cabia num opúsculo de 34 páginas, formato pequeno, mas denso de proposições a discutir. Nela se condensava a orientação sociológica e filosófica que inspirara o manual por mim publicado naquele mesmo ano de 1933. Partindo da constatação de que Direito é fato social, logo advertia, usando a terminologia de Vilfredo Pareto, que sobre as causas explicativas da origem do Direito se levantavam duas sortes de teorias – as lógico-experimentais e as não lógico-experimentais. Nas primeiras, os princípios ‘condensam os caracteres comuns de numerosos fatos’, enquanto nas últimas os ‘princípios não dependem dos fatos, porém os regem’. Estas acomodam sentimentos à realidade, ao passo que aquelas procuram a melhor imagem dos fatos. Rejeitava como fonte do direito a consciência social, o sentimento jurídico, psicologismo, o racionalismo que, embora aspectos da realidade, não detinham nenhuma capacidade criadora de regras jurídicas de conduta e organização. Repelia, enfim, qualquer metafísica do Direito¹³.

Hermes Lima já vinha amadurecendo essas posições em anos anteriores¹⁴. Em texto

¹⁰ LIMA, Hermes. *Travessia: memórias*. Rio de Janeiro: José Olympio, 1974, p. 79.

¹¹ Um breve relato dos concursos em que Hermes Lima figurou como candidato, tanto em São Paulo como no Rio de Janeiro, pode ser encontrado em MICELI, Sérgio. *Intelectuais e classe dirigente no Brasil (1920-1945)*. São Paulo, Difel, 1979.

¹² ATHAYDE, Tristão de. *Introdução ao Direito Moderno: o materialismo jurídico e suas fontes*. Rio de Janeiro: Edição do centro D. Vital, 1933.

¹³ LIMA, Hermes. *Travessia: memórias*. Rio de Janeiro: José Olympio, 1974, p. 81-82.

¹⁴ Sobre o pensamento do “jovem” Hermes Lima na década de 1920 a respeito do constitucionalismo, ver LIMA, Bruno Rodrigues de. *História constitucional de um estado de sítio na Primeira República: usos da Constituição na Bahia de Lama & Sangue (1920-1926)*. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação da Faculdade

publicado na Revista da Faculdade de Direito de São Paulo, em 1932¹⁵, ele chamava atenção para sua visão de que a lei seria meramente uma manifestação exterior, quando os fatos sociais e os fatos econômicos seriam a “força viva”. As regras jurídicas seriam, para ele, regras que revestiriam uma certa estrutura social e econômica e que, portanto, mudariam “segundo as variações dessa estrutura” e se organizariam “na direção que a matéria social” determinasse. Nesse texto de apenas quatro páginas, ele criticava as “fórmulas vagas” da escola histórica, como consciência nacional ou espírito do povo, e citava um discurso de Karl Marx de 1848, em que o autor alemão teria dito que “a lei que há de encontrar seu fundamento na sociedade, ser expressão de seus interesses e necessidades comuns, tal como resultem do regime material de produção imperante na época”¹⁶.

Vale destacar que, também em 1932, Leônidas Rezende apresentava como tese em concurso da Faculdade Nacional de Direito o seu *A formação do capital e seu desenvolvimento*¹⁷, e o jurista Edgar de Castro Rebello publicava o livro *Mauá – Restaurando a Verdade*¹⁸, teses que bebiam da fonte do materialismo histórico.

Para além dessa leitura de Marx, Hermes Lima ficou conhecido como um dos divulgadores no Brasil de autores como Émile Durkheim e Vilfredo Pareto¹⁹. As primeiras edições do manual jurídico de Hermes Lima refletiam uma tendência do período de conceber o direito pelo viés sociológico. O jurista buscava escapar do enquadramento do direito como um ideal ou uma categoria do espírito. A ciência do direito deveria se aproximar da predominância da sociologia no âmbito das ciências sociais.

Assim como Hermes Lima, outros autores brasileiros foram responsáveis por divulgar a obra de Durkheim e Pareto nesse mesmo período. O educador Fernando de Azevedo, durkheiminiano, publicou em 1935 um manual *Princípios de Sociologia: pequena introdução ao estudo de Sociologia Geral*²⁰. Foi ele também o autor do Manifesto dos Pioneiros da

de Direito da Universidade de Brasília. Orientador: Prof. Dr. Airton Lisle Cerqueira Leite Seelaender. Brasília, 2017, p. 23-32.

¹⁵ LIMA, Hermes. Rumos para a interpretação materialista do direito. In: *Revista da Faculdade de Direito de São Paulo*. V. 28, 1932, p. 49-53.

¹⁶ MARX, Karl apud LIMA, Hermes. Rumos para a interpretação materialista do direito. In: *Revista da Faculdade de Direito de São Paulo*. V. 28, 1932, p. 51.

¹⁷ RESENDE, Leônidas de. *A formação do capital e seu desenvolvimento*. Brasília: Senado Federal, 2011.

¹⁸ REBELLO, Edgar de Castro. *Mauá – Restaurando a Verdade*. Rio de Janeiro: Editorial Universo – Irmãos Pongetti, 1932.

¹⁹ Essa versão de Hermes Lima como um dos primeiros divulgadores desses autores no Brasil foi reforçada no discurso de recepção a Hermes Lima na Academia Brasileira de Letras, de Ivan Lins. LINS, Ivan. *Discurso de recepção – Hermes Lima*, 1968. In:

<https://www.academia.org.br/abl/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm%3Fsid%3D129/discurso-de-recepcao>

²⁰ AZEVEDO, Fernando de. *Princípios de Sociologia: pequena introdução ao estudo de Sociologia Geral*, 1935.

Educação Nova, de 1932, que recebeu a assinatura de Hermes Lima. Portanto, Hermes Lima não estava sozinho nessa empreitada, já que essa onda sociológica ganhou muita força nas décadas de 1920 e 1930. Essa onda vinha acompanhada da ideia de que o bacharelismo e o formalismo jurídico eram obstáculo para enfrentamento dos problemas sociais. A tendência sociológica, aliás, foi muito marcante não apenas no Brasil, mas nas ciências sociais em todo o mundo naquelas primeiras décadas do século XX²¹, com forte impacto para o campo do direito.

É interessante notar que mesmo Tristão de Athayde, que reivindicava a supremacia da filosofia e lançava críticas ao direito moderno, também aderiu de certa forma a essa predominância sociológica, se colocando ao lado de sociólogos como Le Play e publicando livros sobre o assunto como, por exemplo, um manual de sociologia cristã²².

Essa carga sociológica está muito presente na primeira parte da primeira edição de *Introdução à Sciencia do Direito*, de Hermes Lima. O livro, portanto, não tratava inicialmente de temas comuns da análise introdutória do direito, como a exposição da diferença entre direito público e privado, entre direito e moral, concepções de justiça e direito positivo e direito natural. Os primeiros capítulos foram dedicados a compreender os seguintes assuntos: o conceito de sociedade, a relação entre a sociedade e os indivíduos e a concepção do direito como fenômeno social. Os capítulos seguintes, por sua vez, apresentavam esses demais temas jurídicos, bem como uma análise sobre o desenvolvimento histórico do direito, desde a Antiguidade Clássica até a Escola Histórica do século XIX. A parte final da primeira edição dedicava espaço à reflexão entre as interseções entre direito e política, especialmente a partir da indagação sobre o que era o Estado e qual era sua finalidade.

A primeira edição do livro era um manual que buscava se afastar das reflexões apenas sobre o direito, que costumavam citar apenas obras jurídicas, para se dedicar também aos autores das ciências sociais. Assim, Hermes Lima se utilizou dos clássicos e de autores como Pareto e Spencer para pensar o papel social do direito. Os primeiros capítulos, inteiramente dedicados a pensar o que era o “social”, davam sinais do caminho que seria adotado pelo autor em todo o livro.

Essa parte introdutória de forte cunho sociológico foi abandonada nas edições posteriores, a partir da década de 1940, que se tornaram mais “jurídicas”, no sentido de que

²¹ Nesse sentido ver a descrição da influência do naturalismo nos Estados Unidos nas primeiras décadas do século XX em PURCELL JR., Edward A. *The crisis of democratic theory: scientific naturalism and the problem of value*. The University Press of Kentucky, 2013.

²² CARVALHO FILHO, Juarez Lopes de. A sociologia católica de Alceu Amoroso Lima contra a sociologia durkheimiana no Brasil. In: *Tempo Social*, revista de sociologia da USP, v. 33, n. 3 Set-Dez 2021, p. 220-221.

destinaram maior espaço a temas corriqueiros das salas de aula do direito e não das demais disciplinas das ciências sociais. Nesse sentido, o caráter inovador do livro da década de 1930, que trazia autores e discussões desse grande campo das ciências sociais, não foi mantido no decorrer dos anos, sem que seja possível afirmar se isso representou apenas uma mudança de posição do autor ou uma exigência das editoras para tornar o livro mais comercial. Fato é que a onda “sociologizante” das décadas de 1920 e 1930 foi perdendo fôlego com o passar dos anos, sendo o rescaldo da guerra determinante para chacoalhar o ambiente intelectual desse período e aplacar o tom mais entusiasmado de outrora.

A edição da Editora Nacional de Direito Ltda. de 1944 já apresentava modificações significativas em relação às primeiras. Os primeiros capítulos tratando de conceito de sociedade e a relação entre sociedade e indivíduos foram retirados. Assim, já no início, o livro partia das discussões jurídicas sobre os conceitos de lícito e ilícito, as diferenças entre direito público e privado e a concepção de direito subjetivo. Trazia debates doutrinários sobre eficácia da lei no tempo e no espaço e discussões sobre métodos de interpretação jurídica. Foram inseridos capítulos para abordar brevemente algumas áreas do direito, como o direito penal, o direito administrativo e o direito internacional.

A disputa na área da teoria do direito na década de 1930 colocou em lados opostos os que tinham uma posição mais ligada ao direito natural, retomado por juristas conectados ao ideário católico e, de outro lado, juristas da vertente do naturalismo jurídico, que se associavam às novidades científicas de um positivismo que não era jurídico, mas sim sociológico. Essa disputa marcou a publicação dessa obra naquele período. Posteriormente, os debates na área jurídica foram se alterando significativamente, com a difusão, por exemplo, da teoria kelseniana. Hermes Lima chegou inclusive a inserir um tópico sobre Kelsen, segundo ele, a teoria do direito moderno de mais larga repercussão²³. O tópico descrevia em linhas gerais a teoria kelseniana, a qual buscava justamente separar da ciência jurídica aspectos sociológicos ou ético-políticos. Apesar de não aprofundar uma visão crítica a respeito da teoria, Hermes Lima concluiu o tópico da seguinte forma:

A teoria de Kelsen põe incontestavelmente de manifesto, melhor que qualquer outra, a positividade do Direito. Mas o espírito rebela-se ante o convite de limitar a noção de direito às estruturas conceituais dentro das quais devemos pensá-lo. Isto pode ser um tempo na noção de direito, porém não toda a noção.²⁴

²³ LIMA, Hermes. *Introdução à ciência do direito*. 10ª ed. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos, 1960, p. 247 e LIMA, Hermes. *Introdução à ciência do direito*. Rio de Janeiro: Editora Nacional de Direito Ltda., 1949, p. 251.

²⁴ LIMA, Hermes. *Introdução à ciência do direito*. 10ª ed. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos, 1960, p. 254.

Vale notar que Hermes Lima chegou a conhecer Kelsen pessoalmente, quando este visitou o Brasil em 1949. Lima era deputado à época e esteve presente na conferência do professor austríaco na Fundação Getúlio Vargas, fazendo perguntas ao conferencista²⁵.

Assim, a partir dessas mudanças no panorama da própria teoria do direito, o livro como um todo abandonou parte de suas características iniciais. Os capítulos novos tinham linguagem diferente dos capítulos escritos ainda nas três primeiras edições. O forte cunho social e sociológico do direito se dissolveu um pouco nas edições das décadas de 1940 e 1950, tornando-se mais dedicado a temas tradicionais da reflexão do campo do direito. Essas transformações do livro replicavam, de certo modo, a própria transformação do meio intelectual do direito, já que os debates das décadas de 1920 e 1930, muito relacionados aos autores da sociologia emergente, passaram a estar focados, nas décadas de 1940 e 1950, no Teoria Pura do Direito de Hans Kelsen.

B. O papel do Estado e o direito

A partir de uma breve comparação entre as diferentes versões publicadas do livro *Introdução à Ciência do Direito*, é possível verificar que a preocupação do autor com temas sobre o conceito de Estado e a sua finalidade permaneceram, apesar da sensível diminuição do espaço dedicado a esse tema. José Reinaldo de Lima Lopes apontou que no momento da publicação da primeira edição, em 1933, o direito era disputado por poderosos adversários do liberalismo, como o corporativismo, o fascismo e o comunismo, e Hermes Lima teria se valido da oportunidade, após a inserção da disciplina nos currículos, para produzir uma “introdução política ao direito”²⁶. Destacou ainda que um terço da primeira edição era dedicado a temas do direito público, o que não era usual.

Apesar de rechaçar a associação imediata entre Direito e Estado, os capítulos finais da primeira edição são dedicados a refletir sobre o Estado, seu nascimento, seu conceito e seus desdobramentos. Para se ter uma ideia, seguem os títulos desses capítulos que mais parecem compor um tratado de Teoria Geral do Estado do que um livro de introdução ao direito: o direito e o Estado; origens do poder político; conceito de Estado; existência do Estado; formas de

²⁵ SIQUEIRA, Gustavo; RIBEIRO, Pedro; DIAS, Eini; FERREIRA, Marina. A visita de Hans Kelsen ao Rio de Janeiro (1949). In: Revista Culturas Jurídicas, vol. 4, n. 7, jan/abr 2017, p. 172.

²⁶ LOPES, José Reinaldo de Lima. *Naturalismo Jurídico no Pensamento Brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 218.

governo; fins do Estado e conceito de governo.

Hermes Lima, no entanto, buscou deixar claro que o direito não existia somente em sociedades com Estado²⁷. Inclusive na sociedade com Estado, parte da elaboração do direito se daria de forma independente do que ele chama de “Poder Político”, como o direito consuetudinário, o direito estabelecido pela jurisprudência dos tribunais e, segundo ele, “o direito imposto pelas novas condições sociais e pelas lutas de classe”²⁸. Para Lima, seria exagerada a influência atribuída ao Estado na formação e no desenvolvimento do direito²⁹.

Nesses capítulos, há menções rápidas e superficiais a diversos autores, das mais diferentes vertentes, como Savigny, Duguit, Ihering, Le Fur, Hobbes, Locke e Rousseau. Sem espaço para aprofundar a análise desses autores, Hermes Lima se limitou a mencioná-los de forma pouco organizada, lançando algumas opiniões que tinha a partir dessas leituras dos clássicos do direito, da ciência política e da sociologia. Em alguns momentos, Lima parecia estar desenvolvendo naquelas páginas seu próprio olhar, em um movimento de idas e vindas que refletem talvez, as dúvidas e questionamento do então jovem autor.

O capítulo que tratou das origens do poder político abordou superficialmente as doutrinas do direito divino e as teorias do contrato social. Para compreender o desenvolvimento das diferentes sociedades, Hermes Lima utilizou como uma de suas principais referências os escritos de Darwin³⁰, recorrendo também a Spencer, autor bastante influente sobre juristas brasileiros naquele período³¹. Partindo de um viés evolucionista, buscou definir o Estado como um estágio avançado alcançado por sociedades maiores e mais complexas³². Depois, apresentou a seguinte noção de Estado:

As relações sociais é que geram a sociedade política, isto é, o Estado, aquela sociedade em que se produz a diferenciação entre governantes e governados. O Estado é uma forma de associação caracterizada pela presença do vínculo político; por isso mesmo sua base humana não é apenas a gens ou a tribo, mas o ‘populus’, isto é, aquele grupo em que existem atividades diferenciadas e relações sociais econômicas que impliquem

²⁷ “Não parece feliz a doutrina que depara no Estado o poder que cria, estabelece e formula o direito. Vimos, ao estudar a gênese do fenómeno jurídico, que o direito surge na sociedade antes das instituições políticas. Ainda não haverá Estado, isto é, subordinação política de uns homens a outros homens, e já a regra de direito existe”. LIMA, Hermes. *Introdução à ciência do direito*. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1933, p. 201.

²⁸ LIMA, Hermes. *Introdução à ciência do direito*. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1933, p. 201.

²⁹ “O direito, instituição genuinamente social, possui poder evolutivo próprio, que independe da autoridade política do Estado, que a autoridade política não consegue dominar, antes tende a ser pelo direito dominada” LIMA, Hermes. *Introdução à ciência do direito*. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1933, p. 202.

³⁰ LIMA, Hermes. *Introdução à ciência do direito*. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1933, p. 254-255.

³¹ Sobre esse tema, ver LOPES, José Reinaldo de Lima. *Naturalismo Jurídico no Pensamento Brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2014.

³² “Uma sociedade numerosa e complexa tende sempre a organizar-se em Estado, isto é, a possuir uma autoridade política cuja ação atenda à necessidade da manutenção da forma e do equilíbrio sociais” LIMA, Hermes. *Introdução à ciência do direito*. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1933, p. 274

permanentemente hierarquia e domínio³³.

Não obstante, Hermes Lima apresentou também a ideia de Estado de Direito, buscando demonstrar como o Estado Moderno se caracterizava justamente por essa tentativa de controlar os arbítrios e abusos de poder por meio de regras e mecanismos jurídicos:

(...) o Estado resulta de uma série de elementos sociais que obrigam fatalmente a constituição de uma ordem, de um sistema de normas reguladoras da vida em comum. Esta ordem, este sistema de relações caracterizado pela subordinação da coletividade ao princípio da autoridade, é precisamente o meio em que a autoridade vê reduzido o seu arbítrio e é conduzida, pela pressão social, à prática do bem público. A perfeita articulação da autoridade política com o bem público oferece, sem dúvida, na sua longa evolução, os episódios que vão dos regimes mais absolutos e pessoais aos governos socialistas mais avançados³⁴.

Hermes Lima expôs a ideia de Estado de Direito, que seria justamente um poder político regulado e que não agiria de forma arbitrária, mas de acordo com regras pré-fixadas. Ainda avançando nesse raciocínio, ele prosseguiu questionando se não seria possível a abolição dos governantes políticos a serem substituídos por um sistema de coordenação técnica e sindicalista das atividades e serviços públicos, ao que ele próprio respondeu não acreditar ser possível. Expôs questionamentos sobre a eficiência das corporações, adentrando em debate corriqueiro da década de 1930.

Na edição de 1949, após o término da Segunda Guerra Mundial, foi inserida uma dura crítica aos regimes fascistas de Hitler e Mussolini³⁵, fazendo um vasto elogio à democracia. Conseguiu afirmar, de forma mais categórica, o que ele havia apenas ensaiado nas versões anteriores do livro sobre a representação classista, citando o Brasil, tema ausente das primeiras edições: “A representação não pode deixar de ser política. A representação profissional fracassou por toda parte onde foi ensaiada, inclusive no Brasil”³⁶.

As mudanças na nova versão do livro de Hermes Lima no pós-guerra são semelhantes, mas talvez menos intensas, que as transformações na versão original no *Raízes do Brasil*, de Sérgio Buarque de Holanda. Pedro Monteiro e Lilia Schwarz expuseram como o livro clássico foi adaptado após a década de 1930 para retirar os trechos que davam a entender um apoio a

³³ LIMA, Hermes. *Introdução à ciência do direito*. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1933, p. 256.

³⁴ LIMA, Hermes. *Introdução à ciência do direito*. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1933, p. 270.

³⁵ LIMA, Hermes. *Introdução à ciência do direito*. 5ª ed. Rio de Janeiro: Editora Nacional de Direito Ltda., 1949, p. 313.

³⁶ LIMA, Hermes. *Introdução à ciência do direito*. 5ª ed. Rio de Janeiro: Editora Nacional de Direito Ltda., 1949, p. 321.

um Estado centralizador e autoritário e uma desconfiança em relação às grandes teses liberais³⁷.

Ao tratar das formas de governo, tema abordado nas primeiras edições e mantido nas edições subsequentes, recorreu às formulações de Aristóteles e fez uma defesa direta da democracia representativa, para ele a única possível na contemporaneidade. Hermes Lima resgatou também o debate sobre soberania, usando Bodin e Jellinek. E, por fim, os dois últimos capítulos buscaram questionar a ideia de soberania do Estado, sublinhando que os governantes deveriam servir ao bem público e ao bem comum:

Tal evolução do conceito de soberania não poderia realmente realizar-se enquanto as condições sociais não permitiram substituir no Estado a noção de vontade suprema em nome de que ele agia pela noção de serviço público em função da qual passaram os governos a operar. A noção é profunda, revolucionária mesmo, porque o Poder Político despiu-se do seu caráter de poder comandante, perdeu o *jus imperium* que decorria da sua qualidade de soberano, de supremo, para tornar-se apenas um poder a que se atribuem funções sociais, que não dão nenhum direito mas só impõem deveres aos que as exercem. (...) Assim, a obediência às leis, aos atos do poder político, a sujeição à autoridade, às suas ordens e ditames não se funda na consideração de que a obediência é devida a quem governa em nome de um ‘direito’, mas funda-se apenas na experiência e na convicção social de que um governo é necessário para realizar e dirigir os serviços públicos e defender as uniformidades indispensáveis ao equilíbrio social.³⁸

Na edição da Editora Nacional de Direito Ltda. de 1944, os capítulos finais foram mantidos, mas com algumas mudanças. Havia ainda uma análise sobre os fins do Estado, sobre as teorias do direito divino e do contrato social, com a manutenção às citações à Darwin e Spencer³⁹, autores já um pouco mais “fora de moda” naquele período. O capítulo final, que não constava das edições anteriores, levava o título de “o problema da liberdade no Estado”, enfatizando que a ordem legal prezava mais a autoridade e a ordem estabelecida do que a liberdade. Na conclusão, o livro apresentava com a seguinte reflexão:

Se a liberdade questionar então os fundamentos da ordem legal, se as reivindicações de que a liberdade se fez veículo, objetivarem modificações estruturais da ordem existente, é fatal que esta, para se defender, comece a gritar que querem implantar a anarquia. De um lado, a renovação. Do outro, a conservação. O esquema será demasiado simples, porém suas linhas mestras são estas. Daí não há fugir, desde que os indivíduos e as classes de uma sociedade não possuam igual interesse nos resultados da liberdade⁴⁰.

Trata-se de uma reflexão um tanto abstrata e enigmática, mas que não é nada comum

³⁷ MONTEIRO, Pedro Meira; SCHWARZ, Lilia Moritz. Uma edição crítica de Raízes do Brasil: o historiador lê a si mesmo. In: HOLANDA, Sérgio Buarque. Raízes do Brasil. São Paulo: Companhia das Letras, 2016, p. 11-26.

³⁸ LIMA, Hermes. *Introdução à ciência do direito*. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1933, p. 318-319.

³⁹ LIMA, Hermes. *Introdução à ciência do direito*. 5ª ed. Rio de Janeiro: Editora Nacional de Direito Ltda., 1949, pp. 277-278.

⁴⁰ LIMA, Hermes. *Introdução à ciência do direito*. 5ª ed. Rio de Janeiro: Editora Nacional de Direito Ltda., 1949, p. 339.

em um manual de direito, uma vez que aponta para o caminho da mudança e da liberdade, lançando uma reflexão crítica sobre o papel conservador do direito⁴¹.

Considerando de modo geral todas as dez edições, Hermes Lima, apesar de não concordar que o direito se identifica automaticamente com o Estado, reconhecia essa proximidade na sociedade do século XX. Tentava, então, apontar caminhos para uma formulação teórica sobre um Estado menos arbitrário, usando diferentes instrumentos como a ideia de estado de direito, de liberdade e, mais raramente, a noção de povo⁴². A densidade teórica do debate, no entanto, não era tão alta, tendo em vista o formato de livro que buscava trazer uma visão panorâmica de debates sobre soberania, contrato social e fins do Estado, sem ter um cuidado maior com a produção de uma reflexão original sobre esses temas. Vale também destacar que não se sabe ao certo se as edições posteriores eram reescritas inteiramente por Hermes Lima. Sabe-se que no meio jurídico eram comuns as atualizações de obras por meio das anotações dos próprios alunos. Nesse sentido, difícil estipular o grau de envolvimento de Hermes Lima na atualização de sua obra de *Introdução*.

C. A presença da teoria marxista na obra

Hermes Lima foi preso em 1935, acusado de envolvimento no levante comunista de novembro daquele ano, apesar de sua participação nunca ter sido provada. Naquele período especialmente, o nome de Hermes Lima ficara associado aos grupos de esquerda socialistas e comunistas. Em suas memórias, ele se viu obrigado a mais uma vez rechaçar conotações comunistas em seu livro de *Introdução*⁴³, ressaltando que não chegara a citar Marx em momento algum e que, ao citar Engels, criticava a unilateralidade de sua interpretação econômica.

Ao analisarmos a primeira edição de 1933, verificamos a presença de uma menção, sem muito destaque, à constituição de um Estado socialista. Apesar disso, ele expôs claramente suas dúvidas quanto à possibilidade de prosperar o sistema comunista, lançando também algumas críticas ao modelo soviético⁴⁴. Não deixou de criticar também a ortodoxia marxista que tentaria,

⁴¹ Luciana Reis chamou atenção para a falta de rigor teórico do autor no enfrentamento de temas como a “liberdade” e a “justiça”, mencionando inclusive esse capítulo específico sobre a liberdade. REIS, Luciana Silva. *A modernização crítica do pensamento jurídico brasileiro no século XX - Ciência do direito, ensino e pesquisa*. Tese de Doutorado. Programa de Pós-Graduação em Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Orientador: Prof. Titular Dr. José Eduardo Campos de Oliveira Faria. São Paulo, 2018, p. 79.

⁴² LIMA, Hermes. *Introdução à ciência do direito*. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1933, p. 342.

⁴³ LIMA, Hermes. *Travessia: memórias*. Rio de Janeiro: José Olympio, 1974, p. 83.

⁴⁴ LIMA, Hermes. *Introdução à ciência do direito*. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1933, p. 278-279. “Mas, por maior que seja a dialética dos seus chefes (do Partido Comunista) e por mais que se diga que o partido

segundo ele, “meter a realidade numa camisa de força”⁴⁵. Mesmo com todo o cuidado para expor uma visão crítica sobre o marxismo ainda em 1933, Hermes Lima foi associado a essa corrente política. Não apenas por conta do livro, por óbvio, mas também por sua proximidade a organizações operárias cariocas no Rio de Janeiro e à Aliança Nacional Libertadora no ano de 1935⁴⁶.

Dizer, no entanto, que a primeira edição de *Introdução à ciência do direito* não menciona Marx é incorreto. Em diferentes momentos ele dialoga, direta ou indiretamente, com a obra de Karl Marx. Isso ocorre, por exemplo, quando ele trata dos modos de produção⁴⁷, quando relaciona a experiência soviética aos escritos de Marx⁴⁸, ou quando conclui o livro dizendo que, apesar das limitações, a sua geração ficaria devendo ao marxismo “o fundo comum, doutrinário, científico das reivindicações que hoje figuram nos programas socialistas”, que ele listou da seguinte forma:

(...) a primazia do fator econômico na evolução e consolidação das formas sociais e políticas; o reconhecimento de que as lutas políticas são, em última análise, lutas de classe; a evidência da concentração capitalista, cuja consequência é eliminar ou subordinar ao capitalismo as classes intermediárias; a polarização dos antagonismos sociais, de um lado, na classe operária, de outro, na classe capitalista; como resultado deste facto a necessidade de estabelecer o equilíbrio entre as formas de produção e as formas de apropriação.⁴⁹

A listagem transcrita acima foi o parágrafo final da primeira edição de seu livro de introdução do direito, enquanto as edições das décadas de 1940, 1950 e 1960 tinham como tópico final a questão da liberdade no Estado.

Como destacaram José Reinaldo de Lima Lopes e Paulo Macedo Garcia Neto, o livro lançado em 1933 por Hermes Lima foi “completamente inovador”⁵⁰ e, ainda segundo esses autores, era o único livro verdadeiramente crítico, quando comparado aos demais manuais, no

recruta os seus quadros na elite da classe operária, certo é que a ditadura do Partido Comunista é uma ditadura política e não uma ditadura de classe, ditadura política em que, como nas outras formas de governo, entre o ideal e sua realização, se interpõe sempre a incidência da vontade, dos desejos, da ambição, dos sentimentos dos governantes (...)”LIMA, Hermes. *Introdução à ciência do direito*. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1933, p. 207.

⁴⁵ LIMA, Hermes. *Introdução à ciência do direito*. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1933, p. 333.

⁴⁶ Para uma descrição mais detalhada sobre a prisão de Hermes Lima que, à época, era professor da Universidade do Distrito Federal, ver GALVÃO, Laila Maia. *Constituição, Educação e Democracia - A Universidade do Distrito Federal (1935-1939) e as transformações da Era Vargas*. Brasília: Editora UnB, 2021, p. 137-149.

⁴⁷ LIMA, Hermes. *Introdução à ciência do direito*. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1933, p. 64.

⁴⁸ LIMA, Hermes. *Introdução à ciência do direito*. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1933, p. 208.

⁴⁹ LIMA, Hermes. *Introdução à ciência do direito*. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1933, p. 333.

⁵⁰ LOPES, José Reinaldo de Lima; GARCIA NETO, Paulo Macedo. *Pensamento jurídico crítico em Brasil (1920-1940)*. In: *Crítica Jurídica Comparada*. Maurício García Villegas e Maria Paula Saffon (Orgs.). Bogotá: Universidad Nacional de Colombia, 2011, p. 131.

sentido de reconhecer que o direito sustentava injustiças e de apontar o papel ideológico do direito a partir de um viés marxista. Essas características poderiam inclusive fazer com que Hermes Lima fosse inserido na categoria “juristas fora da curva”, explorada por José Eduardo Faria⁵¹. Faria chamou atenção para essa geração questionadora que não teria dado muitos frutos para a transformação dos cursos de direito, reflexão que sem dúvida merece ser explorada em outras pesquisas.

Vale destacar que, nas edições a partir de 1944, a menção à teoria marxista não foi descartada e inclusive recebeu uma descrição mais detalhada⁵². Hermes Lima contrapôs de forma didática o socialismo científico ao utópico e buscou não fazer juízo de valor sobre a teoria marxista. Já nas edições organizadas pela Livraria Freitas Bastos, a partir de 1954, quando Hermes Lima deixa o Partido Socialista Brasileiro para integrar o PTB, o tema entra no capítulo sobre “direito e economia”⁵³, com descrições genéricas sobre o materialismo dialético. Mais uma vez, o livro apenas expôs as teorias, sem expor as posições do autor. Essas edições, portanto, mencionavam a teoria marxista numa chave mais descritiva, sem que ela guiasse as discussões sobre como interpretar o direito. As décadas de 1940 a 1950 estavam dentro de um contexto macarthista, em que qualquer sinalização de proximidade com o marxismo era severamente combatida, em especial no meio jurídico. Por isso, talvez, a necessidade de isolar no livro as discussões sobre marxismo e deixá-las sempre num tom descritivo.

Nas suas memórias, Hermes Lima buscou explicitar com maior clareza sua posição política, rechaçando mais uma vez, agora de modo mais claro, sua recusa do comunismo. Provavelmente, ele escreveu em suas memórias que o livro não citava Marx para evitar a associação imediata de sua biografia ao marxismo, ainda mais após o trauma dos vários meses de prisão política em 1935. Lembrando também que essas memórias foram publicadas em 1976, ainda no período da ditadura militar, quando ele já havia perdido o cargo de Ministro do STF, por conta da aposentadoria compulsória por decorrência do Ato Institucional n.º 5. No entanto, mesmo em 1976, Hermes Lima não deixou de reforçar o caráter “indispensável” da teoria marxista para se compreender a realidade, assim como fez na primeira edição de sua *Introdução à ciência do direito*:

Nunca fui marxista no sentido político, leninista do termo. Não penso que o Estado

⁵¹ FARIA, José Eduardo. Juristas fora da curva: três perfis. In: *Revista Direito GV*. V. 12, n. 2, Maio-Agosto, 2016, p. 305.

⁵² LIMA, Hermes. *Introdução à ciência do direito*. 5ª ed. Rio de Janeiro: Editora Nacional de Direito Ltda., 1949, p. 304-309.

⁵³ LIMA, Hermes. *Introdução à ciência do direito*. 10ª ed. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos, 1960, pp. 255-261.

como relação de comando e obediência, como instrumento de ação social coercitiva dirigente, venha a desaparecer. A coletividade extremamente diferenciada, que se alicerça na cultura material e moral da civilização, exigirá um instrumento regulador do convívio dotado de faculdades coercitivas e aptidão para comandar. É o Poder Político, que nada decidiria ao achar-se difuso na sociedade e, portanto, necessariamente há de concentrar-se em um órgão. Será a estrutura classista do Estado que tenderá a desaparecer, pois, fato histórico, produto de determinadas condições sociais de produção, seria necessário que essas condições fossem inalteráveis para que o caráter classista durasse sempre. Porém, mesmo em mãos não ortodoxas, o marxismo é chave indispensável para a análise e compreensão da vida em sociedade, o mais apropriado dos métodos para inserir a razão no contexto da história⁵⁴.

Em suas memórias, Hermes Lima reconheceu que no livro de *Introdução* estavam implícitas reflexões sobre a ideia de justiça, a qual ele definiu como âncora de toda grandeza moral: “A Justiça é a voz dessa experiência, a expressão dos sentimentos que ela engendrou, a projeção dos rumos, protestos e esperanças por ela iluminados”⁵⁵. Como reconheceu José Reinaldo de Lima Lopes, essa atuação em busca da justiça e da liberdade se deu mais na sua atividade como legislador e juiz constitucional do que propriamente no seu *Introdução à Ciência do Direito*. O professor ainda afirmou sobre Hermes Lima o seguinte: “Até o fim da sua vida sua obra teórica, expressa na *Introdução*, não se alterou. O progresso político não se refletiu em mudança daquele livro”⁵⁶.

Essa afirmação merece uma leitura cuidadosa. Como demonstrado até aqui, o livro foi sim bastante modificado. Não obstante, as alterações foram no sentido de retirar essa carga mais sociológica e marxista da primeira versão. E quando José Reinaldo de Lima Lopes diz que o livro não acompanhou essa evolução do pensamento de Hermes Lima, talvez ele se refira à sua atuação na esquerda democrática, como a criação do Partido Socialista Brasileiro nos anos 1940, e, também, sua aproximação com o nacionalismo de esquerda, nos anos 1950 e 1960.

Hermes Lima teve uma produção atrelada a essa atuação política, por exemplo, com o texto *Que fazer com a constituição?*⁵⁷ e, também, com sua publicação nos Cadernos de Nosso Tempo, publicação ligada ao Instituto Superior de Estudos Brasileiros (ISEB)⁵⁸. No texto *Significação do nacionalismo*, ele disse que o nacionalismo deveria ser uma espécie de batalha contra o atraso técnico e industrial do país, e defendeu políticas de base para alicerçar a

⁵⁴ LIMA, Hermes. *Travessia: memórias*. Rio de Janeiro: José Olympio, 1974, p. 84-85.

⁵⁵ LIMA, Hermes. *Travessia: memórias*. Rio de Janeiro: José Olympio, 1974, p. 83.

⁵⁶ LOPES, José Reinaldo de Lima. *Naturalismo Jurídico no Pensamento Brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 71.

⁵⁷ LIMA, Hermes. *Que fazer com a Constituição?* In: Revista Forense, v. 45, n. 115, p. 19-23, jan./fev. 1948.

⁵⁸ LIMA, Hermes. *Significado do nacionalismo*. In: *Cadernos do Nosso Tempo*. Rio de Janeiro, IBESP, n. 4, p. 85-100, 1955.

industrialização. Hermes Lima não era o único jurista a caminhar nessa linha mais nacionalista. O juiz Osny Duarte Pereira publicou o livro *Que é a Constituição?*⁵⁹, também pelo Cadernos de Nosso Tempos, do ISEB. Mas nada dessa reflexão mais nacionalista de Hermes Lima foi levada para o interior das novas edições de seu livro de *Introdução*.

A menção à formação de um Estado socialista e democrático, presente de forma difusa nas edições da década de 1930, se tornaram muito mais sutis a partir das edições das décadas de 1940 e 1950. Não é descabido especular que o envolvimento mais intenso de Hermes Lima com a política, em um período de mudança de partidos, tenha o levado a reduzir as reflexões sobre a teoria marxista e sobre as considerações a respeito de uma esquerda democrática no livro. A perseguição ao Partido Comunista nesse período pós-guerra pode ter tido um impacto nesse cuidado com a linguagem mais explicitamente política dentro do livro *Introdução à ciência jurídica*.

D. Conexões entre os temas do livro e o contexto jurídico-político brasileiro

A primeira edição do livro, apesar de apresentar debates da época como, por exemplo, a participação das corporações e sindicatos no parlamento e as representações classistas, não abordou em momento algum o contexto brasileiro. Não há nenhuma menção direta aos problemas políticos enfrentados pelo país. É provável que isso tenha ocorrido pelo formato do livro, que era um manual que pretendia ter um caráter mais abstrato e generalista.

Basta comparar com o livro publicado por Hermes Lima em 1935, chamado *Problemas de Nosso Tempo*⁶⁰, em que ele tratou de algumas questões políticas enfrentadas no Brasil naquele período. Em *Problemas*, ele abriu o livro como uma discussão sobre patriotismo e, em outros capítulos, travou um debate direto com os católicos, grupo com o qual estava tendo embates constantes por conta da experiência da Universidade do Distrito Federal no Rio de Janeiro. Era um livro focado nas discussões públicas brasileiras daquele momento específico e que, muito provavelmente por esse motivo, não foi reeditado. Pouco depois, em 1939, Hermes Lima lançou uma biografia de Tobias Barreto. Nessa obra ele também se aprofundava um pouco mais na história do pensamento jurídico brasileiro, situando o pensamento de Tobias Barreto no contexto brasileiro e na chamada Escola de Recife⁶¹. O interesse de Hermes Lima na obra

⁵⁹ PEREIRA, Osny Duarte. *Que é a Constituição?* Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 1964.

⁶⁰ LIMA, Hermes. *Problemas do Nosso Tempo*. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1935

⁶¹ LIMA, Hermes. *Tobias Barreto (a época e o homem)*. Rio de Janeiro: Companhia Editora Nacional 1939.

de Tobias Barreto naquela década de 1930 também é chave para compreender a linhagem materialista e sociológica exposta no *Introdução*.

Nas versões editadas pela Livraria Freitas Bastos de *Introdução à Ciência do Direito*, foi acentuada a tendência de transformar o livro em um manual mais esquematizado e mais didático. Sobre a realidade brasileira, apenas foram inseridos no livro temas como, por exemplo, uma análise da evolução do direito positivo no país. Essas versões, no entanto, se limitaram a citar algumas leis e códigos, sem conseguir desenvolver uma análise histórica mais profunda.

Sobre a evolução das constituições no Brasil, a edição de 1960 destacou o descolamento entre o “direito constitucional vivido” e o “direito constitucional escrito”. Sobre a Constituição de 1934 expôs que pela primeira vez o texto constitucional havia trazido artigos sobre a ordem econômica e social, e destacou que para o Brasil lograr progresso econômico e social era necessário atribuir ao Estado um papel de liderança nesse processo⁶². Sobre a Constituição de 1937, associou-a ao golpe de estado, e, sobre a Constituição de 1946, apenas mencionou que esta restaurara a tradição republicana. Por fim, destacou quatro pontos que, em sua visão, representaram evoluções no sistema constitucional brasileiro:

Quatro parecem-me os fatos principais da segunda República, a partir de 1930. Primeiro, a instituição de uma legislação reguladora das relações de trabalho. Segundo, a instituição de um sistema eleitoral dotado de justiça própria, encarregada de realizar e apurar os pleitos. Terceiro, as preocupações de justiça social e o princípio de intervenção do Estado no domínio econômico consagrados em todas as Constituições depois de 1930. Quarto, a predominância dos poderes da União sobre os dos Estados, do sentido federal, nacional sobre o sentido estadual, particularista⁶³.

Resta evidente o reconhecimento de alguns avanços políticos, jurídicos e sociais da década de 1930, apesar do Estado Novo, tema que só foi introduzido por Hermes Lima após um maior distanciamento temporal.

O tema do parlamentarismo, apesar de não ter sido inserido no texto conectado à realidade brasileira, foi modificado nas diferentes edições. Em 1933, o texto dizia expressamente que o processo lógico do governo democrático era terminar no parlamentarismo⁶⁴. Nas demais edições, na parte referente ao sistema de governo, retirou-se o apoio ao parlamentarismo, constando apenas a afirmação de que no continente americano prevalecera o presidencialismo⁶⁵. Ironicamente, na breve experiência parlamentarista que o

⁶² LIMA, Hermes. *Introdução à ciência do direito*. 10ª ed. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos, 1960, p. 301.

⁶³ LIMA, Hermes. *Introdução à ciência do direito*. 10ª ed. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos, 1960, p. 302.

⁶⁴ LIMA, Hermes. *Introdução à ciência do direito*. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1933, p. 293.

⁶⁵ LIMA, Hermes. *Introdução à ciência do direito*. 5ª ed. Rio de Janeiro: Editora Nacional de Direito Ltda., 1949, p. 322.

Brasil teve ainda na década de 1960, foi Hermes Lima o Primeiro-Ministro.

Ainda sobre o contexto que circundava as diferentes edições do livro, não se pode negar que a obra surgiu justamente por uma demanda de material didático para a nova disciplina de Introdução à ciência jurídica, ainda nos anos 1930. Na década de 1950, a discussão sobre reforma no ensino jurídico se intensificava. É exemplo disso o famoso discurso de Santiago Dantas, na aula inaugural dos cursos da Faculdade Nacional de Direito em 1955⁶⁶. Santiago Dantas, que nesse período era bastante próximo a Hermes Lima, argumentava que o verdadeiro objetivo da educação jurídica não era o estudo sistemático dos institutos e normas, mas sim o preparo e o desenvolvimento para o desempenho do raciocínio jurídico. Apesar de criticar o nível extremamente superficial do curso de direito, Santiago Dantas defendia a permanência da disciplina de *Introdução à ciência do direito*. Pela proximidade política que Hermes Lima tinha com Santiago Dantas, é provável que Hermes Lima identificasse esses problemas no ensino jurídico brasileiro. No entanto, as edições de *Introdução* posteriores a 1955, mantinham um panorama dos principais institutos jurídicos enquanto adentrava algumas poucas discussões teóricas. Não levava às últimas consequências as proposições de seu colega de PTB.

Conclusão

Como demonstrado até aqui, a obra *Introdução à Ciência do Direito* não permaneceu a mesma, sendo modificada para se adequar aos novos contextos, seja das transformações das teorias do direito, seja dos contextos políticos do Brasil e do mundo. No entanto, ao se adequar a essas transformações, o texto perdeu muito da originalidade que tinha na década de 1930, como um manual que articulava de forma inovadora o direito à sociologia da época e à teoria do Estado. As reflexões sobre o Estado e seu papel, protagonistas das primeiras edições, apesar de confusas, foram sendo reduzidas para dar espaço a temas mais esquemáticos, como por exemplo os resumos de cada uma das especialidades jurídicas (direito internacional, direito penal, direito administrativo etc.).

As frequentes reedições, que atestam o sucesso de vendas do livro, demonstram também um permanente esforço de extirpar do livro posições político-jurídicas mais contundentes que poderiam prejudicar a pretensão generalizante e abstrata de um livro que buscava ser um guia

⁶⁶ DANTAS, Santiago. A educação jurídica e a crise brasileira. Aula inaugural dos cursos da Faculdade Nacional de Direito, 1955. < <https://www.santiagodantas.com.br/wp-content/uploads/A-Educa%C3%A7%C3%A3o-Jur%C3%ADdica-e-a-Crise-Brasileira.pdf>>.

introdutório aos alunos direito. Nas edições do pós-guerra, por exemplo, houve um cuidado em rechaçar autoritarismos e reforçar a importância da democracia. O próprio contexto de perseguição a comunistas dos anos 1950 e 1960 fez com que os debates sobre marxismo e materialismo histórico se tornassem mais descritivos. Mas é de se notar que eles não foram completamente excluídos do livro e, nesse aspecto, verifica-se que o autor manteve a convicção de que os alunos de direito deveriam ter contato com a teoria marxista.

Fica o alerta para que os pesquisadores da história do pensamento jurídico brasileiro, ao citarem a importante e precursora obra de Hermes Lima de introdução do direito, explicitem qual versão estão usando: a primeira, de 1933, com toda a carga sociológica e permeada pelos dilemas do período entreguerras; ou as versões seguintes, responsáveis por atenuar determinadas abordagens para evitar a obsolescência desse sucesso editorial. Por outro lado, essas diferentes edições acabam se transformando em fontes preciosas para se investigar as intensas transformações do pensamento jurídico ao longo do século XX.

Referências bibliográficas

ACADEMIA BRASILEIRA DE LETRAS. Hermes Lima. In: **Revista Brasileira**. Rio de Janeiro, 1979.

ATHAYDE, Tristão de. **Introdução ao Direito Moderno: o materialismo jurídico e suas fontes**. Rio de Janeiro: Edição do centro D. Vital, 1933.

AZEVEDO, Fernando de. **Princípios de Sociologia**: pequena introdução ao estudo de Sociologia Geral. São Paulo, 1935.

BASTOS, Aurélio Wander. **O ensino jurídico no Brasil**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2000.

CARVALHO FILHO, Juarez Lopes de. A sociologia católica de Alceu Amoroso Lima contra a sociologia durkheimiana no Brasil. In: **Tempo Social** - revista de sociologia da USP, v. 33, n. 3 Set-Dez, 2021.

DANTAS, Santiago. **A educação jurídica e a crise brasileira**. Aula inaugural dos cursos da Faculdade Nacional de Direito, 1955. < <https://www.santiagodantas.com.br/wp-content/uploads/A-Educa%C3%A7%C3%A3o-Jur%C3%ADdica-e-a-Crise-Brasileira.pdf>>, acesso em 20 de agosto de 2024.

FARIA, José Eduardo. Juristas fora da curva: três perfis. In: **Revista Direito GV**. V. 12, n. 2, Maio-Agosto, 2016.

GALVÃO, Laila Maia. **Constituição, Educação e Democracia** - A Universidade do Distrito Federal (1935-1939) e as transformações da Era Vargas. Brasília: Editora UnB, 2021.

HELLER, Gabriel; GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. Hermes Lima e a construção de um

pensamento jurídico brasileiro. In: **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, v.118, 2019.

LIMA, Bruno Rodrigues de. **História constitucional de um estado de sítio na Primeira República: usos da Constituição na Bahia de Lama & Sangue (1920-1926)**. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília. Orientador: Prof. Dr. Airton Lisle Cerqueira Leite Seelaender. Brasília, 2017.

LIMA, Hermes. **Introdução à sciencia do direito**. 1ª ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1933.

_____. **Introdução à sciencia do direito**. 2ª ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1934.

_____. **Introdução à sciencia do direito**. 3ª ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1937.

_____. **Introdução à ciência do direito**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Editora Nacional de Direito Ltda., 1944.

_____. **Introdução à ciência do direito**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Editora Nacional de Direito Ltda., 1949.

_____. **Introdução à ciência do direito**. 6ª ed. Rio de Janeiro: Editora Nacional de Direito Ltda., 1952.

_____. **Introdução à ciência do direito**. 7ª ed. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos, 1954.

_____. **Introdução à ciência do direito**. 8ª ed. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos, 1955.

_____. **Introdução à ciência do direito**. 9ª ed. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos, 1958.

_____. **Introdução à ciência do direito**. 10ª ed. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos, 1960.

_____. **Introdução à ciência do direito**. 32ª ed. Revisão e atualização Paulo Condorcet. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2000.

_____. **Problemas do Nosso Tempo**. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1935.

_____. Que fazer com a Constituição? In: **Revista Forense**. v. 45, n. 115, p. 19-23, jan./fev. 1948.

_____. Rumos para a interpretação materialista do direito. In: **Revista da Faculdade de Direito de São Paulo**. V. 28, 1932.

_____. Significado do nacionalismo. In: **Cadernos do Nosso Tempo**. Rio de Janeiro, IBESP, n. 4, p. 85-100, 1955.

_____. **Tobias Barreto** (a época e o homem). Rio de Janeiro: Companhia Editora Nacional 1939.

_____. **Travessia: memórias**. Rio de Janeiro: José Olympio, 1974.

LINS, Ivan. Discurso de recepção – Hermes Lima. Rio de Janeiro, 2018. In: <https://www.academia.org.br/abl/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm%3Fsid%3D129/discurso-de-recepcao> Acesso em 01/04/2023.

LOPES, José Reinaldo de Lima. **Naturalismo Jurídico no Pensamento Brasileiro**. São Paulo:

Saraiva, 2014.

LOPES, José Reinaldo de Lima; GARCIA NETO, Paulo Macedo. Pensamiento jurídico crítico en Brasil (1920-1940). In: **Crítica Jurídica Comparada**. Maurício García Villegas e Maria Paula Saffon (Orgs.). Bogotá: Universidad Nacional de Colombia, 2011.

MICELI, Sergio. **Intelectuais e classe dirigente no Brasil (1920-1945)**. São Paulo: Difel, 1979.

MONTEIRO, Pedro Meira; SCHWARZ, Lilia Moritz. Uma edição crítica de Raízes do Brasil: o historiador lê a si mesmo. In: HOLANDA, Sérgio Buarque. **Raízes do Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 2016, p. 11-26.

PEREIRA, Osny Duarte. **Que é a Constituição?** Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 1964.

PURCELL JR., Edward A. **The crisis of democratic theory: scientific naturalism and the problem of value**. The University Press of Kentucky, 2013.

REBELLO, Edgar de Castro. **Mauá – Restaurando a Verdade**. Rio de Janeiro: Editorial Universo – Irmãos Pongetti, 1932.

REIS, Luciana Silva. **A modernização crítica do pensamento jurídico brasileiro no século XX - Ciência do direito, ensino e pesquisa**. Tese de Doutorado. Programa de Pós-Graduação em Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Orientador: Prof. Titular Dr. José Eduardo Campos de Oliveira Faria. São Paulo, 2018.

RESENDE, Leônidas de. A formação do capital e seu desenvolvimento. Brasília: Senado Federal, 2011.

SIQUEIRA, Gustavo; RIBEIRO, Pedro; DIAS, Eini; FERREIRA, Marina. A visita de Hans Kelsen ao Rio de Janeiro (1949). In: **Revista Culturas Jurídicas**, vol. 4, n. 7, jan/abr 2017, p. 172.

**UM RETRATO DE MONTEIRO LOBATO ENQUANTO JOVEM: SUA FORMAÇÃO
INTELLECTUAL NA FACULDADE DE DIREITO DE SÃO PAULO (1900-1904)**
A PORTRAIT OF MONTEIRO LOBATO AS A YOUNG MAN: HIS INTELLECTUAL
FORMATION AT THE SÃO PAULO LAW SCHOOL (1900-1904)

ARIEL ENGEL PESSO¹

Resumo

O presente artigo analisa a formação intelectual de Monteiro Lobato (1882-1948) no período em que ele estudou na Faculdade de Direito de São Paulo (1900-1904). Assim, investigamos sua atuação dentro e fora da Academia, os autores com os quais ele tomou contato e suas contribuições na imprensa acadêmica e geral. Tal análise se dá mediante a utilização de fontes primárias (correspondência privada, periódicos estudantis e de circulação geral, e documentos em arquivos) e de fontes secundárias (seus escritos publicados posteriormente e obras de caráter biográfico). Em conclusão, podemos dizer que do ponto de vista estritamente acadêmico Monteiro Lobato foi um estudante mediano, mas deixou sua marca ao participar ativamente da vida acadêmica e social da São Paulo da virada do século XX.

Palavras-chave: Monteiro Lobato; Faculdade de Direito de São Paulo; História Intelectual; Direito e Literatura.

Abstract

The present article analyzes the intellectual formation of Monteiro Lobato (1882-1948) during the period in which he studied at the São Paulo Law School (1900-1904). Thus, we investigate his activities inside and outside the Academy, the authors with whom he had contact and his contributions in the academic and general press. This analysis is made using primary sources (private correspondence, student and general circulation periodicals, and documents in archives) and secondary sources (his later published writings and biographical works). In conclusion, we can say that from a strictly academic point of view Monteiro Lobato was an average student, but he left his mark by participating actively in the academic and social life of São Paulo at the turn of the 20th century.

Keywords: Monteiro Lobato; São Paulo Law School; Intellectual History; Law and Literature.

1. Introdução²

¹ Bacharel, Mestre e Doutor em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (FD-USP). Bacharel e licenciado em Letras pela Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo (FFLCH-USP). Foi Visiting Researcher na Harvard University e no Max Planck Institute for Legal History and Legal Theory. E-mail: ariel.epesso@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-1769-2117>.

² Gostaria de agradecer a Richard Schippa e Matheus Della Monica, cuja ajuda foi essencial à redação deste artigo. Também agradeço aos comentários feitos por Stephani Gagliardi Amantini e Osni Lourenço Cruz.

Monteiro Lobato (1882-1948) estudou na Faculdade de Direito de São Paulo (FDSP) entre 1900 e 1904. É sabido seu pouco apreço pelo Direito³ – sua verdadeira vontade era estudar Belas Artes (para ser pintor) ou Engenharia, mas se formou nas Arcadas após imposição de seus pais e de seu avô materno, José Francisco Monteiro, o Visconde do Tremembé (NEVES, 1943, p. XII e CAVALHEIRO, 1962, v. 1, p. 43). O Visconde foi cafeicultor no Vale do Paraíba e teve uma filha (Olympia Augusta Monteiro, a mãe de Lobato) e dois filhos: um estudou Medicina em Leipzig e o outro Direito em São Paulo (Francisco Alves Monteiro Netto, turma de 1881⁴); assim, era previsível que obrigasse o neto⁵ a seguir um dos dois caminhos, e ele optou pelo segundo: obteve uma Carta de Bacharel com o intuito de construir uma carreira no Direito, galgando posições cada vez maiores e melhores.

Lobato prestou os exames preparatórios⁶ e ingressou na Academia (como era conhecida a FDSP) em 1900. Raphael Marques Cantinho Filho, seu colega de turma, assim o descreve: “Baixo, pequeno, moreno, grandes supercílios que lhe davam aspecto ferrenho, em contraste com o seu gênio de pomba. Espírito sarcástico e crítico, analisava com infinita graça os ridículos do ambiente acadêmico de então” (CANTINHO FILHO, 1934, p. 105). Com efeito, Edgard Cavalheiro – o biógrafo mais famoso de Lobato⁷ – afirma que

A passagem de Monteiro Lobato pela Academia de Direito será marcada por poucos acontecimentos: uma conferência, um discurso, meia dúzia de artigos nos órgãos estudantis, e nada mais. Como estudante, não foi nem bom nem mau; o Direito pouco lhe interessava. Estudava o necessário para passar nos exames (CAVALHEIRO, 1962, v. 2, p. 44).

A pergunta que se coloca, então, é: os cinco anos que passou em São Paulo a estudar Direito teriam sido perdidos? A experiência acadêmica e social não teria contribuído à formação intelectual de Lobato? Motivados por tais questionamentos, decidimos pesquisar esse período da vida do escritor. Assim, o presente artigo pretende analisar sua passagem pelo curso jurídico

³ Cf. CAVALHEIRO, 1962, v. 1, p. 44-45. Ainda estudante, escreveu “A doutorice”, em que critica o bacharelismo (LOBATO, 1955a, p. 143-148) e, ao se graduar, escreve ironicamente que saía bacharel do “venerando laboratório em que o Estado faz doutores por 500\$, em 5 prestações anuais” (LOBATO, 1961a, p. 67). Sobre Lobato e o Direito, cf. ATHANÁZIO, [1975], p. 9-29 e GODOY, 2008.

⁴ Outros membros da família de Lobato também tinham estudado em São Paulo – por exemplo, Rodrigo Lobato Marcondes Machado (turma de 1867), primo de seu pai, e José Getúlio Monteiro (turma de 1883), seu primo segundo.

⁵ Monteiro Lobato perdeu o pai e a mãe antes de completar 18 anos. Seu avô passou a ser o tutor dele e de suas irmãs (CAVALHEIRO, 1962, v. 1, p. 37-38).

⁶ Eram os exames exigidos à época para poder se matricular no ensino superior.

⁷ Cf. CAVALHEIRO, 1962. A maioria das informações biográficas aqui incluídas foram extraídas desta obra. Para uma pesquisa genealógica da família de Lobato, com informações sobre sua infância e juventude, cf. CRUZ, 2018.

de São Paulo no início do século XX, investigando sua atuação e suas contribuições na imprensa, bem como os autores com os quais ele tomou contato e que contribuíram para sua formação intelectual. Veremos, assim, de que modo as experiências do autor enquanto estudante de Direito foram enriquecedoras para a sua trajetória intelectual, a despeito da atitude de desprezo do próprio Lobato com relação à formação jurídica e ao cotidiano acadêmico. Em última instância, reconstruiremos uma parte do mundo formativo e social da sua juventude, como sinédoque de um quadro mais amplo da montagem das mentalidades da constituição dos juristas na Academia de São Paulo do começo do século XX.

Nesta esteira, nosso objetivo é lançar nova luz à fortuna crítica lobateana, mediante a reunião de dados dispersos em diversas fontes primárias e secundárias e a consolidação de diferentes aspectos da participação de Lobato na vida acadêmica e social de São Paulo, de modo a conferir-lhes maior visibilidade e relevo. Dessa maneira, nossa proposta é pesquisar as leituras da juventude do escritor com o escopo de identificar e apresentar os autores lidos por ele e refletir sobre as suas possíveis influências nas ideias e na obra lobatiana. Além disso, pretendemos preencher lacunas interpretativas da biografia do escritor, no sentido de propor uma nova leitura do período em foco, ao enfatizar aspectos minimizados por outros estudiosos de Lobato.

Em termos metodológicos, faremos esta análise mediante a utilização de fontes primárias,⁸ em especial sua correspondência privada⁹, periódicos estudantis e de circulação geral, e documentos em arquivos¹⁰, bem como de fontes secundárias, com destaque para seus

⁸ Em função da extensão do presente artigo, privilegiamos a identificação e apresentação das leituras e dos escritos de Lobato, em detrimento, por exemplo, da análise mais incisiva das fontes. Assim, alguns aspectos foram deixados de lado e podem ser incluídos em futuras pesquisas – por exemplo, perguntas sobre porque os textos foram escritos, quais as imagens que se gostaria de projetar com suas mensagens, e qual a expectativa de sentido que se gostaria de criar nos interlocutores que receberam tais mensagens; com efeito, um cotejamento mais cuidadoso de como o escritor oscilava seus estilos e mensagens nas diferentes plataformas de expressão poderia ajudar a entender suas *personas*, suas estratégias sociais e os sentidos performáticos de sua ação, ajudando inclusive a compreender em quais grupos acadêmico-sociais ele estava disposto a se expor (e com quais ele se contrapunha); outra possibilidade é uma análise material mais detida das influências intelectuais colhidas neste período formativo do escritor, ou seja, mostrar como as referências intelectuais da juventude apareceram posteriormente em sua obra. Agradeço ao parecerista da RIGHGB pelos apontamentos sobre tais aspectos.

⁹ A correspondência de Lobato pode ser encontrada em *A Barca da Gleyre* (LOBATO, 1955b) e *Cartas Escolhidas* (LOBATO, 1961a e LOBATO, 1959). A primeira contempla as cartas trocadas entre ele e Godofredo Rangel por quatro décadas e constitui importante fonte sobre o desenvolvimento de ambos enquanto escritores.

¹⁰ Os Arquivos consultados foram: Arquivo Público do Estado de São Paulo; Centro de Documentação Cultural Alexandre Eulálio – CEDAE da Unicamp; Arquivo da Faculdade de Direito de São Paulo; e Museu Monteiro Lobato (<https://taubate.sp.gov.br/museumonteirolobato>).

escritos publicados posteriormente e obras de caráter biográfico¹¹.

Apesar de ter cursado Direito contra sua vontade, não se pode negar que os cinco anos em que frequentou a Academia de São Paulo foram decisivos para seu futuro: não apenas pelo fato de ter confirmado sua aversão aos negócios jurídicos, mas também pelo contato que teve com autores de Filosofia e de Literatura que lhe marcaram o espírito. Com efeito, em um inquérito organizado por Edgard Cavalheiro para o jornal *O Estado de S. Paulo* em 1941, Lobato mencionou as influências que considerava terem sido as mais importantes, isto é, os escritores que haviam contribuído para sua formação espiritual: Augusto Comte, Herbert Spencer, Gustave Le Bon e Friedrich Nietzsche (LOBATO, 1961b, p. 220-225). Foi justamente no período em que cursava Direito que Lobato teve contato com tais pensadores, como veremos. Além disso, a Academia representava um importante espaço de socialização, e Lobato travaria relações de amizade que perdurariam por toda sua vida.

O artigo está dividido em cinco partes. Na primeira analisamos a vida acadêmica na Faculdade de Direito de São Paulo entre 1900 e 1904, apontando os professores com quem Lobato teve aula e os principais eventos acadêmicos dos quais ele participou. Na segunda parte focamos na vida social que Lobato e os estudantes de então possuíam fora da Academia de Direito, mostrando os espaços de socialização e as atividades mais frequentes. Na terceira parte, fazemos o levantamento das leituras que Lobato fez durante o curso, com ênfase no 4º e 5º ano, com o objetivo de localizar autores que exerceram influência sobre ele. A quarta e última parte apresenta os escritos de Lobato à época, todos publicados em jornais em que ele era colaborador. Por fim, há uma conclusão que busca demonstrar como sua passagem pelas Arcadas foi essencial à sua formação intelectual.

2. Na Academia de Direito de São Paulo

2.1. A vida acadêmica¹²

2.1.1. 1º ano

Lobato matriculou-se na Academia de Direito em 13 de março de 1900. À época, os estatutos das Faculdades de Direito previam o curso dividido em cinco anos, com matrículas

¹¹ Para biografias de Monteiro Lobato, entre outras, cf. CAVALHEIRO, 1962 e AZEVEDO; CAMARGOS; SACCHETTA, 1997.

¹² Sobre a Faculdade de Direito de São Paulo entre 1900-1904, cf. VAMPRÉ, 1977, v. 2, p. 397-407 e MARTINS; BARBUY, 1999.

entre 1º e 15 de março – todos os alunos deveriam matricular-se anualmente, apresentando as certidões de aprovação do ano anterior¹³, bem como certidão de pagamento das taxas de matrícula anuais. As aulas ocorriam entre 15 de março e 15 de novembro¹⁴, no formato de preleções (aula oral) que duravam uma hora, em dias alternados, e duas vezes por mês havia exercícios práticos e de argumentação (as “sabatinas”); durante o ano letivo, não havia aulas nas quintas-feiras. Havia duas categorias de professores: os lentes catedráticos, responsáveis pelo ensino de determinada cadeira, e os lentes substitutos, que se encarregavam das cadeiras em que os catedráticos não pudessem lecionar. A frequência era controlada por um bedel, em um livro especialmente designado para tal; o aluno poderia faltar no máximo 39 vezes. Os exames¹⁵, realizados em duas épocas, compreendiam provas escritas (a portas fechadas, com duração de duas horas por disciplina), orais (públicas, com duração de 20 minutos) e práticas (em medicina pública e prática forense, com duração de 20 minutos), realizadas perante uma comissão julgadora composta pelos lentes que lecionaram no ano. Se aprovado em todas as disciplinas, o aluno recebia o grau de bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais, estando habilitado para a advocacia, magistratura e ofícios de justiça, e para os lugares do corpo diplomático e consular¹⁶.

No 1º ano, Lobato teve aula de Filosofia do Direito com Pedro Lessa¹⁷, um dos poucos lentes que lhe despertou interesse e cujas aulas ele havia adorado (CAVALHEIRO, 1962, v. 1, p. 44). Raphael Marques Cantinho Filho, seu colega de turma, considera que Lessa era o “tipo de jurista e filósofo, austero, talentoso e preparado. As suas aulas, sempre interessantes, eram ouvidas com grande prazer por todos os colegas, que se iniciavam, cheios de curiosidade científica, nos segredos das escolas filosóficas expostas pelo insigne mestre” (CANTINHO FILHO, 1934, p. 12).

¹³ Havia exceção caso o aluno tivesse sido reprovado em apenas uma disciplina (art. 17 do decreto nº 2.226/1896).

¹⁴ Segundo Cantinho Filho (1934, p. 9), era costume os alunos faltarem entre 1º a 15 de junho a título de férias – era a chamada “greve de junho”.

¹⁵ Os exames eram realizados sobre pontos, que por sua vez estavam presentes nos programas das disciplinas. Os programas referentes aos anos de 1900 a 1904 podem ser consultados na biblioteca da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

¹⁶ Decreto nº 2.226, de 1º de fevereiro de 1896; também vigiam o decreto nº 1.159, de 3 de dezembro de 1892, decreto nº 230, de 7 de dezembro de 1894 e lei nº 314, de 30 de outubro de 1895. Sobre o ensino jurídico no Império, cf. PESSO, 2023; na Primeira República, cf. PESSO, 2018.

¹⁷ Sobre ele, cf. VAMPRÉ, 1977, v. 2, p. 327-329, FERREIRA, 1928b, p. 89-90 e EDITOR, 1959. Para uma análise do seu pensamento jurídico, cf. LOPES, 2014. Esse livro de José Reinaldo de Lima Lopes também permite compreender o ambiente intelectual das Faculdade de Direito na virada do século XX, justamente quando Lobato estudou em São Paulo.

As outras disciplinas que cursou foram Direito Romano, com Frederico Abranches e José Ulpiano Pinto de Souza, e Direito Público e Constitucional, com Reinaldo Porchat e José Mariano Corrêa de Camargo Aranha. Lobato foi aprovado plenamente nas três cadeiras, sendo que apenas cinco estudantes foram reprovados nos exames (CANTINHO FILHO, 1934, p. 13-14).

Enquanto primeiranista, Lobato e os colegas tiveram que sobreviver ao trote, à época sob a forma de “vaías” – e todas as alcunhas que as acompanhavam: calouro, burro, ladrão de galinha, etc¹⁸. Entretanto, após resistência, conseguiram abrandar o trote e os ingressantes tiveram apenas que produzir discursos elogiosos aos veteranos junto à estátua de José Bonifácio, o Moço, e obter um “diploma de calouro”¹⁹ por cinco mil réis (CANTINHO FILHO, 1934, p. 11). Neste, o conselho de veteranos os declarava “bacharelados em ignorância, presunção e bestialogia e com jus a todas as prerrogativas que o presente documento vos confere, isto é, direito a não ter direito a cousa alguma” (CANTINHO FILHO, 1934, p. 14-15).

Não obstante, o marasmo imperava na Academia. Na falta de uma organização, os calouros resolveram fundar uma própria, à qual deram o nome de “Arcádia Acadêmica”. Em sessão solene de 11 de agosto, data de fundação dos cursos jurídicos no Brasil, Lobato assumiu a tribuna e proferiu um discurso intitulado “Outrora e Hoje”²⁰, em que, em tom pessimista, realça a completa apatia em que a Faculdade se encontrava, principalmente após a realização dos ideais da Abolição em 1888 e da República em 1889. Tais ideias retornariam alguns anos mais tarde, como veremos.

2.1.2. 2º ano

No início de 1901, quando Lobato ingressou no 2º ano, sobreveio nova reforma do ensino²¹, cujas principais mudanças foram: alteração na grade curricular (transferiu cadeiras de um ano para outro e suprimiu outras); estabelecimento de aulas diárias (acabando, portanto, com o feriado de quinta-feira); início das aulas em abril; realização de prova prática e oral em medicina pública e em teoria e prática do processo civil, comercial e criminal (a arguição

¹⁸ Cf. NOGUEIRA, 1907, p. 266.

¹⁹ Tal diploma pode ser conferido em CANTINHO FILHO, 1934, entre p. 14 e 15.

²⁰ Publicada em *Arcadia Academica*, São Paulo, nº 1, 11 de agosto de 1900, cf. LOBATO, 1961c, p. 25-29.

²¹ Decreto nº 3.890, de 1º de janeiro de 1901, e decreto nº 3.903, de 12 de janeiro de 1901. Sobre esta reforma, cf. CANTINHO FILHO, 1934, p. 17 e PESSO, 2018.

duraria até meia hora, mas na prática a reforma determinou um exame de vinte minutos para cada examinando); e marcação de lugares numerados nas aulas.

Como era de se esperar, a Reforma Eptácio Pessoa – como ficou conhecida por ter sido promulgada quando ele estava à frente da pasta responsável pela instrução pública – não foi bem recebida pelos estudantes. Tanto é assim que o apelidaram de “Ministro Prodígio” e sua reforma, de “parto laborioso de seu cérebro anarquizado”. Chegaram inclusive a encenar seu enterro, com direito a cortejo fúnebre, repique dos sinos da Igreja de São Francisco e queima do caixão (CANTINHO FILHO, 1934, p. 16-18). A nova reforma tampouco foi totalmente aceita pelo corpo docente, que muito discutiu na congregação sua implementação (VAMPRÉ, 1977, v. 2, p. 398-399).

As cadeiras desse ano²² foram Direito Internacional Público Privado e Diplomacia, com Camargo Aranha, José Bonifácio de Oliveira Coutinho e Dario Sebastião de Oliveira Ribeiro, e Direito Civil, com José Ulpiano. Dos 64 alunos matriculados, nenhum foi reprovado. Lobato foi aprovado plenamente nas duas cadeiras, com grau (nota)²³ 8 e 9, respectivamente.

Como os segundanistas eram responsáveis pelo trote dos novos ingressantes, nesse ano as “vaías” não ocorreram, sendo coerentes com o que ocorrera no ano anterior, em que opuseram resistência a elas. A Arcádia Acadêmica continuou em funcionamento e houve a eleição de duas novas diretorias ao longo do ano, sendo que na segunda foi eleito presidente José Bento Monteiro Lobato, que tomou posse em 11 de agosto e nela permaneceu até 15 de novembro²⁴. Nos festejos desse dia, novamente Lobato assumiu a tribuna e leu uma conferência sobre um assunto jurídico²⁵. Neste ano, a turma fundou dois periódicos: *Arcadia*, vinculado à Arcádia Acadêmica, e *Imprensa Academica* (CANTINHO FILHO, 1934, p. 15-16 e 22-23). No mais, Lobato participou, junto com outros colegas, de manifestação em favor de Luiz Pereira Barreto²⁶ e esteve presente na recepção de Prudente de Moraes em São Paulo²⁷.

²² Cf. EDITOR, 1901.

²³ Instituído na nova reforma; graus 1 a 5 correspondiam a aprovação simples, 6 a 9 plena e 10 com distinção (art. 184 do decreto nº 3.890, de 1º de janeiro de 1901).

²⁴ “Noticias Diversas – Onze de Agosto”, *O Estado de S. Paulo*, São Paulo, 12 de agosto de 1901, p. 2 e AZEVEDO; CAMARGOS; SACCHETTA, 1997, p. 31.

²⁵ O assunto jurídico tratado não está especificado, cf. “Noticias Diversas – Onze de Agosto”, *O Estado de S. Paulo*, São Paulo, 12 de agosto de 1901, p. 2.

²⁶ “Secção livre – Faculdade de Direito”, *O Estado de S. Paulo*, São Paulo, 15 de maio de 1901, p. 3.

²⁷ “Prudente de Moraes”, *O Estado de S. Paulo*, São Paulo, 31 de outubro de 1901, p. 1.

2.1.3. 3º ano

Em 1902, as disciplinas²⁸ foram Direito Civil com José Ulpiano, Direito Criminal com Camargo Aranha e Direito Comercial com Brasília Augusto Machado de Oliveira e Frederico Vergueiro Steidel²⁹. Matricularam-se 56 alunos e nenhum foi reprovado nos exames; Lobato foi aprovado plenamente nas três cadeiras, todas com grau 8.

Neste ano, formou-se a primeira bacharela em Direito, Maria Augusta Saraiva – sua passagem pela Academia, contudo, não deixou muitos vestígios. Veio a São Paulo a artista francesa Gabrielle Réjane, que foi recepcionada pelos acadêmicos de Direito no Teatro Sant’Ana. Nas celebrações de 11 de agosto, ocorridas no Salão Steinway, diversamente do que ocorreu nos anos anteriores, Lobato não discursou (CANTINHO FILHO, 1934, p. 29-32). Sua atenção agora voltava-se cada vez mais para fora dos muros da Academia – o “Cenáculo”, um grupo de amigos estudantes (ou aspirantes a estudante) de Direito, ocupava-lhe cada vez mais tempo (CAVALHEIRO, 1962, v. 1, p. 54). Talvez por isso a Arcádia Acadêmica, associação que Lobato presidiu a partir de agosto de 1901, não teve seguimento. Neste ano, ele compôs a comissão de alunos da FDSP que seguiu para o Rio de Janeiro para recepcionar o Barão do Rio Branco³⁰. No mais, nesse ano também ocorreu o falecimento do diretor, Barão de Ramalho.

2.1.4. 4º ano

Em 1903, as cadeiras³¹ cursadas foram Direito Civil com Antônio Dino da Costa Bueno, a quem Raphael Marques Cantinho Filho reconhece como “jurista emérito e notável professor”, cuja “linguagem tersa e castigada no mais puro vernáculo, vestia a ideia com nitidez e clareza inigualáveis” (CANTINHO FILHO, 1934, p. 39). Lobato não teve a mesma impressão; percorrendo sobre seus tempos de estudante, diz ele:

Fiz, diria mais tarde, ato de presença na Academia, no “quantum satis” para obter diploma – mas está claro que em vez de aproveitar o miolo dos meus lentes, aproveitei-

²⁸ Cf. EDITOR, 1902.

²⁹ Neste ano, Steidel promoveu um concurso de teses entre os alunos, vencido por Luiz Pereira de Campos Vergueiro (CANTINHO FILHO, 1934, p. 110).

³⁰ “Barão do Rio Branco”, *Jornal do Brasil*, Rio de Janeiro, 1 de dezembro de 1902, p. 1.

³¹ Cf. MONTEIRO, 1903.

lhês as caras, como modelos vivos das minhas caricaturas^[32]. Lembro-me dum exemplar dos “Direitos e Obrigações”, dum cacetíssimo Lacerda de Almeida, que illustrei inteirinho nas aulas do insigne mestre Dino Bueno. Foi de todos os meus lentes o mais amado – como modelo. Sua feiura proporcionava-me os melhores desenhos. Durante um ano letivo trabalhei nessas ilustrações uma hora por dia – a hora em que o insigne mestre enchia de ciência a cabeça dos meus colegas. Não ficou uma só margem em branco, nenhum final de capítulo. Onde cabia um desenho, uma caricatura de colega ou uma “careta do Dino”, para lá ia o gatafunho. Nas páginas em branco do começo e do fim, construí desenhos grandes e complexíssimos: projetos de monumentos! O principal era em homenagem à Peroba – rija madeira de lei de sabor amargo. A minha ideia sobre todos aqueles professores devia ser que não passavam duns “perobas” (CAVALHEIRO, 1962, v. 1, p. 44).

Para ele, os únicos que se salvavam eram Pedro Lessa e Almeida Nogueira, “artisticamente inteligentes” e que foram seus professores no 1º e 4º ano, respectivamente. No entremeio, teve que se contentar com as aulas maçantes e os compêndios (manuais) entediantes dos professores “perobas” (isto é, chatos).

Ele cursou Direito Comercial, especialmente Direito Marítimo, Falência e Liquidação Judicial, com Frederico Vergueiro Steidel, que sempre chamava à lição dois alunos por dia (CANTINHO FILHO, 1934, p. 35)³³ – isto é, dois alunos se enfrentavam utilizando argumentos jurídicos. Essa é a possível razão pela qual ele responde a uma carta do amigo Godofredo Rangel “ainda com os dedos trôpegos dum interminável ponto de Direito de Falências que acabo de copiar” (LOBATO, 1955b, t. 1, p. 33). Tal afirmação é interessante porque nos permite inferir que os estudantes daquela época estudavam os pontos do programa da cadeira através da cópia³⁴ – de algum livro (possivelmente o compêndio adotado pelo lente) ou das anotações de outro colega; outra hipótese é a de que Lobato estava atrasado com a matéria e passava a limpo suas anotações.

As outras cadeiras cursadas foram Direito Criminal, especialmente Direito Militar e Regime Penitenciário, com Camargo Aranha e Economia Política, Ciência das Finanças e

³² Em Vampré (1924, v. 2, p. 437) há um exemplo de caricaturas de lentes (Justino de Andrade e Antônio Carlos) feitas por Raul Pompéia, que estudou na FDSP entre 1881 e 1883 (transferiu-se para o Recife e lá concluiu o curso em 1885), o que mostra que as aulas enfadonhas e a realização de caricaturas para passar o tempo eram anteriores a Lobato. Curiosamente, as caricaturas de Pompeia foram feitas, justamente, na capa das teses para concurso de 1878 defendidas por Dino Bueno, o modelo *par excellence* de Lobato.

³³ Os mais visados eram os alunos que sentavam na primeira fileira, o “banco da música” na gíria acadêmica (CANTINHO FILHO, 1934, p. 107 e NOGUEIRA, 1910, v. 8, p. 262, nota 1).

³⁴ Era comum a os estudantes fazerem apostilas (também chamadas de postilas ou cadernos), em que eles tomavam notas nas aulas dos professores (por vezes taquigrafavam-nas) e depois faziam-nas circular entre os colegas na época de provas. Segundo Cantinho Filho, “copiadas e recopiadas nos tais ‘cadernos’ as lições se transformavam em uma verdadeira moxinifada” (CANTINHO FILHO, 1934, p. 116, grifo no original).

Contabilidade do Estado com José Luiz de Almeida Nogueira³⁵. Sobre este, Lobato afirma nunca ter perdido uma palavra (CAVALHEIRO, 1962, v. 1, p. 44), e Cantinho Filho corrobora a boa impressão:

um dos professores que mais agradável impressão deixou no nosso espírito. Fino, culto, elegante, de estilo apurado, espirituoso, era um verdadeiro artista da palavra. As suas preleções tinham tanto de instrutivas, quanto de atraentes, e era com sincera mágoa que os seus alunos ouviam o sinal do fim da aula, tal a magia da palavra do mestre (CANTINHO FILHO, 1934, p. 40).

Lobato parece não ter compartilhado da prática – muito comum – da “cola” (principalmente nos exames escritos), uma vez que no 4º ano foi aprovado simplesmente, obtendo grau 5 em Direito Civil, Direito Criminal e Economia Política e grau 4 em Direito Comercial. Este resultado pode ser fruto do pouco apreço que ele dava ao assunto, pois escreve a Rangel: “amanhã, sábado, entro em exame oral e estou com os minutos contados, a recordar definições e textos desta horrível seca que é a ‘matéria’” (LOBATO, 1955b, t. 1, p. 27), bem como ao maior envolvimento com outras atividades³⁶. Neste ano, matricularam-se 61 alunos e nenhum foi reprovado nos exames de 1ª e 2ª época.

Foi um ano movimentado para os alunos: em abril trataram da fundação de um Congresso Acadêmico, em setembro foram ao Rio de Janeiro recepcionar o avião Santos Dumont, mas foi em agosto que ocorreu o fato mais notável – a fundação do Centro Acadêmico 11 de Agosto, associação cujo objetivo era congregar os estudantes de todos os anos do curso jurídico³⁷. No mesmo dia de sua constituição e posse da primeira diretoria eleita, foi distribuído o primeiro número de *O Onze de Agosto*, revista filiada ao Centro Acadêmico. Sua Comissão de Redação, também eleita³⁸, era composta por Pedro Dória, Monteiro Lobato, Paulo Sampaio, Armando Rodrigues e Lino Moreira (CANTINHO FILHO, 1934, p. 33-34 e 36-38). Nesta edição, Lobato publicou o artigo “A Fuga dos Ideais”³⁹, em que retoma as ideias esposadas no discurso de 1900: o marasmo e a aridez dos grêmios estudantis, principalmente após o 13 de maio e o 15 de novembro, e conclui afirmando que “atualmente só vemos um ideal bastante generoso, bastante amplo para acolher em seu seio tudo quanto a mocidade tiver de mais

³⁵ Sobre ele, cf. VAMPRÉ, 1977, v. 2, p. 351-354, FERREIRA, 1928b, p. 92-93 e PESSO, 2021, p. 141, n. 11.

³⁶ Era o auge do seu envolvimento com o grupo do Minarete (AZEVEDO; CAMARGOS; SACCHETTA, 1997, p. 45).

³⁷ Sobre sua fundação, cf. MACHADO JÚNIOR, 2006, v. 1. Sobre o Centro Acadêmico 11 de Agosto, cf. SCHUBSKY, 2003.

³⁸ Cf. primeiro estatuto da associação, em MACHADO JÚNIOR, 2006, v. 1, p. 230-242.

³⁹ Publicado em *O Onze de Agosto*, nº 1, de 11 de agosto de 1903, cf. LOBATO, 1961c, p. 117-119.

superiormente generoso, de mais finamente intelectual, de mais grandiosamente altruísta – o socialismo” (LOBATO, 1961c, p. 117-119). Nos números subsequentes da revista, Lobato publicou “Crônicas teatrais”⁴⁰ sob o pseudônimo de Lobatoyewsky; no ano seguinte, não participou da Comissão e não divulgou nenhum texto no periódico.

Em reunião do Centro Acadêmico em 3 de setembro, Lobato foi eleito representante da Faculdade junto à revista *Educação*⁴¹, em que havia publicado o texto “D’après nature” dentro da seção do *Jornal da Infância*⁴². Em 11 de novembro, reuniram-se os estudantes sob a presidência de Lobato⁴³ e foi lido um manifesto parlamentarista, publicado no *O Estado de S. Paulo* em 15 do mesmo mês⁴⁴, em que defendiam a implementação de tal sistema no Brasil.

Por fim, neste ano Lobato também começou a colaborar com os jornais *O Combatente* em São Paulo, *Minarete* em Pindamonhangaba, e *O Povo*, em Caçapava, publicando artigos de fundo, crítica, contos, crônicas, etc. Além disso, o vínculo com os colegas do Cenáculo estreitou-se, principalmente em função de sua nova moradia: o Minarete. Voltaremos a esse assunto quando tratarmos de sua vida social.

2.1.5. 5º ano

No 5º ano, as disciplinas⁴⁵ estudadas foram Teoria e Prática do Processo Civil, Comercial e Criminal com João Mendes de Almeida Júnior e Raphael Corrêa da Silva, Ciência da Administração e Direito Administrativo com Manoel Pedro Villaboim e Dario Sebastião de Oliveira Ribeiro, Medicina Pública com Antônio Amâncio Pereira de Carvalho e Legislação Comparada do Direito Privado com Ernesto Moura e José Ulpiano Pinto de Souza. Matricularam-se 62 alunos e nenhum foi reprovado nos exames⁴⁶; Lobato foi aprovado plenamente nas quatro cadeiras, com grau 8 em Teoria e Prática do Processo e Legislação Comparada e grau 7 em Direito Administrativo e Medicina Pública.

⁴⁰ *O Onze de Agosto*, nº 2 (?), de 31 de agosto de 1903; *O Onze de Agosto*, nº 3, 16 de setembro de 1903; e *O Onze de Agosto*, nº 4, 30 de outubro de 1903, cf. LOBATO, 1961c, p. 123-132.

⁴¹ “Faculdade de Direito”, *O Estado de S. Paulo*, São Paulo, 4 de setembro de 1903, p. 2.

⁴² *Jornal da Infância*, S. Paulo, anno II, n. 11, 21 de abril de 1903, p. 2-4 [localizado no acervo CEDAE]. Pode ser lido em BIGNOTTO, 2007.

⁴³ Serviram de secretários da reunião Luiz Vergueiro e Valdomiro Magalhães, cf. “Notícias diversas - Manifesto”, *O Estado de S. Paulo*, São Paulo, 12 de novembro de 1903, p. 2.

⁴⁴ Cf. “Manifesto à mocidade brasileira”, *O Estado de S. Paulo*, São Paulo, 15 de novembro de 1903, p. 3.

⁴⁵ Cf. EDITOR, 1904 e EDITOR, 1905.

⁴⁶ À época, dificilmente se reprovava no 5º ano e os próprios alunos os chamavam de “jovens colegas” (CANTINHO FILHO, 1934, p. 40), em alusão à iminente colação de grau.

Nas comemorações de 11 de agosto, inaugurou-se o novo estandarte da Faculdade (o antigo era de 1874). Em outubro, a revista *O Onze de Agosto* organizou um concurso literário, com júri composto por Silvio de Almeida, Garcia Redondo e Amadeu Amaral. Lobato obteve o 1º lugar na categoria conto com “Gens ennuyeux”⁴⁷; o 2º lugar ficou com Edgard Jordão, autor de “O Minuete”. Na categoria de versos, venceu Ricardo Gonçalves com “Mimo de caçador”⁴⁸ e em 2º lugar ficou Jayme Villas-Boas Sobrinho com “Um beijo de gelo” (CANTINHO FILHO, 1934, p. 44). Dos quatro, apenas esse último não pertencia ao Cenáculo. Lobato continuava a colaborar em *O Combatente*, *Minarete* e *O Povo*.

Neste ano faleceu o diretor da Faculdade, João Monteiro. Lobato foi eleito para discursar em nome dos quintanistas e assim o fez⁴⁹. Suas qualidades oratórias foram novamente reconhecidas quando foi escolhido – por quase unanimidade – para ser o orador da turma de 1904, proposta que ele declinou; em seu lugar, discursou seu amigo Edgard Jordão, vencedor da nova eleição para a posição (CANTINHO FILHO, 1934, p. 45-46). Atribui-se à excessiva modéstia de Lobato o fato de ter recusado ser o orador da turma, mas há outra hipótese: talvez ele não quisesse se indispor com os lentes – o discurso de Edgard Jordão⁵⁰, em que criticou a Igreja, fez com que o Bispo de São Paulo e toda a congregação de lentes se retirasse da sessão solene de formatura. A reação não tardou; na vez do paraninfo, o professor Camargo Aranha, este iniciou seu discurso dizendo: “Louvado Seja Nosso Senhor Jesus Cristo!” (CANTINHO FILHO, 1934, p. 52 e 60)⁵¹. Lobato e seus colegas colaram grau em 15 de dezembro de 1904.

2.2. A vida social

Estudar Direito em São Paulo não se resumia a assistir aulas e prestar exames. Havia uma intensa vida social que se passava fora dos muros da Academia – fosse em atividades que envolvessem apenas acadêmicos de Direito, fosse em atividades que abarcassem toda a

⁴⁷ Posteriormente publicado em *Cidades Mortas*.

⁴⁸ Esta poesia foi publicada no livro póstumo *Ipês: versos* (1921), cf. GONÇALVES, 1921, p. 71-72. Quando a Academia de Letras da Faculdade de Direito de São Paulo foi fundada em 1932 (até hoje existente), Ricardo Gonçalves foi escolhido para ser o patrono de uma das 25 cadeiras.

⁴⁹ *Correio Paulistano*, São Paulo, 18 de novembro de 1904, p. 1. O discurso foi publicado em *Correio Paulistano*, São Paulo, 20 de novembro de 1904, p. 1.

⁵⁰ Cf. CANTINHO FILHO, 1934, p. 47-60. Mesmo tendo recusado a oferta, Lobato colaborou com a confecção do discurso de Edgard Jordão (CAVALHEIRO, 1962, p. 91-92).

⁵¹ Sobre esse episódio da formatura de 1904, cf. LÔBO, 1953, p. 123-131.

população paulistana. Com efeito, ao longo do século XIX a cidade se convertera em verdadeiro “Burgo de Estudantes”⁵².

Na virada do século XX, São Paulo possuía por volta de 400 mil habitantes e vivia um período de transição – o antigo e o novo andavam lado a lado e a pequena vila colonial de outrora ainda não havia se convertido na metrópole de arranha-céus⁵³. A “libérrima vida estudantina de S. Paulo” (LOBATO, 1955b, p. 84) da *Belle Époque* convidava a toda sorte de distrações e divertimentos. Assim descreve Cantinho Filho a vida social à época:

O Triângulo, era o passeio predileto e forçado, do centro da cidade. Às Quintas e Domingos, concerto musical pela Banda da Força Pública, no jardim do Largo do Palácio. O Progredior, confeitaria estabelecida ao lado da Casa Garraux, na rua 15 de Novembro, possuía a sua orquestra. Como ponto de reunião certo, dos estudantes, tínhamos o Café Guarany. Havia também as confeitarias Castellões e Fasoli, na Praça Antônio Prado. Nada de cinemas. Aos Domingos, corridas de bicicletas, no Velódromo, à rua da Consolação. De tempos em tempos, algumas boas companhias, no Teatro Sant’Ana, à rua da Boa Vista. No Teatro Politeama, ao fim da Ladeira São João, café-concerto, com números de variedade. Como sociedade dançante tínhamos a Sociedade Concordia, a qual reunia toda a mocidade de época (CANTINHO FILHO, 1934, p. 7-8).

“Fazer o Triângulo” era expressão corrente e significava percorrer o triângulo formado pelas ruas 15 de Novembro, Direita e São Bento, e o ponto central – a “capital” – era o Largo do Rosário, em que diversas rodinhas (literárias, esportivas, elegantes, etc.) de amigos se encontravam: “depois do jantar toda gente ia fazer o Triângulo, e lá todo mundo encontrava todo mundo”, dizia Lobato (1955b, v. 1, p. 36) mais tarde. Nesta “sala de visitas” da cidade havia lojas chiques, cafés, confeitarias, livrarias, bancos e escritórios. O ponto de encontro predileto de Lobato e amigos era o Café Guarani, no começo da 15 de Novembro, onde bebericavam “laranjinhas” e fumavam seus cigarros até tarde, chegando a possuir uma mesa “própria” (a primeira da entrada, à direita) (LOBATO, 1955b, v. 1, p. 36 e LOBATO, 1961c, p. 41).

O Café Guarani, em cujo prédio também se localizava a sede do Centro Acadêmico 11 de Agosto a partir de 1903 (MACHADO JÚNIOR, 2006, v. 1, p. 225), passou a ser o local dos encontros diários do Cenáculo. Tal grupo possuía como fator de agrupamento uma vaga ideia de socialismo e um mesmo sentimento: o amor à arte (LOBATO, 1955b, v. 1, p. 27). Compunham-no, nos dizeres de Lobato, Ricardo Gonçalves (o poeta), Albino Camargo Neto (o

⁵² Expressão retirada de BRUNO, 1954. Para a relação dos estudantes com a cidade, do ponto de vista literário, cf. CANDIDO, 2014.

⁵³ Cf. CANTINHO FILHO, 1934, p. 7.

filósofo), Cândido Negreiros (o dileitante), Raul de Freitas (a alma), Godofredo Rangel (o talento), Tito Lívio Brasil (o jornalista), Lino Moreira (o orador), Monteiro Lobato (o crítico) e, mais tarde, Júlio Costa (o espírita) e José Antônio Nogueira (o místico) (LOBATO, 1961c, p. 149). Além desses, participavam do círculo Artur Ramos (um adido do Cenáculo) e Edgard Jordão (que não teve tempo hábil para integrar-se) (LOBATO, 1955b, v. 1, p. 27)⁵⁴. O grupo era formado por estudantes de diferentes anos do curso⁵⁵, o que não era de todo incomum – por exemplo, é conhecido o caso da tríade de amigos Aureliano Lessa, Bernardo Guimarães e Álvares de Azevedo, que ingressaram na Academia em 1846, 1847 e 1848, respectivamente (CANDIDO, 2014, p. 164).

Outro espaço que o Cenáculo frequentava era o Minarete, uma república de estudantes na rua 21 de Abril, em frente à Cesário Alvim, no bairro do Belenzinho, que passou a ser a morada de Godofredo Rangel, Ricardo e Lobato. Vendo a semelhança do chalé amarelo⁵⁶ com uma torre, Ricardo achou que parecia com um minarete de uma mesquita, e o nome pegou. Ficava no centro de um terreno de chácara – a rua era sem calçamento e as laranjeiras, ameixeiras e outras árvores davam um ar bucólico ao local, distante três quilômetros do Triângulo. Lobato e os amigos ocupavam os dois quartos da parte de cima, pagando vinte mil réis por eles. Havia duas inscrições nas paredes: “Aqui só se come pão do espírito” – para espantar os “penetras” que iam apenas na hora da gemada – e “As visitas dos profanos só podem durar dez minutos”. Eles chegaram até a compor um Hino do Minarete⁵⁷ e tinham uma saudação

⁵⁴ E Sebastião Sampaio (LOBATO, 1961a, p. 208). Sobre os membros do Cenáculo, ver também LOBATO, 1955b, t. 1, p. 25-27. A criação do Cenáculo foi registrada por Lobato em LOBATO, 1961c, p. 149-151. Também se apelidaram jocosamente de “Cainçalha”: “Ricardo era o Cão que Ladra à Lua. Raul, o Cão de Colo. Rangel, Cachorrinho de Caipira. Lobato, Buldogue. Lino Moreira, Cão que Ladra e não Morde. Tito Brasil, Cachorro. Nogueira, Cão de Frade. Albino de Camargo, o Cunegundes (um cão de rua que nessa época vivia em S. Paulo, pelos cafés) - e por aí além” (LOBATO, 1955c, p. 8, nota 9). Uma foto do grupo pode ser vista em LOBATO, 1955b, t. 1. Para mais informações sobre o Cenáculo, cf. BARBOSA, 2002.

⁵⁵ Cf. CAVALHEIRO, 1962, v. 1, p. 84, nota 7.

⁵⁶ Lobato pintou o Minarete em aquarela, cf. LOBATO, 1955b, t. 1.

⁵⁷ “Dé brin o dé bran / Cabussaran / Dou fenestron / De Minaron / Dedins lou Tetiose”. A letra foi inspirada em um hino presente no *Tartarin de Tarascon*, de Alphonse Daudet, com mudança nos dois últimos versos em relação ao original; a música foi composta por Rangel (LOBATO, 1955b, t. 1, p. 24).

própria para receber os visitantes do Cenáculo⁵⁸ (LOBATO, 1955b, t. 1, p. 21-25 e CAVALHEIRO, 1962, v. 1, p. 58-62)⁵⁹.

Antes do Minarete, Lobato havia residido em várias localidades diferentes⁶⁰. A vida em república ou pensões era comum àquela época, e os estudantes procuravam reunir-se de acordo com sua origem regional ou seus interesses comuns – por exemplo, alguns colegas da turma de Lobato constituíram a “república do norte”. Tais moradias promoviam festas e confraternizações, principalmente formatura de algum dos moradores (CANTINHO FILHO, 1934, p. 94 e 122-123).

Várias eram as atividades populares entre os estudantes de Direito. A música ocupava um lugar especial, fosse tocando instrumentos ou apreciando-a de longe, fosse dançando em bailes ou organizando serenatas. Estas, por sua vez, ocorriam nos muitos momentos de namoro entre os acadêmicos e as jovens da capital, o que por vezes acabava em casamento. Lobato mesmo não deixava de flertar com as jovens, e auxiliava quem vinha pedir ajuda no assunto⁶¹ – no 5º ano, ele recebeu o seguinte bilhete de uma vizinha fronteira: “Adeus, meu anjo, meu eterno amor, meu galhinho de alecrim; lembra-te sempre daquela que no fundo desta cidade, noite e dia, o coração palpita por TI” (LOBATO, 1955b, t. 1, p. 71). Contudo, sua verdadeira paixão nos tempos de estudante foi Lucilia Simões, artista que se apresentava nos teatros de São Paulo⁶².

A paixão pela atriz e pelo teatro misturavam-se – segundo Cantinho Filho, Lobato, “estudante sentimental e platônico”, frequentava assiduamente o Teatro Sant’Ana, onde

⁵⁸ “Cada vez que lá no portão soava o hino, o muezin que estivesse em casa aprecia à janela e saudava o visitante com o ‘Vé!’ dos tarasconeses.

- Vé, Costecalde! ou Vé, Bompard!

E o Costecalde ou o Bompard respondia lá de baixo com o ‘Té!’

- Té, Bezuquet! ou Té, Tartarin!” (LOBATO, 1955b, t. 1, p. 24-25, grifos no original).

⁵⁹ Lobato também relembra do Minarete no prefácio que escreveu à obra *Ipês*, do amigo Ricardo Gonçalves (GONÇALVES, 1921, p. 5-13).

⁶⁰ Segundo Edgar Cavalheiro (1962, v. 1, p. 43), ele “reside por algum tempo numa república da Rua Conselheiro Furtado, passa depois para a Ladeira do Riachuelo, desta para a Alameda dos Andradas, nº 76, pensão de uma família taubateana; mais tarde está na Rua José Bonifácio ou no Largo do Palácio, num velho sobradão, indo finalmente para o Cambuci, mas mudando-se logo em seguida para a Rua Araújo até descobrir o ‘Minarete’”. No Largo do Palácio ele residiu junto com Carlos Nehring (LOBATO, 1955c, p. 199).

⁶¹ Benjamin Pinheiro, seu colega na república da Alameda dos Andradas, pediu-lhe auxílio no começo do curso: ele recebia as cartas da namorada de Pindamonhangaba e Lobato as respondia (LOBATO, 1955b, t. 1, p. 64).

⁶² Segundo Cantinho Filho (1934, p. 106), “foi uma paixão platônica e exaltada. O quarto de estudante do Lobato, ali no 3º andar de um velho prédio, sito em frente à Polícia Central, era uma ‘capela votiva’. Retratos os mais variados, tirados de revistas e jornais, todos emoldurados com vinhetas artísticas que o Lobato pintava com carinho, vestiam as paredes, para que o apaixonado. pudesse, nas suas preces platônicas, ter sempre em mente a imagem suspirada! Fantasias de estudante! Bons tempos que já lá vão!” (grifos no original).

inclusive “tinha o seu nome gravado a canivete no seu lugar habitual no... ‘galinheiro’” (CANTINHO FILHO, 1934, p. 106, grifo no original). O teatro também era muito apreciado pelos estudantes em geral, que assistiam a peças regularmente e chegavam até a encená-las eles mesmos⁶³.

Ainda, outras práticas voltadas ao entretenimento eram comuns: joguinho de dados, corrida de sacos, pôquer, assistir a corridas de cavalos no Jóquei Clube, excursões a pé pela cidade e até mesmo a boêmia (CANTINHO FILHO, 1934, p. 27, 83, 87, 92, 94 e 111). Outra atividade popular era a prática de esportes – em especial o futebol, recém-chegado ao Brasil e que ganhava cada vez mais popularidade. Em 1904, o Centro Acadêmico e o Grêmio Politécnico organizaram um *match de foot-ball* em favor do abolicionista José do Patrocínio, que se achava enfermo e enfrentava dificuldades financeiras, levando os *teams* da Faculdade de Direito e da Escola Politécnica a se enfrentarem pela primeira vez⁶⁴ (CANTINHO FILHO, 1934, p. 44). O novo esporte também empolgou Lobato (CAVALHEIRO, 1962, v. 1, p. 88-89), que no 5º ano escreveu a Godofredo Rangel:

(...) defronte há uma vizinha janeleira que já piscou. Em vez de namorá-la, meti-me pelo futebol – Palmeiras^[65]. Joguei vários dias seguidos e fiquei mais derreado que com as léguas do sertão. Estou cheio de pisaduras e dodóis (LOBATO, 1955b, t. 1, p. 63)⁶⁶.

A política – de dentro e de fora da Academia – também ocupava o tempo dos estudantes, principalmente após a fundação do Centro Acadêmico 11 de Agosto, cujas eleições eram sempre muito disputadas. Ainda que Lobato não tenha demonstrado interesse por este tipo de atividade, vimos como ele era reconhecido pelos colegas como bom orador⁶⁷, tendo inclusive sido eleito para proferir o discurso na formatura (o que ele declinou).

No mais, alguns estudantes dedicavam-se à imprensa, fosse a geral ou a acadêmica (publicada por e para os alunos da Faculdade); antes de ingressar nas Arcadas, Ricardo era repórter do *Correio Paulistano* (LOBATO, 1955b, t. 1, 22). Lobato e os amigos também

⁶³ Cf. MACHADO JÚNIOR, 2006, v. 1, p. 254-256.

⁶⁴ “José do Patrocínio”, *Correio Paulistano*, São Paulo, n. 14.782, 6 de outubro de 1904.

⁶⁵ Possivelmente a “Associação Atlética das Palmeiras”, fundada em 1902. Posteriormente seria um dos clubes a fundir-se com outros e dar lugar ao São Paulo Futebol Clube em 1930, até hoje existente (STREAPCO, 2016, p. 107-144).

⁶⁶ E ele continua: “O futebol empolgou-me de alma e corpo; escrevo crônicas de futebol e jogo. (...) asseguro-te que o futebol apaixona e contunde” (LOBATO, 1955b, t. 1, p. 63).

⁶⁷ Conta Cantinho Filho (1934, p. 105) que “certa vez, em um almoço qualquer, pediram-lhe com insistência, que fizesse um discurso. Levantou-se fingindo grande comoção, disse algumas palavras e... Parou. Depois, com a mais absoluta fleuma, tomando de um caroço de azeitona, que se achava sobre a mesa, exibiu o aos convivas, e fez uma verdadeira conferência sobre ... o caroço! Foi naturalmente um sucesso”.

participaram ativamente na imprensa, colaborando em pelo menos três jornais: o *Minarete*, *O Povo* e *O Combatente*.

Como forma de congregar os estudantes em torno destes interesses comuns, a criação de associações acadêmicas também era muito popular, como vimos. Havia também associações secretas como a *Burschenschaft*⁶⁸, apelidada de “Bucha”, mas de que Lobato não deve ter tomado parte, pois no futuro escreveria: “Lembras-te da Bucha, na Academia, com todos aqueles panos pretos e caveiras, túbias e círios? Eu ri-me sem querer. Caveiras, túbias: calcáreos inofensivos!” (LOBATO, 1955b, t. 1, p. 219).

2.3. As leituras

Monteiro Lobato era um leitor voraz desde a infância, chegando a passar horas na biblioteca do seu avô apenas a folhear os livros. Tal biblioteca pertencera a Francisco Alves Monteiro Neto, meio-tio materno de Lobato, e havia sido constituída quando este viajou pela Europa (CAVALHEIRO, 1962, v. 1, p. 18, nota 5)⁶⁹. Quando por lá faleceu, os livros vieram a Taubaté (LOBATO, 1955b, t. 1, p. 51-52). Assim Lobato a descreve a Godofredo Rangel em 1904:

A biblioteca de meu avô é ótima, tremendamente histórica e científica. Merecia uma redoma. Imagina que nela existem o *Zend-Avesta*, o *Mahabarata* e as obras sobre o Egito de Champollion, Maspero e Breasted; e o Larousse grande; e o Cantú grande; e o Elysée Reclus grande; e inúmeras preciosidades nacionais, como a coleção inteira da *Revista Ilustrada* do Ângelo Agostini, a do *Novo Mundo* de J. C. Rodrigues e mais coisas assim. Há uma coleção do *Journal des Voyages* que foi o meu encanto de menino. Cada vez que naquele tempo me pilhava na biblioteca do meu avô, abria um daqueles volumes e me deslumbrava.

(...) romances de aventuras de Gustave Aimard e Mayne Reid. (...) Também encontrei lá todas as obras de Spencer (LOBATO, 1955b, t. 1, p. 50-51).

A leitura, principalmente de literatura, já na adolescência se fazia presente: enquanto se preparava para os exames preparatórios, leu José de Alencar, Coelho Neto⁷⁰, Alexandre

⁶⁸ Sociedade secreta, filantrópica e liberal, fundada no século XIX por Júlio Frank, professor do curso anexo à FDSP. Reunia alunos e lentes da Faculdade e atuou ativamente nos acontecimentos do país até a Revolução de 1930 (SCHMIDT, 2008 e BANDECCHI, 1982).

⁶⁹ Era formado em Direito em São Paulo (1881). Pegou tifo em Roma (Itália) e voltou para Paris, donde pretendia embarcar para o Brasil, mas lá faleceu em 5 de março de 1883 (informações de Osni Lourenço Cruz).

⁷⁰ Posteriormente dedicaria a ele e a Arthur Neiva seu livro *O choque das raças ou o presidente negro* (LOBATO, 1926).

Herculano, Catulle Mendès, Alphonse Daudet, Joaquim Manuel de Macedo e Miguel de Cervantes (CAVALHEIRO, 1962, v. 1, p. 34 e LOBATO, 1961a, v. 1, p. 50).

Tal atividade continuou nos cinco anos que esteve em São Paulo a frequentar a Academia de Direito, intensificando-se quando ia passar férias em Taubaté. Em dezembro de 1903, escreve a Rangel: “Leio, leio interminavelmente. Meus olhos já estão cansados” (LOBATO, 1955b, t. 1, p. 40) e em janeiro do ano seguinte: “Li 1500 páginas de Lamartine e estou saturado. Mais tarde te contarei a minha doença: *delirium legens*, espécie de *delirium tremens* dos bêbados. Leio tanto, que quando vou para a cama meu cérebro continua a ler maquinalmente” (LOBATO, 1955b, t. 1, p. 47).

Por meio da correspondência com Godofredo Rangel podemos fazer um levantamento, senão exaustivo, ao menos significativo do que Lobato leu em seus dois últimos anos no curso jurídico⁷¹. O contato com tais autores influenciou o que escrevia à época e o que viria a escrever, bem como enformou sua visão de mundo.

Em 1903⁷², Lobato leu ou demonstra já ter tido contato com Alexandre Herculano (*Lendas e Narrativas*), Alphonse Daudet (*Robert Helmont*), Friedrich Nietzsche, Louis Veuillot, Alphonse de Lamartine, Émile Zola (*L'Assommoir*), Jules Michelet, Ernest Renan, Oliveira Martins e Eça de Queirós (*Vidas de Santos*).

Em 1904⁷³, Lobato leu ou demonstra já ter tido contato com Graça Aranha (*Canaã*), Harriet Beecher Stowe (*A Cabana de Pai Tomás*), Madame de Staël, Machado de Assis (*Brás Cubas*), Guy de Maupassant (*Bel Ami*, *Notre Coeur*, *Mont-Oriol*, *Pierre et Jean* e *Toine*), Pierre Loti, Dostoiévski, Rudyard Kipling, Montaigne, Eurípedes, José Soriano de Souza, Arthur Goulart (*Dez contos*), François-René de Chateaubriand, Johann Wolfgang von Goethe (*Os anos de aprendizado de Wilhelm Meister* e *Fausto*⁷⁴), Stendhal (*Le rouge et le noir* e *La chartreuse de Parme*), Shakespeare (*A Tempestade*), Nicolau Maquiavel, Horácio, Virgílio, Volney, Lord Byron, Maurice Maeterlinck, Hippolyte Taine (*História da Literatura Inglesa* e *Ensaio de crítica e história*), Victor Hugo, Raimundo Correia, Alberto de Oliveira, Aluísio Azevedo, Gustave Le Bon (*Psicologia do Socialismo*), Olavo Bilac, Theodore Roosevelt (*Vida Intensa*),

⁷¹ Uma lista de autores citados em *A Barca da Gleyre* entre 1903 e 1917 pode ser encontrada em SPAGNOLI, 2014, p. 156-177. A autora colaciona todos os autores mencionados, sem fazer distinção se foram lidos ou não; em nosso levantamento, utilizamos apenas os autores que Lobato diz ter lido ou sobre o qual demonstra conhecimento. Não obstante, Camila Spagnoli levanta uma dúvida legítima: “será que Monteiro Lobato lia tudo aquilo que conta em cartas ou apenas conhecia títulos (...)?” (SPAGNOLI, 2014, p. 35).

⁷² Cf. LOBATO, 1955b, t. 1, p. 21-42 e SPAGNOLI, 2014, p. 156.

⁷³ Cf. LOBATO, 1955b, t. 1, p. 45-86 e SPAGNOLI, 2014, p. 156-158.

⁷⁴ Na tradução de Gérard de Nerval (LOBATO, 1955b, t. 1, p. 55).

Arnaldo Simões Pinto, Gustave Flaubert, Immanuel Kant, Augusto Comte, Adrien Delpech (*Roman Brésilien*), Marcel Prévost, Ésquilo e Ralph Waldo Emerson (*Representative Men*), além dos já mencionados Alphonse Daudet (*Sapho*, *O nababo*, *Tartarin de Tarascon*, *Jack* e *Le Petit Chose*), Alphonse de Lamartine, Émile Zola (*Travail*), Machado de Assis, Eça de Queirós, Alexandre Herculano, Friedrich Nietzsche (*Assim Falou Zaratustra* e *Gaya Scienza*)⁷⁵, Oliveira Martins (*Teoria do Socialismo*), Ernest Renan e Álvares de Azevedo (*Noite na Taverna*). No mais, ele aponta também ter tido contato com o *Tratado das Couves*, um *Boletim da Agricultura* e o *Relatorio sobre os Filtros Rápidos*, do Dr. Ferreira Ramos.

É certo que Lobato não possuía a obra de todos esses autores; ele teve que adquirir a obra de seu filósofo preferido no exterior, ao que reclama a Rangel: “Não há Nietzsches nas livrarias desta Zululândia” (LOBATO, 1955b, t. 1, p. 65). Nesta esteira, algumas eram as estratégias utilizadas pelos acadêmicos para driblar a falta de livros: podia-se recorrer à biblioteca da própria Faculdade de Direito, cujo acervo de livros jurídicos e não-jurídicos era considerável⁷⁶. Outra prática era a compra de obras em livrarias⁷⁷ e sebos⁷⁸, sendo que os estudantes mais abastados constituíam uma biblioteca particular, como parece ter sido o caso de Monteiro Lobato⁷⁹. Havia também o costume popular de trocar e emprestar livros entre si⁸⁰ – era o caso de Lobato e Rangel, que enviavam exemplares um ao outro junto às cartas que trocavam –, presentear aos amigos próximos ou simplesmente “filá-los” (CANDIDO, 2014, p. 161).

Em todo o caso, percebe-se que a atenção de Lobato se dividia entre escritores dedicados especialmente à Literatura e à Filosofia, com predileção por autores de língua portuguesa e francesa⁸¹, bem como algum contato com autores de língua inglesa. Além disso, ele transitava entre autores clássicos, como Horácio e Virgílio, e autores contemporâneos e conterrâneos, como Machado de Assis e Olavo Bilac. Vale ressaltar que muitos desses autores já lhe eram

⁷⁵ Na tradução de Henri Albert (LOBATO, 1955b, t. 1, p. 56).

⁷⁶ Para o catálogo da biblioteca, cf. FACULDADE DE DIREITO DE S. PAULO, 1887.

⁷⁷ Sobre o comércio livreiro e a Faculdade de Direito de São Paulo, cf. HALLEWELL, 2012, p. 333-344.

⁷⁸ À época, era conhecida a “Livraria Economica” de A. Gazeau, que Lobato frequentava (CANTINHO FILHO, 1934, p. 80, LOBATO, 1955b, t. 1, p. 162, e *Correio Paulistano*, 15 de março de 1902, p. 5, e 16 de dezembro de 1904, p. 5).

⁷⁹ Antes da morte dos pais, Lobato lutava com dificuldades financeiras (CAVALHEIRO, 1962, v. 1, p. 27-28). Após passar à tutela do avô, sua condição financeira melhorou a ponto de conseguir adquirir livros regularmente.

⁸⁰ Lobato leu Canaã de Graça Aranha num exemplar do amigo Cândido Negreiros, de quem foi colega de república (LOBATO, 1955b, t. 1, p. 29 e 52). Antonio Candido lembra do caso de José de Alencar, cuja vida em república permitiu-lhe ter acesso à biblioteca particular do amigo Francisco Otaviano (CANDIDO, 2014, p. 161).

⁸¹ Por exemplo, ele e os amigos do Cenáculo possuíam uma “adoração fanática” por Daudet e Eça (LOBATO, 1961c, p. 143). Sobre a relação de Lobato e os autores de língua francesa, cf. BEDÊ, 2007.

conhecidos, seja da biblioteca de seu avô, seja das leituras feitas antes de ingressar no curso jurídico.

Ele também não deixava de cultivar outros interesses, como obras dedicadas à agricultura – à época ele ainda alimentava o sonho de ser fazendeiro⁸² –, bem como os textos produzidos pelos colegas do Cenáculo, que ele lia, discutia, e sobre os quais frequentemente oferecia sugestões (daí a alcunha de “crítico” que os amigos lhe deram). No mais, por suposto que também tomou contato com a literatura jurídica especializada – por exemplo, Lacerda de Almeida (em Direito Civil) e Paula Baptista e Lobão (em Teoria e Prática do Processo)⁸³ –, mas tais leituras pouca ou nenhuma influência posterior exerceram sobre ele.

A influência mais determinante em sua trajetória intelectual foi o contato com os escritos de Friedrich Nietzsche⁸⁴. Como dissemos, a admiração era tanta que fez Lobato adquirir sua obra completa direto da França, na tradução de Henri Albert (LOBATO, 1955b, t. 1, p. 56 e 65). Nietzsche incutiu-lhe uma enorme sede de pensar, mas principalmente de pensar por si mesmo, como expõe o filósofo alemão no aforismo “Vademecum – Vadetecum” da *Gaia Ciência* (NIETZSCHE, 2012, p. 19), como vemos de sua correspondência com Rangel: “Você me pede um conselho e atrevidamente eu dou o Grande Conselho: seja você mesmo, porque ou somos nós mesmo: ou não somos coisa nenhuma. (...) Há no mundo o ódio à exceção – e ser si mesmo é ser exceção” (LOBATO, 1955b, t. 1, p. 83). O entusiasmo do jovem estudante de Direito pelo filósofo era patente:

Considero Nietzsche O maior gênio da filosofia moderna – e o que vai exercer maior influência. É o homem “objetivo”. O homem *impessoal*, destacado de si e do mundo. Um ponto fixo acima da humanidade. O nosso primeiro ponto de referência. Nietzsche está *au delà du bien et du mal*, trepado num topo donde tudo vê nos conjuntos, e onde a perspectiva não é a nossa perspectivazinha horizontal (LOBATO, 1955b, t. 1, p. 65-66, grifos no original).

E, mais adiante:

⁸² Em carta a Godofredo Rangel no 5º ano: “Estou prestes a fechar o meu curso. Entro na ‘vida prática’ em dezembro e creio que realizarei o meu sonho: ser fazendeiro. A minha vida ideal (isto é, de ideias) está a pingar o ponto final. Vou morrer - vai morrer este Lobato das cartas. E nascerá um que te fale em milho e porcos, e te dê receita para acabar com o piolho das galinhas” (LOBATO, 1955b, t. 1, p. 61). Este sonho se concretizaria após o falecimento de seu avô, mas, apesar de todo o preparo teórico, ele acabou fracassando na função.

⁸³ Cf. CAVALHEIRO, 1962, v. 1, p. 44 e 56 e LOBATO, 1955b, t. 1, p. 71-72.

⁸⁴ No começo do século Nietzsche era muito popular entre os literatos brasileiros, constituindo verdadeira “moda literária” no Brasil (BROCA, 1960, p. 112). A primeira citação do autor alemão no Brasil foi feita por Tobias Barreto, tendo Nietzsche sido recepcionado por ele e seus discípulos da Escola do Recife (PANTUZZI, 2016). Sobre a relação entre Monteiro Lobato e a Alemanha, cf. ZORZATO, 2010.

Dum banho em Nietzsche saímos lavados de todas as cracas vindas do mundo exterior e que nos desnaturam a individualidade. Da obra de Spencer saímos spencerianos; da de Kant saímos kantistas; da de Comte saímos comtistas – da de Nietzsche saímos tremendamente nós mesmos. O meio de segui-lo é seguir-nos. “Queres seguir-me? Segue-te!” Quem já disse coisa maior? Nietzsche é potassa cáustica. Tira todas as gafeiras (LOBATO, 1955b, t. 1, p. 66).

De fato, ele afirma ter aprendido mais com ele do que com todos os franceses, afirmando que “a chave de Nietzsche você a tem no aforismo 178 onde ele inconscientemente se retrata como um ‘semeador de horizontes’ – e é” (LOBATO, 1955b, t. 1, p. 66).

2.4. Os escritos

Ao mesmo tempo que lia, Lobato escrevia – mas não por obrigação, pois “ler e comer, só quando há apetite” (LOBATO, 1955b, t. 1, p. 48). Já nos tempos de escola e exames preparatórios ele iniciou sua contribuição em jornais estudantis: no Colégio Paulista, publicou “Rabiscando...”, em *O Guarani*⁸⁵; no Instituto de Ciências e Letras participou do Grêmio Literário Álvares de Azevedo⁸⁶, em cujo periódico bimestral *O Patriota* publicou pequenas contribuições; divulgou pequenos contos e crônicas em *A Pátria*, como “Uma Caçada de Paca”⁸⁷; também participou ativamente em jornaizinhos de Taubaté, com “Poemas da Juventude”, “Tilcara”, “E Amanhã?”, “Guaxará”, “O Teu Retrato”, “A Jovem e o Batráquio”, “Júlio” e outros; Lobato chegou mesmo a fundar e redigir um jornal próprio, manuscrito, ao qual deu o nome de *H20*⁸⁸ (CAVALHEIRO, 1962, v. 1, p. 24, 33-35)⁸⁹.

Quando ingressou no curso jurídico, Lobato continuou a redigir e publicar seus textos. Se por um lado a apatia e o marasmo da Academia lhe forneciam o tempo para escrever, por outro lhe serviam de tema, como em seu texto “Outrora e Hoje”⁹⁰, publicado em seu ano de calouro (1900), cujas ideias retornam em “A Fuga dos Ideais”⁹¹, no primeiro número de *O Onze de Agosto* em 1903.

⁸⁵ Cf. CAVALHEIRO, 1962, v. 1, p. 24-25.

⁸⁶ Em 13 de maio de 1898, houve uma sessão magna em que Lobato, perante todo o colégio e professorado, fez um discurso e recitou uma poesia de sua autoria sobre a data, sendo efusivamente aplaudido (LOBATO, 1961a, v. 1, p. 48).

⁸⁷ Cf. CAVALHEIRO, 1962, v. 1, p. 33-34.

⁸⁸ Possivelmente intitulado H2S (LOBATO, 1955c, p. 193).

⁸⁹ Para as produções de Lobato entre os 14 e 16 anos, cf. CAVALHEIRO, 1962, v. 2, p. 297-302.

⁹⁰ Publicada em *Arcadia Academica*, São Paulo, nº 1, 11 de agosto de 1900, cf. LOBATO, 1961c, p. 25-29.

⁹¹ Publicado em *O Onze de Agosto*, nº 1, de 11 de agosto de 1903, cf. LOBATO, 1961c, p. 117-119.

Em 1903 ele publicou também “D’après nature”⁹² e “Crônicas teatrais”⁹³ e “Uma artista – Lucilia Simões”⁹⁴, demonstrando seu grande interesse pelas artes cênicas e pela cena teatral paulistana. Neste ano Lobato começou a contribuir em três jornais diferentes: o *Minarete*, *O Povo* e *O Combatente*. O primeiro⁹⁵, que levava o nome da famosa república, foi fundado em Pindamonhangaba por Benjamin Pinheiro⁹⁶ em 1903, com o objetivo de fazer oposição ao então prefeito – o que deu certo, já que Pinheiro ganhou a eleição em 1907 e neste mesmo ano o jornal deixou de existir⁹⁷. Nas palavras de Lobato, “o *Minarete* foi um jornal *sui generis*, inteiramente fora dos moldes do jornalismo do interior. Escrevíamos para nós mesmos, para brincar uns com os outros, e os leitores pindamonhangabenses viviam tontos com aquelas incompreensibilidades” (LOBATO, 1955b, t. 1, p. 31). Assim, não é difícil compreender que ele e os colegas do Cenáculo davam vazão à verve literária que os unia, escrevendo toda sorte de gêneros literários:

Eu me divertia fazendo de longe o *Minarete* quase inteiro. Quantos números totalmente escritos por mim – o soneto, os contos, o “humorismo”, as “variedades”, o rodapé, o artigo de fundo! Isso me forçava a um grande sortimento de pseudônimos, para dar ao público a impressão de que o jornal dispunha de um exército de colaboradores (...) E todos lá do Cenáculo nele escrevíamos. Bruno de Cadiz^[98] publicava as saudosas crônicas do *Álbum do Minarete*. Raul de Freitas, as suas tão sentimentais *Recordações*. Cândido apareceu nos primeiros números com a coluna *Fen dé Brut*, assinando Bompard. Rangel assinava Bezuquet. Albino assinava Guy d’Han. Ricardo também publicou no *Minarete* muitos dos seus sonetos e as traduções de Rostand o Lecomte (LOBATO, 1955b, t. 1, p. 29, grifos no original).

No *Minarete*, Monteiro Lobato publicou⁹⁹ “A cor”¹⁰⁰, “Da janela”¹⁰¹, “A todo transe”¹⁰², “Em Casa de Fídias”¹⁰³, “Memórias de um velho”¹⁰⁴ e “O Queijo de Minas ou História de um

⁹² *Jornal da Infância*, S. Paulo, anno II, n. 11, 21 de abril de 1903, p. 2-4 [localizado no acervo CEDAE]. Pode ser lido em BIGNOTTO, 2007.

⁹³ *O Onze de Agosto*, nº 2 (?), de 31 de agosto de 1903; *O Onze de Agosto*, nº 3, 16 de setembro de 1903; e *O Onze de Agosto*, nº 4, 30 de outubro de 1903, cf. LOBATO, 1961c, p. 123-132.

⁹⁴ Na *Arcadia Acadêmica*. Cf. AZEVEDO; CAMARGOS; SACCHETTA, 1997, p. 31.

⁹⁵ Sobre o *Minarete*, cf. LOBATO, 1955b, t. 1, p. 28-31.

⁹⁶ Colega de Lobato, formado na FDSP em 1904.

⁹⁷ Benjamin Pinheiro foi presidente da Câmara Municipal em 1907 e prefeito em 1908 e 1909 (MARCONDES, 1922, p. 76-77).

⁹⁸ Pseudônimo literário de Ricardo Gonçalves LOBATO, 1955b, t. 1, p. 27.

⁹⁹ Para o artigo de apresentação de Lobato no 1º número do *Minarete*, cf. CAVALHEIRO, 1962, v. 2, p. 302-303.

¹⁰⁰ *Minarete*, 27 de abril de 1903, cf. LOBATO, 1961c, p. 37-39.

¹⁰¹ *Minarete*, 9 de julho de 1903, cf. LOBATO, 1961c, p. 91-93. Neste texto ele discute a nova moda do *cake-walke*, dança norte-americana que por aqui se iniciava.

¹⁰² *Minarete*, 30 de julho e 6 de agosto de 1903, cf. LOBATO, 1961c, p. 109-113.

¹⁰³ *Minarete*, 15 de maio de 1904, cf. LOBATO, 1961c, p. 319-323.

¹⁰⁴ *Minarete*, Pindamonhangaba, 14 e 21 de janeiro, 4, 11, 18 e 25 de fevereiro e 1º de março de 1904, cf. LOBATO, 1961c, p. 141-166.

Nó Cego”¹⁰⁵. Neste último Lobato toma o Cenáculo como tema, narrando seu nascimento e outras particularidades do grupo e da São Paulo de então.

O Povo, também recém-fundado em 1903 (e que durou até 1927), era publicado em Caçapava e teve seu cabeçalho desenhado por Lobato (CAVALHEIRO, 1962, v. 1, p. 53). Nele Lobato publicou “Juro!...”¹⁰⁶, “O charuto”¹⁰⁷, “Rubis...”¹⁰⁸, “Tio Pedrosa”¹⁰⁹, “Falta de assunto”¹¹⁰, “Os Lambe-Feras”¹¹¹, “Fragmento do romance ‘D. Edel’”¹¹², “Como se escreve um conto”¹¹³, “Tão ingênua!”¹¹⁴, “Diário dum esquisitão”¹¹⁵, “Assombro”¹¹⁶ e “Um vício horroroso”¹¹⁷.

O Combatente, por fim, foi fundado por Oscar Breves em São Paulo, sendo um “jornaleco desses de ‘pegar anúncios’”, nas palavras de Lobato (1955b, t. 1, p. 32); teve vida curta – de 1903 a 1904. Não localizamos nenhum dos textos escritos por Lobato neste periódico.

É interessante atentarmos para a utilização de inúmeros pseudônimos pelo jovem estudante: “Lobatoyewsky, Yewsky, Pascalon o Engraçado, Ruy d’Hã, Hélio Bruma, Enoch Vila-Lobos, Matinho Dias, B. do Pinho, Osvaldo, P., N., Yan Sada Yako, Mem Bugalho, She, Antão de Magalhães, Nero de Aguiar, Bertoldo, Marcos Twein, Olga de Lima, etc.” (LOBATO, 1955b, t. 1, p. 29)¹¹⁸. Se por um lado demonstra a vergonha em se expor¹¹⁹, por outro mostra como ele lidava com o peso da tradição das Arcadas, pelas quais havia passado grande parte dos literatos brasileiros¹²⁰ e dentre os quais Lobato tinha a pretensão de incluir-se¹²¹.

¹⁰⁵ Escrito junto com Godofredo Rangel, cf. NEIVA, 1943, p. XXIV.

¹⁰⁶ *O Povo*, Caçapava, 26 de março de 1903, cf. LOBATO, 1961c, p. 33-34.

¹⁰⁷ *O Povo*, Caçapava, 7 de maio de 1903, cf. LOBATO, 1961c, p. 43-46.

¹⁰⁸ *O Povo*, Caçapava, 18 de junho de 1903, cf. LOBATO, 1961c, p. 49-53. Segundo Edgard Cavalheiro, “Contos como ‘Rubis...’ são comuns na prosa lobateana do período acadêmico. Tudo indica que tinham endereço certo para alguma namorada” (LOBATO, 1961c, p. 47).

¹⁰⁹ *O Povo*, Caçapava, 25 de junho de 1903, cf. LOBATO, 1961c, p. 57-58.

¹¹⁰ *O Povo*, Caçapava, 2 de julho de 1903, cf. LOBATO, 1961c, p. 61-63.

¹¹¹ Apenas o primeiro capítulo foi publicado em *O Povo*, mas a recepção negativa dos assinantes fez o diretor suspender o restante da história (LOBATO, 1961c, p. 65-66). Pode ser conferido em LOBATO, 1961c, p. 67-87.

¹¹² *O Povo*, Caçapava, 9 de julho de 1903, cf. LOBATO, 1961c, p. 97-100.

¹¹³ *O Povo*, Caçapava, 16 de julho de 1903, cf. LOBATO, 1961c, p. 103-106.

¹¹⁴ *O Povo*, Caçapava, 17 de setembro de 1903, cf. LOBATO, 1961c, p. 135-136.

¹¹⁵ *O Povo*, Caçapava, 15 de outubro de 1903, cf. LOBATO, 1961c, p. 139-141.

¹¹⁶ *O Povo*, de Caçapava, 24 de abril de 1904, cf. LOBATO, 1961c, p. 169-171. Fazia parte das “Aventuras de Hélio”, em função do pseudônimo Hélio Bruma, o mais utilizado por ele.

¹¹⁷ Uma crônica em que “tece considerações e defende os fumantes e o fumo”. Apenas citado em LOBATO, 1961c, p. 41. Ele também publicou dois artigos sobre futebol no jornal em 10 e 17 de julho de 1904 (CAVALHEIRO, 1962, v. 1, p. 89 e 101, nota 2), mas não conseguimos localizá-los.

¹¹⁸ Para outros pseudônimos, cf. CAVALHEIRO, 1962, v. 1, p. 65.

¹¹⁹ Cf. LOBATO, 1955b, t. 2, p. 245 e CAVALHEIRO, 1962, v. 1, p. 65.

¹²⁰ Cf. CANDIDO, 2014.

¹²¹ O uso retórico e estratégico de pseudônimos também pode ser entendido como uma contraposição à tradição por parte de Lobato.

Vale ressaltar que, além de escrever textos originais, os amigos do Cenáculo também praticavam a tradução e a crítica. Em relação à primeira, sabemos que Ricardo traduziu o primeiro ato do *Cyrano de Bergerac*, de Edmond Rostand e Lobato traduziu o conto “A Matter of Fact”, de Rudyard Kipling, que publicou no *Minarete*¹²² (LOBATO, 1955b, t. 1, p. 69 e 244). A crítica era um gênero apreciado por Lobato, como vemos deste excerto escrito por Lino Moreira, sob o pseudônimo de Sheridan, que fez um retrato ácido de seus colegas de Cenáculo (LOBATO, 1955b, t. 1, p. 38-40). Sobre Lobato ele afirma:

Yewsky (Lobato): baixinho, miudinho. Moreno e rosto de expressão incolor. É o “magister dixit” da comandita de elogios mútuos. Espírito multiforme e versátil, elástico e científico (supõe-se ele). Muda de opiniões mais ou menos filosóficas com a sofreguidão dum comboio célere através de florestas. Intolerante e extremado no que escreve. Cultiva o mais escabroso gênero literário, a crítica. Estuda muito. Lê obras ponderosas... Escreve romancécicos e esboça infâmes aquarelas. Quando fala, ou preleciona (o mais comum), numa vozinha alambicada, espremendo as mãos, deixa transparecer nos lábios sarcásticos uma ponta de superioridade, seguro de si, orientado solidariamente pela meditação de pesados autores e provoca silêncio ou sono. Chama todo mundo de imbeci-i-l. Em resumo: farofas de filósofo num cérebro de literato à Machado de Assis (LOBATO, 1955b, t. 1, p. 38).

De fato, Edgard Cavalheiro afirma que ele já se mostrava ser “um crítico ponderado e cheio de ideias inovadoras, sabendo analisar uma obra, penetrar-lhe o sentido profundo e dela extrair motivos para julgamentos e afirmações literárias ou sociológicas, quase sempre bem alicerçadas, quase sempre transpirando inegável vocação crítica” (LOBATO, 1961c, p. 107). Ainda que pouco tenha restado de sua crítica literária do período estudantil, podemos perceber sua vocação para esta atividade no texto sobre o romance *A Todo Transe* (1902) de Emanuel Guimarães, publicado no *Minarete*¹²³, bem como suas ideias sobre *Canaã* (1902), de Graça Aranha, compartilhadas com Godofredo Rangel nas missivas que trocavam (LOBATO, 1955b, t. 1, p. 52-54).

3. Conclusão

Após a formatura, Monteiro Lobato retornou a Taubaté, onde foi recebido com todas as pompas e manifestações dignas a um bacharel por São Paulo e neto de Visconde: foguetes,

¹²² Mais tarde ele voltaria a traduzir obras de Kipling (*The Jungle Books*, *The Second Jungle Book* e *Kim*). Sobre esse tema, cf. BECKER, 2006.

¹²³ “A todo transe”, *Minarete*, 30 de julho e 6 de agosto de 1903, cf. LOBATO, 1961c, p. 109-113.

banda de música e discursos que louvavam seu “raro brilhantismo” e “as venerandas Arcadas” (LOBATO, 1955b, t. 1, p. 85)¹²⁴. Ao tomar a palavra, ele declarou que

não havia razão para homenagem, porque se tratava dum bacharel mais pelo Largo do Rosário do que pela Academia, no qual as ciências do Triângulo superavam as do Corpus Juris. Disse ainda que um novo advogado não passa de mais uma filoxera social que sai do casulo – e por aí além (LOBATO, 1955b, t. 1, p. 85-86).

A irreverência da atitude – que por suposto causou desconforto aos convidados – é o testemunho do sentimento que nutria pelo curso e pelos novos colegas de profissão. De fato, do ponto de vista estritamente acadêmico, podemos dizer, como Edgard Cavalheiro (1962, v. 1, p. 44) o fez, que Lobato era um estudante mediano: não era nem bom¹²⁵ – sua aversão à secura da matéria e sua simplificação no 4º ano o provam – e nem mau – a ponto de levar “bomba” e ser reprovado, como Lino e Raul, seus amigos do Cenáculo (LOBATO, 1955b, t. 1, p. 59). Contudo, daí dizer que o período de estudante tenha sido “apagado” não é possível: não só participou ativamente em atividades e associações estudantis, como a Arcádia Acadêmica e o Centro Acadêmico 11 de Agosto, como proferiu vários discursos e conferências, a ponto de ser reconhecido pelos colegas de turma e ser eleito o orador da turma por quase unanimidade. Em paralelo, participava da vida social fervilhante da Paulicéia da *Belle Époque*: “fazia” o Triângulo e se reunia diariamente com os amigos do Cenáculo no Café Guarani, ia ao teatro, namorava, jogava futebol. Talvez por isso que ao final da vida confessasse saudades dos tempos acadêmicos¹²⁶.

E lia. Lia muito e de tudo, de Filosofia a Agricultura. Se, segundo a própria visão de Lobato, sua formação jurídica não foi das melhores, por outro lado podemos afirmar que sua formação literária foi sólida. É neste período que ele tem contato com autores e obras que lhe acompanhariam por toda a vida. Do ponto de vista filosófico, o naturalismo jurídico que imperava no ambiente intelectual da Faculdade de Direito de São Paulo tornava as obras de Augusto Comte e Herbert Spencer leituras obrigatórias. O interesse pelo socialismo o aproximou de Gustave Le Bon e a sede por pensar – mas por pensar por si próprio – o levou a Friedrich Nietzsche. A literatura também se fez presente, em especial nas leituras de Alexandre Herculano, Alphonse Daudet, Émile Zola, Eça de Queirós, Machado de Assis, Guy de

¹²⁴ “Taubaté”, *Correio Paulistano*, São Paulo, 4 de janeiro de 1905, p. 2.

¹²⁵ O primeiro da turma era reconhecidamente Ulysses de Abreu e Lima Pereira Coutinho. O único a defender teses e obter o título de doutor foi Luiz da Câmara Lopes dos Anjos (CANTINHO FILHO, 1934, p. 84, 108-109 e 125-126).

¹²⁶ Cf (LOBATO, 1959, p. 18-19).

Maupassant, Rudyard Kipling, Goethe, Victor Hugo e Gustave Flaubert, autores que ele e os amigos do Cenáculo apreciavam e discutiam no Minarete e nas noites do Café Guarani.

É claro que tais leituras se refletiam nos escritos. Assim como lia muito, ele escrevia muito, e isso se reflete desde os temas abordados até o estilo que empregava, passando pelas referências incluídas ao longo de seus textos. O resultado foram diversas publicações de contos, crônicas, poesia, tradução, crítica, etc. em diferentes jornais. Muitos desses textos ele reaproveitou posteriormente, principalmente em *Cidades Mortas*¹²⁷. Além disso, em 1948 foi publicado *Literatura do Minarete*, que traz textos do período em que estudou Direito.

Ainda no 5º ano escreve a Godofredo Rangel: “Tentei arrancar de mim o carnegão da literatura. Impossível. Só consegui uma coisa: adiar para depois dos 30 o meu aparecimento. Literatura é cachaça. Vicia. A gente começa com um cálice e acaba pau d’água de cadeia” (LOBATO, 1955b, t. 1, p. 62). A vocação para a arte lhe era inerente¹²⁸ e, mesmo não tendo conseguido estudar Belas Artes, conservou a pintura como hobby por toda a vida. Em realidade, podemos dizer que pintura e literatura andavam de mãos dadas: “No fundo (...) não sou literato, sou pintor. Nasci pintor, mas como nunca peguei nos pincéis a sério, arranjei, sem nenhuma premeditação, este derivativo da literatura, e nada tenho feito senão pintar com palavras” (LOBATO, 1961c, p. 35).

Referências Bibliográficas

Periódicos¹²⁹

Arcadia Academica (São Paulo)
Correio Paulistano (São Paulo)
Jornal da Infancia (São Paulo)
Jornal do Brasil (Rio de Janeiro)
Minarete (Pindamonhangaba)
O Combatente (São Paulo)
O Estado de S. Paulo (São Paulo)
O Onze de Agosto (São Paulo)

¹²⁷ “Cavalinhos” (1900), “Noite de São João” (1900), “Café! Café!” (1900), “Gens ennuyeux” (1901), “A ‘Cruz de Ouro’” (1901), “Porque Lopes se casou” (1903), “Cabelos compridos” (1904), “O fígado indiscreto” (1904) (LOBATO, 1956). Datam deste período também “Em Casa de Fídias” e “Duas dançarinas”, publicados na primeira edição de 1919 (LOBATO, 1961c, p. 317-331).

¹²⁸ Nas “Crônicas teatrais” de 1903 ele escreve que “(...) arte é vida; só é artista aquele que reproduz a sensação da vida em toda a sua intensidade com tudo que ela tem de bom e mau de coerente e de absurdo, de feio e de formoso, de estúpido e gracioso. A arte é uma objetivação do subjetivo (...)” (LOBATO, 1961c, p. 129).

¹²⁹ A maioria dos periódicos pode ser consultado na Hemeroteca Digital Brasileira (HDB) da Fundação Biblioteca Nacional.

O Povo (Caçapava)
Vida Paulista (São Paulo)

Livros e artigos

ATHANÁZIO, Enéas. *3 dimensões de Lobato*. São Paulo: Editora do Escritor, [1975]. (Coleção Ensaio; v. 4)

AZEVEDO, Carmen Lucia de; CAMARGOS, Marcia; SACCHETTA, Vladimir. *Monteiro Lobato: furacão na Botocúndia*. São Paulo, SP: Editora SENAC São Paulo, 1997.

BANDECCHI, Brasil. *A Bucha, a Maçonaria e o espírito liberal*. 3. ed. São Paulo: Parma, 1982.

BARBOSA, Alaor. *Um Cenáculo na Paulicéia: um estudo sobre Monteiro Lobato*, Godofredo Rangel, José Antônio Nogueira, Ricardo Gonçalves, Raul de Freitas e Albino de Camargo. Brasília: Projecto Editorial, 2002.

BECKER, Elizamari Rodrigues. *Forças motrizes de uma contística pré-modernista: o papel da tradução na obra ficcional de Monteiro Lobato*. 2006. Tese (Doutorado em Estudos de Literatura) – Instituto de Letras, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2006. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10183/7650>. Acesso em: 12 jun. 2022.

BEDÊ, Ana Luiza Reis. *Monteiro Lobato e a presença francesa em A Barca de Gleyre*. São Paulo: Annablume / FAPESP, 2007.

BIGNOTTO, Cilza. *Monteiro Lobato em construção*. Campinas, SP, 2007. Disponível em: <https://www.unicamp.br/iel/monteirolobato/outros/cilza01Lobato.pdf>. Acesso em: 04 jun. 2022.

BRASIL. DECRETO nº 1.159, de 3 de dezembro de 1892. Aprova o código das disposições comuns às instituições de ensino superior dependentes do Ministério da Justiça e Negócios Interiores. *Colecção das Leis da Republica dos Estados Unidos do Brazil de 1892*. Parte 2ª. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1893, p. 961.

BRASIL. DECRETO nº 230, de 7 de dezembro de 1894. Aprova com modificações e additamentos o Código das disposições comuns às instituições de ensino superior, que baixou com o decreto n. 1159 de 3 de dezembro de 1892. *Colecção das Leis da Republica dos Estados Unidos do Brazil de 1894*. V. 1, pts. 1 e 2. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1895, p. 50.

BRASIL. LEI nº 314, de 30 de outubro de 1895. Reorganiza o ensino das Faculdades de Direito. *Colecção das Leis da Republica dos Estados Unidos do Brazil de 1895*. Pts. 1 e 2. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1896, p. 31

BRASIL. DECRETO nº 2.173, de 21 de Novembro de 1895. Dá instruções para os exames geraes de preparatorios nos Estados. *Colecção das Leis da Republica dos Estados Unidos do Brazil de 1895*. Parte 2 - Atos do Poder Executivo. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1896, p. 632

BRASIL. DECRETO nº 2.226, de 1º de fevereiro de 1896. Aprova os estatutos das Faculdades de Direito da Republica. *Colecção das Leis da Republica dos Estados Unidos do Brazil de 1896*. Parte 2ª. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1898, p. 128.

BRASIL. DECRETO nº 3.890, de 1º de janeiro de 1901. Aprova o Codigo dos Institutos Officiaes de Ensino Superior e Secundario, dependentes do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores. *Colecção das Leis da Republica dos Estados Unidos do Brazil de 1901*. V. 1. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1902, p. 1.

BRASIL. DECRETO nº 3.903, de 12 de janeiro de 1901. Aprova o regulamento das Faculdades de Direito. *Colecção das Leis da Republica dos Estados Unidos do Brazil de 1901*. V. 1. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1902, p. 148.

BROCA, Brito. *A Vida Literária no Brasil - 1900*. 2. ed. Rio de Janeiro: José Olympio, 1960.

BRUNO, Ernani Silva. *Histórias e Tradições da Cidade de São Paulo*. V. II – Burgo de Estudantes (1828-1872). Rio de Janeiro: Livraria José Olympio Editôra, 1954.

CANDIDO, Antonio. A literatura na evolução de uma comunidade. In: CANDIDO, Antonio. *Literatura e sociedade: estudos de teoria e história literária*. 13. ed. Rio de Janeiro: Ouro sobre Azul, 2014, p. 147-175.

CANTINHO FILHO. *Os bachareis de 1904: reminiscencias*. S.l., S.N., 1934

CAVALHEIRO, Edgard. *Monteiro Lobato: vida e obra*. 3. ed. São Paulo: Editora Brasiliense, 1962. 2 v.

CRUZ, Osni Lourenço. *Na trilha de Lobato: a inquieta juventude*. Taubaté: Edição do Autor, 2018.

EDITOR, O. Movimento da Faculdade de Direito em 1901. *Revista da Faculdade de Direito de São Paulo*, v. 9, p. 172-193, 1901. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/rfdsp/article/view/64998>>. Acesso em: 04 abr. 2022.

EDITOR, O. Movimento da Faculdade de Direito em 1902. *Revista da Faculdade de Direito de São Paulo*, v. 10, p. 315-342, 1902. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rfdsp/article/view/65013/67625>>. Acesso em: 04 abr. 2022.

EDITOR, O. Movimento da Faculdade de Direito de São Paulo em 1904. Relatório apresentado ao Exmo. Sr. Ministro da Justiça e Negócios Interiores pelo director da Faculdade Vicente Mamede de Freitas. *Revista da Faculdade de Direito de São Paulo*, v. 12, p. 358-388, 1904. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/rfdsp/article/view/65043>>. Acesso em: 04 abr. 2022.

EDITOR, O. Movimento da Faculdade de Direito de São Paulo em 1905. *Revista da Faculdade de Direito de São Paulo*, v. 13, p. 260-289, 1905. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/rfdsp/article/view/65057>>. Acesso em: 04 abr. 2022.

EDITOR, O. Pedro Augusto Carneiro Lessa (1859-1921). *Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo*, [S. l.], v. 54, n. 2, p. 9-11, 1959. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/66303>. Acesso em: 16 abr. 2022.

FACULDADE DE DIREITO DE S. PAULO. Bibliotheca. *Catalogo da Bibliotheca da Faculdade de Direito de São Paulo em 1887*. São Paulo: Typographia a vapor de Jorge Seckler & Comp. 1887.

FERREIRA, Waldemar. Congregação da Faculdade de Direito de São Paulo na centuria de 1827 a 1927. Notas compiladas e coordenadas pelo Dr. Waldemar Ferreira, professor cathedratico de Direito Commercial. II - Os lentes e os professores cathedraticos. *Revista da Faculdade de Direito de São Paulo*, São Paulo, v. 24, p. 39-143, jan. 1928b. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rfdsp/article/view/65216/67821>>. Acesso em: 02 jun. 2022.

GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. *Direito e Literatura: anatomia de um desencanto – desilusão jurídica em Monteiro Lobato*. Curitiba: Juruá, 2008.

GONÇALVES, Ricardo. *Ipês: versos*. São Paulo: Monteiro Lobato & Cia. Editores, 1921.

HALLEWELL, Laurence. *O livro no Brasil: sua história*. Tradução de Maria da Penha Villalobos, Lólio Lourenço de Oliveira e Geraldo Gerson de Souza. 3. ed. São Paulo: EDUSP, 2012

LOBATO, Monteiro. *Choque das raças ou o presidente negro: romance americano do anno de 2228*. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1926.

LOBATO, Monteiro. *Mundo da lua e miscelânea*. 6. ed. S. Paulo: Editora Brasiliense Limitada, 1955a. (Obras Completas de Monteiro Lobato; v. 12)

LOBATO, Monteiro. *A barca da Gleyre: quarenta anos de correspondência literária entre Monteiro Lobato e Godofredo Rangel*. 6. ed. S. Paulo: Editora Brasiliense Limitada, 1955b. 2 t. (Obras Completas de Monteiro Lobato; v. 11)

LOBATO, Monteiro. *Prefacios e entrevistas*. 6. ed. S. Paulo: Editora Brasiliense Limitada, 1955c. (Obras Completas de Monteiro Lobato; v. 13)

LOBATO, Monteiro. *Cidades Mortas*. 7. ed. S. Paulo: Editôra Brasiliense Limitada, 1956. (Obras Completas de Monteiro Lobato; v. 2)

LOBATO, Monteiro. *Cartas Escolhidas*. 2º tomo. S. Paulo: Editôra Brasileinse, 1959.

LOBATO, Monteiro. *Cartas Escolhidas*. 1º tomo. 2. ed. S. Paulo: Editôra Brasileinse, 1961a.

LOBATO, Monteiro. *Conferências, artigos e crônicas*. 2. ed. S. Paulo: Editôra Brasiliense, 1961b.

LOBATO, Monteiro. *Literatura do Minarete*. 2. ed. S. Paulo: Editôra Brasiliense, 1961c.

LÔBO, Pelágio. *Recordações das Arcadas*. São Paulo: Reitoria da USP, Departamento de Cultura e Ação Social, Divisão de Difusão Cultural, 1953.

LOPES, José Reinaldo de Lima. *Naturalismo jurídico no pensamento brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2014.

MACHADO JÚNIOR, Armando Marcondes. *Centro Acadêmico XI de Agosto*: Faculdade de Direito de São Paulo. 5. ed. São Paulo: Mageart, 2006.

MARCONDES, Athayde. *Pindamonhangaba através de dois e meio séculos*. Parte I. 2. ed. São Paulo: Typ Paulista, 1922.

MARTINS, Ana Luiza; BARBUY, Heloisa. *Arcadas*: história da Faculdade de Direito do Largo de São Francisco. 2. ed. São Paulo: Companhia Melhoramentos; Alternativa Serviços Programados, 1999.

MONTEIRO, João Pereira. O movimento da Faculdade em 1903. *Revista da Faculdade de Direito de São Paulo*, v. 11, p. 389-413, 1903. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rfdsp/article/view/65026/67638>>. Acesso em: 04 abr. 2022.

NEVES, Artur. Prefácio. In: LOBATO, Monteiro. *Urupês, outros contos e coisas*. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1943.

NIETZSCHE, Friedrich Wilhelm. *A gaia ciência*. Tradução Paulo César de Souza. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

NOGUEIRA, José Luiz de Almeida. *A Academia de São Paulo*: tradições e reminiscências, estudantes, estudantões, estudantadas. São Paulo: Typographia Vanorden & Company, 1907. v. 1. Disponível em: <https://archive.org/details/academiadesopa01nogu>. Acesso em: 03 jun. 2022.

NOGUEIRA, José Luiz de Almeida. *A Academia de São Paulo*: tradições e reminiscências, estudantes, estudantões, estudantadas. Lisboa: Typ. “A Editora”, 1910. v. 8. Disponível em: <https://archive.org/details/academiadesopa08nogu>. Acesso em: 04 jun. 2022.

PANTUZZI, Tiago Lemes. *A primeira recepção de Nietzsche no Brasil*: a Escola de Recife. 2016. Dissertação (Mestrado em Filosofia) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016.

PESSO, Ariel Engel. *O ensino do Direito no Brasil*: das faculdades livres à reforma Francisco Campos. 2018. Dissertação (Mestrado em Filosofia e Teoria Geral do Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018. doi:10.11606/D.2.2018.tde-20082020-181620. Acesso em: 04 jun. 2022.

PESSO, Ariel Engel. Análise crítica da bibliografia memorialística sobre o ensino jurídico no período imperial (1827-1889): as “Tradições e Reminiscências” de Almeida Nogueira. *Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro*, Rio de Janeiro, ano 182, n. 486, p. 137-162, maio/ago. 2021.



PESSO, Ariel Engel. *Escravidão no Brasil Império: a fundamentação teórica nas Faculdades de Direito do século XIX*. São Paulo: Almedina, 2023.

SCHMIDT, Afonso. *A sombra de Júlio Frank*. São Paulo: Associação dos Antigos Alunos da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2008.

SCHUBSKY, Cássio. *A heróica pancada: Centro Acadêmico XI de Agosto: 100 anos de luta*. São Paulo: MEMOJUS, 2003

SPAGNOLI, Camila Russo de Almeida. *Monteiro Lobato, o leitor*. 2014. Dissertação (Mestrado em Culturas e Identidades Brasileiras) - Instituto de Estudos Brasileiros, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. doi:10.11606/D.31.2014.tde-03062014-153059. Acesso em: 2022-04-11.

STREAPCO, João Paulo França. *Cego é aquele que só vê a bola: o futebol paulistano e a formação de Corinthians, Palmeiras e São Paulo*. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2016.

VAMPRÉ, Spencer. *Memórias para a historia da Academia de São Paulo*. São Paulo: Saraiva & Cia, 1924. 2 v.

VAMPRÉ, Spencer. *Memórias para a história da Academia de São Paulo*. 2. ed. Brasília: INL, Conselho Federal de Cultura, 1977. 2 v.

ZORZATO, Lucila Bassan. A Alemanha em Lobato. In: AGUIAR, Vera Teixeira de (coord.). *Anais da X Semana de Letras. 70 anos: a FALE fala* [recurso eletrônico]. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2010. Disponível em: <http://ebooks.pucrs.br/edipucrs/anais/Xsemanadeletras/comunicacoes/Lucila-Bassan-Zorzato.pdf> Acesso em: 29 out. 2022.

**RADICALISMO, IMPRENSA E DESENVOLVIMENTO REGIONAL: AS IDEIAS
POLÍTICAS E ECONÔMICAS DIVULGADAS NO JORNAL “OPERÁRIO DA
LIBERDADE” (PARANAGUÁ, PROVÍNCIA DO PARANÁ, 1870)**

**RADICALISM, PRESS AND REGIONAL DEVELOPMENT: THE POLITICAL AND
ECONOMIC IDEAS DIVULGED IN THE NEWSPAPER “OPERÁRIO DA LIBERDADE”
(PARANAGUÁ, PROVINCE OF PARANÁ, 1870)**

SANDRO ARAMIS RICHTER GOMES¹

Resumo

Neste artigo, desenvolve-se uma análise das ideias políticas e econômicas sustentadas no jornal Operário da Liberdade, que foi editado na cidade paranaense de Paranaguá, no segundo semestre de 1870. Partidário das propostas reformistas do Clube Radical do Rio de Janeiro, esse periódico também se ocupou dos problemas econômicos do litoral da Província do Paraná. Nesse âmbito, a finalidade deste trabalho consiste em avançar no entendimento acerca da difusão, nas províncias do Império, de críticas e alternativas ao modelo político-administrativo que vigorava no Brasil. Há dois argumentos fundamentados neste artigo. Primeiro, demonstra-se que a fundação do Operário da Liberdade foi uma iniciativa para repercutir as sugestões programáticas do referido clube. Esse periódico, portanto, promoveu a defesa do repertório de propostas da ala dissidente do Partido Liberal. Segundo, convém ressaltar que, nesse jornal, a crítica ao ordenamento político imperial era acompanhada pela denúncia do primitivismo econômico do litoral paranaense, sobretudo do município de Paranaguá. Essa denúncia era caracterizada pela censura à inação da elite local frente às demandas econômicas da região.

Palavras-chave: Desenvolvimento regional; Imprensa radical; Província do Paraná; Reformismo imperial.

Abstract

This article analyses of the political and economic ideas sustained in the newspaper Operário da Liberdade, which was published at the city of Paranaguá at state of Paraná during the second half of 1870. Supporter of the reformist proposals of the Radical Club of Rio de Janeiro, this newspaper also dealt with the economic problems of the coast of the Province of Paraná. In this context, the purpose of this work is to advance the understanding about the diffusion, in the provinces of the Empire, of criticisms and alternatives to the political-administrative model that prevailed in Brazil. There are two arguments based on this article. First, the foundation of Operário da Liberdade was an initiative to reflect the programmatic suggestions of the aforementioned club. This journal, therefore, defended the repertoire of proposals from the dissident wing of the Liberal Party. Second, in that newspaper, the criticism of the imperial political order was accompanied by the denunciation of the economic primitivism of the coast of Paraná, especially in the municipality of Paranaguá. This denunciation was characterized by censorship of the inaction of the local elite in the face of the economic demands of that region.

Keywords: Regional development; Province of Paraná; Radical press; Imperial reformism.

¹ Graduado (2009), Mestre (2012) e Doutor (2017) em História pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Realiza estágio de pós-doutorado no Programa de Pós-Graduação em História da UFPR. Secretaria de Educação do Estado do Paraná. E-mail: argomes8@gmail.com. ORCID: <http://orcid.org/0000-0002-6790-4958>.

Introdução

Neste artigo, realiza-se a análise das ideias de mudança política e econômica veiculadas no jornal *Operário da Liberdade*, que foi publicado na cidade paranaense de Paranaguá, no segundo semestre de 1870. Esse periódico era voltado à defesa das propostas do Clube Radical do Rio de Janeiro acerca da reforma no ordenamento político-administrativo do Império brasileiro. Um tema secundário nas edições desse jornal era o arcaísmo econômico do litoral da Província do Paraná e, em especial, do município de Paranaguá.

O objetivo deste trabalho é investigar a repercussão, na esfera provincial, das ideias em favor de mudanças na organização do sistema político imperial. Nesse âmbito, cabe demonstrar que a iniciativa para divulgar essas ideias estimulou a crítica à elite local, que foi situada naquele periódico como a responsável pelo atraso econômico da região litorânea da província.

Há dois argumentos fundamentados neste trabalho. Primeiro, destaca-se que a criação do *Operário da Liberdade* foi uma iniciativa para propagar, no nível regional, propostas de reformas na organização política do Império. Esse periódico promoveu uma defesa disciplinada de ideias que, desde o final dos anos 1860, eram sustentadas pelos membros do grupo dissidente do Partido Liberal. O propósito do jornal não era avançar no teor das críticas e das sugestões reformistas que caracterizaram o pensamento dos idealizadores do Clube Radical, então existente na cidade do Rio de Janeiro. Desse modo, uma função desse periódico era expor e avaliar ideias que já contavam com apoiadores na capital do Império e em províncias do Nordeste e do Sudeste.

Segundo, cabe evidenciar que o *Operário da Liberdade* não se limitou a endossar as ideias radicais propugnadas por uma fração de políticos liberais. Ele também foi o veículo por meio do qual eram tecidas críticas à elite social do litoral paranaense e à condição econômica dos municípios dessa região da província. A fundação desse jornal propiciou, ainda que de modo efêmero, a discussão de medidas para tornar a economia local mais próspera. Assim, convém demonstrar que o aparecimento do *Operário da Liberdade* favoreceu o reconhecimento dos entraves ao desenvolvimento da economia litorânea e a formulação de propostas direcionadas à superação desses obstáculos.

Um tema capital no estudo sobre a vida política brasileira nas últimas décadas do Império é a formação do Movimento Republicano. Frequentemente, os estudos históricos situam os anos 1870 como a época em que houve, no país, intensa circulação de ideias reformistas, as quais diziam respeito a assuntos como o modelo político imperial e a abolição da escravidão. Trata-se, pois, do momento que corresponde à crise da Monarquia brasileira.² A ênfase nos projetos e movimentos políticos surgidos naquele decênio resultou na produção de análises acerca da organização regional da propaganda republicana. Concernente à história do Paraná provincial, a década de 1880 é reconhecida como o período em que os projetos reformistas tiveram maior adesão junto a políticos e jornalistas, por exemplo.³

Por outro lado, convém destacar que um avanço no estudo das ideias políticas no Brasil monárquico reside na análise das propostas veiculadas em jornais e associações, cuja criação data do final dos anos 1860. Nessa época, houve a formação de uma ala dissidente no Partido Liberal. Os seus integrantes defendiam que era urgente a realização de reformas no ordenamento político imperial. A concretização dessas reformas demandava a revisão da Constituição de 1824. O crescimento das adesões a propostas dessa natureza originou o Clube Radical do Rio de Janeiro, bem como motivou a fundação de entidades congêneres nas províncias de Pernambuco e São Paulo. O apoio de órgãos de imprensa foi crucial para a divulgação das ideias reformistas.⁴

Os trabalhos de José Murilo de Carvalho sobre o pensamento radical dos anos 1860 contribuem para a compreensão do conteúdo das sugestões programáticas que circularam no Brasil nos anos pouco anteriores à propagação das ideias republicanas. Os estudos desenvolvidos por esse autor propiciam um entendimento acerca da disseminação das propostas radicais em Pernambuco, no Rio de Janeiro e em São Paulo, províncias que tinham uma posição central na vida política e econômica do Império. Essas províncias eram aquelas em que a divulgação do ideário radical estimulou a fundação de clubes e órgãos de imprensa cuja duração

² Para o entendimento do conteúdo dos projetos reformistas e das ideias políticas de seus principais defensores no contexto da década de 1870, ver ALONSO, Ângela. *As ideias em movimento: a geração de 1870 na crise do Brasil- Império*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2002; LYNCH, Christian Edward Cyril. *Da Monarquia à Oligarquia: história institucional e pensamento político brasileiro (1822-1930)*. São Paulo: Alameda, 2014.

³ Ver CORRÊA, Amélia Siegel. *Imprensa e política no Paraná: prosopografia dos redatores e pensamento republicano no final do século XIX*. 2006. 261f. Dissertação (Mestrado em Sociologia). Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Humanas, Curitiba, 2006.

⁴ Ver CARVALHO, José Murilo de. *Clamar e agitar sempre: os radicais da década de 1860*. Rio de Janeiro: Topbooks, 2018.

se estendeu por anos. Em síntese, a análise das ideias radicais iniciou-se por meio da atenção a regiões do Império nas quais os esforços para a discussão de sugestões reformistas foram mais longevos.

De sua parte, o presente trabalho consiste no estudo de uma breve iniciativa para a veiculação dessa agenda de propostas. Fundado e extinto no segundo semestre de 1870, o *Operário da Liberdade* circulou em uma província criada em 1853. Esse periódico surgiu em uma área cuja imprensa estava rudimentarmente estruturada. Tratava-se, pois, de uma província cujas dificuldades econômicas se tornaram objeto das críticas desse jornal.

A proposta deste artigo reside em analisar as ideias sustentadas por um periódico surgido em uma província na qual não existiam associações políticas para além dos partidos monárquicos. Nesse contexto, o Paraná não sediou agremiações destinadas à apresentação de propostas análogas àquelas discutidas nos clubes radicais instalados em cidades do Nordeste e do Sudeste. Portanto, este trabalho investiga a circulação de ideias reformistas em uma província marcada por inibições quanto ao desenvolvimento de sua imprensa, do seu quadro econômico e de sua dinâmica político-partidária.

A execução dessa análise subsidia o entendimento das circunstâncias que favoreceram a deflagração de uma iniciativa voltada a difundir projetos reformistas em uma província desprovida de associações políticas. Ou seja, convém identificar as condições sociais de produção do jornal *Operário da Liberdade*. Nesse âmbito, cumpre evidenciar os assuntos políticos privilegiados por esse periódico, assim como a conexão entre a abordagem desses assuntos e as sugestões para a transformação do quadro econômico local.

As fontes empregadas na confecção deste trabalho são as edições do mencionado jornal, bem como periódicos de circulação regional e nacional.⁵ Essas fontes permitem identificar a repercussão das ideias radicais em distintas províncias, e também salientar a convergência de argumentos em defesa da reorganização política do Estado brasileiro.

O *Operário da Liberdade* no contexto da difusão das ideias políticas radicais

⁵ As edições do *Operário da Liberdade* aqui consultadas estão sob a guarda do Instituto Histórico e Geográfico de Paranaguá (Rua XV de Novembro, 621, Centro Histórico, Paranaguá, Paraná). Os demais periódicos arrolados neste artigo estão disponíveis para consulta na Hemeroteca Digital da Biblioteca Nacional: <memoria.bn.gov.br> A grafia dos excertos de jornais transcritos neste artigo foi atualizada com a finalidade de facilitar o entendimento do seu conteúdo.

A análise da criação e circulação desse órgão de imprensa requer, preliminarmente, a construção de um panorama da cena política brasileira do final dos anos 1860. Nesse âmbito, cumpre estudar a composição do quadro partidário paranaense. Para tanto, trata-se de sustentar duas afirmações.

Primeiro, convém destacar que a formação do setor radical do Partido Liberal remonta ao período 1864-1868, época da vigência do Gabinete Ministerial presidido pelo senador baiano Zacarias de Góes de Vasconcelos (1815-1877), que estava filiado à Liga Progressista. A dissensão entre os liberais decorreu do fato de que uma parte dos correligionários defendeu maior celeridade na realização de mudanças na ordem jurídica e política do Brasil. A efetivação dessas mudanças exigiria a revisão da Constituição imperial de 1824.⁶

No final dos anos 1860, uma parcela dos liberais já se apresentava como *radical*, pois almejava redesenhar o modelo institucional vigente desde o Primeiro Reinado. A extinção do Poder Moderador, da Guarda Nacional, do Conselho de Estado e da vitaliciedade do Senado era defendida no projeto radical. Propunha-se, ainda, a introdução do voto direto e universal, a eleição dos presidentes de província, a liberdade de crença, de comércio e de ensino. Os radicais também pugnavam pelo fim do trabalho escravo. Por um lado, nota-se que eles ambicionavam tornar menos acentuado o controle do Estado sobre as atividades econômicas e educacionais. Por outro lado, a defesa da emancipação dos cativos representou um avanço em relação às propostas reformistas que os liberais moderados advogavam.⁷

Um dos principais entusiastas das ideias radicais era José Inácio Silveira da Motta (1811-1893), senador por Goiás. Ele pertenceu ao grupo que divergiu dos moderados. Liderada pelos promotores da reorganização administrativa do Partido Liberal, a ala moderada era constituída por indivíduos que não estavam comprometidos com a aceleração de reformas na estrutura político-administrativa do Império.⁸ Para moderados como o senador baiano José Antônio Saraiva (1823-1895), os radicais manifestavam demasiadas restrições à Monarquia constitucional. Segundo esse parlamentar, havia fundamentos republicanos nas proposições

⁶ BRASILIENSE, Américo. *Os programas dos partidos e o Segundo Império*. Brasília: Senado Federal, 1979, p. 33.

⁷ CARVALHO, José Murilo de. *Liberalismo, radicalismo e republicanismo nos anos sessenta do século XIX*. Oxford: Center for Brazilian Studies, 2007 (working paper), p. 9-10.

⁸ CARVALHO, José Murilo de. As conferências radicais do Rio de Janeiro: novo espaço de debate. In: CARVALHO, José Murilo de (Org.). *Nação e cidadania no Império: novos horizontes*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2007, p. 34.

radicais.⁹

Os liberais dissidentes tiveram o respaldo do *Opinião Liberal*, jornal fundado no Rio de Janeiro em 1866. Esse periódico tornou-se o primeiro divulgador do ideário dos radicais, os quais, a partir de 1868, se congregaram em um clube instalado nessa cidade. No ano seguinte, o surgimento dos jornais *Correio Nacional*, na capital do Império, e *Radical Paulistano*, no município de São Paulo, ampliou a veiculação das propostas reformistas. Em Campinas, no interior paulista, os entusiastas dessas ideias também se uniram para criar um clube e um jornal radical.¹⁰

Além da divulgação por meio da imprensa, as ideias radicais eram expostas em conferências ocorridas no Recife, Rio de Janeiro e São Paulo.¹¹ Realizadas de 1869 a 1870, essas conferências possibilitaram maior divulgação dos apelos por mudanças na ordem política do Império. Em síntese, a formação do grupo radical do Partido Liberal suscitou debates na imprensa, nas conferências populares e nas instituições legislativas. Nesse período, a fundação de periódicos de oposição denota a consolidação de uma esfera pública, a qual favoreceu a discussão de temas da política nacional.¹²

Em segundo lugar, cabe mencionar que o Gabinete presidido por Zacarias de Góis e Vasconcelos foi dissolvido em 16 de julho de 1868. Essa dissolução ocasionou o retorno do Partido Conservador à presidência do Gabinete, bem como promoveu a extinção da Liga Progressista. Por conseguinte, houve a restauração do Partido Liberal, agora acomodado no campo oposicionista. Essa restauração não significou o término das divergências entre radicais e moderados. Ao contrário, de 1868 a 1870 os primeiros permaneceram na condição de dissidentes daquela agremiação.

Nessa época, os dirigentes do Partido Liberal ambicionaram manter a agremiação ativa e internamente coesa. Para tanto, houve a formulação, em fins de 1868, de um projeto de reestruturação administrativa que resultou na criação do Centro Liberal, o diretório nacional do partido. Um objetivo dos líderes da agremiação era aumentar a capilaridade do partido no

⁹ BRASIL. *Anais do Senado do Império*. Sessão de 6 de julho de 1869. Vol. 3. Brasília: Senado Federal, [s/d], p. 90.

¹⁰ *Gazeta de Campinas*, Campinas, 31 out. 1869, p. 1.

¹¹ CARVALHO, José Murilo de. *Clamar e agitar...* Op. cit., p. 43-45.

¹² Ver DIAS, Vera de Oliveira. *A imprensa da Corte nos anos de 1860 e 1870: um estudo comparativo dos jornais Opinião Liberal e A Reforma*. 2008. 142f. Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Rio de Janeiro, 2008.

interior das províncias. A conquista de adesões nas pequenas cidades era necessária para que o partido se tornasse eleitoralmente competitivo. Ao mesmo tempo, os próceres liberais tentaram regravar as interações entre as instâncias administrativas da agremiação. Buscava-se, pois, tornar mais organizadas e rotineiras as atividades dos diretórios regionais do partido.¹³

No campo das ideias programáticas, os moderados se mostraram defensores da abolição da escravidão, da reforma do Estado e da autonomia das províncias. A fundação do jornal *A Reforma*, em 1869, foi decisiva para a difusão das propostas reformistas dos liberais moderados.¹⁴ A repercussão das ideias radicais estimulou os moderados a se comportarem como opositores empenhados na crítica ao trabalho escravo e na defesa de mudanças na organização política imperial.¹⁵

Quando os conservadores voltaram a comandar o Gabinete, os radicais prosseguiram na sustentação de seus projetos por meio de conferências e de órgãos de imprensa. A dissensão entre esses correligionários ocorreu em 1870, por ocasião do surgimento do Movimento Republicano. De fato, boa parte dos radicais aderiu ao *Manifesto Republicano* divulgado em 3 de dezembro daquele ano. A publicação desse documento inaugurou a propaganda sistemática em defesa do fim do Estado imperial. Porém, uma parcela dos radicais, a exemplo do senador Silveira da Motta, continuou ligada ao Partido Liberal.¹⁶ Em síntese, a partir de 1870 a vida partidária brasileira foi marcada pela coexistência de conservadores, liberais e republicanos.

Compete, por conseguinte, estudar as características da cena política paranaense ao tempo da fundação de jornais e clubes radicais. Primeiro, convém destacar que o *Operário da Liberdade* foi criado quando a imprensa partidária do Paraná era muito incipiente. Nos anos 1860, houve esforços destinados a manter jornais conservadores e liberais em funcionamento. Contudo, esses periódicos comumente não ultrapassavam um ano de existência.¹⁷ O citado jornal existiu no contexto em que eram pouco duradouros os debates políticos promovidos pelos

¹³ ARAÚJO, José Thomaz Nabuco de. *O Centro Liberal*. Brasília: Senado Federal, 1979, p. 34.

¹⁴ CARVALHO, José Murilo de. Liberalismo, radicalismo... Op. cit., p. 7.

¹⁵ Ver RIBEIRO, Filipe Nicoletti. *O Império das incertezas: política e partidos nas décadas finais da Monarquia brasileira (1868-1889)*. 2015. 252f. Dissertação (Mestrado em História Social). Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015.

¹⁶ José Inácio Silveira da Motta foi um radical que, além não ter assinado o *Manifesto Republicano*, tornou-se membro do diretório nacional do Partido Liberal, no começo dos anos 1870. Dessa forma, ele se integrou a uma cúpula partidária constituída majoritariamente por liberais moderados. *A Reforma*, Rio de Janeiro, 28 ago. 1872, p. 1.

¹⁷ Em 1867, foram criados no Paraná os jornais *Imprensa Livre* (liberal) e *Phenix* (conservador). Ambos os periódicos foram extintos no ano de sua fundação. Ver PILOTTO, Osvaldo. *Cem anos de imprensa no Paraná (1854-1954)*. Curitiba: IHGEP, 1976.

órgãos da imprensa regional.

O *Operário da Liberdade* foi considerado por jornais do Rio de Janeiro e de São Paulo como um legítimo divulgador das ideias radicais. Havia uma conexão entre os periódicos dedicados a propugnar reformas no Estado brasileiro. O proprietário e redator do *Operário da Liberdade*, o advogado João Antônio de Barros Júnior (1832-1912), enviou exemplares de seu jornal aos editores do *Correio Nacional*, do *Opinião Liberal* e da *Gazeta de Campinas*.¹⁸ Em seguida, estabeleceu-se uma permuta de exemplares entre as redações desses periódicos.¹⁹ Portanto, o citado bacharel foi reconhecido por outros jornalistas como participante de um movimento destinado à reivindicação de mudanças na organização política nacional.

Segundo, destaca-se que o aparecimento do *Operário da Liberdade* ocorreu em uma época na qual a vida partidária do Paraná era distinguida por acentuada influência de um seletor conjunto de parentelas. Nesse contexto, o Partido Liberal era localmente dirigido pelas famílias Alves e Marcondes, as quais se dedicaram à pecuária e à exportação de erva-mate. O Partido Conservador, por seu turno, era controlado pelos Correia e Guimarães, parentelas que atuaram no comércio de erva-mate.²⁰ Essas famílias comandavam os partidos monárquicos no Paraná, desde a época da criação da província.²¹

Convém destacar que o *Operário da Liberdade* circulou em um período no qual Paranaguá era um reduto eleitoral do Partido Conservador. Os Correia e os Guimarães eram originários desse município. Em verdade, na maioria das cidades do litoral paranaense essa agremiação era dominante. O Partido Liberal, por sua vez, era muito competitivo no planalto da província. No final da década de 1860, quando a agremiação já atuava como oposicionista, o principal indicador da força eleitoral dos liberais paranaenses era eleger a maioria dos vereadores de Curitiba, capital da província.²²

Em síntese, o *Operário da Liberdade* foi publicado em uma localidade na qual os

¹⁸ Em 16 de julho de 1870, o *Correio Nacional* noticiou a criação do *Operário da Liberdade*. *Correio Nacional*, Rio de Janeiro, 16 jul. 1870, p. 3. Naquela data, o *Opinião Liberal* também destacou o surgimento do *Operário da Liberdade*. *Opinião Liberal*, Rio de Janeiro, 16 jul. 1870, p. 4. A *Gazeta de Campinas* foi informada da existência do novo jornal em agosto de 1870. *Operário da Liberdade*, Paranaguá, 20 ago. 1870, p. 1.

¹⁹ *Id.*

²⁰ Ver ALVES, Alessandro Cavassin. *A Província do Paraná (1853-1889): a classe política, a parentela no Governo*. 2014. 495f. Tese (Doutorado em Sociologia). Setor de Ciências Humanas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2014.

²¹ Acerca da origem das ligações familiares estabelecidas entre os membros da elite política do Paraná provincial, ver OLIVEIRA, Ricardo Costa de. *O silêncio dos vencedores: genealogia, classe dominante e Estado do Paraná (1853-1930)*. Curitiba: Moinho do Verbo, 2001.

²² *Dezenove de Dezembro*, Curitiba, 16 set. 1868, p. 1.

liberais formavam um grupo político minoritário. Por conseguinte, cumpre investigar o modo de esse jornal concatenar a crítica à elite imperial, ao combate ao grupo que controlava as eleições e os órgãos da administração pública em Paranaguá.

A crítica ao modelo político do Império: exposição e defesa das bases do programa radical

O *Operário da Liberdade* circulou, com periodicidade semanal, entre os dias 2 de julho e 31 de dezembro de 1870. Conforme destacado, o seu redator era João Antônio de Barros Júnior. Nascido na cidade do Rio de Janeiro, ele iniciou o curso jurídico em São Paulo e concluiu na Faculdade de Direito de Recife, em 1864. Quando era estudante na capital paulista, adquiriu experiência na edição de periódicos, pois participou da criação do jornal literário *Lírio*, em 1860.²³

Em dezembro de 1865, Barros Júnior foi nomeado juiz municipal e de órfãos do termo de Paranaguá.²⁴ Ele conquistou essa nomeação na época em que os membros da Liga Progressista controlavam o preenchimento das vagas nos órgãos dos governos imperial e provincial. No período em que viveu naquele município paranaense, Barros Júnior aproximou-se de integrantes do Partido Liberal. Ele afirmou que os irmãos Antônio Alves de Araújo (1819-1887) e Manuel Alves de Araújo (1832-1908), gestores locais da agremiação, fizeram parte do seu círculo social.²⁵ O fundador do *Operário da Liberdade* residiu em Paranaguá até janeiro de 1871, quando voltou ao Recife.²⁶

A ascensão dos conservadores ao comando do Gabinete Ministerial e do Governo do Paraná foi sucedida pela exoneração de Barros Júnior do posto de juiz municipal e de órfãos. Datam de 1869 as derradeiras informações sobre a atuação desse bacharel à frente do cargo.²⁷ Nessa época, Barros Júnior já havia angariado desafetos em Paranaguá. Todavia, ele não contou

²³ FREITAS, Affonso de A. *A imprensa periódica de São Paulo desde os seus primórdios em 1823 até 1914*. São Paulo: Diário Oficial, 1915, p. 153.

²⁴ *Dezenove de Dezembro*, Curitiba, 13 dez. 1865, p. 2.

²⁵ *Operário da Liberdade*, Paranaguá, 31 dez. 1870, p. 1.

²⁶ MARTINS, Romário. *Terra e gente do Paraná*. Curitiba: Empresa Gráfica Paranaense, 1944, p. 59-61. Entre as décadas de 1870 e 1880, Barros Júnior permaneceu atuante na magistratura em cidades do interior de São Paulo e do Rio de Janeiro. Nos anos finais do Império, portanto, esse bacharel não estava proscrito dos esquemas de nomeações imperiais. Nesse contexto, ele também se manteve na defesa da criação de um Estado republicano e da abolição da escravidão. *Id.*

²⁷ Em dezembro de 1869, Barros Júnior solicitou licença do cargo por um mês para tratamento de saúde. Essa é a última informação publicada na imprensa paranaense acerca de sua atuação como juiz municipal em Paranaguá. *Dezenove de Dezembro*, Curitiba, 8 jan. 1870, p. 1.

com o respaldo das autoridades provinciais para combater os seus críticos. Nota-se, pois, que nos seus últimos meses como juiz municipal Barros Júnior estava politicamente isolado.²⁸ Ao tempo em que o *Operário da Liberdade* foi publicado, ele atuava como advogado autônomo.²⁹

De acordo com o historiador Romário Martins, o regresso de Barros Júnior ao Recife foi decorrente de um artil planejado por conservadores de Paranaguá. Esse advogado teria sido comunicado de que os seus familiares necessitavam de sua presença na capital pernambucana. Dessa forma, um grupo de governistas residentes naquela cidade teria divulgado uma informação falsa com o intuito de sabotar a atividade política ali desenvolvida por Barros Júnior. Dessa forma, a circulação do *Operário da Liberdade* gerou descontentamentos. Mais precisamente, membros da elite social de Paranaguá se mostraram contrários às análises e ideias políticas veiculadas nesse periódico.³⁰

Cumpre salientar que nos anos 1860, o surgimento de órgãos da imprensa paranaense derivou de iniciativas de bacharéis em Direito que possuíam filiação partidária. Eles contribuíram para estimular, na esfera regional, a discussão de temas como a reforma das instituições imperiais. A fundação do *Operário da Liberdade* enquadra-se no contexto da circulação de bacharéis pelas províncias brasileiras.³¹ Em grande medida, essa circulação decorria da conquista de nomeações para cargos públicos. Os bacharéis costumavam participar de atividades políticas e culturais nas cidades em que atuaram como advogados ou como integrantes do Poder Judiciário.³²

²⁸ Em março de 1869, em ofício enviado a Barros Júnior, o presidente do Paraná, Antônio Augusto da Fonseca (1830-1890), afirmou que o Governo não poderia iniciar um processo contra um indivíduo a quem o então magistrado acusava de calúnia e perjúrio, pois não recebera documentação sobre o caso. Fonseca recomendou que Barros Júnior oferecesse queixa-crime contra o seu contendor. *Dezenove de Dezembro*, Curitiba, 7 abr. 1869, p. 2.

²⁹ *Operário da Liberdade*, Paranaguá, 6 ago. 1870, p. 1.

³⁰ MARTINS, Romário. *Terra e gente...* Op. cit., p. 60. É preciso destacar que esse acontecimento não significou o afastamento definitivo de Barros Júnior da sociedade paranaense. Em 1890, no início do regime republicano, ele voltou a ser exercer um cargo na magistratura do Paraná. Esse cargo era o de juiz de direito da Comarca de Antonina. *A República*, Curitiba, 8 abr. 1890, p. 1. Ele também foi desembargador e presidente do Superior Tribunal de Justiça do Paraná de 1894 a 1903, quando se aposentou. Essas informações indicam a consistência dos vínculos de Barros Júnior com os republicanos paranaenses, visto que não ele demorou a participar dos esquemas de nomeações para cargos públicos que passaram a vigorar localmente após a queda da Monarquia. Ou seja, esse bacharel regressou ao Paraná na condição de alto funcionário público. Após sua aposentadoria, Barros Júnior permaneceu residente em Curitiba, onde faleceu em 1912. *Diário da Tarde*, Curitiba, 11 nov. 1912, p. 3.

³¹ Os jornais *Imprensa Livre* e *Phenix* foram criados por jovens advogados ligados aos partidos Liberal e Conservador, respectivamente. Nos decênios de 1860 e 1870, no Paraná, era muito comum a fundação de periódicos e associações culturais por bacharéis em Direito. Ver CUNHA, André Gustavo Lescovitz. *Antônio Joaquim de Macedo Soares e o reformismo imperial na crise da escravidão: década de 1870*. 2020. 261f. Dissertação (Mestrado em História). Setor de Ciências Humanas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2020.

³² Ver ADORNO, Sérgio. *Os aprendizes do poder: o bacharelismo liberal na política brasileira*. 2ª ed. São Paulo: Edusp, 2019.

Em seu primeiro mês de existência, o *Operário da Liberdade* ressaltou sua distância em relação aos liberais que participaram da criação do Centro Liberal. Ao mesmo tempo, destacou que as propostas reformistas que publicava eram tributárias das ideias dos radicais que desenvolveram uma atividade política ao tempo do Primeiro Reinado e das Regências. Os principais méritos que o citado jornal reconheceu no pensamento dos precursores do radicalismo eram a defesa da democratização do sistema político e da descentralização administrativa.³³

Conforme mencionado, o *Operário da Liberdade* manifestou irrestrita adesão às críticas ao ordenamento político do Império, apresentadas nos periódicos e nas conferências radicais do final dos anos 1860. O combate à centralização administrativa efetuado pela imprensa radical era visto por esse jornal como uma reabilitação do programa político dos liberais exaltados da década de 1830.³⁴

Um aspecto peculiar aos editoriais dos periódicos radicais era a ideia de que a reforma política deveria resultar na extinção da interferência do imperador sobre o funcionamento da Câmara dos Deputados e do Poder Judiciário. Uma convergência entre essas publicações consistia em qualificar a Monarquia brasileira como *absolutista*, pois o imperador seria um governante dotado de excessivo poder.³⁵

Em o *Operário da Liberdade*, as atribuições de D. Pedro II eram consideradas muito amplas. As prerrogativas do monarca como chefe dos poderes Executivo e Moderador seriam prejudiciais à existência de uma ordem política liberal. Esse periódico, em consonância com a agenda dos radicais, era contrário ao desenho do Estado imperial, formulado na Constituição de 1824. O *Operário da Liberdade* defendeu que o modelo político-administrativo inerente a essa Constituição legitimava o autoritarismo do Governo central. Dessa forma, o abandono do

³³ *Operário da Liberdade*, Paranaguá, 23 jul. 1870, p. 1. Um dos componentes do projeto dos exaltados era a implementação de um modelo político de caráter federalista. Eles advogavam que a institucionalização desse modelo era imprescindível à consolidação de um governo democrático. Ver BASILE, Marcello. *A politização das ruas: projetos de Brasil e ação política no tempo das Regências*. Vol. 2. Brasília: Senado Federal, 2022.

³⁴ *Operário da Liberdade*, Paranaguá, 23 jul. 1870, p. 1.

³⁵ O editorial do *Opinião Liberal* de 12 de julho de 1867 reconheceu elementos absolutistas na monarquia constitucional brasileira. *Opinião Liberal*, Rio de Janeiro, 12 jul. 1867, p. 1. O *Radical Paulistano* também salientou que o caráter absolutista estava arraigado no Estado imperial. *Radical Paulistano*, São Paulo, 19 abr. 1869, p. 2.

absolutismo e a instauração de um regime democrático demandavam uma reforma constitucional. Atente-se, pois, à seguinte passagem do editorial que o jornal publicou em 2 de julho de 1870:

Salvemos a democracia; e para isso é necessário que todos reconheçam uma verdade profunda, verdade que os fatos estão confirmando continuamente: a necessidade indeclinável de reformar a nossa constituição política; ao contrário, nunca teremos um governo liberal, viveremos sempre proscritos, porque essa lei fundamental, em vez de garantir a soberania e independência da Nação, favorece no seu poder de *livremente* escolher senadores, dissolver câmaras, perdoar os culpados, suspender magistrados, sem entretanto ter a mínima responsabilidade! É preciso acabar com a monstruosidade desse poder, fonte de todos os males. Monstruosidade que pretende fazer de um homem pecável um homem de Deus!³⁶

Esse excerto evidencia que o periódico estava comprometido com a defesa das pautas básicas do radicalismo, dentre as quais se encontra a crítica à prerrogativa do imperador de nomear senadores. Tal prerrogativa foi situada por aquele jornal como evidência de que o sistema eleitoral brasileiro era farsesco, pois o resultado de uma votação para o Senado poderia ser desprezado em benefício de um candidato preferido por D. Pedro II. A faculdade de o imperador negar a nomeação senatorial ao primeiro colocado de uma lista tríplice foi percebida pelo *Operário da Liberdade* como uma arbitrariedade chancelada pela Constituição.

O excerto supracitado contém uma crítica às atribuições que o imperador detinha como chefe do Poder Moderador. Dentre essas atribuições, estava a de dissolver a Câmara dos Deputados e o Gabinete Ministerial. O crescimento da oposição dos deputados gerais ao Gabinete era um fator que ocasionava a intervenção do imperador. Uma maneira de pôr fim a essa crise consistia em dissolver ambas as agências, convocar eleições parlamentares e compor um novo Gabinete. Durante o Segundo Reinado, houve onze ocasiões em que o imperador realizou essa dissolução.³⁷

Entretanto, o *Operário da Liberdade* salientou que a pacificação de contendas entre os poderes Legislativo e Executivo não seria uma justificativa plausível para a interrupção dos mandatos dos deputados gerais. A iniciativa de extinguir uma legislatura e convocar eleições seria uma intromissão indevida de D. Pedro II no sistema político. A disposição para abreviar

³⁶ *Operário da Liberdade*, Paranaguá, 2 jul. 1870, p. 1. Grifo no original.

³⁷ Acerca dos fatores que provocaram a dissolução da Câmara dos Deputados e do Gabinete Ministerial durante o Segundo Reinado, ver FERRAZ, Sérgio Eduardo. *O Império revisitado: instabilidade ministerial, Câmara dos Deputados e Poder Moderador (1840-1889)*. 2012. 351f. Tese (Doutorado em Ciência Política). Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.

uma legislatura seria um indício do autoritarismo do imperador, bem como demonstraria que a vida parlamentar não possuía plena autonomia. Ao mesmo tempo, a suspensão das atividades de um Gabinete era vista por esse jornal como uma interferência exacerbada do chefe do Poder Moderador sobre o trabalho dos ministros. Assim, verifica-se nos editoriais daquele periódico a ideia de que o caráter instável da vida política do país era derivado, em larga medida, das ações unilaterais do imperador.

Por outro lado, a moderação não seria o caminho para a reorganização do Estado imperial. O *Operário da Liberdade* publicou editoriais nos quais a ala moderada do Partido Liberal era percebida como inapta para oferecer alternativas aos problemas políticos do país. Nesse cenário, a alternância entre liberais e conservadores no comando do Gabinete apenas contribuiria para a continuidade desses problemas. Em 3 de setembro, o jornal sustentou que o Poder Moderador impedia o andamento das reformas. A existência desse poder seria um obstáculo para que os partidos, quando exerciam a presidência do Gabinete, executassem com autonomia os seus programas de governo:

Sobem liberais e conservadores a essas altas esferas do poder, e lá sentem-se magnetizados por uma influência *superior*, que os peia na livre prática das suas atribuições governamentais – o Poder Moderador. E vive a Nação exposta aos *vaivéns* do infortúnio, sem receber os alentos vigorosos da liberdade e do progresso. O povo soberano que concorre constantemente com seu sangue e com todos os sacrifícios, aí está manietado como um servo! Os seus direitos sagrados não passam de mera fantasia! A Constituição do Império outorgou-lhe, é verdade, uma soma de direitos; mas, que ficam sendo eles, diante do poder da *força*, que tudo faz e desfaz?³⁸

O *Operário da Liberdade* ressaltou que grande parte da elite política do Império não estava dedicada à tarefa de revisar o texto constitucional. Os integrantes dessa elite estariam satisfeitos com a sua condição de *áulicos* de D. Pedro II.³⁹ Eles não teriam a disposição de sustentar uma plataforma de mudanças que ocasionasse a redução das competências desse governante. Conforme esse raciocínio, os partidos monárquicos eram liderados por indivíduos cuja falta de comprometimento com as reformas radicais aumentava a dissociação entre os cidadãos e o Estado. A elite imperial não teria o intuito de combater uma situação política marcada pelo autoritarismo do monarca. Ao contrário, ela contribuiria para a perpetuação desse cenário.

³⁸ *Operário da Liberdade*, Paranaguá, 3 set. 1870, p. 1. Grifos no original.

³⁹ *Id.*

No editorial de 17 de agosto, o redator do *Operário da Liberdade* argumentou que o Governo central se mostrava infenso às aspirações populares por reformas políticas. A recusa da elite imperial em efetuar a revisão constitucional tornaria ainda maior o afastamento entre o Governo e a sociedade. Segundo Barros Júnior, as críticas ao imperador eram numerosas por causa da ausência de mudanças na ordem constitucional. O Estado imperial era classificado por esse redator como uma estrutura que não acompanhou a passagem do tempo. Dessa forma, a suposta disposição do Governo central para efetuar reformas seria apenas uma impostura. Em suma, a conservação de um modelo institucional centralizado e anacrônico seria nociva ao país. A esse respeito, cabe atentar ao seguinte excerto do mencionado editorial:

A paciência do povo brasileiro ocasionou o que a Nação presencia com a maior mágoa. O povo dizendo que o rei vai errado. O rei dando a entender que quem erra é o povo! [E] o que pedimos? A execução franca e leal da Constituição. Leis complementares em harmonia com ela e nela prometidas solenemente. Que objeção pode levantar-se a tão justo pedido? O poder que não pode sustentar-se perante a democracia legal só apresenta uma teimosa resistência! De um *status quo* universal, finge o poder uma política de reformas que ele não quer, e não conhece, tentando unicamente pôr óbices a esse movimento progressivo da sociedade. [...] O que nos resta? Só nos resta emendar dois erros – o Imperador e a Constituição.⁴⁰

Em seus primeiros números, o *Operário da Liberdade* conferiu maior atenção aos assuntos candentes dos jornais radicais editados nas províncias do Rio de Janeiro e São Paulo. Nesse âmbito, a crítica ao Poder Moderador obteve especial ênfase. O combate à existência desse poder era a principal forma de aquele periódico fundamentar uma condenação ao sistema político imperial e, particularmente, às atribuições constitucionais do imperador. Desde a sua criação, o *Operário da Liberdade* teve como objetivo central a identificação dos problemas derivados do funcionamento desse sistema.

Esse periódico não divulgou propostas detalhadas sobre as mudanças na ordem política estabelecida pela Constituição imperial. A defesa da revisão constitucional não era marcada pela indicação pormenorizada dos artigos do texto que deveriam ser alterados. Contudo, o jornal ressaltou que a extinção do Poder Moderador era uma etapa decisiva para a consolidação de um modelo de Estado no qual não houvesse condições para o exercício do poder pessoal de D. Pedro II.

Em o *Operário da Liberdade*, as análises dos problemas da administração pública e da vida política imperial também eram desenvolvidas a partir da crítica à Guarda Nacional. Nesse

⁴⁰ *Operário da Liberdade*, Paranaguá, 17 set. 1870, p. 1.

periódico, tal instituição foi percebida como desprovida de uma estrutura profissional, e cujo funcionamento trazia prejuízos aos seus integrantes e à sociedade como um todo. O jornal buscou evidenciar que o Governo imperial era incapaz de tornar mais organizadas e úteis as suas próprias instituições. Em um editorial datado de 17 de dezembro, encontram-se as seguintes observações:

A Guarda Nacional, como se acha instituída, é uma violência atroz que não só acabrunha o cidadão brasileiro, como também traz prejuízos ao Estado. O guarda nacional que é alfaiate, carpinteiro ou lavrador, no dia que faz guarda deixa de trabalhar, perde o seu salário e fica prejudicado. O Estado também perde, porque, desde que não haja trabalho, sofrem as indústrias do país e definham. [...] Não saberá disto o sr. D. Pedro II? É provável que não saiba – o trono está tão altamente colocado que lá não pode chegar os gemidos do povo que sofre!⁴¹

A enumeração dos percalços enfrentados pelos membros das camadas populares que atuavam na Guarda Nacional foi um recurso para denunciar o mau funcionamento dessa instituição. O redator do periódico buscou evidenciar que a falta de disposição da elite imperial para empreender reformas políticas tinha consequências negativas, as quais atingiam diferentes estratos da sociedade.

Em o *Operário da Liberdade*, era rara a publicação de análises de problemas sociais. O jornal não conferiu especial atenção a temas como o da escravidão. Todavia, ocasionalmente ele divulgava mensagens antiescravistas. Nesse periódico, a defesa da emancipação dos cativos está contida nas referências elogiosas às iniciativas de compra e concessão voluntária de cartas de alforria. Similarmente ao caso do jornal *Opinião Liberal*, o *Operário da Liberdade* não aceitava anúncios de compra, venda e fuga de escravos.⁴² Desse modo, os seus editoriais eram destinados apenas à crítica das instituições políticas e à proposição de medidas para a reforma do Estado.

Nas ocasiões em que abordou temas sociais, esse jornal atribuiu ao Governo do Império a culpa pelo precário desenvolvimento de áreas como a educação, notadamente a instrução

⁴¹ *Operário da Liberdade*, Paranaguá, 17 dez. 1870, p. 1.

⁴² *Operário da Liberdade*, Paranaguá, 23 jul. 1870, p. 1. A principal manifestação do *Operário da Liberdade* em favor da abolição da escravidão está contida em seu primeiro editorial, publicado em 2 de julho de 1870. Nesse periódico, a defesa do fim da escravidão foi realizada em conjunto com a justificação das demais propostas dos liberais radicais. Em o *Operário da Liberdade*, o tema da abolição não ganhou maior ênfase para além desse editorial. Leia-se, assim, o seguinte extrato da defesa das propostas radicais: “O princípio da representatividade tem sido sempre iludido; urgem, pois, as reformas radicais: o sufrágio direto e generalizado, a abolição da Guarda Nacional, o ensino livre, a descentralização; a abolição da escravatura, a temporariedade do Senado e muitas outras reformas defendidas brilhantemente pela escola radical [...]”. *Operário da Liberdade*, Paranaguá, 2 jul. 1870, p. 1. Grifos nossos.

primária. O periódico destacou a relação entre as deficiências do ensino público e a situação política do Brasil. Consoante essa ideia, a precariedade da educação brasileira criava inibições intelectuais em boa parte da população, a qual tinha limitações para compreender e se mobilizar contra os problemas políticos do país. Tal situação, portanto, favoreceria a continuidade do Estado imperial.

O Governo central foi reconhecido pelo *Operário da Liberdade* como o responsável pelo fato de uma massa de indivíduos estar desprovida dos rudimentos da educação formal. A esse respeito, leia-se a seguinte afirmação publicada na edição de 10 de setembro: “O cidadão é tímido porque é ignorante, e por isso desconhece a soma de direitos que o cercam na sociedade”.⁴³

Conforme esse entendimento, a conscientização política dos membros das camadas populares iria levá-los a reconhecer a pertinência das reformas no Estado brasileiro. Eles perceberiam que a existência de instituições como a Guarda Nacional era um contrassenso, pois ela seria um órgão dotado de uma estrutura arcaica. A manutenção dessa estrutura imporiam sacrifícios àqueles que possuíam as mais baixas patentes.⁴⁴ O *Operário da Liberdade* sustentou o argumento segundo o qual uma parcela dos problemas sociais e políticos do país decorria da falta de reformas que tornassem o Estado menos centralizado. Nos editoriais desse periódico, afirmava-se que a demora em executar essas reformas agravaria uma situação marcada por autoritarismo político e atraso social.

Do ceticismo quanto à viabilidade das reformas políticas ao envolvimento na causa republicana: o desfecho das atividades do *Operário da Liberdade*

Os editoriais desse jornal sustentavam o argumento de que uma Constituição é um artefato humano, um produto da imaginação política. O desenvolvimento da sociedade exigiria permanentes mudanças na organização institucional de um país. Por consequência, não haveria razão para que, transcorridas quase cinco décadas desde a sua outorga, o texto da Constituição de 1824 estivesse em grande medida preservado. Consoante o redator do jornal, “Essa Constituição é feitura do homem, e suscetível, por isso, de reformas, conforme o progresso e as

⁴³ *Operário da Liberdade*, Paranaguá, 10 set. 1870, p. 4.

⁴⁴ *Id.*

luzes do século, que vão iluminando horizontes desconhecidos”.⁴⁵

Em o *Operário da Liberdade*, a defesa da reforma constitucional era acompanhada pela exposição de dúvidas quanto à disposição dos líderes dos partidos monárquicos de empreenderem mudanças na ordem jurídica e política do Império. O Centro Liberal, por exemplo, careceria de uma mensagem contundente acerca da necessidade de reformas. Naquele periódico, os membros da cúpula do Partido Liberal, a exemplo de Zacarias de Góis e Vasconcelos, eram vistos como descompromissados com a concretização do projeto de reorganização do Estado brasileiro. Assim, a postura moderada da agremiação quanto ao tema das reformas contribuiria para a permanência do modelo político advogado pelos conservadores.⁴⁶

As análises políticas veiculadas naquele periódico eram caracterizadas pela ideia de que a oposição precisava se apresentar como defensora de reformas radicais. Era crucial demonstrar a pertinência de um programa de mudanças institucionais. Entretanto, um impeditivo para que essas reformas acontecessem seria a intenção dos situacionistas de bloquear o acesso da oposição às instâncias do Poder Legislativo. A fraude eleitoral seria o expediente por meio do qual esse bloqueio ocorreria.

Nos editoriais e nas colunas anônimas do *Operário da Liberdade*, fundamentava-se o argumento de que os situacionistas maculavam o sistema eleitoral ao criar entraves para a ação política da oposição. As fraudes nos resultados das eleições, combinadas à intervenção dos governos central e provincial nessas disputas, dificultariam o fortalecimento da oposição. Tal situação impediria que o tema das reformas radicais fosse discutido com maior frequência nas instituições legislativas. Um texto anônimo publicado na edição de 12 de novembro contém a síntese das críticas ao sistema eleitoral avalizadas pelo *Operário da Liberdade*. Cabe dedicar atenção às seguintes observações desse autor desconhecido:

As eleições são uma perfeita mentira diante das usurpações e da compressão do poder. Para traçar-se um outro caminho é necessário reformas completas, e não reformas isoladas, ou parciais, que não prestam. A propósito das eleições, citemos as palavras do ilustre senador Silveira da Motta: “A Guarda Nacional, o recrutamento e a polícia fazem os deputados. Nas Câmaras os ministros exploram as dependências e fazem as maiorias. O que fica sendo as eleições? Um escárnio”. [...] Precisamos quebrar as cadeias que nos prendem, e substituí-las pela segurança e garantia dos direitos de cada cidadão. Só o Partido Radical nos pode dar essa felicidade.⁴⁷

⁴⁵ *Operário da Liberdade*, Paranaguá, 3 set. 1870, p. 1.

⁴⁶ *Operário da Liberdade*, Paranaguá, 9 jul. 1870, p. 1.

⁴⁷ *Operário da Liberdade*, Paranaguá, 12 nov. 1870, p. 3.

O *Operário da Liberdade* sustentou a ideia de que o sistema eleitoral do Império era marcado pela fraude e pela violência. A intimidação dos eleitores pelas forças policiais e a adulteração de resultados seriam evidências da contaminação desse sistema. Esse jornal destacou que, no Paraná, a oposição possuía condições de suplantar os conservadores em colégios eleitorais como o de Curitiba. Ou seja, haveria uma base eleitoral suficientemente forte para que os antagonistas do Partido Conservador assegurassem uma presença relevante nas instituições legislativas.

No entanto, o periódico reconheceu que as fraudes neutralizavam o crescimento do eleitorado oposicionista. Mais precisamente, os governos central e provincial dariam anuência para o cometimento de ilícitos nos pleitos eleitorais. Na edição de 10 de dezembro, o *Operário da Liberdade* ressaltou que os liberais eram maioria em Curitiba. Assim, na eleição primária eles poderiam formar um colégio eleitoral constituído majoritariamente por oposicionistas.⁴⁸

Todavia, o emprego de estratégias como a exclusão de votantes liberais pelas Juntas de Qualificação impossibilitava a consolidação do predomínio eleitoral dos oposicionistas no Paraná.⁴⁹ Ao discorrer sobre as fraudes supostamente praticadas na eleição primária, realizada na capital paranaense em 1870, o redator do jornal formulou as seguintes considerações:

Quer suba o Partido Conservador, quer suba o Partido Liberal há de encontrar à sua disposição todos os elementos de compressão que consolidam o governo pessoal. A convicção profunda que temos dos vícios das nossas instituições, a experiência do governo de *um homem* que avassala tudo, nos faz confiar somente nas ideias radicais. [...] Fique aos liberais mais esta amarga experiência, e convençam-se que é preciso lutar, e lutar seriamente, como verdadeiros patriotas, pondo de parte essas meias reformas para salvar o futuro do Brasil.⁵⁰

Quando teceu críticas mais incisivas à organização das eleições brasileiras, o *Operário da Liberdade* já havia abandonado a defesa das reformas no Estado imperial. Nos últimos meses de 1870, os editoriais do periódico foram distinguidos pela ideia de que a continuidade desse

⁴⁸ Nesse contexto, as eleições ocorriam em duas etapas. Na eleição primária, os votantes escolhiam os eleitores do colégio. Na eleição secundária, os eleitores votavam nos candidatos aos cargos legislativos. Nesse contexto, a Junta de Qualificação era a responsável pelo arrolamento dos indivíduos aptos a atuarem como votantes. Acerca do sistema eleitoral do Brasil monárquico, ver NICOLAU, Jairo. *As eleições no Brasil: do Império aos dias atuais*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2012.

⁴⁹ *Operário da Liberdade*, Paranaguá, 10 dez. 1870, p. 1.

⁵⁰ *Id.* Grifos no original.

modelo de estado tornava infrutíferos os esforços pela democratização da vida política nacional. A manipulação de resultados eleitorais e a ingerência do imperador na relação entre a Câmara e o Gabinete seriam indícios de que o país possuía um sistema político corrompido e autoritário.

O referido jornal sustentou continuamente a ideia de que a classe política era conivente com a interferência do monarca no funcionamento das instituições imperiais. Os chefes partidários estariam mais interessados em concretizar suas ambições particulares do que em criar dispositivos legais que impedissem tal ingerência. O periódico considerava que os membros da elite imperial estavam “cegos pela ambição do mando e do feudalismo de família que querem ver sempre entronizado”.⁵¹ Desse modo, a ênfase nos objetivos privados tornava essa elite inábil para executar reformas no Estado.

Conforme o *Operário da Liberdade*, essa elite também não se dispunha a compreender os problemas e reivindicações oriundas das províncias. O apreço pelas vantagens decorrentes da proximidade com o imperador impedia que os líderes nacionais dos partidos monárquicos se mostrassem sensíveis às demandas em prol da descentralização política. A síntese dessa crítica está contida na seguinte passagem de um texto que o periódico publicou em 12 de novembro: “Gema o povo, sofram as províncias, contanto que se esbanjem os dinheiros públicos na organização da maçonaria dos áulicos”.⁵²

O *Operário da Liberdade* divulgou análises caracterizadas pelo argumento de que eram inócuas as tentativas de regenerar esse sistema político. Por conseguinte, a alternativa mais factível seria instituir outro modelo. Nesse contexto, Barros Júnior declarou sua adesão à causa republicana. Em 24 de dezembro, o seu jornal divulgou de maneira efusiva o *Manifesto* produzido pelo Clube Republicano do Rio de Janeiro. A defesa da derrubada da Monarquia foi situada por aquele jornal como um requisito para a fundação de um regime verdadeiramente liberal. A extinção do Estado imperial seria a maneira de pôr fim a um absolutismo respaldado por uma Constituição que a elite imperial se eximia de reformar.⁵³

Em suas últimas edições, o *Operário da Liberdade* sustentou que o repertório programático dos radicais era incompatível com a Monarquia. Atente-se, assim, ao modo como o periódico noticiou a iniciativa daquele clube de fazer a propaganda em defesa da instauração de uma ordem política republicana: “A gloriosa bandeira que hoje se levanta nesta América

⁵¹ *Operário da Liberdade*, Paranaguá, 13 ago. 1870, p. 1.

⁵² *Operário da Liberdade*, Paranaguá, 12 nov. 1870, p. 1.

⁵³ *Operário da Liberdade*, Paranaguá, 24 dez. 1870, p. 1.

escravizada é um acontecimento Providencial – ilumina as trevas do presente, e mostra ao mundo os pólipos monstruosos do atual sistema monárquico – inadmissível”.⁵⁴

A adesão daquele periódico ao ideário republicano era sustentada pelo argumento de que a Monarquia brasileira era absolutista, pois seria marcada pela combinação entre despotismo e descaso para com as demandas dos cidadãos. A difusão do republicanismo, por seu turno, seria um estímulo ao surgimento de um sistema político mais afeito aos anseios populares.

O tema do desenvolvimento regional: a situação econômica de Paranaguá e a responsabilidade da elite local

A execução deste estágio da análise requer a apresentação de informações respeitantes à organização social e econômica da Província do Paraná e, particularmente, da cidade de Paranaguá no começo dos anos 1870. Primeiro, cabe destacar que nesse contexto tal cidade era a terceira mais populosa do Paraná. Conforme o recenseamento efetuado pelo Governo imperial em 1872, essa província possuía dezesseis municípios. Em tal época, a referida cidade era composta pelas paróquias de Nossa Senhora do Rosário de Paranaguá e do Senhor Bom Jesus de Guaraqueçaba. Juntas, elas totalizavam 12.140 habitantes, dos quais 841 eram escravos.⁵⁵ A área correspondente à Paróquia de Nossa Senhora do Rosário de Paranaguá, a mais urbanizada do município, era constituída por 8.228 habitantes. Desse total, 709 eram cativos.⁵⁶

Segundo, ressalta-se que nesse período as atividades portuárias eram a base da vida econômica de Paranaguá. O porto existente nessa cidade era o principal escoadouro da erva-mate produzida na região de Curitiba, situada no primeiro planalto da província, e em Morretes, município localizado na raiz da Serra do Mar. Iniciada nos anos 1820, a produção ervateira foi a principal atividade da economia paranaense durante o Segundo Reinado.⁵⁷

Para além da agricultura voltada ao abastecimento interno, a economia do Paraná era marcada pela pecuária no segundo e terceiro planaltos, e pelo cultivo do mate no primeiro planalto e no litoral da província. A extração de madeira, por sua vez, foi inerente à economia

⁵⁴ *Id.*

⁵⁵ BRASIL. *Recenseamento do Brasil em 1872*. Vol. 9. Rio de Janeiro: G. Leuzinger, [1874], p. 32.

⁵⁶ *Id.*

⁵⁷ Acerca da origem e do desenvolvimento da economia ervateira no Paraná, ver LINHARES, Temístocles. *História econômica do mate*. Rio de Janeiro: José Olympio, 1969.

da região litorânea.⁵⁸ A grande dependência em relação à produção ervateira foi apontada por diferentes presidentes da província como um problema premente da economia regional.⁵⁹ Desde os anos 1850, uma sugestão aventada para modificar tal cenário era a atração de imigrantes europeus, visto que a escassez de mão de obra era situada pelos defensores da imigração como uma das razões do fraco desenvolvimento agrícola do Paraná.⁶⁰ Em última análise, quando o *Operário da Liberdade* foi publicado, continuava muito baixa a diversificação dos bens primários oriundos dessa província.⁶¹

Terceiro, convém observar que o Governo paranaense possuía pouca capacidade de realizar obras de infraestrutura. De 1853 a 1889, houve dezessete ocasiões em que a província registrou déficits em suas contas.⁶² Essas restrições orçamentárias são constatadas no fato de que em 1876 o Governo precisou contrair empréstimos junto a negociantes ervateiros para efetuar reparos na Estrada da Graciosa, via de ligação entre o litoral e o planalto.⁶³ Em síntese, a administração provincial enfrentou constantes dificuldades para aumentar a receita e liquidar suas dívidas.

Em quarto lugar, destaca-se que a elite econômica de Paranaguá ao tempo do Segundo Reinado era composta majoritariamente por correligionários do Partido Conservador. Esses correligionários comandavam instituições como a Câmara Municipal. Nesse período, famílias de políticos conservadores, como os Correia, controlavam os mercados de crédito e de aluguéis naquela cidade.⁶⁴ Imóveis urbanos, propriedades rurais, embarcações e escravos eram os principais elementos do patrimônio dessa elite.⁶⁵

⁵⁸ BALHANA, Altiva Pilatti [et. al.]. *História do Paraná*. Vol. 1. Curitiba: Grafipar, 1969, p. 139.

⁵⁹ IANNI, Octávio. *As metamorfoses do escravo: apogeu e crise da escravatura no Brasil Meridional*. São Paulo: Difel, 1962, p. 75.

⁶⁰ Uma iniciativa pioneira para a fixação de imigrantes no litoral do atual Paraná foi a criação, em 1851, de uma colônia agrícola na Ilha do Superagui. Essa colônia foi fundada sob a liderança do suíço Carlos Perret Gentil. Ver DYSARZ, Caiubi Martins. O sentido histórico da formação de colônias europeias no Paraná: o exemplo de Superagui. *Diálogos*, Maringá, v. 22, n. 3, 2018, p. 186-206.

⁶¹ Respeitante à dinâmica econômica do Paraná provincial, ver SANTOS, Carlos Roberto Antunes dos. *História da Alimentação no Paraná*. 2ª ed. Curitiba: Juruá, 2007.

⁶² CARNEIRO, David. *História do período provincial do Paraná*. Curitiba: [s/e], 1994, p. 31-32.

⁶³ *Dezenove de Dezembro*, Curitiba, 19 maio 1877, p. 2.

⁶⁴ Concernente ao enraizamento das famílias dos líderes conservadores na cidade de Paranaguá, consultar CAVAZZANI, André Luiz Moscaleski. *Tendo o sol por testemunha: população portuguesa na Baía de Paranaguá (c. 1750-1830)*. 2013. 352f. Tese (Doutorado em História Social). Universidade de São Paulo, Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, São Paulo, 2013.

⁶⁵ Ver LEANDRO, José Augusto. *Gentes do Grande Mar Redondo: riqueza e pobreza na Comarca de Paranaguá (c. 1850-1888)*. 2003. 338f. Tese (Doutorado em História Social). Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Florianópolis, 2003.

Esse quadro socioeconômico foi criticado por Barros Júnior e pelos colaboradores anônimos do jornal. As propostas apresentadas por esses articulistas consistiam na construção de uma estrada de rodagem que fizesse a integração de Paranaguá com o primeiro planalto, e na execução de melhoramentos no cais do porto.⁶⁶ A abertura de uma estrada entre Morretes e Paranaguá, municípios que distam entre si cerca de 40 quilômetros, também era reivindicada nesse periódico.⁶⁷ O *Operário da Liberdade* publicou textos a favor da reversão de um cenário no qual a vida econômica da cidade era prejudicada pela falta de ligação direta com o interior da província, assim como pela ausência de um projeto que ampliasse a capacidade de operação de embarcações no porto.⁶⁸

Esse periódico advogava que Morretes e Antonina eram cidades cuja vida comercial foi beneficiada pela existência de vias de acesso ao planalto. Dessa forma, Paranaguá estaria em desvantagem em comparação aos municípios vizinhos. Os textos publicados nesse jornal não eram voltados a instigar a antiga rivalidade econômica e política entre Antonina e Paranaguá. Não há, em o *Operário da Liberdade*, textos destinados a atacar os pleitos comerciais de Antonina. De todo modo, o jornal salientou que existia uma desigualdade entre esses municípios quanto à infraestrutura, sobretudo no que tange à ligação com a capital da província.⁶⁹

⁶⁶ O *Operário da Liberdade* não inaugurou a discussão sobre as carências econômicas e as deficiências na infraestrutura do litoral paranaense. Jornais surgidos em décadas anteriores, como o *Commercio do Paraná* e o *Dezenove de Dezembro*, também se ocuparam desses assuntos. Assim, os textos veiculados em o *Operário da Liberdade* evidenciam que os citados problemas obtiveram, a partir dos anos 1850, uma atenção contínua da imprensa regional. Ao tempo do Segundo Reinado, esses assuntos motivavam rivalidades entre municípios vizinhos, assim como provocavam querelas entre os chefes locais dos partidos políticos. Para o conhecimento das obras viárias e portuárias realizadas no Paraná na segunda metade do século XIX, ver FIGUEIRA, Priscila Onório. *Às margens da baía um ancoradouro: história do desenvolvimento do Porto Dom Pedro II, na Baía de Paranaguá (séculos XVIII-XX)*. 2022. 324f. Tese (Doutorado em História). Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Humanas, Curitiba, 2022.

⁶⁷ *Operário da Liberdade*, Paranaguá, 30 jul. 1870, p. 1.

⁶⁸ *Id.*

⁶⁹ Nos anos 1850, as principais rivalidades entre Antonina e Paranaguá eram derivadas de assuntos como a definição do traçado da estrada de rodagem que ligaria o litoral e ao primeiro planalto e a mudança da sede da alfândega existente no litoral do Paraná. Antonina não teve sucesso no pleito para se tornar a sede da alfândega local, a qual estava estabelecida em Paranaguá desde 1827. Porém, o Governo do Paraná construiu a Estrada da Graciosa de modo a atender aos interesses da elite antoninense, visto que tal estrada comunica esse município com a capital do Paraná. O antagonismo entre as referidas localidades se tornou mais acentuado nos anos 1870, por causa da construção de uma estrada de ferro entre o litoral e o planalto. Nessa ocasião, os interesses da elite social de Paranaguá foram vitoriosos, pois essa estrada, inaugurada em 1885, liga Curitiba ao porto dessa cidade. Os líderes do Partido Conservador paranaense estavam comprometidos com a realização dos projetos econômicos dos negociantes residentes em Paranaguá. Na década de 1870, o fato de essa agremiação atuar como situacionista contribuiu para que a decisão sobre o traçado da estrada de ferro atendessem ao pleito da elite social de Paranaguá. Concernente à origem e aos desdobramentos dos embates entre grupos políticos e econômicos de ambas as cidades,

Os colaboradores do jornal entendiam que Paranaguá permanecia em um estado de modorra. Tal situação seria derivada da falta de estradas, bem como da inoperância da elite local para conceber diretrizes que permitissem impulsionar as atividades comerciais no município. Assim, as alternativas econômicas apresentadas nesse periódico eram concatenadas à crítica aos políticos governistas, os quais pertenciam ao Partido Conservador. O *Operário da Liberdade* ressaltou que o caráter retrógrado da economia local era uma consequência do “Aniquilador indiferentismo e mau cálculo de alguns dos seus filhos”.⁷⁰

Em sua edição de 1º de outubro, o jornal publicou um texto anônimo que contém uma crítica aos mandatários do Partido Conservador paranaense, especialmente aos deputados gerais Joaquim Dias da Rocha e Manuel Francisco Correia, o qual era natural de Paranaguá e integrante de uma família que pertencia à elite política do município. O colaborador anônimo entendeu que esses parlamentares não estavam empenhados na implementação de demandas provenientes daquela cidade. O articulista ressaltou que existia um vínculo entre a decadência econômica de Paranaguá e o retorno do Partido Conservador à condição de agremiação situacionista:

Hoje mais do que nunca a bela cidade de Paranaguá recolhe-se a uma tristeza que denuncia um enfraquecimento notável. Nem ao menos encontra um filho que reclame do abatimento cruel! Dizemos mal – encontra-se, porém, porque os que podem não querem. Os dois deputados [gerais] da província que deviam pugnar incessantemente pelo benefício desta localidade nada fizeram. [...] Todas as tentativas naufragaram, todas as reclamações do comércio foram acolhidas com frases de esperança que nada produziram. E o resultado está aí! A influência do Partido Conservador desconcertou Paranaguá em lugar de conservá-lo. Será fácil reconhecer que esta localidade nunca se achou tão sombria e esmorecida como no atual domínio conservador.⁷¹

Os membros da elite política de Paranaguá, notadamente os integrantes da Câmara Municipal, também foram alvos das admoestações do *Operário da Liberdade*. Os vereadores, assim como os deputados gerais, foram classificados como indivíduos que nada faziam para promover uma transformação no quadro de paralisia da vida comercial da cidade. Essa crítica foi veiculada em 31 de dezembro de 1870, data do encerramento das atividades do jornal. Leia-se, pois, o seguinte excerto do editorial:

ver NASCIMENTO, Evandro Cardoso do. *Engenheiros do Grande Mar Redondo: engenharia e natureza nas baías de Paranaguá e Antonina (1853-1889)*. 2020. 161f. Tese (Doutorado em Meio Ambiente e Desenvolvimento). Universidade Federal do Paraná, Programa de Pós-Graduação em Meio Ambiente e Desenvolvimento, Curitiba, 2020. WACHOWICZ, Ruy Cristovam. *História do Paraná*. 10ª ed. Ponta Grossa: Editora da UEPG, 2010.

⁷⁰ *Operário da Liberdade*, Paranaguá, 1 out. 1870, p. 1.

⁷¹ *Id.*

Paranaguá morre à mingua por falta de uma estrada que nos comunique com o interior da província. Esta estrada será incontestavelmente uma fonte perene de engrandecimento para todos, visto ser uma necessidade de primeira ordem para as relações comerciais. Entretanto, o público em geral clama por este benefício e ninguém se move. Nem a Câmara Municipal, que é a representante deste município! Até os representantes desta província [na Câmara dos Deputados] têm-se conservado inativos diante desta necessidade donde depende nossa salvação.⁷²

As instâncias municipal e imperial do Poder Legislativo foram percebidas pelo jornal como indiferentes às reivindicações de setores da população de Paranaguá, a exemplo dos comerciantes e dos funcionários públicos.⁷³ Os conservadores paranaenses foram apresentados nesse periódico como indivíduos interessados unicamente em utilizar seus mandatos para atender aos interesses econômicos e políticos dos membros de seu grupo partidário.

O *Operário da Liberdade* supôs, de maneira tácita, que a negligência na construção de estradas em Paranaguá decorria da pretensão de políticos situacionistas de fortalecer a navegação fluvial.⁷⁴ Nessa época, o líder do Partido Conservador no litoral da província era o negociante ervateiro Manuel Antônio Guimarães (1813-1893), então diretor da *Companhia Progressista de Navegação a Vapor*, cujas atividades foram iniciadas em 1864. A gestão dessa empresa contava com a participação de diversos membros da família Guimarães.⁷⁵ Subvencionada pelos governos imperial e provincial, a atuação dessa companhia era circunscrita ao litoral do Paraná.⁷⁶

As edições do *Operário da Liberdade* são marcadas pelo argumento de que os malefícios da atuação política do Partido Conservador eram percebidos nos âmbitos nacional e regional. Na esfera nacional, um malefício seria a postura refratária à revisão constitucional. No entendimento de Barros Júnior, essa agremiação era a principal responsável pela preservação do caráter absolutista do Governo imperial. No plano regional, os interesses privados de políticos ligados àquele partido seriam obstáculos à prosperidade comercial de municípios como Paranaguá. Portanto, as lideranças conservadoras não estariam engajadas na

⁷² *Operário da Liberdade*, Paranaguá, 31 dez. 1870, p. 1.

⁷³ *Id.*

⁷⁴ *Id.*

⁷⁵ Joaquim Américo Guimarães (1817-1870), irmão de Manuel Guimarães, era sócio-proprietário da *Companhia Progressista*. FIGUEIRA, Priscila Onório. *Às margens da baía...* Op. cit., p. 154. Um dos gerentes dessa empresa era Manuel Ricardo Carneiro (1830-1900), genro de Manuel Guimarães. *A Reforma*, Rio de Janeiro, 10 jul. 1873, p. 2. Claro Américo Guimarães (1849-1917), filho de Manuel Guimarães, também foi gerente de tal companhia. *A Reforma*, Rio de Janeiro, 9 maio 1877, p. 3.

⁷⁶ *A Reforma*, Rio de Janeiro, 27 dez. 1873, p. 3.

busca por soluções aos problemas econômicos dessa localidade.

Considerações finais

Há três resultados deste trabalho que demandam maior atenção. Primeiro, demonstrou-se que a criação do jornal *Operário da Liberdade*, em 1870, na cidade paranaense de Paranaguá, é uma evidência de que as propostas de reformas radicais no Estado imperial repercutiram para além das capitais das províncias. Os defensores dessas reformas empreenderam uma oposição à elite dirigente dos partidos monárquicos e indicaram os problemas ocasionados pela resistência dessa elite às mudanças políticas.

O mencionado jornal possibilitou que oposicionistas tivessem um veículo para apresentar uma defesa das reformas radicais, bem como para sugerir mudanças no quadro socioeconômico do litoral paranaense. Em um cenário marcado pelo predomínio do Partido Conservador nas instituições políticas nacionais e provinciais, a criação do *Operário da Liberdade* estimulou, ainda que por um curto período, a existência de uma oposição local aos situacionistas.

Segundo, as análises publicadas nesse periódico evidenciam que a adesão dos radicais ao ideário republicano principiou pelo reconhecimento de que as reformas políticas eram incompatíveis com a conservação da Monarquia. O *Operário da Liberdade* surgiu o intuito de defender mudanças no modelo político e administrativo do Império. Porém, no curso de suas edições o jornal passou a advogar que a democratização da vida política e a formação de um governo atento às aspirações populares se tornariam realidade somente em um regime republicano. Dessa forma, a adesão à propaganda republicana foi precedida pelo reconhecimento de que a implementação das ideias radicais era inviável em uma ordem institucional regida pela Constituição de 1824.

Em terceiro lugar, destaca-se que a publicação do *Operário da Liberdade* fomentou a discussão sobre as carências econômicas do município de Paranaguá. A defesa do crescimento da movimentação comercial por meio da construção de estradas de rodagem e de melhoramentos do porto, está presente em distintos números daquele periódico. A sustentação dessas propostas era caracterizada pelo reconhecimento dos entraves à sua efetivação. Ao

abordar esses temas, o jornal reafirmou sua condição de órgão oposicionista, pois condenou os dirigentes locais do Partido Conservador pela falta de compromisso para com o desenvolvimento local.

Nos editoriais de Barros Júnior e nos textos dos articulistas anônimos, encontra-se a ideia de que na esfera nacional a agremiação dominante endossava um modelo centralizado e autoritário de governo. Na escala municipal, os conservadores estariam mais interessados em garantir a viabilização de seus interesses econômicos do que em executar obras de infraestrutura reclamadas por diferentes segmentos da população.

Referências

ADORNO, Sérgio. *Os aprendizes do poder: o bacharelismo liberal na política brasileira*. 2ª ed. São Paulo: Edusp, 2019.

ALONSO, Ângela. *As ideias em movimento: a geração de 1870 na crise do Brasil-Império*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2002.

ALVES, Alessandro Cavassin. *A Província do Paraná (1853-1889): a classe política, a parentela no Governo*. 2014. 495f. Tese (Doutorado em Sociologia). Setor de Ciências Humanas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2014.

ARAÚJO, José Thomaz Nabuco de. *O Centro Liberal*. Brasília: Senado Federal, 1979.

BALHANA, Altiva Pilatti [et. al.]. *História do Paraná*. Vol. 1. Curitiba: Grafipar, 1969.

BASILE, Marcello. *A politização das ruas: projetos de Brasil e ação política no tempo das Regências*. Vol. 2. Brasília: Senado Federal, 2022.

BRASIL. *Recenseamento do Brasil em 1872*. Vol. 9. Rio de Janeiro: G. Leuzinger, [1874].

BRASILIENSE, Américo. *Os programas dos partidos e o Segundo Império*. Brasília: Senado Federal, 1979.

CARNEIRO, David. *História do período provincial do Paraná*. Curitiba: [s/e], 1994.

CARVALHO, José Murilo de. As conferências radicais do Rio de Janeiro: novo espaço de debate. In: CARVALHO, José Murilo de (Org.). *Nação e cidadania no Império: novos horizontes*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2007, p. 17-41.

_____. *Clamar e agitar sempre: os radicais da década de 1860*. Rio de Janeiro: Topbooks, 2018.

_____. *Liberalismo, radicalismo e republicanismo nos anos sessenta do século XIX*. Oxford: Center for Brazilian Studies, 2007 (working paper), p. 1-23.

CAVAZZANI, André Luiz Moscaleski. *Tendo o sol por testemunha: população portuguesa na Baía de Paranaguá* (c. 1750-1830). 2013. 352f. Tese (Doutorado em História Social). Universidade de São Paulo, Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, São Paulo, 2013.

CORRÊA, Amélia Siegel. *Imprensa e política no Paraná: prosopografia dos redatores e pensamento republicano no final do século XIX*. 2006. 261f. Dissertação (Mestrado em Sociologia). Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Humanas, Curitiba, 2006.

CUNHA, André Gustavo Lescovitz. *Antônio Joaquim de Macedo Soares e o reformismo imperial na crise da escravidão: década de 1870*. 2020. 261f. Dissertação (Mestrado em História). Setor de Ciências Humanas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2020.

DIAS, Vera de Oliveira. *A imprensa da Corte nos anos de 1860 e 1870: um estudo comparativo dos jornais Opinião Liberal e A Reforma*. 2008. 142f. Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Rio de Janeiro, 2008.

DYSARZ, Caiubi Martins. O sentido histórico da formação de colônias europeias no Paraná: o exemplo de Superagui. *Diálogos*, Maringá, v. 22, n. 3, 2018, p. 186-206.

FERRAZ, Sérgio Eduardo. *O Império revisitado: instabilidade ministerial, Câmara dos Deputados e Poder Moderador (1840-1889)*. 2012. 351f. Tese (Doutorado em Ciência Política). Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.

FIGUEIRA, Priscila Onório. *Às margens da baía um ancoradouro: história do desenvolvimento do Porto Dom Pedro II, na Baía de Paranaguá (séculos XVIII-XX)*. 2022. 324f. Tese (Doutorado em História). Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Humanas, Curitiba, 2022.

FREITAS, Affonso de A. *A imprensa periódica de São Paulo desde os seus primórdios em 1823 até 1914*. São Paulo: Diário Oficial, 1915.

IANNI, Octvio. *As metamorfoses do escravo: apogeu e crise da escravatura no Brasil Meridional*. São Paulo: Difel, 1962.

LEANDRO, José Augusto. *Gentes do Grande Mar Redondo: riqueza e pobreza na Comarca de Paranaguá (1850-1888)*. 2003. 338f. Tese (Doutorado em História Social). Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Florianópolis, 2003.

LINHARES, Temístocles. *História econômica do mate*. Rio de Janeiro: José Olympio, 1969.

MARTINS, Romário. *Terra e gente do Paraná*. Curitiba: Empresa Gráfica Paranaense, 1944.

NASCIMENTO, Evandro Cardoso do. *Engenheiros dos Grande Mar Redondo: engenharia e natureza nas baías de Paranaguá e Antonina (1853-1889)*. 2020. 161f. Tese (Doutorado em Meio Ambiente e Desenvolvimento). Universidade Federal do Paraná, Programa de Pós-



Graduação em Meio Ambiente e Desenvolvimento, Curitiba, 2020.

NICOLAU, Jairo. *As eleições no Brasil: do Império aos dias atuais*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2012.

OLIVEIRA, Ricardo Costa de. *O silêncio dos vencedores: genealogia, classe dominante e Estado do Paraná (1853-1930)*. Curitiba: Moinho do Verbo, 2001.

PILOTTO, Osvaldo. *Cem anos de imprensa no Paraná (1854-1954)*. Curitiba: IHGEP, 1976.

RIBEIRO, Filipe Nicoletti. *O Império das incertezas: política e partidos nas décadas finais da Monarquia brasileira (1868-1889)*. 2015. 252f. Dissertação (Mestrado em História Social). Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015.

SANTOS, Carlos Roberto Antunes dos. *História da Alimentação no Paraná*. 2ª ed. Curitiba: Juruá, 2007.

WACHOWICZ, Ruy Cristovam. *História do Paraná*. 10ª ed. Ponta Grossa: Editora da UEPG, 2010.

RORAIMA DESCONHECIDA: DESCOBERTAS GEOMORFOLÓGICAS DAS EXPEDIÇÕES DE 1954 - 1955

UNKNOWN RORAIMA: GEOMORPHOLOGICAL DISCOVERIES OF THE 1954 - 1955
EXPEDITIONS

MIRIDAN BRITTO FALCI¹

Resumo

O autor, professor da "Ecole des Hauts Études" de Paris e da "Faculdade Nacional de Filosofia" do Rio de Janeiro, faz um relato das duas expedições geomorfológicas que realizou para o "Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia", pelo nordeste do Território do Rio Branco, Brasil. A primeira expedição ocorreu em 1954 e a segunda em 1955. A região explorada está situada aproximadamente entre 3° 40' e 4° 40' de latitude norte e entre 59° 30' e 61° 30' de longitude oeste. Esse território é limitado a nordeste pela Venezuela e, a sudeste, alcança a fronteira com a Guiana Britânica. A zona assim delimitada inclui não apenas o extremo sul da meseta de arenito localizada ao sul do Monte Roraima, uma região extremamente montanhosa, mas também, ao sul, uma planície situada ao norte das curvas características formadas pelos rios Tucutu e Uraricuera, logo antes de se unirem para formar o Rio Branco. Ali, podemos encontrar as passagens mais importantes pelas montanhas para a Venezuela, em uma fronteira, e para a Guiana Britânica, na outra. O autor descreve as características físicas do país e sua estrutura. A pesquisa foi planejada

Abstract

The author, a professor of the "Ecole des Hauts Études", of Paris, and of the "Faculdade Nacional de Filosofia" of Rio de Janeiro, gives a report of the two geomorphologic expeditions that he has undertaken for the "Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia", through the northeast of the Territory of Rio Branco, Brazil. The first expedition took place in 1954, and the second in 1955. The region explored is situated approximately between 3° 40' and 4° 40', north latitude, and 59° 30' and 61° 30', west longitude. This territory is bounded on the northeast by Venezuela, and, on the southeast, it reaches the British Guiana border. The zone thus delimited includes not only the southern end of the sandstone tableland located at south of Mt. Roraima, an extremely mountainous region, but also, to the south, plain situated at north of the characteristic elbows formed by the two rivers. Tucutu and Uraricuera, just before they join their waters to become the White River (Rio Branco). There, we can find the most important passageways through the mountains to Venezuela, on one border, and to the British Guiana, on the other. The author describes the

¹ Possui graduação em História e Geografia pela Faculdade Nacional de Filosofia (1957), mestrado em História Social pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (1982) e doutorado em História Social pela Universidade de São Paulo (1992). Possui pós-doutorado pela École des Hautes Études - Paris 1995 (mortalidade escrava no Rio de Janeiro). Professor adjunto 4 aposentado da UFRJ. Atualmente é professor titular da Universidade Severino Sombra, Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, associada do Instituto Histórico e Geográfico do Rio de Janeiro e associada do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, atuando principalmente nos seguintes temas: escravos, demografia, mulheres, natalidade, mortalidade, séc. XIX, história, gênero, cultura, representações, cidade e província do Rio de Janeiro, séc. XIX, província de Minas Gerais, província do Piauí, escravidão. E-mail: miridanbritto@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-1968-0910>.

visando a aplicação plena da ciência geomorfológica. Os primeiros capítulos referem-se à organização das expedições e aos planos de trabalho. Isso é seguido por um relato dos resultados científicos essenciais. Por fim, são estudadas as conexões entre o contexto físico e os recursos naturais com as possibilidades de sua utilização, visando orientar os planos de colonização e comunicação.

Palavras-chave: Roraima; Expedições Geomorfológicas; Francis Ruellan

physical features of the country and its structure. The research was planned having in view full application of the geomorphologic science. The first chapters refer to the organizations of the expeditions and to his plans of work. This is followed by a report of essential scientific results. Finally, the connections of the physical background and the natural resources with the possibilities of their utilization are studied, aiming at orienting the colonization and the communication plans.

Keywords: Roraima; Geomorphological Expeditions; Francis Ruellan.

Roraima Desconhecida: Descobertas Geomorfológicas das Expedições de 1954 - 1955

Este trabalho é síntese de duas expedições geomorfológicas realizadas no território do Rio Branco, nos anos de 1954 e 1955.

Como aluna do professor Ruellan, no curso de Geomorfologia da Faculdade Nacional de Filosofia da Universidade do Brasil, hoje conhecida como UFRJ; e como secretária científica da expedição de 1955 no território do Rio Branco, tendo participado de diversos outros momentos com o Ruellan no Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia, no Rio, me senti no dever de transmitir ao imenso público de geógrafos do Brasil, a experiência que ele nos deixou.

Com isso tomei iniciativa de fazer uma síntese e publicar sobre as Expedições.

A região de Roraima apresenta uma diversidade climática, com áreas de floresta amazônica, savanas e áreas de transição entre esses biomas. O clima é predominantemente equatorial, com temperaturas elevadas e chuvas bem distribuídas ao longo do ano.

O território abriga uma rica biodiversidade, com uma variedade de espécies animais e vegetais. A região é conhecida por sua flora exuberante, incluindo espécies endêmicas de plantas. Além disso, é lar de diversas comunidades indígenas, que contribuem para a preservação do conhecimento tradicional e da cultura local.

Esses aspectos geográficos tornam Roraima uma região única e de grande importância tanto para a conservação ambiental, quanto para o desenvolvimento econômico regional.

A equipe que compôs as expedições, convidada e selecionada pelo prof. Ruellan, foi excelente. Com essas expedições, mergulhamos em um trabalho monumental de três anos que desvenda os segredos da Amazônia a partir, dos primeiros estudos, das lentes das fotografias aéreas americanas da era da Guerra.

Entre 1954 e 1955, 40 destemidos exploradores embarcaram em expedições de 20 dias cada, adentrando a selva montados em cavalos e burros. Suas jornadas foram meticulosamente documentadas, revelando descobertas inigualáveis sobre a região.

Hoje, essa expedição brilha como um exemplo incomparável de pesquisa de campo e laboratório, uma prática perdida no tempo. Enquanto as técnicas modernas aceleraram nossas observações, baseadas em fotografias aéreas e satélites, também nos presentearam com instrumentos de análise mais avançados e precisos.

Este trabalho nos convida a revisitar o passado glorioso da exploração e a valorizar os avanços tecnológicos que moldam nosso entendimento do mundo.

O livro, *Expedições Geomorfológicas no Território do Rio Branco*, compreende três partes: na primeira parte, ele trata das expedições e como se deu o estabelecimento dos mapas com as fotografias aéreas e a descrição das duas expedições; na segunda parte, o livro trata dos fatos estudados e sua interpretação; e na terceira parte, ele estuda as formas e estrutura e suas relações com os recursos naturais, mostrando o povoamento, os recursos econômicos e o aproveitamento econômico proposto para toda região. Depois de tudo isso, segue-se a conclusão e abstract.

1. Ruellan, as expedições, o livro sobre as Expedições

Em 1954 e 1955 foram realizadas duas expedições geomorfológicas no antigo Território do Rio Branco, hoje estado de Roraima, sob a direção do professor Francis Ruellan, da Universidade de Paris e professor contratado, por 15 anos, da Universidade do Brasil.

Como aluna do antigo Curso de História/Geografia da Universidade do Brasil e participante da 2ª. Expedição (1955), apresento esse estudo ao IHGB e a Comunidade Geográfica em geral, assinalando as características daquele espaço e quais as conclusões apresentadas pelo professor no livro *Expedições Geomorfológicas no Território do Rio Branco*, editado pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia, em 1957.

O conhecimento dessas expedições encontra-se no livro acima citado e aqui resumido, exemplar único, disposto na Biblioteca Nacional.

Convém assinalar que hoje a geografia física não mais faz parte do curso História/Geografia.

Cada conhecimento se especificou num enorme aprofundamento como acontece com todo o saber científico.

Estudávamos no curso de História-Geografia uma profusão de disciplinas do âmbito da geografia: oceanografia, geologia, geomorfologia, cartografia, astronomia, transformando o curso num grande conjunto de informações que hoje, no curso de história, não mais se dá. Separou-se o curso de Geografia de outro chamado Curso de História.

Cabe ao curso de História, hoje em dia, especificidades concernentes à filosofia dos períodos da Antiguidade, da Idade Moderna e da Idade Contemporânea, e ainda, no curso de História, se estuda Sociologia, História Urbana, Demografia, entre outros.

Naquele trabalho citado, Ruellan procura mostrar “O que se ensina em geomorfologia” usando as expedições e todo o estudo do que fez na região de Roraima.

É um conhecimento que pretende estudar a formação e a transformação das formas de relevo, a dinâmica das eras geológicas, como se deram as erupções tectônicas, quais as idades dos solos, como e porque se deram as mudanças do curso de rios, quais as transgressões marinhas no Brasil. Constituía assim, uma disciplina que necessitava de viagens para o conhecimento e observação ao vivo dos territórios, o conhecimento dos relevos, dos mares, das geleiras e a interpretação possível das transformações.

Coube ao professor Francis Ruellan, francês contratado pelo governo do Brasil, ser lente dessa disciplina, como professor e pesquisador, fazer várias expedições no terreno, com a interpretação de várias formações territoriais, como a formação de deltas, capturas de rios por outros, e ainda a possível importância na localização de sítios para a instalação de vias de comunicação, da localização de cidades, como foram as ideias sobre a localização do futuro Distrito Federal (Brasília).

Seus ensinamentos, auxiliado por cartógrafos, naturalistas, geólogos, por 15 anos, formaram um grupo de estudiosos no Brasil. Exemplos ainda vivos dessa época são a professora Miridan Britto Falci, perto de 90 anos, e a professora Cybele de Ipanema, com 99 anos.

É certo que com a volta de Ruellan a França, em 1957, onde ele preparou todo o volume “Expedições”, alguns alunos foram convidados e levados por ele. Outros alunos participaram de estudos com outros geógrafos do INPA, IBGE, Museu Goeldi e mesmo em instituições dependentes de prefeituras que tratam de estudos ambientais, como foi meu caso, guindada à secretaria municipal (RJ) de urbanismo.

Outros se dedicaram ao estudo de formações no Brasil, sejam as minas de ouro, nos garimpos, os vulcões extintos, nos deltas. Outros estudiosos ampliaram os estudos nos Estados Unidos e na França.

Como o Professor Ruellan havia participado na 2ª Guerra Mundial em estudos na França e tinha sido chamado para vários outros países para ministrar seus conhecimentos e teorias, foi capaz de mostrar a abrangência e pertinência dos seus conhecimentos.

Neste trabalho, apresentamos os conhecimentos auferidos pelas duas expedições no antigo Território de Rio Branco, hoje o estado de Roraima, dirigidas por Ruellan, financiadas pelo Conselho Nacional de Pesquisa, Universidade do Brasil, e Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia.

Esses conhecimentos constituem o volume acima citado, “Expedições Geomorfológicas no Território do Rio Branco” ditado em francês por Ruellan e anotado, em campo, depois traduzido por mim, na época ainda estudante de História e Geografia, da Universidade do Brasil, e designada como secretária, e trata da delimitação da região especificando o interesse do estudo e compreendendo várias partes.

A organização do trabalho e o estabelecimento dos mapas com as fotografias aéreas.

A grosso modo, usamos as palavras de Ruellan nesse capítulo que vamos começar.

Os estudos partiram de três trabalhos da Comissão das fronteiras e das Comissões mistas de limites entre Brasil, Venezuela e Guiana Inglesa. O melhor mapa da região era, ainda em 1954, o organizado em 1933 pela *American Society of New York* para ilustrar o trabalho de G. H. Tale sobre o pico Roraima e que dá o itinerário dos viajantes que o precederam.

Após o levantamento da bibliografia sobre a região do alto Rio Branco pudemos verificar que o problema capital residia na preparação de mapas capazes de dar suficiente visão do relevo e de orientar as pesquisas sobre a estrutura. Realmente, além dos três bons trabalhos das Comissões Mistas de Limites entre Brasil, Venezuela e Guiana Inglesa (hoje Guiana), possuía-se em 1954 apenas itinerários muito insuficientes que tornavam quase impossível a localização rigorosa das observações feitas pelos viajantes. Ainda hoje é difícil localizar sobre os mapas que preparamos, observações quando elas não estão amarradas à um levantamento sistemático.

Outra dificuldade aparecia quando tínhamos de usar o mapa antigo, pois a nomenclatura atual difere das usadas pelos autores antigos.

Isso porque uma população recente de nordestinos, principalmente cearenses, ocupa a região, substituindo os antigos nomes indígenas.

Outro obstáculo diz respeito à ortografia dos nomes antigos, que eram escritos em inglês e espanhol.

Quando procuramos utilizar as fotografias aéreas *trimetrogon* tomadas pela aviação americana em 1943, foi difícil encontrar sobre as fotografias, os pontos para os quais tinham sido calculadas as coordenadas astronômicas.

O primeiro voo, da segunda expedição, foi assim restituído pela triangulação radial (feita com o teodolito) sem qualquer apoio sobre as coordenadas astronômicas. E foi somente com a experiência da primeira expedição que o pudemos localizar sobre o terreno.

No curso de uma viagem aos Estados Unidos, pudemos consultar um novo mapa a 1:1.000.000 feito pelo *American Geographical Society* e denominado Roraima, e constatamos que utilizando as fotografias aéreas que acabamos de falar, os americanos tinham corrigidos o erro de longitude que ele continha. Entretanto, como esta correção não se apoiava a leste sobre qualquer coordenada, decidimos que a expedição de 1955 levaria um geodésico para calcular as coordenadas de um ponto situado à leste do voo 4.019-13 sobre o rio Cotingo, e escolhemos a fazenda São Luiz que é identificável nas fotografias.

É possível igualmente, de agora em diante, reconhecer sobre o voo bem localizado, a posição do marco n°7 calculado pela Comissão das Fronteiras e, aliás, recalculada, para evitar qualquer erro de identificação, pelo Sr. Durval Muniz, geodésico do Conselho Nacional de Geografia, encarregados desses trabalhos.

Nossa finalidade era dar um esquema tão completo quanto possível a 1:250.000. Este mapa foi elaborado ligando-se da melhor maneira possível as oblíquas de voos vizinhos. Tivemos, naturalmente, de reduzir as restituições de 1:40.000 a 1:250.00, mas, para esse trabalho não dispusemos de um pantógrafo permitindo uma redução em uma proporção exprimida por frações de unidades. Em consequência, tivemos de proceder a um ajustamento muito trabalhoso das reduções feitas segundo a proporção de 1/6, o que dá uma escala de 1:240.000, se admitirmos que as fotografias aéreas são tomadas a 1:40.000 aproximadamente. Urge considerar o mapa como um trabalho provisório que deverá ser aperfeiçoado.

Para a zona situada fora dos voos restituídos, utilizamos uma ampliação a 1:250.000 do mapa americano a 1:1.000.000. Como este mapa foi organizado, em parte, com a restituição de voos que não existem no Brasil, ele dá uma segurança maior que os mapas que o precederam.

O mapa organizado a 1:250.00 dá-nos uma visão razoável do relevo. Convém considerá-lo como um mapa de reconhecimento e que foi muito útil. Ainda que provisório e

incompleto, este mapa a 250.000 nos deu uma visão dos trajetos a percorrer. Representaram um grande progresso em relação aos mapas então existentes.

Cada grupo recebeu as folhas de um 1:40.000, cobrindo a região que devia percorrer. Tínhamos, ao todo, à nossa disposição, 23 folhas a 1:40.000.

A expedição de 1954 foi programada para julho, porém só foi realizada em outubro-novembro, com redução do seu pessoal. Foi escolhido como base Normandia, situada no Território do Rio Branco, situado 3°50'58"90 de latitude norte e 59°35'31"30 de longitude oeste. Formamos dois grupos, leste e oeste; e o grupo direção, que coordenava estes dois grupos mencionados.

2. A delimitação da região estudada e o interesse deste estudo

Vejamos a composição do que contém o Relatório.

Contém 58 fotografias feitas pelo fotógrafo oficial Salgado. Os vales, as depressões, os igarapés, as fazendas, foram fotografados. As amostras das rochas coletadas, foram enviadas para o instituto de análises de rochas no Rio de Janeiro (DN PM).

Esse Relatório contém ainda 22 ilustrações compreendendo desenhos esquemáticos dos morros e serras e os respectivos levantamentos de campos realizados in loco quando o grupo parava, armava a prancheta e alguns membros realizavam os desenhos. A mim, era designado anotar as falas do Prof. Ruellan sobre o relevo que se mostrava a frente numa pequena máquina de escrever JAPY, colocada sobre as pernas dando as suas possíveis interpretações. Essa parada e elaboração em campo foi interessantíssima pela possibilidade de aprender, com o professor, como se faziam as análises e como se deduziam, a partir das observações, os aspectos geomorfológicos.

A área se situa entre 3 graus e 30 minutos e 4 graus e 40 de latitude norte, e de longitude 59 graus a 61 30 de longitude oeste.

Engloba planaltos de arenito, uma zona de relevo atormentado e finalmente a planície.

Ali se encontram as passagens de fronteiras mais importantes do Brasil com a Venezuela e com a Guiana (Inglesa).

Possui assim, interesse internacional pelas jazidas de ouro e garimpo de diamantes nos limites com países vizinhos.

Mas era uma região isolada do resto do Brasil, sem estradas de rodagem e sem comunicação constante.

Jovens alunos de geomorfologia tomaram conhecimento de que uma expedição compreende um quadro de conhecedores científicos, de jovens aprendizes, mas também da presença e utilização de inúmeros colaboradores que nem sabiam ler, mas sabiam pegar água no riacho para encherem nossos cantis, arriar os animais, dispor sobre as almofadas para os selins das mulheres ou dos homens mais pesados. Escolher os cavalos que tinham a marcha mais serena, e outros, cavalos mais inteligentes e argutos e de boa marcha. Os tropeiros seriam os nossos guias, o nosso transporte. E para isso perguntavam a cada componente se sabiam andar a cavalo e qual a preferência de um animal. Muitas vezes olhavam nosso semblante e lembravam “miramar (como me chamavam) tem que beber água”. É certo que toda essa arrumação se fez por meio dos companheiros-geógrafos de Manaus (Instituto Goeldi ou Instituto de Pesquisas da Amazônia que pertenciam ao C.N.Pq as instituições organizadoras).

Chegando a Surumu, entramos em contato com o Serviço de proteção dos índios do Brasil, com a médica Dra. Maria Carmem Virgínia Dupré ali morando e no dia seguinte a expedição partiu pelos campos, seguindo o trajeto predeterminado por Ruellan com a indumentária também por ele expressa – calça jeans, camisa de mangas compridas branca para diminuir a incidência do sol e afastar um pouco os inúmeros mosquitos, chapéu de expedicionário, bota de cano longo até o joelho, todos os instrumentos dispostos ao redor do pescoço como bússola, altímetro, a caderneta de anotações, e na cintura o cantil e os vários sacos de algodão feitos à máquina por minha mãe e um pequeno martelo para a coleta de amostras de seixos ou areias.

Tanto em 1954 quanto em 1955 as expedições não se demoraram mais que 20 dias. Todas as duas partiram do Rio nos finais de outubro para regressar nos 20 primeiros dias de novembro, por causa das inúmeras chuvas que deveriam ocorrer na época.

Andar ao sol quentíssimo, no lombo de cavalos, dormir em redes num galpão nas fazendas previamente escolhidas e combinadas, tomar banho nos rios, alimentar-se de latas de biscoito, presuntada, goiabada, leite em pó, Nescau, foi para alguns, excêntrico e muito cansativo.

Os tropeiros andavam a pé, à nossa frente e atravessávamos os rios, montados, pelos trechos designados pelos tropeiros. Como a água penetrava nas botas de cano longo e depois secavam ao sol era muito difícil nos livrarmos das mesmas à noite antes de descansarmos nas redes.

Não houve perda grande de percurso.

Felizmente, pela organização e disposição do itinerário só houve uma perda de caminho em um pequeno trecho. Na ocasião, não sei por que, não se conseguia chegar à fazenda determinada e onde dormiríamos. Cavalgávamos e os tropeiros gritavam e assobiavam na semiescuridão, pois o céu já estava se cobrindo de estrelas. Ninguém respondia e Ruellan determinou que o grupo dormiria ao relento num terraço de seixos rolados. É claro que o professor, pela sua responsabilidade e sua idade com mais de 50 anos, ficou temeroso. Organizou o grupo numa fileira tendo nas pontas os homens. As mulheres foram assentadas no meio como forma de ficarem protegidas à aproximação de algum animal.

O grupo com 10 pessoas compreendia em geral 3 a 4 jovens mulheres e 7 homens, fossem tropeiros ou já cientistas.

Fico até hoje espantada que ninguém adoeceu, nem reclamou de medo embora o professor afirmasse que, em geral, os rapazes da cidade (no Rio) enfraqueciam em primeiro lugar.

Sob a luz das estrelas eu, pessoalmente, dormi a noite toda até o alvorecer e como bons seguidores, eu ou os outros componentes, nos policiamos em fazer qualquer comentário. Tinha havido um descuido de um tropeiro para pegar uma pequena estrada e chegarmos à fazenda localizada abaixo da pequena colina onde estávamos.

O nascer do sol nos mostrou a fazenda a 100 metros de onde estávamos.

O dia a dia das expedições

Ruellan e sua secretária Yvone Beigbeder acordavam o grupo ao raiar do sol, cerca de 4 horas da manhã. Após o Nescau ou café preparado pelos tropeiros saíamos “*en route*”.

Com um chapéu de couro encoberto por redes de filet contra os mosquitos, andávamos a cavalo recebendo as explicações teóricas do que ele pensava. Copiávamos em pequena caderneta dependurada ao pescoço onde estavam a bússolas, cronômetro, altímetro. Parávamos para almoçar às 11 horas, quando os tropeiros assavam pequenos pedaços de carne de sol e abriam as latas como complemento.

Os tropeiros também enchiam nossos cantis.

Seguíamos sob o sol quentíssimo às 13 horas e parávamos às 16 horas numa fazenda.

Sob o sol quente muitas vezes molhava toda a cabeça, enquanto a cavalo.

Tomávamos banho no rio perto da casa vestidas de maiô e fazíamos a troca da roupa levada: para a outra calça levada e a blusa branca de manga comprida correspondente.

Já refrescadas, Ruellan ditava o que tinha visto e concluído sobre a região. Eu batia a máquina datilográfica japy sentada ao chão.

Como próximo ao Equador o dia acaba às 17 horas, tinha-se que ser rápidas.

A refeição da “noite” era igual, carne de sol, latas abertas. Mas entre 18 e 20 horas, os tropeiros cantavam suas canções e conversavam. Me chamavam de miramar e perguntavam como era o mar.

As peças de carne de sol (10 a 15 kg) eram difíceis de pagar, pois os organizadores (UN Brasil, IBGE, INPA, etc.) exigiam um recibo de cinco páginas. Os fazendeiros tinham dificuldade em assinar todas as vias, e eu, como secretária científica, ajudava com isso, sendo chamada carinhosamente por Ruellan de “*secrétaire de misère*”.

Ruellan mandava todos dormirem em suas redes às 22 horas.

Foram dias e noites encantadores.

A claridade do céu com enormes estrelas nos iluminava. O odor das plantas se acentuava.

Nunca pensara que Roraima me lembraria terras conhecidas da minha meninice do Piauí.

Alguns fatos estudados e sua interpretação

O território do Rio Branco situado, no hemisfério Norte apresenta-se como uma planície mais ou menos ondulada, florestada ao sul tendo ao norte maciços de importância diversificada. Morros de 100 metros, outros de 200, 300, 500.

É drenada pelo Rio Branco, afluente do Rio Negro formado pelo rio Uraricuera.

Vista de avião, a planície setentrional aparece como uma vasta extensão plana, pontilhada de pequenas manchas sombrias, interrompidas por montanhas de altitudes variadas. Elas formam, algumas vezes, verdadeiros tabiques e a planície parece, assim, formada pela sucessão de diferentes bacias.

Sob ponto de vista humano a região era ocupada por yanomanis, fazendeiros descendentes de nordestinos e garimpeiros de várias regiões do Brasil a lutar pelo

enriquecimento. Um posto médico da FUNAI se ocupava dos cuidados de algum doente e atendia os indígenas.

As expedições do Ruellan foram divididas em grupos e cada chefe de grupo recebeu mapa em escala 1:40.000 e explicação do que era necessário fazer.

Levantamento a bússola e com relógio os itinerários de pressão, e no máximo foram feitos levantamentos geomorfológicos a prancheta e tomadas de amostras.

As amostras foram trazidas para o departamento nacional de produção mineral para análise de solos na Praia Vermelha e datação de eras geológicas.

Na zona leste do maciço vulcânico se verificou testemunhos de arenitos.

Não foram encontrados fósseis.

A *andadura* da planície se modifica também à proporção que se afasta da montanha.

A hidrografia muda igualmente. É desorganizada, deixando várias zonas pantanosas. Os rios que descem da montanha são numerosos e torrenciais. O débito dos rios é fraco na estação seca. Seus cursos são interrompidos por numerosos rápidos. A ausência de pontes, de barcos ou mesmo simples canoas, tornam as estradas de caminhões, onde existem precárias e utilizadas somente em alguns meses do ano. Os aviões-táxis, provenientes de Boa Vista, só podem transitar durante alguns meses no ano.

A zona eruptiva estende-se ao norte da planície. É coberta de seixos de quartzos rolados e semi-rolados.

A paisagem tem algo de hostil. Cristas, muitas vezes assimétricas. Vertentes em formas audaciosas. Rios de águas claras, que carregam seixos rolados, passam por uma série de rápidos e tem águas muito rasas durante a estação seca.

Há, ainda, pouco tempo, esta região áspera era um deserto, habitada por índios e percorrida por pequenos grupos de garimpeiros que se dirigiam para as regiões diamantífera e aurífera.

Colonos vindos do Nordeste ou seus descendentes formam a essência da população.

Conclusão

Foi um exemplo de um trabalho importantíssimo elaborado em 3 anos, compreendendo a análise das fotografias aéreas que tinham sido feitas pelos americanos na Amazônia, na época da Guerra, como já dissemos, e a descrição textual do que foi conhecido

em cada uma das expedições de 40 pessoas, viajando na região a cavalo ou burro, em 1954 e 1955 por 20 dias em cada expedição.

Essas expedições foram um exemplo magnífico de trabalho de campo e de laboratório de época, que hoje não se faz mais. As observações feitas atualmente são mais rápidas, elaboradas a partir de fotografias aéreas novas e utilização de satélites para maiores aprofundamentos. Por outro lado, hoje já temos à nossa disposição maiores instrumentos de análise, com material muito mais moderno.

O Conselho Nacional de Pesquisa patrocinou diretamente essas pesquisas no início e ainda hoje se unem às nossas atividades através do INPA (Instituto Nacional de Pesquisas da Amazonia).

Essa expedição trouxe importantes conclusões para o território do Rio Branco. No entanto, é importante falarmos das dificuldades que encontramos.

Na excursão faltava material científico. Sabemos que é uma dificuldade em toda a expedição com 40 membros. Faltou pessoal competente, embora todos se interessassem em aprender e produzir, essa falta de pessoal específico era muito difícil para nós. Certamente o que ensinamos será um ganho para a vida científica deles.

Foram 2 anos e meio de trabalho devido a colaboração das mais variadas pessoas, técnicos, cientistas, e principalmente pela continuidade de 3 diretores que intentaram a continuação do projeto. Foram eles Dr. Olympio da Fonseca durante 1954; Dr. Tito Arcoverde de Albuquerque Cavalcante durante 1955; Dr. Arthur César Ferreira Reis 1956.

Com o material pesquisado e acumulado (fotografias aéreas, mapas, amostras de rochas, levantamento topográfico, caminhamentos, croquis), que estamos levando ao Laboratório de “l’École Pratique des Hautes Études” reformularemos e concluiremos de maneira objetiva o projeto que o Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia fará para o desenvolvimento dessa importante região do Brasil.

Faremos uma descrição das principais coisas que devem ser alinhadas no estudo da região.

- 1) A exploração sistemática das minas de ouro e depósitos de diamante, sendo que agora deve-se se explorar também o gipsito, calcário e sal gema;
- 2) A criação de mais aeroportos;
- 3) Desenvolvimento da agricultura, já que ela é muito rudimentar e insuficiente, produzindo apenas arroz, milho, feijão, mandioca, etc. Seria aconselhável a maior produção de algodão e criação de fábricas de tecelagem. A produção tem que ser escoada por Manaus por meio de barcos e navios;

- 4) A construção de barragens em boqueirões dos rios quando descem da região montanhosa. No rio Cotingo há excelentes boqueirão do qual pode ser feito uma barragem;
- 5) A educação e assistência sanitária também estão deficientes. É preciso educação das crianças e dos jovens mediante a criação de escolas profissionais de ensino médio e talvez, ensino superior;
- 6) Comunicação. O tamanho do estado de Roraima, a falta de estradas, a instabilidade das chuvas e secas, tornam a comunicação deficitária, só dependente em grande escala dos rios por longos trechos até Manaus. Mulas, cavalos e botes descem a val na época das chuvas não violentas; mas os caminhões são carregados pelas correntes. É necessário a criação de uma estrada entre Surumu e a Guiana (Inglesa) e outra estrada de Boa vista à Surumu.

A vida de Ruellan e outros franceses no Brasil, foi estudada por Roberto Schmidt de Almeida, em tese de doutorado do ano 2000 no Instituto de Geociências da UFRJ. *A Geografia e os Geógrafos do IBGE no Período 1938-1998*.

Ruellan voltou para a França no janeiro seguinte, 1957, e com ele partiram as referências geodésicas, geomorfológicas e geofísicas.

E acrescentamos aqui as palavras finais do relatório escrito por Ruellan.

“Este relatório não finda, evidentemente com essas pesquisas e nos propomos a prosseguir-las, ajuntando os novos resultados adquiridos sob forma de notas e memorias. Consideramos, entretanto, que o presente documento da uma visão de conjunto, a mais completa.

A experiencia merece, acreditamos, ser prosseguida seguindo-se os mesmos métodos, uma vez que ela inaugura no Brasil um novo tipo de trabalho: estudos detalhados, aplicados a uma região limitada, empregando-se métodos modernos de pesquisas, que visam alcançar resultados imediatamente utilizáveis. Isto é, às pesquisas de ciência pura ajuntamos as medidas e as técnicas que permitem as aplicações para produzir valor prático. E assim, também, um estudo de geomorfologia aplicada que apresentamos. E este responde, acreditamos, ao alvo proposto pelo Instituto Nacional de Pesquisas da Amazonia, com a qual tivemos a honra de colaborar.”

Infelizmente, não retornou mais ao Brasil. Faleceu em seu gabinete de trabalho.

Bibliografia

GRUPO DE PESQUISA EM RORAIMA, realizado por Francis Ruellan e equipe. *Trabalho de campo*. 1954-1955

AMERICAN SOCIETY OF NEW YORK. *Fotografias aéreas de Roraima*. 1933.

RUELLAN, Francis. *Expedições geomorfológicas no território do Rio Branco*. Relatório de pesquisa, Gráfica LUX Ltda, Rio de Janeiro, 1957.

ANÁLISE DE SOLO. Dados obtidos no trabalho de campo em Roraima, realizado por Francis Ruellan e equipe. 1954-1955

ANEXO I



Foto 1. Em uma viagem de cerca de 3 horas em um pequeno avião da FAB de Manaus para Surumu, no Território do Rio Branco, o grupo enfrentou desconforto devido à falta de cadeiras e ao calor intenso na aeronave de carga.



Foto 2. Miridan perto do posto médico em Surumu. O transporte foi a cavalo para os “cientistas”, jumentos para alguns tropeiros e os bois para transporte da alimentação. Algumas vezes os animais foram substituídos, esgotados pelo caminhar diário ao sol.



Foto 3. A região percorrida era uma região de sedimentação calcárea. Na foto, a erosão, chamada vossoroca, numa parte do terreno.



Foto 4. A região da planície.



Foto 5. Sedimentação calcária.



Foto 6. A bacia de sedimentação destacando-se os testemunhos de um serrote com estratificação. Vegetação de cerrado e palmáceas.



Foto 7. O caminhamento do grupo de direção abrangeu duas regiões: a da planície e a da encosta caracterizada pelas pequenas serras ou morros isolados.



Foto 8. Fazendeiros locais. / Fazenda São Luiz.



Foto 9. Após um dia de cavalgada, pernoitávamos em fazendas, acomodados em redes penduradas nas casas cedidas ou alugadas.



Foto 10. Alpendre onde o grupo dormia, em redes. Em geral as fazendas eram contatadas meses antes pelo chefe, prof. Ruellan e a sub-equipe de direção (do INPA e do Museu Goeldi) que morava em Manaus.



Foto 11. Monte Roraima ao longe. Estudado por outro grupo (de 1954)



Foto 12. Bois de carga (cerca de 4 a 5 bois carregavam os surrões de 40 a 50 kg). Às 11 horas, parava-se o. Os tropeiros faziam fogueiras para assar carne de sol comprada nas fazendas, e abriam latas de alimentos, leite em pó e Nescau para acompanhar as bolachas



Foto 13. As fazendas eram de pau a pique cobertas de sapê.



Foto 14. Outra fazenda com a cobertura já gasta. Em geral as palhas duram de 2 a 3 anos devendo ser refeitas e as casas serem novamente cobertas.



Foto 15. Os moradores da região se compunham de descendentes de indígenas e nordestinos que para lá se dirigiram a procura do garimpo. Instalaram-se em pequenas fazendas. Na foto morador local, cearense e seus filhos.



Foto 16. Armavam-se as pranchetas quando se parava nas fazendas ao cair da tarde. Passava-se a limpo os caminhamentos do dia, em papel milimetrado e eu também transcrevia, com uma pequena máquina datilográfica JAPY, sobre os joelhos, sentada ao chão, as falas explicativas que o professor fizera durante a caminhada do dia.



Foto 17. A observação e foto da baixada.



Foto 18. O tropeiro à frente chamando os bois.



Foto 19. A subida da encosta.



Foto 20. Travessia no rio Tacutu. Três tropeiros a pé e um boi de carga. O rio estava com pouca correnteza devido à seca, de setembro a janeiro, época escolhida por Ruellan.



Foto 21. Os habitantes locais. A senhora, o companheiro e 7 filhos vindos do Ceará. Observar as cercas do terreno (tipos diferentes de construção), chão de terra batida e uma das paredes da casa.



Foto 22. Vila de Surumu e casario local. Criação extensiva de ovinos e caprinos.



Foto 23. Travessia a cavalo do rio Surumu. Tropeiros a pé a frente apontavam a val dos rios.



Foto 24. O banho se dava a tarde, nos rios. Esse era o Cotingo. No rio os moradores locais diziam que se encontravam pequeninas pedras preciosas na corrente. Miridan e Clotilde.



Foto 25. Rio Cotingo e moradores.



Foto 26. O regresso. Avião da FAB. Prof. Ruellan seguido de Yvone Beigbeder e Elcio Lenz Cesar.



Foto 27. Avião da FAB. À direita Ruellan e a esquerda Carlos Moretzohn.



Foto 28. Hotel Amazonas em Manaus, onde ficamos 2 dias e 3 noites na ida. Contatos com o INPA, Museu Goeldi para troca de informes, mapas, explicações ao Grupo de direção. Miridan e Miriam a frente.



Foto 29. Outro grupo (de 1954). Observar roupa, capacete e botas.



Foto 30. A cachoeira ao longe, na serra.

ANEXO II

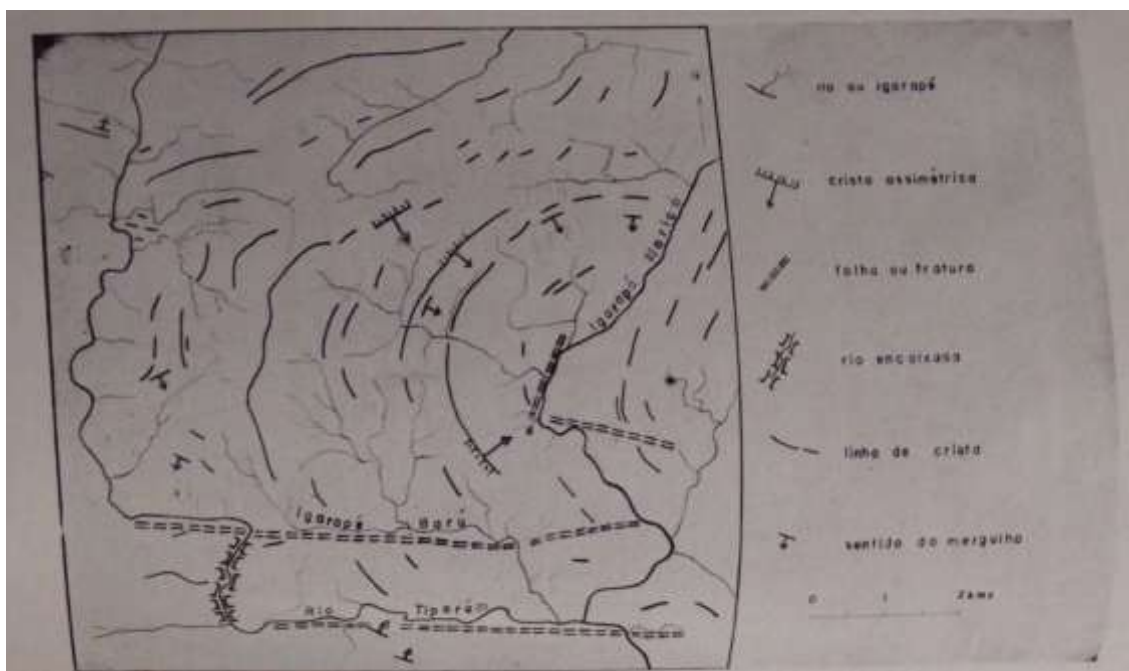


Ilustração 1: Desenho esquemático da fotografia do voo 4019

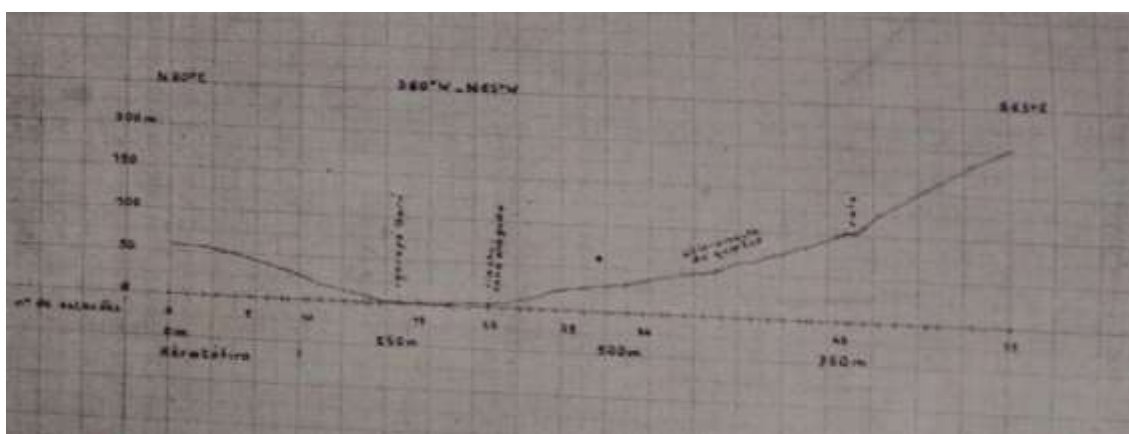


Ilustração 2: Levantamento feito com o nível de Abney na zona do Igarapé Barão. Escala 1:5.000

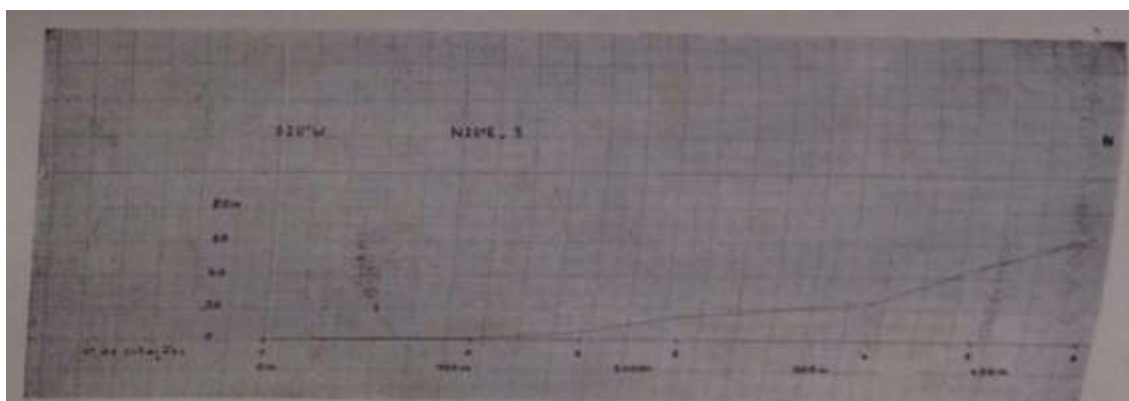


Ilustração 3: Perfil transversal do Vale do Rio Tiporém. Escala 1:2.000 (Feito a grafo-taqueômetro)

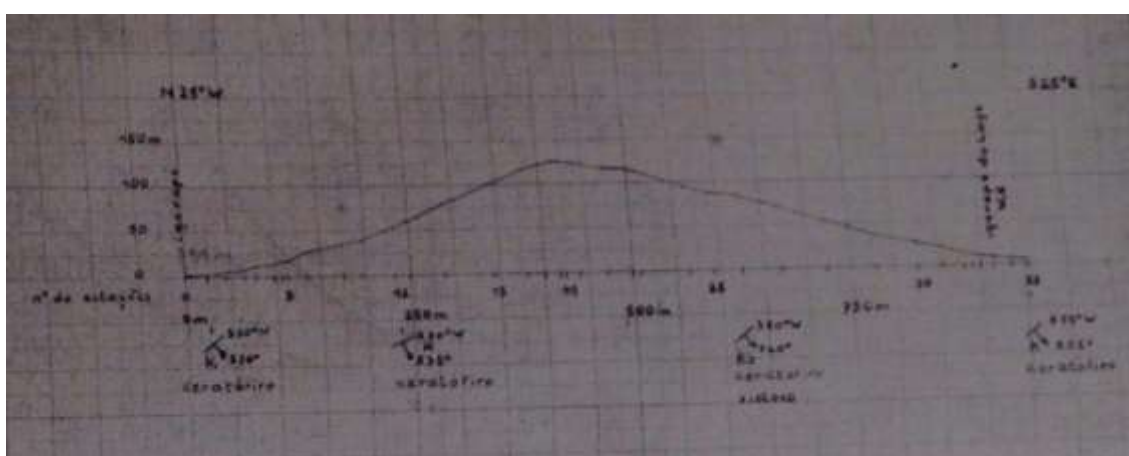


Ilustração 4: Levantamento de um morro com vertentes assimétricas, próximo ao Igarapé da Lage

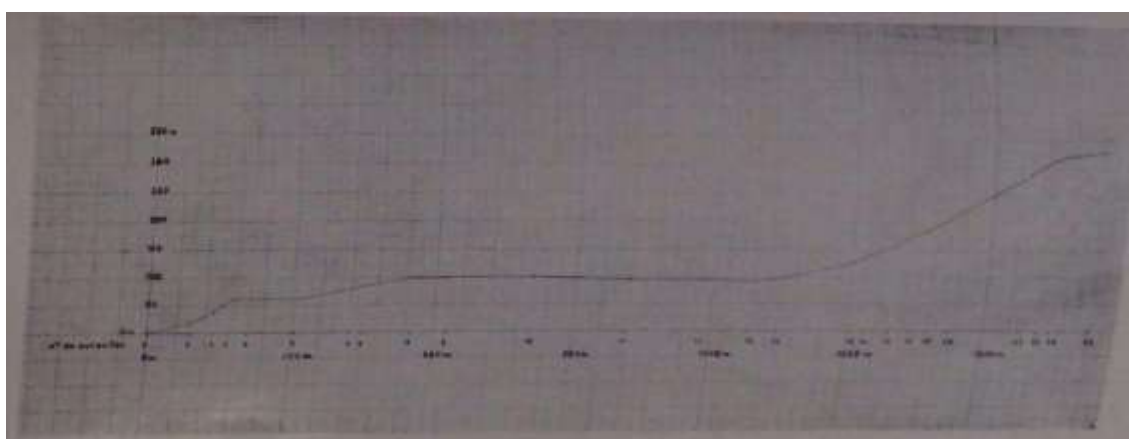


Ilustração 5: Levantamento feito no morro Estrela. Escala 1:5.000

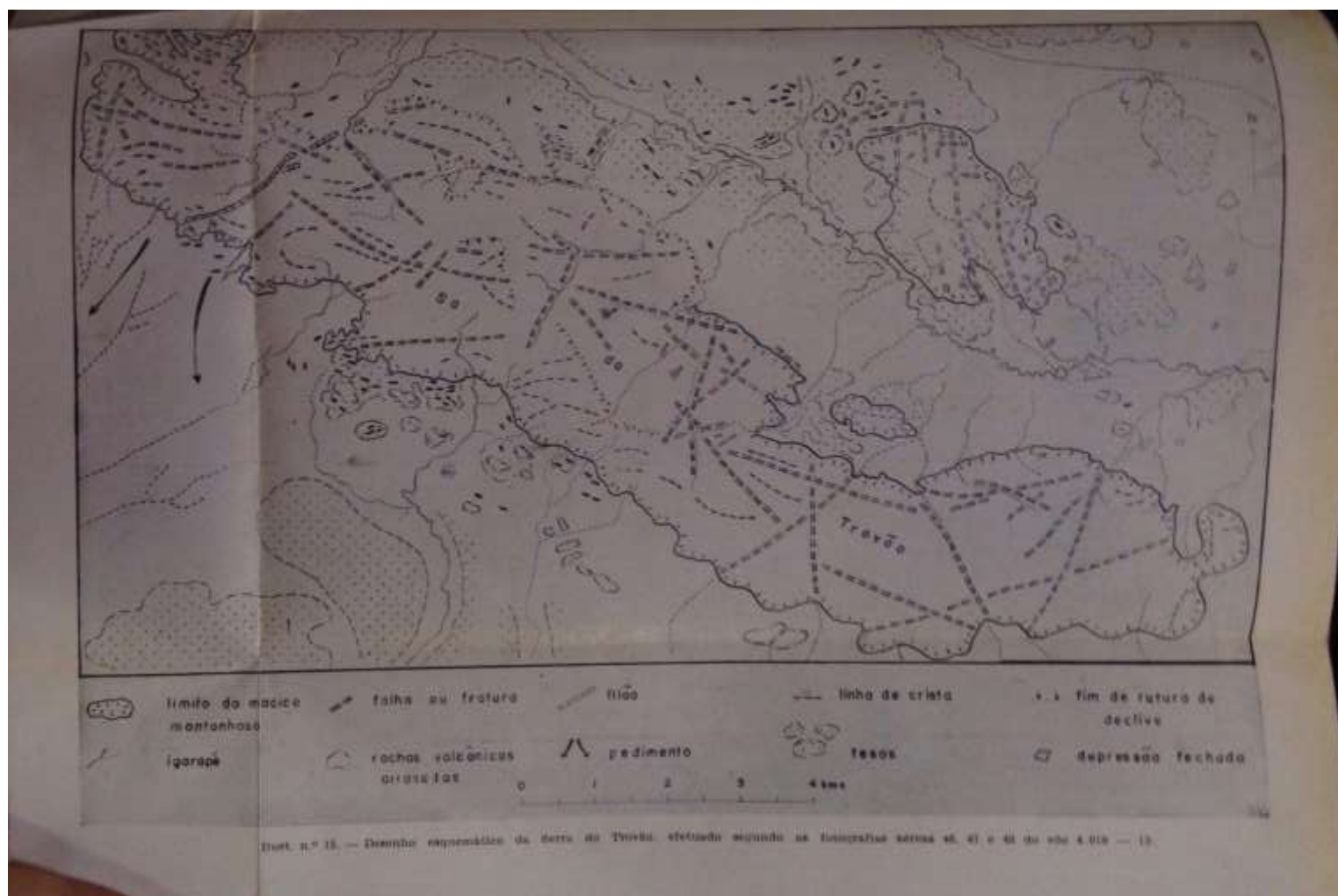


Ilustração 6: Desenho esquemático da Serra do Trovão, efetuado segundo fotografias aéreas do voo 4019

DIÁRIO DA NAVEGAÇÃO DE PERO LOPES DE SOUSA (1530-1532)

PERO LOPES DE SOUSA'S NAVIGATION JOURNAL (1530-1532)

PAULO ROBERTO PEREIRA¹

Resumo

A missão ao Brasil chefiada por Martim Afonso de Sousa, 1530-1532. Pero Lopes de Sousa e o seu Diário da navegação. A frota guarda-costas, colonizadora e exploradora. Varnhagen e a descoberta do Diário. A importância para a história colonial brasileira do Diário da navegação. A fundação da primeira vila no Brasil, São Vicente, em 1532. Diário da navegação: primeiro documento a descrever o estuário do Rio da Prata.

Palavras-chave: Martim Afonso de Sousa; Pero Lopes de Sousa; Diário da navegação; O estuário do Rio da Prata.

Abstract

The mission to Brazil led by Martim Afonso de Sousa, 1530-1532. Pero Lopes de Sousa and his Navigation Journal. The fleet as a coastal defense, colonizing, and exploring force. Varnhagen and the discovery of the Journal. The importance of the Navigation Journal for Brazilian colonial history. The founding of the first town in Brazil, São Vicente, in 1532. Navigation Journal: the first document to describe the Río de la Plata estuary.

Keywords: *Martim Afonso de Sousa; Pero Lopes de Sousa; Navigation Journal; Río de la Plata estuary.*

¹ Paulo Roberto Pereira é ensaísta, autor de livros e artigos sobre o Brasil Colonial. Doutor pela Universidade Federal do Rio de Janeiro. Professor na Universidade Federal Fluminense. Sócio Honorário Brasileiro do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro. Pertenceu à Comissão Nacional para as Comemorações do V Centenário do Descobrimento do Brasil (1996/1999). Curador, na Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro, da exposição “500 Anos de Brasil na Biblioteca Nacional” (2000). Curador da “Carta de Caminha” na “Mostra do Redescobrimento” da Fundação Bienal de São Paulo (2000). Representou o Brasil no “Congreso Internacional V Centenario de la Primera Vuelta al Mundo”, Valladolid, março de 2018. Diretor Científico do “Seminário Internacional 5º Centenário da Primeira Volta ao Mundo: A Estadia da Frota no Rio de Janeiro”, em 2019. Publicou ensaios em variadas revistas, como Revista Brasileira de História, São Paulo; Sodalivm mvnera, Madrid; Revista Anchiétea, La Laguna, Canárias; Colóquio/Letras, Lisboa; Revista Brasileira, da Academia Brasileira de Letras, Rio; Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, Rio. Publicou, entre outros livros, Brasiliana da Biblioteca Nacional – Guia das fontes sobre o Brasil, 2001; As comédias de Antônio José, O Judeu, 2007; 450 anos da cidade de São Sebastião do Rio de Janeiro, 2015; Obra completa de Manuel da Nóbrega, edição do 5º centenário, 2017; Anais do Seminário Internacional 5º Centenário da Primeira Volta ao Mundo: A Estadia da Frota no Rio de Janeiro, 2021. E-mail: paulorobertopereira08@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-3827-8230>.

Entre a *Carta* de Pero Vaz de Caminha, escrita em 1500, e os *Diálogos das grandezas do Brasil*, de Ambrósio Fernandes Brandão, concluído em 1618, cronistas, jesuítas, viajantes e aventureiros de diferentes nacionalidades ofereceram vasto panorama do Brasil quinhentista, retratando o contato dos europeus com os povos autóctones. O escambo com o pau-brasil, a criação dos primeiros povoamentos, a colonização da terra e o início do ciclo açucareiro demonstravam um interesse crescente da Coroa portuguesa pela Colônia sul-americana. A experiência de viver na Terra de Santa Cruz teve no próprio século XVI intensa divulgação através das obras de Américo Vespúcio, André Thevet, Hans Staden e Jean de Léry; e da correspondência jesuítica de Manuel da Nóbrega, José de Anchieta e Fernão Cardim. No entanto, no século XVI na Terra do Pau-Brasil, as principais obras redigidas em português por Pero Vaz de Caminha, Pero Lopes de Sousa, Gabriel Soares de Sousa, José de Anchieta e Ambrósio Fernandes Brandão, não chegaram aos prelos tipográficos na própria época. Somente a *História da Província Santa Cruz*, de Pero de Magalhães de Gândavo, é que teve o privilégio de ser impressa, em 1576. Certamente, algumas dessas obras escritas em português circularam manuscritas, como a *Notícia do Brasil*, de Gabriel Soares de Sousa. Contudo, a imagem do Brasil como “terra de canibais” acabou sendo divulgada na Europa quinhentista por desbravadores de diferentes nacionalidades que tinham interesse pela nova terra descoberta por Pedro Álvares Cabral, devido suas prováveis riquezas e também pela mitologia paradisíaca a que ela estava associada.

É que o vasto território tropical da América Portuguesa passou suas primeiras décadas nas mãos de aventureiros e colonizadores, que o foram progressivamente conhecendo. Destacam-se nesse período o empreendimento de Fernando de Noronha; a expedição guarda-costas de Cristóvão Jacques, de 1516-1519; a estadia passageira da frota de Fernão de Magalhães, em 1519, na primeira viagem de volta ao mundo; e a missão chefiada por Martim Afonso de Sousa, entre 1530-1532 - além de piratas, corsários e colonizadores, especialmente franceses. Após a expedição de Martim Afonso de Sousa o governo português criou, em 1534, as capitanias hereditárias. E, pouco mais tarde (1548-1549), a Coroa Lusitana oficializou a colonização da América Portuguesa com a vinda do primeiro Governador-Geral, Tomé de Sousa, em 1549, para criar na Bahia a primeira capital do Brasil com a fundação da cidade do Salvador.

Pero Lopes de Sousa e o seu *Diário da navegação* (1530-1532)

A primeira tentativa do governo de D. João III (1502-1557) em sondar as possibilidades econômicas da costa brasileira, ter contato com os naturais da terra e, conseqüentemente, dividir o Brasil em capitanias hereditárias, se dá pela missão chefiada por Martim Afonso de Sousa. Dessa viagem há um documento fundamental, o *Diário da navegação*, de 1530-1532, escrito por seu irmão, Pero Lopes de Sousa.

Autor fundamental para o conhecimento do Brasil nas primeiras décadas do século XVI, Pero Lopes de Sousa nasceu em Portugal em torno de 1501/1502, provavelmente em Lisboa, de importante família fidalga. Filho de D. Brites de Albuquerque e de Lopo de Sousa, descendia, por linhagem bastarda, do rei D. Afonso III. Era irmão mais novo de Martim Afonso de Sousa e primo de D. Antônio de Ataíde, conde de Castanheira, administrador dos negócios ultramarinos de D. João III. Acredita-se que estudou na Universidade de Coimbra, embora desde muito jovem estivesse envolvido com a vida marítima, a ponto de, segundo Varnhagen, D. João de Castro dizer: “Pero Lopes de Sousa, a quem todos os portugueses devemos confessar vantagem e dar obediência no mister e ofício do mar.”² Foi um dos participantes da frota guarda-costas, colonizadora e exploradora, enviada ao Brasil, em 1530, sob a direção de Martim Afonso de Sousa, comandando a nau capitânia. Regressou a Portugal dois anos depois, à frente de dois navios. No Reino assumiu novas funções e nunca mais retornou à América.

Na divisão do Brasil em capitanias foi contemplado com a capitania de Itamaracá e as terras de Santo Amaro e Santana, em São Vicente, mas entregou seus bens no Brasil a administradores pouco competentes. Esteve envolvido em duas viagens ao mar Mediterrâneo: a primeira a Safim, em março de 1534; e a segunda a Túnis, em 1535, em ajuda a Carlos V. Casou-se logo depois com D. Isabel de Gamboa, de rica família na corte portuguesa. No ano seguinte, Pero Lopes de Sousa participou de expedições guarda-costas e comandou frota marítima que percorreu as ilhas atlânticas de Portugal e parte setentrional da África. Numa nova missão, três anos depois, no comando de uma armada de seis naus, partiu para a Índia em 24 de março de 1539, chegando a Goa em setembro desse ano. Na volta do Oriente, em fevereiro de 1540, no comando da nau *Esperança Galega*, naufragou e morreu na África Oriental, próximo da antiga ilha de São Lourenço, atual Madagascar.

² FREITAS, Jordão de. A expedição de Martim Afonso de Sousa. In: DIAS, Carlos Malheiro (Dir.). *História da colonização portuguesa do Brasil*. Porto: Litografia Nacional, volume III, 1924, p. 116.

O *Diário da navegação* (1530-1532) foi descoberto e publicado pela primeira vez no século XIX por Francisco Adolfo de Varnhagen. Organizou ele a primeira, a terceira e a quarta edição da obra de Pero Lopes de Sousa. Todas as edições que surgiram, após a quarta de Varnhagen, têm como modelo a sua edição. Foi um trabalho inestimável porque revelou um documento que acabava com muitas conjecturas sobre esse período nebuloso do início da história brasileira. A primeira edição do *Diário da navegação*, feita em Lisboa em 1839, recebeu o título de *Diário da navegação da armada que foi à Terra do Brasil em 1530 sob a capitania-mor de Martim Afonso de Sousa, escrito por seu irmão Pero Lopes de Sousa*.³ Para esta primeira edição utilizou o historiador brasileiro três manuscritos apógrafos: o manuscrito que possuía; o apógrafo pertencente ao bispo-conde D. Francisco de São Luís; e o terceiro manuscrito, o mais antigo, com letra da segunda metade do século XVI, pertencente à Biblioteca da Ajuda. No entanto, “este último códice (...) embora do século XVI, não é o original, mas sim uma cópia incompleta e pouco cuidada, com erros evidentes, nomeadamente na equivalência entre os dias do mês e os dias da semana.”⁴

A segunda edição, mandada publicar em 1847 pela Assembleia Provincial de São Paulo, é cópia da primeira, mas não foi autorizada por Varnhagen. A terceira edição foi publicada na Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, em 1861, em que Varnhagen, no prólogo, informa os acréscimos e melhorias ao texto, baseando-se, sobretudo, no códice principal, o da Biblioteca da Ajuda. Lembrava Varnhagen que “até esse aparecimento (do *Diário da navegação*), nenhum outro documento tinha lançado mais luz sobre várias questões intrincadas da primeira época da nossa história”.⁵

A quarta edição, impressa no Rio de Janeiro em 1867, foi a última de responsabilidade do grande historiador brasileiro e recebeu o título de *Diário da navegação de Pero Lopes de Sousa pela costa do Brasil até o Rio Uruguay (de 1530 a 1532)*. Em 1927, veio a lume a quinta edição com o título definitivo de *Diário da navegação de Pero Lopes de Sousa*. Possui um excelente estudo crítico do comandante Eugênio de Castro e vem prefaciada por Capistrano de Abreu. A sexta edição, publicada em 1940, também foi preparada por Eugênio de Castro, em

³ SOUSA, Pero Lopes de. *Diário da navegação da armada que foi á Terra do Brasil em 1530 sob a capitania-mor de Martim Affonso de Souza*. Edição de Francisco Adolfo de Varnhagen. Lisboa: Typographia da Sociedade Propagadora dos Conhecimentos Úteis, 1839.

⁴ SOUSA, Pero Lopes de. *Diário da navegação (1530-1532)*. Edição de A. Teixeira da Mota e Jorge Morais-Barbosa. Lisboa: Agência-Geral do Ultramar, 1968, p. 17.

⁵ VARNHAGEN, Francisco Adolfo de. Prólogo à terceira edição do *Diário da navegação de Pero Lopes de Sousa (de 1530 a 1532)*. *Revista do Instituto Histórico, Geográfico e Etnográfico do Brasil*. Tomo XXIV, 1º trimestre, 1861, p. 8.

dois volumes, melhorada em relação à anterior, e considerada a definitiva pelos especialistas - trazendo novamente o prefácio de Capistrano de Abreu para a quinta edição, tendo como texto base as duas últimas edições preparadas por Varnhagen.⁶ A sétima editou-se em São Paulo, em 1964, em uma tiragem mais popular, com introdução de J. P. Leite Cordeiro e breves notas de Eugênio de Castro. Finalmente, em 1968, a obra de Pero Lopes de Sousa voltou a ser editada em Lisboa, com a publicação da oitava edição, acompanhada de valioso prefácio do comandante A. Teixeira da Mota e leitura do códice da Ajuda por Jorge Morais-Barbosa.⁷

É devido ao seu *Diário da navegação* que Pero Lopes de Sousa adquire importância para a história colonial brasileira. O *Diário* traz informações antes desconhecidas sobre o início do povoamento da costa da Terra do Pau-brasil. A pequena armada que vinha à Terra de Santa Cruz tinha várias missões a cumprir: de guarda-costas visando à expulsão de franceses que comerciavam o pau-brasil à colonização com a criação de vilas e feitorias; da exploração do litoral do estuário do Amazonas ao Rio da Prata, colocando padrões que demarcassem a posse portuguesa.

O *Diário da navegação* informa o caminho percorrido pela frota comandada por Martim Afonso de Sousa, a partir da saída do porto de Lisboa, em 3 de dezembro de 1530. A armada chegou a Pernambuco em fevereiro de 1531. Como relata o *Diário*, iniciou-se a viagem em direção ao Sul do Brasil em 3 de março de 1531, partindo de Pernambuco, passando pela Bahia, Rio de Janeiro, São Paulo, Santa Catarina, Rio Grande do Sul, até o Rio da Prata na região da atual República do Uruguai. Cumprida a missão no Prata, a frota de Martim Afonso de Sousa retornou a Pernambuco, e de lá para Portugal. Nessa volta, Martim Afonso fundou a primeira vila no Brasil, São Vicente, em 1532, permanecendo em São Paulo, enquanto seu irmão Pero Lopes de Sousa prosseguia a viagem de volta por São Paulo, Rio de Janeiro, Bahia e Pernambuco. Finalmente, o navegador encaminha suas duas embarcações para o mar aberto em direção a Portugal quando, em 23 de novembro de 1532, a escrita do *Diário* é interrompida.

A frota vinda de Portugal atingiu o Brasil entre 20 e 30 de janeiro de 1531 na altura do cabo de Santo Agostinho no Nordeste, passando pela ilha de Fernando de Noronha, avistando a terra em 31 de janeiro quando enfrentou e venceu duas naus francesas que estavam traficando

⁶ SOUSA, Pero Lopes de. *Diário da navegação (1530-1532)*. Estudo crítico pelo comandante Eugênio de Castro e prefácio de Capistrano de Abreu. 2 ed. Rio de Janeiro: Comissão Brasileira dos Centenários Portugueses, 1940, 2 volumes.

⁷ SOUSA, Pero Lopes de. *Diário da navegação (1530-1532)*. Edição de A. Teixeira da Mota e Jorge Morais-Barbosa. Lisboa: Agência-Geral do Ultramar, 1968.

pau-brasil. Composta de cinco embarcações com cerca de 400 homens, chefiada pelo capitão-mor Martim Afonso de Sousa, foi dividida em duas: a primeira, sob o comando de Diogo Leite com as caravelas “Rosa” e “Princesa”, partiu em fevereiro de 1531 em direção ao Norte com a missão de “descobrir o rio de Maranhão”, ou rio Marañon, ou ainda o “Mar Dulce”, antigos nomes do rio Amazonas, visando marcar a presença portuguesa da costa pernambucana até o delta amazônico; a segunda expedição, composta de três embarcações, faria o reconhecimento da costa pernambucana até o estuário do Rio da Prata, colocando marcos de posse nessa região de litígio geográfico. Comandada pelo próprio Martim Afonso de Sousa, tendo Pero Lopes como responsável pela nau capitânia, partiu a armada de Pernambuco no primeiro dia de março de 1531 em direção ao Rio da Prata.

Em treze dias de viagem, a frota comandada por Martim Afonso de Sousa entrou na baía de Todos os Santos, em 13 de março de 1531. No local, os tripulantes da frota receberam auxílio de Diogo Álvares Correia, o Caramuru. Foi este náufrago ou degredado uma das principais personagens do Brasil no século XVI. Caramuru prestou auxílio à frota de Martim Afonso de Sousa, como prestaria mais tarde ajuda indispensável a Tomé de Sousa na fundação da cidade do Salvador.⁸

A frota de Martim Afonso de Sousa partiu da Bahia em 27 de março de 1531. Navegando pela costa entraram na baía de Guanabara no dia 30 de abril de 1531, permanecendo no Rio de Janeiro até primeiro de agosto de 1531. A estadia da frota no Rio de Janeiro durante três meses permitiu que se organizasse o grande objetivo da expedição marítima: a viagem até o Rio da Prata, antigo rio Santa Maria dos portugueses ou rio Solís dos espanhóis.

O *Diário* não traz nenhuma informação após 30 de abril de 1531 até primeiro de agosto de 1531. Partindo do Rio de Janeiro em primeiro de agosto de 1531, a frota seguiu rumo ao Sul do continente atingindo a ilha da Cananeia em 12 de agosto de 1531. Na ilha da Cananeia estiveram com o língua (intérprete) Francisco de Chaves e com a célebre e enigmática figura do Bacharel de Cananeia, que viviam há décadas no litoral paulista.

A expedição do capitão-mor Martim Afonso de Sousa partiu de Cananeia em 26 de setembro de 1531. Foi uma viagem difícil com tempestades, ventos fortes e toda sorte de dificuldades. A armada atingiu o cabo de Santa Maria, no estuário do Rio da Prata, em 15 de outubro de 1531. Como o tempo não dava trégua a nau capitânia acabou naufragando no dia 2

⁸ SOUSA, Pero Lopes de. *Diário da navegação (1530-1532)*. Edição de A. Teixeira da Mota e Jorge Morais-Barbosa. Lisboa: Agência-Geral do Ultramar, 1968, p. 47.

de novembro. Numa escrita tensa, nervosa, Pero Lopes descreve a luta épica para que sua embarcação não fosse destruída nas rochas pela fúria do mar:

la já tão perto da ponta que a uns parecia que a podíamos cobrar e outros bradavam que arribássemos. Era tão grande a revolta na nau que nos não entendíamos. Mandeí meter toda a gente debaixo da coberta e mandei ao piloto tomar o leme, e eu me fui à proa e determinei de fazer experiência da fortuna e me pôr a ver se podia dobrar a ponta, por que, se a não dobrava, não havia onde varar, senão em rocha viva, onde não havia salvação. Assim fomos, e prouve a Nossa Senhora e ao seu bento Filho que a dobrámos e fui tão perto dela que o mar, que arreventava na costa, nos tornava com a ressaca a dar na nau e nos lançou fora.⁹

O Rio da Prata, embora conhecido desde as primeiras décadas do século XVI por diferentes navegadores, era tido como a porta de entrada para se atingir o oceano Pacífico descoberto por Vasco Núñez de Balboa, em 25 de setembro de 1513. Juan Díaz de Solís foi o principal navegador a chegar ao estuário do Rio da Prata, mas pouco depois de começar a subir o rio Uruguai foi trucidado pelos indígenas, em 1515.

Em 23 de novembro de 1531, Martim Afonso de Sousa enviou Pero Lopes em um bergantim (embarcação de remos com dois mastros) com 30 homens rio acima para colocar padrões que identificassem a região como domínio pertencente a Portugal, pois nenhum país europeu ainda havia tomado posse do Rio da Prata. Pero Lopes percorreu o estuário desse rio-mar com alguns acidentes que não impediram a sua viagem pioneira, colocando, em 12 de dezembro de 1531, padrões com as armas de Portugal. A tripulação da embarcação de Pero Lopes conheceu diferentes tribos indígenas; admirou-se da paisagem verdejante e fascinante; colheu frutas de diferentes espécies; encontrou muitos animais que lhe deram fartura de carne; além de peixes em grande quantidade.

Após 34 dias de viagem rio acima na bacia do Prata, Pero Lopes retornou ao encontro do seu irmão, passando pelo cabo de Santa Maria (atual cabo de Punta del Este), chegando, no dia 27 de dezembro de 1531, na foz do estuário. Assim, depois das tentativas frustradas de Juan Díaz de Solís em 1515; de Cristóvão Jacques em 1517; de Fernão de Magalhães, em 1520 e de Sebastián Caboto em 1527, Pero Lopes conseguiu finalmente percorrer uma longa distância Rio da Prata adentro, permitindo maior conhecimento dessa região e, de certo modo, acabando com a lenda da serra de ouro e prata que existiria na “costa do pau-brasil”.

⁹ SOUSA, Pero Lopes de. *Diário da navegação (1530-1532)*. Edição de A. Teixeira da Mota e Jorge Morais-Barbosa. Lisboa: Agência-Geral do Ultramar, 1968, p. 70.

Entretanto, a viagem de reconhecimento do Rio da Prata pelos portugueses não sucedeu como se esperava:

Esta fase da expedição não foi um sucesso. O naufrágio da nau capitânia, pouco depois de entrar no rio, e as tempestades e rajadas que tiveram de enfrentar, os obrigou a desistir do plano de se estabelecerem nas costas do Rio da Prata. Tudo se resumiu a uma exploração do litoral norte até as ilhas *Dos Hermanas* e uma navegação pelo delta do Paraná, realizada em um bergantim por Pero Lopes de Sousa.¹⁰

Devido à viagem de Pero Lopes, o *Diário da navegação* tornou-se o primeiro documento a descrever o estuário do Rio da Prata, transformando-se em peça chave para se entender a luta que durou séculos entre Portugal e Espanha pelo controle dessa região sul-americana que engloba hoje o Brasil, o Uruguai, a Argentina e o Paraguai.

A viagem de Pero Lopes de volta a Portugal iniciou-se no estuário do Rio da Prata, em primeiro de janeiro de 1532, comandando a frota composta da nau Nossa Senhora das Candeias e do galeão São Vicente. O percurso marítimo passou pela Lagoa dos Patos no Rio Grande do Sul e a Ilha de Santa Catarina. No dia 22 de janeiro de 1532, a frota chegou ao porto de São Vicente na costa de São Paulo. Então Martim Afonso de Sousa iniciou a colonização das terras paulistas fundando as vilas de São Vicente (hoje Santos) e outra no interior às margens do rio Piratininga. Martim Afonso permaneceu nessas regiões organizando administrativamente esses núcleos iniciais de colonização, só voltando a Portugal na primeira quinzena de agosto de 1533.

Em 22 de maio de 1532, Pero Lopes saiu do porto do rio de São Vicente seguindo viagem para o Rio de Janeiro, chegando a 24 de maio, onde permaneceu cerca de três meses. Em 2 de julho partiu para a Bahia numa viagem que durou 14 dias, chegando em 18 de julho e partindo no dia 30 de julho. Finalmente, chegou a Pernambuco em 4 de agosto de 1532, conforme está assinalado no *Diário*. Então, na costa da futura capitania de Duarte Coelho, Pero Lopes revelou suas qualidades militares, pois já era conhecido o seu domínio das coisas do mar, que o alçara a capitão da viagem sob o comando de Martim Afonso de Sousa. Pero Lopes enfrentou e venceu o corso francês que coletava o pau-brasil na costa pernambucana entre 4 de

¹⁰ “Esta fase de la expedición no constituyó un éxito. El naufragio de la nave capitana a poco de entrar en el río y las tempestades y turbonadas que debieron afrontar les obligaron a desistir de plan de poblar en las costas del Plata. Todo se redujo a una exploración de la costa norte hasta las islas Dos Hermanas y a una navegación por el delta del Paraná, efectuada en un bergantín por Pero Lopes de Sousa.” In: LAGUARDA TRÍAS, Rolando A. Viaje del portugues Pero Lopes de Sousa al Rio de la Plata en 1531 [fragmento de su Diario de Navegación, 1530-1532]. Versión castellana y estudio crítico. Revista de la Sociedad *Amigos de la Arqueología*, tomo XV, 1958, pp. 103-170, p. 112.

agosto e 4 de novembro de 1532, quando partiu de vez para Portugal, interrompendo a escrita do *Diário da navegação* em 24 de novembro de 1532, chegando as embarcações sob seu comando ao porto de Faro entre o fim de 1532 ou princípio de 1533.

O *Diário da navegação* documenta não apenas circunstâncias históricas da viagem marítima num português coloquial e seco, como em seu início, ao descrever a travessia do Atlântico. Como Pero Lopes era um navegador afeito à ação, o seu texto oferece passagens que emocionam o leitor, entre deslumbrado e surpreso, da realidade geográfica e humana da terra visitada, como a chegada às baías do Salvador e do Rio de Janeiro; o relato da subida pelos rios Paraná e Uruguai, participando dos primeiros contatos de portugueses com indígenas da bacia do Rio da Prata; a fundação da Vila de São Vicente, primeiro núcleo colonial português no Brasil; ou ainda o ataque aos núcleos franceses que comerciavam o pau-brasil em Pernambuco.

Um bom exemplo da narrativa de Pero Lopes é a preocupação em descrever a beleza física dos indígenas, quando da sua chegada à Bahia: “A gente desta terra é toda alva, os homens muito bem dispostos e as mulheres muito formosas, que não fazem nenhuma inveja às da Rua Nova de Lisboa.”¹¹ Do mesmo modo é a sua admiração quando a sua estadia no Rio de Janeiro: “A gente deste Rio é como a da Bahia de Todos os Santos, senão quanto é mais gentil gente. Toda a terra deste Rio é de montanhas e serras muito altas. As melhores águas há neste que podem ser.”¹² E quando percorre o Rio da Prata para colocar padrões assinalando a presença portuguesa, Pero Lopes transfigura o seu olhar ante a paisagem fascinante com o seu bucolismo que remete à memória milenar do Éden: “A terra é mais formosa e aprazível que eu jamais cuidei de ver: não havia homem que se fartasse de olhar os campos e a formosura deles”.¹³

Na viagem de regresso a Portugal, ao parar na Bahia para se abastecer de água e alimentos, narra Pero Lopes a situação que viveu parecida com a descrita por Pero Vaz de Caminha que informava ao rei D. Manuel que, na véspera da partida da frota de Cabral rumo à Índia, dois grumetes fugiram à noite do navio para ficarem na terra que os encantara. A cena se repetiu com Pero Lopes. Narra ele no *Diário* que teve de atrasar sua volta a Portugal em oito

¹¹ SOUSA, Pero Lopes de. *Diário da navegação (1530-1532)*. Estudo crítico pelo comandante Eugênio de Castro e prefácio de Capistrano de Abreu. 2 ed. Rio de Janeiro: Comissão Brasileira dos Centenários Portugueses, 1940, 2 volumes, primeiro volume p. 157; SOUSA, Pero Lopes de. *Diário da navegação (1530-1532)*. Edição de A. Teixeira da Mota e Jorge Morais-Barbosa. Lisboa: Agência-Geral do Ultramar, 1968, p. 47-48.

¹² SOUSA, Pero Lopes de. *Diário da navegação (1530-1532)*. Op. cit., 1940, primeiro volume p. 191; SOUSA, Pero Lopes de. *Diário da navegação*. Op. cit., 1968, p. 59.

¹³ SOUSA, Pero Lopes de. *Diário da navegação (1530-1532)*. Op. cit., 1940, primeiro volume p. 283; SOUSA, Pero Lopes de. *Diário da navegação (1530-1532)*. Op. cit., 1968, p. 77.

dias, porque três marinheiros do seu navio, com ajuda dos índios, fugiram para a terra paradisíaca que acabava de conquistá-los.¹⁴

Pode-se se dizer que O *Diário da navegação*, mesmo lhe faltando qualidades estéticas relevantes encontradas em diversas narrativas quinhentistas, representa por seus informes históricos um documento fundamental na compreensão do que foi a luta pela posse do território brasileiro nas primeiras décadas do século XVI.

Em verdade, o manuscrito de que se trata não é, no seu conjunto, um verdadeiro diário náutico. (...) O manuscrito dado à publicidade por Varnhagen é antes uma truncada relação do itinerário e viagem de Pero Lopes de Sousa, capitão de um dos navios da armada de seu irmão Martim Afonso de Sousa – relação, narrativa ou crônica baseada muito embora num diário de bordo, que não chegou até nós.”¹⁵

A viagem de Pernambuco até o Sul do Brasil, contada em detalhes pelo *Diário de navegação* de Pero Lopes de Sousa, é a primeira a descrever o estado da colônia americana de Portugal, desde quando três integrantes da frota de Cabral tinham, em seus relatos presenciais, divulgado pela primeira vez a costa sul-americana do Novo Mundo.¹⁶ Nesses trinta anos, desde a descoberta da Terra de Santa Cruz, a costa do Brasil encontrava-se bastante movimentada com o comércio do pau-brasil, empreendido, sobretudo por franceses, com alguns núcleos de povoamento.

O contato com degredados, entre os quais se encontravam figuras que se tornaram lendárias, como Diogo Álvares Correia o Caramuru, na Bahia; o Bacharel de Cananeia; João Ramalho, em São Vicente, que, ao se indianizarem, tornaram-se importantes personagens no auxílio à organização das primeiras capitanias, confirma que a viagem da frota de Martim Afonso de Sousa contribuiu de maneira fundamental para o início da colonização do Brasil.

Bibliografia

FREITAS, Jordão de. A expedição de Martim Afonso de Sousa. In: DIAS, Carlos Malheiro (Dir.). *História da colonização portuguesa do Brasil*. Porto: Litografia Nacional, volume III, 1924, pp. 95-164.

¹⁴ SOUSA, Pero Lopes de. *Diário da navegação (1530-1532)*. Op. cit., 1940, primeiro volume p. 369; SOUSA, Pero Lopes de. *Diário da navegação (1530-1532)*. Op. cit., 1968, p. 107.

¹⁵ FREITAS, Jordão de. A expedição de Martim Afonso de Sousa. In: DIAS, Carlos Malheiro (Dir.). *História da colonização portuguesa do Brasil*. Porto: Litografia Nacional, volume III, 1924, p. 132.

¹⁶ PEREIRA, Paulo Roberto. *Os três únicos testemunhos do descobrimento do Brasil*. 2 ed. Rio de Janeiro: Lacerda, 1999.



LAGUARDA TRÍAS, Rolando A. Viaje del portugues Pero Lopes de Sousa al Rio de la Plata en 1531 [fragmento de su Diario de Navegación, 1530-1532]. Versión castellana y estudio crítico. Revista de la Sociedad *Amigos de la Arqueologia*, tomo XV, 1958, pp. 103-170.

PEREIRA, Paulo Roberto. *Os três únicos testemunhos do descobrimento do Brasil*. 2 ed. Rio de Janeiro: Lacerda, 1999.

SOUSA, Pero Lopes de. *Diario da navegação da armada que foi á Terra do Brasil em 1530 sob a capitania-mor de Martim Affonso de Souza*. Edição de Francisco Adolfo de Varnhagen. Lisboa: Typographia da Sociedade Propagadora dos Conhecimentos Úteis, 1839.

SOUSA, Pero Lopes de. *Diário da navegação (1530-1532)*. Estudo crítico pelo comandante Eugênio de Castro e prefácio de Capistrano de Abreu. 2 ed. Rio de Janeiro: Comissão Brasileira dos Centenários Portugueses, 1940, 2 volumes.

SOUSA, Pero Lopes de. *Diário da navegação (1530-1532)*. Edição de A. Teixeira da Mota e Jorge Morais-Barbosa. Lisboa: Agência-Geral do Ultramar, 1968.

VARNHAGEN, Francisco Adolfo de. Prólogo à terceira edição do Diário da navegação de Pero Lopes de Sousa (de 1530 a 1532). Rio de Janeiro: *Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro*, tomo 24, 1º trimestre, 1861.

ORÍGENES DEL ENCARCELAMIENTO MASIVO EN LA ARGENTINA.

APROXIMACIONES LOCALES A UN FENÓMENO REGIONAL

ORIGINS OF MASS INCARCERATION IN ARGENTINA.

LOCAL APPROACHES TO A REGIONAL PHENOMENON

LUIS GONZÁLEZ ALVO¹

Resumen

En este trabajo se propone abordar históricamente un conjunto de procesos que condujeron a la formación de la prisión masiva en la Argentina, junto al declive del ideal rehabilitativo. Creemos que, para comprender ese conjunto de procesos, no basta mirar exclusivamente el período en el que las tasas de encarcelamiento se dispararon de manera ascendente, sino que la mirada debe partir desde el momento de consolidación jurídica del ideal rehabilitativo en la Argentina. Esto con el fin de intentar registrar, a partir de entonces, las variaciones en las políticas penitenciarias que se implementaron para llevarlo a la práctica o no. Si bien el encarcelamiento masivo es un fenómeno global, particularmente intenso en América Latina, se propone realizar este abordaje local para contribuir a la reflexión general sobre este fenómeno en la región, que crece por encima de la media global.

Palabras clave: Encarcelamiento masivo; ideal rehabilitativo; historia de la prisión argentina.

Abstract

This paper proposes to historically address a set of processes that led to the formation of mass imprisonment in Argentina, along with the decline of the rehabilitative ideal. In order to understand this set of processes, it is not enough to look exclusively at the period in which incarceration rates skyrocketed, but rather the look must start from the moment of legal consolidation of the rehabilitative ideal in Argentina. This is in order to try to record, from then on, the variations in the penitentiary policies that were implemented to put it into practice or not. Although mass incarceration is a global phenomenon, particularly intense in Latin America, this local approach is proposed to contribute to the general reflection on this phenomenon in the region, which is growing above the global average.

Keywords: Mass imprisonment; rehabilitative ideal; history of Argentinean prison.

¹ Doctor en Historia por la Universidad Nacional de La Plata (UNLP). Profesor Adjunto de Historia de la Cultura Americana y Argentina (Facultad de Artes de la Universidad Nacional de Tucumán - FA-UNT), Jefe de Trabajos Prácticos de Historia de América II (Facultad de Filosofía y Letras, FFyL-UNT), Argentina. Investigador Asistente del Consejo Nacional de Investigaciones Científicas y Técnicas (CONICET). Miembro del Instituto de Investigaciones Históricas Leoni Pinto (INIHLEP-FFyL-UNT) y del Instituto de Investigaciones Territoriales y Tecnológicas para la Producción del Hábitat (INTEPH-CONICET). Director del Instituto de Investigaciones sobre Cultura Popular (IICP-FAUNT). Realizó estudios posdoctorales en el Programa de Pós-graduação da Faculdade de Direito da UERJ (2021). Mail: gonzalezalvo@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-2440-8305>

Introducción

El encarcelamiento masivo es un fenómeno global que, en los últimos años, se ha incrementado particularmente en América Latina.² En esta región se registra, en el siglo XXI, el mayor crecimiento de la tasa de encarcelamiento (TE) del mundo (World Prison Population List, 2021). El objetivo de este trabajo es reflexionar respecto al camino que condujo a un país que, a comienzos del siglo XX, construyó sus sistemas penitenciarios bajo el ideal rehabilitativo/correccional del tratamiento “progresivo” o “gradual” (*rehabilitative ideal of the progressive treatment*) –con TE relativamente bajas– a un presente de predominio de prisiones-depósito y con TE muy altas, por encima de la media global. Esto se presenta, en apariencia, como un aspecto paradójico respecto al fortalecimiento de los sistemas democráticos, el crecimiento económico registrado en buena parte de la región o, incluso, una mayor inclusión social, en el caso de algunos países como Brasil (Dal Santo, 2023). Sucede que, en la sociología de la penalidad, el giro punitivo latinoamericano ha sido asociado –siguiendo a Loic Wacquant– con el ascenso del neoliberalismo con variaciones en su fuerza y efectos (Iturralde, 2010; Muller, 2011). Sin embargo, como ha señalado Sozzo, forma parte también de los regímenes “postneoliberales” (Sozzo, 2017).

En este trabajo se propone abordar históricamente un conjunto de procesos que condujeron a la formación de la prisión masiva argentina, al declive del ideal rehabilitativo y aquello que Garland denominó “the fading of correctionalist and welfarist rationales” (Garland, 2001). Esto es, no solo a partir del binomio neoliberalismo/postneoliberalismo, sino en una mirada de largo plazo. Creemos que para comprender ese conjunto de procesos no basta mirar exclusivamente el período en el que las TE se dispararon de manera ascendente, sino que la mirada debe partir desde el momento de consolidación jurídica del ideal rehabilitativo en la Argentina. Esto con el fin de intentar registrar, a partir de entonces, las variaciones en las políticas penitenciarias que se implementaron para llevarlo a la práctica o no.

² El autor agradece profundamente a Alejo García Basalo, sin cuya guía este artículo no hubiera sido posible.

Es importante aclarar que la República Argentina es un estado federal, cuya legislación penal es dictada por el Congreso Nacional, mientras que la legislación procesal es competencia provincial. Así, la administración de la justicia penal ordinaria y de las prisiones, es competencia de los estados provinciales. Por esta razón, la selección de los jueces y el cumplimiento de las penas privativas de la libertad se distribuye en 25 jurisdicciones: 23 provincias, la ciudad autónoma de Buenos Aires y la administración nacional.³

Para cumplir su objetivo, este trabajo parte de la sanción de la Ley de Organización Carcelaria y Régimen de la Pena (Ley n.11.833), que creó la administración nacional de prisiones en 1933, y se cierra con el estallido de la pandemia de Covid-19 en marzo de 2020. Se divide en cuatro secciones. En la primera se estudia, a nivel nacional, la construcción de la prisión “moderna” bajo los principios del tratamiento progresivo (1933-1958).⁴ En esos años se registran dos décadas de descenso de la TE, que comienza a crecer a partir de 1953. En la segunda parte se aborda el mismo período, pero desde la perspectiva de las jurisdicciones provinciales.

En la tercera sección se analiza un período de alta inestabilidad en la administración penitenciaria (1955-1983), derivada de la inestabilidad política que vivió el país en ese período. Se produjeron cinco golpes de estado y 18 presidentes en un lapso de 28 años. En ese lapso se ensayan los últimos intentos de aplicación de tratamiento progresivo. La evolución de la TE en durante reconoce dos tendencias. Entre 1955 y 1972 hubo un incipiente proceso de inflación penitenciaria, producto de la política de seguridad nacional característica de la Guerra Fría en Latinoamérica. En 1973, con el regreso del peronismo al poder, se produjo una importante reducción de la cantidad de detenidos

³ Si bien esa es la situación actual, hasta mediados del siglo XX, las jurisdicciones provinciales fueron 14 y la Nación administraba la justicia penal (ordinaria y federal) en los 10 territorios nacionales y en la Capital Federal. Hacia comienzos del siglo XX, la República Argentina estaba compuesta por 14 provincias autónomas (Buenos Aires, Catamarca, Córdoba, Corrientes, Entre Ríos, Jujuy, La Rioja, Mendoza, Salta, San Juan, San Luis, Santa Fe, Santiago y Tucumán) y 10 territorios nacionales administrados por el gobierno central (Chaco, Chubut, Formosa, La Pampa, Los Andes, Misiones, Neuquén, Río Negro, Santa Cruz y Tierra del Fuego). A partir de 1951 comenzó el proceso de provincialización de los territorios nacionales, que se llevó a cabo hasta 1955.

⁴ A partir de la Ley n.11.833, el gradualismo se traduciría, en la teoría, en una técnica penitenciaria que consistía en el pasaje sucesivo del interno por cinco fases: *observación, reclusión, orientación, prueba y reintegración*. Este sistema buscaba una aplicación flexible de las condenas, en virtud de las mejoras de cada interno (García Basalo, 1966). Su aplicación fue siempre dificultosa, en principio, por la falta de edificios adecuados. Sobre el concepto de “tratamiento penitenciario” puede verse a Jeremías Silva (2023).

motivada por una amplia amnistía de delitos de raíz política. No obstante, la población detenida volvió a crecer rápidamente bajo el nuevo gobierno. De allí hasta el final de la última dictadura militar (1976-1983), la evolución de la TE acompañó el crecimiento poblacional. Debe señalarse que parte muy importante de detenidos y detenidos-desaparecidos durante la dictadura no consta en los registros gubernamentales, debido a lo ilegal de las detenciones realizadas, además, en centros clandestinos de detención y en cárceles.

En la cuarta y última sección (1983-2020) se retratan los cambios producidos a partir del regreso a la democracia. Al igual que en 1973, en 1983 se registró una brusca caída en la cantidad de detenidos con el advenimiento del gobierno democrático. A partir de ese momento comienza un proceso de inflación penitenciaria, que se agudizará con cambios en la legislación penal derivando en un enorme aumento tanto de la TE como la población absoluta a partir del año 2000, que se sostiene hasta el presente.

La construcción de la prisión argentina “moderna”. Entre el ideal rehabilitativo y la centralización administrativa

Los primeros pasos para la modernización de los sistemas penales y penitenciarios de la Argentina se dieron a partir de la construcción de las primeras penitenciarías en las décadas de 1860 a 1880, con la sanción del primer código penal en 1886 y de códigos procesales en la Nación y las provincias y la formación de las primeras comisiones de prisiones nacionales a partir de la década de 1890. Aquellos fueron los primeros pasos hacia una reforma del modo de castigar que había prevalecido durante los 70 u 80 años – según la provincia– de vida independiente del país. Como los demás países de América Latina, la Argentina de comienzos de siglo XX, era un país con pocas penitenciarías, ubicadas en las principales ciudades. Asimismo, su codificación penal era anticuada (aunque había sido sancionada recientemente, estaba basada en modelos europeos de comienzos del siglo XIX) y la privación de la libertad seguía sin una reglamentación específica para su ejecución bajo parámetros penitenciarios.

Fue a partir de la sanción del Código Penal de 1922 que comenzaría una nueva etapa, que se vería consumada legalmente en el texto de la Ley Nacional n°11.833 de

1933.⁵ Aquella ley, estableció lineamientos mínimos para la aplicación de las penas privativas de la libertad y creó la Dirección General de Institutos Penales (DGIP), primer organismo centralizado con superintendencia sobre las cárceles y prisiones nacionales. Casi simultáneamente con la entrada en vigencia del nuevo Código Penal, Juan José O'Connor fue designado inspector de las cárceles de los Territorios Nacionales y al año siguiente se creó la Superintendencia de las Cárceles de los Territorios Nacionales (Núñez, 2018). O'Connor comenzó sus viajes de inspección a los lejanos territorios y constató que prácticamente no existían edificios apropiados, sino que se trataba básicamente de depósitos (Bohoslavsky y Casullo, 2003; Navas, 2012). Asimismo, el escaso personal no tenía capacitación de ningún tipo.

La década de trabajo de O'Connor en los Territorios Nacionales convergió en la sanción de la Ley 11.833 de “Organización Carcelaria y Régimen de la Pena”. Además de crear la DGIP, la ley estableció al tratamiento progresivo y la individualización del tratamiento como base del nuevo sistema penitenciario (García Basalo, 1975: 10). También estableció el Instituto de Clasificación, el Anexo Psiquiátrico, el subsidio a los Patronatos de Liberados, la clasificación y diversificación de establecimientos penales conforme a su destino, la creación de establecimientos regionales y la venta de establecimientos obsoletos. O'Connor fue el primer director de la DGIP, secundado por un Consejo Asesor compuesto por José María Paz Anchorena, profesor de Derecho Penal de la Universidad de Buenos Aires y Jorge H. Frías, presidente del Patronato de Liberados. Este decreto fijó un plan de construcciones que tenía dos objetivos principales: mejorar el estado de las cárceles de los Territorios Nacionales y crear prisiones semiabiertas para poder poner en práctica el tratamiento progresivo dispuesto en 1933. En este sentido, las prisiones más innovadoras fueron la Colonia Penal de La Pampa primer establecimiento semiabierto del país, y el Instituto Abierto de General Pico.

El tratamiento progresivo, disponía el cumplimiento de la pena en los grados de observación, reclusión, orientación, prueba y reintegración y abrió el camino para que varias provincias sancionasen leyes similares. En el ámbito nacional las únicas instituciones para condenados eran la Penitenciaría Nacional y el Presidio de Ushuaia

⁵ Una provincia pionera fue Entre Ríos que, 1904, sancionó la Ley Provincial n.1592 que centralizaba la administración penitenciaria e implantaba el régimen progresivo.

(Tierra del Fuego). O'Connor dirigió un plan de construcciones penitenciarias inspirado en los lineamientos del arquitecto norteamericano Alfred Hopkins. Partidario del partido paralelo, Hopkins introdujo innovaciones como el reemplazo del muro por el alambre tejido, el empleo de distintos tipos de celdas y los comedores centralizados. Para reducir costos, se empleó la mano de obra de los internos y se ejecutaron las obras sobre un plano de "cárcel mínima" (García Basalo y Hernán Olaeta, 2020). Este modelo, si bien compacto, aseguraba las comodidades básicas que en ese entonces requería el régimen penitenciario. Se construyeron con esos planos las cárceles de General Roca (Río Negro) y Rawson (Chubut).

Los sucesores de O'Connor en la DGIP, José María Paz Anchorena (1937-1941) y Eduardo Ortiz (1941-1946), continuaron con las construcciones, tales como la Colonia Penal de Santa Rosa y la de General Roca, en la Penitenciaría Nacional se crearon el Hospital Penitenciario Central y el Anexo Psiquiátrico, el Hospital de Ushuaia, la nueva cárcel de Sáenz Peña (Chaco) y terrenos para las futuras colonias penales en Viedma (Río Negro) y Candelaria (Misiones).⁶ Entre las principales acciones llevadas adelante por la DGIP hasta 1946, Ortiz señaló: las construcciones mencionadas, la reforma del artículo 52° del Código Penal -que produjo una sostenida disminución de la población penal-, la modificación del producto del trabajo de los penados y su distribución, como así también la organización de la actividad agrícola, el anexo psiquiátrico y las subvenciones a los patronatos de liberados (Ortiz, 1945). La Colonia Penal de Santa Rosa, inaugurada en 1940, fue probablemente el principal hito en la historia de la aplicación del tratamiento progresivo en la Argentina hasta entonces.

En 1947, Roberto Pettinato asumió la dirección de la DGIP, con el auspicio del entonces presidente Juan Domingo Perón (1946-1955). Llevó adelante una serie de reformas que fueron de gran importancia tanto para los internos como para los trabajadores penitenciarios. Daniel Cesano ha señalado que, en algunos aspectos, fueron notorias las mejoras en las condiciones de vida de los presos comunes, pero que esos cambios no se debieron a una mutación en el clima de ideas sobre la cuestión penitenciaria

⁶ La provincia de Corrientes fue pionera en reglamentar y organizar el funcionamiento de colonias penales. En 1928 sancionó los reglamentos de la Colonia Penal Nueva Valencia y del Obraje Penal Cavia Cue, ambas fundadas en 1926. Si bien no duraron muchos años, fueron algunas de las primeras experiencias del trabajo "all'aperto" en Argentina. En Entre Ríos, Pedro Cagnani impulsó la primera experiencia de "cárcel abierta" en Paraná en 1939.

y que la tendencia a la humanización ya estaba instalada en amplios sectores de la elite intelectual y en la misma dirigencia penitenciaria como puede verse en las gestiones de O'Connor, Paz Anchorena y Eduardo Ortiz. Las mejoras introducidas por Pettinato consistieron en la reglamentación de la ley 11.833, que introdujo el llamar al interno por su nombre y no por un número, el cierre del penal de Ushuaia, cambios introducidos en la alimentación y vestimenta, la supresión de grillos, un mayor énfasis en la capacitación profesional, la generalización de la práctica de deportes, y en forma limitada, el régimen atenuado de disciplina implementado en la Penitenciaría Nacional y las visitas conyugales en la Prisión Nacional (Caimari; Cesano; Núñez; Silva).

Las mejoras vinculadas al personal fueron la sanción del Estatuto Penitenciario, la creación de la Escuela Penitenciaria y el otorgamiento de beneficios materiales similares a los de los gremios. También cabe señalar que la planta de personal se multiplicó y que la sanción del Estatuto, junto a otras medidas adoptadas por Pettinato, coadyuvaron con la acentuación de un proceso de militarización de la administración penitenciaria, que también se registra en las provincias (González Alvo, 2022).

En el período 1943-1949 la población penal de jurisdicción nacional, que por ese entonces comprendía la Capital Federal y los Territorios Nacionales experimentó un notable descenso, tanto en términos absolutos como relativos. La cantidad de alojados en los 17 establecimientos nacionales pasó de 3.895 a 2.770. Este fenómeno se debió en parte a una baja en las sentencias condenatorias del país (que pasaron de 19.530 en 1944 a 16.461 en 1948), a un menor ingreso de procesados y a medidas de carácter legislativo, como fueron la modificación del artículo 52° del Código Penal y los indultos, reducciones y conmutaciones de pena otorgados por el gobierno (RPyP, 1945: 575; RPyP, 1949: 518). Esta baja en la población penal facilitó, en 1947, el cierre de la Cárcel de Tierra del Fuego, en Ushuaia. La población de condenados se estabilizó en la primera mitad de la década del '50 pero a partir de ese año hubo un notable incremento en la cantidad de procesados con motivo de varias leyes que crearon nuevos delitos, algunas de ellas aplicadas contra los opositores al gobierno. En los últimos años de gobierno de Perón y durante el comienzo del gobierno de facto que lo sucedió se sancionaron leyes de amnistía que redujeron la cantidad de procesados.

En 1950 Pettinato participó del XII Congreso Penal y Penitenciario Internacional, celebrado en La Haya, junto a J. Carlos García Basalo, importante

funcionario de la DGIP.⁷ Al año siguiente se creó la Fundación Internacional Penal y Penitenciaria y Pettinato fue su primer vicepresidente. En el primer Congreso de Prevención del Delito y Tratamiento del Delincuente de las Naciones Unidas, celebrado en Ginebra en 1955, fueron aprobadas la Reglas Mínimas para el Tratamiento de los Reclusos.⁸ En su elaboración, la delegación argentina –principalmente Pettinato y J. Carlos García Basalo– tuvo una importante participación y estuvo entre los primeros países de la región en incorporarlas a su legislación.

Ideal rehabilitativo y centralización en las provincias

El tratamiento progresivo, adoptado por la Nación en 1933, fue introducido –teóricamente– en las provincias de Santa Fe (1948), Tucumán (1950), Buenos Aires (1950), Entre Ríos y Jujuy (1952), Corrientes (1953) y Mendoza (1955). Sin embargo, el régimen casi no llegó a aplicarse realmente por falta de espacios adecuados y, sobre todo, de voluntad política para llevarlo a la práctica. El proceso de formación de entidades centralizadas y de algunas construcciones, consumió la mayor parte de las energías políticas destinadas a las prisiones en este período. Fuera de la DGIP, la institución más importante del país fue la Dirección General de Establecimientos Penales (DGEP) de la provincia de Buenos Aires. Hacia 1933, la provincia administraba 10 instituciones de encierro. Cuatro prisiones que –en teoría– solo debían albergar condenados: el Presidio de Sierra Chica; la Penitenciaría, la Cárcel de Menores y la Penitenciaría de Mujeres (las tres ubicadas en la ciudad de La Plata). Seis cárceles para procesados en La Plata, San Nicolás, Mercedes, Dolores, Bahía Blanca y Azul. La población penal rondaba los 3.000 internos, con una TE de 93,3 por cada 100.000 habitantes, inferior al promedio nacional (99) (*Censo Carcelario Nacional*, 1933).

La organización carcelaria bonaerense tenía un alto grado de dispersión: los establecimientos para penados estaban bajo la órbita del Poder Ejecutivo, a través del Ministerio de Gobierno a la vez que las canteras de Sierra Chica estaban bajo la operatoria

⁷ La participación más activa de Argentina en los Congresos Penitenciarios Internacionales podría situarse hacia 1934 promovida por el entonces director de la DGIP, Paz Anchorena.

⁸ Se trató de una serie de modificaciones a las Reglas Mínimas que la Sociedad de las Naciones adoptara en 1934.

del Ministerio de Obras Públicas. A su vez, los establecimientos para procesados dependían de la Suprema Corte de Justicia en lo que hacía a su régimen y personal, mientras que la Policía proveía el Cuerpo de Guardiacárceles en todos los establecimientos, la Inspección General de Prisiones tenía a su cargo los abastecimientos y talleres y las escuelas de cárceles estaban bajo la órbita de la Dirección General de Escuelas. En 1937, por iniciativa del gobernador Manuel Fresco (1936-1940), se sancionó la ley provincial n° 4.555, que creó la DGEP, siguiendo el modelo de la DGIP. Fresco buscó consolidar un plan de construcciones con la ampliación de Sierra Chica, principal prisión bonaerense y la inauguración de la Cárcel de Encausados de Olmos en 1939 con capacidad para 1.280 procesados. El Penal de Sierra Chica, había ampliado su capacidad en 1937 pasando de 536 a 792 celdas.

Jorge Frías, director de la DGEP a partir de 1940, dictó su primer reglamento orgánico y creó un programa de organización de los establecimientos carcelarios. Asimismo, la custodia exterior, a cargo de la policía, fue reglamentada y pasó a depender de la DGEP, se incrementaron los talleres, se modificaron los programas escolares y modificaron los aspectos más severos de la reglamentación disciplinaria que persistían en Sierra Chica.

Luego del golpe militar de 1943, una nueva intervención de la provincia dispuso modificaciones en el régimen disciplinario de los establecimientos penales e introdujo sanciones de ejecución condicional. También se modificó el régimen laboral, poniéndose el acento en la capacitación instructiva de la actividad en los talleres, la adopción del sábado inglés y otras mejoras en las condiciones laborales de los trabajadores. También se creó la División de Criminología, integrada por la Sección de Estudios Criminológicos y la Junta de Clasificación Criminológica, que dieron base científica al tratamiento penitenciario. Al año siguiente se comenzó a editar el periódico para reclusos “Futura Jornada”, primera iniciativa en este sentido en la provincia. En septiembre de 1946, Luis Pérez Duprat, a cargo de la repartición, presentó un proyecto de ley Orgánica de las Instituciones Correccionales donde proponía la adopción del tratamiento progresivo y la creación de la Escuela de Estudios Correccionales. Se habilitaron campos deportivos para distintas disciplinas en los establecimientos y se reemplazó el régimen laboral flexibilizando los horarios y aplicando una nueva distribución del peculio. En 1949 Ítalo Luder fue designado director de la DGEP. Creó el Instituto de Investigaciones y Docencia

Criminológica, organizando cursos de capacitación para el personal, extendió los programas educativos de la población penal, creó el servicio social para penados y liberados y redactó el Código de Ejecución Penal de la provincia, sancionado como ley n° 5.619, adoptando el tratamiento progresivo. Durante su gestión se inauguró la demorada obra de la cárcel modelo de San Nicolás, con 220 celdas individuales, que reemplazó al antiguo edificio de 1877 ubicado en el centro de esa ciudad.

A comienzos de 1953 la DGEP fue intervenida y se introdujeron algunas modificaciones en el Código de Ejecución vinculadas a cuestiones de seguridad y se incorporó el personal de la custodia exterior –que la Ley 5.619 había delegado en la policía– por lo cual se duplicó la planta de personal. También se aprobó el Estatuto del Agente Penitenciario, similar al que regía en la Nación con notables beneficios para el personal, mientras que al año siguiente se creó la Escuela Penitenciaria. Durante este período la política penitenciaria estuvo “consustanciada” con la del organismo nacional y comenzó a planificarse la construcción del nuevo penal de La Plata, que será inaugurado recién en 1960. Cambios similares se produjeron en algunas de las demás provincias, que fueron intentando poner en marcha cambios vinculados a la aplicación efectiva del tratamiento progresivo. Entre Ríos, por ejemplo, intentó poner en marcha un programa de semilibertad en 1941. Tenía carácter experimental y permitía la salida del establecimiento, con vestimenta particular y sin custodia. Este régimen se aplicaba también a reclusos casados que podían visitar a sus cónyuges con regularidad lo cual arrojaba excelentes resultados, siendo contados los casos de evasiones (Bernst, 1948: 21). En Entre Ríos, las visitas conyugales se autorizaron en 1942. En 1952 se creó la Dirección de Institutos Penales de Entre Ríos siguiendo el modelo de la 11.833, integrada por la Dirección y el Consejo Asesor como así también el Instituto de Clasificación y el Anexo Psiquiátrico. Se adoptó un tratamiento progresivo de cinco grados y facultó a la administración a crear distintos tipos de establecimientos, consignando que sus reglamentos deben ser diferentes (García Basalo, J. C., 1975: 13). Las instituciones esenciales para poner en marcha de manera efectiva al tratamiento progresivo, fueron las administraciones centralizadas y los patronatos de liberados. Fueron procesos vinculados a la adopción de la ley 11.833 que, al tener carácter nacional, debía ser adoptada por cada provincia. En general, las provincias fueron adhiriendo y creando direcciones centralizadas a partir de la década de 1940 en adelante. Córdoba creó su primer organismo

centralizado en 1929, Santa Fe en 1948, Tucumán en 1950, Jujuy en 1952, Santiago en 1957. Los patronatos fueron creados en la década de 1930 en Tucumán, Córdoba y Santa Fe, y a partir de la década de 1940 en Corrientes y Entre Ríos. Las prisiones más importantes inauguradas en las provincias –fuera de Buenos Aires– en este período fueron las de Villa Urquiza (1928, Tucumán), Coronda (1933, Santa Fe), Villa Gorriti (Jujuy, 1933) y Las Rosas (Salta, 1941).

Últimos esfuerzos hacia el tratamiento progresivo. Entre golpes de estado y democracias restringidas

En 1955, luego del golpe militar que terminó con el segundo gobierno de Perón, se produjo el alejamiento de Pettinato de la gestión penitenciaria. El gobierno de facto dispuso el traspaso a la DGIP del Servicio de Alcaidía de la Policía Federal (conocida como la cárcel de Villa Devoto. Aquella albergaba buena parte de los procesados por la justicia de la capital, convirtiéndola en Instituto de Detención de la Capital Federal, hecho que impactará en el futuro de esa institución. Luego de la remoción de Pettinato, la repartición penitenciaria nacional transitó un período de inestabilidad inédito. Hasta entonces, en 22 años, la DGIP había tenido cuatro directores –tres juristas y un penitenciario de carrera–, mientras que, a partir de 1955, en un lapso de cuatro años tuvo cinco funcionarios a cargo, militares retirados que no tuvieron éxito en su gestión. De aquí en más, hasta el regreso de la democracia en 1983, la dirección del servicio penitenciario a nivel nacional –y en buena parte de las provincias– quedó en manos de militares, con pocas excepciones.⁹ En 1958, sobre el final del gobierno militar –fruto de un esfuerzo de los propios penitenciarios más que del gobierno– se produjo la sanción de la Ley Penitenciaria Nacional. Aquella ley perfeccionó y amplió la ley vigente desde 1933 en cuanto a la progresividad del régimen penitenciario, incorporó las Reglas Mínimas para el Tratamiento de los Reclusos de las Naciones Unidas y tuvo carácter de

⁹ Con la excepción de los abogados, Ovidio Zavala (1955-56), Julio Alfonsín (1956), César B. Barreto (1959-1960) y Ambrosio R. Tognoni (1963-1966).

complementaria del Código Penal, lo cual significó –por primera vez– la unificación de la ejecución penal en toda la República.¹⁰

En la ley resulta notoria la influencia de las Reglas Mínimas. El principio rector de aquellas reglas era que la prisión debía tratar de reducir las diferencias que puedan existir entre la vida en prisión y la vida libre en cuanto éstas contribuyan a debilitar el sentido de responsabilidad del recluso o el respecto a la dignidad de su persona. Asimismo, sostenían el regreso progresivo a la vida en libertad, antes del término de la condena. El deber del Estado no se terminaba con la liberación, sino que debía continuar con acompañamiento postpenitenciario de servicios gubernamentales o de la sociedad civil (RPyP, 1955-1957: 119). No obstante la sanción de la Ley Penitenciaria, los años que siguieron al derrocamiento del peronismo (dictadura de 1955-1958 y democracia restringida entre 1958-1966) fueron muy convulsionados y difíciles para la aplicación de estas normas. Requería, además, una inversión en materia edilicia que no fue realizada. Durante la presidencia de Arturo Frondizi (1958-1962) se puso en marcha el Plan CONINTES (CONmoción INTerna del EStado) que tuvo como objetivo incorporar a las Fuerzas Armadas a la esfera de la seguridad interna para acciones de represión interna “antisubversiva” (Pontoriero 2015). Es posible considerar aquel plan como antecedente del terrorismo de Estado que comenzaría a aplicarse sistemáticamente a partir de 1975, con el denominado “Operativo Independencia”.

En 1966 un nuevo golpe de estado interrumpió el orden constitucional. Aquel fue el primero que planeó quedarse en el poder sin límites temporales. Los golpes anteriores (1930, 1943, 1955) se presentaron como interrupciones momentáneas del orden hasta el llamado a elecciones. El presidente de facto, Juan Carlos Onganía, designó al coronel Miguel Ángel Paiva al frente del SPF, que ya había dirigido la institución entre 1961-1963. Inmediatamente convocó a García Basalo –alejado de la administración penitenciaria desde 1959– con el fin de proyectar una política homogénea para las prisiones nacionales. El “Programa de ordenamiento y transformación”, consistía en “obtener un número adecuado de establecimientos, que por su organización y funcionamiento aseguren una adecuada reeducación del recluso, que facilite su posterior

¹⁰ El carácter complementario del Código Penal de la legislación de ejecución penal, y por lo tanto su unificación a nivel nacional, se mantuvo hasta 2017 cuando fue dejado de lado al sancionarse la Ley n.27.375, que se analiza en el siguiente apartado.

reingreso a la sociedad” (RPyP, 1967-1968: 5). Es decir, asegurar la infraestructura necesaria para la aplicación del tratamiento progresivo, como así también la separación entre condenados y procesados, crónico problema de la administración penitenciaria.

En 1966, el sistema penitenciario nacional contaba con una sola unidad exclusiva para condenados. Dos años después, reordenada la población, contaba con seis unidades destinadas sólo para condenados (RPyP, 1967-1968: 5). En ese lapso, se impulsó la sanción de una nueva ley orgánica de la administración penitenciaria nacional, que fue sancionada en 1967, como Ley Nacional n° 17.236, que derogó las leyes 11.833 (1933) y 14.515 (1958). La administración adquirió entonces su nombre actual: Servicio Penitenciario Federal (SPF).¹¹ Esa Ley Orgánica introdujo cambios en la organización para, en palabras de Paiva, “aumentar su eficacia operativa”. Se crearon una Junta Asesora de Egresos Anticipados y Consejos Correccionales de los establecimientos con el fin de “producir los dictámenes criminológicos en los pedidos de libertad condicional e intervendrán en la aplicación de la progresividad del régimen penitenciario”. La organización de los establecimientos fue dividida en regiones (Norte, Centro y Sur) y se crearon “complejos penitenciarios, que son conjuntos de establecimientos y servicios diferenciados, interrelacionados y coordinados para hacer efectiva una mejor individualización del tratamiento y una efectiva aplicación de la progresividad que fija la Ley Penitenciaria Nacional, complementaria del Código Penal”. Cada complejo debía contar con tres instituciones: una cerrada, otra semiabierta y una abierta, “con regímenes diferentes adaptados al tratamiento de los internos que cada establecimiento aloja” (RPyP, 1967-1968: 6).

Si la creación de la Colonia Penal de Santa Rosa había sido el hito de la ley 11.833, el nuevo paradigma de la LPN fue la inauguración en 1966 del primer Instituto Correccional Abierto del país en General Pico, La Pampa, en la zona Centro. Este nuevo instituto seguía los lineamientos de las Naciones Unidas de 1955 y se caracterizaba por emplear la autodisciplina y la ausencia de precauciones para evitar las evasiones, no tenía los hasta entonces típicos muros de seguridad ni guardia armada. Su régimen, según Paiva, se basaría “en la autodisciplina de los internos que en parte y cuando están

¹¹ La Ley de 1967 fue derogada en 1973 por Ley n.20.416, que es la actualmente vigente.

próximos a su libertad condicional o definitiva, trabajan en semilibertad en la ciudad de General Pico” (RPyP, 1967-1968: 6).

Entre 1966 y 1971 se ejecutó un plan reacondicionamiento de unidades en uso y construcción de nuevas unidades. Se habilitaron, en total, 2.068 plazas nuevas. El asesinato del expresidente Aramburu en 1970 por parte de la guerrilla produjo un cambio en la administración militar. Como consecuencia se incrementó la violencia política y la detención de personas por fuera del poder judicial que produjo el alejamiento de los funcionarios a cargo de la administración penitenciaria. Para 1973 funcionaban 13 establecimientos exclusivos para condenados (cuatro cerrados, cinco semi-abiertos y cuatro abiertos) dos para procesados, cinco mixtos y dos centros médicos especializados (García Basalo, 1975: 55-56). Por esos años, el aumento de la conflictividad social, seguido del incremento de la represión y el uso extra judicial del encarcelamiento, contribuyeron a que la TE fuera creciendo hasta llegar a 98 en 1972, el número más alto desde 1932. El régimen militar se desmoronó en 1973 en medio de levantamientos generalizados de obreros y estudiantes en diferentes ciudades del país (Córdobazo, Tucumanazo, Rosariazo, etc.). Tras el llamado a elecciones, el peronismo volvió al poder. Una de las primeras medidas del presidente Cámpora fue la liberación de presos políticos (Núñez y Olaeta). La creciente violencia política y su impacto en la vida penitenciaria antecedió la sanción de la Ley m.20.416 que asignó al SPF el carácter de fuerza de seguridad y su dirección bajo militares retirados, el destino de la Cárcel de Rawson, en el sur del país, para detenidos a disposición del PEN y el alejamiento de la orden del Buen Pastor de la administración de las cárceles de mujeres. En 1974, la sanción de la primera Ley de Estupefacientes (Ley Nacional n°20.771, 1974) que federalizó el delito, contribuiría al aumento de la TE federal.

El tercer gobierno peronista duró menos de tres años, ya que fue derrocado por un nuevo golpe militar en 1976. María Estela Martínez, presidenta tras la muerte de Perón, se convertiría en el sexto jefe de Estado en ser derrocado por el ejército a lo largo del siglo XX. El gobierno militar que se instaló en 1976, como el de 1966, no se planteó limitaciones temporales para su ejercicio anticonstitucional del poder. Y fue más lejos aún, empleando el terrorismo de Estado como un arma de gobernabilidad y control social. En este contexto, los servicios penitenciarios –tanto Nacional como provinciales– quedaron sometidos a la jurisdicción militar y formaron parte del aparato represivo

clandestino de la dictadura, lo cual impactó negativamente en la gestión penitenciaria propiamente dicha y en los programas de rehabilitación que estuvieron eclipsados por las orientaciones de seguridad y contrainsurgencia impuestas por el gobierno militar (Hathazy, 2016). Se inauguró la nueva Cárcel de Encausados de la Capital Federal (una torre de 22 pisos) y se duplicó el alojamiento en la Cárcel de Rawson. Ambas instalaciones fueron criticadas por la Comisión Interamericana de Derechos Humanos al visitarlas en 1979.

Inflación carcelaria, neopunitivismo y la caída del tratamiento progresivo en tiempos democráticos

En 1983, con el advenimiento de la democracia, fue sancionada la Ley n°23.070 que modificó el cómputo de quienes fueron privados de la libertad entre 1976-1983, lo cual implicó la mayor reducción de la población penal (aproximadamente un 55%). En los primeros tiempos de la presidencia de Raúl Alfonsín, la TE descendió a 48 a fines de 1984. No obstante, a partir de allí comenzó un incipiente proceso de inflación carcelaria que llevó la TE a 63 en 1992. El fenómeno denominado inflación carcelaria, es definido como el crecimiento más veloz de la población encarcelada que el de la población general (Tournier, 2000: 1). El aumento experimentado entre 1900-1992 estuvo vinculado, en parte, a los efectos prácticos de la sanción de la Ley Nacional n° 23.737 (1989), que modificó el Código Penal en lo que atañía a tenencia y tráfico de estupefacientes. Esta ley no incluía penas excarcelables y todo el caudal de procesos por tráfico de drogas engrosó la población del servicio penitenciario federal. El narcotráfico, se constituirá en uno de los fenómenos que más contribuiría con la construcción de la prisión masiva en el SPF.

Una figura significativa de estos años, fue la de Julio Enrique Aparicio, secretario de Política Criminal y Asuntos Penitenciarios de la Nación entre 1994-1999. Aparicio elaboró el “Plan Director de la Política Penitenciaria Nacional”, aprobado en 1995, e impulsó la Ley Nacional n°24.660, sancionada en 1996. Aparicio estuvo asesorado por García Basalo, Susana Rodríguez Méndez, Silvia Marino y Mónica Mithieux. Esta ley significó un gran avance, ya que afianzó la legislación en materia de progresividad de la pena, actualizó las disposiciones de la Constitución Nacional de 1994 que incorporaba los tratados internacionales de derechos humanos, exigió un mayor grado de

profesionalización del personal al requerir carreras de grado y sumó el control judicial del cumplimiento de la pena. No obstante, el fenómeno paralelo de inflación carcelaria bloquearía buena parte de estos esfuerzos. Paradójicamente, fueron años en los que la política de encarcelamiento se hizo cada vez más extendida. Entre 1996 y 1999 la TE pasó de 71 a 94. En la provincia de Buenos Aires –ya desde 1986–, el incremento anual de la población penal promedió cifras hasta seis veces mayores la de la población general. Su población penal, que había representado un 35% del total del país a fines del siglo XX, hoy es el 45% y continúa creciendo. En este sentido, la Ley Nacional n°26.052 (Ley 26.052, 2005) contribuyó a ese incremento al transferir a las provincias la jurisdicción de delitos vinculados al tráfico menor de drogas.

El siglo XXI comenzó signado por tres fenómenos concatenados: a) inflación carcelaria, b) ascenso del neopunitivismo y c) el consecuente abandono del “ideal rehabilitativo” del tratamiento progresivo. De 2001 a 2020, la TE pasó de 103 a 221 por 100.000 habitantes. La cantidad de internos creció 114%, mientras que la población general sólo creció 21%. Daniel Pastor (2005) ha definido al neopunitivismo como una “corriente político-criminal que se caracteriza por la renovación de la creencia mesiánica de que el poder punitivo puede y debe llegar a todos los rincones de la vida social”. Desde los medios de comunicación hasta las escuelas, desde los despachos gubernamentales a las organizaciones civiles, esta corriente atraviesa un número importante de personas que conforman las instituciones, sin ser necesariamente un discurso oficial. Siguiendo a Pastor, se manifiesta en la llamada “expansión penal” o “inflación penal” y constituye la cuestión central de las reflexiones político-criminales contemporáneas: “el rasgo distintivo de este estilo de derecho penal, que engloba sus componentes, es su marcada deshumanización y un recrudecimiento sancionador creciente” que se manifiestan en legislaciones específicas y en “una ampliación judicial del Derecho que tiende al intervencionismo y a la restricción de no pocas de las garantías político-criminales clásicas” (Pastor, 2005: 74).

En la Argentina, entre junio de 2003 y diciembre de 2004 fueron sancionadas una decena de leyes que aumentaron el número de delitos castigados con cadena perpetua, incrementaron los tiempos de condena por distintos delitos, endurecieron las penas para la mayor parte de los delitos y –lo más duro para el tratamiento progresivo– se modificó la ley penitenciaria y eliminó beneficios para autores de delitos graves (Ley 25.948). El

tratamiento progresivo fue herido de muerte con la sanción de la Ley Nacional n° 27.375 (2017), que modificó los puntos más importantes de la ley penitenciaria que había impulsado Aparicio. A partir de esta modificación, se puede afirmar que finaliza en la República Argentina el período correccionalista, desentendiéndose el Estado, de esa manera, del supuesto fin resocializador de la pena. El exponencial aumento de la población penal se debe también al tradicional exceso de los *pre-trial*, que desde el siglo XIX representó entre el 45 y 55% de los internos, sumado a un endurecimiento de la legislación penal, representado por una mayor criminalización de las conductas y una mayor punitividad, a lo cual se agrega una legislación penitenciaria retrógrada. Queda muy claro que lo que los criminólogos e historiadores de la prisión deben estudiar son las políticas de los jueces, mucho más que las llevadas adelante por los poderes ejecutivos y legislativos (Dal Santo, 2023). Particularmente en lo que refiere al bajo empleo de sustitutivos penales, condenas de larga duración y la excesiva utilización y duración de la prisión preventiva.

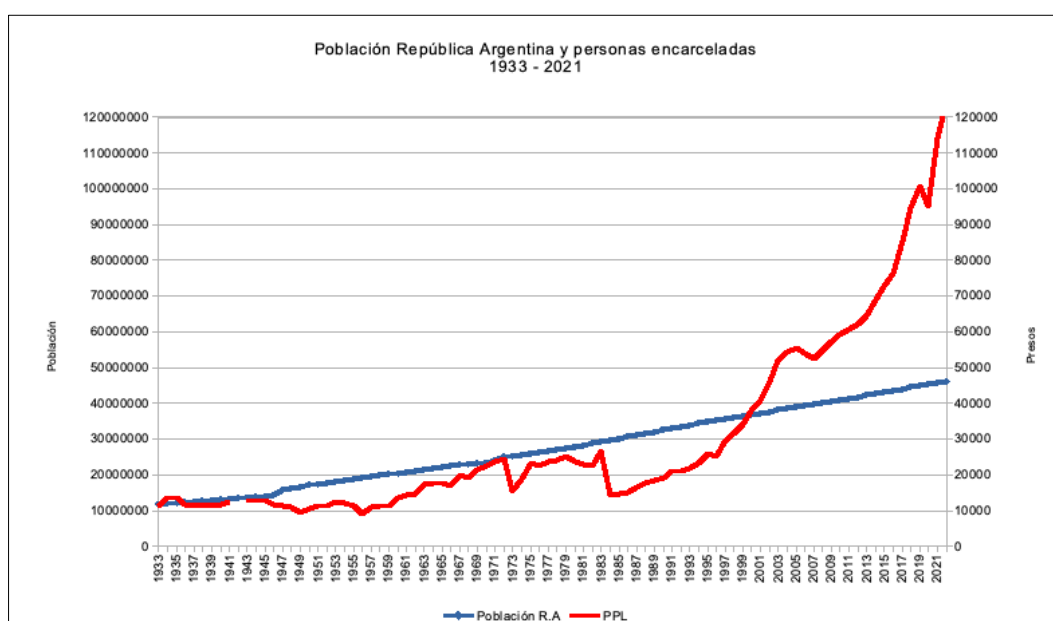
Esto trajo como consecuencia el desarrollo de una “arquitectura para la superpoblación”, diseñada para albergar el número cada vez mayor de personas encarceladas. La arquitectura de fines del siglo XX caracterizada por la construcción de establecimientos de baja capacidad con celdas individuales, fue reemplazada por otra del tipo “warehousing” caracterizada por los alojamientos colectivos, por albergar importantes números de detenidos y ser de baja calidad constructiva. Se trata de una arquitectura donde opuesta a la implementación de la individualización, del tratamiento progresivo y de la idea de tratamiento penitenciario. Produce edificios alejados de los estándares actuales de construcción penitenciaria. La “arquitectura para la superpoblación” argentina presenta las siguientes características: a) Ubicación fuera de las comunidades de origen de los internos, muchas veces en parajes alejados; b) Capacidad por encima de las recomendaciones internacionales; c) Predominio de criterios asegurativos (se trata casi exclusivamente de establecimientos cerrados); d) Empleo de alojamientos colectivos.; e) Baja cantidad y calidad espacial; f) Ambiente altamente institucionalizado; g) En el caso de modificaciones de esta arquitectura a establecimientos existentes, en general produce ampliaciones a costa de los espacios abiertos y campos deportivos; h) Produce también agrupamiento de varios establecimientos en un mismo predio.

Otra de las consecuencias de la superpoblación se centra en la imposibilidad de reemplazar edificios que ya han cumplido varias veces su vida útil (García Basalo, *Inédito*). En lo que va del siglo XXI, sólo en la provincia de Buenos Aires, se construyeron 35 nuevos establecimientos, a un promedio de uno cada siete meses, además de decenas de ampliaciones agregadas. Sin embargo, el crecimiento de la población fue por delante de esta creación de nuevas plazas. Mientras en su mejor momento el parque inmobiliario creció a un ritmo de 1.000 plazas anuales, la población penal lo hizo a razón de 1.500 internos al año (García Basalo, *Inédito*).

A nivel nacional pueden identificarse dos momentos del warehousing: el primero entre 1995-2007 donde el aumento de la TE fue acompañado por programas extensos de construcciones penitenciarias y un segundo período, a partir de 2017 y hasta el presente donde el agudo crecimiento de la TE no ha sido concurrente con nuevos espacios, lo cual ha llevado al encarcelamiento masivo a un nuevo estadio de hacinamiento agravado. En el siglo XXI, el populismo penal ha sido la respuesta política tanto de los gobiernos considerados progresistas o “postneoliberales” (Néstor Kirchner; 2003-2007 y Cristina Fernández de Kirchner; 2007-2015) como conservadores (Mauricio Macri, 2015-2019) quienes han modificado las leyes penales agravando penas y limitando beneficios originalmente previstos. Paradójicamente, el neopunitivismo ha sido una de las pocas políticas de estado en tiempos recientes. La masividad hizo que el tratamiento progresivo –y cualquier pretensión de aplicar las Reglas Mínimas– se convirtiera en un imposible antes incluso que la ley de 2017 lo restringiera. En este sentido, Dal Santo sugiere que el foco no debe ser colocado en los poderes ejecutivos o legislativos, sino en los jueces, que perduran más allá de los cambios de gobierno y de signo político. Para el caso brasileño, Dal Santo sugiere que, en lugar de preguntar por qué Brasil alcanzó TE tan altas en los últimos años, primero deberíamos intentar comprender por qué hace 40 años tenía TE equiparables a las escandinavas. Para tal fin, criminólogos e historiadores deberían dejar de reproducir acríticamente las teorías del norte global y ahondar en las condiciones locales del encarcelamiento masivo en tiempos de inclusión social (refiriéndose al caso de los gobiernos progresistas brasileños de 2003-2016) (Dal Santo, 2023).

El encarcelamiento masivo, como se ha señalado, no es un fenómeno exclusivamente argentino, sino Latinoamericano. En este sentido, Iturralde ha señalado que aun cuando gobiernos de izquierda han intentado separarse de los discursos y políticas

penales de sus contendientes de derecha, sus políticas resultaron similares. Sobre las causas del parecido, Iturralde arriesga que puede deberse al “temor de debilitar su posición política si aparecen como demasiado blandos con respecto al delito y por el temor de confrontar las fuerzas de seguridad estatales que son muy poderosas y muchos de cuyos miembros están aún muy apegados los métodos e ideas de los regímenes autoritarios” (Iturralde, 2010: 323). Podría agregarse, siguiendo a Dal Santo, que, al no cambiar las actitudes judiciales, es muy probable que las políticas de condenas altas y prolongadas continúen siendo la regla, a pesar del cambio de signo político a nivel ejecutivo y legislativo.



Fuente: Elaborado y gentilmente cedido por Alejo García Basalo, en base a fuentes federales (INDEC, DGIP, SPF, SNEEP)¹² y de la Provincia de Buenos Aires (DGEP, SCPBA, SPB)¹³.

¹² Instituto Nacional de Estadística y Censos de la República (INDEC); Dirección General de Institutos Penales (DGIP), Servicio Penitenciario Federal (SPF); Sistema Nacional de Estadísticas sobre Ejecución de la Pena (SNEEP).

¹³ Dirección General de Establecimientos Penitenciarios (DGEP), Suprema Corte de Justicia de la Provincia de Buenos Aires (SCPBA), Servicio Penitenciarios Bonaerense (SPB).

Conclusiones

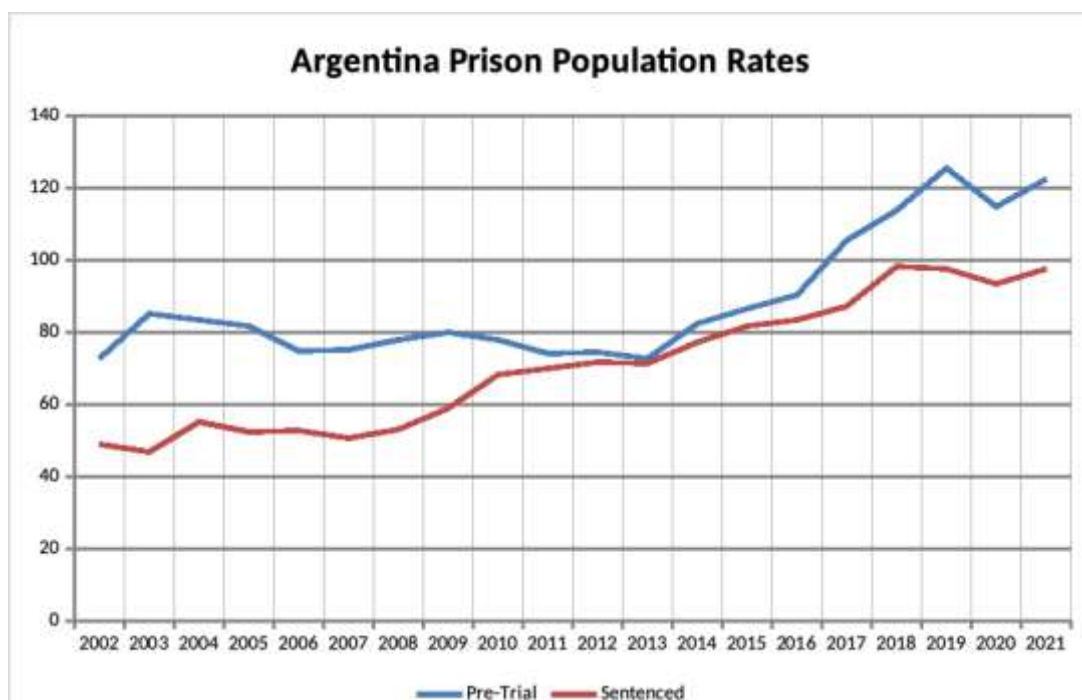
This fall from grace of rehabilitation was hugely significant. Its decline was the first indication that the modernist framework—which had gone from strength to strength for nearly a century—was coming undone. Rehabilitation had been the field's central structural support, the keystone in an arch of mutually supportive practices and ideologies. When faith in this ideal collapsed, it began to unravel the whole fabric of assumptions, values and practices upon which modern penalty had been built.
(Garland, 2001: 8)

Este repaso por la historia de las prisiones argentinas demuestra que, en el período 1933-2020, la población general del país creció un 380% mientras que la población encarcelada creció un 883%. Ese crecimiento no fue estable, sino que hubo un crecimiento relativamente leve en los primeros 50 años (1933-1983), interrumpido en tres ocasiones por importantes amnistías que hicieron descender la población encarcelada en 1946, 1973 y 1983. No obstante, lo más vertiginoso del crecimiento de la población encarcelada se dio particularmente en los últimos 20 años, con dos breves interrupciones (en 2005, por el impacto de un fallo de la CSJN que redujo la aplicación de la prisión preventiva, y en 2020, por la pandemia de Covid-19). No obstante, el crecimiento de la población ha primado de manera notable. En lo que va del siglo XXI la TE pasó de 103 a 224 personas privadas de libertad por cada 100.000 habitantes. Casi todas las provincias registraron un incremento de la TE a lo largo del período 2002-2019. Con expresiones más leves en algunas provincias como Santiago del Estero (65) o mucho más graves como en Buenos Aires (262). Aquella provincia, la más poblada del país, se colocó casi todos los años entre las tres TE más altas, lo que la coloca al frente del crecimiento de la población penitenciaria nacional.

Este crecimiento presenta algunas características particulares. Se puede observar que la TE de procesados, históricamente alta en Argentina, se mantuvo relativamente estable para el período 2002-2013, mientras que la TE de condenados experimentó un creciente ascenso hasta casi converger con la anterior. A partir de ese año la primera comienza un sostenido ascenso hasta 2019, separándose de la de condenados, que con menor crecimiento se estanca a partir de 2018. Aún con el importante crecimiento durante

el siglo XXI, la TE de condenados resulta relativamente razonable en relación con el promedio mundial, mientras que la TE de procesados, situada en 122 a fines de 2021 casi triplica la media mundial (38 en 2020; Walmsey, 2020). Este aspecto del encarcelamiento masivo argentino –y Latinoamericano– apoya la idea de Dal Santo de que hemos estado malinterpretado los datos recientes de la economía política, sobreestimado el papel de los políticos y subestimado los esfuerzos de los jueces para reproducir el encarcelamiento masivo (Dal Santo, 2023).

Futuros análisis deben centrarse en la convergencia de los tres poderes del estado para apuntalar los tres fenómenos que caracterizan el encarcelamiento de los últimos 20 años: inflación penitenciaria –acompañada de una nueva “arquitectura para la superpoblación”–, ascenso del neopunitivismo y el consecuente “decline of the rehabilitative ideal of the progressive treatment”. Las respuestas judiciales, legislativas y ejecutivas vinculadas al ascenso del neopunitivismo, se cristalizaron en un triple exceso: de la criminalización, de judicialización y de prisonización. Ello se traduce en la práctica en: bajo empleo de substitutivos penales, aumento de las penas no excarcelables, incremento de los mínimos y máximos de penas (incluyendo condenas de por vida de cumplimiento efectivo), excesiva utilización y duración de la prisión preventiva. Los distintos gobiernos han colaborado con la aplicación de esas políticas mediante la rigidización del encierro (el fin del tratamiento progresivo, libertad condicional, salidas transitorias, prisión discontinua) y la adopción de una arquitectura de “warehouse imprisonment” (Sozzo, 2009: 38-39). Asimismo, los estudios sobre estos fenómenos se dificultan por la carencia de un sistema estadístico amplio y confiable.



Fuente: Elaborado y gentilmente cedido por Alejo García Basalo, en base al Sistema Nacional de Estadística sobre la Ejecución de la Pena (SNEEP), 2002-2021, Ministerio de Justicia y Derechos Humanos, República Argentina.

Bibliografía

APARICIO, Julio y ORTENZI, Patricio (2012) Pre-trial detention in the Argentine Republic, van Kempen, P.H. (Ed.) Pre-trial detention. Human rights, criminal procedural law and penitentiary law, comparative law, International Penal and Penitentiary Foundation, Intersentia, 225-240.

BOHOSLAVSKY, Ernesto y CASULLO, Fernando (2008) “La cárcel de Neuquén y la política penitenciaria argentina en la primera mitad del siglo XX”, en Nueva Doctrina Penal, n. 1, pp. 295-314.

CAIMARI, Lila (2004) Apenas un delincuente. Crimen, castigo y cultura en la Argentina, 1880-1955, Buenos Aires, Siglo XXI.

CESANO, José Daniel (2011) La política penitenciaria durante el primer peronismo, 1946-1955, Córdoba, Brujas.

DAL SANTO, Luiz (2023), Mass incarceration in times of economic growth and inclusion? Three steps to understand contemporary imprisonment in Brazil, in Theoretical Criminology 0 (0), pp.1-22.

GARCÍA BASALO, Alejo (Inédito), “Perímetros desbordados: dos centurias de arquitectura penitenciaria bonaerense” en Dos siglos de cárceles bonaerenses. Una aproximación desde su historia institucional y social. Coordinadores: Gustavo Federico Belzunces, Alejo García Basalo y Jorge Núñez (Eds), en prensa, 2023.

GARCÍA BASALO, Alejo y OLAETA, Hernán (2020), Juan José O'Connor: Censo Carcelario y Proyecto de Cárcel Mínima, Tucumán, INIHLEP-UNT.

GARCÍA BASALO, Alejo y ORTENZI, Patricio (2019) Overuse in the Criminal Justice System in Argentina, van Kempen, P. H. y Hendly, M. (Eds) Overuse in the Criminal Justice System. On Criminalization, Prosecution and Imprisonment, International Penal and Penitentiary Foundation, Intersentia. 253-273.

GARCÍA BASALO, J. Carlos (1966), "Progresividad del régimen penitenciario", RPyP, t.XXVII, 1965-1966, p. 249-269.

GARCÍA BASALO, J. Carlos (1975) El régimen penitenciario argentino, Buenos Aires, Ed. del Jurista.

GARCÍA BASALO, J. Carlos (1988) "Jorge H. Frías: el fundador", en Doctrina y acción postpenitenciaria. Publicación del Patronato de Liberados de la Capital Federal de la República Argentina, año 2, n. 3, pp. 21-65.

GARLAND, David (2001), *The culture of control: Crime and social order in contemporary society*, Oxford, Oxford University Press.

HATHAZY, Paul (2016) Remaking the prisons of the market democracies: new experts, old guards and politics in the carceral fields of Argentina and Chile, en *Crime Law and Social Change*, 65:163–193, DOI 10.1007/s10611-015-9579-1.

INI, María Gabriela (2000) "El tiempo quieto. Instancias de negociación y resistencia desde el encierro. Monjas y presas en el Asilo Correccional de Mujeres de Buenos Aires. 1939-1941", en NARI, Marcela y FABRE, Andrea (Comps.), *Voces de mujeres encarceladas*, Buenos Aires, Catálogos.

ITURRALDE, Manuel (2010) "Democracies without citizenship: crime and punishment in Latin America" en *New Criminal Law Review* N° 13, 2, 309-322.

MULLER, Michael-Markus (2011) "The rise of the penal state in Latin America" en *Contemporary Justice Review*, 1-20.

NAVAS, Pablo (2012) La construcción de soberanía y el control social en la periferia patagónica desde la cárcel de Río Gallegos (1895-1957), Tesis doctoral, Universidad Nacional de La Plata.

NÚÑEZ, Jorge (2015) "La reforma penitenciaria peronista vista desde España: análisis de la gestión de Roberto Pettinato en la Revista de la Escuela de Estudios Penitenciarios (Madrid, 1947-1958)" *Anuario de Derecho Penal y Ciencias Penales*, Vol. XLIX.

NÚÑEZ, Jorge (2018) "Juan José O'Connor: alma, mente y nervio del sistema penitenciario argentino", en *Revista de Historia del Derecho*, vol. 56, pp. 75-104.

OLAETA, Hernán (2018), "Apuntes sobre la historia de las estadísticas penitenciarias en Argentina, 1906-2016", en *Revista de Historia de las Prisiones*, n.6, pp. 70-96.

PASTOR, Daniel (2005), "La deriva neopunitivista de organismos y activistas como causa del desprestigio actual de los derechos humanos", *Nueva doctrina penal*, n.1, pp. 73-114.

PONTORIERO, Esteban (2015), "Estado de excepción y contrainsurgencia: el Plan CONINTES y la militarización de la seguridad interna en la Argentina (1958-1962)", en *Revista Contenciosa*; a.4; n.6, pp. 1-16.

- RPyP, “El delito en nuestro país” (1945) *Revista Penal y Penitenciaria*, 10 (35/38), 575-577.
- RPyP, “El delito en nuestro país” (1949) *Revista Penal y Penitenciaria*, 14 (51/54), 518-525.
- RPyP, “Primer Congreso de las Naciones Unidas en materia de prevención del delito y tratamiento del delincuente” (1957), *Revista Penal y Penitenciaria*, 20 (75/86), 119-164.
- RPyP, “Realizaciones” (1968), *Revista Penal y Penitenciaria*, 28 (123/130), 5-9.
- SILVA, Jeremías (2012) “Las cárceles de la ‘Nueva Argentina’: Administración del castigo y catolicismo durante el peronismo clásico” en *Trabajos y Comunicaciones*, n. 38, pp. 57-86.
- SILVA, Jeremías (2013) “El sistema penitenciario del Estado Nacional entre 1930 y 1943”, en SALVATORE, Ricardo y BARRENECHE, Osvaldo (Eds.), *El delito y el orden en perspectiva histórica*, Prohistoria, Rosario, pp. 227-250.
- SILVA, Jeremías (2017) “‘Abandonad toda esperanza, vosotros los que entráis’. Proyectos, legislación y políticas penitenciarias en Argentina (1916-1938)” en CAIMARI, Lila y SOZZO, Máximo, *Historia de la cuestión criminal en América Latina*, Rosario, Prohistoria, pp. 317-356.
- SILVA, Jeremías (2023), “Aportes para comprender la evolución histórica del concepto de tratamiento penitenciario en la Argentina del siglo XX” en *Estudios Sociales sobre Derecho y Pena*, n°1, pp.41-61.
- SOZZO, Máximo (2007), “¿Metamorfosis de la prisión? Proyecto normalizador, populismo punitivo y “prisión-depósito” en Argentina”, en *Urvio.*, *Revista Latinoamericana de Seguridad Ciudadana*, n. 1, pp. 88-116
- SOZZO, Máximo (2017) “A Postneoliberal Turn? Variants of the Recent Penal Policy in Argentina”, en *International Journal for Crime, Justice and Social Democracy*, 6(1): 205-223.
- TEETERS, Negley (1946) *Penology from Panama to Cape Horn*, Philadelphia, Temple University.
- TEETERS, Negley (1951) “South American Penology in 1951”, en *The Prison Journal*, Vol. 31, n. 4, pp. 94-100.
- THOT, Ladislao (1937) *Ciencia Penitenciaria*, La Plata, Taller de Impresiones Oficiales.
- VARGAS, Francisco (1990) *De Córdoba a Sing Sing*, Córdoba, Artesol.
- WORLD PRISON POPULATION LIST, 2021:
https://www.prisonstudies.org/sites/default/files/resources/downloads/world_prison_population_list_13th_edition.pdf
- ZIMMERMANN, Eduardo (2007), “Centralización, Justicia Federal y construcción del Estado en la Organización Nacional” en *Revista de Instituciones, Ideas y Mercados*, n. 46.



CONSTITUCIONALISMO DO BRASIL IMPERIAL EM PERSPECTIVA

COMPARADA

CONSTITUTIONALISM OF IMPERIAL BRAZIL IN A COMPARATIVE PERSPECTIVE

CHRISTIAN EDWARD CYRIL LYNCH¹

Resumo

A Constituição de 1824 foi resultado da aplicação do constitucionalismo comparado, técnica que analisa diferentes modelos constitucionais para identificar as melhores formas de organização política. No Brasil, a disputa entre o modelo da “monarquia republicana” (soberania da nação, assembleia única, Estado centralizado) e o da “monarquia equilibrada” (soberania compartilhada, bicameralismo, freios e contrapesos) marcou o processo constituinte. O modelo da “monarquia republicana” era defendido pelos nativistas e tinha como exemplos a Constituição Francesa de 1791 e a Espanhola de 1812. Já o modelo da “monarquia equilibrada”, inspirado na Constituição Britânica e na Carta Francesa de 1814, era defendido pelos luso-brasileiros. O projeto constitucional do partido monarquiano francês, que propunha o monarca como representante da nação, foi apropriado pelos conselheiros da Coroa. A aclamação de D. Pedro I foi reinterpretada como um ato plebiscitário, conferindo-lhe legitimidade como representante da nação. O resultado foi um modelo híbrido: soberania nacional, Estado centralizado e sistema de governo misto com

Abstract

The 1824 Constitution was the result of the application of comparative constitutionalism, a technique that analyzes different constitutional models to identify the best forms of political organization. In Brazil, the debate between the “republican monarchy” model (national sovereignty, unicameral assembly, centralized state) and the “balanced monarchy” model (shared sovereignty, bicameralism, checks and balances) shaped the constituent process. The “republican monarchy” model was advocated by nativists and drew from the French Constitution of 1791 and the Spanish Constitution of 1812. Meanwhile, the “balanced monarchy” model, inspired by the British Constitution and the French Charter of 1814, was supported by Luso-Brazilians. The constitutional project of the French monarchist party, which proposed the monarch as the representative of the nation, was adopted by the Crown’s advisors. The acclamation of D. Pedro I was reinterpreted as a plebiscitary act, granting him legitimacy as the representative of the nation. The result was a hybrid model: national sovereignty, a centralized state, and a mixed system of government with a

¹ Christian Edward Cyril Lynch é doutor em Ciência Política pelo antigo IUPERJ, com doutorado-sanduiche na École des Hautes Études en Sciences Sociales (EHESS -Paris). Professor do Instituto de Estudos Políticos e Sociais da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (IESP-UERJ). Pesquisador da Fundação Casa de Rui Barbosa (FCRB), do CNPq e da FAPERJ; sócio titular do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro (IHGB), colunista do Canal Meio e editor da Revista Insight Inteligência. Entre outros livros, é autor de Fundações do Pensamento Político Brasileiro: a construção intelectual do Estado no Brasil (2024); Da Monarquia à Oligarquia: história institucional e pensamento político brasileiro (2014), e Monarquia sem Despotismo e Liberdade sem Anarquia: o pensamento político do Marquês de Caravelas (2014). É coautor com Paulo Henrique Cassimiro de O Populismo Reacionário: ascensão e legado do bolsonarismo (2022) e, com Oscar Vilhena Vieira e Rubens Glezer, de Teoria Constitucional Brasileira: 200 anos de disputas (2024). E-mail: clynch@iesp.uerj.br. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-5709-9388>.



Poder Moderador. A Constituição foi jurada por D. Pedro I em 1824, ato justificado pela doutrina que lhe conferia a prerrogativa de promulgar a Carta Magna.

Palavras-chave: Constituição de 1824; Constitucionalismo comparado; Monarquia constitucional; Poder Moderador; Soberania nacional.

Moderating Power. The Constitution was sworn by D. Pedro I in 1824, an act justified by a doctrine that granted him the prerogative to enact it.

Keywords: Brazilian Constitution of 1824; Comparative constitutionalism; constitutional monarchy; moderating Power; National sovereignty.

Introdução

A Constituição Brasileira de 1824, fruto de um processo constituinte marcado pela tensão entre diferentes correntes de pensamento político, deve ser compreendida à luz do constitucionalismo comparado, que influenciou decisivamente sua formulação. Na esteira da independência, os artífices da nova ordem política recorreram a modelos europeus e norte-americanos para moldar o arcabouço institucional do Império. A comparação entre as experiências constitucionais estrangeiras foi, assim, um instrumento fundamental na tentativa de adaptar à realidade brasileira um regime que equilibrasse as tensões entre centralização e representação popular.

Dois paradigmas principais orientaram o debate político do período. O primeiro, inspirado na Constituição francesa de 1791, defendia uma “monarquia republicana”, na qual o poder monárquico seria subordinado a uma assembleia única, representando a soberania da nação. Esse modelo encontrava eco entre setores mais ligados ao ideário liberal, que almejavam uma forma de governo com traços federativos e uma clara limitação ao poder do monarca. Em contrapartida, o segundo paradigma, alicerçado na experiência britânica, postulava uma “monarquia equilibrada”, com separação de poderes e um monarca investido de funções moderadoras, garantindo a estabilidade entre os ramos do governo. O processo constituinte brasileiro, no entanto, não foi uma mera imitação de modelos estrangeiros, mas uma adaptação criativa que buscou conciliar essas influências com as peculiaridades da política e da sociedade do Brasil recém-independente. O dilema entre os defensores de uma ordem federativa e republicana, por um lado, e os adeptos da centralização e da monarquia equilibrada, por outro, foi um dos pontos centrais das disputas entre “nativistas” e “luso-brasileiros”.

Central foi o papel de D. Pedro I nesse processo. Como “primeiro representante da Nação”, sua legitimidade, consagrada pela aclamação popular e pela liderança no processo de independência, foi a base sobre a qual se construiu a ideia de uma monarquia que equilibrasse o poder entre os diferentes ramos do governo. A outorga da Constituição, após a dissolução da Assembleia Constituinte, consolidou essa visão, na qual o imperador exerceria um papel moderador, essencial para a estabilidade do regime. Figuras-chave, como Antônio Carlos de Andrada e José Joaquim Carneiro de Campos, foram decisivas nesse processo, ao recorrerem ao constitucionalismo comparado para elaborar projetos que conciliavam o pragmatismo político brasileiro com os ideais liberais europeus. Ao final, a Constituição de 1824 incorporou

elementos de ambos os modelos – monarquia republicana e monarquia equilibrada – refletindo uma síntese das disputas políticas do período. Este estudo, portanto, examina como o constitucionalismo comparado, ao fornecer os marcos teóricos para o debate político, foi adaptado às necessidades e condições do Brasil imperial, revelando um processo de criação institucional que equilibrou a novidade da independência com a continuidade da ordem monárquica.

1. Origem do direito constitucional comparado como técnica legislativa

O objetivo da filosofia política é organizar politicamente a comunidade por meio de um governo estável, capaz de se orientar por princípios racionais de justiça, dando a cada um o que é seu. A forma como cada comunidade organiza seu governo para perseguir aquele objetivo se chama “constituição.” A ciência política fornece os meios técnicos de tentar dar viabilidade ou realidade àquele objetivo, para que ele não fique no plano da utopia. Para isso, ele recorre à experiência, que pode ser conhecida por recurso à história e ao comparatismo. Enquanto a história tem uma perspectiva diacrônica que recorre ao passado para apreender o fenômeno constitucional no tempo, o comparatismo tem uma perspectiva sincrônica que recorre à comparação para apreender o fenômeno constitucional no espaço. A primeira dará origem à história constitucional; a segunda, ao direito constitucional comparado. Nada impede que ambas as técnicas se cruzem para produzir uma história do direito constitucional comparado.

1.1 Comparatismo e história como fontes para o legislador: Aristóteles.

Aristóteles ainda era referencial para os comparatistas do começo do século XIX, sua obra considerava a política e a comunidade como espaços de pluralismo e diversidade, não da unidade e da homogeneidade. Seu recurso à história e ao comparatismo eram formas de dar maior concretude aos ideais abstratos de justiça. A comunidade política surgia da possibilidade natural e necessária da coexistência equilibrada dos diferentes, aperfeiçoada pela educação. Os homens seriam egoístas, mas os males daí decorrentes não seriam perigosos senão depois de um determinado limite, assinalado pela moderação. Os excessos devem ser temperados pela lei, enquanto medida do bem comum. Definida a constituição como sinônimo de “governo”, ou seja, “a forma de organização dos habitantes de uma cidade”, Aristóteles organizava sua

tipologia constitucional a partir de dois critérios. Pelo primeiro, de cunho quantitativo, as formas de governo são definidas a partir do número de governantes. Temos assim a monarquia, que é o governo de um (o monarca); a aristocracia, governo de alguns (os melhores, isto é, os aristocratas); e a democracia, governo do povo (isto é, de todos). O segundo critério era qualitativo, indagando se os governantes buscavam satisfazer os interesses públicos ou apenas os seus, particulares. Nesse caso, haveria seis constituições ou formas puras de governo. Três seriam boas, porque guiadas pelos valores cívicos: a “monarquia”, “aristocracia” e “*politeia*” ou “república.” As outras três seriam más, pois guiadas pelos vícios e paixões do governante – tirania, “oligarquia” e “democracia” ou “oclocracia.”² Crendo que todo o bem jazia no meio, Aristóteles afirmava que o governo ideal seria um misto de duas constituições ruins, mas que eram as mais comuns: a “oligarquia” e a “democracia.” A divisão do poder entre ricos e pobres remediaria a mais importante causa de tensão social, que era também a da instabilidade política: a luta dos despossuídos contra os proprietários – principalmente se, entre ambos, houvesse uma classe média. Sem interesse na alteração do governo para oligárquico (como teriam os ricos), nem para democrático (como teriam os pobres), o predomínio dessa classe intermediária ajudaria a preservar a forma de governo contra as tentativas de sua subversão.

Aristóteles já trabalhava implicitamente com a distinção que mais tarde se estipularia entre “filosofia” e “ciência política”. O objetivo de sua filosofia política era identificar “a melhor forma de comunidade política para quem quiser realizar seu ideal de vida.”³ Daí por que se tornava necessário

também estudar as constituições atualmente adotadas por algumas das cidades tidas como bem governadas, e igualmente quaisquer outras propostas por certos filósofos e consideradas dignas de atenção; assim poderemos discernir o que há nelas de certo e conveniente.⁴

Aristóteles procedeu a uma vasta e metódica compilação e à análise de 158 constituições de governos simples e confederações, com apêndice sobre o governo dos tiranos, uma monografia sobre a lei dos bárbaros e um estudo especial sobre as pretensões territoriais dos estados.⁵ Embora só tenha sobrevivido o fragmento referente à constituição de Atenas, ele permite entrever o método geral por ele seguido em todas elas. Aristóteles começava a análise

² ARISTÓTELES. **Política**. 3. ed. Tradução de Mário da gama Kury. Brasília: UnB, 1997, pp. 77, 91.

³ Ibidem, p. 35.

⁴ Idem.

⁵ PRÉLOT, Marcel. Prefácio. In: ARISTÓTELES. **A política**. Tradução de Roberto Leal Ferreira. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. XV.

da constituição examinando sua **história**, ou seja, as sucessivas conformações e alterações, ou revoluções, da constituição ao longo do tempo, acompanhadas das explicações de suas causas políticas e sociais, bem como dos governantes responsáveis. Haviam sido pelo menos onze alterações, por meio das quais a constituição ateniense alternava por diversas formas de governo, como a monarquia, a tirania, a oligarquia e a democracia. Destaque era conferido a Sólon, que estabelecera em Atenas um governo misto resistindo à demagogia e a oligarquia: “Quando poderia ter se tornado um tirano jogando do lado que escolhesse, preferiu ser odiado por ambos os lados para salvar seu país e dar-lhe a melhor constituição possível.”⁶ Depois, Aristóteles se dedicava a descrever o **estado atual** da constituição: quem pertencia ao eleitorado, quem podia ser magistrado, a maneira de se selecioná-los e o modo como o poder – governamental, deliberativo, religioso, militar, judicial etc. – se repartia pelas instituições e forças sociais. Em “A política”, trabalho de cunho mais filosófico, Aristóteles também examinava as constituições da Lacedemônia, de Creta e de Cartago, além de projetos constitucionais de Platão, Faleias de Calcedônia e Hipódamos de Mileto, embora de forma mais crítica.

1.2 Uma sociologia política comparada a serviço do legislador: Montesquieu

No século XVIII, Montesquieu foi justamente considerado o equivalente iluminista de Aristóteles, “o Aristóteles moderno”, pelo seu interesse comparatista e pelo gosto pela moderação. Em “O espírito das leis”, ele aspirava a uma ciência política geral e moderna que, reconhecendo a pluralidade de histórias de todas as nações, fornecesse aos seus estadistas indicações sobre como reformar suas sociedades em um sentido mais esclarecido. Em um mundo alargado e multicultural como aquele descoberto pelos cientistas e intelectuais do Iluminismo, semelhante ciência política carecia do auxílio de uma **sociologia política comparada**, de que sua obra foi pioneira. Ele defendia a tese de que, para além de seus regimes de governo arquetipicamente definidos (república, monarquia e despotismo), cada povo possuía um complexo cultural, por ele denominado “o espírito geral.” Ele resultava de várias causas particulares, como o clima, a religião, as leis, as máximas do governo, os exemplos das coisas passadas, os costumes, as maneiras e a “situação ou do gênio do povo.”⁷ A prudência do

⁶ ARISTÓTELES. **A constituição de Atenas**. São Paulo: Nova Cultural, 2000, p. 262.

⁷ Ibidem, p. 117 e 434.

legislador considerava as “circunstâncias” em que sua ação teria lugar. Elas explicavam por que os antigos preferiam um modo musical a outro; por que não era possível dividir as terras de modo igual em todas as democracias; por que o governo chinês era menos despótico do que em tese devia; por que era difícil determinar de antemão como as repúblicas deveriam alforriar seus escravos; por que em alguns países havia poligamia e noutros não; por que na Europa havia países mais ou menos livres; por que o câmbio variava tanto; por que eram tão complexas as leis destinadas ao aumento da população, etc. Em todos esses casos, Montesquieu respondia invariavelmente: “Há sempre circunstâncias que fazem variar as coisas”; “Isso depende demais das circunstâncias”; “Depende de mil circunstâncias.”⁸ O “sublime da administração” estava, portanto, “no bom conhecimento da parte do poder, grande ou pequena, que se deve utilizar nas diversas circunstâncias.”⁹

Para Montesquieu, as circunstâncias eram, principalmente, de natureza cultural. Sua “sociologia comparada” sugeria que, debaixo de cada um dos tipos gerais de governo (monarquia, república e despotismo), cada povo tinha sua própria cultura, produto de uma série de fatores. Os estadistas precisavam levá-las em consideração:

Cabe ao legislador obedecer ao espírito da nação, quando ele não é contrário aos princípios do governo, pois nada fazemos melhor do que aquilo que fazemos livremente, obedecendo à nossa inclinação natural.¹⁰

E dava o exemplo de Sólon: “Perguntou-se a Sólon se as leis que ele dera aos atenienses eram as melhores. ‘Dei-lhes’, respondeu ele, ‘as melhores que podiam suportar’. Belas palavras, que deveriam ser ouvidas por todos os legisladores.”¹¹ O livro vigésimo nono de “Do espírito das leis”, em especial, oferecia aos estadistas ilustrados um verdadeiro guia para a ação prudente. Porque “o bem político, como o moral, encontra-se sempre entre dois limites”, o legislador deveria ser guiado por um “espírito de moderação.”¹² Ele deveria perceber que nem sempre leis iguais produziam os mesmos efeitos; que leis semelhantes nem sempre tiveram as mesmas causas; que leis parecidas poderiam ser diferentes na realidade; que era preciso comparar as leis de modo sistemático para compreendê-las; que as leis civis só podiam ser transplantadas de uma sociedade para outra sob a égide das mesmas instituições: “Quando se

⁸ Ibidem, p. 222, 330, 332 e 519.

⁹ Ibidem, p. 182.

¹⁰ Ibidem, p. 266.

¹¹ Ibidem, p. 274.

¹² Ibidem, p. 461.

quer modificar os costumes e as maneiras, não é com leis que se deve modificá-los: isto pareceria muito tirânico; é melhor modificá-los por outros costumes e outras maneiras.”¹³ Na confecção das leis, cumpria orientar-se pela concisão, simplicidade, precisão, clareza, evitando que elas entrassem “em choque contra a natureza das coisas.”¹⁴ Mas o fundamental, o indispensável, era “não separar as leis das circunstâncias nas quais foram feitas.”¹⁵

1.3 Os princípios universais do constitucionalismo liberal: Benjamin Constant

O direito constitucional comparado se firma na época da Restauração como técnica a serviço da difusão do moderno constitucionalismo consagrado pela Revolução Francesa. A constituição antiga era pensada como um conjunto histórico de regras escritas ou costumeiras que consagravam o modo pelo qual o poder estava distribuído em uma sociedade. Já a constituição moderna é concebida como um documento jurídico, abrangente e sistemático, destinada a reconstruir a sociedade conforme princípios racionais de liberdade e igualdade perante a lei. O comparatismo se torna um instrumento de difusão do novo constitucionalismo, que permitia conhecer como se organizavam os governos representativos modernos, com suas semelhanças e diferenças. O principal responsável pelo desenvolvimento e difusão dos princípios constitucionais foi Benjamin Constant, como resultado de seu esforço de transplantar os princípios da Constituição da Grã-Bretanha para a França. Depois da Revolução, a França já não contava com uma história ou uma cultura política na qual se ancorar. Mas a construção de uma sociedade liberal não podia depender de um “espírito geral” favorável, conforme preconizava a sociologia das circunstâncias de Montesquieu. Constant recorreu então à filosofia de Kant para ancorar o novo constitucionalismo em um imperativo moral que servisse de base para organizar um conjunto de princípios universais, capazes de organizar a vida social independentemente da experiência sensível. A fim de evitar exageros da definição abstrata dos princípios, havia que se deduzir, dos princípios **primeiros e gerais**, outros, **secundários ou intermediários**, encarregados de mediação e aplicação. Assim, por exemplo, secundário ou intermediário em relação ao da soberania do povo, o princípio da representação política lhe permitia a viabilização prática:

Os princípios não são, portanto, vãs teorias, unicamente destinadas a ser debatidas nos

¹³ Ibidem, p. 270.

¹⁴ Ibidem, p. 469.

¹⁵ Ibidem, p. 467.

recintos estreitos das escolas. São verdades que existem e que penetram gradualmente até nas aplicações as mais circunstanciadas, e até nos menores detalhes da vida social, se se souber seguir seu encadeamento.¹⁶

A insistência na universalidade dos princípios, emprestada de Kant, não era desarrazoada. Em um contexto hostil ao liberalismo, Constant precisava apostar no pedagogismo e na capacidade que formas liberais teriam de modificar, com o auxílio de uma imprensa ativa, uma cultura política ligada a noções anacrônicas como o absolutismo e a razão de Estado. Em uma palavra, o publicista genebrino apostava no formalismo institucional, inspirado pelo exemplo da Grã-Bretanha, como fórmula de indução de mudança social na França:

Em 1686 a Inglaterra dava à Europa semelhantes exemplos de barbárie e de servidão; e, dois anos depois, quando Jaime II foi deposto e a Constituição estabelecida, começou esse período de cento e vinte e oito anos até os nossos dias, no qual não há uma sessão do Parlamento que não traga um aperfeiçoamento à ordem social.¹⁷

Por conseguinte, a ciência auxiliar de um liberalismo que aspirava à universalidade seria menos a sociologia das circunstâncias de Montesquieu do que o direito constitucional comparado, cujas linhas mestras ele havia insinuado ao descrever a Constituição da Inglaterra. Braço jurídico do liberalismo, o direito constitucional se convertia em técnica de construção institucional para aclimatar os princípios de liberdade em toda e qualquer latitude pela previsão de garantias individuais e um adequado agenciamento dos poderes. “O curso de política constitucional” de Constant (1818-1820) faria imenso sucesso em todos os países da Europa continental e da América Ibérica, visto como um manual básico de organização política liberal. Ele ensinava que os direitos individuais eram da essência da modernidade e que só a intangibilidade da Constituição e o sistema representativo serviam de defesas à liberdade de um povo. Instituições bem equilibradas e divididas, explicadas pela imprensa e praticadas com boa-fé, fariam germinar a planta da liberdade em qualquer sociedade com um mínimo de luzes.

¹⁶ CONSTANT, Benjamin. **De la force du gouvernement actuel de la France e de la nécessité de s’y rallier**: des réactions politiques; des effets de la terreur. Préface et notes de Philippe Raynaud. Paris: Flammarion, 1988, p. 133.

¹⁷ STÄEL, Madame de. DE STAËL, Madame. **Considérations sur la révolution française**. Paris: G. Carpentier, 1862, p. 521.

1.4 A afirmação do constitucionalismo comparado durante a Restauração

A mais importante obra de direito constitucional comparado publicada na época foi provavelmente a “Coleção das constituições, cartas e leis fundamentais dos povos da Europa e das duas Américas” (1823), organizada e introduzida por Pierre Armand Dufau, Jean-Baptiste Duvergier e Joseph Guadet. Partindo de Aristóteles, Montesquieu e Rousseau, os autores destacavam que desde sempre filósofos e legisladores estabeleciam governos para assegurar o bem-estar social; que, porém, era preciso limitá-los em benefício da liberdade; que, em matéria de política, não bastava a filosofia especulativa, sendo necessário consultar a experiência, adotando e repelindo princípios e instituições, conforme seus efeitos práticos; que também não bastava conhecer a história de cada povo. Por isso a perspectiva constitucional comparada:

Se cada constituição pudesse ser conhecida em todas as suas partes; se todas as revoluções advindas na forma de governo fossem indicadas com exatidão; então seria fácil distinguir em cada evento qual foi a influência das instituições políticas e ver como os eventos reagiram sobre essas mesmas instituições.¹⁸

Os sete volumes da obra dariam aos legisladores e publicistas “um meio pronto e fácil de bem conhecer, aproximar e comparar as instituições de todas as nações civilizadas.”¹⁹ A despeito das diferenças de cultura e grau de civilização, havia nas nações modernas “relações de tal ordem, que frequentemente as instituições de uma pode convir às outras, mas sempre com mais ou menos modificações.”²⁰ Da Europa, a obra oferecia os textos das constituições da Inglaterra, da Suécia, da França, da Noruega, da Holanda, da Vestfália, da Sicília, de Nápoles, da Polônia e da Baviera. Da América do Norte, as dos Estados Unidos e de cada um de seus estados à época: Virginia, Carolina do Sul, Pensilvania, Maryland, Carolina do Norte, Nova York, Massachusetts, Tennessee, Kentucky, Ohio, Luisiana, Indiana, Mississippi, Illinois e Maine. Da América do Sul, as da Venezuela, do Rio da Prata e da Colômbia. Cada verbete era precedido por um resumo de história constitucional - aquela “das liberdades e das instituições políticas das nações modernas”. Dispensavam-se as constituições da Antiguidade, tornada obsoletas pela modernidade liberal. O direito comparado se impunha agora como técnica

¹⁸ Ibidem, pp. III e IV.

¹⁹ DUFAU, Pierre-Armand; DUVERGIER, Jean-Baptiste; GUADET, Julien. **Collection des constitutions, chartes et lois fondamentales des peuples de l'Europe et des deux Amériques**. Volume I. Paris, Bechet Ainé, Libraire-Éditeur, 1823, p. XII.

²⁰ Ibidem, p. V.

cosmopolita liberal, fundamental para a organização política dos Estados modernos.²¹

2. O dilema constituinte de 1821-1823: “monarquia republicana” ou “monarquia equilibrada”

2.1 O problema da organização institucional dos pais fundadores no Brasil

No Brasil, foi a revolução liberal de 1820-1821 que, ao pôr abaixo o Antigo Regime, colocou na ordem do dia o desafio da constitucionalização. A revolução que estourou no Porto, dominou Portugal e atingiu o Brasil, proclamou a soberania da nação, entendida como uma sociedade civil composta por indivíduos livres e iguais, capazes de se autogovernarem. A constituição era a expressão jurídica do contrato social desejado pela nação soberana, devendo proclamar os direitos civis e políticos da nação e organizar o Estado a partir do princípio da separação de poderes. Resta saber como os principais constituintes brasileiros encaravam o constitucionalismo moderno do ponto de vista do direito comparado. Como se sabe, o Conselho de Estado reunido por dom Pedro I foi formalmente o autor da Constituição de 1824. O imperador prometera, no dia seguinte à da dissolução da Constituinte, um projeto duas vezes mais liberal do que aquele que estava sendo nela discutido. O conselho reunia os ministros de Estado e outros estadistas, que o haviam sido antes da dissolução. Quase todos haviam também pertencido à assembleia. Eram eles José Severiano Maciel da Costa, Luiz José de Carvalho Melo, Clemente Ferreira França, Mariano José Pereira da Fonseca, João Miguel da Silveira Mendonça, Francisco Vilela Barbosa, José Egídio Álvares de Almeida, Antônio Luiz Pereira da Cunha, Manuel Jacinto Nogueira da Gama, e José Joaquim Carneiro de Campos. Embora sistematicamente revisto, o projeto do Conselho de Estado aproveitou bastante do anteprojeto que havia sido apresentado em agosto de 1823 pelo deputado Antônio Carlos de Andrada Machado, irmão de José Bonifácio de Andrada e Silva. Embora presos e banidos do país, depois da dissolução, os irmãos Andrada haviam até pouco antes daquele mês participado do governo ao lado dos estadistas de que o conselho de Estado, o que explica a afinidade da estrutura constitucional dos dois projetos. Por fim, a revisão ou segunda versão do anteprojeto não foi feita pela integralidade dos conselheiros de Estado. Dela foi incumbido pelo imperador para

²¹ No mundo lusófono, pouco depois do estalo da revolução de 1820 vieram a lume em português quatro volumes de uma *Coleção de constituições antigas e modernas com o projeto d’outras, seguidas de um exame comparativo de todas elas (1820-1822)*, publicadas em Lisboa pela Tipografia Rolandiana.

atuar como redator o último conselheiro, Carneiro de Campos, que era o mais destacado conhecedor de direito público da época. Conhecer, portanto, o modo como o constituinte de 1824 manuseou o repertório disponível de direito constitucional comparado exige investigar os procedimentos seguidos por aqueles dois estadistas.

Carneiro de Campos deixou pistas a este respeito. Como Aristóteles, ele entendia as formas de governo como arquétipos que subjaziam às maneiras de organização política de cada sociedade. Haveria quatro constituições: primeira, a **república pura ou democrática**; segunda, a **república representativa ou aristocrática**; a terceira, a **monarquia pura ou absoluta**; e a quarta, a **monarquia constitucional, representativa, temperada ou limitada**. Na **democracia** ou a **república pura**, o povo ou a nação participava diretamente do governo, tanto quanto, na monarquia absoluta ou despotismo, era apenas o monarca que exercia o poder. República democrática e monarquia absoluta eram tipos perfeitamente contrários. O **governo constitucional representativo** era a moderna forma de constituição misto que equilibrava os tradicionais elementos **monárquico**, o **aristocrático** e o **democrático**: “O governo representativo é o governo do balanço, cada um dos poderes tem em si uma força de contrapesar os excessos do outro; e desta maneira se conserva o equilíbrio de todas as peças da máquina social.”²² Neste gênero de constituição, a influência popular decrescia em relação à república democrática, pois já não era a Nação que deliberava e legislava por si mesma; mas seus representantes eleitos.²³ Este moderno **gênero** de governo misto apresentava grande variedade de suas **espécies**: a da Inglaterra, a dos EUA, as da França, da Espanha, da Suécia, da Noruega, da Holanda e ultimamente, Portugal. Nenhuma correspondia às formas puras de constituição - república democrática ou monarquia absoluta. Eram modalidades intermediárias cuja natureza só poderia ser compreendida pela identificação do elemento preponderante: se **o chefe da Nação**, elemento monárquico, ou **a assembleia popular**, elemento republicano. No primeiro caso, a constituição era mais próxima da monarquia pura; caso preponderasse a assembleia, ela estaria mais próxima da república. O governo constitucional e representativo se partia em dois tipos intermediários: **a aristocracia, república ou democracia representativa**, caracterizada pela hegemonia da assembleia; e a **monarquia representativa, moderada, temperada ou mista**, na qual a influência da assembleia era contrabalançada pela do chefe da Nação:

²² Anais do Senado do Império, sessão de 18 de junho de 1832.

²³ Anais da Assembleia Constituinte Brasileira, sessão de 6 de novembro de 1823.

Para que um governo seja realmente republicano, é indispensável que a preponderância se conserve sempre fixa no corpo que representa a massa social, e por consequência que o chefe da Nação não possa suspender o efeito da lei; que seja um mero executor delas. Se o corpo de representantes perde essa preponderância, e a sua influência na formação das leis se reparte com igualdade entre ele e o chefe da Nação, o governo passa então a ser monárquico representativo ou, como muitos o denominam, monarquia temperada.²⁴

Conforme se pode deduzir da exposição de Carneiro de Campos, havia, portanto, dois modelos disponíveis à época para organizar a monarquia constitucional brasileira: aquela da “monarquia republicana”, inspirada em Rousseau, percebida por ele como uma república disfarçada de monarquia devido à hegemonia da assembleia, e aquela outra, da “monarquia equilibrada”, inspirada em Montesquieu, percebida como verdadeiramente monárquica, marcada pelo balanço do governo misto. De fato, a história constitucional do Brasil no período entre 1821-1824 foi principalmente a da disputa sobre qual seria a posição ocupada pelo imperador no novo sistema político e da forma como essa posição se refletiria na organização dos poderes. E ela dependia da escolha ou do modo de combinar aqueles dois modelos, operação que exigia dos juristas políticos envolvidos conhecimento do direito constitucional comparado. Precisavam conhecer e comparar, a respeito do modelo de “monarquia republicana”, a constituição francesa de 1791, a espanhola de 1812, além das bases e, depois, o inteiro teor da constituição portuguesa de 1822. Os federalistas iriam além, acenando com a constituição republicana dos Estados Unidos (1787), que se tornaria objeto de estudo quando da revisão constitucional de 1832-1834. A respeito do modelo “monarquia equilibrada”, os juristas políticos precisavam conhecer as constituições da Inglaterra (1215-1707), o projeto fracassado dos chamados monarquianos de adaptá-la à França no começo da Revolução (1789), e a carta constitucional francesa (1814) e a norueguesa daquele mesmo ano. Precisavam também conhecer seus inspiradores e intérpretes: Rousseau, Mably, Sieyès e Borges Carneiro e Fernandes Tomás, do primeiro lado. Montesquieu, Delolme, Mirabeau, Lally-Tollendal e Constant, do outro. Foi a forma como as forças em confronto enfrentaram o dilema da construção constitucional, nos termos colocados por Francisco Gomes da Silva, secretário de Dom Pedro I: “Ou queremos monarquia constitucional, isto é, um governo misto, ou queremos uma monarquia republicana.”²⁵

²⁴ Anais da Assembleia Constituinte Brasileira, sessão de 26 de junho de 1823.

²⁵ VIANNA, Hélio. **Dom Pedro I, jornalista**. São Paulo, Melhoramentos, 1967, p. 174.

2.2. A “monarquia republicana”: a constituição francesa de 1791, a espanhola de 1812 e portuguesa de 1822

O primeiro modelo de monarquia era aquele a que se prendia o movimento constitucional decorrente da revolução portuguesa, a que se pode batizar “monarquia republicana.” Ele se baseava em intelectuais radicais como Rousseau, Mably e Saige, admiradores de repúblicas da Antiguidade como a Lacedemônia e Roma. Seu republicanismo se baseava menos na defesa da legalidade do que na afirmação da vontade do povo soberano. Só uma constituição decretada pelo povo soberano, como expressão de um contrato social firmado entre indivíduos livres e iguais, serviria de base a uma ordem política justa. Mas, como a soberania do povo permanecia absoluta e indivisível, o povo estava sempre livre para fazer e desfazer o governo. A vontade soberana deveria ser expressa por uma assembleia única. O executivo não poderia ser mais que um braço da vontade popular. Rejeitavam assim o paradigma da constituição mista, com suas noções de equilíbrio e interdependência entre os poderes.²⁶ Na Constituinte de 1789-1791, foi Sieyès quem melhor adaptou tais as concepções à confecção da nova constituição. Sua teoria do poder constituinte incumbia exclusivamente a uma assembleia única de representantes, eleitos pelo povo soberano para redigir a constituição.²⁷ O modelo britânico da “monarquia equilibrada” - baseado no paradigma do governo misto, com duas câmaras e veto monárquico - era condenado por Sieyès como resultado de uma acomodação de interesses entre os legítimos representantes do povo com o monarca e os nobres, relíquias do obscurantismo medieval.²⁸ O princípio da unidade soberana impunha uma representação unitária da vontade da nação. O poder do monarca só existia enquanto concessão da Assembleia depositária da soberania. O direito de veto do rei aparecia como um “mecanismo estranho” que autorizava um órgão inferior a contrariar o superior. O paradigma do governo misto deveria ser substituído por outro, pautado por uma simples divisão de funções entre o poder soberano, representado por uma assembleia que representasse a unidade da Nação, e uma autoridade executiva que lhe fosse subordinada, encarregada de lhe

²⁶ MABLY, Gabriel Bonnot, Abbé de. **Des droits et devoirs du citoyen**. Paris: 1789, p. 3 e 173. ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do contrato social**. Tradução de Lourdes Santos Machado. São Paulo: Nova Cultural, 1997, p. 58, 70 e 109.

²⁷ SIEYÈS, Emmanuel-Joseph. **O que é o terceiro estado?** (A constituinte burguesa). 4. ed. Rio de Janeiro : Lúmen Juris, 2001.

²⁸ SIEYÈS, Emmanuel-Joseph. Dire de l’abbé Sieyès sur la question du veto royal. In: FURET, François; HALÉVI, Ran (Orgs.). **La monarchie républicaine: la Constitution de 1791**. Paris: Fayard, 1996, p. 411.

executar as ordens.

O desenho da Constituição francesa de 1791 acabou próximo das concepções republicanas de Sieyès e consagrou o modelo da “monarquia republicana.” Ela se fundava em três pontos: 1) a soberania da nação, com extensa declaração de direitos; 2) sistema de governo de assembleia única, exclusiva representante da soberania, com a redução do monarca ao papel subordinado de seu funcionário e 3) forma de Estado centralizada. No que tange ao primeiro item, a Constituição declarava a soberania da nação, descrita no absolutismo monárquico como “una, indivisível, inalienável e imprescritível” (Título III, art.1º e 2º). Ela confirmava a precedência da famosa “Declaração de direitos do homem e do cidadão”, extensa e programática enunciação dos direitos naturais que proclamava o constitucionalismo como meio destinado a assegurá-los pela técnica da separação de poderes (Declaração, art. 16). A Constituição autorizava a desobediência civil pelos cidadãos sempre que julgassem violados seus direitos pelo governo. Em permanente estado de natureza, a nação soberana não ficava presa a nenhum compromisso.²⁹ No tange ao item 2, consagrava-se o sistema de câmara única, elevando-se ainda a Assembleia Nacional (Legislativo) como centro decisório do Estado (Título III, capítulo 1º, art. 1º)]. O chefe do Estado não passava de um comissário, de escassa influência sobre uma administração quase toda eletiva. Não podia dissolver a Assembleia, não tinha iniciativa das leis, nem podia exonerar funcionários. Quase todas as suas decisões estavam submetidas à ratificação legislativa. Suas únicas faculdades efetivas consistiam em suspender temporariamente projetos de lei e nomear e demitir os ministros. Mesmo assim, seu veto podia ser derrubado e estava proibindo de escolher auxiliares entre os deputados (Título III, capítulo III e IV). O Judiciário encontrava-se tão ou mais manietado. A interpretação das leis pelos juízes era considerada um sequestro da vontade geral.³⁰ Os juízes se limitavam a aplicar o sentido literal da lei. Em caso de dúvida, deveria ser consultada a própria Assembleia, que esclareceria seu significado através de uma **interpretação autêntica** (Título III, capítulo V). As ações de interesse do Estado seriam julgadas por uma justiça especial de magistrados do próprio governo: o contencioso administrativo. No que se refere ao item 3, a Constituição consagrava a centralização como expressão geográfica da unidade do povo soberano. Ela liquidou com a

²⁹ SIEYÈS, Emmanuel-Joseph. **O que é o terceiro estado?** (A constituinte burguesa). 4. ed. Rio de Janeiro : Lúmen Juris, 2001, p. 51.

³⁰ THOURET, Jacques Guillaume. Discours de Thouret sur la réorganisation du pouvoir judiciaire. In: FURET, François; HALÉVI, Ran (Orgs.). **La monarchie républicaine: la Constitution de 1791**. Paris: Fayard, 1996, p. 473.

antiga divisão do país em províncias e as substituiu por departamentos administrativos de igual tamanho, cujos governos seriam nomeados à discrição do governo geral (Título II, art. 1º).

Em 1812 o modelo da monarquia republicana francesa foi adaptado à Espanha pelas Cortes de Cádiz, bastião da resistência espanhola contra a ocupação das tropas napoleônicas. Quando em 1820 estourou em Portugal a Revolução liberal, foi também a Constituição de Cádiz que serviu para que revolucionários como Borges Carneiro e Fernandes Tomás elaborassem as bases que deveriam orientar as Cortes de Lisboa na elaboração da constituição portuguesa. As bases aprovadas a 9 de março de 1821 ficaram valendo como uma constituição provisória, que obrigava a todos os portugueses do Império, vinculando também o príncipe regente Dom Pedro. Aprovados o princípio da soberania nacional e de sua exclusiva representação pela constituinte, as bases apresentavam uma generosa declaração de direitos em torno do trinômio liberdade, segurança e propriedade. Foi apenas ao longo dos debates constituintes que se pacificou o entendimento em torno da rejeição do bicameralismo e do veto absoluto do rei. As principais fontes da “monarquia republicana” portuguesa de 1822 foram mesmo a francesa de 1791 e a espanhola de 1812.³¹ A “Constituição política da monarquia portuguesa” proclamava a soberania da nação e reservava a exclusividade de sua representação pelos deputados das Cortes (art. 26 e 27). O rei era um funcionário da assembleia, sem poderes para vetar o projeto de constituição, e detentor de um veto meramente suspensivo no processo legislativo. Também era expressamente proibido de prorrogar, adiar ou dissolver a assembleia, nem comandar exércitos. Os ministros não poderiam ser recrutados entre os deputados. Ele seria auxiliado ainda nos negócios graves por um conselho de Estado composto de cidadãos eleitos (art. 164). Um supremo tribunal no topo da hierarquia judiciária, sem poderes para interpretar a constituição ou as leis, arrematava o edifício constitucional. A centralização era sacramentada na nomeação pelo rei de um administrador para cada distrito, a ser auxiliado por uma junta administrativa composta por representantes das câmaras municipais (art. 212-213). Para o Brasil, a constituição previa uma delegação do poder executivo na forma de uma regência designada pelo rei, ouvido o conselho de Estado, com três ministros de Estado (art. 129). Previa também um Supremo Tribunal, mas nenhuma assembleia (art. 193). Em outras palavras, as Cortes permaneciam o centro de poder único do Reino Unido.

A constituição portuguesa de 1822 consagrava assim o modelo da monarquia

³¹ HOMEM, Antonio Pedro Barbas. **O essencial sobre a constituição de 1822**. Lisboa: Imprensa Nacional, 2022, p. 48.

republicana francesa de 1791, replicado pela constituição espanhola de Cádiz em 1812. Ela se fundava em três pontos: 1) a soberania da nação portuguesa, organizada como monarquia constitucional, com extensa declaração de direitos, 2) sistema de governo de assembleia única, exclusiva representante da soberania, com a redução do monarca ao papel subordinado de seu funcionário e 3) forma de Estado centralizada em Lisboa. Esse modelo, porém, não foi aceito pelos deputados brasileiros que se encontravam nas Cortes de Lisboa. Todos os deputados aceitavam ao princípio da soberania da nação (item 1). Mas, por diferentes motivos, recusavam o item 3. Embora desejassem o sistema de governo, que subordinava o príncipe à assembleia única (item 2), nativistas como Cipriano Barata queriam uma forma de Estado confederativa para todas as províncias. Já luso-brasileiros representados por Antonio Carlos de Andrada Machado desejavam um Brasil unitário federado com Portugal. Propunham um governo nacional e dois governos subnacionais – um para cada reino. Mas a discordância deste segundo grupo com o modelo de “monarquia republicana” ia mais longe. Eles também recusavam o sistema de governo (2): a subordinação do príncipe à assembleia prevista nas bases constitucionais portuguesas. Antonio Carlos defendia as instruções de seu irmão, José Bonifácio de Andrada e Silva, primeiro-ministro do príncipe regente dom Pedro, que se opunha ao enfraquecimento da Coroa. Também Dom João VI havia resistido ao reconhecimento da soberania da Nação.³² Depois, ao jurar as bases, o rei manifestara sua expectativa de que a constituição se baseasse no modelo da monarquia equilibrada - ou seja, do governo misto.³³ No Brasil, o processo de independência se tornou inevitável justamente porque Dom Pedro e Bonifácio resistiam ao tipo de constituição que reduzira dom João a um rei simbólico. Daí sua rejeição do item 2 do modelo da “monarquia republicana”, manifestada pelo príncipe, agora imperador, diante da constituinte brasileira reunida em maio de 1823:

Todas as constituições, que à maneira das de 1791 e 92, têm estabelecido suas bases, e se têm querido organizar, a experiência nos tem mostrado, que são totalmente teóricas e metafísicas e por isso inexecutáveis; assim o prova a França, Espanha, e ultimamente Portugal. Elas não têm feito como deviam, a felicidade geral; mas sim, depois de uma licenciosa liberdade, vemos que em uns países já apareceu, e em outros ainda não tarda a aparecer o despotismo em um, depois de ter sido exercitado por muitos, sendo consequência necessária, ficarem os povos reduzidos à triste situação de presenciarem, e sofrerem todos os horrores da anarquia.³⁴

³² Ibidem, p. 46.

³³ Ibidem, p. 56.

³⁴ Anais da Assembleia Constituinte Brasileira, sessão de 3 de maio de 1823.

Três dias depois, a rejeição da Coroa ao modelo da monarquia republicana foi reiterada da tribuna por José Bonifácio:

Que temos visto na Europa todas as vezes que homens alucinados por princípios metafísicos, e sem conhecimento da natureza humana, quiseram criar poderes impossíveis de sustentar? Vimos os horrores da França; as suas constituições apenas feita logo destruídas [...]. Na Espanha, [...], também os hipócritas e os libertinos se aproveitaram das circunstâncias para formar uma constituição que ninguém lhes encomendara, enquanto o povo corria a atacar os invasores. E que sucedeu? [...] Seguiram-se horrores: levantou-se o partido das baionetas, dizendo-se o defensor da vontade do povo, e desde essa época está nadando em sangue a infeliz Espanha. Portugal, o desgraçado Portugal, que tem ganho? Pelas últimas notícias o sabemos.³⁵

2.3. A “monarquia equilibrada”: a antiga constituição romana, a constituição britânica (1689-1707) e a carta constitucional francesa (1814)

A independência abriu a segunda fase da revolução liberal ao criar uma legitimidade diversa da nação portuguesa, que era a da nação brasileira. Nesse primeiro ponto (item 1), continuou a haver consenso entre as forças que concorreram para a emancipação. A soberania cabia à nação, formada por cidadãos brasileiros, titulares de direitos de liberdade, igualdade e propriedade. O governo monárquico constitucional extraía sua legitimidade do fato de ser exercido por representantes nacionais. Nativistas e luso-brasileiros continuaram divididos, porém, em torno dos demais dois pontos. No que tange ao sistema de governo (item 2), os nativistas – como Martiniano de Alencar, Frei Caneca, Cipriano Barata, Carneiro da Cunha, Gonçalves Ledo e Diogo Feijó - desejavam para o Brasil o sistema de governo de “monarquia republicana” preconizado pela constituição portuguesa de 1822, que subordinava o príncipe a uma assembleia única. No que se refere à forma de Estado (item 3), eles persistiam na recusa da centralização e aspiravam à confederação de províncias vigente na república norte-americana. Já os luso-brasileiros reunidos em torno da Corte do Rio de Janeiro – José Bonifácio, Antônio Carlos, Carneiro de Campos, Carvalho e Melo, Maciel da Costa, Silva Lisboa - rejeitavam o sistema de governo da monarquia republicana (item 2). Desejavam aquele da “monarquia equilibrada” britânica, tal como descrita genericamente por Montesquieu, baseado no bicameralismo e na separação de poderes, a partir do modelo da Constituição da Inglaterra (1689/1707). O capítulo XXVII do livro décimo nono de “O espírito das leis” descrevia como as leis poderiam alterar os costumes de uma sociedade de modo a predispor-las para a liberdade.

³⁵ Anais da Assembleia Constituinte Brasileira, sessão de 6 de maio de 1823.

Se a eficácia das leis dependia dos costumes, os costumes também dependiam das leis. Em outras palavras, os costumes de uma sociedade propensa ao despotismo poderiam ser modificados pela introdução das instituições liberais.

A Constituição da Inglaterra era considerada por Montesquieu uma versão moderna da antiga Constituição de Roma republicana, tal como descrita por Políbio e Cícero. Políbio acreditava que, enquanto arquétipos institucionais, as constituições produziam dinâmicas coletivas capazes de tornar as nações mais poderosas e resistentes ao impacto dos imprevistos e das circunstâncias.³⁶ Ele reconhecia como Aristóteles a existência de seis constituições puras de governo, três das quais positivas (monarquia, aristocracia e governo popular) e três negativas (tirania, oligarquia e oclocracia). A única capaz de durar teria sido a sétima constituição, aquela de caráter misto, organizada a partir do que de melhor havia nas outras. Nela, o elemento monárquico, representado pelos dois cônsules, sujeitava-se ao controle aristocrático do senado, vigiado, por seu turno, pelos comícios populares. Por meio de mecanismos de freios e contrapesos, seria possível balancear os três elementos constitucionais, daí resultando um equilíbrio que evitava as mudanças bruscas e favorecia o gradualismo. Era a dinâmica social resultante do arranjo que, produzindo bons costumes e leis, assegurara a Roma a coesão e a eficiência responsáveis por sua superioridade política e militar. Séculos depois, Marco Túlio Cícero reiteraria a crença na excelência da constituição mista, cuja composição carecia de

um poder eminente e real, que dê algo à influência dos grandes e algo também à vontade da multidão. Essa é uma constituição que apresenta, antes de tudo, um grande caráter de igualdade, necessário aos povos livres e, bem assim, condições de estabilidade e de firmeza.³⁷

A constituição mista assegurava um **governo de leis e não de homens**, livres da vontade arbitrária de um tirano. A constituição da Roma republicana refletia o ideal de um governo equilibrado ou temperado, em que patrícios e plebeus, nobreza e povo, moderavam seus interesses em prol do bem comum. O órgão vital da república residia no Senado, representante da nobreza, cujo ócio lhes facultava a liberdade, a cultura e a virtude sem a qual a república era impossível.

Montesquieu interpretava a Constituição da Grã-Bretanha como uma versão atualizada da antiga constituição romana e a elevava como um ideal normativo universal, cuja

³⁶ POLÍBIO. **História**. Tradução de Mario da Gama Kury. Brasília: Editora da UnB, 1996, p. 325.

³⁷ CÍCERO, Marco Túlio. **Da república**. Tradução de Amador Cisneiros. São Paulo: Atena Editora, 1957, p. 103.

particularidade residia na admissão do povo ao governo livre. Conforme os cânones da constituição mista, lá o poder público se distribuía de maneira equitativa entre seus três elementos. O monarca deteria o Executivo, ao passo que o povo e a aristocracia partilhariam o Legislativo, por meio de um sistema de duas câmaras. A alta era hereditária e composta por nobres ou pares, enquanto a baixa era eletiva e temporária, reunindo burgueses, comuns ou plebeus. Um sistema de freios e contrapesos impedia que a eventual colisão de interesses de cada corporação comprometesse a estabilidade. A instituição-chave era a câmara aristocrática que, na qualidade de “poder regulador”, amortecia os conflitos entre rei e povo graças à hereditariedade de seus membros. Era a doutrina da separação de poderes que se sobrepunha e atualizava o tradicional paradigma do governo misto, adaptando-o ao sistema representativo. Governado por dois poderes independentes, o Executivo e o Legislativo, cada cidadão teria “sua vontade própria e faria valer a sua independência.” O povo se dividiria em dois partidos, cada qual inclinado ou à câmara eletiva ou à Coroa. O Poder Executivo disporia de cargos em número suficiente para atrair a ambos, que se alternariam no poder. O povo permaneceria vigilante, prevenindo o despertar do despotismo. O Legislativo, mais esclarecido, tranquilizaria o povo contendo o Executivo dentro de seus limites legais. Conduzido pela paixão da liberdade, o comércio se tornaria a principal atividade econômica do país.³⁸ Montesquieu oferecia não apenas uma tipologia descritiva das formas de governo, mas um modelo efetivo de governo moderno e desejável (o da Inglaterra), bem como um guia seguro para os governantes que desejassem segui-lo, desde que não esquecessem das circunstâncias particulares de seus respectivos povos. O problema é que Montesquieu e outros estudiosos continentais da Constituição da Inglaterra, como Jean Louis Delolme, não ofereciam dela uma versão jurídica.³⁹

A interpretação de Montesquieu encontrou sua consagração jurídica nos “Comentários às leis da Inglaterra” de William Blackstone. Blackstone orgulhava-se do constitucionalismo britânico, que lhe parecia adaptar as antigas tradições de liberdade aos novos tempos de modo natural.⁴⁰ Sua constituição era superior à da Roma antiga. Os documentos que compunham a “grande carta das liberdades” representada pela Constituição eram a Magna Carta, a Petição de Direitos, a Lei do *Habeas Corpus*, a Declaração de Direitos e o Decreto de Estabelecimento.

³⁸ MONTESQUIEU, Charles-Louis de Secondat, Barão de la Brède et de. **Do espírito das leis**. Introdução e Notas de Gonzague Truc. Tradução de Fernando Henrique Cardoso e Leôncio Martins Rodrigues. São Paulo: Abril Cultural, 1979, p. 279.

³⁹ DELOLME, Jean-Louis. **The constitution of England**. London: Revived Apollo Press, 1814, p. 12 e 28.

⁴⁰ BLACKSTONE, Sir William. **Commentaries on the laws of England in four books**. Philadelphia: J.B. Lippincott Co, 1893, p. 30.

Blackstone acompanhava a opinião de antigos e modernos relativa à excelência da constituição mista. Na Inglaterra, os elementos do governo misto estavam representados pelo rei, pelos lordes espirituais e temporais e pelos comuns. Cada qual ocupava um órgão ou poder distinto – Coroa, câmara dos lordes e câmara dos comuns -, mantidos em equilíbrio por mecanismos de freios e contrapesos. O exercício da soberania não cabia ao povo, mas ao órgão que o representava: o Parlamento. Eram os parlamentares que figuravam como “os guardiões da Constituição Inglesa”.⁴¹ Quanto ao exercício da prerrogativa por parte do príncipe, havia **as prerrogativas ordinárias**, que eram as atribuições do Executivo, e **as extraordinárias**, definidas como o poder discricionário de agir em prol do bem público na omissão da lei. Entre o potencial anárquico de um magistrado eleito pelo povo e o potencial tirânico de um rei absoluto, Blackstone defendia o meio-termo representado pela monarquia constitucional, que aliava as liberdades dos súditos à hereditariedade do trono. A Constituição britânica era reputada por Blackstone como superior não só à antiga Constituição de Roma, como a todos os arranjos institucionais de seu tempo, porque garantia, além da paz social, a liberdade de todos os súditos:

O espírito de liberdade está implantado tão profundamente em nossa constituição e enraizado em nosso solo, que um escravo ou um negro, a partir do momento em que alcança a Inglaterra, recai sob a proteção de suas leis e se torna um homem livre, gozando de todos os direitos naturais.⁴²

Seja como for, para os comparatistas modernos, a constituição inglesa oferecia as dificuldades de ser uma constituição histórica, composta por documentos jurídicos esparsos de variados séculos, além de práticas não-escritas.

Foi a Carta constitucional da França (1814), outorgada por Luís XVII depois da queda de Napoleão, que passou a ser vista como a versão sistematizada da Constituição da Inglaterra. Ao retornar ao trono depois de mais de vinte anos de exílio, a dinastia de Bourbon não podia restaurar o Antigo Regime. Diante da pressão do senado de fazê-lo jurar um projeto de constituição, Luís XVIII compôs sua própria comissão para elaborar um projeto mais a seu gosto e o outorgou como **carta constitucional**. O desenho institucional era o mesmo da Inglaterra, baseado no paradigma do governo misto que previa a repartição dos poderes entre o rei e um parlamento bicameral. A câmara baixa, dos deputados, era eletiva; a câmara alta era

⁴¹ Ibidem, p. 29.

⁴² Ibidem, p. 96.

aristocrática, composta de pares nomeados pelo rei (art. 27). Mas a Carta tinha um teor mais conservador. A fórmula da outorga pelo rei consagrava o princípio da soberania monárquica, de que a constituição seria uma concessão. Anulava-se a tradição revolucionária que fundava a legitimidade da ordem política desde 1791 na vontade da Nação. Luís XVI fortalecera a autoridade monárquica frente ao parlamento. A Carta o designava **chefe supremo do Estado**, encarregado de nomear chefes militares, embaixadores, ministros e os principais empregados da administração (art. 14). A ele cabia a exclusividade da iniciativa legislativa (art. 16) e o direito de veto absoluto (art. 22). Eram as precauções tomadas por Luís XVIII para que a Carta “fosse digna de nós e do povo.”⁴³ O advento da Carta representou um passo importantíssimo para a consolidação do sistema representativo. Por um lado, ela demonstrou que o retorno ao Antigo Regime não era possível; por outro, criou um precedente de governo constitucional que preservava a tradição monárquica e resguardava o espaço decisório do rei. Daí o interesse que os pais fundadores do Brasil tinham no modelo da Carta - o primeiro dos quais, José Bonifácio: “Vimos os horrores da França; as suas constituições apenas feitas logo destruídas, e por fim um Bourbon que os franceses tinham excluído do trono, e até execrado, trazer-lhes a paz e a concórdia!”⁴⁴ Era este o modelo de “monarquia equilibrada” defendido por dom Pedro ao abrir a Constituinte de 1823:

Uma Constituição sábia, justa, adequada e executável, ditada pela razão, e não pelo capricho, que tenha em vista somente a felicidade geral, que nunca pode ser grande sem que esta Constituição tenha bases sólidas, bases que *a sabedoria dos séculos* tenha mostrado que são as verdadeiras para darem uma justa liberdade aos povos, e toda a força necessária ao Poder Executivo. Uma Constituição em que os três poderes sejam bem divididos, de forma que não possam arrogar direitos que lhes não compitam, mas que sejam de tal modo organizados e harmonizados, que se lhes torne impossível, ainda pelo decurso do tempo, fazerem-se inimigos, e cada vez mais concorram de mãos dadas para a felicidade geral do Estado. Afinal uma Constituição que pondo barreiras inacessíveis ao despotismo, quer real, quer democrático, afugente a anarquia, e plante a árvore daquela liberdade a cuja sombra deve crescer a união, tranquilidade e independência deste Império, que será o assombro do mundo novo e velho.⁴⁵

A inteligibilidade da Carta de 1814 dependia, todavia, da interpretação que lhe faziam os publicistas. No Brasil, prevalecia aquela que lhe dera Constant no “Curso de política constitucional” – obra tão difundida, que um dos constituintes, João Severiano Maciel da Costa,

⁴³ ROSANVALLON, Pierre. **La monarchie impossible**: les chartes de 1814 et de 1830. Paris, Fayard, 1994, p. 250.

⁴⁴ Anais da Assembleia Constituinte Brasileira, sessão de 6 de maio de 1823.

⁴⁵ Anais da Assembleia Constituinte Brasileira, sessão de 3 de maio de 1823.

supunha estar “hoje nas mãos de todos.”⁴⁶ Constant desejara ali difundir princípios liberais que, extraídos da prática britânica, fossem “aplicáveis a todos os governos representativos”, é certo, mas – atenção - “particularmente à Constituição atual da França.”⁴⁷ Ela serviria para que o partido liberal no novo regime batalhasse no terreno constitucional pela restrição das prerrogativas governamentais julgadas arbitrárias em defesa das liberdades públicas. De saída, Constant declarava que, embora a Carta fosse uma concessão do rei, não era dele o poder soberano, mas do povo. Mas não se tratava de uma soberania absoluta ou ilimitada: ela encontrava sua finalidade e limite na edificação de um governo constitucional e representativo, legitimando uma sociedade de cidadãos livres, iguais e proprietários. Quanto ao agenciamento de poderes, eles na prática seriam cinco e não três. No sistema bicameral, a câmara dos pares, aristocrática, encarnava um “poder representativo da continuidade”, ao passo que a câmara dos deputados, democrática, exprimia o “poder representativo da opinião.” Caberia ao monarca como “árbitro dos demais poderes” preservar o equilíbrio de poderes, exercendo os mecanismos de freios e contrapesos que, no esquema de Montesquieu, ficavam à discrição deles próprios. As mais importantes eram prorrogar, adiar e dissolver a câmara baixa, nomear os pares da câmara alta, e nomear e demitir ministros. Ao atribuir ao monarca inviolável a função de poder **régio, neutro** ou **conservador**, todavia, Constant lhe reduzia na prática o raio de ação discricionária ao transferir o exercício concreto das demais prerrogativas do poder executivo ao conselho de ministros responsáveis diante do Parlamento. Autor de “Das constituições da nação francesa” (1819), o conde de Lanjuinais, também lido na Constituinte, atribuía ao monarca um “poder moderador”, sem distingui-lo, todavia, claramente do poder executivo.⁴⁸

⁴⁶ Anais da Assembleia Constituinte Brasileira, sessão de 18 de agosto de 1823.

⁴⁷ CONSTANT, Benjamin. **Écrits politique**. Textes choisis, présentés et annotés par Marcel Gauchet. Paris : Gallimard, 1997, p. 303.

⁴⁸ LANJUINAIS, Comte de. **Constitutions de la Nation française, avec un essai de traité historique et politique sur la Charte, et un recueil de pièces corrélatives**. Paris : Librairie Constitutionnelle de Baudouin et frères, 1819, p. 198.

3. Uma operação original: a conciliação entre a fundamentação da “soberania da Nação” e o desenho da “monarquia equilibrada”

3.1. O projeto monarquiano de 1789: o imperador como representante da nação e o senado vitalício

Restava aos pais fundadores um último problema. A monarquia brasileira fundava-se no fato da independência, que rompia os laços jurídicos com a tradição portuguesa. Mas todas as fórmulas constitucionais que admitiam a soberania da nação conduziam ao modelo democrático da “monarquia republicana.” Sem tradição absolutista ou feudal, não havia como justificar uma “monarquia equilibrada.” Era preciso encontrar uma fórmula que tornasse também o imperador representante da nação e lhe concedesse meios de compor uma câmara alta em um regime centralizado (e não federativo, como os EUA). A Constituição da Noruega (1814), cujo texto havia sido redigido por uma constituinte, oferecia interesse por ter sido adotado pelo rei e seguir o padrão da “monarquia equilibrada” - mas ela não era explícita a respeito da soberania da Nação.⁴⁹ Graças à coletânea “Seleção de relatórios, opiniões e discursos pronunciados na Tribuna Nacional desde 1789 até o dia de hoje, recolhidos em ordem cronológica histórica” (1818), organizada por Guillaume Lallement, os conselheiros de Dom Pedro I descobriram o projeto constitucional do chamado partido monarquiano, que lhes ajudou a resolver boa parte do problema.⁵⁰

Composto, entre outros, por Malouet, Mounier, Lally-Tollendal e Clermont-Tonnerre, e contando com a simpatia de Mirabeau, os monarquianos haviam sido na Constituinte de 1789-1791 os primeiros a tentar aclimatar na França a Constituição da Inglaterra, tendo sido derrotados pela “monarquia republicana” de Sieyès. Falavam a linguagem da constituição mista à Montesquieu, com seu elogio da moderação e do pragmatismo, ancorado nas doutrinas do bicameralismo, de separação de poderes e freios e contrapesos.⁵¹ Seu projeto constitucional se fundava na soberania da Nação e tinha por pedra de toque a organização bicameral do

⁴⁹ HOLMØYVIK, Eirik. Deux siècles de séparation horizontale des pouvoirs en Norvège. **Revue française de droit constitutionnel**, 2016/2 (N° 106), pages 323 à 334.

⁵⁰ LALLEMENT, Guillaume. **Choix de rapports, opinions et discours**: prononcés à la Tribune Nationale depuis 1789 jusqu'à ce jour, recueillis dans un ordre chronologique et historique. Paris: Librairie de la Minerve française, 1818.

⁵¹ LALLY-TOLLENDAL, Trophime Gérard, Vicomte de. Premier discours sur la déclaration des droits de l'Homme. In: FURET, François; HALÉVI, Ran (Orgs.). **Orateurs de la Révolution française**. I – Les constituants. Paris: Gallimard, 1989, p. 364.

Legislativo e o veto absoluto pelo rei. O problema da composição do Senado, que rejeitava tanto aquela da câmara nobiliárquica britânica e do senado federal norte-americano, se resolvia por um meio termo: as províncias escolheriam seus candidatos, e o rei, um entre os três mais votados. Também na definição do mandato prevaleceu o justo meio: entre a temporariedade democrática dos americanos e a hereditariedade aristocrática dos britânicos, a vitaliciedade. Ao organizarem o executivo, propuseram “um poder monárquico reforçado, capaz de representar a nação como um todo e inteira, à custa das pretensões da assembleia de querer encarnar a soberania nacional.”⁵² A ideologia do reformismo ilustrado exigia uma Coroa capaz de racionalizar e unificar o sistema político, reforçando a autoridade administrativa central em relação aos interesses regionais ou particularistas. Na qualidade de primeiro representante da nação, cujo poder antecedia o da assembleia, o rei defenderia o interesse público contra suas inconstâncias, excessos e facciosismos. Nessa qualidade, o rei poderia inclusive vetar o projeto da constituinte. Além do executivo, o monarca como fiscal da nação exercia um **poder moderador**, por intermédio do qual equilibrava os poderes.⁵³ Como chefe do Executivo, o monarca agia por intermédio dos ministros. Mas o rei só seria “verdadeiramente livre e irresponsável” no exercício do chamado **poder real**, arbitrando os entrechoques dos poderes.⁵⁴ Foi a partir do repertório monarquiano que Carneiro de Campos faria na assembleia a defesa da monarquia equilibrada:

O monarca constitucional, além de ser o chefe do Poder Executivo, tem demais o caráter augusto de defensor da Nação: ele é sua primeira autoridade vigilante, guarda dos nossos direitos e da Constituição⁵⁵

3.2. A “unânime aclamação dos povos”: a ressignificação plebiscitária da aclamação do príncipe e sua incorporação às bases da futura constituição

O que o projeto dos monarquianos não resolvia era o modo de ancorar especificamente a legitimidade do monarca brasileiro como primeiro representante da Nação. É verdade que os monarquianos se fundavam na precedência histórica da monarquia francesa, então podiam

⁵² GRIFFITHS, Robert. **Le centre perdu**: Malouet et les monarchiens dans la Révolution française. Grenoble: Presses Universitaires de Grenoble, 1988, p. 87.

⁵³ SAINT-PIERRE, Jacques-Henri Bernardin de. **Œuvres complètes**. Nova edição revista, corrigida e aumentada. Tome 11. Paris: P. Dupont Libraire, 1819, p. 64.

⁵⁴ CLERMONT-TONNERRE, Stanislas Marie Adélaïde, Comte de. **Analyse raisonnée de la Constitution Française décrétée par l'Assemblée nationale des années 1789, 1790 e 1791**. Paris: s.ed., s.d., p. 393.

⁵⁵ Anais da Assembleia Constituinte Brasileira, sessão de 26 de junho de 1823.

dizer, como Mounier e Mirabeau, que os franceses não eram um povo selvagem que saía das florestas para celebrar o seu contrato social; mas um povo civilizado que se reunia para reformar sua antiga constituição⁵⁶. Havia sido Luís XVI que, como primeiro representante da Nação e defensor de suas liberdades públicas, convocara a Constituinte. De modo análogo, os conselheiros de Dom Pedro I podiam argumentar que a monarquia precedia a Revolução, governando o Brasil desde a chegada de Dom João VI (1808). Foi o que fez Carneiro de Campos, citando Mirabeau.⁵⁷ Mas havia uma objeção poderosa: a independência criara uma legitimidade nova. A soberania brasileira datava de 1822. Daí que, para além da frágil legitimidade tradicional ou histórica, fosse preciso também conferir ao imperador uma legitimação revolucionária. Aqui o precedente único era o de Napoleão Bonaparte, que se fizera plebiscitar imperador dos franceses em 1804⁵⁸ – foi com essa ideia que Bonifácio ressignificou a cerimônia de aclamação de Dom Pedro I, no dia 12 de outubro de 1822. No Antigo Regime, era na aclamação que o povo aceitava o príncipe enviado por Deus para governá-lo. Passou a sustentar que a aclamação operara como um plebiscito napoleônico, por meio do qual o povo “elegera” o príncipe como seu imperador constitucional, elevando-o à condição de seu primeiro representante. Foi o que Bonifácio segredou ao ministro da Áustria: Dom Pedro não seria imperador por vontade da assembleia, mas por “unânime aclamação dos povos”:

O príncipe se tornaria imperador sem que ela [a assembleia] tenha intervindo como uma autoridade superior, emanando da vontade direta do povo. Esta assembleia faria as leis, mas não se investiria de toda a soberania, o soberano fazendo parte essencial da representação nacional. Este seria enfim um verdadeiro pacto que se firmaria entre o povo e o soberano, o qual não implicava nenhum compromisso prévio, e rejeitar-se-ia o que fosse inadmissível.⁵⁹

Em janeiro de 1823, o grupo coimbrão começou a elaborar na loja maçônica de Bonifácio, o Apostolado, as futuras “bases” da constituição para orientar a atuação do grupo na Constituinte que seria aberta em maio. Dele já faziam parte Antônio Carlos de Andrada Machado (“Falkland”) e José Joaquim Carneiro de Campos (“Aristóteles”). O objetivo era

⁵⁶ MIRABEAU, Honoré Gabriel Riqueti, Comte de. Discours sur la sanction royale aux décrets des 4 et 11 août. In: FURET, François; HALÉVI, Ran (Orgs.). **Orateurs de la Révolution française**. I – Les constituants. Paris: Gallimard, 1989, p. 687.

⁵⁷ Anais da Assembleia Constituinte Brasileira, sessão de 26 de junho de 1823.

⁵⁸ O artigo 142 do Senatus-Consulto Orgânico de 28 de Floreal do Ano XII (1804) determinava na França que se apresentasse a seguinte proposição à aceitação pelo povo: – “O povo quer a hereditariedade da dignidade imperial na descendência direta, natural, legítima e adotiva de Napoleão Bonaparte, e na descendência direta, natural e legítima de José Bonaparte e de Luís Bonaparte, assim como foi regulamentado pelo senatus-consulto de hoje.”

⁵⁹ SANTOS, Estilique Ferreira dos. **A monarquia no Brasil: o pensamento político da independência**. Vitória: EDUFES, 1999, p. 286.

adaptar a constituição portuguesa de 1822 ao modelo da monarquia equilibrada, recorrendo-se ao projeto dos monarquianos para conciliar a soberania nacional com o sistema de governo bicameral e a correpresentação do príncipe, protagonista da independência aclamado pelo povo. Uma exposição de motivos redigida na época, atribuída ao Frei Francisco Sampaio, explicava que a decisão de se compor uma “monarquia mista” resultara da aclamação do imperador pelo povo.⁶⁰ Daí se deduzia como obrigatório para a constituinte respeitar o desenho institucional da monarquia equilibrada: “O perfeito sistema constitucional consiste na fusão da monarquia, da aristocracia e da democracia.”⁶¹ Mas o projeto ali discutido ainda não era aquele que veio a prevalecer e não previa o poder moderador. Embora já escolhido por lista tríplice a partir da eleição provincial, também o senado ainda não era vitalício, mas temporário, devido ao temor ali manifesto da reação da oposição.⁶² Seja como for, assentada a tese da precedência em relação à assembleia, o imperador se sentiu à vontade para repetir, na Fala do Trono com que abriu a Constituinte, a expressão empregada por Luís XVIII no preâmbulo da Carta de 1814: que defenderia “a pátria, a nação e a Constituição, **se fosse digna do Brasil e de mim.**”⁶³ Coerente com o que se assentara no Apostolado, Antônio Carlos repetiu que a Constituinte deveria se limitar a trabalhar sobre as bases da “monarquia equilibrada”:

A Nação elegeu um imperador constitucional, deu-lhe o poder executivo e o declarou chefe hereditário; nisto não podemos nós bulir. O que nos pertence é estabelecer as relações entre os poderes, de forma, porém, que se não ataque a realza; se o fizermos, será a nossa obra digna do imperador, digna do Brasil e da assembleia.⁶⁴

Também Carneiro de Campos repetiria que o pacto social já estava ajustado e firmado desde a aclamação, cabendo aos deputados somente especificar as condições para fazê-lo profícuo, estável e firme:

A soberania é inalienável: a Nação só delega o exercício de seus poderes soberanos. Ela nos delegou somente o exercício do Poder Legislativo e nos encarregou de formarmos a Constituição de um governo por ela já escolhido e determinado; pois muito antes de nos eleger para seus representantes, tinha já decretado que seria monárquico constitucional e representativo. Ela já tinha nomeado o Senhor Dom Pedro de Alcântara seu supremo chefe, seu monarca, com o título de Imperador e Defensor Perpétuo. Estas

⁶⁰ TORRES, João Camilo de Oliveira. **A democracia coroada**: teoria política do Império do Brasil. Brasília, Câmara dos Deputados, 2017, p. 530.

⁶¹ Ibidem, p. 532.

⁶² GALVÃO, Barão de Ramiz. Projeto de constituição no apostolado e sua autoria. **Revista do IHGB**, tomo LXXVII, parte 2 (1914). Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1916, pp. 6-19.

⁶³ Anais da Assembleia Constituinte Brasileira, sessão de 3 de maio de 1823.

⁶⁴ Anais da Assembleia Constituinte Brasileira, sessão de 6 de maio de 1823.

bases jamais podem ser alteradas pela Constituição que fizermos ou por qualquer decreto ou resolução desta assembleia.⁶⁵

4. A adaptação constitucional do modelo da monarquia equilibrada: os anteprojetos de Andrada Machado e de Carneiro de Campos

4.1. A Constituinte e o anteprojeto Andrada Machado

Como líder do governo na Constituinte de maio a julho de 1823, Antônio Carlos repetiu diversas vezes que as bases da constituição se assentavam sobre um pacto anterior do povo com o imperador, que previa uma monarquia dotada de um sistema bicameral e forma de Estado centralizada. Descrevia o príncipe à maneira de Constant como um “supremo Poder Moderador nacional.” Ele seria um “poder influente e regulador, a coluna mestra da sociedade”; “acima das nossas fraquezas e paixões”; “superior a todos os outros poderes”; único capaz de “distinguir o verdadeiro interesse da sociedade e de se guiar por ele.”⁶⁶ Deveria dispor do direito de dissolução da câmara, corolário necessário da doutrina do poder moderador, em qualquer de suas versões, e quiçá de dissolver a própria constituinte, conforme repetia seu irmão, José Bonifácio. Ocorre que em julho os Andrada romperam com o imperador. O Apostolado foi fechado e o governo foi assumido pela facção palaciana de luso-brasileiros. Com o objetivo de retornarem ao poder, os irmãos assumiram uma postura independente, quando não, oposicionista. Na sequência, chegaram de Portugal as notícias da Vilafrancada, revolta monárquica que fechara as Cortes de Lisboa e anulava a Constituição de 1822 pela Coroa. Foi nesse contexto que a comissão encarregada de escrever o anteprojeto de constituição elegeu Antônio Carlos como presidente. Ele deixou anos depois um testemunho de suas ações:

Todo o mundo sabe que na assembleia constituinte juntamo-nos sem plano; não havendo bases em que assentasse a discussão, nomeou-se uma comissão para tratar da constituição. [...] Um copiou a constituição portuguesa, outro pedaços da constituição espanhola; à vista destes trabalhos, a nobre comissão teve a bondade de incumbir-me da redação da nova constituição: e que fiz eu? Depois de estabelecer **as bases fundamentais**, fui reunir o que havia de melhor em todas as outras constituições, aproveitando e coordenando o que havia de mais aplicável ao nosso estado; mas no curto prazo de 15 dias para um trabalho tão insano só pude fazer uma obra imperfeita. Eu o disse quando a apresentei à assembleia constituinte; mas lembrei que a fosse melhorando pouco a pouco.⁶⁷

⁶⁵ Anais da Assembleia Constituinte Brasileira, sessão de 26 de junho de 1823.

⁶⁶ Anais da Assembleia Constituinte Brasileira, sessões de 30 de abril de 1823 e de 16 de maio de 1823.

⁶⁷ Anais da Câmara dos Deputados, sessão de 24 de abril de 1840.

O anteprojeto por ele apresentado em 1º de setembro propunha uma constituição sobre a base da portuguesa, adaptada ao desenho da “monarquia equilibrada”. Por isso, a importância do precedente da efêmera lei orgânica, costurada por ele quando da revolução pernambucana de 1817, foi absolutamente nenhuma. O Andrada reconheceu o imperador como representante da nação em decorrência de sua “unânime aclamação dos povos” (art. 118). Consagrou o bicameralismo (art. 43). Organizou o Senado à maneira monarquiana, propondo o mandato vitalício para seus membros (arts. 92 e 99). Organizou também o processo legislativo, estendendo ao imperador a iniciativa legislativa e lhe concedendo um veto que na prática era absoluto (arts. 110-121). Tornou o conselho de Estado vitalício e de exclusiva nomeação do monarca (art. 180). A centralização prevista era férrea: como na França, o território do império deveria ser redividido em comarcas, distritos e termos (art. 4). Uma vez que confederação era forma de Estado própria das repúblicas, sendo a monarquia sinônimo de forma unitária, para Antônio Carlos era preciso “ser consequente aos princípios do governo adotado e estender às províncias o que a razão política prescreve no centro.”⁶⁸ O imperador nomearia os presidentes das comarcas. Nelas, não haveria representação eletiva: só nos distritos e termos (arts. 209-211). Mas a versão da monarquia equilibrada prevista em seu anteprojeto era mais fraca do que aquele que defendera no governo. O imperador era reconhecido como representante da nação, mas sem primazia diante da assembleia (art. 38). Também não havia poder moderador, reconhecida a existência de apenas três poderes (art. 39). O monarca podia adiar e prorrogar, mas não dissolver a câmara (art. 142 III). Não se previa estrutura do Poder Judiciário em juizes e tribunais. Tais ausências decorriam da posição intermediária dos Andrada, situados entre a base governista de magistrados, que queria a primazia do imperador, e oposição nativista, que queria a monarquia republicana conjugada com federalismo. Essa posição, refletida no projeto, lhes dava margem para barganhar com o imperador: podiam pender para o seu lado, se estivesse disposto a chamá-los de volta, ou para o da oposição, caso ele resistisse.

Dali em diante a situação política começou a deteriorar. Uma semana depois da apresentação do anteprojeto, os nativistas coligados com os Andrada começaram os protestos sobre supostos privilégios concedidos aos portugueses. Em 10 de setembro, chegou a notícia de que um movimento militar em Portugal dissolvera as Cortes de Lisboa. Dom João anulou a constituição e prometera outra, acomodada às “circunstâncias” do reino.⁶⁹ A discussão do

⁶⁸ Anais da Assembleia Constituinte Brasileira, sessão de 16 de junho de 1823.

⁶⁹ HOMEM, Antonio Pedro Barbas. **O essencial sobre a constituição de 1822**. Lisboa: Imprensa Nacional, 2022,

anteprojeto começou no dia 15 de setembro à sombra daquele precedente. Nos dias 17 e 18 os nativistas manifestaram preferência pela forma de Estado confederativa, suscitando a reação da base do governo. No mesmo dia, a resposta do imperador ao anteprojeto constitucional chegou ao plenário. Em um esforço de contemporização, ela afirmava que seria “muito maior a satisfação de Sua Majestade, se em lugar daquele projeto, fosse já a constituição do império.”⁷⁰ Sem o tino de Antônio Carlos para liderá-la, a base governista esfarelou e os contínuos revezes por ela sofridos aproximavam a assembleia do nativismo e da “monarquia republicana”. Ao invés de chamar de volta os Andrada, o imperador seguiu o exemplo de Dom João e dissolveu a assembleia em 11 de novembro. Invocando sua qualidade de primeiro representante da Nação, Dom Pedro alegou justamente que os deputados teriam desrespeitado as bases constitucionais acordadas entre Coroa e povo.

4.2. O Conselho de Estado e o anteprojeto Carneiro de Campos

Tendo também prometido um novo anteprojeto “duplicadamente mais liberal” para apresentar à futura nova constituinte, dom Pedro incumbiu seu conselho de Estado de elaborá-lo. Carneiro de Campos foi designado para redigi-lo, por ser “homem probo, amante da dignidade imperial e liberdade dos povos.”⁷¹ Um contemporâneo, o cônego Januário da Cunha Barbosa, descreveu o que se passou:

Nomeado conselheiro de Estado logo depois daquele ato [a dissolução da Constituinte], teve a subida honra de que o Imperador o Sr. D. Pedro I, de gloriosa memória, tendo prometido uma Constituição mais liberal do que a que se discutia na referida assembleia, dignou-se entregar-lhe um projeto da nova Constituição por ele redigido, com o qual cumpria religiosamente a sua imperial palavra; mas com a bondade que o caracterizava, pediu a José Joaquim Carneiro de Campos que aproveitasse do mesmo projeto tudo aquilo que julgasse conveniente a bem do país. Era tal o empenho que ele tinha de ver concluída esta difícil e grandiosa obra, que se dirigiu várias vezes para aquele fim à sua casa [...]. Tendo José Joaquim Carneiro de Campos conferenciado com os outros conselheiros de estado, trabalhou com toda a atividade e esmero durante oito dias no projeto da nova Constituição, que sendo aprovado pelo Imperador o Sr. D. Pedro I e oferecido às câmaras municipais do Brasil que o aceitaram, foi jurado em 25 de março de 1826 como a Constituição do Império.⁷²

p. 61.

⁷⁰ Anais da Assembleia Constituinte Brasileira, sessão de 18 de setembro de 1823.

⁷¹ Jornal do Commercio, edição de 15 de setembro de 1836.

⁷² BARBOSA, Januário da Cunha. Marquês de Caravelas. In: SISSON, Sébastien Auguste (Org.). **Galeria dos brasileiros ilustres**. Brasília: Senado Federal, 1999, p. 202-203.

Antônio Carlos diria, em 1840, que a Constituição resultante do anteprojeto de Carneiro de Campos não passava, no conjunto, de “pura cópia do quanto ali escrevi, apenas diverge a respeito de impostos, a respeito do elemento federal que nos tem dado que entender, e a respeito de direitos naturais escritos.”⁷³ A declaração algo despeitada merece reparo. Em primeiro lugar porque, se é para se falar de **cópia**, o projeto Andrada reproduzia a constituição portuguesa em tudo o que não dizia respeito ao desenho da monarquia equilibrada – até na sequência dos títulos. Em segundo lugar, porque os textos saíram diferentes: Carneiro melhorou muitíssimo o anteprojeto do ponto de vista técnico.⁷⁴ Suprimiu artigos supérfluos e desconstitucionalizou assuntos que as constituições da “monarquia republicana” esquadrihavam minuciosamente. Remeteu o grosso das matérias tributária, eleitoral e militar para o âmbito da lei complementar, e a organização interna das duas câmaras, para a de seus regimentos internos. Como resultado, o novo anteprojeto saiu com quase cem artigos a menos. Como expressão da soberania da Nação, Carneiro de Campos elaborou uma declaração de direitos bem mais extensa e sistemática (art. 179). Ele adicionou os princípios da irretroatividade da lei (3º), da inviolabilidade de domicílio (7º), do juízo natural (11º), a da independência judicial (12º). Determinou a abolição de todos os privilégios pessoais (16º), a extinção de foros privilegiados e tribunais de exceção (17º), a inviolabilidade de correspondência (27º), a responsabilidade dos funcionários públicos (29º), o direito de petição (30º), a garantia dos socorros públicos (31º) e a gratuidade da instrução primária (32º). Todas as disposições da Constituição, no que ela continha de mais liberal, foram consideradas produto de sua intervenção pessoal⁷⁵. Ao traduzir institucionalmente o princípio da soberania da Nação, Carneiro de Campos também manteve a atribuição de sua representação ao imperador e à assembleia geral (art. 11), mas acrescentou um segundo dispositivo, no qual declarava o imperador “primeiro representante da Nação” (art. 98). Dom Pedro era imperador constitucional “por unânime aclamação dos povos” (art. 116), e o novo anteprojeto empregou também a expressão do art. 14 da Carta de Luís XVIII para designá-lo como seu “chefe supremo” (art. 98).

⁷³ Anais da Câmara dos Deputados, sessão de 24 de abril de 1840.

⁷⁴ LIMA, Manuel de Oliveira. **O Império brasileiro (1821-1889)**. Itatiaia, São Paulo e Belo Horizonte: s.ed., 1989, p. 60. DINIZ, Hindemburgo Pereira. **A monarquia presidencial**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1984, p. 250.

⁷⁵ Jornal do Commercio, edição de 15 de setembro de 1836. ARMITAGE, John. **História do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 2011, p. 149.

No que diz respeito ao desenho institucional, Carneiro de Campos restabeleceu as bases gerais decididas pelo grupo governista no Apostolado e expandidas – e expandidas – nos meses imediatamente posteriores à abertura da Constituinte. Aqui, Antônio Carlos não deixava de ter alguma razão, quando dissera que o anteprojeto Carneiro de Campos bebera “da constituição francesa em grande parte, e da de Noruega em outras.”⁷⁶ Redividu as atribuições do Poder Executivo para criar um quarto, o Moderador (art. 10), encarregado de velar como árbitro pela independência, equilíbrio e harmonia dos demais poderes (art. 98). Justificava-se o direito de dissolução da câmara sonogado por Antônio Carlos (art. 101 V). O Poder Moderador assegurava definitivamente a posição pivotal do imperador na arquitetura constitucional na qualidade de “chave de toda a organização política” (art. 98). Para resolver impasses no processo legislativo, Carneiro de Campos incluiu na organização bicameral a possibilidade de reunião de câmaras prevista na Constituição da Noruega (art. 61)⁷⁷. Também organizou a estrutura do Poder Judiciário formada por de juízes de paz, tribunais da relação e um Supremo Tribunal – estrutura ignorada no anteprojeto anterior do Andrada, provavelmente para espezinhar e barganhar com o gabinete Carneiro de Campos, formado majoritariamente por magistrados (arts. 158-164). Por fim, o novo anteprojeto criou Conselhos de Província, órgãos eletivos encarregados de propor, discutir e deliberar projetos de interesse local, mas que não tinham força legislativa, devendo remetê-los à deliberação da Assembleia Geral por intermédio do governador (arts. 71-89). Tratava-se de um avanço frente ao unitarismo cerrado dos Andrada, que pretendiam adotar o sistema departamental francês. Antes que se convocasse uma nova constituinte, o anteprojeto foi publicado e remetido para apreciação das câmaras municipais – órgãos representativos da vontade do povo no Antigo Regime. À exceção das câmaras de Itu e Recife, as demais cancelaram o anteprojeto de forma entusiástica. Um movimento encabeçado pela câmara do Rio requereu ao imperador que o jurasse logo como constituição, dispensando as delongas de uma nova constituinte. Foi o que fez o imperador no dia 25 de março de 1824.

⁷⁶ Anais da Câmara dos Deputados, sessão de 24 de abril de 1840.

⁷⁷ Anais do Senado do Império, sessão de 14 de agosto de 1826.

4.3. Outorga ou promulgação? A conversão do anteprojeto Carneiro de Campos em Constituição do Império por juramento do imperador.

Os nativistas difundiriam a versão sombria de que o anteprojeto Carneiro de Campos teria sido “outorgado” por Dom Pedro como monarca absoluto – versão mais tarde incorporada pela historiografia republicana. A questão é mais complexa. A doutrina do poder constituinte de Sieyès não era padrão no constitucionalismo monárquico, por ser incompatível com o modelo da monarquia equilibrada. A fórmula do juramento pelo imperador deve ser examinada à ótica da construção doutrinária dos *coimbrãos*. Enquanto os *nativistas* sustentavam a exclusiva representação da soberania da Nação pela assembleia, os *coimbrãos* atribuíam ao imperador a *primazia* daquela representação, eleita que teria sido pela *unânime aclamação dos povos*. Em outras palavras, o fundamento de legitimidade da Coroa brasileira tinha contornos bonapartistas. A mesma autoridade que lhe permitia dissolver a constituinte, lhe permitia também dispensar a convocação de outra, por solicitação do povo. A assembleia não passava de intermediária desnecessária. Nesse contexto doutrinário, o juramento da constituição não podia ser considerado *outorga*, ato que supunha concessão de um príncipe soberano. Correspondia a uma técnica solene de *promulgação*, que convertia o anteprojeto em lei para requerimento das câmaras. Aqui mais uma vez, o constitucionalismo comparado é técnica preciosa. Quando se tornou rei de Portugal em virtude da morte de Dom João, Dom Pedro era absoluto. Nessa condição, ele outorgou aos portugueses uma versão revista do anteprojeto de Carneiro de Campos. Nela, haviam sido suprimidas todas as adaptações feitas por Antônio Carlos e Carneiro de Campos ao modelo da monarquia equilibrada para o império independente – desde a referência à *unânime aclamação dos povos*, até a condição do príncipe e da assembleia como *delegados da soberania nacional*. O senado eletivo e vitalício foi substituído por uma câmara dos pares, e o veto suspensivo tornado absoluto. Por tudo, Dom Pedro deu à constituição portuguesa o mesmo nome que Luís XVIII dera àquela concedida aos franceses: **carta constitucional**. Basta comparar as fórmulas empregadas nos preâmbulos da constituição brasileira de 1824 e a portuguesa de 1826 para verificar as diferenças de circunstâncias. Do lado brasileiro, o **juramento** como fórmula de **promulgação** de uma **constituição** fundada na soberania da Nação. Do lado português, a **outorga** como técnica de **concessão** de uma **carta constitucional** assentada na soberania do rei. A mesma constituição que no Brasil Dom Pedro

jurava por requerimento das câmaras municipais, em Portugal ele **decretava e mandava que as cortes do reino a jurassem**:

Tabela 1 – Constituição brasileira (1824) e Carta constitucional portuguesa (1826)

Constituição brasileira (1824)	Carta constitucional portuguesa (1826)
DOM PEDRO PRIMEIRO, POR GRAÇA DE DEUS, e unânime aclamação dos povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpétuo do Brasil: Fazemos saber a todos os nossos súditos, que tendo-nos requeridos os povos deste Império, juntos em câmaras, que quanto antes jurássemos e fizéssemos jurar o projeto de Constituição, que havíamos oferecido às suas observações para serem depois presentes à nova Assembleia Constituinte, mostrando o grande desejo, que tinham, de que ele se observasse já como Constituição do Império, por lhes merecer a mais plena aprovação, e dele esperarem a sua individual, e geral felicidade política: Nós juramos o sobredito projeto para o observarmos e fazermos observar, como Constituição, que d’ora em diante fica sendo deste Império.	DOM PEDRO POR GRAÇA DE DEUS, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Faço saber a todos os meus Súditos Portugueses, que sou servido decretar dar e mandar jurar imediatamente pelas três Ordens do Estado a Carta Constitucional abaixo transcrita, a qual de ora em diante regerá esses Meus Reinos e Domínios, e que é do teor seguinte:

5. Depois da Constituição (1824-1889):

A dissolução da Constituinte e o juramento do projeto Carneiro de Campos como constituição em 25 de março de 1824 foram justificados pelos coimbrãos como atos legítimos, praticados pelo imperador na qualidade de primeiro representante da Nação. Essa doutrina de fundo napoleônico, segundo a qual o príncipe substituí a assembleia como representante da nação, foi rejeitada pelos nativistas, que só admitiam a monarquia na versão da constituição portuguesa, adaptada à forma de Estado confederada norte-Americana. A derrota da Confederação do Equador (1824) não eliminou a pressão federalista, que reapareceu depois da abdicação de Dom Pedro por demanda dos nativistas, agora **liberais exaltados**. A essa altura, o modelo da “monarquia republicana” não era mais o da constituição francesa de 1791, abandonado definitivamente por toda a parte, mas o da constituição democrática dos Estados

Unidos. O projeto de reforma constitucional encaminhado pelo deputado Miranda Ribeiro em nome da afirmação da soberania da Nação propunha, quanto ao sistema de governo (2), o fim da vitaliciedade do Senado, o enfraquecimento do veto, a supressão do Poder Moderador e do conselho de Estado, e a eleição direta do regente, à maneira dos presidentes norte-americanos. Quanto ao item da forma de Estado (3), propunha-se sem meias voltas: “o governo do Império do Brasil será uma monarquia federativa”, com a substituição dos conselhos gerais de província por assembleias legislativas bicamerais.

Um projeto do deputado Miranda Ribeiro que propunha a conversão do Império em uma monarquia federal (1831), sofreu diversas alterações até a reforma constitucional de 1834, que substituiu os antigos conselhos de província por assembleias legislativas dotadas de competência própria. A forma de Estado (3) centralizada foi substituída por um semifederalismo baseado no estudo de textos norte-americanos e de outras repúblicas hispânicas. Promovido por uma câmara eleita com poderes de revisão constitucional, o Ato Adicional conciliou os liberais com a Constituição de 1824, dando-lhe a legitimidade popular que aos seus olhos lhe faltava. A lei de interpretação do Ato Adicional, restringindo o alcance daquela reforma, não reabriu a questão da legitimidade constitucional. A disputa entre os partidos passou a se dar no campo da sua interpretação. O regime se estabilizou no começo do reinado de Dom Pedro II e o Estado se consolidou. Dali por diante, o constitucionalismo comparado teria menos importância para a construção institucional do que para a evolução da hermenêutica constitucional, sempre conjugada com a teoria constitucional. Outra não seria a finalidade de obras de constitucionalismo comparado. A de Machado Portela que, publicada em 1876, tinha por objetivo “pôr a nossa Constituição em confronto com a que lhe fossem mais homogêneas de países regidos pelo sistema monárquico.”⁷⁸ Por isso, só levou em consideração a França (1830), Bélgica, Portugal, Espanha e Itália.

Eram de fato às constituições desses países e aos seus doutrinadores, além da Inglaterra, que os constitucionalistas do reinado de Dom Pedro II recorriam em busca de exemplos e argumentos para interpretar a Constituição do Brasil, sempre que as interpretações léxicas ou históricas se esgotavam ou se revelavam inconvenientes. Para compreender a letra da Constituição à luz do governo parlamentar desenvolvido na Europa, os brasileiros recorreriam aos publicistas franceses da Restauração e da Monarquia de Julho (1814-1848),

⁷⁸ PORTELA, Joaquim Pires Machado. **Constituição política do Império do Brasil confrontada com outras constituições e anotada**. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1876, pp. VII-VIII.

como Thiers, Guizot, Rossi, Fonfrède, Duvergier de Hauranne. Eles combinavam o modelo da “monarquia equilibrada” com a categoria de governo parlamentar, ao argumentarem que a subsistência dos gabinetes dependia da confiança da Coroa e da assembleia. O progressivo conhecimento da língua inglesa os levaria a recorrer também a historiadores constitucionais como Macaulay, Cox e Brougham. Em matéria administrativa, apelava-se preferencialmente aos franceses, como Laferrière e Vivien, para interpretar o arranjo descentralizador do Ato Adicional em sentido unionista. Depois de um primeiro momento desnorteados pela consolidação da República na França (1875), os conservadores passaram a recorrer quando necessário aos teóricos germânicos do Estado – o primeiro dos quais, Bluntschili.

Depois de 1867, ano da segunda reforma eleitoral britânica, porém, a democracia emergiu no horizonte como único paradigma legítimo de organização política. O paradigma do governo misto começou a ser abandonado nas monarquias constitucionais e aumentaram as críticas ao poder do rei e das câmaras altas. Este era o sentido da demanda liberal por **parlamentarismo**, sistema de governo no qual o governo deveria depender exclusivamente das maiorias da assembleia. Contra a interpretação literal do texto constitucional, liberais como Zacarias de Gois, Nabuco de Araújo, Tavares Bastos, Joaquim Nabuco e Rui Barbosa recorreram a autores britânicos mais recentes, como Stuart Mill, Bagehot e Freeman, bem como a franceses como Tocqueville, Laboulaye e Prévost-Paradol. Para interpretar o Ato Adicional em sentido mais favorável às províncias, preferiam ingleses e belgas aos franceses, espanhóis e portugueses. Outros iriam mais longe, voltando a mencionar o exemplo norte-americano e até o argentino, já na década de 1880. Era este o estado da arte quando, em 1889, a Constituição de 1824 deixou de existir.

Conclusão

O constitucionalismo comparado, entendido como o conhecimento crítico das constituições empíricas, surge como técnica na Antiguidade clássica como parte do esforço pragmático de filósofos/cientistas políticos para descobrir e implementar por meio da legislação formas mais justas (“melhores”) de organização política. Ele emerge na sua forma moderna no século XVIII a partir da sociologia política de Montesquieu, de base culturalista, e da filosofia política de Rousseau, de base idealista. Foi a consagração da constituição da Inglaterra como forma moderna de governo voltada para a organização de uma sociedade estável focada na

garantia da liberdade dos indivíduos, que suscitaria o primeiro impulso comparatista, no sentido de criar uma engenharia constitucional capaz de replicá-la em outros ambientes. Os primeiros a fazê-lo foram os norte-americanos, independentes depois de 1776, nas dezenas de constituições de seus estados e, depois, da constituição federal (1787). Na esteira, vieram os franceses, que até a época da Restauração (1814) produziram mais cinco constituições. O espraiamento do ideal revolucionário pela Europa durante as guerras napoleônicas e pela América ibérica em processo de independência daria origem a dezenas de outras na mesma época. Benjamin Constant fixou o padrão da técnica de engenharia constitucional a ser seguida, ao passo que muitos outros disponibilizaram coleções e coleções de constituições para que o legislador e o público conhecessem as diferentes formas de organização institucional da liberdade moderna, alimentando o debate público e a especulação constitucional. Sieyès e Bentham foram na época os autores mais conhecidos como “fabricantes de constituições.”

No Brasil, o esforço do constitucionalismo comparado se torna difuso a partir do início da Revolução de 1820-1821, que começa no âmbito luso-brasileiro e, depois, no pós independência, puramente brasileiro. Os pais fundadores tinham consciência de que a construção de um sistema político estável e legítimo dependia de sua capacidade de absorverem criticamente as lições de outros regimes, moldando-as de acordo com as peculiaridades locais. Tratava-se de elaborar uma constituição para um império novo na América, tendo por exemplo a experiência de transição do absolutismo para o constitucionalismo nas velhas monarquias da Europa, mas também o contexto pós-colonial ibero-americano, marcado pela instabilidade crônica. Desde o início, houve uma disputa em torno de dois modelos diferentes de monarquia constitucional. O primeiro, desejada pelos nativistas, era aquela da “monarquia republicana”, cuja matriz havia sido a constituição francesa de 1791, replicada na Espanha (1812) e Portugal (1822). Ela se conjugava no Brasil com a forma de Estado federativa norte-americana. O segundo modelo era aquele da “monarquia equilibrada”, cuja matriz era a constituição britânica (1689-1707) e que encontrara sua consagração sistematizada na carta constitucional francesa (1814). Pesaram também aqui as interpretações constitucionais deixadas por Montesquieu, Rousseau, Blackstone, Sieyès, Mounier, Lally, Mirabeau, Malouet, Clermont-Tonnerre, Constant e Lanjuinais. Ao cabo de um acidentado processo legislativo, marcado pela independência, rupturas políticas e golpes de Estado, firmou-se a constituição de 1824. Jurada por Dom Pedro I, ela resultou da adaptação do primeiro modelo ao desenho institucional do segundo. Da monarquia republicana, a Constituição reteve o (1) princípio da soberania da nação

e (3) a forma de Estado centralizada. Da segunda, (2) o sistema de governo baseado no governo misto, bicameral e com poder moderador pelo príncipe, primeiro representante da nação.

A Constituição brasileira foi assim um marco institucional forjado pela adaptação criativa de tradições estrangeiras à realidade brasileira pós-independência. Sua promulgação pelo Imperador sem a convocação de uma nova Constituinte gerou intensas controvérsias. Os “lusobrasileiros” justificavam o ato argumentando que, “aclamado unanimemente pelos povos”, na qualidade de “primeiro representante da nação”, o Imperador tinha legitimidade para jurar o anteprojeto por requerimento das câmaras municipais, sem a necessidade de uma nova Assembleia. Já os “nativistas” criticavam o procedimento, que para eles equivalia à outorga de uma carta constitucional, alegando desrespeito ao princípio da supremacia da Assembleia, julgada única representante legítima da nação. O comparatismo continuou a influenciar o debate político no Brasil, sendo revisitado em momentos-chave, como na reforma constitucional de 1834, que introduziu um sistema semifederalista, inspirado nos modelos estrangeiros de descentralização, e que legitimou, definitivamente, a Constituição aos olhos dos liberais. A persistente influência do estudo comparado ao longo do século XIX, como fórmula de atualização da hermenêutica constitucional por parte de conservadores e liberais, encontrou seu ponto alto na obra de Machado Portela, que buscava em 1876 comparar a Constituição Brasileira com as de outras nações, mantendo vivo o interesse pelo exame comparativo dos regimes políticos.

A Constituição de 1824, portanto, sintetizou elementos da “monarquia republicana” e da “monarquia equilibrada”, criando um modelo institucional que, embora não tenha sido imune a críticas, foi fundamental para a consolidação do Estado brasileiro. A combinação de influências francesas, britânicas e norte-americanas revela um esforço consciente de adaptação de teorias universais a um contexto local, no qual a estabilidade do novo regime dependia da conciliação entre as forças políticas em conflito e da legitimação da figura do Imperador como mantedor da ordem – esforço bem-sucedido. Tendo durado 65 anos, a Constituição se achava em 1889 entre as cinco mais longevas do mundo. Havia sobrevivido a todas as constituições monárquicas escritas que lhe haviam servido de modelo: a espanhola de 1812, a francesa de 1814 e a portuguesa de 1822. No continente americano, era a segunda mais longeva, atrás apenas da norte-americana: México e Argentina já estavam em suas quartas constituições; Chile, na sexta; Colômbia, na sétima; Venezuela, na nona; Bolívia, na décima. Obra notável



para uma constituição elaborada para a construção de um Estado independente, em um contexto tão turbulento. Mérito daqueles que a elaboraram e zelaram por sua vigência.

Referências

Fontes históricas

Anais da Assembleia Constituinte Brasileira, sessões de 30 de abril de 1823.

Anais da Assembleia Constituinte Brasileira, sessão de 3 de maio de 1823.

Anais da Assembleia Constituinte Brasileira, sessão de 6 de maio de 1823.

Anais da Assembleia Constituinte Brasileira, sessão de 16 de junho de 1823.

Anais da Assembleia Constituinte Brasileira, sessão de 16 de maio de 1823.

Anais da Assembleia Constituinte Brasileira, sessão de 26 de junho de 1823.

Anais da Assembleia Constituinte Brasileira, sessão de 18 de agosto de 1823.

Anais da Assembleia Constituinte Brasileira, sessão de 6 de novembro de 1823.

Anais da Assembleia Constituinte Brasileira, sessão de 18 de setembro de 1823.

Anais da Câmara dos Deputados, sessão de 24 de abril de 1840.

Anais do Senado do Império, sessão de 18 de junho de 1832.

Anais do Senado do Império, sessão de 14 de agosto de 1826.

Jornal do Commercio, edição de 15 de setembro de 1836.



Fontes bibliográficas

ARISTÓTELES. **A constituição de Atenas**. São Paulo: Nova Cultural, 2000.

ARISTÓTELES. **Política**. 3. ed. Tradução de Mário da gama Kury. Brasília: UnB, 1997.

ARMITAGE, John. **História do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 2011.

BARBOSA, Januário da Cunha. Marquês de Caravelas. In: SISSON, Sébastien Auguste (Org.). **Galeria dos brasileiros ilustres**. Brasília: Senado Federal, 1999.

BLACKSTONE, Sir William. **Commentaries on the laws of England in four books**. Philadelphia: J.B. Lippincott Co, 1893.

CÍCERO, Marco Túlio. **Da república**. Tradução de Amador Cisneiros. São Paulo: Atena Editora, 1957.

CLERMONT-TONNERRE, Stanislas Marie Adélaïde, Comte de. **Analyse raisonnée de la Constitution Française décrétée par l'Assemblée nationale des années 1789, 1790 e 1791**. Paris: s.ed., s.d.

CONSTANT, Benjamin. **De la force du gouvernement actuel de la France e de la nécessité de s'y rallier**: des réactions politiques; des effets de la terreur. Préface et notes de Philippe Raynaud. Paris: Flammarion, 1988.

CONSTANT, Benjamin. **Écrits politique**. Textes choisis, présentés et annotés par Marcel Gauchet. Paris : Gallimard, 1997.

DELOLME, Jean-Louis. **The constitution of England**. London: Revived Apollo Press, 1814.

DINIZ, Hindemburgo Pereira. **A monarquia presidencial**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira,

1984.

DUFAU, Pierre-Armand; DUVERGIER, Jean-Baptiste; GUADET, Julien. **Collection des constitutions, chartes et lois fondamentales des peuples de l'Europe et des deux Amériques**. Volume I. Paris, Bechet Ainé, Libraire-Éditeur, 1823.

GALVÃO, Barão de Ramiz. Projeto de constituição no apostolado e sua autoria. **Revista do IHGB**, tomo LXXVII, parte 2 (1914). Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1916.

GRIFFITHS, Robert. **Le centre perdu**: Malouet et les monarchiens dans la Révolution française. Grenoble: Presses Universitaires de Grenoble, 1988.

HOLMØYVIK, Eirik. Deux siècles de séparation horizontale des pouvoirs en Norvège. **Revue française de droit constitutionnel**, 2016/2 (N° 106), pages 323 à 334.

HOMEM, Antonio Pedro Barbas. **O essencial sobre a constituição de 1822**. Lisboa: Imprensa Nacional, 2022.

LALLEMENT, Guillaume. **Choix de rapports, opinions et discours**: prononcés à la Tribune Nationale depuis 1789 jusqu'à ce jour, recueillis dans un ordre chronologique et historique. Paris: Librairie de la Minerve française, 1818.

LALLY-TOLLENDAL, Trophime Gérard, Vicomte de. Premier discours sur la déclaration des droits de l'Homme. In: FURET, François; HALÉVI, Ran (Orgs.). **Orateurs de la Révolution française**. I – Les constituants. Paris: Gallimard, 1989.

LANJUINAIS, Comte de. **Constitutions de la Nation française, avec un essai de traité historique et politique sur la Charte, et un recueil de pièces corrélatives**. Paris : Librairie Constitutionnelle de Baudouin et frères, 1819.

LIMA, Manuel de Oliveira. **O Império brasileiro (1821-1889)**. Itatiaia, São Paulo e Belo Horizonte: s.ed., 1989.



MABLY, Gabriel Bonnot, Abbé de. **Des droits et devoirs du citoyen**. Paris: 1789.

MIRABEAU, Honoré Gabriel Riqueti, Comte de. Discours sur la sanction royale aux décrets des 4 et 11 août. In: FURET, François; HALÉVI, Ran (Orgs.). **Orateurs de la Révolution française**. I – Les constituants. Paris: Gallimard, 1989.

MONTESQUIEU, Charles-Louis de Secondat, Barão de la Brède et de. **Do espírito das leis**. Introdução e Notas de Gonzague Truc. Tradução de Fernando Henrique Cardoso e Leôncio Martins Rodrigues. São Paulo: Abril Cultural, 1979.

POLÍBIO. **História**. Tradução de Mario da Gama Kury. Brasília: Editora da UnB, 1996.

PORTELA, Joaquim Pires Machado. **Constituição política do Império do Brasil confrontada com outras constituições e anotada**. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1876.

PRÉLOT, Marcel. Prefácio. In: ARISTÓTELES. **A política**. Tradução de Roberto Leal Ferreira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

ROSANVALLON, Pierre. **La monarchie impossible**: les chartes de 1814 et de 1830. Paris, Fayard, 1994.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do contrato social**. Tradução de Lourdes Santos Machado. São Paulo: Nova Cultural, 1997.

SAINT-PIERRE, Jacques-Henri Bernardin de. **Œuvres complètes**. Nova edição revista, corrigida e aumentada. Tome 11. Paris: P. Dupont Libraire, 1819.

SANTOS, Estilique Ferreira dos. **A monarquia no Brasil**: o pensamento político da independência. Vitória: EDUFES, 1999.

SIEYÈS, Emmanuel-Joseph. Dire de l'abbé Sieyès sur la question du veto royal. In: FURET,



François; HALÉVI, Ran (Orgs.). **La monarchie républicaine**: la Constitution de 1791. Paris: Fayard, 1996.

SIEYÈS, Emmanuel-Joseph. **O que é o terceiro estado?** (A constituinte burguesa). 4. ed. Rio de Janeiro : Lúmen Juris, 2001.

STÄEL, Madame de. DE STAËL, Madame. **Considérations sur la révolution française**. Paris: G. Carpentier, 1862.

THOURET, Jacques Guillaume. Discours de Thouret sur la réorganisation du pouvoir judiciaire. In: FURET, François; HALÉVI, Ran (Orgs.). **La monarchie républicaine**: la Constitution de 1791. Paris: Fayard, 1996.

TORRES, João Camilo de Oliveira. **A democracia coroada**: teoria política do Império do Brasil. Brasília, Câmara dos Deputados, 2017.

VIANNA, Hélio. **Dom Pedro I, jornalista**. São Paulo, Melhoramentos, 1967.

A CONCEPT, SOME SHIFTS: CHANGING THE MEANINGS OF THE CONSTITUTIONAL GUARDIAN IN THE TWILIGHT OF THE BRAZILIAN EMPIRE (1860-1891)

UM CONCEITO, ALGUMAS MUDANÇAS: ALTERANDO OS SIGNIFICADOS DO GUARDIÃO DA CONSTITUIÇÃO NO OCASO DO IMPÉRIO BRASILEIRO (1860-1891)

WINGLER ALVES PEREIRA¹

Resumo

A disputa pelo conceito de *guardião da Constituição* remonta às origens do constitucionalismo, mas frequentemente esse debate ainda fica, no campo do direito constitucional brasileiro, restrito às discussões ocorridas na Europa e Estados Unidos. O objetivo deste trabalho é fazer registro de algumas notas de pesquisa a respeito das mudanças no significado do conceito de *guardião da Constituição* nas últimas décadas do Império brasileiro, mais especificamente entre 1860 e 1891. De início, o trabalho é centrado no pensamento político-constitucional liberal, mas não perde de vista o debate com o pensamento conservador brasileiro, tampouco o processo de tradução ou transplante do conceito, a partir dos contextos europeu e estadunidense. A pesquisa, ainda em andamento, busca investigar, ao final, como as discussões em torno do conceito ajudaram na construção do Supremo Tribunal Federal como uma instituição da República brasileira. Para tanto, em relação ao referencial metodológico, são adotadas as categorias de Reinhart Koselleck relativas à história dos conceitos, especialmente quanto às antecipações

Abstract

The dispute over the concept of guardian of the Constitution dates back to the origins of constitutionalism but this debate often remains, in the field of Brazilian constitutional law, restricted to the discussions that happened in Europe and the United States. This work aims to document some research notes regarding the changes in the meaning of the concept of guardian of the Constitution during the last decades of the Brazilian Empire, specifically between 1860 and 1891. Initially, the work is centered on liberal political-constitutional thought, but without losing sight of the debate with Brazilian conservative thought, nor the process of translating or transplanting the concept from the European and American contexts. The research, still ongoing, seeks to ultimately investigate how discussions surrounding the concept have contributed to the construction of the Supreme Court as an institution of the Brazilian Republic. To this end, Reinhart Koselleck's categories related to the history of concepts are adopted as a methodological reference, especially regarding linguistic anticipations. Preliminary data indicate that the conceptual

¹ Doutor em Ciência Política pelo Instituto de Estudos Sociais e Políticos da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (IESP-UERJ). Pós-doutorando no Centro de Pesquisas da Fundação Casa de Rui Barbosa (FCRB) e professor substituto na Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). E-mail: wingler@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-5703-2247>.

linguísticas. Os dados preliminares indicam que os debates mais conceituais do final do Império brasileiro aconteceram como uma antecipação do que viria a ocorrer ao nível do discurso liberal e também no processo constitucional de instauração da República brasileira, e ao longo da história do país.

Palavras-chave: Guardiã da Constituição; pensamento político-constitucional liberal; história dos conceitos; Supremo Tribunal Federal.

debates at the end of the Brazilian Empire occurred as an anticipation of what would happen at the level of liberal discourse and the constitutional process of establishing the Brazilian Republic and throughout the country's history.

Keywords: guardian of the Constitution; liberal constitutional political thought; history of concepts; Brazilian Supreme Court.

1. Introduction

The concept of *guardian of the Constitution* is sometimes invoked through other words or expressions, such as *moderating power*, *fourth power*, or *neutral power*, all interchangeable depending on the context. For this paper, the choice fell on the term *guardian of the Constitution*, but consciousness of the choice of words to refer to the concept is still not unanimous among those dedicated to studying the subject. The focal objective of this paper is to underline a few notes about the changes in the concept of the *guardian of the Constitution* in Brazilian liberal thought at the turn from the Empire to the Republic, more specifically between 1860 and 1891.

This paper is based on the premise that it is necessary to revive the study of the history of Brazilian constitutional law, which is still very discredited given the privilege of narratives constructed in Europe and the United States, considered universal.² Due to this scenario, debates on the concept of *guardian of the Constitution*, which took place, for example, in Europe in the early 1930s between Hans Kelsen and Carl Schmitt, are still very usual in Brazil, while the Brazilian constitutional history is disregarded. This research thus seeks to revive the conceptual debate that occurred at the end of the Brazilian Empire, based on texts of constitutional thought, both foreign and national, and on sources related to the first Brazilian Constitutional Assemblies.

The work is focused on the liberal political-constitutional thought in Brazil, but it does not lose sight of the debate with Brazilian conservative thought and the process of translating and transplanting the concept of *guardian of the Constitution* from the contexts of Europe and the United States. Taking Reinhart Koselleck's categories related to the history of concepts as a methodological reference, especially regarding the linguistic anticipation that precedes changes in extralinguistic states of affairs,³ this research seeks to investigate, ultimately, how discussions surrounding the concept have sustained in the construction of the Supreme Court as an institution of the Brazilian Republic.

The paper is divided into four parts. The first one presents some notions of liberal

² GLEZER, Rubens; LYNCH, Christian Edward Cyril; VIEIRA, Oscar Vilhena (Coords). *Teoria Constitucional Brasileira: 200 anos de disputa*. Avaé, São Paulo: Editora Contracorrente, 2024.

³ KOSELLECK, Reinhart. *História de conceitos: estudos sobre a semântica e a pragmática da linguagem política e social*. Translation by Markus Hediger. Rio de Janeiro: Contraponto, 2020, p. 15-111.

theory regarding the division of powers from the 19th century and the (re)interpretations of Montesquieu's *The Spirit of the Laws*. In the second part, the paper makes some remarks on how this debate occurred in Imperial Brazil, considering the creation of the *Moderating Power* as an institution. The third one points out how the reception of Alexander Hamilton's reading of Montesquieu's work provoked a shift in the Brazilian debate regarding the concept. The final part outlines some elements of how, from the Empire to the Republic, the language and the state of affairs produced changes in the concept into Brazilian political-constitutional thought.

2. Some notions of liberal theory regarding the division of powers

There is a constitutional theory that served as a reference for the liberal notions of the concept of the *guardian of the Constitution*, from the 19th century ahead and it can be found in Montesquieu's *The Spirit of the Laws*.⁴ His theory was one of the main guiding threads of the attempts to establish moderation among the powers, whatever the form of government. In the liberal theory, from Benjamin Constant to Rui Barbosa, passing through Zacarias de Góis e Vasconcelos to Alexander Hamilton, all presented, to a greater or lesser degree, the influence of Montesquieu, including the perspective of looking at one country in particular: England.

But this did not simply mean copying the English archetype. It meant understanding and adapting it to local circumstances, whether in France, the United States, or Brazil. In Brazil's case, since Independence and, more particularly, since the first Constituent Assembly (1823)⁵, the direct reception of the constitutional theory of the division and moderation of powers occurred through the express embrace of another Frenchman's ideas: Benjamin Constant. Chronologically, there is not a significant distance between him and Montesquieu, but the acceleration of the historical events of the French Revolution opened an abyss between them. To understand the mobilization of the concept of the *guardian of the Constitution* by liberal constitutionalism, a central

⁴ MONTESQUIEU, Charles de Secondat. *O espírito das leis*. Translation by Cristina Murachco. São Paulo: Martins Fontes, 2000 [1748].

⁵ *Anais do Parlamento Brasileiro. Assembleia Constituinte de 1823* (tome 1 to 6). Rio de Janeiro: Typographia de Hyppolito José Pinto e Cia, 1876.

problem arises from Benjamin Constant's theory: how to maintain the balance between powers in the post-revolutionary context?

Looking across the English Channel, but with both feet in France, Benjamin Constant sought to update Montesquieu's theory for that new context. On one side, it was necessary to preserve the notion of popular sovereignty based on Rousseau's ideas that inspired the revolutionaries; on the other side, it was equally essential to limit it, with the elimination of any form of despotism including and especially that of popular assemblies such as during the Reign of Terror of the French Revolution.⁶ The revitalization of Montesquieu's theory renewed notions of balance and division of powers while preserving individual liberties, which had escaped Rousseau's theory of popular sovereignty or the interpretation of it made by the Jacobin Terror.⁷

For Constant, the best way to find this balance was already in the foundation of the constitutional monarchy in the English style: the king's power, as a neutral power, separate from Executive functions.⁸ In Constant's division of powers, royal power was placed in the middle and above the other powers, or, in his own words, "above human agitations", at the "top of the edifice".⁹ The authority of this royal power would be neutral and intermediary, aiming to maintain moderation among the powers, then they could act harmoniously.¹⁰ The update of Montesquieu's theory for a post-Revolution context consisted of selecting a political body other than the Legislative to be the balance wheel, considering the tyrannical potential of popular assemblies.

Looking at the English monarchy, Montesquieu had seen the House of Lords as the *puissance réglante*, in French, capable of moderating the relationship between powers.¹¹ Given the importance he attributed to intermediate bodies in a monarchy, the

⁶ CONSTANT, Benjamin. *Escritos de política*. Translation by Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2005, p. 20. LYNCH, Christian Edward Cyril. O Poder Moderador na Constituição de 1824 e no anteprojeto Borges de Medeiros de 1933: Um estudo de direito comparado, *Revista de Informação Legislativa*, v. 47, n. 188, p. 93-111, out./dez. 2010, p. 95. FRELLER, Felipe. Madame de Staël, Benjamin Constant e a reavaliação do arbítrio após o golpe do 18 frutidor. *Revista Brasileira de Ciências Sociais (online)*, v. 34, 2019, p. 7.

⁷ CASSIMIRO, Paulo Henrique Paschoeto. A impossível liberdade dos antigos: Germaine de Staël, Benjamin Constant e o nascimento da cultura liberal pós-revolucionária na França, *Revista Estudos Políticos*, v. 7, 2016, p. 7.

⁸ CONSTANT, *op. cit.*, p. 18-30.

⁹ *Ibidem*, p. 22, 24.

¹⁰ *Ibidem*, p. 94.

¹¹ MONTESQUIEU, Charles de Secondat. *Oeuvres complètes de Montesquieu*. Nouvelle édition, mise en ordre et collationnée sur les textes originaux par J. Ravenel. Paris: L. de Bure, Libraire, 1834, p. 266.

election of the Upper Chamber, representing the nobility, seemed suitable to fulfill this purpose.¹² However, also looking at England, Benjamin Constant saw the king, not the House of Lords, as the figure able to moderate powers.

3. Brazilian reception

With the inherent implications of reception, Constant's idea about the neutral royal power was incorporated in Brazil after Independence and the enactment of the 1824 Constitution, with the creation of the *Moderating Power*, a fourth power explicitly inserted in the constitutional text. This power, inspired by Constant's royal power, was exercised directly by the Brazilian emperor and was responsible for maintaining independence, balance, and harmony among the other powers, according to Article 98 of the Imperial Constitution. That was essentially the conservative literal interpretation of the Constitution concerning the role of the *Moderating Power*.

But after some decades, it started a complex local process of re-signification of the *Moderating Power*.¹³ In the moderate liberal spectrum, one of the main re-significations occurred in 1860 with the publication of Zacarias de Góis e Vasconcelos' text, *On the Nature and Limits of the Moderating Power*. From the perspective of political goals and extralinguistic circumstances, Zacarias and Constant shared the same ideal: reducing the crown's powers.

Zacarias' conceptual definition generated debates and immediate responses. One of the most rapid and harsh came from the conservative Viscount of Uruguay in his book, *Essay on Administrative Law* from 1862. In Uruguay's book, Zacarias is accused of diminishing and even nullifying the constitutional conception of the *Moderating Power* as a political institution. In the liberal camp, Zacarias also faced criticism, as the friendly fire from radicals like Teófilo Otoni, who demanded the abolition of the *Moderating*

¹² *Id.*, 2000 [1748], p. 26-28, 168-175.

¹³ For a discussion of the *Moderating Power* before 1860, see the work: LYNCH, Christian Edward Cyril. *Fundações do Pensamento Político Brasileiro. A Construção Intelectual do Estado no Brasil*. Rio de Janeiro: Topbooks, 2024.

Power rather than just the limitation of its powers, as Zacarias wanted.^{14 15}

From then on, the concept of *guardian of the Constitution*, represented by the political institution of the *Moderating Power*, became more polysemic due to Brazilian ideological disputes. From the language, the divergences concentrated more on the relevant attributes of the concept, that is, its content, rather than on its referent. For constitutional reasons, the concept's referent was located in the figure of the emperor, specifically in that context, in d. Pedro II, as a *Moderating Power*.

Radical liberals like Teófilo Otoni sought, in the ideological-conceptual field, to empty the conservative and moderate liberal definition of the concept by abolishing its political-constitutional referent, the *Moderating Power*.¹⁶ Even more radical, but with the same agenda for its abolition, there were liberal politicians with a republican spirit, such as Borges da Fonseca, who had participated in the Praieira Revolution of 1848-1850 in Pernambuco province.¹⁷ Previously, resistance to that power in the same province had been voiced by Frei Caneca, who argued that the *Moderating Power* was the master key to the oppression of the Brazilian nation and the freedom of the people.¹⁸

Despite this, the challenge to the referent of the *guardian of the Constitution* did not eliminate it from the political-constitutional state of affairs. Indeed, the radical liberals' attempt to change the referent to allocate it in the General Assembly found no support in reality, despite Article 15 of the 1824 Constitution stipulating that it was the Assembly's duty to safeguard the Constitution. This is partly because there was relative dominance of the conservative and moderate liberal interpretation that the role of the arbiter of the regime belonged to the emperor, according to the constitutional text and political practice. At most, the radical liberals were able to mobilize the discourse that the *guardian of the Constitution* should be allocated in the General Assembly or, in a more progressive idea, in the people themselves, as Luiz Gama argued, protesting that the

¹⁴ VASCONCELOS, Zacarias de Góis e. *Da natureza e limites do poder moderador*. 2. ed. Rio de Janeiro: Typographia Universal de Laemmert, 1862, p. 224.

¹⁵ MELLO, Americo Brasiliense de Almeida e. *O Programa dos Partidos e o 2º Império*. São Paulo: Typographia de Jorge Seckler, 1878, p. 35-37.

¹⁶ OTONI, Teófilo Benedito. *Discursos parlamentares*. Brasília: Câmara dos Deputados, 1979 [1869], p. 1048.

¹⁷ FAUSTO, Boris. *História do Brasil*. 2. ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo; Fundação do Desenvolvimento da Educação, 1995, p. 178.

¹⁸ CANECA, Joaquim do Amor Divino Rabelo, o Frei. *Obras políticas e literárias*. Recife: Typographia Mercantil, 1875, p. 42.

Moderating Power, like all acts of society, should be exercised directly by it.¹⁹

4. The late influence of Alexander Hamilton

After 1860, Constant's reading about Montesquieu, with its division and balance between powers, began juxtaposed with Alexander Hamilton's reading about Montesquieu. More from a linguistic standpoint, concerning the conceptual anticipation starting to take place, Brazilian political-constitutional thought, both liberal and conservative, began to envision the linguistic possibility of changing the referent of the *guardian of the Constitution*. This change required the incorporation, at least in the language, of Alexander Hamilton's reading about Montesquieu.

Although still with little reception in Brazil then, Hamilton's theory was based on Montesquieu's ideas, updating them in one particular point, though not quite different from Benjamin Constant. Just as Constant mobilized the division of powers of Montesquieu to elevate royal power above the others in constitutional monarchy, Hamilton had contemplated in the *Federalist Papers* how to modify the relationship of forces within the division of powers, but to stand out one different power over the others in the presidential Republic of the United States.

Closer to Montesquieu's original conception, with an eye on England, Hamilton also saw the House of Lords, specifically in its role as the apex body of the English Judiciary, the entity responsible for guaranteeing freedoms.²⁰ However, there was something Hamilton deemed worthy of improvement. In England, the apex Judiciary body was in the legislative branch, in the Upper House. Given the possibility of factional spirit invading it, the *guardian of the Constitution* should be relocated to a more appropriate place: the Judiciary, with the creation of a Supreme Court²¹. Thus, it was necessary to read Montesquieu as if the Judiciary was the weakest among the three powers and subvert this assumption. In this Hamiltonian logic, the concept was more closely linked to strengthening the Judiciary, specifically its apex body.

¹⁹ GAMA, Luiz. *Democracia* (1866-1869). Obras completas (Org. Bruno Lima). São Paulo: Hedra, 4 v, 2021 [1868], p. 293.

²⁰ MADISON, James; HAMILTON, Alexander; JAY, John. *Os artigos federalistas, 1787-1788*. Translation by Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1993, p. 479-496.

²¹ *Ibidem*.

5. Changes in the concept from Empire to Republic

It was precisely the apex body of the Judiciary that Brazilian liberals adopted, especially following the Proclamation of the Republic, as the referent of the concept of *guardian of the Constitution*, in the context of the dispute of heritage from the imperial *Moderating Power*. Ultimately, Constant himself, although he denied that the Judiciary could perform the neutral power, had in mind that the royal power should work as a judge of the other powers.²²

Transferring the concept's referent from the emperor, at the discursive level, to the apex body of the Judiciary would have implications that were not merely conceptual or linguistic within Brazilian constitutionalism. From 1860 onwards, the referent began to be seen more broadly, when some liberals like Tavares Bastos²³ and conservatives like the Viscount of Uruguay²⁴ and Senator Cândido Mendes²⁵ began linguistically to allocate it to the apex of the United States Judiciary, to its Supreme Court. But more than that, the internal change in the concept in Brazil represented a linguistic anticipation of what would occur sometime later, throughout the Republic, when the apex body of the Judiciary starts its struggle to be the referent of the *guardian of the Constitution*.

The change in the concept's referent, from Empire to Republic, also introduced some complications regarding the idea of the representative system. The emperor, in the function of the *Moderating Power*, was the primary representative of the nation, according to Article 98 of the Constitution. For conservatives like the Marquis of Caravelas, the Constitution itself could not resign that initial will of the nation, which delegated the exercise of its sovereign powers to the emperor.²⁶ In the same conservative discourse, the Marquis of São Vicente asserted the representative nature of the concept was exercised directly by the emperor, as the *Moderating Power*, who was, in his own

²² CONSTANT, *op. cit.*, p. 207.

²³ BASTOS, José Tavares. *A província: estudo sobre a descentralização no Brasil*. Rio de Janeiro, Paris: H. Garnier, Livreiro-Editor, 1870.

²⁴ URUGUAI, Paulino José Soares de Souza, Visconde de. *Ensaio sobre o direito administrativo*. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1862.

²⁵ MENDES DE ALMEIDA, Candido. *Pronunciamentos parlamentares 1871 a 1873*. Tomo I. Brasília: Senado Federal, 1982.

²⁶ LYNCH, Christian Edward Cyril. *Monarquia sem despotismo e liberdade sem anarquia: o pensamento político do marquês de Caravelas (1821-1836)*. Belo Horizonte: UFMG, 2014, p. 96.

words, “the supreme inspection of the nation or the high right that it would have, which it could not exercise by itself, to examine how the political powers were exercised”.²⁷

On the other political spectrum, some liberals considered the General Assembly as the *guardian of the Constitution* by exercising its functions as a direct result of the representative system. The transfer the referent, by other liberals, to the Supreme Court of the United States and then to the Brazilian Supreme Court would remove from the nation’s direct representatives – the *Moderating Power* and the General Assembly – the function of maintaining the balance of powers, making more pertinent the question posed by Zacarias about who should watch the watcher.²⁸

The modification in the conceptual referent also changed the correlation with its meaning. Supreme Court of the United States had the same general institutional function of cultivating harmony among the powers but possessed other relevant attributes that were not the same as those of the Brazilian Imperial *Moderating Power*. The constitutional jurisdiction, through the control of the constitutionality of laws, was the most important and most claimed responsibility of the United States Supreme Court, which had no precise equivalent in the functions of the Brazilian *Moderating Power*. The concept, although it did not change completely, experienced considerable disruption in terms of re-signification, with changes in its referent and consequently in its meaning.

Once again, from the Empire to the Republic, the concept felt substantial shifts, provoked by linguistics and especially by the state of affairs, which considerably affected its internal temporal structure. A new sense, also considering the change of government form and political constitution, would be added to the layer of meaning from the past, from the times of the Empire.

After all, the Proclamation of the Republic resulted in the extinction of the *Moderating Power* as a political institution. Once the referent to the concept was extinguished, liberals and conservatives began to dispute the imperial legacy. It was essential, in that tumultuous context, to seek another referent and other definitions for the concept of *guardian of the Constitution*.

²⁷ SÃO VICENTE, José Antônio Pimenta Bueno, Marquês de. *Direito Público Brasileiro e Análise da Constituição do Império*. Rio de Janeiro: Typographia Imp. e Const. de J. Villeneuve e C., 1857, p. 204.

²⁸ VASCONCELOS, *op. cit.*, p. 43.

6. Final considerations

From then on, it begins a long and complex process of re-signification of the concept. Until the promulgation of the 1891 Constitution, the linguistic arsenal was unable to handle the difficult task of re-signifying it. In that context, mainly in the Constituent Assembly (1890)²⁹, the mobilization of the historical experience of the *Moderating Power*, widely known and disseminated in the Brazilian imperial context, was used by some constituents to think about the future of the newly created Supreme Court.³⁰

The explicit and direct correspondence between the imperial *Moderating Power* and the Supreme Court during the Constituent Assembly (1890) should have occurred as an attempt to make a transfer of representation between the old and the new concepts, between the old and the new institutions.³¹ It seems that the correspondence was also a tool to escape the problem of conceptualizing the new institution, the Supreme Court, with new words. After all, although it is not a rule, and the French Revolution is a great example of this exception, much to the despair of historians, as Marc Bloch had already noted,³² men do not have the habit of changing vocabulary each time they change customs.

References

Anais do Congresso Constituinte da República, 1890 (vol. 1 to 3). 2. ed. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1924.

Anais do Parlamento Brasileiro. Assembleia Constituinte de 1823 (tome 1 to 6). Rio de Janeiro: Typographia de Hyppolito José Pinto e Cia, 1876.

BASTOS, José Tavares. *A província: estudo sobre a descentralização no Brasil*. Rio de

²⁹ *Anais do Congresso Constituinte da República*, 1890 (vol. 1 to 3). 2. ed. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1924.

³⁰ WITTER, José Sebastião (Org). *Ideias políticas de Francisco Glicério: cronologia, introdução, notas bibliográficas e textos selecionados*. Rio de Janeiro, Fundação Casa de Rui Barbosa, 1981, p. 75-76.

³¹ LYNCH, Christian Edward Cyril. Entre o judiciarismo e o autoritarismo: O espectro do poder moderador no debate político republicano (1890-1945), *História do Direito: RHD*, Curitiba, v. 2, n. 3, p. 82-116, jul./dez. 2021.

³² BLOCH, Marc. *Apologia da história, ou, O ofício do historiador*. Preface of Jacques Le Goff, presentation to the Brazilian edition by Lília Moritz Schwartz; translation by André Telles. Rio de Janeiro: Zahar, 2001, p. 59.

Janeiro, Paris: H. Garnier, Livreiro-Editor, 1870.

BLOCH, Marc. *Apologia da história, ou, O ofício do historiador*. Preface of Jacques Le Goff, presentation to the Brazilian edition by Lilia Moritz Schwarcz; translation by André Telles. Rio de Janeiro: Zahar, 2001, p. 59.

CANECA, Joaquim do Amor Divino Rabelo, o Frei. *Obras políticas e literárias*. Recife: Typographia Mercantil, 1875, p. 42.

CASSIMIRO, Paulo Henrique Paschoeto. A impossível liberdade dos antigos: Germaine de Staël, Benjamin Constant e o nascimento da cultura liberal pós-revolucionária na França, *Revista Estudos Políticos*, v. 7, 2016, p. 7.

CONSTANT, Benjamin. *Escritos de política*. Translation by Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2005, p. 20. LYNCH, Christian Edward Cyril. O Poder Moderador na Constituição de 1824 e no anteprojeto Borges de Medeiros de 1933: Um estudo de direito comparado, *Revista de Informação Legislativa*, v. 47, n. 188, p. 93-111, out./dez. 2010, p. 95. FRELLER, Felipe. Madame de Staël, Benjamin Constant e a reavaliação do arbítrio após o golpe do 18 frutidor. *Revista Brasileira de Ciências Sociais (online)*, v. 34, 2019, p. 7.

FAUSTO, Boris. *História do Brasil*. 2. ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo; Fundação do Desenvolvimento da Educação, 1995, p. 178.

GAMA, Luiz. *Democracia* (1866-1869). Obras completas (Org. Bruno Lima). São Paulo: Hedra, 4 v, 2021 [1868], p. 293.

GLEZER, Rubens; LYNCH, Christian Edward Cyril; VIEIRA, Oscar Vilhena (Coords). *Teoria Constitucional Brasileira: 200 anos de disputa*. Avaé, São Paulo: Editora Contracorrente, 2024.

KOSELLECK, Reinhart. *História de conceitos: estudos sobre a semântica e a pragmática da linguagem política e social*. Translation by Markus Hediger. Rio de Janeiro: Contraponto, 2020, p. 15-111.

LYNCH, Christian Edward Cyril. Entre o judicialismo e o autoritarismo: O espectro do poder moderador no debate político republicano (1890-1945), *História do Direito: RHD*, Curitiba, v. 2, n. 3, p. 82-116, jul./dez. 2021.

LYNCH, Christian Edward Cyril. *Monarquia sem despotismo e liberdade sem anarquia: o pensamento político do marquês de Caravelas* (1821-1836). Belo Horizonte: UFMG, 2014, p. 96.

MADISON, James; HAMILTON, Alexander; JAY, John. *Os artigos federalistas, 1787-1788*. Translation by Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1993, p. 479-496.

MELLO, Americo Brasiliense de Almeida e. *O Programa dos Partidos e o 2º Império*. São Paulo: Typographia de Jorge Seckler, 1878, p. 35-37.

MENDES DE ALMEIDA, Candido. *Pronunciamentos parlamentares 1871 a 1873*. Tomo I. Brasília: Senado Federal, 1982.



MONTESQUIEU, Charles de Secondat. *O espírito das leis*. Translation by Cristina Murachco. São Paulo: Martins Fontes, 2000 [1748].

MONTESQUIEU, Charles de Secondat. *Oeuvres complètes de Montesquieu*. Nouvelle édition, mise en ordre et collationnée sur les textes originaux par J. Ravenel. Paris: L. de Bure, Libraire, 1834, p. 266.

OTONI, Teófilo Benedito. *Discursos parlamentares*. Brasília: Câmara dos Deputados, 1979 [1869], p. 1048.

SÃO VICENTE, José Antônio Pimenta Bueno, Marquês de. *Direito Público Brasileiro e Análise da Constituição do Império*. Rio de Janeiro: Typographia Imp. e Const. de J. Villeneuve e C., 1857, p. 204.

URUGUAI, Paulino José Soares de Souza, Visconde de. *Ensaio sobre o direito administrativo*. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1862.

VASCONCELOS, Zacarias de Góis e. *Da natureza e limites do poder moderador*. 2. ed. Rio de Janeiro: Typographia Universal de Laemmert, 1862, p. 224.

WITTER, José Sebastião (Org). *Ideias políticas de Francisco Glicério: cronologia, introdução, notas bibliográficas e textos selecionados*. Rio de Janeiro, Fundação Casa de Rui Barbosa, 1981, p. 75-76.

A CONSTITUIÇÃO DE 1824: SIMETRIAS E SINGULARIDADES

THE CONSTITUTION OF 1824: SYMMETRIES AND SINGULARITIES

ARNO WEHLING¹

Resumo

O constitucionalismo brasileiro foi semelhante em muitos aspectos, nos diferentes projetos apresentados no país, aos europeus e norte-americanos. Houve, assim, muitas simetrias, dos fundamentos filosóficos e científicos de um mundo governado por leis naturais, até a ideia do contrato social, a afirmação de direitos, a abolição da sociedade de ordens e a organização do Estado. Ocorreram, entretanto, singularidades ou adaptação brasileiras, como o conceito de representação política partilhada entre a Nação e o Imperador e a proposta de um Poder Moderador. Na Constituição de 1824 prevaleceu o modelo de monarquia moderada, sem republicanismo ou regresso ao Antigo regime. Foi solução de compromisso que considerava três desafios da época da independência: a escravidão, o latifúndio e a dependência externa.

Palavras-chave: Constitucionalismo; representação política; direitos do homem; organização do Estado.

Abstract

Brazilian constitutionalism was similar in many aspects, in the different projects presented in the country, to European and North American ones. In this way, there were many symmetries, from the philosophical and scientific background of a world governed by natural laws, to the idea of a social contract, the affirmation of rights, the abolition of the Société des Ordres and the organization of the State. There were, however, singularities or Brazilian adaptations. Such as the concept of political representation shared between the Nation and the Emperor and the proposal of a “Poder Moderador”. In the Constitution of 1824, a model of moderate monarchy prevailed, without republicanism nor a return to the Old Regime. It was a compromise solution that considered three of the challenges faced at the time of Independence: slavery, large estates and foreign dependence.

Keywords: Constitutionalism; political representation; human rights; State organization.

¹ Professor Titular da UFRJ, Emérito da UNIRIO e Visitante das Universidades de Lisboa e do Porto. Membro da Academia Brasileira de Letras e Presidente de Honra do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro. Como gestor foi chefe de departamento e decano (UNIRIO e UGF) e reitor (UGF). Foi pesquisador do CNPq atuando nas áreas de História do Direito/Instituições e Teoria da História. Publicou, entre outros os livros *A invenção da história – estudos sobre o historicismo; Estado, História, Memória – Varnhagen e a construção do Estado nacional; Administração portuguesa no Brasil, 1777-1808; Pensamento político e elaboração constitucional; De formigas, aranhas e abelhas – reflexões sobre o IHGB; Formação do Brasil colonial; Direito e Justiça no Brasil colonial – o tribunal da Relação do Rio de Janeiro (os dois últimos com Maria José Wehling) e Do Antigo Regime ao Constitucionalismo – a Casa da Suplicação do Brasil, 1808-1829/1833*. E-mail: arno@wehling.com.br. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-7965-1628>.

A época revolucionária, balizada pelas Revoluções Americana e Francesa, teve entre suas características essenciais o constitucionalismo. Não se tratava mais da antiga acepção de “Constituição” que vinha da Antiguidade e que tinha sido adaptada pela Igreja medieval. Nesse último significado, traduzia a ideia de um corpo ou agregado de normas de determinada região, comunidade ou autoridade. A mesma palavra na segunda metade do século XVIII, entretanto, passou a corresponder ao conjunto de normas fundamentais de uma Nação, pressupondo uma lógica racional derivada da Natureza, fundada na ideia de um contrato entre os homens e possuidora de dois pilares – os direitos do homem e a organização do Estado.

Nação, contrato, direitos do homem e mesmo organização do Estado constituíam novidades que tinham pressupostos e características muito diversas das concepções anteriores (POCCOCK, 2004, p. 311), frutos que eram das transformações materiais e simbólicas da modernidade, como se desenharam desde fins da Idade Média e que se consubstanciaram em realidades como o Nominalismo, a Reforma, o Renascimento, a monarquia absoluta, a Revolução Comercial e, mais tarde, o Iluminismo e a Revolução Industrial.

No Brasil da época da independência, como em outros países americanos e europeus, houve uma pletora de projetos constitucionais. O verbete “Constituição” aparece nos numerosos panfletos que circulavam, inclusive sob a forma de *Catecismos políticos* – um instrumento pedagógico difundido nos dois lados do Atlântico com textos muito semelhantes, às vezes reproduzidos uns dos outros (RUIZ DE AZÚA, 1989, P. 7). Tais textos eram dedicados à instrução cívica de uma população até há pouco mantida isolada de qualquer “comércio de ideias” que pudesse sugerir alguma opção revolucionária – para não lembrar a realidade opressiva do analfabetismo, que atingia seguros 80-90% da população, o que tornava indispensável a presença de leitores que comunicassem as ideias.

Em matéria de projetos constitucionais, houve dois pernambucanos nas revoluções de 1817 e 1824; três oriundos da imprensa, da autoria de Hipólito da Costa, João Soares Lisboa e frei Francisco de Santa Tereza de Jesus Sampaio; um da Assembleia Constituinte, relatado por Antônio Carlos de Andrada; um da maçonaria, atribuído a Martim Francisco de Andrada e ao qual certamente não estiveram alheios seus dois irmãos e talvez o Imperador; os que se poderia denominar “palacianos”, de Francisco Gomes da Silva (o “Chalaça”), do Conselho de Estado e o próprio texto constitucional (WEHLING, 2023/1, p. 25), sem esquecer as ideias constitucionais de José Bonifácio, expostas nas *Lembranças e Apontamentos* que redigiu na condição de vice-presidente da província de São Paulo para os deputados às Cortes de Lisboa.

As circunstâncias imediatas da outorga da Constituição por Pedro I são muito conhecidas. Os conflitos entre o Imperador e parte da Assembleia Constituinte se exacerbaram, em especial após a passagem dos Andradas para a oposição.

As lideranças políticas mais radicais, dentro e fora da Assembleia, republicanas ou não, não acreditavam no proclamado liberalismo do Imperador e tendiam a interpretar suas ações como absolutistas. No outro extremo do espectro ideológico, alguns reacionários eram abertamente partidários do Antigo Regime, se bem que não necessariamente adeptos da manutenção da sociedade estamental. A maioria da Assembleia tendia para uma solução autodenominada *moderada*, vendo nessa posição um antídoto ao jacobinismo, que a seu ver poderia levar o país à guerra civil e ao retorno do statu quo anterior (WEHLING, 2023/2, p. 77).

A falta de entendimento e a radicalização crescente do discurso acabou por levar ao golpe do Imperador, fechando a Assembleia, ao tempo que prometia Constituição “duplicadamente mais liberal” do que o projeto em tramitação.

Entre novembro de 1823, quando foi fechada a Constituinte, e março de 1824, quando foi outorgada a Constituição, o trabalho do Conselho de Estado consistiu em elaborar um texto *moderado* (LYNCH, 2024/1, p. 122), incorporando vários aspectos que circulavam em diferentes projetos, particularmente o da Assembleia. Na contracorrente da interpretação conservadora (ALENCAR, 1973, p. 112), para quem a Constituição era inteiramente diferente do projeto, desde o trabalho comparativo do Barão Homem de Melo ficou provada a extensa influência do texto relatado por Antônio Carlos, na Constituição (MELO, 1973, p. 86).

O texto final, em cuja elaboração tiveram papel proeminente os irmãos José Joaquim (marquês de Caravelas) e Francisco Carneiro de Campos, além do próprio Pedro I, era juridicamente mais bem estruturado que os anteriores, redigidos no calor das refregas políticas. Entretanto, teve a mesma característica dos demais: uma concepção cerebrina que – apesar da preocupação expressa dos autores em várias situações – estabelecia um ideal distante da realidade do país. Pelo menos foi essa a percepção, largamente compartilhada, de um Joaquim Manuel de Macedo, em meados do século XIX, que denunciava satiricamente esse distanciamento no romance *A Carteira do meu Tio*. Ou, no início do século XX, de Euclides da Cunha, que lamentava, com exagero, ser a Constituição brasileira a única feita sob o ângulo de uma teoria constitucional e não da vida social. Ou, ainda, de Oliveira Viana, que a fulminou, no seu centenário, como a origem do “idealismo constitucional” no Brasil.

A Constituição de 1824, como todo produto histórico, foi resultado de sua época. Assim, idealista ou realista, o fato é que apresentava extensa simetria com as demais constituições do processo revolucionário – que afinal padeciam, todas, de um “dever ser” racionalista que as aproximavam da utopia. Mas possuía também algumas singularidades que refletiam a conjuntura brasileira dos anos 1820 e alguns traços estruturais que a ela sobreviveriam.

Simetrias

O constitucionalismo brasileiro e sua expressão acabada, a Constituição de 1824, tinha simetrias notáveis com o que ocorria em outras regiões do mundo euro-americano. A razão para isso residia nas premissas iluministas nas quais todas se embasavam.

A concepção de uma Natureza regida por leis físicas, recentemente descobertas por Galileu e Newton, foi a pedra de toque para a mudança de *Weltanschauung*. Em lugar de uma providência divina interveniente nos acontecimentos humanos, concebia-se um universo permanentemente em movimento submetido a regras passíveis de serem entendidas a partir da observação empírica e do cálculo matemático.

Como sintetizou o filósofo Alexandre Koyré, em vez da concepção de um Universo finito, regido por Deus, projetava-se agora um Universo infinito, com seu mecanismo traduzido por leis físicas, podendo ou não existir uma Providência (KOYRÉ, 2006, p. 196).

Em poucas gerações essas ideias fisicalistas e mecanicistas passaram para a biologia e em seguida para as relações sociais e a política. No âmbito destas últimas, o mecanicismo tomou a forma de jusracionalismo, de modo a fazer com que as regularidades da vida em sociedade tivessem um parâmetro de estabilidade garantido pelo direito.

Substituiu-se assim, como interpretação dominante, o direito natural de base escolástica e fundo religioso, colocando-se em seu lugar, agora, um direito racional (às vezes também denominado natural) presumivelmente fundado na Natureza (BOBBIO & BOVERO, 1987, p. 61).

Era uma ruptura profundamente revolucionária. Significava abandonar a visão cristã de uma sociedade natural instituída por Deus – a *societas christiana*, concepção reforçada na Idade Média pela introdução do aristotelismo, em especial via Santo Tomás de Aquino. Essa concepção de uma sociedade **natural de origem sobrenatural** passava a ser substituída por outra derivada das condições mesológicas e em última análise da Natureza física, na qual

imperava, para quem concordava com Thomas Hobbes, a luta de todos contra todos. Se Deus ainda existisse, era concebido nessa ótica apenas como o criador da máquina, sem nela intervir.

Colocada a questão nesses novos termos, foi bastante previsível a construção de uma ficção jurídica (na expressão de Norberto Bobbio): a ideia de que os homens em sociedade, a fim de evitar o conflito permanente, se associariam por meio de um contrato, estabelecendo regras básicas de sociabilidade e governo.

Sabemos que nunca existiu, historicamente comprovado, um contrato primitivo, mas a ficção era indispensável – além de logicamente defensável – para dar sustentação às relações sociais e políticas que prescindiam da supervisão, ou mesmo da existência, divina.

No Brasil, a imagem viva do choque entre as duas concepções, a cristã e a iluminista, ou mais precisamente, a natural e a contratual, foi a atitude de José da Silva Lisboa, futuro visconde de Cairu, na abertura dos trabalhos da Assembleia Constituinte de 1823: prostrou-se em oração, invocando a proteção de Deus para o que fariam, para espanto e mesmo desconforto de muitos de seus colegas deputados, racionalistas, iluministas ou simplesmente deístas (DIÁRIO, I, p. 35).

Havia grande simetria entre o que ocorria no mundo e no Brasil no âmbito dos dois pilares constitucionais, a enunciação dos direitos e a organização do Estado.

A afirmação dos direitos era pré-condição do constitucionalismo e não poderia ser diferente no Brasil. Não sem motivo a Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, da Revolução Francesa, que precedeu de dois anos a primeira constituição, afirmava em seu artigo 16 que o país no qual não fossem enunciados e garantidos os direitos, não tinha constituição.

A formulação geralmente adotada vinha do *Segundo Tratado sobre o Governo*, de John Locke, isto é, o postulado segundo o qual eram direitos humanos básicos a vida ou segurança, a liberdade e a propriedade – postulado que se ancorava na nova concepção do direito natural, que pressupunha um “estado de natureza”. Embora este ainda não fosse isento de ambiguidade no pensamento do autor (BOBBIO, 1997, p. 177), foi nas décadas seguintes recebido no pensamento político europeu como uma nova formulação, distinta da católica tradicional.

A teoria política saiu dos gabinetes dos teorizadores e tornou-se prática jurídica nas Revoluções Americana e Francesa, incorporando-se à base de suas constituições, já na conjuntura da guerra de independência dos Estados Unidos e da crise social e institucional da França.

Afirmar os direitos de todo ser humano, valor preconizado por Locke, implicava em chocar-se com boa parte da realidade social e política do século XVIII, estruturada em uma sociedade estamental na qual tais direitos também existiam, mas se alteravam conforme a ordem ou estado social a que o indivíduo pertencia e num Estado também estamental, encabeçado pela monarquia absoluta.

Não surpreende, portanto, que poucas gerações após o filósofo inglês, autores como Rousseau e Paine já mencionem a igualdade como o outro direito inerente ao ser humano, complementando a lógica da nova concepção e dando-lhe um estatuto jurídico – já que não se tratava apenas de proclamar a igualdade, mas de dar-lhe consistência por meio de garantias jurídicas. Por isso Paine pode proclamar com ufanismo, nos *Direitos do Homem* que agora os seres humanos tinham o poder para “começar tudo de novo” (ARENDT, 1988, p. 186).

Nos projetos constitucionais e na Constituição de 1824 os direitos foram expressamente consagrados. A carta imperial, no art. 179, caput, afirmava a “inviolabilidade dos direitos civis e políticos dos cidadãos brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual e a propriedade”, completando mais adiante que “a lei será igual para todos”.

Na esfera da reorganização do Estado as modificações variaram extensamente de país para país ou mesmo no interior de cada um, conforme a evolução dos acontecimentos políticos e o choque das forças sociais. Havia certo consenso sobre a fórmula política geral, de que o poder precisava controlar o poder e que deveriam existir funções específicas em cada um dos braços do Estado, ambas teses contidas no *Espírito das Leis* (MONTESQUIEU, 2008, Livro XI). Admirava-se também a prática política inglesa, a face concreta dessa doutrina, tão admirada por Montesquieu. Ambos, aliás, o filósofo francês e a Inglaterra, largamente presentes nos debates que precederam a outorga da Constituição.

Porém, a partir desse denominador comum, as soluções foram diversas, compreendendo variações na forma de governo (repúblicas norte-americana e hispano-americanas, monarquias europeias e brasileira), na estrutura de poder em seus diferentes segmentos e nas relações entre o centro político e as periferias provinciais.

Ao Executivo, cabia efetivamente o que se denominava no Antigo Regime de “Governo”, dotado de legitimidade política pelo sistema eleitoral e exercido pelos ministros. O principal problema enfrentado neste âmbito era o da responsabilidade ministerial, de modo que o chefe de Estado – no caso das monarquias, o rei ou imperador – ficava blindado das ações político-administrativas dos ministros ou secretários de estado. Esse objetivo foi alcançado, não

sem disputas, inclusive na Assembleia Constituinte, no texto constitucional pelo art. 99 – “a pessoa do Imperador é inviolável e sagrada: ele não está sujeito a responsabilidade alguma” – e pelos arts. 133 a 135, que tratavam da responsabilidade ministerial e pelo art. 143, que tratava da responsabilidade dos conselheiros de Estado.

A outra face, menos ostensiva e percebida do executivo era a organização administrativa. A máquina burocrática se organizava desde o regime anterior nos diferentes países, inclusive o Brasil, e se notabilizava usualmente por um crescimento leviatânico, juridicamente amparado pelo emergente “poder de polícia administrativa”.

Tocqueville, no *Antigo Regime e a Revolução*, traçou-lhe a linha de continuidade entre os dois sistemas, o absolutista, em que foi concebido, e o liberal, no qual, não sem paradoxo, cresceu e ganhou musculatura. (TOCQUEVILLE, 1964, p. 178)

No Brasil, a Constituição de 1824 presumiu a existência de ambos os aspectos, a organização e o poder de polícia, mas não desenvolveu o tema, deixando-o para regulamentação posterior. Sua implementação acabou sendo empírica, ao sabor das circunstâncias, tendo fracassado a tentativa de Bernardo Pereira de Vasconcelos, na primeira legislatura do Império, em 1826, de montar a estrutura estatal. Ainda no Primeiro Reinado o que mais se aproximou dessa iniciativa foi o estatuto do visconde de Alcântara, organizando o ministério da Justiça.

Na esfera legislativa o problema era estritamente político. Como elaborar a lei, ensejando a cooperação entre dois polos, legislativo e executivo, sem tornar o primeiro meramente homologatório das decisões dos governos ou, ao contrário, afastando a este inteiramente do processo legislativo?

A solução do veto do soberano, uma das razões da derrubada de Luís XVI, acabou por se impor e para o âmbito americano, com exceção dos Estados Unidos, o modelo foi o da Constituição espanhola de 1812, que previa a reapresentação sucessiva de projetos inalterados até a sanção. Apesar da Constituição de 1824 estar mais próxima em termos ideológicos da Carta Constitucional de Luís XVIII do que da Constituição de Cádiz, foi a solução dada no Brasil no capítulo IV do texto, arts. 52 a 70.

Ainda no legislativo, a solução bicameral era, naquele momento já pós revolucionário e pós napoleônico, a preferida em países como a Inglaterra (desde a Idade Média), os Estados Unidos, a França e também foi adotada no Brasil, atribuindo-se, como dizia o deputado, senador e jurista Boissy d’Anglas, um papel conservador à câmara alta e um papel inovador,

eventualmente, revolucionário, à câmara baixa. Ou, em suas palavras, à Assembleia cabia o papel de ser a “imaginação da república” enquanto o Senado seria sua “razão”.

Quanto ao Judiciário, é necessário recordar que sua independência não era consenso entre doutrinadores e revolucionários. Robespierre chegou a externar sua preferência por uma atuação judicial dependente do legislativo, o que estava em consonância com a impopularidade da magistratura no Antigo Regime. Mas em geral, e o Brasil não foi exceção, a escolha foi pela independência. Mais na letra, contudo, do que na realidade, pois a constituição e a prática institucional estabeleceram a tutela de fato e de direito do “governo” sobre a organização da justiça, a nomeação de juízes e a possibilidade de sua remoção (art. 153).

Por outro lado, o texto de 1824 acompanhou a “antífona do dia”, como dizia causticamente o visconde de Cairu, importando o júri do modelo inglês da common law, além de ser claramente favorável à humanização do direito penal, proibindo a tortura, eliminando os abusos processuais das devassas e orientando constitucionalmente as diretrizes do futuro código criminal do Império. Nesse aspecto, a maior parte, senão todos os membros do Conselho de Estado que elaborou a constituição subscreveriam a veemente condenação de um de seus membros, o desembargador Francisco Carneiro de Campos, aos excessos do Livro V das Ordenações Filipinas (FUNDO CASA DA SUPLICAÇÃO, EJ-ACR, 071, FL. 19).

Igualmente, manteve-se no sistema eleitoral a simetria com a maioria dos textos do constitucionalismo, definindo a Constituição de 1824 no capítulo VI, arts. 90-97 o sufrágio censitário e indireto, escalonando dois tipos de eleitores.

Nas relações centro-periferia o clima geral variou de país a país, com a força do espírito de confederação nos Estados Unidos, a hostilidade ao espírito provincial na França e a valorização da vida municipal nesta e na Inglaterra. A Constituição brasileira, estabelecendo o modelo unitário com a hipertrofia da Corte, a manutenção das províncias e a valorização dos municípios atendeu a composições e compromissos que objetivavam garantir a unidade do país, tendo em vista não somente a extensão geográfica, mas a recente guerra de independência nas províncias da Bahia, Piauí, Maranhão, Pará e Cisplatina, ademais da incerta adesão de Pernambuco, cujo desacordo expressou-se neste mesmo ano de 1824 na Confederação do Equador (MELLO, 2004, p. 35).

Singularidades

A Constituição de 1824, a despeito de sua evidente simetria com o constitucionalismo liberal da época da Restauração, tinha singularidades ou adaptações ditadas pelas circunstâncias locais. Se isso não lhe subtraía o caráter de excessivo “idealismo” pelo qual foi criticada, tal situação se deve também ao fato de a própria teoria liberal constitucional apontar para um devir muitas vezes utópico ou pelo menos fortemente racionalizado, a ponto de desligar-se do concreto social. Tal situação viria a alimentar ao longo do século XIX a crítica historicista, e em geral conservadora, à “filantropia iluminista” em que ter-se-iam inspirado seus autores.

Uma singularidade preliminar foi a *ideia oblíqua* de representação. O Estado Nacional nascia com o clima revolucionário e nele era importante a definição da representação “nacional”. Se os cidadãos precisavam ser representados, ao contrário da Grécia antiga, na qual atuavam diretamente -e a distinção entre as duas formas de exercício político e das liberdades dos “antigos e modernos” foi definida à época por Benjamin Constant – caberia ao povo escolher seus representantes para a reunião das assembleias.

Esse consenso no Brasil teve uma leitura enviesada desde a Assembleia Constituinte e se confirmou no modo pelo qual a Constituição foi promulgada/outorgada. Na matéria havia defensores de que apenas as assembleias representavam a vontade nacional (como, entre outros, o padre deputado José Custódio Dias, de Minas Gerais). Os que optavam pela soberania da assembleia descendiam ideologicamente do abade Sieyès, para quem a Nação era representada integralmente pelos deputados por ela eleitos (LYNCH, 2024/2, p. 366) e nos anos iniciais da independência eram acusados, por diferentes matizes conservadores ou moderados de jacobinismo ou carbonarismo, como fez José Bonifácio com seus desafetos.

Impôs-se, entretanto, a visão segundo a qual havia dupla representação da Nação: ela seria compartilhada pelos representantes eleitos e pelo Imperador. A razão alegada para a representação do monarca estava no fato de lhe ter sido atribuído pela Câmara Municipal do Rio de Janeiro, em nome dos cidadãos da Corte, o título de Defensor Perpétuo do Brasil. Foi a interpretação que predominou na Assembleia Constituinte, firmemente defendida por Antônio Carlos de Andrada no Parlamento e por seus irmãos no ministério, em sintonia com Pedro I. Baseava-se na relevância atribuída à representação municipal, a única existente e que vinha do Brasil colonial.

O mesmo raciocínio orientou a elaboração do projeto do Conselho de Estado, que por isso foi encaminhado à consideração das câmaras municipais do país. Algumas, a maior parte, apoiaram, poucas sugeriram alterações, outras recusaram a consulta e ainda outras não responderam, mas o governo tinha pressa e em 25 de março foi outorgada a Constituição sem que tivessem sido incorporadas as poucas sugestões recebidas.

A outra singularidade de monta foi a introdução do Poder Moderador no texto constitucional. A medida procurava atingir dois objetivos: dar papel proeminente, embora sem caráter absolutista, ao Imperador e criar um poder que facilitasse o equilíbrio dos demais. No primeiro caso, entendia-se que um “moderador” somente poderia existir na forma monárquica de governo, como entendia à época seu principal formulador, o filósofo suíço francês Benjamin Constant (embora anteriormente o considerasse viável para o modelo republicano). No segundo, aperfeiçoava-se a concepção de Montesquieu para o controle do poder, criando ente institucional para atuar como uma espécie de algodão entre cristais – a clef da abóboda definida no art. 98 – e não como mero reforço do Executivo.

O desenvolvimento institucional das monarquias de alguma forma aderentes ao liberalismo – como a Inglaterra ou a França da monarquia de julho de 1830, governada por Luís Felipe de Orleans – parecia confirmar o vaticínio de Constant, embora só o Brasil desse a essa situação o status de um dos poderes ou funções do Estado. Por outro lado, deixava-se entrever a necessidade de haver um órgão que se encarregasse das atribuições de Estado e não de governo – algo que apenas mais tarde tornou-se evidente em algumas repúblicas parlamentares, com a figura do presidente ou chefe de Estado, distinta do chefe de governo.

Tornou-se assim clara, em alguns países e sob certas conjunturas políticas, a necessidade desse “poder neutro” ou “moderador”, que equilibrasse os demais, abandonada por inexecutável a concepção de uma simples autorregulação entre Executivo, Legislativo e Judiciário.

Era fórmula capaz de, simultaneamente, evitar a perenização de conflitos interinstitucionais e impedir a recaída no absolutismo ou na opção da ditadura militar, como ocorreu com o bonapartismo.

A sensibilidade para o tema surgiu no grande laboratório de política que foi a Revolução Francesa, quando o abade Sieyès elaborou um projeto de constituição – a “Constituição do ano VIII” – que previa a existência de um Grande Eleitor – não por acaso, imediatamente fulminado por Napoleão. Já antes disso, Stanislas de Clermont-Tonnerre, um deputado da nobreza que defendia a monarquia limitada, morto tragicamente nos embates de 1792, formulara a

necessidade de um “poder neutro” com objetivo semelhante. Coube, entretanto, a Benjamin Constant, propor em maior extensão a existência desse poder neutro ou moderador (ao qual agregaria ainda um quinto, o poder municipal) (CONSTANT, 2007, p. 203), já após a França ter vivenciado em cerca de vinte anos vários regimes políticos – monarquia absoluta, monarquia constitucional, república sob diversos matizes e o Império napoleônico.

No Brasil a proposta foi incorporada pelo art. 98 da Constituição:

“O poder moderador é a chave de toda a organização política e é delegado privativamente ao Imperador, como chefe supremo da Nação e seu primeiro representante, para que, incessantemente, vele sobre a manutenção da independência, equilíbrio e harmonia dos mais poderes políticos.”

O Moderador não constava do projeto da Assembleia Constituinte, embora fosse várias vezes mencionado em plenário, inclusive por deputados que depois integraram o Conselho de Estado que redigiu o projeto, como os irmãos Carneiro de Campos. Também na imprensa foi considerado, como se vê no *Correio Brasiliense* de Hipólito da Costa, no *Revérbero Constitucional Fluminense* de Gonçalves Ledo e Januário da Cunha Barbosa, e no *Regulador Brasília* de frei Francisco de Santa Tereza de Jesus Sampaio.

É preciso observar, todavia, no texto constitucional e na conjuntura política que o cercava, qual a extensão do poder previsto no art. 98. Como bem observou o liberal Teófilo Otoni em 1860, se considerado isoladamente, era apenas um enunciado formal, destituído de força concreta (OTTONI, 1860, p. 32). Para a efetivação do “velar” sobre a independência harmonia e equilíbrio dos poderes, necessitava de outros instrumentos, que lhe foram fornecidos para fazer a transição entre o postulado filosófico, a prática política e o direito positivo.

Foram eles os artigos 101, 142 e 143 da Constituição. O primeiro especificou as atribuições do Poder Moderador e o papel de seu braço operacional, o Conselho de Estado, contemplado em capítulo especial do texto. O art. 142 exigia a audiência do Conselho em todos os casos previstos nas atribuições previstas no art. 101, exceto para a nomeação de ministro de Estado, prerrogativa do Executivo. E o art. 143 definia a responsabilidade dos conselheiros pelas propostas encaminhadas ao Imperador, que permanecia irresponsável.

Foi o art. 142 que acarretou sobre si as críticas liberais, que acabaram se efetivando em 1834 quando o Ato Adicional extinguiu o Conselho de Estado. Foi o meio encontrado para reduzir o monarca à fórmula que seria vitoriosa no parlamentarismo inglês, mas que não vingou na monarquia brasileira: “the king cannot wrong – because he does nothing”.

Em 1841 a reação conservadora restaurou o Conselho de Estado, que funcionou até o final do Império, aperfeiçoando seu papel no controle de constitucionalidade. Mas nada disso se sabia no momento da outorga da Constituição e o objetivo claro eventualmente expresso por seus formuladores foi o de dar ao Imperador um poder eminente de supervisão do processo constitucional, por meio sobretudo das duas instituições vitalícias – o Conselho de Estado e o Senado do Império.

* * *

Simetrias e singularidades expressaram-se no texto constitucional de 1824. Não há dúvida de que seus autores tinham em mente as posições políticas conflitantes, a realidade escravocrata e latifundiária do país – em geral, acordes com o diagnóstico de José Bonifácio, embora discordando das soluções, ou do cronograma acelerado delas – e os vários modelos constitucionais disponíveis, da monarquia moderada pela qual optaram à república e ao bonapartismo. Por isso mesmo se definiram por um texto às vezes de caráter genérico e mesmo vago, que permitia acomodar posições diversas do espectro ideológico em diferentes conjunturas, ao tempo era flexível o suficiente para admitir modificações importantes por legislação infraconstitucional.

Esse traço de “Constituição de compromisso” talvez tenha sido a principal razão para sua longevidade – 65 anos – e para sua “irmã gêmea” igualmente longeva, o texto quase idêntico outorgado pelo mesmo Pedro I (como Pedro IV) a Portugal, e que se manteve como carta magna do país de 1826 a 1910, somente com breve interrupção na década de 1830.

Referências

- ALENCAR, José de. A Constituinte perante a História. In Octaciano Nogueira (org.). *A Constituinte de 1823*. Brasília: Senado federal, 1973.
- BOBBIO, Norberto. *Locke e o direito natural*. Brasília: UNB, 1997.
- BOBBIO, Norberto e BOVERO, Michelangelo. *Sociedade e estado na filosofia política moderna*. São Paulo: Brasiliense, 1987.
- CONSTANT, Benjamin. *Princípios de política aplicáveis a todos os governos*. Rio de Janeiro: Topbooks, 2007.

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA CONSTITUINTE E LEGISLATIVA DO IMPÉRIO DO BRASIL.
Brasília: Senado federal, 1972.

FUNDO CASA DA SUPLIÇÃO, Arquivo Nacional.

KOYRÉ, Alexandre. *Do mundo fechado ao universo infinito*. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

LYNCH, Christian. A vocação sociológica do legislador: o marquês de Caravelas e a arquitetura da Constituição imperial, In Christian Lynch, Lidianie Vieira e Paulo Henrique Cassimiro. *Visões da independência no pensamento político brasileiro*. Rio de Janeiro: 7 Letras, 2024, p. 122-150.

_____. *Fundações do pensamento político brasileiro. A construção intelectual do estado no Brasil*. Rio de Janeiro: Topbooks, 2024.

MELLO, Evaldo Cabral de. *A outra independência. O federalismo pernambucano de 1817 a 1824*, São Paulo: Editora 34, 2004.

MONTESQUIEU. *De l'Ésprit des lois*. In *Oeuvres complètes*, vol. II. Paris: Gallimard, 2008.

OTTONI, Teófilo. *Circular dedicada aos srs. Eleitores de senadores pela província de Minas Gerais*. Rio de Janeiro: Correio Mercantil, 1860.

POCCOCK, J. G. A. *The ancient constitution and the feudal law. A study of english historical thought in the seventeenth century*. Cambridge: Cambridge University Press, 2004.

RUIZ DE AZÚA, Miguel. *Catecismos políticos españoles*, Madri: Comunidad de Madrid, 1989.

TOCQUEVILLE, Alexis de. *L'Ancien Régime et la Révolution*. Paris; Gallimard, 1964.

WEHLING, Arno. Os projetos constitucionais na época da independência – esboço de análise comparativa. In José Luís Cardoso (org.). *Bicentenário da independência do Brasil*. Lisboa-Rio de Janeiro: Academia das Ciências, Academia Brasileira de Letras e Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, 2023/1.

_____. A Assembleia Constituinte de 1823 – continuidade, inovação e legado. In *Seminário Bicentenário da Primeira Assembleia Constituinte 1823*. Brasília: SupremoTribunal Federal, 2023/2.

_____. *Do Antigo Regime ao Constitucionalismo. A Casa da Suplição do Brasil, 1808-1829/1833*. Rio de Janeiro: Processo, 2024.

TRADIÇÃO E MODERNIDADE NA CONSTITUIÇÃO DO IMPÉRIO: O PODER LEGISLATIVO

TRADITION AND MODERNITY IN THE CONSTITUTION OF THE EMPIRE: THE LEGISLATIVE POWER

MARCELO CASSEB CONTINENTINO¹

Resumo

O presente artigo elabora estudo sobre o Poder Legislativo na Constituição do Império de 1824. Como estratégia de abordagem, analisa a estrutura, composição e principais atribuições do Legislativo. Do ponto de vista metodológico, concentra-se predominantemente na análise dos constitucionalistas, isto é, das pessoas que desenvolveram estudos sistemáticos sobre a Constituição, e dos textos que se dedicaram à reflexão da Constituição de 1824 e de documentos que a antecederam, essenciais à compreensão do contexto histórico, social e político. A partir da análise realizada, conclui-se que o Poder Legislativo exerceu papel fundamental na monarquia constitucional brasileira, atuando na formação das leis, na defesa de direitos individuais e na salvaguarda da própria Constituição do Império.

Palavras-chave: Constituição do Império; separação de poderes; Poder Legislativo; Câmara de Deputados; Senado.

Abstract

This article presents a study of the Legislative Power in the Constitution of the Empire of 1824. As a strategy for this approach, it analyzes the structure, composition, and primary functions of the Legislative Power. From a methodological perspective, it predominantly focuses on the analyses of constitutional scholars, that is, those who have engaged in systematic explorations of the Constitution, as well as the texts dedicated to reflections on the Constitution of 1824 and documents that preceded it, which are indispensable for a comprehensive understanding of the historical, social, and political context. Upon concluding this analysis, the conclusion is reached that the Legislative Power played a pivotal role in the Brazilian constitutional monarchy, engaging actively in the formation of laws, the defense of individual rights, and the safeguarding of the Constitution of the Empire itself.

Keywords: Constitution of the Empire; separation of powers; Legislative Power; Chamber of Deputies; Senate.

¹ Professor Adjunto da Faculdade de Direito da Universidade de Pernambuco (FCAP-UPE). Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito (Mestrado) da Universidade Federal Rural do Semi-Árido (UFERSA). Doutor em Direito, Estado e Constituição pela Universidade de Brasília (UnB)/Università degli Studi di Firenze (2014). Mestre em Direito, Estado e Constituição pela UnB (2006). Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito do Recife/UFPE (2002). Líder do Grupo de Pesquisa Teoria e História Constitucional Brasileira (UPE/Lattes). Procurador do Estado de Pernambuco, desde 2005, e Advogado. Sócio efetivo do Instituto Arqueológico, Histórico e Geográfico Pernambucano (IAHGP). E-mail: macasseb@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-9084-2273>.

1. Introdução

A Constituição de 1824 foi a pedra de toque da fundação e construção do Império do Brasil. Uma Carta que, em diversos aspectos, fixou rupturas com a ordem político-jurídica vigente e criou bases duradouras e estáveis para a formação da Monarquia Constitucional, Representativa e Hereditária.

Foi uma Constituição liberal e inovadora na organização e divisão dos poderes; além de avançar na previsão dos direitos dos cidadãos, alguns dos quais somente voltariam a figurar em texto constitucional na era do constitucionalismo social, com a Constituição de 1934 (v.g.: direito à educação e à saúde, genericamente previstos nos incisos XXXI e XXXII do art. 179).

Nosso objetivo, é examinar a Constituição à luz do pensamento constitucional do Império, considerado esse aquele desenvolvido em torno da análise, descrição e crítica da Constituição de 1824, de modo a esboçar uma compreensão jurídica sobre a organização política dos poderes no Império, com especial destaque aos Poderes Legislativo, cuja análise não raro é sombreada em face da sobrepujança do imperador e seus poderes (Moderador e Executivo).

2. Primeiras aproximações: a separação dos poderes na Constituição do Império

A Constituição do Império foi recebida sob os mais efusivos aplausos pela comunidade jurídica do Império. Sua outorga pelo imperador Dom Pedro I, mesmo após haver dissolvido a Constituinte de 1823 e descumprido a promessa de convocar nova Constituinte, não configurou um problema quanto à sua legitimidade constitucional, segundo os lentes Lourenço José Ribeiro² e José Maria de Avellar Brotero³. Para o professor de São Paulo, a elaboração da

² Lente da disciplina de “Direito Natural, Público, Análise da Constituição do Império, Direito das Gentes e Diplomacia” e fundador do Curso de Ciências Jurídicas e Sociais de Olinda, posteriormente transferido para o Recife, Lourenço José Ribeiro entendia que, a despeito de não ser submetida a uma Constituinte e por ela aprovada, “a nossa Constituição é legítima, porque sendo oferecida pelo Senhor Dom Pedro I, com o título de Projeto, para ser discutida em uma Assembleia Constituinte, e podendo por isso ser ou deixar de ser aceita, converteu-se logo em Constituição pelo juramento de todos os corpos municipais e cidadãos do Império”. Cf. RIBEIRO, Lourenço José. *Análise da Constituição Política do Império do Brasil* (1829). *Arquivo do Ministério da Justiça*. Rio de Janeiro: Ano 34, n. 142, p. 1-155, abr/jun, 1977, p. 16.

³ Lente da disciplina de Direito Público Universal, do Curso de Ciências Jurídicas e Sociais de São Paulo, José Maria de Avellar Brotero reconhecia que “a soberania de um povo não está na união das forças sociais, mas sim

Constituição deu-se no bojo de um processo que envolveu e privilegiou as mentes mais brilhantes para sua elaboração; já o professor de Olinda reforçava ser prescindível sua apreciação por uma Constituinte, vez que teria sido submetida ao crivo das câmaras municipais do Império.

Sem enfrentar a questão da legitimidade de sua Constituição, o “constitucionalista do Império”, Pimenta Bueno⁴, reverenciava-a: “sábia Constituição política, que rege o Império: cada um dos seus belos artigos é um complexo resumido dos mais luminosos princípios do Direito Público filosófico, ou racional”. E, sem poupar adjetivos para descrevê-la (“é uma das mais antigas do mundo, sábia, liberal, protectora”, razão por que se deveria perpetuá-la e “deduzir della suas logicas, justas, bellas e creadoras consequencias”), concluiu seu livro de *Análise da Constituição* com votos “de amor” e “gratidão” a ela antecédidos pelos seguintes dizeres: “Ela será sempre, como já tem sido, nossa Arca da Aliança em nossas tempestades e perigos; é, e será a base firme de nosso poder, nossa força crescente, e nossa gloria nacional”.

Também Joaquim Rodrigues de Sousa, autor de um dos mais consistentes comentários sobre a Carta de 1824⁵, registrou em favor dela palavras enfaticamente elogiosas: “nada realmente mais admira, que apresentar o Brazil na América do Sul a mais bela e perfeita constituição monarchica”.

Talvez o tom elogioso à Constituição de 1824 possa insinuar que sua elaboração, a forma de organização dos poderes e os contornos dos procedimentos e institutos foram fruto de um amplo consenso do ponto de vista jurídico e político. Contudo, os antecedentes históricos da Constituição do Império revelam que muitas das definições constitucionais, a exemplo do princípio da separação de poderes, das instituições e suas atribuições, foram bem controversos. As disputas em torno da melhor forma de organizar juridicamente a nação e os poderes políticos ensejaram o surgimento de atritos entre os principais atores políticos e jurídicos, especialmente

na união das capacidades” e que o “fim da soberania é procurar a maior soma de bem civil e político; e isto pertence ao pensamento, e não à vontade; é da repartição do entendimento, e, portanto, só aos homens sábios e virtuosos, em quem reside a inteligência e meditação, pertence a mesma soberania”. Desse modo, nas altas capacidades intelectuais dos autores da Constituição do Império, membros integrantes do Conselho de Estado de 1823, residia a legitimidade constitucional. Cf. BROTERO, José Maria de Avellar. *Filosofia de direito constitucional* (1842). São Paulo: Malheiros, 2007, p. 38-39.

⁴ Cf. BUENO, José Antônio Pimenta. *Direito publico brasileiro e analyse da Constituição do Imperio*. Rio de Janeiro: Typographia Imp. e Const. de J. Villeneuve e C., 1857, p. IV-V e p. 489.

⁵ Cf. SOUSA, Joaquim Rodrigues de. *Analyse e commentario da Constituição Politica do Imperio do Brazil*. Vol. I. S. Luiz: Typ. B. de Mattos, 1867, p. XXXIV.

entre segmentos da Constituinte de 1823 e o imperador, que levaram à sua dissolução e à outorga da Carta de 1824 em moldes mais adequados ao projeto político imperial.

O discurso predominantemente laudatório do Texto Constitucional de 1824, próprio da comunidade jurídica nacional até as décadas de 1850-1860⁶, no entanto, sugere uma característica importantíssima da doutrina constitucional em geral. À exceção de alguns poucos publicistas, como Frei Caneca⁷, crítico severo da Carta de 1824 para quem o Poder Moderador seria a “chave mestra da opressão da nação brasileira”, não houve maiores críticas à separação de poderes estabelecida pela Constituição de 1824 – em suas primeiras décadas de existência.

Princípio fundamental à conservação dos direitos dos cidadãos e meio seguro de tornar eficazes as garantias constitucionais (art. 9º), a Constituição do Império de 1824, no art. 10, inovou em relação às Constituições até então existentes ao dividir os poderes em quatro: Legislativo, Moderador, Executivo e Judicial. A novidade, à toda evidência, residia na figura do Moderador, uma surpresa trazida pelo Projeto de Constituição elaborado pelo Conselho de Estado de 1823 e, por conseguinte, presente na outorgada Constituição de 1824.

Mesmo um Lourenço José Ribeiro⁸, que reconhecia só existirem dois poderes (Executivo e Legislativo), afirmou que a Constituição se distinguiu com a criação de dois outros poderes: o Judicial e o Moderador. O Judicial, necessário para obstar ao Legislativo julgar casos concretos, pondo em risco o direito à liberdade, vida e segurança dos cidadãos (argumento de Montesquieu). O Moderador, imprescindível para “servir de chave à organização política, mantendo a independência, equilíbrio e harmonia dos outros Poderes, sem o que não era possível obter-se os saudáveis efeitos da divisão mencionada, porque entregues a si mesmos, facilmente se desorganizariam”.

Mesma opinião (acrítica e descritiva) do princípio da separação de poderes foi sustentada por Pedro Autran da Matta Albuquerque, lente catedrático do Curso Jurídico de Olinda, ao explicar que fora instituído o modelo ideal de separação de poderes, capaz de realizar

⁶Cf. CONTINENTINO, Marcelo Casseb. *História do controle da constitucionalidade das leis no Brasil: percursos do pensamento constitucional no século XIX (1824-1891)*. São Paulo: Almedina, 2015, p. 196-210.

⁷ Cf. CANECA, Frei. Crítica da Constituição outorgada (1824). In: *Ensaios Políticos*. Rio de Janeiro: Documentário, 1976, p. 67-75, p. 72. Embora Frei Caneca não tenha formação jurídica formal, dada sua imersão intelectual nos assuntos jurídicos e políticos, ele foi possivelmente, consoante registrado por Gláucio Veiga, o primeiro formulador de uma crítica doutrina do direito constitucional brasileiro. Cf. VEIGA, Gláucio. *A teoria do poder constituinte em Frei Caneca*. Recife: UFPE, 1975, p. 37-59.

⁸ Cf. RIBEIRO, Lourenço José. *Op. cit.*, p. 37-38.

harmoniosamente os objetivos comuns de qualquer sociedade (segurança e progresso)⁹, sendo o imperador peça fundamental para manter o equilíbrio e a harmonia dos outros poderes¹⁰.

Expressão da soberania nacional, a divisão em quatro poderes – para Pimenta Bueno – configurava o elemento de harmonia e de ordem apto a neutralizar perigos e abusos, sobretudo aqueles relacionados à onipotência do Legislativo. Em sua visão¹¹, a coroa deveria ser revestida de todo poder compatível com as liberdades públicas, sob pena de desfalecimento da monarquia¹².

Não foi diferente a opinião de José Carlos Rodrigues¹³, que, assumindo como verdade inquestionável o pressuposto de que o imperador jamais poderia fazer mal ao país, o Moderador encarnava o “verdadeiro poder conservador” com o fim de assegurar a independência e a harmonia entre os demais poderes.

No entanto, o discurso constitucional da primeira metade do século XIX, que parecia mais comprometido com a legitimação da Constituição do que propriamente com sua análise crítica, silenciou em relação ao grau de intervenção do imperador, por meio do Poder Moderador, sobre os demais poderes, em especial o Legislativo. É claro que, no rastro do pensamento dos políticos e juristas brasileiros monarquianos, figurava o modelo restaurador da Constituição de 1814 da França e pensadores liberais moderados como Benjamin Constant, definindo-se os parâmetros teóricos e jurídicos que conduziram à recepção do Poder Moderador em nossa ordem constitucional¹⁴.

Essa decisão, contudo, não faz senão reafirmar a presumida superioridade do imperador¹⁵ – fruto de sua atestada natureza de “ente metafísico”, a que se referira o então

⁹ Cf. ALBUQUERQUE, Pedro Autran da Matta. *Elementos de direito publico*. Recife: Typ. Imparcial, 1849, p. 8-11.

¹⁰ *Idem*, p. 21 e p. 46.

¹¹ Cf. BUENO, José Antônio Pimenta. *Op. cit.*, p. 140-142.

¹² Tobias Barreto não perdoou o misticismo de Pimenta Bueno, bem como sua parvoíce de “qualificar de mais elevada e filosófica esta ou aquela forma de governo”. Para Tobias, o seu livro mais se assemelhava a um escrito de teólogo, havendo “o publicista régio” se tornado um padre: “o sábio brasileiro está ainda no período atrasado das fórmulas estêreis que se repetiam, como as santas palavras de uma reza milagrosa”. Cf. BARRETO, Tobias. *Direito público brasileiro* (1872). In: *Estudos de Direito I*. Rio de Janeiro: Solomon; Sergipe: Diário Oficial, 2012, p. 142.

¹³ Cf. RODRIGUES, José Carlos. *Constituição Política do Imperio do Brasil*. Rio de Janeiro: Eduardo & Henrique Laemmert, 1863, p. 15-22.

¹⁴ Sobre o tema, por todos, vide: LYNCH, Christian Edward Cyril. O momento monarquiano. *Tese (Doutorado em Ciência Política)*. Instituto Universitário de Pesquisas do Rio de Janeiro: 2007, p. 24-142.

¹⁵ Contra essa supremacia imperial, Tobias Barreto tempos depois se voltaria no campo da crítica teórica e para ela cunharia o termo “metafísica constitucional” para denunciá-la e impugnar a forma como se consumou na Carta

deputado constituinte Antônio Carlos Ribeiro de Andrada¹⁶ (em sua intervenção na Constituinte ao discutir a posição do trono imperial) e, via de regra, perfilhada tanto pelos liberais moderados, quanto pelos monarquistas ultraconservadores da Constituinte de 1823¹⁷.

Não se pode, pois, ler-se e interpretar-se a organização dos poderes na Constituição de 1824, senão em cotejo com todo o processo de independência do Brasil, especialmente com o 12 de outubro de 1822 e o 12 de novembro de 1823¹⁸, respectivamente, as datas da aclamação de Dom Pedro como imperador constitucional do Império do Brasil e da dissolução da Constituinte de 1823, que simbolizaram sua autoridade política superior em relação ao Legislativo, que terminou por se refletir na Constituição de 1824, como visto.

3. O Poder Legislativo na Constituição de 1824

Mesmo com a Constituição moldada em termos de conferir “toda a força necessária ao Poder Executivo”¹⁹ (isto é, ao imperador), o papel institucional do Poder Legislativo no Império foi muito além da relevante função de formação das leis, como queria José Paulo Figueirôa Nabuco de Araújo²⁰, na sua “catequese constitucional”, o primeiro livro de Direito Constitucional escrito no país em face da Constituição de 1824. Era uma engrenagem elementar ao funcionamento da monarquia constitucional.

Avellar Brotero²¹ entendia que “o poder legislativo é essencial em toda e qualquer organização social”, especialmente para formar uma “entidade moral”, a que toca “dirigir o poder executivo esclarecendo-o nas suas livres determinações, prevenindo, fixando-lhes meios,

de 1824, por meio de algumas ambiguidades e contradições, a exemplo do fato de o imperador ser o chefe e o titular dos Poderes Executivo e Moderador, respectivamente.

¹⁶ O deputado Antonio Carlos insinuou que o imperador seria quase (um) Deus: “Elle he um ente methafísico; e eu quizera que não fallassemos no seo nome se não em casos de extrema necessidade”. Cf. BRASIL. *Diário da Assembléia Geral, Constituinte e Legislativa do Império do Brasil (1823)*. Tomo I. Brasília: Senado Federal, 2003, p. 303.

¹⁷ Cf. RODRIGUES, José Honório. *A Assembléia Constituinte de 1823*. Petrópolis: Vozes, 1974, p. 274-275.

¹⁸ Cf. CONTINENTINO, Marcelo Casseb. Independência Política e limitação Constitucional: percursos na elaboração da Constituição do Império. In: *Pernambuco na Independência do Brasil: olhares do nosso tempo* (Coord. George F. Cabral de Souza). Recife: CEPE, 2022, p. 103-142.

¹⁹ Cf. BRASIL. *Diário da Assembléia...* Tomo I, p. 18.

²⁰ Cf. ARAUJO, José Paulo Figueirôa Nabuco de. *Dialogo constitucional brasiliense*. 2. ed. Rio de Janeiro: s/ed, 1829, p. 5.

²¹ Cf. BROTERO, José Maria de Avellar. *Op. Cit.*, p. 42-43.

enunciando e determinando o resultado das relações internas e externas e criando e aperfeiçoando”.

Era o foro próprio da deliberação das questões fundamentais da sociedade e da definição das regras elementares ao convívio social. Por isso mesmo, Nicolao França e Leite²², com a experiência constitucional e política acumulada sob a vigência da Constituição do Império, concluiu que o Poder Legislativo seria simplesmente o mais importante dos poderes:

O poder legislativo é sem duvida na ordem social o mais importante de todos os poderes; porque não só incumbe-lhe cuidar dos grandes interesses da sociedade, velar e promover sua prosperidade e grandeza, sua manutenção e perpetuidade, os interesses individuais, a segurança pessoal, e de propriedade e sua liberdade, como conter na orbita de suas atribuições os outros poderes políticos; em uma palavra velar na guarda da Constituição e promover o bem geral.

É bem verdade que, nessa como em outras análises similares, houve seletivo silenciamento do Poder Moderador, cuja previsão constitucional alterava toda lógica e dinâmica da separação dos poderes (se é que se poderia falar, de acordo com Tobias Barreto²³, de separação dos poderes). O fato é que a estruturação dos poderes, em especial do Legislativo, é reflexo direto das concepções de poderes e de sua forma de elaboração (leia-se, outorga da Carta de 1824). Nesse sentido, mesmo tendo por referência os parlamentos da Inglaterra, França, Espanha e Portugal²⁴, não se configurou aqui um mero processo de mimetismo institucional. Basta lembrar a soberania e a transcendência próprias do parlamento inglês, que não foram reproduzidas na dinâmica da política imperial brasileira.

Ao contrário, a conciliação entre a tradição absolutista e os ventos liberais do constitucionalismo que varriam o território brasileiro se deu nos termos do art. 11 da Constituição de 1824: “Os Representantes da Nação Brasileira são o Imperador, e a Assembléa Geral”, que a sua vez deve ser interpretado em conjunto com seu art. 98, o qual, definindo o Poder Moderador, expressou ser o imperador seu “Chefe Supremo da Nação” e “Primeiro Representante”, como aliás, faziam questão de ressaltar os comentadores da Constituição²⁵.

²² LEITE, Nicolao Rodrigues dos Santos França e. *Considerações politicas sobre a Constituição do Imperio do Brazil*. Rio de Janeiro: Typographia de J. M. A. A. de Aguiar, 1872, p. 73.

²³ Cf. BARRETO, Tobias. Prelecções de direito constitucional (1882). In: *Estudos de Direito (Vol. II)*. Aracaju: Ed. Estado de Sergipe, 1926, p. 73.

²⁴ Cf. RODRIGUES, José Honório. *O Parlamento e a evolução nacional: introdução histórica*. Vol. 1. Brasília: Senado Federal, 1972, p. 15-19.

²⁵ Dentre outros, veja-se Polycarpo Lopes de Leão, para quem: “Se vem primeiro a monarchia na denominação do governo do Brasil é por cortezia ao primeiro representante e delegado da nação”. Cf. LEÃO, Polycarpo Lopes de. *Considerações sobre a constituição brasileira*. Rio de Janeiro: Typographia Perseverança, 1872, p. 7 e ss.

Não obstante, o Poder Legislativo não deixou de ocupar peculiar centralidade no jogo dos poderes, até porque sua relevância institucional variou de acordo com o contexto e as circunstâncias políticas durante a longa vigência da Constituição de 1824²⁶. Não seria despropositado concordar com Pimenta Bueno²⁷ e reconhecer que o Legislativo foi o poder em cujas “mãos todos os elementos sociaes” residiam e que “crea o direito, a obrigação e as penas, quem regula os outros poderes e os cidadãos, quem decreta as normas que devem reger a sociedade, em summa, é quem faz, interpreta e desfaz a lei”. Em uma só frase: “o poder que actua com a maior influencia sobre a sorte e destinos nacionaes”.

3.1. Estrutura e composição do Poder Legislativo: a Assembleia Geral

A Constituição de 1824, revelando traços de um constitucionalismo moderado bem alinhado à doutrina constitucional de Montesquieu e também influenciada pelas instituições monárquicas inglesas²⁸, em seu art. 14, estabeleceu o “bicameralismo” do Poder Legislativo: “Assembléa Geral compõe-se de duas Camaras: Camara de Deputados, e Camara de Senadores, ou Senado”.

Essa solução institucional, embora tradicional hoje em nossa cultura política e constitucional, não foi uma opção natural dos autores da Constituição. Não poucos modelos constitucionais comparados já existiam à época e eram conhecidos pelos constituintes²⁹. A estrutura unicameral ou bicameral do Poder Legislativo tinha repercussão direta no caráter constitucional da monarquia.

A citar um parâmetro bem familiar aos constituintes brasileiros, a Constituição Portuguesa de 1822, criticada por ser “a mais radical e antimonárquica” das Constituições

²⁶ Tem toda a pertinência a observação de Joaquim Nabuco, segundo a qual “a compreensão da Constituição variou fundamentalmente de geração em geração”. Cf. NABUCO, Joaquim. *Um estadista do Império*. Vol. I. 5. ed. Rio de Janeiro: Topbooks, 1997, p. 88.

²⁷ Cf. BUENO, Pimenta. *Op. cit.*, p. 47-48.

²⁸ Cf. CHACON, Vamireh. *História do legislativo brasileiro: Câmara dos Deputados*. Vol. III. Brasília: Senado Federal, 2008, p. 8-13.

²⁹ Cf. WEHLING, Arno. Os projetos constitucionais na época da independência: esboço de análise comparativa. In: *Bicentenário da Independência do Brasil*. Lisboa: Academia das Ciências de Lisboa, 2023, p. 21-38.

portuguesas³⁰, previu um Legislativo unicameral³¹. Também o projeto (liberal) de Hipólito José da Costa, de 1822, publicado no *Correio Brasiliense*, adotou a solução unicameral³².

No entanto, esse tema gerou sensível controvérsia constitucional³³, que se deixa representar pela crítica de Frei Caneca³⁴, em suas *Cartas de Pítia a Damão*, à proposta constitucional de Frei Sampaio. Íntimo do imperador e redator do periódico *Regulador Brasileiro*, Frei Sampaio defendia a monarquia constitucional, calcada nas ideias liberais de Benjamin Constant, por exclusão à democracia pura (ou república) e à monarquia portuguesa vintista, caracterizada pela supremacia legislativa, e justificava a maior concentração de poderes possível nas mãos do monarca³⁵. Quanto ao Poder Legislativo, entendia que deveria ser dividido em duas câmaras: uma de representação (a dos deputados), outra de moderação (a dos senadores).

³⁰Cf. HESPANHA, António Manuel. *Hércules confundido*. Curitiba: Juruá, 2010, p. 89.

³¹A Constituição Portuguesa de 1822 instituiu o Poder Legislativo unicameral (art. 32), com deputados eleitos para um mandato de dois anos (art. 41), tornando-o mais volúvel às facções, paixões e instabilidade política. Os deputados representavam a nação, tornaram-se o “soberano congresso” em substituição ao (não mais) “soberano rei”, o que evidencia sob esse aspecto a radicalidade da Revolução do Porto, a que se seguiram as Cortes Constituintes e a Constituição à luz da qual tamanhas e sensíveis eram as atribuições do Legislativo: votação e aprovação das leis, além da interpretação e revogação; controle de observância da Constituição e das leis; promoção do bem-estar geral da nação; fixação anual dos efetivos militares; fixação anual dos impostos e despesas públicas; avaliação da responsabilidade (criminal, política e cível) dos ministros. Influenciado em sua composição por John Locke, as cortes portuguesas se revelaram um extraordinário poder que tinha sua legitimidade derivada da atuação em função do bem geral da nação portuguesa. Cf. HESPANHA, António Manuel. *Hércules confundido*. Curitiba: Juruá, 2010, p. 87-131.

³² Cf. COSTA, Hipólito José da. *Correio Brasiliense*. Londres: n. 172, Setembro, 1822, p. 375-384.

³³ A definição da estrutura do Poder Legislativo e da participação do imperador (ou rei) no processo legislativo também inflamou os debates constitucionais na França revolucionária, consoante exposto por: LYNCH, Christian Edward Cyril. O discurso político monarquiano e a recepção do conceito de Poder Moderador no Brasil (1822-1824). *DADOS – Revista de Ciências Sociais*: Vol. 48, n. 3, 2005, p. 611-654.

³⁴ Cf. CANECA, Frei. *Cartas de Pítia a Damão*. In: *Frei Joaquim do Amor Divino Caneca (Org. Evaldo Cabral de Mello)*. São Paulo: Editora 34, 2001, p. 210-258. Ironicamente, Frei Caneca polemizava com Frei Sampaio, a quem não poupava críticas pessoais: “Além da Câmara representativa, outra Câmara de moderação para examinar, pesar e apurar os trabalhos da primeira? Muito bem. Mas como não são anjos os que devem formar esta Câmara, sim homens tão frágeis como os da primeira, tão apaixonados como eles, os seus pensamentos não têm cunho da infalibilidade, nem os seus trabalhos estarão isentos das pechas da injustiça, parcialidade e sem-razão, por cujo motivo deve haver outra Câmara, que decante os resultados da segunda, faça separação entre o ouro da bondade e as terras e mais corpos heterogêneos dos erros e defeitos”. Certo de que o Senado seria composto pela açodada criação de barões, viscondes e marqueses de pessoas próximas ao imperador, sentenciou: “aí temos uma nobreza nova criada para sortir a Câmara [de moderação], e o instituto, que em algumas nações se admitiu, para cortar por males, entre nós fonte de males e de incômodos”. *Idem*, p. 225.

³⁵ Cf. MACHADO, Daniel Gomes & CICILIO, Tiago da Silva. Governo misto e liberdade política no projeto de constituição monárquica de Frei Sampaio. In *Anuário do Museu Imperial*. Vol. II. Petrópolis: Museu Imperial, 2021, p. 141-161.

Frei Caneca³⁶, alegando a impertinência da recepção do bicameralismo parlamentar inglês, descrito e elogiado por Montesquieu em *Do Espírito das Leis*, dada a inexistência de uma típica nobreza brasileira, criticou-o energicamente ao argumento de que, ao final, sendo o Senado uma câmara identificada com o imperador, haveria sensível influência deste sobre o Legislativo, ameaçando sua independência e representatividade.

Da Constituição de 1822, marcada por seus pelos “excessos democráticos”³⁷, e do unicameralismo, se afastaram os brasileiros, que preferiram por inspiração a Constituição inglesa e a Carta de 1814 da França, elaborada no marco de um horizonte político de conciliação³⁸ e sob os influxos do “liberalismo da restauração”³⁹, a opção pelo Poder Legislativo bicameral na Constituição de 1824 (art. 15).

Tal escolha, contudo, não foi isenta de críticas. A definição do arranjo institucional do Legislativo foi alvo de disputas por várias forças políticas, não se limitando a uma mera liberalidade dos padres fundadores, consoante se viu acima a partir da crítica de Frei Caneca. A centralização do poder com toda a força necessária ao Executivo era inegociável para o imperador, conforme ele próprio fez saber aos membros da Constituinte de 1823 na sessão inaugural⁴⁰, o que se revelou inclusive na forma de configuração das duas casas legislativas.

Do ponto de vista da doutrina constitucional brasileira, a solução não só se revelou adequada como também foi muito elogiada. Sintomática, pois, da opinião de José Carlos

³⁶ Perfilhando o argumento de Montesquieu de que as Constituições devem se adequar às características de seu povo, território, costumes, caráter moral e demais circunstâncias conexas (*Idem*, p. 228-229), Frei Caneca rejeitou o bicameralismo, em face da inexistência da classe brasileira de nobres: “Todos os homens que sabem pesar as coisas conhecem que estas alcunhas de Pernambuco, e outras desta laia em todo o Brasil, significam uma coisa que nenhum paralelo tem com a nobreza europeia; que os fidalgos do Brasil não formam corpo, são uns indivíduos isolados, não constituem classe distinta; pois que todos os dias se estão a confundir e identificar-se com outras famílias, onde não se diz meu avô foi capitão-mor da *Jacoca*, meu pai mestre de campo do batalhão de *Cinabres*, meu tio no décimo quarto grau transversal, juiz ordinário de *Pilão Arcado*”. CANECA, Frei. Cartas de Pítia a Damão. In: *Frei Joaquim do Amor Divino Caneca (Org. Evaldo Cabral de Mello)*. São Paulo: Editora 34, 2001, p. 254.

³⁷ Antônio M. Hespanha destacou que “os mais liberais” deputados portugueses não se entusiasmarão tanto pela Constituição inglesa e seus princípios, já que mantinha uma série de atribuições ao monarca, autoridade cujos poderes as Cortes de Lisboa procuraram cercear. Assim, a inspiração maior da Constituição de 1822 adveio das Constituições francesas de 1791 e 1793, bem como da Constituição de Cádiz de 1812. Cf. HESPANHA, Antônio Manuel. *Op. cit.*, p. 87-88.

³⁸ Cf. CHACON, Vamireh. *História do legislativo brasileiro: Senado Federal*. Vol. II. Brasília: Senado Federal, 2008, p. 38-45.

³⁹ Cf. DIJN, Annelien de. *French political thought from Montesquieu to Tocqueville*. Cambridge: Cambridge University Press, 2011, p. 68 e ss.

⁴⁰ Cf. BRASIL. *Diário da Assembléia...* Tomo I, p. 18.

Rodrigues⁴¹, segundo quem “uma Constituição tão sábia, como é a brasileira, não podia deixar de criar duas camaras, uma temporaria e outra vitalicia”.

Bem ou mal, essa foi a solução que prevaleceu na Constituição de 1824 que, nas palavras de um jurista crítico contumaz das instituições imperais, Tobias Barreto⁴², mesmo não sendo a rigor justificável, sua adoção no Brasil revelou-se uma boa medida para se tentar atingir a perfeição das leis.

Afinal, lembrava o Visconde de Caravelas que “nós estamos em um governo misto” e que o “Senado é quem serve de equilíbrio dos poderes”⁴³, tanto para conter o absolutismo monárquico como para prevenir a oligarquia aristocrática ou a demagogia democrática. Ao passo que, na lógica interna do Legislativo, a Câmara de Deputados seria responsável pelo dinamismo, mudança e avanços das leis e regulamentações, formando-se assim um Poder Legislativo dinâmico e equilibrado.

3.1.1. Senado

A Constituição de 1824, fruto de um processo marcado por continuidades e rupturas, pavimentou com a instituição do Senado um sistema de governo representativo que permitia ao imperador exercer um controle sobre os primeiros passos do “Brasil soberano”, já que lhe atribuía a prerrogativa de designar os senadores a partir de uma lista tríplice formada pelos eleitores⁴⁴.

Uma das principais características constitutivas do Senado era a vitaliciedade de seus membros (art. 40), que desde antes a outorga da Constituição até seus momentos finais foi criticada⁴⁵. Prerrogativa essa “de alta importância para que bem satisfaça a sua missão”,

⁴¹ RODRIGUES, José Carlos. *Op. cit.*, p. 16.

⁴² Tobias Barreto questionava: “Mas, entre nós, pode se dizer seriamente que o Senado representa interesses diversos dos que representa uma Câmara Temporária?”. Embora tenha criticado a solução bicameralista, por ser fruto do amor à imitação da Inglaterra, sem a necessária correspondência de existência de interesses diversos que no Império do Brasil se pudessem representar pela Câmara e pelo Senado, Tobias não a achou “arbitrária”, eis que “a divisão de Câmaras da nossa Constituição teve em mira estabelecer duas alçadas diferentes na confecção da lei, para garantir a perfeição della”. Dois graus de formação da lei, garantiria uma lei com condições de apresentar “intelligencia sem paixão” e “todos os caracteres de uma lei boa”. Cf. BARRETO, Tobias. *Op. cit.*, p. 80-82.

⁴³ *Apud* CHACON, Vamireh. *História do legislativo...* Vol. II., p. 35.

⁴⁴ Cf. CHACON, Vamireh. *Op. cit.*, p. 27-35.

⁴⁵ Cf. CANECA, Frei. *Crítica da Constituição outorgada...*, p. 67-75. Sobre as críticas e inúmeras tentativas de reverter a vitaliciedade da Câmara Alta, a exemplo da reforma constitucional de 1834, ver: LEITE, Beatriz Westin de Cerqueira. *O Senado nos anos finais do Império: 1870-1889*. Brasília: Senado Federal, 1978, p. 14-20.

segundo Pimenta Bueno⁴⁶, para que fosse “independente do povo e da Coroa” e pudesse tão-somente atender aos desígnios do povo quando fossem “úteis e justos”, e não por temor ou receio das paixões populares.

Não se tratava de uma inovação da Constituição de 1824. O Projeto de Constituição da Constituinte continha previsão similar (art. 92), inclusive atribuía ao imperador a competência de escolher os senadores a partir da lista tríplice formada pela Câmara de Deputados (“Sala dos Deputados”, art. 101) ou, no caso da primeira formação, por eleição provincial (art. 99).

O Senado foi “colocado em uma posição intermediária entre o progresso e a conservação, entre os interesses móveis e fixos, entre as aspirações locais e o bem-estar geral”; “perfeitamente independente, será guarda, juiz consciencioso entre a liberdade e o poder”⁴⁷. Porém, a proximidade entre o Senado e o imperador era tamanha, que Pedro Autran⁴⁸ defendia que ambos os atores deveriam ser “aliados necesarios da corôa, e o seu baluarte constitucional contra as innovações exorbitantes da outra Camara”. O professor da Faculdade de Direito do Recife destacava que a escolha do monarca obrigava os senadores a defenderem as atribuições da Coroa, em face de eventuais iniciativas abusivas da Câmara de Deputados.

Era grande, como se vê, a receptividade do Senado como anteparo à “Câmara popular”, funcionando como verdadeiro poder moderador dentro do próprio Legislativo⁴⁹. Tratava-se de uma casa parlamentar que necessariamente tinha um perfil diferente da Câmara de Deputados. Ainda que dotada de representatividade e fosse titular da delegação do poder legislativo pela nação soberana, o Senado tinha a natureza de uma casa de moderação e equilíbrio.

3.1.2. Câmara de Deputados

No que tange à Câmara de Deputados, dada sua natureza eletiva e temporária, era destinada a representar as necessidades essencialmente variáveis da população, o que naturalmente se modificaria de tempos em tempos. Como deveria ser indissociável das pessoas por ela representadas, fazia-se necessário realizar consultas temporárias para escolha dos

⁴⁶ BUENO, José Antônio Pimenta. *Direito publico brasileiro...*, p. 117.

⁴⁷ *Idem*, p. 56.

⁴⁸ Cf. ALBUQUERQUE, Pedro Autran da Matta. *Elementos de direito publico*. Recife: Typ. Imparcial, 1849, p. 28.

⁴⁹ Cf. ALBUQUERQUE, Pedro Autran da Matta. *Op. cit.*, p. 28-29.

deputados, a fim de que, nessa Casa Legislativa, sempre houvesse representantes fieis das ideias e interesses da nação⁵⁰.

A periodicidade da renovação dos mandatos da Câmara de Deputados deveria ser razoável⁵¹. A experiência política acumulada, àquela altura, já mostrava que mandatos longos afastaria os representantes dos eleitores; e mandatos muito curtos fragilizariam a própria instituição legislativa e, mais amplamente, a monarquia constitucional representativa, porquanto atrairiam intensa instabilidade, imprevisibilidade e eventuais formações políticas indesejáveis; além do próprio custo econômico, moral e político, oriundo do ato em si de promover e realizar as eleições⁵².

Em conclusão, em termos de composição e de estrutura do Poder Legislativo, o entendimento hegemônico em relação à Constituição de 1824 foi de que se teria calculado bem a divisão do Legislativo, equilibrando-se a ordem e a prosperidade⁵³. Cada uma das câmaras legislativas foi diversamente composta e “animada”, o que abria a possibilidade de analisar as questões nacionais sob diversos ângulos, relações e urgências. Se uma delas estava mais associada ao interesse móvel, ao progresso e às mudanças, a outra, caso do Senado, manifestava-se como a institucionalização do “princípio conservador”. Força essa que se revelou de modo mais contundente na principal função do Legislativo: o poder “da formação das leis”⁵⁴.

3.2. Formação das Leis: Assembleia Geral e imperador

O poder legislativo, como expressão da soberania política na criação das leis, foi partilhado em três ramos pela Constituição de 1824: Senado, Câmara de Deputados e imperador. Essa, segundo Pimenta Bueno⁵⁵, seria uma condição inerente às monarquias constitucionais, pois, caso a coroa não integrasse o poder legislativo, haveria riscos à sua autoridade política, à garantia dos direitos individuais e à harmonia entre os poderes, em face de eventuais leis inconvenientes ou da configuração da onipotência legislativa.

⁵⁰ Cf. ALBUQUERQUE, Pedro Autran da Matta. *Op. cit.*, p. 24-25.

⁵¹ Cf. BUENO, José Antônio Pimenta. *Op. cit.*, p. 112-113.

⁵² Cf. BARRETO, Tobias. *Op. cit.*, p. 89-90.

⁵³ BUENO, José Antônio Pimenta. *Op. cit.*, p. 110.

⁵⁴ ARAUJO, José Paulo Figueirôa Nabuco de. *Op. cit.*, p. 5.

⁵⁵ Cf. BUENO, José Antonio Pimenta. *Op. cit.*, p. 47-50 e p. 140-146.

A divisão do poder legislativo em três ramos (art. 13: “O Poder Legislativo é delegado á Assembléa Geral com a Sancção do Imperador”), que continha previsão similar no Projeto da Constituinte de 1823 (art. 41), foi imprescindível para o interesse da ordem e da prosperidade pública. Mais um gesto, pois, de sabedoria da nossa Lei Fundamental⁵⁶, não faltando aqueles que, nesse arranjo institucional, ainda ressaltassem a primazia do monarca na função legislativa⁵⁷.

Não bastava o bicameralismo como elemento de contenção das paixões ou onipotência legislativa. Fundamental seria ainda, sobretudo numa monarquia constitucional, a criação de mais um elemento conservador, um “juiz dos legisladores”, associando o poder legislativo à coroa, que deveria ser compreendida como a primeira dos legisladores⁵⁸. Conforme destacado por Gláucio Veiga, essa era a secular tradição constitucional portuguesa, que remontava aos tempos visigóticos, em que o exercício da soberania nacional se dava pelo concurso da vontade das cortes e do rei⁵⁹. A participação do monarca no poder legislativo era condição *sine qua non* à configuração da monarquia constitucional, sem o que imensos seriam os riscos de desintegração do governo e da sociedade.

A Carta de 1824, em convergência com o Projeto de Constituição de 1823, manteve e até intensificou o grau de participação do imperador no processo legislativo (art. 52 e seguintes). Reconheceu-lhe, assim, o direito à proposição que, se aceita pela Câmara de Deputados, seria convertida em projeto de lei. Assegurou aos ministros do Império o direito à participação e à discussão nas sessões. Por fim, estabeleceu a prerrogativa da sanção/veto dos projetos aprovados pela Assembleia Geral.

Sobre o direito real de veto, havia um debate relevante em torno do “veto absoluto” ou “veto suspensivo” pelo monarca. O veto absoluto, típico daqueles que partiam da confiança ilimitada na infalibilidade do rei, não mais permitiria nova discussão pelo Legislativo da matéria rejeitada pelo monarca. Já o veto suspensivo devolvia a matéria ao Poder Legislativo, hipótese,

⁵⁶ *Idem*, p. 49

⁵⁷ De acordo com Francisco Pinto Pessoa, em tese defendida para concurso de ingresso na Faculdade de Direito do Recife em 1859, estando o monarca completa e perpetuamente identificado com a nação, não restaria qualquer dúvida de que “a coroa é e deve ser o primeiro legislador, legislador de ultima instancia, legislador de duplo character, legislador juiz dos mais legisladores”. Cf. PESSOA, Francisco Pinto. Poder-se-ha dizer entre nós, que o Imperador é um dos ramos do poder legislativo, ou que delle faz parte integrante? In: *Theses e Dissertação*. Recife: Typographia de Santos & Companhia, 1859, p. 13.

⁵⁸ Cf. PESSOA, Francisco Pinto. *Op. cit.*, p. 11-15.

⁵⁹ Cf. VEIGA, Gláucio. *Op. cit.*, p. 27-33.

em tese, prevista pela Constituição de 1824 (art. 64 e 65). Uma acertada resolução, de acordo com Aprígio Guimarães⁶⁰, pois qualquer poder detentor da prerrogativa de veto absoluto sobre outro poder romperia com o equilíbrio constitucional e ameaçaria as liberdades⁶¹.

Por fim, a Constituição de 1824, como referido acima, intensificou a participação do imperador no poder legislativo, mediante uma singela modificação na prerrogativa do veto do Projeto da Constituinte no que tange aos efeitos do “silêncio imperial”. Se neste documento, a não manifestação do imperador sobre aceitação ou rejeição do projeto de lei no prazo constitucional constituía uma forma tácita de sanção (art. 115); na Constituição de 1824, nos termos do art. 67, seu silêncio “terá o mesmo efeito, como se expressamente negasse a Sanção”, o que implicava uma desvalorização institucional do Poder Legislativo no processo de elaboração das leis, vez que, também por essa forma, o imperador fora contemplado com grande soma de poderes no processo legislativo, podendo pôr todo o esforço da Assembleia abaixo pelo simples silêncio.

3.3. Assembleia Geral e o Controle da constitucionalidade das leis

Pimenta Bueno⁶² afirmou que a “Constituição é a lei das leis”, demandando “maior inspeção” do que as demais e sua observância deveria ser religiosa. Havia uma preocupação em fazê-la ser respeitada, embora, em sua redação original, não houvesse a previsão de procedimentos institucionais quanto à sua forma de realização⁶³.

⁶⁰ Cf. GUIMARÃES, Aprígio Justiniano da Silva. O Veto concedido aos monarcas nos governos constitucionais deveria ser absoluto ou suspensivo? *O Direito: Revista Mensal de Legislação, Doutrina e Jurisprudência*: Anno IV, vol. 11, p. 793–803, set./dez., 1876.

⁶¹ Registre-se que, na visão de Francisco Pinto Pessoa, a possibilidade em tese de reverter o veto imperial, mediante a reapresentação do projeto por duas novas legislaturas sucessivas àquela que sofreu a rejeição, na prática, equivaleria a um veto absoluto, pois consideradas as diversas prerrogativas da coroa com poderes sobre a Câmara de Deputados e o Executivo, politicamente, seria inviável se verificar a hipótese do art. 65 da Constituição. Cf. PESSOA, Francisco Pinto. *Op. cit.*, p. 14-15. Talvez, por pressentir tal cenário, Frei Caneca tenha sido contrário ao veto em quaisquer de suas modalidades: “A suspensão da sanção imperial a qualquer lei formada pela Assembleia Geral por duas legislaturas (art. 65) é inteiramente ruína à felicidade da nação”. Cf. CANECA, Frei. *Crítica da constituição...*, p. 71. Em sentido contrário, Pimenta Bueno vislumbrou um sábio equilíbrio na Constituição, pois, ao não criar uma impossibilidade jurídica ao instituir o veto suspensivo (e não manter o veto absoluto), deixava aberta a possibilidade de um “appello ao povo”. Cf. BUENO, José Antonio Pimenta. *Op. cit.*, p. 144-145.

⁶² Cf. BUENO, José Antônio Pimenta. *Op. Cit.*, p. 103-105.

⁶³ Não se pode extrair do inciso IX do art. 15 da Constituição do Império, que atribui à Assembleia Geral “velar na guarda da Constituição”, a competência de exercer o controle de constitucionalidade dos atos normativos. Também não se pode afirmar, como tem sido corriqueiro na doutrina constitucional brasileira, afirmar-se que

A promulgação do Ato Adicional de 1824 transformou os Conselhos Provinciais (órgãos até então meramente deliberativos e consultivos) em Assembleias Legislativas Provinciais (poder dotado de autonomia legislativa). Tão significativas foram as mudanças promovidas na Constituição de 1824, com inegável inspiração no modelo federal constitucional norte-americano⁶⁴, que José Maria Correia de Sá e Benevides, professor da Faculdade de Direito de São Paulo, reconheceu que o Ato Adicional “tornou o Brasil um imperio semi-federal”⁶⁵.

Com a produção legislativa das Assembleias Provinciais, vieram os conflitos de competência entre elas e a Assembleia Geral, já que não raro avançavam em competências sensíveis ao governo central, a exemplo das leis provinciais tratando de matérias tributárias e administrativas.

O próprio Ato Adicional previu um sistema de controle da constitucionalidade das leis provinciais. Permitiu ao presidente de Província suspender a publicação da lei provincial incompatível com a Constituição (art. 24, § 3º), isto é, conferiu-lhe a prerrogativa de opor o veto (jurídico) fundamentado na Constituição do Império, e, ainda, à Assembleia Geral a competência de cassar (repressivamente) leis provinciais contrárias à Constituição (art. 20). Desse modo, a Assembleia Geral foi investida na fundamental qualidade de “juiz da offensa”, a ser cometida pelas Assembleias Provinciais⁶⁶, podendo anular as leis consideradas abusivas editadas pelas Províncias, mediante o exercício da competência de revogar essas leis incompatíveis com a Constituição.

Tanto a Câmara de Deputados quanto o Senado instituíram a Comissão das Assembleias Provinciais, encarregadas de procederem à análise jurídica da (in)constitucionalidade das leis provinciais. A depender do parecer da Comissão, cada uma das casas legislativas apreciaria e votaria o projeto de resolução anulatória, que tinha por objeto revogar a lei provincial considerada inconstitucional. A regra geral era afetar a questão da constitucionalidade da lei

inexistia controle de constitucionalidade sob a vigência da Constituição de 1824. Sobre o tema, ver: CONTINENTINO, Marcelo Casseb. *História do Controle...*, p. 27-47 e p. 289-398

⁶⁴ Nesse sentido, vide: BASTOS, Aureliano Cândido de Tavares. *A província: estudo sobre a descentralização no Brasil*. Rio de Janeiro: L. Garnier, 1870, p. 351; URUGUAY, Visconde do. *Estudos praticos sobre a administração das provincias no Brasil*. Tomo I. Rio de Janeiro: B. L. Garnier, 1865, p. 1 e ss.

⁶⁵ Cf. BENEVIDES, José Maria Corrêa de Sá e. *Analyse da Constituição Política do Imperio do Brazil*. São Paulo: Typographia King, 1890, p. 136.

⁶⁶ Cf. URUGUAY, Visconde do. *Op. cit.*, p. 309.

provincial à Assembleia Geral, que, por meio da interpretação autêntica, solucionaria os conflitos existentes, editando resolução anulatória da lei provincial inconstitucional⁶⁷.

Sobre essa sensível atribuição depositada sobre a Assembleia Geral, essencial à salvaguarda da Constituição e de sua normatividade, que a empoderava à condição de agente de inspeção e fiscalização dos atos normativos provinciais⁶⁸, Pimenta Bueno⁶⁹ ressaltou o peso político de tão delicada responsabilidade institucional:

A assembléa geral deve cassar toda a lei provincial que directa ou indirectamente offender a constituição, os limites traçados pelos arts. 10 e 11 do acto adicional, os interesses, ou as imposições geraes da nação, os tratados e os direitos de outras provincias.

Não basta porém que a assembléa geral tenha esse direito e dever, é de summa necessidade que não se olvide de cumprir tão importante obrigação, que as respectivas commissões da camara dos deputados e do senado não deixem vigorar e permanecer esses actos illegitimos, não só pelo pessimo precedente, como por suas consequencias tanto mais nocivas quanto mais inveteradas.

Fazia sentido a preocupação de Pimenta Bueno sobre o controle das leis provinciais pela Assembleia Geral, pois essas Assembleias eram pródigas na edição de leis exorbitantes de sua competência constitucional.

O tema foi detalhadamente analisado pelo visconde do Uruguay⁷⁰, que reconhecia o mecanismo de controle do Ato Adicional seria “meio em si muito efficaz, porque está nas mãos de um poder muito forte”, porém, a seu ver, a experiência “demonstra de um modo irrecusável a sua inefficácia na pratica”, sobretudo porque as Assembleias Provinciais eram useiras e vezeiras no ofício de editar leis abusivas e inconstitucionais, violando competências da Assembleia Geral e dos municípios. Em sua visão, ainda que tenha sido contemplada com tão relevante função constitucional, boa parte das leis inconstitucionais provinciais não encontrava a resistência necessária por parte da Assembleia Geral⁷¹.

⁶⁷ A título meramente exemplificativo, fazemos referência à consulta do Conselho de Estado, de 7 de dezembro de 1845, que, considerando inconstitucionais duas leis da Província do Mato Grosso, determinou sua remessa à Assembleia Geral para deliberação e eventual revogação: “por não ser sua matéria da competência das Assembléas provinciales, devendo por isso serem remetidas á Assembléa Geral, a fim de serem competentemente revogadas”. Cf. URUGUAY, Visconde do. *Estudos praticos... Tomo I*, p. 45. Sobre casos em que a Assembleia Geral editou resolução anulatória, vide: URUGUAY, Visconde do. *Estudos praticos... Tomo II*, p. 419-423.

⁶⁸ Cf. REGO, Vicente Pereira do. *Elementos de direito administrativo brasileiro*. 2. ed. Recife: Typographia Commercial de Geraldo Henrique de Mira & C, 1860, p. 43.

⁶⁹ Cf. BUENO, José Antônio Pimenta.. *Op. Cit.*, p. 104.

⁷⁰ Cf. URUGUAY, Visconde do. *Estudos praticos... Tomo II*, p. 419.

⁷¹ Em pesquisa recente, Victor Amorim sustentou que a aparente inércia da Assembleia Geral em matéria de controle da constitucionalidade das leis provinciais não seria fruto de uma omissão institucional pura e simples. O seu silêncio, não raro, decorria de elaborada concertação política dos deputados gerais que articulavam para

O que importa destacar nessa inovadora experiência constitucional, que se originou a partir da reforma constitucional de 1834 promovida pelo Poder Legislativo, foi sua capacidade, primeiro, de promover uma alteração substancial da estrutura constitucional da monarquia. Se, antes, a dissolução da Constituinte de 1823 representou em alguma dimensão a derrota dos liberais que defendiam a máxima descentralização política do governo, com a renúncia do imperador em 1831, essas ideias se articularam melhor, possibilitando a almeja autonomia provincial na Constituição.

Em segundo lugar, a nova atribuição de exercer o controle de constitucionalidade das leis provinciais, não obstante o diagnóstico do visconde do Uruguay, transformou a Câmara de Deputados na “arena” de resolução de conflitos entre os governos geral e provinciais⁷², o que intensificou o peso e a centralidade do Poder Legislativo na organização e dinâmica política dos poderes.

3.4. Demais atribuições da Assembleia Geral

O Poder Legislativo foi estruturado com atribuições que vão muito além da elementar competência de criar, modificar e revogar leis. Também teve a delegação da nação para, em seu nome, atuar como representante e garantidor de seus direitos civis e políticos, ainda que, por vezes, tal mister fosse relativizado em face das competências abrangentes do imperador, que tanto exercia a chefia do Executivo quanto a titularidade do Moderador.

Tal qual se verificou na experiência do constitucionalismo francês, consagrou-se, na experiência constitucional brasileira, o Poder Legislativo como importante ‘garantidor dos direitos individuais’⁷³. Houve a percepção de que o Legislador não só seria o agente garantidor dos direitos individuais por meio da legislação, mas também seria ele o fiador da

acomodar os conflitos normativos entre leis provinciais e nacionais, a fim de resguardar os interesses e, sobretudo, a autonomia política, administrativa e financeira das Províncias. Cf. AMORIM, Victor Aguiar Jardim de. Estado unitário e descentralização política no Império brasileiro: a experiência da Assembleia Geral Legislativa quanto à análise de adequação dos atos provinciais. *Tese (Doutorado em Direito). Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Brasília*. Brasília: 2023, p. 123-166.

⁷² Cf. AMORIM, Victor Aguiar Jardim de. *Op. cit.*, p. 156-157.

⁷³ Cf. Maurizio Fioravanti. *Appunti di storia delle costituzioni moderne: le libertà fondamentali*. 2. ed. Torino: Giappichelli, 1993, p. 66 e ss. Essa noção do papel garantidor do legislador era assente entre juristas e estadistas brasileiro. Veja-se, por exemplo, que Pimenta Bueno definia “leis positivas” como “normas prescritas pelo poder social legítimo para manter a segurança dos direitos e dirigir os diferentes serviços da sociedade”. Cf. BUENO, João Antônio Pimenta. *Op. cit.*, p. 16.

institucionalização dos poderes, consoante se pode verificar por algumas de suas atribuições fundamentais constitucionalmente previstas⁷⁴.

Com efeito, pela cláusula constitucional que atribuiu à Assembleia Geral a competência de “velar na guarda da Constituição” (art. 15, inciso IX), a Assembleia estava autorizada a examinar se as leis eram fielmente observadas pelos demais poderes⁷⁵. O desembargador Joaquim Rodrigues de Sousa⁷⁶, a propósito, comentou que a Constituição do Império, ao cuidar de garantir-se para manter e preservar a monarquia e propiciar a realização do bem geral à nação, atribuiu à Assembleia Geral a função de sua guarda, que consistiria em (a) nomear comissões para observar se a Constituição tem sido devidamente observada e propor medidas contra abusos; (b) conferir a cada deputado e senador o direito de na forma do regimento interpelar o governo, pedindo informações e providências; e, por fim, acusar ministros na forma prevista na própria Constituição.

Havia o art. 179, inciso XXX, da Constituição, que disciplinava, segundo Pedro Autran⁷⁷, o direito de petição e o direito de requerer contra as infrações à Constituição, autorizando qualquer cidadão a requerer ao Legislativo a “reforma de um abuso, ou a adoção de uma medida de utilidade publica”. Pimenta Bueno⁷⁸, quem mais detidamente analisou o conteúdo dessa disposição constitucional, vislumbrou a existência de três garantias individuais distintas: direito de simples requerimento (ou reclamação), direito de queixa e direito de petição.

O primeiro consistia na faculdade de suplicar alguma coisa em proveito particular, com base em algum interesse lícito, ainda que o direito não tenha se configurado perfeita e

⁷⁴ Sobre as atuações decisivas do Poder Legislativo especialmente no desenvolvimento dos direitos individuais, ver: RODRIGUES, José Honório. *O parlamento e a evolução nacional*. Vols. I a IV. Brasília: Senado Federal, 1972; RODRIGUES, José Honório. *O Parlamento e a consolidação do Império, 1840-1861: contribuição a história do Congresso Nacional do Brasil, no período da monarquia*. Brasília: Câmara dos Deputados, 1982. O historiador José Honório Rodrigues destacou que, em muitos períodos da vida nacional, as liberdades civis e políticas estiveram sob ameaça, mas encontrou no Parlamento um anteparo à altura de sua defesa e de seu reconhecimento. Cf. RODRIGUES, José Honório. *O Parlamento e a consolidação...*, p. 165-169.

⁷⁵ Cf. CONTINENTINO, Marcelo Casseb. *História do controle...*, p. 289 e ss.

⁷⁶ Cf. SOUSA, Joaquim Rodrigues de. *Analyse e comentário...*, p. 110-112.

⁷⁷ Cf. ALBUQUERQUE, Pedro Autran da Matta. *Op. cit.*, p. 93. Sobre o tema, que tem sido objeto de várias pesquisas recentes a fim de avaliar-se a real dimensão da atuação da Assembleia Geral como instância garantidora dos direitos individuais, ver em especial: SLEMIAN, Andréa & FERNANDES, Renata Silva. “Na forma que com tanta justiça se requer”: o direito de petição no contexto da Independência do Brasil. *Antíteses*: Vol.15, p.146-181, nov., 2022; SLEMIAN, Andréa. Entre graça e direitos: apontamentos sobre como entender as petições na América portuguesa (século XVIII). *Almanack*: n. 24, 2023, p. 1-38.

⁷⁸ Cf. BUENO, José Antonio Pimenta. *Op. cit.*, p. 433-4337.

plenamente. Fosse um direito perfeito, não mais seria um simples requerimento, mas reclamação.

O direito de queixa, exercitável administrativa ou judicialmente, surgia quando se tratasse de uma ofensa gravíssima ao cidadão ou com infração à Constituição. Ia além da simples petição, porque deveria haver a abertura de ação reparadora da ofensa e a repressão ao ofensor.

O direito de petição tinha natureza e fim diversos. Era um direito político, “uma especie de intervenção no governo do paiz” motivada por algum interesse geral, e não exclusivamente ditada pelo interesse particular ou privado. Essa garantia política individual, a que se referia Pimenta Bueno⁷⁹, envolvia “a faculdade legitima que o cidadão activo tem de apresentar por escripto aos poderes publicos suas opiniões, suas idéas, interesses que partilha e seus votos sobre os negocios sociaes de legislação ou da administração do Estado”.

Ainda, seria possível destacar a atribuição, essa de iniciativa exclusiva da Câmara de Deputados, para dispor sobre leis tributárias, o que lhe imprimia extraordinária força e relevância no controle da atividade econômica e das contas públicas. Tobias Barreto⁸⁰ comentou que tal competência privativa seria reflexo de sua representatividade da parte mais desprotegida da nação, cabendo-lhe, assim, por direito, zelar sobre os interesses mais vivos da população mais vulnerável, tão oprimida pelas cobranças e deveres legais existentes.

4. Notas Conclusivas

Desde antes da outorga da Constituição de 1824, desenvolvia-se no país a cultura constitucional que atribuía legitimidade à política por meio do governo representativo. A convocação da Constituinte de 1823 e o Projeto de Constituição por ela elaborado revelam a consciência dos constituintes quanto à centralidade institucional do Poder Legislativo na estruturação dos poderes de Estado e na garantia dos direitos individuais.

A dissolução da Constituinte, por sua vez, não significou a frustração da experiência constitucional e legislativa até então acumulada. Mesmo com a outorga da Constituição de 1824 em que se “conferiu toda força necessária ao Executivo”, o Poder Legislativo foi estruturado

⁷⁹ *Idem*, p. 434.

⁸⁰ Cf. BARRETO, Tobias. *Op. cit.*, p. 90.

em moldes liberais, tendo sido aproveitada muito de sua conformação inicialmente prevista no Projeto de Constituição de 1823.

O Poder Legislativo, nesse marco do pensamento constitucional liberal, foi contemplado, para além “do poder de formação das leis”, com atribuições fundamentais envolvendo a defesa dos direitos individuais e, em especial, a salvaguarda da própria Constituição do Império, por meio do controle da constitucionalidade das leis.

Não se observou no discurso dos constitucionalistas imperiais, de maneira geral, a defesa por reformas substanciais da estrutura ou atribuições do Poder Legislativo, o que nos permite concluir que sua estrutura e funcionamento atendiam às expectativas existentes durante a vigência da Constituição do Império para essa instituição representativa.

Em suma, não obstante a preeminência imperial calcada numa metafísica constitucional da Carta de 1824, que conferia ao imperador relativa superioridade em detrimento dos demais poderes⁸¹, o Poder Legislativo foi responsável pela construção do Império do Brasil, mantendo suas bases representativas, organizando o país, reformando as instituições, contendo abusos, assegurando os direitos individuais dos cidadãos e, em especial, formando um amplo lastro de experiência institucional fundamental à formação e consolidação da cultura constitucional brasileira. Sem dúvida, foi o fórum por excelência dos grandes embates, discussões e soluções dos problemas nacionais.

O estudo do Poder Legislativo na Constituição de 1824 representa, portanto, um aprendizado imprescindível à melhor compreensão do legado que o constitucionalismo imperial deixou para os tempos republicanos e para o pensamento constitucional brasileiro contemporâneo.

5. Referências

ALBUQUERQUE, Pedro Autran da Matta. *Elementos de direito publico*. Recife: Typ. Imparcial, 1849.

AMORIM, Victor Aguiar Jardim de. Estado unitário e descentralização política no Império brasileiro: a experiência da Assembleia Geral Legislativa quanto à análise de adequação dos

⁸¹ Cf. CONTINENTINO, Marcelo Casseb. *História do controle...*, p. 187 e ss.

- atos provinciais. *Tese (Doutorado em Direito). Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Brasília*. Brasília: 2023.
- ARAÚJO, José Paulo Figueirôa Nabuco de. *Dialogo constitucional brasileiro*. 2. ed. Rio de Janeiro: s/ed, 1829.
- BARRETO, Tobias. Prelecções de direito constitucional (1882). In: *Estudos de Direito (Vol. II)*. Aracaju: Ed. Estado de Sergipe, 1926.
- _____. Direito público brasileiro (1872). In: *Estudos de Direito I*. Rio de Janeiro: Solomon; Sergipe: Diário Oficial, 2012.
- BASTOS, Aureliano Cândido de Tavares. *A província: estudo sobre a descentralização no Brasil*. Rio de Janeiro: L. Garnier, 1870.
- BENEVIDES, José Maria Corrêa de Sá e. *Analyse da Constituição Política do Império do Brazil*. São Paulo: Typographia King, 1890.
- BRASIL. *Diário da Assembléia Geral, Constituinte e Legislativa do Império do Brasil (1823)*. Tomos I a III. Brasília: Senado Federal, 2003.
- BROTERO, José Maria de Avellar. *Filosofia de direito constitucional (1842)*. São Paulo: Malheiros, 2007.
- BUENO, José Antônio Pimenta. *Direito publico brasileiro e analyse da Constituição do Imperio*. Rio de Janeiro: Typographia Imp. e Const. de J. Villeneuve e C., 1857.
- CANECA, Frei. Crítica da Constituição outorgada (1824). In: *Ensaio Políticos*. Rio de Janeiro: Documentário, 1976, p. 67-75.
- _____. *Frei Joaquim do Amor Divino Caneca (Org. Evaldo Cabral de Mello)*. São Paulo: Editora 34, 2001.
- CHACON, Vamireh. *História do legislativo brasileiro*. Vols. II e III. Brasília: Senado Federal, 2008.
- CONTINENTINO, Marcelo Casseb. *História do controle da constitucionalidade das leis no Brasil: percursos do pensamento constitucional no século XIX (1824-1891)*. São Paulo: Almedina, 2015.
- _____. Independência Política e limitação Constitucional: percursos na elaboração da Constituição do Império. In: *Pernambuco na Independência do Brasil: olhares do nosso tempo (Coord. George F. Cabral de Souza)*. Recife: CEPE, 2022, p. 103-142.
- COSTA, Hipólito José da. *Correio Brasiliense*. Londeres: n. 172, Setembro, 1822.

- DIJN, Annelien de. *French political thought from Montesquieu to Tocqueville*. Cambridge: Cambridge University Press, 2011.
- FIORAVANTI, Maurizio. *Appunti di storia delle costituzioni moderne: le libertà fondamentali*. 2. ed. Torino: Giappichelli, 1993.
- GUIMARÃES, Aprigio Justiniano da Silva. O Veto concedido aos monarchas nos governos constitucionaes devera ser absoluto ou suspensivo? *O Direito: Revista Mensal de Legislação, Doutrina e Jurisprudência*: Anno IV, vol. 11, p. 793–803, set./dez., 1876.
- HESPANHA, António Manuel. *Hércules confundido*. Curitiba: Juruá, 2010.
- LEÃO, Polycarpo Lopes de. *Considerações sobre a constituição brasileira*. Rio de Janeiro: Typographia Perseverança, 1872.
- LEITE, Beatriz Westin de Cerqueira. *O Senado nos anos finais do Império: 1870-1889*. Brasília: Senado Federal, 1978.
- LEITE, Nicolao Rodrigues dos Santos França e. *Considerações políticas sobre a Constituição do Imperio do Brazil*. Rio de Janeiro: Typographia de J. M. A. A. de Aguiar, 1872.
- LYNCH, Christian Edward Cyril. O discurso político monarquiano e a recepção do conceito de Poder Moderador no Brasil (1822-1824). *DADOS – Revista de Ciências Sociais*: Vol. 48, n. 3, 2005, p. 611-654.
- _____. O momento monarquiano. *Tese (Doutorado em Ciência Política)*. Instituto Universitário de Pesquisas do Rio de Janeiro: 2007.
- MACHADO, Daniel Gomes & CICILIO, Tiago da Silva. Governo misto e liberdade política no projeto de constituição monárquica de Frei Sampaio. In *Anuário do Museu Imperial*. Vol. II. Petrópolis: Museu Imperial, 2021, p. 141-161.
- NABUCO, Joaquim. *Um estadista do Império*. Vol. I. 5. ed. Rio de Janeiro: Topbooks, 1997.
- PESSOA, Francisco Pinto. Poder-se-ha dizer entre nós, que o Imperador é um dos ramos do poder legislativo, ou que delle faz parte integrante? In: *Theses e Dissertação*. Recife: Typographia de Santos & Companhia, 1859.
- REGO, Vicente Pereira do. *Elementos de direito administrativo brasileiro*. 2. ed. Recife: Typographia Commercial de Geraldo Henrique de Mira & C, 1860.
- RIBEIRO, Lourenço José. Análise da Constituição Política do Império do Brasil (1829). *Arquivo do Ministério da Justiça*. Rio de Janeiro: Ano 34, n. 142, p. 1-155, abr/jun, 1977.
- RODRIGUES, José Carlos. *Constituição Política do Imperio do Brasil*. Rio de Janeiro: Eduardo & Henrique Laemmert, 1863.

RODRIGUES, José Honório. *O Parlamento e a evolução nacional: introdução histórica*. Vols. I a IV. Brasília: Senado Federal, 1972.

_____. *A Assembléia Constituinte de 1823*. Petrópolis: Vozes, 1974.

_____. *O Parlamento e a consolidação do Império, 1840-1861: contribuição a história do Congresso Nacional do Brasil, no período da monarquia*. Brasília: Câmara dos Deputados, 1982.

SLEMIAN, Andréa. Entre graça e direitos: apontamentos sobre como entender as petições na América portuguesa (século XVIII). *Almanack*: n. 24, 2023, p. 1-38.

SLEMIAN, Andréa & FERNANDES, Renata Silva. “Na forma que com tanta justiça se requer”: o direito de petição no contexto da Independência do Brasil. *Antíteses*: Vol.15, p.146-181, nov., 2022.

SOUSA, Joaquim Rodrigues de. *Analyse e commentario da Constituição Política do Imperio do Brazil*. Vol. I. S. Luiz: Typ. B. de Mattos, 1867, p. XXXIV.

URUGUAY, Visconde do. *Estudos praticos sobre a administração das provincias no Brasil*. Tomos I e II. Rio de Janeiro: B. L. Garnier, 1865.

VEIGA, Gláucio. *A teoria do poder constituinte em Frei Caneca*. Recife: UFPE, 1975.

WEHLING, Arno. Os projetos constitucionais na época da independência: esboço de análise comparativa. In: *Bicentenário da Independência do Brasil*. Lisboa: Academia das Ciências de Lisboa, 2023, p. 21-38.

A CONSTRUÇÃO DOUTRINÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOB A CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1824

THE CASE OF JOAQUIM BORGES RODRIGUES: PROPERTY AND JUSTICE IN THE
1878 LEGISLATIVE DEBATE

WALTER GUANDALINI JÚNIOR¹

Resumo

O presente trabalho tem por objetivo avaliar o papel desempenhado pela doutrina brasileira do direito administrativo na construção teórica de uma Administração Pública para o país. Se é verdade que a doutrina jus-administrativista nacional realizou o trabalho de organização da estrutura administrativa do nosso Estado, desejamos aqui identificar com precisão as características que ela atribui a essa estrutura e o modelo de Estado que ela arquitetava em suas composições teóricas. Desse modo, tomando por base os principais textos da doutrina de direito administrativo produzidos no Brasil do século XIX, examinaremos de que maneira a teoria jurídica brasileira elaborou uma concepção ontológica de Administração Pública, avaliando o pensamento que desenvolve sobre o conceito, as características que atribui à administração pública em abstrato, e a organização da administração pública brasileira em concreto.

Palavras-chave: História do Direito Administrativo; Administração Pública; Constituição de 1824

Abstract

This paper aims to evaluate the role played by Brazilian administrative legal doctrine in the theoretical construction of a Public Administration for the country. While it is true that Brazilian administrative legal doctrine carried out the work of organizing the state's administrative structure, we wish to identify precisely the characteristics attributed to this structure and the state model architected in its theoretical compositions. In this way, based on the main texts of administrative legal doctrine produced in 19th century Brazil, we will examine how Brazilian legal theory developed an ontological conception of Public Administration, assessing the concept it elaborated, the characteristics it attributed to public administration abstractly considered, and the concrete organization of Brazilian public administration.

Keywords: History of Administrative Law; Public administration; Constitution of 1824.

¹ Walter Guandalini é mestre e doutor em Direito de Estado pela Universidade Federal do Paraná, com estágio de pesquisa doutoral no Centro di Studi per la Storia del Pensiero Giuridico Moderno (Università degli Studi di Firenze, Itália) e pós-doutorado na Universidad de Huelva (Espanha). Atua como professor de História do Direito na Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná e no Centro Universitário Uninter, e como advogado na Companhia Paranaense de Energia. Desempenha as funções de editor executivo da Revista História do Direito e editor-chefe da Revista Ius Gentium, e desenvolve pesquisas nas áreas de História do Direito, Teoria do Direito e Direito Público. E-mail: prof.walter.g@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-2426-3326>.

1. Introdução: a Administração como ente

A Constituição de 1824 representou uma importante ruptura na caracterização jurídica do Estado brasileiro. Resultado da onda constitucional que havia sido iniciada pela Independência Americana (1776) e pela Revolução Francesa (1789), com as mediações da Constituição de Cádiz (1812) e da Constituição Portuguesa (1822), o regime constitucional se estabeleceu também no Brasil como marco de ruptura com a sociedade política do Antigo Regime, eliminando formalmente as formas de ordenação corporativas e estabelecendo uma nova concepção de soberania, exercida de modo unificado e homogêneo pela representação geral da Nação.

O modelo de Estado que exsurge dessas transformações já não pode ser compreendido por sua função de preservação jurisdicional da ordem preexistente; os movimentos revolucionários que o haviam criado se propunham a tarefa de transformar a realidade, para o que precisavam se dotar dos instrumentos materiais e jurídicos necessários à execução dessa tarefa. A separação de poderes dá concretude a esse projeto, atribuindo ao novo poder executivo a função de tornar reais as decisões manifestadas pela vontade soberana por meio da lei.

Esse novo mecanismo de governamentalidade dá origem a novos modelos de juridicidade, que simultaneamente fundam a sua legitimidade, viabilizam a sua atividade e limitam os seus contornos. É nesse contexto que se desenvolve, na Europa, a teoria do direito administrativo, essencialmente como doutrina da atividade do poder executivo, na medida em que constitui o ente responsável por seu exercício – a “Administração”; regula o desempenho de suas atribuições – a “ação administrativa”; vincula-as ao cumprimento de um objetivo predeterminado – o “interesse público”; e as limita em função dos interesses que, em última instância, foi criado para proteger – os “direitos individuais”. No específico caso brasileiro a ênfase é na função constituinte, atribuindo-se à doutrina do direito administrativo principalmente a tarefa de edificação de uma estrutura administrativa para o Estado Nacional (como já se demonstrou em Guandalini Junior, 2016a, 2019a). Desse modo, analisar o modo como o discurso jurídico-administrativo brasileiro se desincumbe dessa missão é imprescindível não só para se compreender melhor as funções que esse saber-poder desempenhou no dispositivo de governamentalidade imperial, mas também o próprio processo de construção jurídica do moderno Estado administrativo em nosso país.

É justamente este o objetivo do presente trabalho, que pretende avaliar o papel desempenhado pela doutrina brasileira do direito administrativo na construção teórica de uma Administração Pública apta a dar materialidade às funções do recém-criado Poder Executivo. Se é verdade que a doutrina jus-administrativista nacional realizou o trabalho de organização da estrutura administrativa do nosso Estado, desejamos aqui identificar com precisão as características que ela atribui a essa estrutura e o modelo de Estado que ela arquitetava em suas composições teóricas. Desse modo, tomando por base os principais textos da doutrina de direito administrativo produzidos no Brasil do século XIX, examinaremos de que maneira a teoria jurídica brasileira elaborou uma concepção ontológica de Administração Pública, avaliando as premissas político-filosóficas dessa reflexão (cap. 2), as características que atribui à administração pública em abstrato (cap. 3), e a organização da administração pública brasileira em concreto (cap. 4).

Passemos à análise de cada um desses elementos.

2. A Teoria do Estado

A reflexão oitocentista sobre o direito administrativo brasileiro se baseia em uma teoria do Estado particular. Afinal, sendo o direito administrativo um ordenamento especificamente voltado à regulação da atividade estatal, seu estudo pressupõe uma certa compreensão teórica dos fundamentos de sua existência e do seu desenvolvimento histórico, assim como dos motivos que tornaram necessária a regulação jurídica da sua atuação.

Curiosamente, contudo, boa parte das obras publicadas no período não enfrenta o tema explicitamente, limitando-se a declarações superficiais, genéricas como as de que “o Estado deve velar por suas necessidades e satisfazer o interesse comum” (Pereira do Rego, 1857, v. 1, p. 1) e “a sociedade tem por fim auxiliar o progresso intelectual e moral e o desenvolvimento da riqueza pública” (Veiga Cabral, 1859, p. 295), ou a pressuposições implícitas referidas de passagem durante reflexões sobre outros temas – como a observação de Uruguai de que a organização de um país deve ser formada “em atenção ao território, à população, aos impostos que paga e aos meios de comunicação” (Sousa, 1862, v. 1, p. 51).

Uma teoria do Estado explicitamente articulada aparece somente após a consolidação da ciência do direito administrativo brasileira, em 1865 – quando a doutrina supera suas preocupações iniciais com a legitimidade e a autoridade do imperador e passa a dirigir as suas

atenções à análise técnica da estrutura do Estado e das competências dos órgãos estatais (Guandalini Junior, 2016a, p. 251). Nessa articulação, os administrativistas brasileiros desenvolvem uma abordagem histórico-relativista de inspiração liberal montesquiana, que se por um lado pressupõe a organização política como fenômeno natural e universal, por outro julga imprescindível que ela adote a forma mais adequada às condições particulares de cada nação em vista de seu território, população, clima e costumes.

Segundo esse argumento, a vida em sociedade não é um ato de escolha, mas decorre da própria natureza humana (Furtado de Mendonça, 1865, p. 5): os homens são fatalmente voltados ao estado social, pois somente nele podem desenvolver as suas faculdades e aptidões, realizando a lei suprema da perfectibilidade (Rubino de Oliveira, 1884, p. 21).

Não sendo possível a existência de sociedade sem força que a reja, com o nascimento da sociedade nasce também o poder, orientado à sua proteção e preservação (Ribas, 1866, p. 43). Embora em sua essência o poder seja sempre o mesmo, as formas como ele se manifesta são criadas pelo homem com variedade, pois as desigualdades naturais impedem a existência de um sistema uniforme e permanente (Furtado de Mendonça, 1865, p. 5) – a Providência indica o bem, mas deixa à liberdade humana a decisão quanto à melhor forma de o alcançar, segundo a organização física e moral de cada grupo. Não se trata, porém, de uma decisão arbitrária: ela deve respeitar as condições específicas de cada nação, pois o poder organizado em “utópicas e fantásticas combinações” que violem as condições da vida nacional cai sozinho, por falta de fundamentos (Ribas, 1866, p. 44).

Constituída a sociedade, portanto, com ela se forma automaticamente o corpo político do Estado, compreendido como conjunto de pessoas vivendo em comum sob um regime legal e composto, de um lado, por cidadãos que exercem os seus direitos e cumprem suas obrigações e, de outro, por um poder soberano que dita leis e as faz executar (Furtado de Mendonça, 1865, p. 6). Mas a doutrina ressalva que o Estado não abrange todas as atividades necessárias ao cumprimento da tarefa de perfectibilidade (complementadas por outras funções como a religião, a ciência, a indústria, a estética etc.), limitando-se a exprimir e aplicar a ideia do direito. Desse modo, incumbe ao poder político investigar as vias mais adequadas à realização do direito e ao desenvolvimento da natureza humana (Ribas, 1866, p. 47), assegurando à iniciativa individual a maior latitude possível e substituindo-a somente quando ela não se puder exercer sem perigo e inconveniente à coletividade (Furtado de Mendonça, 1865 p. 7). Ainda assim, as leis providenciais que regem a vida social são tão sábias que a liberdade individual pode “se mover

largamente sem quebrar a harmonia geral do mecanismo social, nem interromper as evoluções lógicas do seu desenvolvimento” (Ribas, 1866, p. 47).

Constitui-se, assim, como fundamento do Estado a liberdade; não a liberdade democrática (e potencialmente subversiva) de um Rousseau, mas a liberdade de Montesquieu, para quem “somos livres onde quer que haja instituições e um organismo social se desenvolva segundo as suas leis” (Starobinski, 1990, p. 90). Nessa concepção o poder não é obstáculo, mas garantia da liberdade: “princípio protetor de todos os interesses lícitos; auxiliador da atividade humana; [...] tutelador das individualidades físicas e morais que não têm a inteligência, a vontade ou as forças precisas para velarem por si mesmas” (Ribas, 1866, p. 47).

Estabelecida a concepção de um Estado voltado à promoção da perfectibilidade humana e à garantia da ordem social, resta a questão dos meios de que dispõe para cumprir sua missão. Segundo Pimenta Bueno (1857, p. 32), na “infância das sociedades” os poderes políticos eram confundidos e concentrados em uma mesma individualidade, entregues ao impulso e aos desvarios de uma só vontade; daí resultavam males terríveis, e a sociedade tendia ao arbítrio. Para evitar tais males uma “civilização adulta” realiza a divisão dos poderes, assegurando que o poder contenha o poder, evitando o despotismo e preservando os direitos dos cidadãos. Soares de Sousa (1862, v.1, p. 31) sintetiza: a organização política mais perfeita é aquela em que os poderes se acham distintos e separados.

Quanto à natureza de tais poderes, há alguma variação. Em termos estritamente dogmáticos não há incerteza; consagrando o princípio da unidade do poder público, a constituição o divide em quatro ramos harmônicos entre si: o poder moderador, o poder legislativo, o poder executivo e o poder judicial, todos independentes e delegações da nação (Pimenta Bueno, 1857, p. 30; Veiga Cabral, 1859, p. 38; Soares de Sousa, 1862, v.1, p. 28; Ribas, 1866, p. 54; Rubino de Oliveira, 1884, p. 28).

Uma abordagem mais teórica, contudo, tende a apagar as fronteiras entre os poderes; é o caso de Pereira do Rego (1857, v. 1, p. 2), que ao traduzir quase literalmente o *Précis de Droit Administratif* de Pradier-Fodéré² reconhece somente dois poderes estatais – o executivo e o legislativo:

² “Pour fonctionner dans cette vaste sphère d’action, le gouvernement repose sur deux pouvoirs également nécessaires dans toute société civile organisée; celui qui ordonne, et celui qui applique: le pouvoir législatif, et le pouvoir exécutif. La séparation et la distinction de ces deux pouvoirs sont les conditions premières de tout bon gouvernement. On conçoit en effet que le pouvoir régulateur qui embrasse la société dans son ensemble, ne saurait être chargé de l’exécution des règles qu’il prescrit dans l’intérêt commun, sans être exposé à perdre dans les détails

Os dois poderes – Para funcionar nesta vasta esfera de ação assenta o governo sobre dois poderes igualmente necessários em toda a sociedade organizada: o poder que *ordena*, e o que *aplica*; o poder *legislativo*, e o poder *executivo*. A separação e distinção desses dois poderes são as condições primárias de todo o bom governo. De feito concebe-se que o poder regulador, que abrange a sociedade no seu todo, não pode ser encarregado da execução das regras que prescreve para o interesse comum, sem se expor a perder nas minuciosidades da prática um tempo precioso ao bem de todos. O poder legislativo deve, pois, ser *distinto* do executivo.

Divisão do Poder Executivo – Este poder, cujo objeto é aplicar as leis, compõe-se de dois elementos: o *poder administrativo* e o *poder judiciário*. O primeiro ocupa-se do interesse público; o outro regula os interesses privados.

Essa perspectiva teórica também é adotada por Soares de Sousa e Ribas: o primeiro aponta que “alguns publicistas e constituições consideram o poder judicial como ramo do poder executivo” (1862, v. 1, p. 27), apesar de observar que a nossa constituição o considera como um poder distinto, afastando-se do modelo português; o segundo divide o poder político em suas duas funções supremas: “prescrever as normas que devem dirigir os associados em relação ao interesse social, e tornar efetiva a realização dessas normas. [...] Divide-se, pois, em legislativo e executivo” (1866, p. 49) – ressaltando em seguida que o sistema político brasileiro desmembra do poder executivo as funções judiciárias, com elas constituindo um poder distinto (1866, p. 54). Mais um tributo pago a Montesquieu, que igualmente afirmava:

Há em cada Estado três espécies de poderes: o poder legislativo, o poder executivo das coisas que dependem do direito das gentes e o poder executivo das coisas que dependem do direito civil.

Pelo primeiro, o príncipe ou magistrado faz as leis para um período ou para sempre, e corrige ou ab-roga as leis que foram feitas. Pelo segundo, faz a paz ou a guerra, envia ou recebe embaixadas, estabelece a segurança, previne as invasões. Pelo terceiro, pune os crimes ou julga as contendas dos particulares. Chamaremos esse último de poder de julgar e o outro de poder executivo do Estado (Montesquieu, 2023, p. 242).

Por fim, uma visão empírica, apesar de aceder à separação normativa entre os três poderes, admite a contragosto o efetivo embaralhamento das funções executiva e judiciária no Estado brasileiro. Em 1859, Veiga Cabral apontava a Circular emitida por Nabuco de Araújo em 7 de fevereiro de 1856³ como um marco na cessação dos abusos, mas a indevida mistura de

de la pratique un temps précieux pour le bien-être de tous. Le pouvoir législatif doit donc être distinct du pouvoir exécutif.

Ce dernier pouvoir, don't l'objet est l'application des lois, comporte lui-même une division. Il se compose de deux éléments: le pouvoir administratif et le pouvoir judiciaire” (Pradier-Fodéré, 1853, p. 10).

³ “Dimanam desta circular, combinada com os artigos 495, 496 e 497 do Regulamento nº 120 de 31 de janeiro de 1842, a que ela se refere, os seguintes princípios: 1º Não basta, para que o governo dê a sua decisão, que se lhe apresente a dúvida proposta por alguma autoridade, é preciso verificar a matéria da dúvida, que aliás bem pode ser a opinião singular dessa autoridade contra a jurisprudência estabelecida, cuja derrogação fora um abuso. 2º Para

atividades continuava sendo criticada em 1862 por Soares de Sousa e em 1884 por Rubino de Oliveira – indício significativo de que o problema não havia sido resolvido:

Ainda que a independência do Poder Judiciário esteja expressamente consignada na Constituição Política do Império, e nas leis regulamentares se estabeleçam regras sobre as nomeações, remoções e vencimentos dos magistrados e juizes, contudo as relações da Administração com o Poder Judiciário no que diz respeito à forma de exercer a sua jurisdição não estavam em seus justos limites antes da circular de 7 de fevereiro de 1856; a multiplicidade de avisos do governo solvendo dúvidas propostas por muitos juizes, que deixando de decidir os casos ocorrentes, os sujeitavam à decisão do Governo Imperial, sobrestando e demorando a administração da Justiça que cabia em sua autoridade, e privando assim os Tribunais superiores de decidirem em grau de recurso, e competentemente as referidas dúvidas, estes atos provam que a independência do Poder Judiciário antes daquela época era em grande parte nominal; a circular de 7 de fevereiro fez cessar este abuso, mandando reconhecer na prática o princípio fundamental da separação e independência destes dois poderes (Veiga Cabral, 1859, p. 38).

Os agentes administrativos devem pertencer, quanto for possível, somente à ordem administrativa, para que possa ser exercida sobre eles, por em cheio, a ação administrativa superior.

Na verdade, a mistura de atribuições administrativas e judiciárias no mesmo agente tem graves inconvenientes. Esta mistura, desde os tempos em que vivemos sujeitos à Monarquia Portuguesa, tem se dado, e ainda se dá entre nós, e repugna à divisão dos Poderes. [...]

Provém isso, primeiramente, de que não temos uma organização administrativa completa e perfeita, nem agentes administrativos distintos nas localidades, aos quais pudessem ser incumbidas atribuições de natureza meramente administrativa e geral. E mesmo em alguns lugares não há pessoal suficiente e suficientes negócios para uma completa separação.

Provém em segundo lugar de não haverem sido ainda bem analisados, extremados e classificados os assuntos na nossa legislação (Soares de Sousa, 1862, v. 1, p. 186).

Observam com razão os nossos escritores pátrios que a nossa organização administrativa é deficiente, por falta de agentes diretos nas localidades, para servirem de transmissores à impulsão dada pelo centro administrativo, geral ou provincial. [...]

Para se desempenharem dos serviços concernentes a esses interesses, as administrações, geral e provincial, encarregam autoridades policiais e judiciárias, e até simples particulares, do exercício de funções administrativas, por falta de agentes nos municípios (Rubino de Oliveira, 1884, p. 51).

que o governo dê a sua decisão, devem preceder-lhe as informações e pareceres do Presidente da Relação ou do Tribunal do Comércio, do Procurador da Coroa, e de outras pessoas dotas e competentes a respeito dos arestos e praxe seguida. 3º A decisão não é por meio de Aviso, se não sobre Consulta da Seção de Justiça ou do Conselho de Estado, mediante a Imperial Resolução, que tem força de Decreto, cuja autoridade procede do artigo 102, § 12 da Constituição. 4º As decisões não podem versar sobre casos individuais, sujeitos ou afetos ao Poder Judiciário, senão sobre a coleção de casos que tenham ocorrido e por forma geral ou regulamentar. 5º As decisões não devem transpor as regras que a Hermenêutica tem estabelecido para conhecer a vontade do Legislador, sendo que se devem referir ao Poder Legislativo os casos que dependem de providências, ou cuja decisão estabeleceria direito novo, isto é, contra ou além da disposição” (Nabuco, 1899, p. 283).

Apesar da confusão prática, subsiste normativamente a separação constitucional entre quatro poderes, todos compreendidos como “delegações da soberania nacional”: o Poder Legislativo, responsável por promulgar as leis que presidem as relações sociais e entre particulares; o Poder Executivo, materializado na autoridade encarregada de executar as leis de ordem social ou interesse coletivo; o Poder Judicial, destinado a dar aplicação às leis de ordem particular e criminal; e o Poder Moderador, responsável por velar sobre a manutenção da independência, equilíbrio e harmonia dos demais poderes políticos (Pimenta Bueno, 1857, p. 31). A sua distinção e independência não implica, porém, absoluta separação; são substancialmente ligados como órgãos de um ser vivo, o que torna a sua harmonia de ação condição indeclinável da vida comum (Ribas, 1866, p. 53).

3. *Natureza da Administração*

Estabelecida a separação dos poderes, incumbe ao Poder Executivo realizar a tarefa da administração. Neste ponto a doutrina administrativista brasileira se distancia da formulação teórica de Montesquieu: enquanto o filósofo francês atribuía ao Poder Executivo somente competências de natureza governativa, os juristas brasileiros identificam nele o exercício de uma dúplici função, governativa e administrativa.

O afastamento é compreensível: publicado em 1748, o *Espírito das Leis* não poderia mesmo descrever uma atividade que só viria a se desenvolver plenamente após a Revolução Francesa – especialmente com a Lei de 16-24 de agosto de 1790, que estabeleceria a separação rígida entre as funções judiciárias e administrativas (Mannori e Sordi, 2006, p. 228). Assim, compreendia o poder executivo como aquele por meio do qual o príncipe ou magistrado “faz a paz ou a guerra, envia ou recebe embaixadas, estabelece a segurança, previne as invasões” (Montesquieu, 2023, p. 242). O governo interno ainda se estabelecia sob um regime de polícia, que continuava a depender de um sistema judicial para impor o cumprimento dos seus regulamentos.

Cem anos depois, a doutrina administrativista brasileira já podia fazer referência, ao menos teoricamente, a uma função administrativa independente, responsável pela execução das leis criadas pelo parlamento, ao lado da função geral de alto governo do Estado. Dessa forma, Pimenta Bueno atribui ao poder executivo não somente as tarefas de “deliberação e impulso, da segurança e gestão da alta administração do Estado”, mas também da “execução das leis de

interesse coletivo da sociedade”. Reconhece-lhe, então, “uma dupla natureza, uma dupla competência, duas ordens de atribuições que se ligam estreitamente, mas que nem por isso deixam de ser distintas”:

Como encarregado e fiscal da execução das leis, sua competência compreende, salvas as exceções expressas, todas as leis de interesse geral, tanto políticas como administrativas, isto é, todas as leis do Estado, à exceção das que por sua natureza pertencem à ordem judiciária, por isso que respeitam não ao interesse social coletivo, sim aos interesses individuais entre si, ou das que, embora de interesse genérico, estão expressamente incorporadas à ordem judiciária, como as leis penais.

Como agente de deliberação e impulsão, como guarda da segurança interna e externa e diretor da alta administração do Estado, sua missão é muito elevada e ampla, é quase indefinível. É quem deve promover, dirigir e secundar todos os diferentes interesses sociais, internos e externos, perante o poder legislativo, nos países estrangeiros e no seio da sociedade nacional; é quem deve remover todos os males e perigos intestinos ou estranhos; é enfim quem deve em tudo e por tudo encaminhar a sociedade ao seu fim social. É a força da ação social, que deve ser forte, mas que não ameaça a liberdade.

Posto que o poder executivo ou administrativo seja uma e a mesma coisa, ou sinônimos, todavia alguns publicistas, para melhor assinalar seu duplo caráter, reservam-lhe para o caso em que ele é mero executor a denominação de poder administrativo, e para o caso em que ele promove e imprime sua impulsão ao Estado a de governo ou poder governamental. Com efeito, no primeiro caráter não é senão um simples administrador ou executor das leis respectivas e de suas consequências; no segundo é muito mais importante, é o governo do país, menos a confecção das leis e ação da justiça particular, e salva a inspeção do poder moderador e legislativo. (Pimenta Bueno, 1857, p. 227)

Essa subdivisão não aparece na obra de Pereira do Rego, que havia apenas traduzido o *Précis* de Pradier-Fodéré e, seguindo a posição adotada pelo jurista francês, se limitara a distinguir no interior do Poder Executivo o Poder Administrativo e o Poder Judiciário (1857, v. 1, p. 2).

Exceto por ele, contudo, todos os demais autores do período a recuperam e desenvolvem: é o caso de Veiga Cabral (1859, p. 14-16), para quem “*governar em sentido mais amplo* é exercer a ação do Poder Moderador, e Executivo em Geral”, e “*governo em sentido estrito* é o Poder Político encarregado da missão de executar e fazer executar as leis”; de Soares de Sousa (1862, v. 1, p. 17), que divide o poder executivo em *puro ou governamental*, responsável por aplicar diretamente as leis de ordem política, e *administrativo*, responsável por aplicar indiretamente, por seus agentes, as leis de ordem administrativa; de Furtado de Mendonça (1865, p. 7), que distingue entre o *poder executivo puro*, que se ocupa com a direção dos negócios políticos e imprime uma direção moral à sociedade, e a *administração*, que se aplica à regulação interna da cidade, subordinada à ação do governo, aliada e auxiliar do poder judiciário; de Ribas (1866, p. 51), que atribui ao *poder governamental* a missão moral de

superintendência e guia da opinião pública, e ao *poder administrativo* a gerência prática dos interesses públicos em relação às potências estrangeiras e aos membros da associação⁴; e de Rubino de Oliveira (1884, p. 31), que se surpreende com o fato de o *poder administrativo* não se encontrar explicitamente nomeado pela Constituição mas o classifica como a parte do poder executivo que “multiplica a sua atenção, aplicando-a mesmo aos pequenos detalhes dos serviços de cuja realização dependa, por qualquer modo, o interesse social”, ao lado do *executivo puro*, que “procede por medidas gerais e não desce a minudências”.

Reconhecida a distinção entre o “executivo puro” e o “executivo administrativo”, torna-se possível examinar a natureza do próprio Executivo Administrativo, quanto à sua estrutura e às suas funções.

Quanto à sua estrutura, o poder executivo é delegado em sua plenitude ao imperador, que o exerce por meio de ministros de Estado responsáveis – a sua responsabilidade é o que garante a irresponsabilidade do imperador, a separação em relação ao poder moderador e a liberdade da sociedade (Pimenta Bueno, 1857, p. 229). Incumbe-lhe dar vida às leis, velar sobre a segurança do Estado e dirigir a sociedade, para o que deve ser dotado dos atributos necessários ao cumprimento de suas obrigações:

- *Analogia*: a administração deve ser análoga às instituições políticas de cada nação, conformando-se com a natureza dos governados;
- *Unidade*: a deliberação deve ser obra de muitos; a ação deve ser confiada a um só. É preciso que os esforços de todos os agentes da administração se combinem harmoniosamente e sem solução de continuidade, no espaço e no tempo;
- *Centralização*: todas as relações dos serviços e interesses gerais da nação devem ser ordenadas em perfeita harmonia por uma só inteligência;
- *Independência*: a ação da administração deve ser independente de obstáculos impostos pelos demais poderes, ressalvando-se a sua subordinação lógica ao Legislativo e ao Executivo governamental. Ribas (1866, p. 92) demonstra especial preocupação com as interferências do Judiciário, indicando os dois instrumentos que a podem evitar: a sanção penal imposta às autoridades judiciárias que excedem os limites de suas funções⁵ e a suscitação de conflitos de jurisdição com o sobrestamento dos atos praticados⁶. O

⁴ Como já mencionado, Ribas também considerava o Poder Judiciário como subdivisão do Executivo, atribuindo-lhe a função de “velar sobre as relações individuais e recíprocas dos associados, fazer respeitar os direitos e deveres que delas nascem, e aplicar as leis de penalidade comum” (1866, p. 52).

⁵ **Art. 139.** [Código Criminal – Lei de 23 de novembro de 1841] Exceder os limites das funções próprias do emprego.

Penas - de suspensão do emprego por um mês a um ano, além das mais, em que incorrer.

⁶ **Art. 24.** [Regimento Provisório do Conselho de Estado – Regulamento nº 124 de 5 de fevereiro de 1842] Quando o Presidente de uma Província, ou o Procurador da Coroa na Corte, e Província do Rio de Janeiro, tiver notícia de que uma Autoridade Judiciária está efetivamente conhecendo de algum objeto administrativo, exigirá dela os esclarecimentos precisos, bem como as razões pelas quais se julga com jurisdição sobre o objeto.

Art. 25. Se forem consideradas improcedentes as razões, em que a Autoridade Judiciária firmar sua jurisdição, ordenará o Presidente, ou o Procurador da Coroa, que cesse todo o ulterior procedimento, e sejam citados os interessados, para em um prazo razoável deduzirem seu direito.

autor se ressentir, porém, da falta de um terceiro instrumento, previsto no direito francês, mas não transplantado ao direito brasileiro: a proibição imposta ao poder judiciário de prosseguir em ação criminal contra os agentes da administração por fatos relativos às suas funções sem prévia autorização do Conselho de Estado (Ribas, 1866, p. 93);

- *Energia*: a administração deve dispor dos recursos necessários ao adequado desempenho dos seus deveres, sem recuar perante obstáculos que lhe oponham particulares sob o pretexto de interesses ou direitos ofendidos;
- *Organização harmoniosa e completa*: a organização administrativa deve marchar e funcionar de forma harmoniosa, reproduzindo-se em todas as localidades do Estado;
- *Atividade*: a administração deve ser essencialmente ativa, seu caráter é o movimento. Essa ação deve abranger não somente o presente, mas também o passado e o futuro, em preparação para os males que possam vir;
- *Generalidade*: a administração exerce império geral e jurisdição de direito comum, devendo servir-se da autoridade militar somente excepcionalmente e nos casos expressos em lei;
- *Perpetuidade*: a ação administrativa deve agir permanentemente na defesa dos interesses públicos;
- *Prontidão*: a administração deve estar sempre preparada para acudir, a todo o momento e em todos os lugares, aos inúmeros serviços que as necessidades sociais reclamem;
- *Subordinação dos agentes*: os agentes devem ser fiéis e obedientes. Daí decorrem a liberdade de sua escolha, sua revogabilidade, a hierarquia administrativa e os direitos de inspeção, reforma e revogação de atos praticados por subordinados;
- *Responsabilidade*: a sociedade e os particulares devem dispor de meios de defesa contra os atos lesivos da administração e de seus agentes;
- *Residência*: os agentes responsáveis pelo desempenho das atividades da administração devem ser disseminados por todos os pontos do território, residindo nos lugares onde tiverem de exercer as suas funções;
- *Regras de conduta*: os empregados da administração devem observar regras particulares de conduta. Furtado de Mendonça (1865, p. 19) apresenta uma lista de aforismas que mais se aproximam de regras de prudência e etiqueta que de um código de comportamento para servidores públicos, aconselhando valores como urbanidade, pontualidade, ordenar com doçura e firmeza, não ameaçar, moderar a repreensão com a benevolência, justificar a recusa pela necessidade, substituir a familiaridade pela benquerença universal, não apontar a superioridade de posição, evitar a cólera, conciliar a dignidade pessoal com o respeito devido aos superiores, advertir com doçura e reprimir com firmeza, despendar pouco poder para atingir o seu fim, ser capaz de confessar e reparar um erro, não falar de seus protetores, não mentir para se desculpar, preferir a conversa à correspondência, conhecer as dificuldades precedentes das pessoas, ouvir com atenção, preferir conhecer o pensamento de alguém que comunicá-lo o nosso, não confiar segredos a quem fala muito, não se apressar em dar seu parecer, fazer valer as opiniões, desconfiar de quem diz bem de si, preferir olhar a ouvir, aplicar os princípios aos fatos, identificar a verdadeira questão dos negócios, decidir conforme a lei, não pretender saber mais que a lei.

Art. 26. Findo o prazo, se o Presidente entender que o negócio é administrativo, assim o resolverá provisoriamente, remetendo todos os papeis a respeito dele, com a sua decisão, à Secretaria da Justiça.

Se, porém, entender que o negócio não é administrativo, à vista dos novos esclarecimentos que tiver obtido das partes, ou da mesma Autoridade Judiciária, declarará que não tem lugar o conflito, e que continue o processo no Foro Judicial.

Dotado dessas características, cabe ao Poder Executivo o desempenho de todas as suas atribuições – a começar pelas políticas e governamentais, que compreendem a relação com o poder legislativo (convocar assembleia geral, apresentar propostas de lei, apresentar orçamento, promulgar leis, expedir decretos e regulamentos, aplicar as rendas públicas aos serviços administrativos), com o poder judicial (nomear, suspender e demitir magistrados), com o poder espiritual (proteger a religião católica, nomear bispos, prover benefícios eclesiásticos, conceder beneplácito), com outros Estados (nomear embaixadores, dirigir as negociações internacionais, celebrar tratados, declarar guerra e paz, manter a segurança externa, naturalizar estrangeiros), com a segurança interior (dirigir a política interior, garantir a segurança interna), com as forças armadas (empregar a força pública, nomear comandantes) e com os empregados civis e políticos (prover empregos, conceder títulos e honras). Soares de Sousa (1862, v. 1, p. 18) as sintetiza: as funções de governo do poder executivo são de iniciativa, apreciação, direção geral e conselho; cabe-lhe imprimir na administração o seu espírito geral e o seu pensamento.

Quanto às atribuições de natureza especificamente administrativa, compreendem a execução das leis políticas e administrativas e a promoção dos serviços administrativos, incumbindo ao Executivo dar movimento e vida a todas as disposições que regulam a administração do Estado em todas as localidades e detalhes, ver todas as necessidades sociais para indicar os meios de satisfazê-las e adotar todos os melhoramentos praticáveis para promover os progressos e aperfeiçoamentos sociais (Pimenta Bueno, 1857, p. 256). Trata-se, portanto, de um poder secundário e subordinado tanto ao Executivo Político quanto ao Legislativo, cujos pensamentos ele organiza e materializa.

Veiga Cabral e Furtado de Mendonça propõem definições mais técnicas: o primeiro conceitua a administração como a aplicação da ação executiva aos detalhes do serviço público, removendo os obstáculos que se opõem à sua marcha regular e decidindo sobre as reclamações provenientes da execução das leis (Veiga Cabral, 1859, p. 17); o segundo a concebe como o próprio governo aplicado às localidades, tendo a intendência dos interesses domésticos do país, nele entretendo a paz, ordem e abastança, protegendo e mantendo todos os interesses comuns e coletivos (Furtado de Mendonça, 1865, p. 7). Ribas chega a afirmar que o poder administrativo é o próprio poder executivo difundido pelas inúmeras ramificações de seus funcionários e empregados (Ribas, 1866, p. 56), e Soares de Sousa (1862, v. 1, p. 18) novamente demonstra o seu poder de síntese: “o poder político é a cabeça, a administração o braço”.

Pereira do Rego, que não reconhecia qualquer distinção entre governo e administração, define-a genericamente por exclusão, como “o governo do país menos a fatura das leis e a ação da justiça entre os particulares” (1857, v. 1, p. 5); abrange, assim, a execução das leis de interesse geral, o provimento da segurança do Estado, a manutenção da ordem pública e a satisfação de todas as outras necessidades da sociedade. Essa definição residual é compatível com a doutrina francesa de onde o autor retirava a sua inspiração, que quase meio século após o regime napoleônico, ideologicamente enxergava na atividade administrativa a essência universal da atividade estatal, anacronicamente atribuindo às funções legislativa e judiciária os papéis de limitadores de sua autoridade natural para a garantia da liberdade no Estado de Direito (visão até hoje presente na perspectiva dogmática mais vulgar, apesar dos erros demonstrados pela melhor historiografia do direito administrativo). Veiga Cabral indiretamente o critica, considerando a doutrina de Pradier-Fodéré “totalmente inaplicável ao nosso país, cujas instituições são diversas” das francesas (1859, p. 18).

Em síntese, a Administração é concebida pela doutrina como o poder de execução dos comandos políticos e administrativos estabelecidos pelo Poder Legislativo e pelo Poder Executivo Governativo, abrangendo a remoção dos obstáculos que se oponham à sua marcha regular para atender, por intermédio de seus agentes, às necessidades sociais de todas as localidades do país, visando à preservação da ordem, da paz e da riqueza.

Bem compreendida a Administração, nossos juristas dedicam extensas páginas à definição do tipo de relação que ela estabelece com os demais poderes do Estado. O objetivo é, essencialmente, a delimitação de uma esfera de autonomia apta a impedir os demais poderes (especialmente o Judiciário!) de interferir em suas atividades. A preocupação denota o esforço da doutrina em constituir, ao menos teoricamente, uma estrutura administrativa independente para o Estado brasileiro, assegurando-lhe um espaço de ação imune às interferências do tradicional governo jurisdicional, típico do antigo regime português e colonial brasileiro.

Assim, quanto às suas relações com o Poder Moderador, incumbe à administração executar a política de governo fixada pelo imperador, após a oitiva do Conselho de Estado. Como observa Veiga Cabral (1859, p. 33), a administração está ligada à política e depende dela, pois é ela que inspira o seu espírito público. Apesar disso, quando se trata da execução das leis e medidas de detalhe a administração deve gozar de independência, o que a constituição

assegura com a exigência de referenda dos atos do poder executivo pelos ministros de Estado⁷ para a sua execução.

Opinião semelhante é sustentada por Ribas ao examinar as relações da administração com o Poder Executivo Puro. O autor observa que são tão entranhadas as suas relações que é muito difícil traçar-lhes uma linha divisória: exercidos pelos mesmos funcionários, as suas ações se mesclam a ponto de confundirem-se frequentemente. Mas ainda que seja assim na prática, ao menos teoricamente se pode atribuir ao governo a competência para “indicar a direção, inspirar o pensamento geral e imprimir o impulso a todo o funcionalismo administrativo”, e à administração a missão mecânica de “organizar os meios práticos e pô-los em ação para a realização do pensamento governamental”, como instrumento dócil nas mãos do governo (Ribas, 1866, p. 59). Justamente aí, contudo, se encontra o limite da sua subordinação: quando se trata de organizar os serviços públicos a administração deve ignorar as preferências políticas e agir com independência (Rubino de Oliveira, 1884, p. 35). Ribas mostra especial preocupação com as destituições em massa dos funcionários após as viradas eleitorais:

O sistema de absoluta subordinação da administração à política, entre outros males, traz o de tornar necessária a completa inversão no país oficial, todas as vezes que a mudança de pensamento se faz sentir nas altas regiões do poder. Esta inversão, que é frequente na União Anglo-americana e nos países que obedecem aos princípios absolutos das democracias puras, repugna com o princípio da estabilidade e permanência, que é uma das bases do regime monárquico, embora modificado pelo elemento representativo-nacional.

As destituições em massa dos funcionários e empregados administrativos, além de afetar dolorosamente a sua sorte e a de suas famílias, são prejudiciais ao serviço público, que perde os seus mais experimentados agentes e passa a ser confiado a outros novatos, cujo título principal não é a aptidão profissional, e sim a opinião política. Demais, essa multidão de funcionários destituídos, que pela maior parte se têm tornado impróprios para outras profissões, torna-se naturalmente um núcleo terrível de oposição, a tramar de contínuo contra o governo, a fim de recuperar as posições perdidas e, vencido ou fatigado da luta, o governo afinal sucumbe (Ribas, 1866, p. 63).

Quanto às relações da administração com o Poder Legislativo, os limites teóricos são bastante claros: a administração executa a lei, que contém somente o princípio da ação (Veiga Cabral, 1859, p. 27). Isso faz com que o poder administrativo esteja subordinado ao legislativo, e os seus atos só tenham valor enquanto consequências da lei que lhes dá fundamento (Soares de Sousa, 1862, v. 1, p. 27). Para isso a lei deve ser geral e permanente, reservando à

⁷ **Art. 132.** [*Constituição Política do Império do Brasil*] Os Ministros de Estado referendarão, ou assinarão todos os Atos do Poder Executivo, sem o que não poderão ter execução.

administração o espaço adequado para adotar as medidas especiais e locais julgadas necessárias ao atendimento do interesse público (Ribas, 1866, p. 66). Assim, apesar de subordinado ao legislativo, deve o poder administrativo ser livre para apreciar as inúmeras hipóteses que as circunstâncias podem criar e escolher os diferentes meios de execução das leis, incapazes de prever todas as emergências (Rubino de Oliveira, 1884, p. 39).

A situação se torna mais delicada quando não se trata de meras medidas práticas, mas de atos regulamentares emitidos pelo executivo para a boa execução das leis. Segundo Pimenta Bueno (1866, p. 236), seria inconveniente e impossível que o legislativo previsse todos os detalhes de sua execução; uma vez que a execução da lei demanda providências variáveis, a constituição⁸ atribuiu ao poder executivo a tarefa de expedir os atos necessários para a boa execução dos preceitos legislativos, assegurando a observância da lei, removendo as dificuldades e imprimindo sua impulsão. Assim devem ser compreendidos os regulamentos, atos do poder executivo pelos quais se manifesta a autoridade do Chefe de Estado em virtude de uma delegação do poder legislativo (Pereira do Rego, 1857, v. 1, p. 15). Não havendo regra precisa quanto aos limites de sua alçada, pertencem à lei as providências permanentes que interessam à coletividade dos cidadãos, e ao regulamento as disposições acidentais e passageiras suscetíveis de modificações segundo os lugares. Não podem estes contrariar o texto nem a dedução lógica da lei, pois isso seria fatal à liberdade pública.

De fato, a maior causa de aflição para os administrativistas brasileiros do século XIX parece ser mesmo a relação do Poder Administrativo com o Poder Judiciário. Dois motivos explicam a sua inquietação: o primeiro, mais explícito, possui caráter teórico. Afinal, tanto o poder administrativo quanto o poder judicial desempenham funções de natureza semelhante, consistentes em executar a legislação promulgada pelo parlamento. Essa semelhança é tão profunda que mesmo os filósofos que inspiravam o seu pensamento tinham dificuldade em distinguir as duas atividades, usualmente compreendidas como facetas do mesmo poder executivo⁹. Soares de Sousa (1862, v. 1, p. 29), Ribas (1866, p. 78) e Rubino de Oliveira (1884, p. 39) abordam a questão, reconhecendo que poder administrativo e poder judicial igualmente fazem executar as leis; ressaltam, em seguida, que apesar dessa identidade de natureza a própria

⁸ **Art. 102.** [*Constituição Política do Império do Brasil*] O Imperador é o Chefe do Poder Executivo e o exercita pelos seus Ministros de Estado.

São suas principais atribuições [...]

XII. Expedir os Decretos, Instruções e Regulamentos adequados à boa execução das Leis.

⁹ Vide o já mencionado caso de Montesquieu (2023, p. 242), mas também o caso de Locke (2001, p. 170), que sequer reconhece a existência de um poder judiciário autônomo.

constituição os havia diferenciado, razão pela qual imediatamente passam à identificação dos critérios dessa distinção: ao poder judicial se atribui a missão de punir os crimes e regular os direitos privados por meio da aplicação especial das leis de ordem penal e civil, tendo em vista o direito privado; ao poder administrativo se atribui a missão de satisfazer o interesse geral por meio da aplicação geral das leis de ordem pública, tendo em vista o interesse da coletividade.

Mas também um segundo fator explica a preocupação da doutrina brasileira com o tema. Historicamente, o Estado Administrativo havia se formado na França como reação ao precedente Estado Jurisdicional, que governava por meio das autoridades judiciárias, segundo uma lógica processual voltada à distribuição dos direitos e à preservação da ordem jurídica preexistente (Guandalini Junior, 2016a, p. 94). O mesmo ocorria no Antigo Regime Português e no Brasil Colonial, que identificavam o ato de governar ao ato de julgar, como aplicação do arbítrio do juiz na apreciação dos casos concretos (Hespanha, 2006, p. 60). Com isso, o governo das localidades se dava pela multiplicação das autoridades judiciárias, com especial destaque aos juízes ordinários¹⁰. Contudo, apesar dos esforços realizados desde a transferência da Corte (em 1808) para a implantação de uma estrutura administrativa moderna no Brasil (Guandalini Junior, 2016a, p. 153), mais de meio século depois esse objetivo ainda não havia sido integralmente atingido, e a teoria não se adaptava com facilidade aos obstáculos enfrentados na realidade.

Com isso, a doutrina administrativista se mantinha precariamente equilibrada entre a impossível adaptação dos fatos à teoria e o inaceitável reconhecimento do primado da realidade sobre a norma: por um lado, reconhecendo que não se deve confundir as atribuições judiciárias e administrativas, preservando-se a especificidade dos seus modos de proceder; por outro, ressaltando a possibilidade de que mutuamente se confiem as funções de uns aos outros, “quando não seja conveniente separá-las” (Ribas, 1866, p. 78). Já no final do século, Rubino de Oliveira ainda se contorcia para esclarecer a contradição:

Da distinção existente entre os dois poderes, administrativo e judicial, quando confrontadas as respectivas missões, segue-se, como consequente, que aos representantes de um desses ramos não devem ser atribuídas funções da competência

¹⁰ Como prescreviam as Ordenações Filipinas (1603):

Livro 1, Título LXV. Dos Juízes Ordinários e de fora

1. Os Juízes ordinários e outros, que Nós de fora mandarmos, devem trabalhar, que nos lugares e seus termos, onde forem juízes, se não façam malefícios, nem malfetorias. E fazendo-se, provejam nisso, e procedam contra os culpados com diligência. [...]

2. E porque os Juízes ordinários com os homens bons têm o Regimento da cidade, ou vila, eles ambos, quando puderem, ou ao menos um, irão sempre à vereação da Câmara, quando se fizer para com os outros ordenarem o que entenderem, que é bem comum, direito e justiça.

do outro, porque a diferença da ação e do modo de proceder de cada um deles há de ser forçosamente prejudicial à execução. [...]

Repugna aos princípios científicos que matérias reconhecidamente administrativas passem para a competência do poder judicial; e vice-versa, que matérias de competência deste poder passem para a do poder administrativo, porque, sendo diversas por natureza, devem ser tratadas diversamente.

Não repugna, porém, nem mesmo aos princípios teóricos, que um mesmo funcionário exerça atribuições judiciárias e administrativas; contanto que, exercendo-as seja obrigado a observar as regras e princípios que regulam os modos de ação correspondentes a cada uma delas. [...]

Mas, conquanto as acumulações de atribuições não encontrem resistência nos princípios teóricos, porque elas não importam o aniquilamento das distinções existentes entre as funções administrativas e as judiciárias; contudo, no exercício, na prática, na aplicação das leis, os funcionários, incumbidos de cargos diversos, podem se olvidar dessas distinções, para preenchê-las de um mesmo modo, e prejudicar assim a execução.

Consequentemente, as acumulações são mais prejudiciais do que proveitosas ao serviço público, sempre que um agente do poder é investido de atribuições pertencentes a ordens diversas.

Assim, pois, quando por necessidade elas devam ter lugar, devem se compor de cargos pertencentes à mesma ordem, administrativa ou judiciária, porém não às duas conjuntamente (Rubino de Oliveira, 1884, p. 50).

4. *Organização da Administração*

Muita atenção é também dedicada à organização da estrutura administrativa brasileira; o foco, contudo, não é na definição dos seus órgãos e competências, mas na questão da centralização.

Após a sua inclusão entre os atributos básicos da administração, o debate sobre a centralização se autonomiza para ocupar páginas e páginas dos manuais analisados, que somadas àquelas dedicadas à administração central equivalem a 30,62% do seu conteúdo total¹¹ (Guandalini Junior, 2022a, p. 225).

Como sempre, inspirado na doutrina francesa, Pereira do Rego (1857, v. 1, p. 4) inicia classificando a administração em “ativa”, “consultiva” e “contenciosa” – conforme as suas três funções de “obrar”, “consultar” e “deliberar”¹². Atribuindo, em seguida, à administração ativa a função de executar a lei e a utilidade pública, divide-a em “Administração Geral” e

¹¹ Desconsiderada a obra monográfica de Soares de Sousa, integralmente dedicada ao estudo das relações entre a Administração Central e as Administrações Provinciais (os *Estudos Práticos sobre a Administração das Províncias no Brasil*, 1865).

¹² Classificação semelhante é reiterada pela doutrina, por exemplo em Ribas, que divide a função administrativa em atividades diretas e indiretas, consultivas e ativas, espontâneas e jurisdicionais, graciosas e contenciosas (Ribas, 1866, p. 99); e Rubino de Oliveira, que as divide em consultivas e ativas, espontâneas e jurisdicionais, contenciosas e graciosas (Rubino de Oliveira, 1884, p. 73).

“Administração Local” e apresenta os órgãos que integram a administração ativa – mas a da França, evidentemente (Pereira do Rego, 1857, v. 1, p. 9). Apesar da dificuldade em adaptar a doutrina francesa à realidade brasileira, as preocupações do autor não são incompatíveis com as que também inquietavam os juristas brasileiros: como assegurar que fossem transmitidas e fielmente executadas as ordens da autoridade administrativa sobre o território? (Pereira do Rego, 1857, v. 1, p. 51).

Um exasperado Veiga Cabral (1859, p. 19) reclamava, a esse respeito: “Descentralização, descentralização! É o que se ouve de todas as partes, e o que se reproduz como a expressão de uma das necessidades mais imperiosas da nossa época!”; sentimo-nos tentados a lhe perguntar “onde, de quem?”. Com efeito, era principalmente com a teoria francesa e com os debates parlamentares que o autor polemizava, pois na doutrina administrativista brasileira era quase consensual a preferência pelo regime de centralização moderada, sucessivamente considerado “o princípio mais vital da Administração” (Veiga Cabral, 1859, p. 19), a “garantia da existência do império” (Soares de Sousa, 1862, v. 1, p. 178), uma “necessidade igualmente imperiosa para todos os governos” (Furtado de Mendonça, 1865, p. 14) e “o melhor sistema de governo” (Rubino de Oliveira, 1884, p. 59).

A única divergência mais explícita parecia provir de Ribas, que após ressaltar a centralização governamental como “condição da vida, da força e da glória nacional” (1866, p. 85), criticava a centralização administrativa por considerá-la “antes força negativa, que impede, do que força criadora, que produz” (1866, p. 86). Para o autor, embora a centralização administrativa tivesse a vantagem de produzir a ordem e a simetria por toda a parte, matava o espírito público, obstava a que as forças se reproduzissem e concorria mais para a grandeza da pessoa que governava do que para a prosperidade da nação.

Não usamos a expressão “parece” inconsequentemente. Apesar da evidente posição polêmica adotada, em termos materiais o modelo proposto por Ribas não era assim tão distinto daquele defendido por seus aparentes opositores, a ponto de um apaziguador Rubino de Oliveira (1884, p. 55) poder afirmar que “os nossos escritores pátrios, como os Srs. Conselheiro Ribas e Furtado, procuram conciliar as opiniões extremas e sustentam uma centralização relativa, abrangendo somente os interesses gerais”.

Isso ocorre porque a nossa doutrina administrativista não concebia a centralização como “um poder que atrai para o centro todos os negócios públicos e prejudica a liberdade dos cidadãos, como inculcam os seus detratores” (diz Veiga Cabral, 1859, p. 19), mas como “a

convergência no poder executivo de todas as forças necessárias para dirigir os interesses comuns uniformemente” (Furtado de Mendonça, 1865, p. 13). A palavra-chave estava na expressão “necessárias”, que logicamente excluía do conceito as forças “desnecessárias” à direção uniforme dos interesses comuns – o que compreendia aquelas relativas aos assuntos de interesse local, que se julgava deverem permanecer descentralizadas e sob a gestão da administração local.

A questão mais importante, desse modo, era definir com precisão qual era o âmbito das matérias “necessárias”, que deveria permanecer sob a gestão da administração centralizada para a garantia do interesse comum. Ocorre que a essa questão não se julgava ser possível dar uma resposta teórica em abstrato, pois ela dependeria das circunstâncias concretas de cada país – bem ao gosto do historicismo relativista montesquiano presente na teoria do Estado que inspirara nossos administrativistas. Como argumentava o Visconde de Uruguai, não cabe defender de forma pura uma centralização absoluta ou uma descentralização absoluta:

O princípio da centralização tem aplicações mui variadas. Não há uma bitola pela qual se possa avaliar a extensão do raio da ação administrativa central; não há ponto algum fixo pelo qual deva ser traçada a linha de demarcação, que separe as funções da existência comum e as da vida local. Tudo depende da Constituição e das circunstâncias especiais de cada país. [...] Cumpre sujeitar a uma centralização maior os negócios de maior importância; a uma centralização média os de importância secundária; a uma centralização mínima ou a uma descentralização completa os negócios de interesse puramente local, que somente afetam localidades (Soares de Sousa, 1862, v. 2, p. 173).

É muito mais razoável concluir que não se deve atender destacada e exclusivamente a cada uma das considerações expendidas. Que cumpre combiná-las, procurar o justo meio e atender sobretudo ao estado e circunstâncias do país. Não procurar o melhor em abstrato, teoricamente e no papel, mas o que é relativamente possível e atualmente aplicável. Remover os inconvenientes que é possível arredar, resignar-nos aos inevitáveis, ou procurar atenuá-los, e esperar do tempo, do desenvolvimento do espírito público, e do senso prático da população aquele maior grau de melhoramento, que podem atingir as sociedades humanas (Soares de Sousa, 1862, v. 2, p. 185).

Cabia, portanto, examinar as circunstâncias concretas do Brasil para se avaliar, em nosso regime administrativo concreto, se era excessivo, adequado ou insuficiente o grau de centralização existente. Assim, as divergências começam a aparecer com mais clareza.

Veiga Cabral reconhece as críticas existentes à centralização administrativa brasileira, mas considera que a maior parte delas tem como único fundamento “a demora na expedição de muitos negócios locais” (1859, p. 24). Em defesa da centralização, o autor argumenta que a responsabilidade por essa demora não lhe pode ser atribuída, mas à complexidade das formas adotadas por nosso sistema administrativo por conta da indevida aplicação, ao processo

administrativo, das garantias minuciosas do processo judiciário. Um problema dessa natureza jamais poderia ser resolvido com menos administração, mas somente com o fortalecimento da estrutura administrativa e da sua independência em relação ao Poder Judiciário – como já vimos, constante motivo de preocupação para a doutrina administrativista do período.

As críticas de Soares de Sousa são mais rigorosas: para o autor não temos uma divisão territorial compatível com os princípios que a deveriam regular, e o caráter inerentemente “barbarizador” da dispersão populacional, aliado às dificuldades de comunicações, são grandes obstáculos à adequada organização das nossas divisões políticas, administrativas e judiciárias (Soares de Sousa, 1862, v. 1, p. 55). O mal é agravado pelo *gerrymandering*¹³ na formação das nossas divisões administrativas, resultado da competência atribuída pelo ato adicional às assembleias provinciais para legislar sobre as divisões da província – portanto, da descentralização excessiva:

Uma influência eleitoral quer segurar a sua dominação e enfraquecer o adversário. Convém-lhe adquirir uma freguesia com cujos votos conta, e passar para um município ou freguesia vizinha indivíduos com cujo auxílio se avanta o adversário, o qual ficará inutilizado com a nova divisão. Dispõe de votos suficientes na Assembleia Provincial, em troca de votos dados a candidatos. Promove uma nova divisão territorial, ou a conveniente modificação da existente. La vão, de envolta, os cidadãos indiferentes a essas lutas de influência, para onde não querem, não lhes convém e não devem ir (Soares de Sousa, 1862, v. 1, p. 58).

A despeito de todas essas dificuldades, Uruguai ainda considera que “grande parte dos nossos regulamentos, principalmente os modernos, são em demasia centralizadores” (Soares de Sousa, 1862, v. 2, p. 184). Isso decorre de terem sido indevidamente copiados dos regulamentos franceses, o que os torna inadequados às circunstâncias nacionais.

Ribas também julga a centralização administrativa brasileira excessiva, além de contrária ao texto constitucional – que “estabelece o princípio da descentralização administrativa limitada, quando [...] assegura o direito de intervir todo o cidadão nos negócios de sua província” (1866, p. 88). Considera que “a tendência da opinião pública parece ser favorável ao alargamento da descentralização administrativa”, embora ressalve que em certos pontos ela tem ficado aquém do desejado, com manifesto sacrifício dos interesses públicos – por exemplo, quanto à falta de um centro profissional universitário de onde partisse a luz para todas as instituições de ensino (Ribas, 1866, p. 90).

¹³ A expressão é nossa, não do autor.

Os demais autores se mostram satisfeitos com o nível de centralização administrativa então praticado, destacando-se a opinião de Rubino de Oliveira, para quem, após ter historicamente percorrido desde a independência os sistemas da centralização absoluta, descentralização completa e descentralização relativa, o Brasil se encontraria finalmente no melhor sistema de todos – o da descentralização relativa, implementado pela Lei nº 105 de 12 de maio de 1840 (A Lei Interpretativa do Ato Adicional de 1834).

5. Conclusão

Dedicada, de fato, à tarefa constituinte de edificação de uma estrutura administrativa para o nascente Estado Nacional Brasileiro, compreende-se melhor, agora, as características da Administração Pública que a doutrina jus-administrativista brasileira desejava construir.

Tomando como principal referência teórica a filosofia política de Montesquieu, nossos juristas partem de uma teoria do Estado liberal-moderada, que combina o reconhecimento da organização política como fenômeno natural e universal com a necessidade de observância das formas mais adequadas às condições particulares de cada nação – em vista do seu território, população, clima e costumes. Essa concepção universal-relativista fornece a base filosófica do trabalho de adaptação da reflexão político-jurídica europeia às circunstâncias específicas do Brasil, relativas principalmente ao tamanho do país, à carência de recursos, pessoas e formação, e ao reconhecimento da autoridade legítima do imperador.

Os fundamentos e objetivos teóricos são semelhantes aos europeus: o Estado é tratado como ente instrumental à promoção da perfectibilidade humana e à garantia da ordem social, ressaltando-se a preservação da maior liberdade possível à iniciativa individual – substituída pela ação estatal somente quando ela não se possa exercer sem inconveniente à coletividade. A principal garantia dessa liberdade é a separação de poderes, que no Brasil é modulada pela atuação harmonizadora do poder moderador, atribuído pessoalmente ao imperador – que também exerce a Chefia do Poder Executivo. A atuação dúplice do imperador, como primeiro representante (político) da vontade geral e defensor perpétuo (administrativo) do interesse coletivo, contribui para a relativização da autonomia da função administrativa, espremida entre as ingerências políticas da função governativa (por cima), e as sobrevivências da administração judicial do antigo regime (por baixo).

Nessas condições, os esforços teóricos se concentravam no difícil trabalho de delimitação de uma esfera de autonomia para a administração pública brasileira, que fosse capaz de remover os obstáculos que se opusessem à sua marcha regular para atender às necessidades do interesse coletivo, impedindo os demais poderes de interferir em suas atividades e visando à preservação da ordem, da paz e da riqueza. A solução encontrada foi a concentração de poderes na figura do imperador, atribuindo-se ao poder executivo central a competência para o exercício das forças necessárias à direção do interesse comum.

6. Referências Bibliográficas

- BIGOT, Gregoire (2002). *Introduction Historique au Droit Administratif depuis 1789*. Paris: PUF.
- BURDEAU, François (1995). *Histoire du Droit Administratif*. Paris: PUF.
- CALLANAN, Keegan; KRAUSE, Sharon R. (ed.) (2023). *The Cambridge Companion to Montesquieu*. New York: Cambridge University Press.
- CARVALHO, José Murillo (1996). *A Construção da Ordem/Teatro de Sombras*. 2a ed. Rio de Janeiro: Relume Dumará.
- CARVALHO, José Murillo (2012). *História do Brasil Nação: 1808-2010* (direção Lilia Moritz Schwarcz). Vol. 2: *A Construção Nacional (1830-1889)*. São Paulo: Fundação Mapfre e Objetiva.
- FURTADO DE MENDONÇA, Francisco Maria de Souza (1865). *Excerto de Direito Administrativo Pátrio*. São Paulo: Tipografia Alemã de Henrique Schroeder.
- GUANDALINI JR., Walter (2015). *Espécie invasora – história da recepção do conceito de direito administrativo pela doutrina jurídica brasileira no século XIX*, in: *Revista de Direito Administrativo*, v. 268, jan./abr. Rio de Janeiro: FGV, p. 213-247.
- GUANDALINI JR., Walter (2016a). *História do Direito Administrativo Brasileiro: Formação (1821-1895)*. Curitiba: Juruá.
- GUANDALINI JR., Walter (2016b). *O Poder Moderador: ensaio sobre o debate jurídico-constitucional no século XIX*. Curitiba: Prismas.
- GUANDALINI JR., Walter (2016c). *Chave ou Fecho? O debate jurídico erudito sobre a responsabilidade do poder moderador*, in: *Quaestio Iuris*, vol. 09, nº 02. Rio de Janeiro: UERJ, p. 1031-1059.
- GUANDALINI JR., Walter (2019a). *A tradução do conceito de direito administrativo pela cultura jurídica brasileira do século XIX*, in: *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*, nº 74. Belo Horizonte: UFMG, p. 473-498.

GUANDALINI JR., Walter (2019b). As razões do direito administrativo na doutrina brasileira do século XIX (1857-1884), in: Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, a. 180, nº 481, set./dez. Rio de Janeiro: IHGB, p. 219-254.

GUANDALINI JR., Walter (2019c). Raízes históricas do direito administrativo brasileiro: fontes do direito administrativo na doutrina brasileira do século XIX (1857-1884). Curitiba: Appris.

GUANDALINI JR., Walter (2022a). Temas do Direito Administrativo na Doutrina Jurídica Brasileira do século XIX: análise quantitativa (1857-1884), in: Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, ano 183, nº 488, jan.-abr. p. 197-232.

GUANDALINI JUNIOR, Walter (2024). As dificuldades da Administração Pública, in: 200 anos de Teoria Constitucional Brasileira (Rubens Glezer, Christian Lynch, Oscar Vilhena Vieira). Avaré: Contracorrente, p. 323-400.

HESPANHA, António Manuel (2006). Por que é que existe e em que é que consiste um direito colonial brasileiro, in: Quaderni Fiorentini per la storia del pensiero giuridico moderno, 35, T. I, p. 59-61.

LOCKE, John (2001). Segundo tratado sobre o governo civil: ensaio sobre a origem, os limites e os fins verdadeiros do governo civil (trad. Magda Lopes e Marisa Lobo da Costa). 3ª ed. Petrópolis: Vozes.

LYNCH, Christian Edward Cyril (2007). O Momento Monarquiano: o poder moderador e o pensamento político imperial. Tese (Doutorado em Ciência Política. Rio de Janeiro: Instituto Universitário de Pesquisas do Rio de Janeiro.

MANNORI, Luca e SORDI, Bernardo (2006). Storia del Diritto Amministrativo. 4ª ed. Milano: Laterza.

MESTRE, Jean Louis (1985). Introduction Historique au Droit Administratif Français. Paris: PUF.

MONTESQUIEU (2023). Do Espírito das Leis (trad. Thiago Vargas, Ciro Lourenço). São Paulo: Unesp.

NABUCO, Joaquim (1899). Um Estadista do Império: Nabuco de Araújo: sua vida, suas opiniões, sua época. Rio de Janeiro: H. Garnier.

PIMENTA BUENO, José Antônio (1857). Direito Público Brasileiro e Análise da Constituição do Império. Rio de Janeiro: Tipografia Imp. E Const. De J. Villeneuve E. C.

PRADIER-FODÉRE, Paul (1853). Précis de Droit Administratif. Paris: A. Durand.

REGO, Vicente Pereira (1860). Elementos de Direito Administrativo Brasileiro, para uso das Faculdades de Direito do Império. 2. ed. Recife: Tipografia Comercial de Geraldo Henrique de Mira & C.

RIBAS, Antonio Joaquim (1866). Direito Administrativo Brasileiro. Rio de Janeiro: F. L. Pinto & C. Livreiros Editores.

RUBINO DE OLIVEIRA, José (1884). Epítome de Direito Administrativo Brasileiro segundo o Programa do Curso de 1884. São Paulo: Leroy King Bookwalter.

SEELAENDER, Airton Lisle Cerqueira Leite (2010a). A 'Polícia' e as Funções do Estado – Notas sobre a 'Polícia' do Antigo Regime. *Revista da Faculdade de Direito (UFPR)*, v. 49, p. 73-87.

SOUSA, Paulino José Soares (1862). *Ensaio sobre o Direito Administrativo*. Rio de Janeiro: Typographia Nacional.

SOUSA, Paulino José Soares (1865). *Estudos Práticos sobre a Administração das Províncias no Brasil*. Rio de Janeiro: B. L. Garnier.

STAROBINSKI, Jean (1990). Montesquieu (trad. Tomás Rosa Bueno). São Paulo: Companhia das Letras.

STOLLEIS, Michael (2008). *Storia del Diritto Pubblico in Germania: pubblicistica dell'impero e scienza di polizia (1600-1800)*. Milano: Giuffré.

SUBTIL, José Manuel Louzada Lopes (2011). *Actores, territórios e redes de poder, entre o antigo regime e o liberalismo*. Curitiba: Juruá.

VEIGA CABRAL, Prudêncio Giraldes Tavares (1859). *Direito Administrativo Brasileiro*. Rio de Janeiro: Tipografia Universal de Laemmert.

WEHLING, Arno (1986). *História Administrativa do Brasil: administração portuguesa no Brasil de Pombal a D. João (1777-1808)*. Brasília: FUNCEP.

WEHLING, Arno; WEHLING, Maria José (2010). O caráter prismático do ofício de julgar no Brasil do antigo regime, in: *Revista Chilena de Historia del Derecho*, n. 22. Santiago: Facultad de Ciencias Jurídicas y Sociales de la Universidad de Chile, p. 1091-1102.



ANTÔNIO CARLOS, AUTOR DE CONSTITUIÇÕES

ANTÔNIO CARLOS, AUTHOR OF CONSTITUTIONS

ANDRÉ RICARDO HERÁCLIO DO RÊGO¹

Resumo

O artigo trata da figura de Antônio Carlos Ribeiro de Andrada, irmão do Patriarca da Independência do Brasil, José Bonifácio de Andrada e Silva. Antônio Carlos teve atuação decisiva tanto na Revolução Pernambucana de 1817, quanto nas Cortes Constituintes de Lisboa, em 1821, e na Assembleia Constituinte brasileira de 1823. Nessas três ocasiões, ele desenvolveu um legado constitucional que influenciou os constitucionalismos em ambos os lados do Atlântico.

Palavras-chave: Constitucionalismo; Brasil Império; Portugal.

Abstract

The subject of this article is Antônio Carlos Ribeiro de Andrada, brother of the Patriarch of the Independence of Brazil, José Bonifácio de Andrada e Silva. Antônio Carlos played an essential role in the Revolutioin of Pernambuco, in 1817, as well as in the Constitucional Assemblies of Lisbon, in 1821, and of Brazil, in 1823. In these three occasions, he developed a constitutional legacy which influenced the constitutionalisms of both sides of the Atlantic.

Keywords: *Constitutionalism; Brazilian Empire; Portugal.*

¹ Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro. E-mail: heracliodorego@yahoo.com.br. ORCID: <https://orcid.org/0009-0001-9941-9770>.

I – As fontes do constitucionalismo ibero-americano

Uma primeira observação a fazer é a de que, em termos materiais, existem Constituições desde a Antiguidade, as chamadas *politeia* pelos gregos e *constitutio* pelos romanos².

As Constituições, por outro lado, podem ser de natureza material – estas que existem desde a Antiguidade –, ou de natureza formal, novidade do constitucionalismo do século XVIII, de inspiração norte-americana e francesa³. Com efeito, a Revolução da Independência dos Estados Unidos e a Revolução Francesa de 1789 foram responsáveis pelo surgimento das primeiras Constituições codificadas da História, e deram origem ao sentido contemporâneo que se dá ao termo⁴.

É por isso que Afonso Arinos de Melo Franco afirma que dois fatos contribuíram decisivamente para o desenvolvimento histórico do Ocidente europeu e de todas as Américas no século XVIII e princípios do XIX: a Constituição escrita e o constitucionalismo, este último “entendido como expressão coerente de princípios jurídicos e ideais políticos”, e estes fatos foram fruto da Independência dos Estados Unidos, cuja Constituição escrita, de 1787, “foi o modelo que correspondeu ao anseio geral de fazer dotar de um certo número de normas solenes e imutáveis, compreendidas em documento especial, as bases do governo do Estado”⁵.

Logo a seguir vieram as Constituições elaboradas pelos revolucionários franceses, muito influenciadas, como a norte-americana, pelo ideário liberal inglês do século XVIII, que não se expressou, em sua terra de origem, em normas codificadas.

Estas são as duas fontes básicas de todo o constitucionalismo moderno. Nesse sentido, e é o mesmo Afonso Arinos quem faz esta observação, tanto Espanha quanto Portugal careciam de pensadores políticos originais nos séculos XVIII e XIX, e é por isso que deviam aceitar, “como fórmulas próprias”, aquelas que as Constituições norte-americana e francesas lhes legaram, situação transmitida ao Brasil.

A trama da organização governativa desses três países, no começo do século XIX, é a compilação de ideias originalmente inglesas, trazidas para a França e acomodadas nas diversas Constituições francesas que se sucederam entre a revolucionária de 1791 e a moderada de 1814. Aqui e ali encontra-se alguma reminiscência da Constituição norte-

²GALINDO, Bruno. A Lei Orgânica da República de Pernambuco como *Grundgesetz*: uma análise a luz da teoria intercultural da Constituição. In: CAÚLA, César; CONTINENTINO, Marcelo Casseb; ROSENBLATT, Paulo; AGRA, Walber de Moura (coord.). Bicentenário da Lei Orgânica da Revolução de 1817. Um marco na história constitucional brasileira. Belo Horizonte: Fórum Conhecimento Jurídico, 2018, p. 31, 32 e 38.

³Idem, p. 31 e 32.

⁴Ibidem, p. 35.

⁵FRANCO, Afonso Arinos de Melo. Introdução à O Constitucionalismo de d. Pedro I no Brasil e em Portugal. Brasília/Rio de Janeiro: Ministério da Justiça/Arquivo Nacional, 1972, sem numeração de páginas.

americana⁶.

Tal fato, desnecessário dizer, nem sempre é positivo, pois nestes países as Constituições têm sido sempre coletâneas de normas racionais e mesmo ideais em grande parte desligadas da realidade⁷. De uma forma mais positiva, pode-se dizer que “as Constituições daquele tempo, como documentos escritos, se mostravam todas as filhas do mesmo espírito e das mesmas aspirações”⁸.

O primeiro “subproduto” ibérico deste processo foi a Constituição de Cadiz, de 1812, a partir da qual todo o direito constitucional ibérico e latino-americano “não passou de uma repetição mais ou menos bem traduzida, das doutrinas racionalistas do Constitucionalismo francês”⁹.

Segundo Afonso Arinos, a Constituição de Cadiz tomou por modelos principais as Constituições francesas de 1791 e de 1795, a primeira monarquista e a segunda republicana moderada, que influenciaram, de forma direta ou indireta, os textos constitucionais portugueses ou brasileiros da época¹⁰.

Ou seja, as fontes da Constituição de Cadiz e de todas as outras que vieram logo a seguir foram francesas. Cadiz somente se destaca pela precedência, ou por estar vertida em uma língua mais fácil de ser traduzida ou entendida por portugueses e brasileiros.

As ideias que fundamentaram essas Constituições francesas se espalharam pela Península Ibérica e pelo Novo Mundo, e eram discutidas pelas elites ilustradas dos dois lados do Atlântico. Nesse contexto, tanto quanto Lisboa ou Cadiz, Pernambuco era um importante centro constitucionalista, onde se discutiam as teorias políticas vigentes, trazidas pelos formados na Europa, sobretudo por Arruda Câmara, um dos poucos graduados na própria França¹¹.

O ponto a destacar aqui é que, ao contrário do que afirma uma certa corrente

⁶ Idem.

⁷ Ibidem.

⁸ MOTA FILHO, Ministro Candido. A Constituição do Império. In: MONTELLO, Josué (dir.). História da Independência do Brasil. Edição Comemorativa do Sesquicentenário. Volume IV. Rio de Janeiro: A Casa do Livro, 1972, p. 13.

⁹ FRANCO, Afonso Arinos de Melo. Introdução a O Constitucionalismo de d. Pedro I.

¹⁰ Idem.

¹¹ DANTAS, Ivo; SILVA, Thaminne Nathalia Cabral Moraes e. 1817 e as ideias constitucionais antes de 1824. In: CAÚLA, César; CONTINENTINO, Marcelo Casseb; ROSENBLATT, Paulo; AGRA, Walber de Moura (coord.). Bicentenário da Lei Orgânica da Revolução de 1817. Um marco na história constitucional brasileira. Belo Horizonte: Fórum Conhecimento Jurídico, 2018, p. 200.

historiográfica, que atrela o constitucionalismo brasileiro ao português, ou seja, que privilegia a Revolução do Porto de 1820 como fonte do constitucionalismo brasileiro, atribuindo uma importância excessiva ao “Vintismo”, a verdade é que o desenvolvimento desse constitucionalismo ocorreu de forma simultânea dos dois lados do Atlântico, que não estavam isolados um do outro, antes faziam parte de uma rede que era alimentada pelas lojas maçônicas d’aquém e d’além-mar.

É por isso que Pernambuco pode reclamar a prioridade, o fato de ter sido o marco inicial da constitucionalização brasileira, antecipando-se mesmo a Portugal, que só se organizou de forma mais consistente nesse sentido em 1820, três anos após a Lei Orgânica dos revolucionários de 1817¹².

II – A Lei Orgânica da Revolução de 1817

Conquanto a influência da Revolução Francesa sobre os ânimos do movimento de 1817 em Pernambuco tenha sido a mais teatral, a verdade é que a experiência norte-americana oferecia um figurino mais adequado à tradição de autonomia de Pernambuco, já que a revolução de 1789 pretendia liquidar, pelo sistema departamental, os particularismos regionais, identificados com o poder da aristocracia¹³. Ademais os Estados Unidos eram a única nação de que se podia esperar algum auxílio material e político, pois a Inglaterra era aliada dos Braganças e a França voltara ao domínio dos Bourbons¹⁴.

Nesse sentido, se os norte-americanos eram o modelo predominante, vale a pena mencionar que os *founding fathers* pensavam inicialmente não em termos de Independência, mas de uma Constituição federal para o Império britânico¹⁵. Assim, pode-se argumentar, à *outrance*, que a Revolução de 1817 seria sobretudo constitucionalista.

Ela era a expressão, nesse sentido, de um constitucionalismo, de um movimento constitucionalista que se desenvolvia dos dois lados do Atlântico, por meio sobretudo das sociedades secretas e da maçonaria, que não constituía um bloco único, monolítico, mas uma constelação de interesses, personalidades e mesmo vaidades que, se possuía o objetivo comum de um maior liberalismo, optava por formas diversas, às vezes antagônicas, de atingir seus

¹² Idem, p. 204.

¹³ MELLO, Evaldo Cabral de. A outra Independência. O federalismo pernambucano de 1817 a 1824. São Paulo: Ed. 34, 2004, p. 47.

¹⁴ MELLO, Evaldo Cabral de. Um imenso Portugal. História e historiografia. São Paulo: Ed. 34, 2002, p. 175.

¹⁵ Idem.

objetivos, com um forte componente de localização regional. O seu forte, por outro lado, era seu caráter internacional: vinda de Portugal, ou da França ou da Inglaterra, estava presente em todo o Brasil¹⁶.

A maçonaria, tanto em Portugal quanto no Brasil, teria o objetivo primordial de “iniciar os prosélitos nos segredos da liberdade”, e não seria outro o motivo que havia levado o padre João Ribeiro, grande figura da Revolução de 1817, a Lisboa, senão o de “apertar os laços suassunais”, isto é, estreitar as relações da Academia do engenho Suassuna com o centro maçônico lusitano, embora a certa altura o caminho percorrido pelas duas maçonarias tivesse se bifurcado¹⁷.

Mas o fato de, no mesmo ano da Revolução Pernambucana, ter estourado também, em Lisboa, a Conspiração de Gomes Freire de Andrada, grão-mestre da maçonaria lusitana, parece indicar que ainda haveria algum nível de entendimento entre ambas maçonarias, havendo quem afirme que haveria um concerto para o movimento sedicioso estourar com a simultaneidade possível nos dois lados do Atlântico, com o objetivo de forçar Dom João VI a regressar a Lisboa. Os motivos é que seriam diferentes: ao passo que os lusitanos reclamavam seu rei e as suas regalias de volta, os brasileiros desejariam vê-lo pelas costas, na sua condição de maior obstáculo à Independência política¹⁸.

Mas o fato é que, para Carlos Guilherme Mota, estes dois movimentos revelariam as duas faces de uma mesma realidade, a do desvencilhamento dos laços de dependência, sobretudo em relação à Inglaterra¹⁹. A repressão e a punição exemplar dos envolvidos, aquém e além-mar, deu margem ao crescimento dos descontentamentos e das resistências, concretizadas na fundação de lojas maçônicas, como o Sinédrio, no Porto, que está na origem da Revolução de 1820. Também do lado brasileiro seriam fundadas lojas maçônicas, como o Apostolado.

Em resumo, para Carlos Guilherme Mota, a Revolução Pernambucana e a Conspiração de Gomes Freire “sugerem a profundidade da crise que antecede e anuncia a Revolução Liberal de 1820 e a Independência do Brasil em 1822”. Nesse contexto, indícios de encontros em Londres entre Gomes Freire e Domingos José Martins são eloquentes o bastante para sinalizar as articulações atlânticas existentes naquela conjuntura; e que tiveram desdobramentos significativos, pois alguns revolucionários feitos prisioneiros em 1817, dotados de ótimo

¹⁶ Idem, p. 30.

¹⁷ LIMA, Manuel de Oliveira. Obra seleta, organizada sob a direção de Barbosa Lima Sobrinho. Rio de Janeiro: Instituto Nacional do Livro, 1971, p. 860 e 861.

¹⁸ Idem.

¹⁹ MOTA, Carlos Guilherme. A ideia de revolução no Brasil e outras ideias. São Paulo: Globo, 2008, p. 319.

currículo e provenientes de diferentes regiões da Colônia, três anos depois, saíram quase diretamente do cárcere baiano para representar o Brasil nas Cortes Constitucionais de Lisboa²⁰.

Essa realidade se reflete também no que concerne ao movimento constitucionalista. Ou seja, mais correto do que vincular e subordinar o constitucionalismo brasileiro ao português, ao “Vintismo”, é afirmar que os dois são expressões de um movimento comum que se desenvolvia nas duas margens do Atlântico, e que eram influenciados pelas mesmas ideias e pelos mesmos princípios, consubstanciados nos mesmos documentos, que eram as Constituições escritas francesas e a norte-americana, das quais a Constituição de Cádiz seria a primeira “tradução” para um idioma ibérico.

E, neste contexto constitucional, a prioridade cabe a Pernambuco, cuja Lei Orgânica, de 1817, precede em três anos a Revolução do Porto, e em quatro as “Bases Constitucionais” elaboradas com vistas a uma Constituição portuguesa, a de 1822, que durou apenas alguns meses.

Passemos agora à discussão sobre a natureza constitucional da Lei Orgânica de 1817.

O primeiro fato a constatar é que o legado constitucional da Revolução de 1817 tem sido negligenciado pela historiografia constitucional brasileira²¹, apesar de ter sido a primeira manifestação concreta do sentimento constitucional no Brasil²².

Conquanto não tratasse propriamente da organização futura e definitiva da república, ela formava um conjunto de disposições constitucionais transitórias, um esboço de Constituição, de suas bases. Trata-se assim de uma tentativa pioneira de definição constitucional²³, anterior às Bases Constitucionais elaboradas pelos revolucionários do Porto, que datam de 24 de fevereiro de 1821. E com o agravante de que, neste último caso, o texto das Bases era totalmente desconhecido dos que o juraram²⁴. Já o texto das Bases pernambucanas foi discutido e divulgado.

A opção dos revolucionários de 1817 foi criar uma Constituição escrita baseada nos princípios do constitucionalismo francês, e não reformar as leis do Reino, tratando-se, em certo

²⁰ Idem, p. 403.

²¹ TEIXEIRA, João Paulo Allain. Republicanismo e constitucionalismo no Brasil: o legado de 1817. In: CAÚLA, César; CONTINENTINO, Marcelo Casseb; ROSENBLATT, Paulo; AGRA, Walber de Moura (coord.). Bicentenário da Lei Orgânica da Revolução de 1817. Um marco na história constitucional brasileira. Belo Horizonte: Fórum Conhecimento Jurídico, 2018, p. 224.

²² DANTAS, Ivo; SILVA, Thaminne Nathalia Cabral Moraes e. 1817 e as ideias constitucionais antes de 1824, p. 202.

²³ Idem, p. 202, 203 e 204.

²⁴ Ibidem, p. 213.

sentido, de verdadeiro “ato de fundação”²⁵.

Constava de 28 artigos, alguns dos quais se perpetuariam nas Constituições brasileiras subsequentes²⁶. Antecipou, por exemplo, garantias constitucionais e direitos individuais que constam até hoje da Lei Fundamental brasileira²⁷.

O texto confirma seu caráter de provisoriedade ao assegurar a formação de uma futura Assembleia Constituinte, que se encarregaria da elaboração de uma Constituição, esta sim, permanente, e estipulava, em seu último artigo, que o governo vigente somente duraria enquanto não se ultimasse a Constituição²⁸.

Ela é, dessa forma, um documento escrito que prevê o modo de agir, o exercício do poder e os direitos fundamentais, grandes requisitos do constitucionalismo liberal. Se foi denominada Lei Orgânica e não Constituição, tal se deve ao respeito à soberania popular, à ideia segundo a qual a Constituição deveria ser elaborada por uma Assembleia Constituinte²⁹. Era, portanto, em sentido material, uma Constituição, pois estabelecia a organização dos poderes, garantias e direitos individuais. “Dizer que a Lei Orgânica não é Constituição é o mesmo que dizer que a Lei Fundamental de Bonn não é Constituição porque não leva esse nome”³⁰.

Ela configurou, portanto, uma verdadeira Constituição ao compreender-se no significado moderno deste termo, definido no curso dos processos revolucionários francês e norte-americano. Sua memória constitucional apropriava conceitos como constitucionalismo, patriotismo e republicanismo³¹.

Em resumo: a Lei Orgânica estabelecida pelo governo provisório da Revolução de 1817 foi a primeira Constituição do Brasil, nos termos da teoria do Poder Constituinte. Foi tanto

²⁵ BERCOVICI, Gilberto. A Revolução Pernambucana de 1817 no contexto do constitucionalismo. In: CAÚLA, César; CONTINENTINO, Marcelo Casseb; ROSENBLATT, Paulo; AGRA, Walber de Moura (coord.). Bicentenário da Lei Orgânica da Revolução de 1817. Um marco na história constitucional brasileira. Belo Horizonte: Fórum Conhecimento Jurídico, 2018, p. 132 e 134.

²⁶ ARAÚJO, Marcelo Labanca Corrêa de; RODRIGUES, Edilisse Maria de Almeida. O ideal federalista na Revolução Pernambucana de 1817 e a construção do constitucionalismo brasileiro. In: CAÚLA, César; CONTINENTINO, Marcelo Casseb; ROSENBLATT, Paulo; AGRA, Walber de Moura (coord.). Bicentenário da Lei Orgânica da Revolução de 1817. Um marco na história constitucional brasileira. Belo Horizonte: Fórum Conhecimento Jurídico, 2018, p. 297.

²⁷ CONTINENTINO, Marcelo Casseb. A Revolução Republicana de 1817: em busca de uma cultura constitucional brasileira. CAÚLA, César; CONTINENTINO, Marcelo Casseb; ROSENBLATT, Paulo; AGRA, Walber de Moura (coord.). Bicentenário da Lei Orgânica da Revolução de 1817. Um marco na história constitucional brasileira. Belo Horizonte: Fórum Conhecimento Jurídico, 2018, p. 266 e 279.

²⁸ ARAÚJO, Marcelo Labanca Corrêa de; RODRIGUES, Edilisse Maria de Almeida. O ideal federalista na Revolução Pernambucana de 1817 e a construção do constitucionalismo brasileiro, p. 297 e 301.

²⁹ Idem, p. 302.

³⁰ Ibidem.

³¹ CONTINENTINO, Marcelo Casseb. A Revolução Republicana de 1817: em busca de uma cultura constitucional brasileira, p. 271 e 279.

Constituição material quanto Constituição formal, a exemplo do que foi concebido pelos alemães ocidentais em relação à *Grundgesetz* (Lei Fundamental) 132 anos depois. Tratava-se na verdade de uma Constituição provisória divulgada e discutida pelas vilas e cidades pernambucanas, que fundaria o ordenamento jurídico republicano enquanto não fosse realizada uma Assembleia Constituinte. Nesse sentido, o governo provisório e as vilas e cidades pernambucanas exerceram um autêntico Poder Constituinte, ao instituírem-na como Lei Maior da República de Pernambuco, já que nela estavam presentes os componentes fundamentais do exercício do Poder Constituinte, apesar da ausência de uma origem popular em sentido estrito, pois tal se dava pelo caráter de Constituição provisória, de *Grundgesetz*, que tinha em seu texto as ferramentas jurídicas para a futura elaboração de uma Carta permanente. A Lei Orgânica da República de Pernambuco reunia assim as três dimensões evocadas pelo jurista português Gomes Canotilho para a configuração de uma Constituição: tratava-se da ordenação político-jurídica da República, plasmada em um documento escrito e formal; declarava alguns direitos e garantias fundamentais; e organizava o poder político de forma a torná-lo limitado e moderado, com a divisão das funções estatais em legislativas, executivas e jurisdicionais³².

III – As Cortes Constituintes de Lisboa

Há uma certa historiografia para a qual a matriz política e o ponto de referência básico para o período da Independência do Brasil foi o da constitucionalização do Reino Unido de Portugal, Brasil e Algarves, que seria responsável inclusive pela redefinição da questão da Independência. Nesse sentido, a notícia da convocação das Cortes Constituintes de Lisboa seria o eixo de referência da História de Portugal e do Brasil até pelo menos 1822-1823, ou seja, até a Independência do Brasil e a Vilafrancada, a virada restauradora de 1823 em Portugal³³.

Tal afirmação me parece evidentemente exagerada: mais certo seria dizer que a convocação das Cortes é uma das expressões de um movimento de constitucionalização que ocorreu simultaneamente no Brasil e em Portugal, e que é precedido no tempo pela Lei Orgânica da Revolução de 1817. Com efeito, segundo Afonso Arinos de Melo Franco, esmagada a Conspiração de Gomes Freire de Andrada, também de 1817, fundou-se no Porto uma associação

³² GALINDO, Bruno. A Lei Orgânica da República de Pernambuco como *Grundgesetz*: uma análise a luz da teoria..., p. 20, 22, 24, 36 e 37.

³³ BERNARDES, Denis Antônio de Mendonça. O patriotismo constitucional: Pernambuco 1820-1822. Recife: Editora UFPE; São Paulo: Hucitec, p. 269.

secreta, o Sinédrio, destinada a levar adiante a implementação da revolução liberal, chefiada pelo desembargador Manuel Fernandes Tomás, que tinha por inspiração a Constituição monarquista de Cadiz e a Constituição republicana de Simon Bolívar, ambas herdeiras diretas e traduções das Constituições francesas³⁴.

Mas é inegável que a constitucionalização do Reino Unido pelas Cortes teve o efeito benéfico de libertar os implicados da Revolução de 1817 dos cárceres da Bahia, alguns dos quais foram imediatamente eleitos deputados às mesmas Cortes³⁵. Como é também inegável reconhecer que a atitude atabalhoada e arrogante dos deputados portugueses às Cortes foi uma das causas imediatas da independência brasileira, cujas causas mediatas e mais profundas já vinham atuando desde muito antes.

Mas dizer que essas Cortes foram o eixo de referência histórica do Brasil e do Portugal da época, repito, é um evidente exagero, até porque o resultado delas, a Constituição portuguesa de 23 de setembro de 1822, jurada por Dom João VI a contragosto e não assinada por grande parte dos deputados brasileiros, não resistiu, pelos excessos de seu liberalismo, à política conservadora da Santa Aliança, e teve vida curtíssima, sendo anulada pela Vilafrancada em maio de 1823³⁶.

Vida muito mais longa e maior importância histórica tiveram a Constituição brasileira de 1824, fruto indireto da Assembleia Constituinte brasileira de 1823, e sua irmã gêmea, a Constituição portuguesa de 1826.

IV – A Assembleia Constituinte de 1823

A Assembleia Constituinte de 1823 e a Constituição de 1824 compõem etapas importantes do longo processo da Independência brasileira³⁷. Com efeito, ainda antes da Independência, em 3 de junho de 1822, provocado pelo Conselho de Procuradores, que reivindicava uma assembleia constituinte para o Brasil, o regente Dom Pedro convocou a Constituinte nacional, três meses antes do 7 de setembro, o que, segundo Afonso Arinos, mostra

³⁴ FRANCO, Afonso Arinos de Melo. Introdução a O Constitucionalismo de d. Pedro I no Brasil e em Portugal.

³⁵ BERNARDES, Denis Antônio de Mendonça. O patriotismo constitucional: Pernambuco 1820-1822, p. 451 e 452.

³⁶ FRANCO, Afonso Arinos de Melo. Introdução a O Constitucionalismo de d. Pedro I no Brasil e em Portugal.

³⁷ CONTINENTINO, Marcelo Casseb. Independência política e limitação constitucional: percursos na elaboração da Constituição do Império. In: CAÚLA, César; CONTINENTINO, Marcelo Casseb; ROSENBLATT, Paulo; AGRA, Walber de Moura (coord.). Bicentenário da Lei Orgânica da Revolução de 1817. Um marco na história constitucional brasileira. Belo Horizonte: Fórum Conhecimento Jurídico, 2018, p. 137.

como as ideias jurídicas do constitucionalismo – brasileiro, não português, destaco eu – foram uma das forças motoras do movimento da Independência³⁸.

Esta Assembleia era composta das notabilidades intelectuais da terra, muitos formados em Coimbra e outras escolas estrangeiras; eram os espíritos esclarecidos das classes dominantes, não havendo representantes das classes trabalhadoras³⁹. Reuniu a média do que de melhor havia no Império, “todos entusiasmados com as novas e inéditas funções”, com representantes dos estratos mais importantes da sociedade brasileira de então: juristas, eclesiásticos, médicos e funcionários. Dela fizeram parte nomes como os três Andradas, José da Silva Lisboa (o futuro visconde de Cairu), Montezuma, Pedro de Araújo Lima, Miguel Calmon, Caldeira Brant, Muniz Tavares e José Martiniano de Alencar⁴⁰.

Mas, como afirma Euclides da Cunha, “legislar para o Brasil gregário de 1823 seria tudo, menos obedecer à consulta lúcida do meio. Era trabalho de todo subjetivo, ou capricho de minoria erudita, alheia ao modo de ser da maioria”⁴¹. E, como observa Oliveira Lima, “os piores defeitos da Assembleia Constituinte não eram senão o exame de suas qualidades”⁴².

Em 2 de setembro de 1823 foi apresentado o projeto de Constituição elaborado por comissão composta por Antonio Carlos, José Bonifácio, Câmara, Pereira da Costa, Araújo Lima, Costa Aguiar e Muniz Tavares, contando com o total de 272 artigos⁴³.

Dois meses depois a Assembleia foi dissolvida, sem que houvesse tempo útil para se analisar o projeto, nem por isso o seu trabalho foi inócuo, pois se tornou o ponto de partida para a Constituição que seria outorgada no ano seguinte⁴⁴. O projeto elaborado por esta Comissão, em sua maioria conservadora (somente Antonio Carlos e Muniz Tavares eram liberais), dessa forma, não se perdeu, pois se tratou de verdadeiro anteprojeto da Carta de 1824, “substancialmente não mais defeituoso que esta”. A grande tarefa dos redatores da Constituição de 1824 foi expurgar o projeto da Constituinte dos seus defeitos, o que a sua dissolução havia impedido de corrigir⁴⁵.

³⁸ FRANCO, Afonso Arinos de Melo. Introdução a O Constitucionalismo de d. Pedro I no Brasil e em Portugal.

³⁹ Idem.

⁴⁰ MORAIS FILHO, Evaristo de. A Constituinte de 1823. In: MONTELLO, Josué (dir.). História da Independência do Brasil. Edição Comemorativa do Sesquicentenário. Volume III. Rio de Janeiro: A Casa do Livro, 1972, p. 245.

⁴¹ CUNHA, Euclides da. À margem da história. São Paulo: UNESP, 2019, p. 294.

⁴² LIMA, Manuel de Oliveira. Formação histórica da nacionalidade brasileira. 3ª edição. Rio de Janeiro: Topbooks; São Paulo: Publifolha, 2000, p. 183.

⁴³ VARNHAGEN, Francisco Adolfo. História da Independência do Brasil até ao reconhecimento pela antiga metrópole, compreendendo, separadamente, a dos sucessos ocorridos em algumas províncias até essa data. Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, volume 173. Rio de Janeiro: IHGB, 1938, p. 298.

⁴⁴ MOTA FILHO, Ministro Candido. A Constituição do Império, p. 12.

⁴⁵ CUNHA, Pedro Octávio Carneiro da. A Fundação de um império liberal: discussão de princípios. In:

Afirma Varnhagen que esse projeto “não fazia muita diferença da atual vigente no Império, que dela proveio, recebendo redação mais precisa, mais castigada e introduzindo-lhe o Poder Moderador”⁴⁶.

Dessa forma,

Costumam apontar como mérito do projeto o ser quase idêntico à Constituição outorgada pelo imperador em 1824, com a diferença maior da introdução do Poder Moderador na última. Parece-nos que a medida justa para a aferição da qualidade da obra da Constituinte está, antes, em ter esta, sob a forma outorgada, vingado pelo tempo que durou a Monarquia brasileira, tendo chegado à propecta idade de 65 anos⁴⁷.

V – As irmãs gêmeas: a Constituição brasileira de 1824 e a portuguesa de 1826

Dissolvida a Constituinte em novembro de 1823, Dom Pedro I, tal como seu pai meses antes, pensou em convocar outra, mas acabou por nomear um Conselho de Estado incumbido da redação do projeto. Com efeito, Dom João VI havia nomeado em 18 de junho de 1823 uma comissão incumbida de preparar projeto menos avançado de Constituição. Contrariamente ao que ocorreu no Brasil, entretanto, o impulso de reconstitucionalização esmoreceu em Portugal, que estava absorvido, até a morte de Dom João VI, pelos problemas decorrentes da Independência do Brasil. O tema só voltaria à tona, ironicamente, em 1826, quando o monarca já era o responsável pela Independência do Brasil, Dom Pedro I do Brasil ou Dom Pedro IV de Portugal, por meio de uma carta elaborada, assinada e outorgada no Brasil, que justamente ficou conhecida como a “Brasileira”, e que se tornou o “símbolo amado” do liberalismo português, conquanto tivesse uma existência conturbada: assinada e outorgada em 29 de abril de 1826 no Rio de Janeiro, só começou a ter vigência efetiva em 1834, por conta disputa entre Dom Pedro e seu irmão Dom Miguel. Foi logo a seguir suspensa, por radicais liberais, e voltou a vigorar somente em 1842, com a volta ao poder dos conservadores chefiados por Costa Cabral. A partir daí vigorou até o fim da monarquia portuguesa, em 1910, sendo a mais longeva da história do país, modificada por atos adicionais em 1852, 1885 e 1896⁴⁸.

A Constituição brasileira de 1824, como já dito, foi fruto direto do projeto da Constituinte de 1823. A principal diferença, por iniciativa do próprio imperador, foi a

HOLANDA, Sergio Buarque de (dir.). História Geral da Civilização Brasileira II. O Brasil Monárquico. I. O processo de emancipação. São Paulo: Bertrand Brasil, sem data, p. 245 e 253.

⁴⁶ VARNHAGEN, Francisco Adolfo. História da Independência do Brasil, p. 298.

⁴⁷ Inventário analítico do arquivo da Assembleia Geral Constituinte e Legislativa do Império do Brasil, 1823. 2ª edição revista e reformulada. Brasília: Câmara dos Deputados, 2015, p. 58.

⁴⁸ FRANCO, Afonso Arinos de Melo. Introdução a O Constitucionalismo de d. Pedro I no Brasil e em Portugal.

introdução do Poder Moderador, que não estava no projeto da Soberana Assembleia. Para tanto, o imperador lera cuidadosamente a obra de Benjamin Constant, criador da instituição⁴⁹.

Dom Pedro manteve esse mecanismo institucional na Carta portuguesa de 1826, que era irmã gêmea, não digo univitelina, da brasileira de 1824, pois havia diferenças entre as duas, relativas sobretudo às tradições governativas lusitanas: assim, substituiu-se, por exemplo, o Senado brasileiro pela tradição da Câmara dos Pares de Portugal.

O importante a destacar é que essas duas Constituições, do Brasil e de Portugal, foram as mais longevas dos dois países, e foram fruto de um esforço constitucionalista de um imperador e rei em dois países diferentes e, mais que isso, em dois continentes distintos. E, se a Carta brasileira de 1824 é tributária do projeto aprovado pela Constituinte de 1823, a Lei Magna portuguesa de 1826 também o é. Ou seja, o esforço constitucionalista brasileiro, simultâneo e não decorrente ou subordinado ao esforço constitucional português expresso pelo Vintismo, teve repercussão duradoura em dois países e em dois continentes, enquanto a repercussão do esforço das Cortes Portuguesas de 1820 não durou muito, e o seu produto, a Constituição de 1822, teve vida efêmera, durando apenas alguns meses, de setembro de 1822 a maio de 1823. Se bem que, como já se afirmou antes neste ensaio, todos esses documentos constitucionais eram tributários mesmo era do constitucionalismo francês, e em menor medida, do norte-americano. Mas a filiação direta e comprovada, indica, ao contrário do que afirma uma certa historiografia, uma prioridade do constitucionalismo brasileiro sobre o português. Esta é mais uma singularidade da História do Brasil e de Portugal: a ex-colônia que não só legisla para a ex-metrópole, mas que lhe fornece inclusive uma rainha, a carioca e brasileiríssima Maria da Glória, ou dona Maria II de Portugal.

VI – Antônio Carlos Ribeiro de Andrada, autor de Constituições

Temos tratado, até aqui, de fases e efemérides distintas do movimento da Independência brasileiro, no seu aspecto constitucional. A Revolução Pernambucana de 1817 e sua Lei Orgânica, as Cortes Constituintes de Lisboa, de 1820, e a Assembleia Constituinte brasileira de 1823, da qual foi fruto quase direto a Constituição outorgada por Dom Pedro I em 1824 e mais indireto a Constituição portuguesa de 1826, também outorgada pelo filho mais velho de Dom João VI e de dona Carlota Joaquina, agora sob a encarnação de Dom Pedro IV de Portugal. Tais

⁴⁹ Idem.

fases e efemérides são melhor entendidas à luz do constitucionalismo ibero e ibero-americano da época, tributário das fontes francesas e, em menor medida, norte-americanas.

Dois personagens estiveram presentes em todas essas fases e efemérides. Um pernambucano e um paulista.

O pernambucano, Francisco Muniz Tavares, o monsenhor Muniz Tavares, participante da Revolução de 1817 e seu historiador, a seguir deputado por Pernambuco às Cortes de Lisboa e integrante da Assembleia Constituinte de 1823, da qual fez parte da Comissão de Redação. Posteriormente foi deputado geral e primeiro presidente do Instituto Arqueológico, Histórico e Geográfico Pernambucano.

É no entanto ao paulista que vamos prestar mais atenção, a Antônio Carlos Ribeiro de Andrada, já que ele foi o responsável principal pela Lei Orgânica de 1817 e pelo projeto de Constituição da Assembleia Constituinte de 1823 que, com modificações, foi outorgado em 1824 como Constituição brasileira e em 1826 como Constituição portuguesa.

Antônio Carlos Ribeiro de Andrada nasceu em Santos em primeiro de novembro de 1773, irmão de José Bonifácio de Andrada e Silva e de Martim Francisco de Andrada, e faleceu no Rio de Janeiro em cinco de dezembro de 1845. Formou-se em Coimbra, primeiro em Filosofia, em 1796, e em Direito no ano seguinte⁵⁰. Seu irmão José Bonifácio era doutor em Leis e Filosofia Natural, e seu outro irmão, Martim Francisco, em Matemática. Este último, segundo Maria Graham, seria um pouco menos dotado de talento que os outros dois⁵¹.

Sua carreira no Brasil começou como escrivão. A seguir, Ouvidor e Corregedor da Comarca de Olinda, quando envolveu-se numa conspiração romântica para libertar Napoleão de Santa Helena. Já estava nomeado desembargador do Tribunal da Relação da Bahia quando participou com destaque da Revolução Pernambucana de 1817, fazendo parte do Conselho de Estado revolucionário⁵². Possuía, assim, mais do que os irmãos, uma tradição liberal-revolucionária. Tollenare, viajante francês que foi espectador privilegiado dos acontecimentos de 1817, comentou que os principais personagens da Revolução cediam perante ele em espírito vasto, concepção viva, dialética sutil e persuasiva, caráter firme e vontade determinada⁵³.

⁵⁰ SOUSA, Octavio Tarquínio de. História dos Fundadores do Império do Brasil. Volume IX. Fatos e personagens de um regime. Rio de Janeiro: Jose Olympio editora, 1960, p. 73.

⁵¹ PEREGRINO, General Umberto. Os próceres da Independência. In: MONTELLO, Josué. História da Independência do Brasil. Edição comemorativa do Sesquicentenário. Volume III. Rio de Janeiro: A Casa do Livro, 1972, p. 91-128, p. 105.

⁵² Idem, p. 105 e SOUSA, Octavio Tarquínio de. História dos Fundadores do Império do Brasil. Volume IX, p. 73.

⁵³ RODRIGUES, José Honório. Independência: revolução e contrarrevolução. A liderança nacional. São Paulo: Editora da USP. Rio de Janeiro: Francisco Alves Editora, 1975, p. 38 e 39.

Foi o redator principal, se não o único, das *Bases do Governo Provisório da República de Pernambuco*, também conhecidas como *Lei Orgânica*, texto que incorporou os princípios básicos do liberalismo das revoluções burguesas do século XVIII⁵⁴, no que pode ser considerada a primeira manifestação do sentimento constitucional no Brasil⁵⁵.

Derrotada a Revolução, seguiu preso para a Bahia, onde passou quatro anos nos cárceres de Salvador, ao lado de gente como Muniz Tavares, com o qual ocupou-se da instrução dos colegas de prisão⁵⁶. Trata-se da primeira vez, no Brasil, em que cerca de trezentas pessoas partilharam, em número tão considerável, a experiência da cadeia, bem como da primeira vez em que foi organizada uma escola no interior de uma prisão brasileira, por sugestão do já mencionado Muniz Tavares⁵⁷. Liberto, voltou para São Paulo e logo depois foi eleito deputado às Cortes de Lisboa, junto com colegas de prisão como o já mencionado Muniz Tavares, e tornou-se líder da bancada brasileira. Negou-se a assinar, junto com outros, a Constituição portuguesa e, sob ameaça popular, partiu com alguns colegas para a Inglaterra e daí para o Brasil⁵⁸.

Não participou dessa forma dos acontecimentos imediatos do movimento da Independência, porque estava ausente do país, não tendo a atuação destacada dos seus dois irmãos nesses momentos decisivos, mas antecipou-se a eles nessa luta, ao participar da Revolução de 1817. Sua importância nessa fase da Independência consiste principalmente na sua tradição revolucionária, na propaganda ideológica no Recife e nos cárceres de Salvador e nos primeiros movimentos constitucionalistas no Brasil⁵⁹.

Nesse sentido, o antigo redator da Lei Orgânica de Pernambuco teve na Assembleia Constituinte do Império o momento culminante de sua atuação política, como líder liberal e verdadeiro autor do projeto de Constituição ali elaborado, e que viria a ser, apesar da dissolução violenta da Assembleia, maciçamente incorporado à Constituição outorgada em 25 de março de 1824⁶⁰. Foi assim o redator e principal autor do projeto de Constituição⁶¹, relator da Comissão que elaborou esse projeto, enfim, o líder, a figura dominante, origem das opiniões centrais do

⁵⁴ BERCOVICI, Gilberto. A Revolução Pernambucana de 1817 no contexto do constitucionalismo, p. 133 e 134.

⁵⁵ DANTAS, Ivo; SILVA, Thaminne Nathalia Cabral Moraes e. 1817 e as ideias constitucionais antes de 1824, p. 202 e 203.

⁵⁶ VAINFAS, Ronaldo (org.). Dicionário do Brasil Imperial (1822-1889). Rio de Janeiro: Objetiva, 2002, p. 48.

⁵⁷ BERNARDES, Denis Antônio de Mendonça. O patriotismo constitucional: Pernambuco 1820-1822, p. 188 e 189.

⁵⁸ PEREGRINO, General Umberto. Os próceres da Independência, p. 105.

⁵⁹ RODRIGUES, José Honório. Independência: revolução e contrarrevolução, p. 38 e 39.

⁶⁰ PEREGRINO, General Umberto. Os próceres da Independência, p. 105.

⁶¹ SOUSA, Octavio Tarquínio de. História dos Fundadores do Império do Brasil. Volume IX, p. 73.

debate, o mais influente e ativo deputado da Assembleia Constituinte⁶².

Octavio Tarquinio de Souza comenta, a este respeito, que a redação do projeto da Constituição, não à toa identificado com seu nome, foi trabalho quase todo de Antônio Carlos, e, com emendas mais de forma que de fundo, salvo na novidade da introdução do Poder Moderador, viria a prevalecer na carta outorgada em 1824⁶³.

O responsável por esta novidade foi o próprio imperador, seu aprendiz de constitucionalista no Apostolado, onde Antônio Carlos, recém chegado das Cortes de Lisboa, propunha ou discutia artigos do projeto de Constituição⁶⁴.

Era seu colega na Comissão de Redação, entre outros, seu companheiro revolucionário de 1817, Muniz Tavares.

Na sessão de 16 de agosto de 1823, Antônio Carlos comunicou que a comissão de Constituição, responsável pelo projeto, o havia elegido para seu redator, e pedia 15 dias de licença para redigir o projeto e apresentá-lo, o que foi feito, já que em 1 de setembro do mesmo ano o projeto, constando de 272 artigos, agrupados em 15 títulos, foi lido em sessão⁶⁵. Tratava-se de uma compilação rápida de vários sistemas constitucionais estrangeiros, a serem aplicados a um país que pouco tinha em comum com os modelos escolhidos. Mas Afonso Arinos chegou à conclusão de que os códigos constitucionais que ele mais utilizou foram os franceses. E destacou a inexistência, em seu projeto, do Poder Moderador, mas ressaltou que o próprio Antônio Carlos, em discurso na Assembleia Constituinte em 23 de junho de 1823, se havia mostrado franco partidário dessa instituição e do seu criador, o moderado Benjamin Constant, o mais inteligente dos intérpretes do constitucionalismo francês⁶⁶.

Dissolvida a Constituinte, foi exilado, voltou ao Brasil em 1828 e retomou a atuação política, o que inclui o seu protagonismo na derrubada da Regência de seu ex-companheiro nas Cortes de Lisboa e na Assembleia Constituinte, Pedro de Araújo Lima, o marquês de Olinda⁶⁷.

Em discurso na Câmara, em 13 de abril de 1840, afirmou que

a nossa Constituição é uma perfeita cópia das outras, nada tem de particular, se é malfeita, é porque se lhe coseram os retalhos das outras. Esta Constituição é mais obra

⁶² CASSEB, Marcelo. Independência política, p. 129; MORAIS FILHO, Evaristo de. A Constituinte de 1823, p. 245; LIMA, Manuel de Oliveira. Formação histórica da nacionalidade brasileira, p. 182; VAINFAS, Ronaldo (org.). Dicionário do Brasil Imperial (1822-1889). Rio de Janeiro: Objetiva, 2002, p. 48.

⁶³ SOUSA, Octavio Tarquinio de. História dos Fundadores do Império do Brasil. Volume III. Tomo II. A vida de dom Pedro I. Rio de Janeiro: Jose Olympio editora, 1960, p. 556.

⁶⁴ Idem, p. 588.

⁶⁵ Inventário analítico do arquivo da Assembleia Geral Constituinte e Legislativa do Império do Brasil, p. 53, 54 e 57.

⁶⁶ FRANCO, Afonso Arinos de Melo. Introdução a O Constitucionalismo de d. Pedro I no Brasil e em Portugal.

⁶⁷ PEREGRINO, General Umberto. Os próceres da Independência, p. 105 e 106.

minha do que de ninguém. Eu apresentei o projeto na Constituinte e os senhores conselheiros de Estado nada fizeram senão acrescentar duas ou três coisas, com as quais talvez aumentaram a desordem que havia no projeto⁶⁸.

E na sessão de 24 de abril seguinte:

Eu tive nela grande parte, todo o mundo sabe que na Assembleia Constituinte juntamos sem plano; não havendo bases em que assentasse a Constituição, nomeou-se uma Comissão para tratar da Constituição, eu fui um dos nomeados, o atualmente regente outro, meu falecido irmão outro, e além deles, o finado marquês de Inhambupe, o sr. Muniz Tavares e meu sobrinho Costa Aguiar; eu tive a honra de ser nomeado presidente desta Comissão, em pouco apresentaram os seus trabalhos, e eu tive a sem-cerimônia de dizer que não prestavam para nada [...] À vista destes trabalhos, a nobre Comissão teve a bondade de incubir-me da redação da nova Constituição [...] mas no curto prazo de 15 dias para um trabalho tão insano, só pude fazer uma obra imperfeita [...] a Constituição atual é pura cópia de quanto escrevi, apenas diverge a respeito de impostos, a respeito do elemento federal [...] e a respeito dos direitos naturais escritos⁶⁹.

Note-se que, dos 7 integrantes da Comissão de Redação que acabou por aprovar o projeto Antônio Carlos, em 1823, dois haviam participado da Revolução Pernambucana de 1817, a começar pelo próprio relator e autor principal do projeto: o Andrada e Muniz Tavares.

Essa ligação do irmão de José Bonifácio a Pernambuco se perpetuou até o fim de sua vida. Em 1845, pouco antes de sua morte, foi escolhido senador por essa província. Curiosa curva de sua trajetória política: ao encerrá-la, Antônio Carlos se encontra novamente vinculado a Pernambuco, onde começou a ser o que foi, como revolucionário de 1817⁷⁰.

Conclusão

Muito se tem discutido sobre o constitucionalismo brasileiro, mas a primeira evidência a se destacar é que, tanto Espanha quanto Portugal careciam de pensadores políticos originais no século XVIII e princípios do XIX, situação que naturalmente se estendia ao Brasil.

A trama organizativa e governativa desses países cifrava-se na compilação das ideias originalmente inglesas, codificadas pelos franceses. Nesse contexto, a Constituição de Cadiz, de 1812, foi apenas o primeiro subproduto ibérico desse processo, que se resumia na repetição, mais ou menos bem traduzida, das doutrinas do constitucionalismo francês. Cadiz se destaca assim pela sua precedência e por estar vertida em uma língua mais fácil de ser traduzida ou entendida por portugueses e brasileiros.

⁶⁸ Inventário analítico, p. 57.

⁶⁹ Idem, p. 57 e 58.

⁷⁰ PEREGRINO, General Umberto. Os próceres da Independência, p. 106.

Mas as ideias que fundamentavam essas Constituições, inclusive a de Cadiz, se haviam espalhado pela Península Ibérica e pelo Novo Mundo, sendo discutidas pelas elites ilustradas dos dois lados do Atlântico.

Nesse contexto, tanto quanto Cadiz ou Lisboa, Pernambuco foi um importante centro constitucionalista, graças à intervenção dos seus naturais que se haviam graduado na Europa, inclusive na França, e de que é figura maior o naturalista Manuel de Arruda Câmara.

O desenvolvimento do constitucionalismo, dessa forma, ocorreu de forma paralela e simultânea no Brasil, em Portugal e na Espanha, dos dois lados do oceano, com o debate alimentado sobretudo pelas sociedades secretas e pela maçonaria. É por isso que o constitucionalismo brasileiro não é tributário do português.

Pernambuco pode inclusive reclamar a prioridade, no mundo lusófono, de ter sido o marco inicial da constitucionalização, com a Revolução de 1817. Tanto é assim que constituiu uma expressão do constitucionalismo que se desenvolvia nos dois lados do Atlântico, que mantinham contatos entre si, e que se expressou na Lei Orgânica, ou Bases do Governo Provisório, de 1817.

Este legado constitucional pernambucano não tem recebido, historicamente, a devida atenção, mas o fato é que a prioridade constitucional lhe cabe, três anos antes da Revolução do Porto de 1820, e quatro antes das Bases Provisórias da Constituição Portuguesa, de 1821.

Trata-se de tentativa pioneira de definição de uma Constituição, que chegou a vingar por dois meses, na forma de um documento de 28 artigos, que previa o modo de agir, o exercício do poder e os direitos fundamentais, grandes requisitos do constitucionalismo liberal.

Foi assim a primeira Constituição do Brasil, tanto no sentido material quanto no formal, uma Constituição provisória divulgada e discutida pelas vilas e cidades pernambucanas, que contemplava a ordenação político-jurídica da República e era plasmada em documento escrito e formal, declarava direitos e garantias fundamentais e organizava o poder político.

Por outro lado, uma certa historiografia atribui exagerada importância à convocação das Cortes Constitucionais de Lisboa como ponto de referência e matriz política para o período da Independência do Brasil; tal relevância é exagerada até porque o seu resultado, a Constituição portuguesa de 23 de setembro de 1822, teve vida curta, poucos meses mais longa que a da Lei Orgânica.

Uma mais longa e muito maior importância histórica tiveram a Constituição brasileira de 1824 e sua irmã gêmea, a portuguesa de 1826.

As ideias jurídicas do constitucionalismo brasileiro foram uma das forças motoras do

movimento da Independência, e se expressaram sobretudo no projeto Antônio Carlos, de 272 artigos, que constituiu mais que o ponto de partida para a Constituição outorgada de 1824, destacando-se como diferença entre os dois textos o acréscimo significativo do Poder Moderador. Já a Carta portuguesa de 1826, elaborada, assinada e outorgada no Brasil, dela se diferenciava sobretudo no que se refere às tradições governativas lusitanas.

Essas duas irmãs gêmeas, bivitelinas, foram as mais longevas de seus respectivos países, fruto que foram do esforço constitucionalista de um imperador e rei em dois diferentes países, situados em continentes diversos.

O esforço constitucionalista brasileiro, nesse sentido, simultâneo e não decorrente ou subordinado ao português expresso pelo Vintismo, teve repercussão duradoura, no Brasil e em Portugal, ao contrário do lusitano. Relewa observar, porém, que ambos constitucionalismos na verdade eram tributários do francês. Mas a filiação direta, comprovada, indica a prioridade do brasileiro sobre o português, no que se configura numa singularidade a mais da História dos dois países, a da ex-colônia legislar constitucionalmente para a ex-Metrópole.

Muniz Tavares e Antônio Carlos Ribeiro de Andrada tiveram atuação destacada nas fases e efemérides desse processo constitucional que se espalhava pelas duas margens do Atlântico. Mas foi Antônio Carlos quem teve maior destaque, por ser o responsável principal tanto pela Lei Orgânica pernambucana de 1817, quanto pelo projeto de Constituição de 1823, que se desdobrou com acréscimos e modificações, na Constituição brasileira de 1824 e na portuguesa de 1826.

Este irmão de José Bonifácio e Martim Francisco, formado em Filosofia e Direito em Coimbra, possuía, mais do que os irmãos, uma tradição liberal-revolucionária. Se não participou diretamente dos acontecimentos imediatos do movimento da Independência, por estar ausente do país, antecipou-se aos irmãos na luta, ao participar da Revolução de 1817.

Teve na Assembleia Constituinte de 1823 o momento culminante de sua carreira política, que iniciou e concluiu profundamente ligado a Pernambuco. Em 1817 como revolucionário; em 1845, pouco antes de morrer, como senador. Ao concluir sua trajetória, vinculou-se novamente à Província na qual havia começado a ser o que foi.

Referências bibliográficas

ARAÚJO, Marcelo Labanca Corrêa de; RODRIGUES, Edilisse Maria de Almeida. O ideal federalista na Revolução Pernambucana de 1817 e a construção do constitucionalismo brasileiro. In: CAÚLA, César; CONTINENTINO, Marcelo Casseb; ROSENBLATT, Paulo;

AGRA, Walber de Moura (coord.). Bicentenário da Lei Orgânica da Revolução de 1817. Um marco na história constitucional brasileira. Belo Horizonte: Fórum Conhecimento Jurídico, 2018.

BERCOVICI, Gilberto. A Revolução Pernambucana de 1817 no contexto do constitucionalismo. In: CAÚLA, César; CONTINENTINO, Marcelo Casseb; ROSENBLATT, Paulo; AGRA, Walber de Moura (coord.). Bicentenário da Lei Orgânica da Revolução de 1817. Um marco na história constitucional brasileira. Belo Horizonte: Fórum Conhecimento Jurídico, 2018.

BERNARDES, Denis Antônio de Mendonça. O patriotismo constitucional: Pernambuco 1820-1822. Recife: Editora UFPE; São Paulo: Hucitec.

CONTINENTINO, Marcelo Casseb. A Revolução Republicana de 1817: em busca de uma cultura constitucional brasileira. CAÚLA, César; CONTINENTINO, Marcelo Casseb; ROSENBLATT, Paulo; AGRA, Walber de Moura (coord.). Bicentenário da Lei Orgânica da Revolução de 1817. Um marco na história constitucional brasileira. Belo Horizonte: Fórum Conhecimento Jurídico, 2018.

CONTINENTINO, Marcelo Casseb. Independência política e limitação constitucional: percursos na elaboração da Constituição do Império. In: CAÚLA, César; CONTINENTINO, Marcelo Casseb; ROSENBLATT, Paulo; AGRA, Walber de Moura (coord.). Bicentenário da Lei Orgânica da Revolução de 1817. Um marco na história constitucional brasileira. Belo Horizonte: Fórum Conhecimento Jurídico, 2018.

CUNHA, Euclides da. À margem da história. São Paulo: UNESP, 2019.

CUNHA, Pedro Octávio Carneiro da. A Fundação de um império liberal: discussão de princípios. In: HOLANDA, Sergio Buarque de (dir.). História Geral da Civilização Brasileira II. O Brasil Monárquico. I. O processo de emancipação. São Paulo: Bertrand Brasil, sem data.

DANTAS, Ivo; SILVA, Thaminne Nathalia Cabral Moraes e. 1817 e as ideias constitucionais antes de 1824. In: CAÚLA, César; CONTINENTINO, Marcelo Casseb; ROSENBLATT, Paulo; AGRA, Walber de Moura (coord.). Bicentenário da Lei Orgânica da Revolução de 1817. Um marco na história constitucional brasileira. Belo Horizonte: Fórum Conhecimento Jurídico, 2018.

FRANCO, Afonso Arinos de Melo. Introdução a O Constitucionalismo de d. Pedro I no Brasil e em Portugal. Brasília/RIO DE JANEIRO: Ministério da Justiça/Arquivo Nacional, 1972.

GALINDO, Bruno. A Lei Orgânica da República de Pernambuco como Grundgesetz: uma análise a luz da teoria intercultural da Constituição. In: CAÚLA, César; CONTINENTINO, Marcelo Casseb; ROSENBLATT, Paulo; AGRA, Walber de Moura (coord.). Bicentenário da Lei Orgânica da Revolução de 1817. Um marco na história constitucional brasileira. Belo Horizonte: Fórum Conhecimento Jurídico, 2018.

Inventário analítico do arquivo da Assembleia Geral Constituinte e Legislativa do Império do Brasil, 1823. 2ª edição revista e reformulada. Brasília: Câmara dos Deputados, 2015.



LIMA, Manuel de Oliveira. Formação histórica da nacionalidade brasileira. 3ª edição. Rio de Janeiro: Topbooks; São Paulo: Publifolha, 2000.

LIMA, Manuel de Oliveira. Obra seleta, organizada sob a direção de Barbosa Lima Sobrinho. Rio de Janeiro: Instituto Nacional do Livro, 1971.

MELLO, Evaldo Cabral de. A outra Independência. O federalismo pernambucano de 1817 a 1824. São Paulo: Ed. 34, 2004.

MELLO, Evaldo Cabral de. Um imenso Portugal. História e historiografia. São Paulo: Ed. 34, 2002.

MORAIS FILHO, Evaristo de. A Constituinte de 1823. In: MONTELLO, Josué (dir.). História da Independência do Brasil. Edição Comemorativa do Sesquicentenário. Volume III. Rio de Janeiro: A Casa do Livro, 1972.

MOTA FILHO, Ministro Candido. A Constituição do Império. In: MONTELLO, Josué (dir.). História da Independência do Brasil. Edição Comemorativa do Sesquicentenário. Volume IV. Rio de Janeiro: A Casa do Livro, 1972.

MOTA, Carlos Guilherme. A ideia de revolução no Brasil e outras ideias. São Paulo: Globo, 2008.

PEREGRINO, General Umberto. Os próceres da Independência. In: MONTELLO, Josué. História da Independência do Brasil. Edição comemorativa do Sesquicentenário. Volume III. Rio de Janeiro: A Casa do Livro, 1972.

RODRIGUES, José Honório. Independência: revolução e contrarrevolução. A liderança nacional. São Paulo: Editora da USP. Rio de Janeiro: Francisco Alves Editora, 1975.

SOUSA, Octavio Tarquínio de. História dos Fundadores do Império do Brasil. Volume IX. Fatos e personagens de um regime. Rio de Janeiro: Jose Olympio editora, 1960.

TEIXEIRA, João Paulo Allain. Republicanismo e constitucionalismo no Brasil: o legado de 1817. In: CAÚLA, César; CONTINENTINO, Marcelo Casseb; ROSENBLATT, Paulo; AGRA, Walber de Moura (coord.). Bicentenário da Lei Orgânica da Revolução de 1817. Um marco na história constitucional brasileira. Belo Horizonte: Fórum Conhecimento Jurídico, 2018.

VAINFAS, Ronaldo (org.). Dicionário do Brasil Imperial (1822-1889). Rio de Janeiro: Objetiva, 2002.

VARNHAGEN, Francisco Adolfo. História da Independência do Brasil até ao reconhecimento pela antiga metrópole, compreendendo, separadamente, a dos sucessos ocorridos em algumas províncias até essa data. Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, volume 173. Rio de Janeiro: IHGB, 1938.

GENÉTICA DA CONSTITUIÇÃO: D. PEDRO VERSUS FREI CANECA

GENETICS OF THE CONSTITUTION: D. PEDRO VERSUS FREI CANECA

JOAQUIM FALCÃO¹

GUILHERME SOARES²

Resumo

O artigo faz análise sobre o que se convencionou chamar de constitucionalismo brasileiro. Foca na genética da primeira Constituição brasileira, no intervalo que vai de 1821 a 1824. Período esse que se caracteriza por competição entre diversos projetos de Constituições, tais como: a Constituição Portuguesa de 1822, o da Assembleia Constituinte de 1823 – a Constituição “da Mandioca” – e, especificamente, o projeto de Frei Caneca para a Constituição da Confederação do Equador. Entendemos que os projetos são movidos pelo desejo e pelo medo – mutuamente. Frei Caneca desejava a Constituição liberal e tinha medo da Constituição de D. Pedro I – do arbítrio, da opressão, da concentração de poder que promovia. O imperador tinha desejo de uma Constituição que justamente o conferisse poder, e tinha medo da fragmentação do território, da descontinuidade da dinastia, do desagrado das elites. Denominamos genética das leis. Utilizamos o conceito de Frei Caneca de Constituição como sendo a “Ata do Pacto Social”. Fazemos algumas comparações da pauta de então com as enfrentadas pela atual Constituição de 1988, observando algumas rupturas e continuidades nesses duzentos anos.

Palavras-chave: Constitucionalismo de Realidade; Teoria Social do Direito; Constitucionalismo no Brasil; Genética da Constituição.

Abstract

This article analyzes what has come to be known as Brazilian constitutionalism. It focuses on the “genetics” of the first Brazilian Constitution during the period from 1821 to 1824. This phase is characterized by competition between various constitutional projects, such as the Portuguese Constitution of 1822, the draft made by the 1823 Constituent Assembly — the “Mandioca” Constitution — and, specifically, Frei Caneca’s project for the Constitution of the Confederation of the Equator. We understand that these projects are driven by both desire and fear — mutually. Frei Caneca desired a liberal Constitution and feared the Constitution of Emperor Pedro I, fearing the arbitrariness, oppression, and concentration of power it promoted. The emperor, on the other hand, desired a Constitution that would grant him power and feared the fragmentation of the territory, the discontinuity of the dynasty and the displeasure of the elites. We refer to this as the genetics of laws. We employ Frei Caneca’s concept of the Constitution as the “Minute of the Social Pact.” We also make some comparisons between the agenda of that time and those faced by the Brazilian Republican Constitution of 1988, noting certain breaks and continuities over these two hundred years.

Keywords: Reality-based constitutionalism; Social Theory of Law; Constitutionalism in Brazil; Genetics of the Constitution.

¹ Joaquim Falcão é Professor de Direito Constitucional, Membro da Academia Brasileira de Letras (ABL), Membro do Centro Brasileiro de Relações Internacionais (CEBRI), Membro da Academia Brasileira de Direito Constitucional (ABDConst), Sócio do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro (IHGB). E-mail: joaquim.falcao@academia.org.br. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-8926-4595>.

² Guilherme Soares é Advogado, Pesquisador em Direito Constitucional. Bacharel em Direito pela Fundação Getúlio Vargas. E-mail: guilhermesoares@gtrs.com.br. ORCID: <https://orcid.org/0009-0008-1978-8287>.



Jamais faltaram a um príncipe razões legítimas para justificar a quebra da sua palavra.

O Príncipe, Nicolau Maquiavel.

1. PALAVRA QUEBRADA

Em 1823, D. Pedro I quebrou sua palavra. Em 12 de novembro, na “noite da agonia”, dissolveu a Assembleia Constituinte que ele próprio convocara. Prendeu deputados, fechou e censurou jornais, exilou os Andradas que eram os principais influenciadores. Afirmou que a Assembleia teria “perjurado ao tão solemne juramento que prestou à Nação de defender a integridade do Império, sua independência e minha dynastia”³.

Mas verdadeiro perjúrio da Assembleia foi não ter feito a Constituição que ele queria. Nas palavras de D. Pedro, uma que “[...] fosse digna do Brasil e de Mim” (Pedro I, 1823). Por isso, criou comissão para fazer novo projeto que o honrasse. Para uma Constituição “duplicadamente mais liberal”⁴ do que aquela elaborada pela Assembleia. Comissão que contava apenas com pessoas apontadas por ele mesmo. Em 25 de março de 1824, outorga e jura sua Constituição Imperial.

Quebrou sua palavra. Por quê?

D. Pedro não foi imperador sempre. Era Príncipe Regente da colônia portuguesa. Tornou-se por aclamação das elites do Rio de Janeiro e São Paulo. Sua elite. Por ter prometido que os brasileiros poderiam fazer Constituição – algo que as Cortes Gerais de 1821 haviam acabado de nos negar. Uma promessa baseada em desejo de liberdade.

A escolha por D. Pedro se deveu também ao medo: da fragmentação territorial – tal qual as antigas colônias espanholas, da guerra civil, do haitianismo, da tão temida anarquia.

Mas o Estado que nascia era papel em branco, podia escolher seu regime e D. Pedro não era escolha unânime. Nem todos o desejavam, também por medo de que ele não garantia independência e trairia a causa, de que ele se sujeitaria ao pai português. De que ele não cumpriria com sua palavra – de obediência à Constituição que a Assembleia entregasse.

Um desses que tinham medo de D. Pedro era Frei Caneca. Medo não da pessoa, nem do

³ No Decreto de 12 de novembro de 1823.

⁴ *Idem*.

imperador – a quem enfrentou –, medo sim do autoritarismo, da tirania, da centralização no Rio de Janeiro. Medo de uma monarquia que continuasse uma subjugação disfarçada.

Mas nem sempre. Frei Joaquim até acreditou em Pedro. Discursa na solenidade de Aclamação do Imperador em Recife, em 8 de dezembro de 1823 – menos de um mês depois da dissolução da Assembleia e apenas 3 dias antes da finalização do projeto de Constituição pelo Conselho de Estado. Nessa ocasião, disse que D. Pedro era “o príncipe apellidado pelo Propheta para nos dar a liberdade e salvação” (Caneca, 1823, p. 247). O mesmo D. Pedro que, mais tarde, condenaria-o à morte.

Com a Aclamação, Pernambuco se uniria à causa da independência com as demais províncias do Brasil – com condicionante. Lá no Recife – como no Rio de Janeiro em 12 de outubro de 1822 –, D. Pedro I foi aclamado Imperador **Constitucional**. Ou seja, só seria aceito como governante com Constituição. Que “tira ao imperador o meio de afrouxar a brida às suas paixões, e exercitar arbitrariedade” (Caneca, 1823, p. 247).

Entender 1824 requer análise dessa dinâmica dos medos e desejos. Se História é escrita pelas rupturas e permanências, é preciso olhar para essa interação que chega até 2024.

Também, vislumbrar possibilidades. O caminho seguido não era o único possível, por isso, é preciso falar de outro documento que também faz duzentos anos em 2024: a Constituição da Confederação do Equador, escrita por Frei Caneca.

Ambos os projetos constitucionais coexistiram. Disputaram-se. Um era medo e desejo do outro. Simultâneos.

Por circunstâncias daquele tempo, do jogo político, das disputas pelo poder, da guerra e da violência, um venceu – o que não tira valor do outro. Na verdade, os projetos inexistem separados. Integraram o mesmo contexto histórico. Alerta Michel Foucault: o entendimento histórico inclui não somente os vencedores, mas também os perdedores que poderiam ter vencido. História é relação entre eles.

Ao comparar a Constituição de 1824 com o projeto norte-nordestino de Frei Caneca, damos mais veracidade à compreensão do Brasil. A história do nosso constitucionalismo fica mais abrangente, complexa, menos de mão única ou unívoca. Mais nacional, plural.

Justa foi advertência feita pelo mestre Evaldo Cabral de Melo logo na introdução de seu livro geminal: “A outra independência”. Diz Evaldo que a fundação do Império ainda é uma história contada exclusivamente do ponto de vista de Rio de Janeiro.

O presente tem uma posição muito confortável. Olha para o passado já sabendo onde

vão dar suas rotas. Às vezes, vai pelo caminho fácil e vira “profeta do passado”. Mas é preciso se orientar nesse passado sempre como se não conhecessemos traçado já mapeado. D. Pedro não sabia seu futuro. Frei Caneca também não. O futuro do Brasil não estava consolidado. Desenvolvia-se. O papel em branco começava a se riscar.

É preciso, pois, comemorar os duzentos anos dos dois juntos. Ambos deram início ao constitucionalismo no Brasil.

Por isso, nosso objetivo principal é compará-los. Assim, será possível perceber com maior profundidade as rupturas e continuidades da História Constitucional brasileira.

Paradoxalmente, entretanto, este não é um texto historiográfico – ou, pelo menos, não apenas. É sobre Teoria Social do Direito, digamos. A análise histórica dessa disputa é apenas objeto didático do constitucionalismo de realidade. É ponto de partida para reflexão.

Ambas as Constituições resultam de um desejo em comum: o de independência. Esse desejo, contudo, não é ato constituinte, mas produz, desemboca em um. Mistura-se com outros desejos, medos, cujas interações vão dar gênese à Constituição que, depois, vai tentar transformar a realidade em que se insere.

A disputa entre o projeto da Assembleia de 1823, o da comissão de D. Pedro (que virou a Constituição Imperial outorgada) e o projeto proposto por Frei Caneca para a Confederação do Equador se inserem justamente numa primeira etapa dessa cadeia constitucional: a genética normativa. Antes da norma. Antes da legitimação. Disputa dos medos e desejos do Brasil nascente.

E por que este ontem nos descortina hoje?

2. O MÉTODO: CONSTITUCIONALISMO DE REALIDADE

Antes, é preciso falar sobre método. Explicitar os óculos, o microscópio pelo qual será analisada esta junção. Não se trata de comparar seus textos, suas literalidades, como diria Stephen Brewer.

A Constituição expressa uma escolha social sobre como devemos ser. D. Pedro desejava um determinado Brasil. Frei Caneca, outro. Na medida em que a Constituição se propõe nacional, abrange conjunto muito amplo e diferenciado de indivíduos, interesses, instituições, sonhos, usos da força e tanto mais – de desejo. Assim, para os que dela participaram mais vitoriosamente na elaboração do texto, a Constituição é a formalização de um desejo. É ambição

de totalidades vencedoras a serem realizadas.

Em pensamento lacaniano, “desejo” é uma falta insolucionável. Desejo do reconhecimento do outro é o que move o sujeito. É o simbólico causado pelo real. Nessa busca eterna pelo perdido, faz-se de tudo para obter esse reconhecimento. Mesmo que seja pela força (o *enforcement*, no vocabulário anglo-saxão).

Desejo que, entretanto, pode ou não se realizar. Nessa busca, todo desejo pressupõe uma incerteza. Dever-ser não significa, obrigatoriamente, ser. Na verdade, a Constituição Imperial é desejo de futuro de 1824, com mosquete do lado. Prisão. Exército. Penas. Censuras. No caso, Constituição brasileira dotada dos navios do inglês Almirante Cochrane, que bloqueavam os portos pernambucanos.

Este *dever-ser* com pistola para os outros é justamente o contrário: uma ameaça. Provoca medo, que por sua vez, provoca a reação oposta a do desejo: fuga, escape, revolta, revolução e tanto mais. Em suma, o constitucionalismo de realidade (ou de realidades) não faz comparação de idealismos ou de palavras polissêmicas, mas de desejos e medos.

Verba volant, acta manent.

Para homenagear Fernanda Montenegro, constitucionalismo de realidade é um processo de “carnificação do desejo” – desejo de uma nação. Nessa “sopa primordial” de desejos e medos, nasce a genética do constitucionalismo. É primeira etapa do processo produtivo, da cadeia de produção.

Vejamos 1824 sob esse prisma.

3. OS MEDOS E DESEJOS EM 1821-1824.

O período que vai de 1821 a 1824 foi intenso e decisivo para o Brasil. Seu destino era incerto, o futuro ao acaso para desenhar. Atores políticos se inventavam, disputavam-se e competiam. Novos surgiam.

Nem mesmo a separação de Portugal era fato. O desejo dos brasileiros era, antes de tudo, o de ter representação, ter voz na Constituinte e ter seu lugar reconhecido no Império Português. D. João VI, do alto de seu absolutismo, concedera ao Brasil Poderes Constituintes no Decreto de 18 de fevereiro de 1821. Queria fazer oposição, desse lado do Atlântico, à Carta Constitucional dos revolucionários do Porto. Constituição lá, Constituição aqui. Uma para cada banda. As Cortes de 1821, com seu liberalismo recolonizante, negam ao Brasil essa

possibilidade, e D. João VI, sem saber, fez fagulha em barril de pólvora.

Nas bases dadas pelas Cortes Gerais para elaboração da Constituição, uma das disposições explicitamente tirava voz dos habitantes das zonas coloniais lusas na Assembleia. Dizia:

21. Sòmente á Nação pertence fazer a sua Constituição ou lei fundamental, por meio de seus Representantes legitimamente eleitos. Esta lei fundamental obrigará por ora sòmente aos Portuguezes residentes nos Reinos de Portugal e Algarves, que estão legalmente representados nas presentes Côrtes. **Quanto aos que residem nas outras tres partes do mundo, ella se lhes tornará commum, logo que pelos seus legitimos Representantes declarem ser esta a sua vontade.** (O Papagaio, 1822, p. 7, grifos nossos).

Ou seja, restava aos brasileiros apenas aceitar ou não a Constituição, mas não concorrer para elaborá-la. Perjúrio da promessa de Sua Majestade de uma autonomia ao Brasil, e de ter um Poder Constituinte que levasse em consideração as condições locais. N'O Papagaio, José Bonifácio dizia que o Brasil não concordou com esses termos:

[...] Como o Brasil prestou aquelle juramento espontaneamente, e debaixo da referida condição, ainda que tácita, pode, sem offender a justiça, annullar-o toda a vez e hora que quizer. (O Papagaio, 1822, p. 7).

A mídia de então, ainda que restrita e local, era intensamente utilizada para embates políticos: o Tamoyo, Typhis Pernambucano, o Regulador Brasileiro, o Sentinela da Liberdade e o Revérbero Fluminense. Mas os conflitos também eram exportados. Seu *locus*, muitas vezes, era na Inglaterra. Jornais como *Times*, *Chronicle*, *O Campeão Portuguez*, eram impressos e editados lá naquelas prensas. E chegavam aqui depois. Exportávamos notícias e importávamos os jornais.

Aqui, circulavam e recirculavam. Na Assembleia, nos jornais, nos panfletos, nas ruas. Fluíam e refluíam as ideias, as discussões, os medos, os desejos.

Freud diz que medo é expectativa do trauma ou repetição atenuada dele. Ou seja, é sensação que vem quando se antecipa ou o trauma possível ou a revivência do trauma passado.

Os portugueses tinham medo.

De se tornarem uma colônia do Brasil, ou de reconhecerem que essa já era a situação *de facto*, como aponta José Honório Rodrigues (1991). D. Pedro I, em carta ao pai em 1822, já dizia: “a união sempre é procurada pelos necessitados, e dependentes, *ergo* a união dos dois hemisférios deve ser (para poder durar) de Portugal com o Brasil, e não deste com aquelle, que é necessitado e dependente” (Pedro I, 1916, p. 104).

Tinham medo de perderem o *status* de potência no teatro das nações europeias. “[E]m último apuro, poderá unir-se com a Hespanha [...] [e] será [Portugal] huma Potencia de grande respeito e consideração política, e terá hum lugar distincto entre as Nações da primeira ordem”, José Antônio de Miranda (1821, p. 61) sugeria a Portugal, registrando esse medo.

Medo reconhecido na época. No discurso de abertura da Constituinte, D. Pedro I diz sobre a reação portuguesa à independência nossa: “Portugal bramiu de raiva, tremeu de medo”.

E quais traumas geravam o medo nos brasileiros? O do colonialismo, do autoritarismo, da subjugação. O “Luciferino Plano de Recolonização e Escravidão”, como diz José da Silva Lisboa Cairú (1822, p. 3) em nome dos brasileiros diante postura das Cortes. Medo também da negação à autodeterminação e autoadministração, do perjúrio, do despotismo e do absolutismo, que se confrontavam com o desejo de liberdade, de igualdade e de reconhecimento.

Os portugueses, por sua vez, queriam disseminar no Brasil o medo da separação. Medo de que o governo instaurado fosse fraco, da guerra civil, da anarquia, da revolta escrava, do haitianismo. “Não tem elles [os brasileiros] no seu mesmo hemispherio esse exemplo terrivel que lhes appresenta S. Domingos, exemplo que he capaz de fazer estremecer ainda os corações mais ferozes?” – questiona o jornal O Campeão Portuguez (1822, p. 84). Queriam dizer que o desejo de paz e estabilidade só Portugal poderia garantir ao Brasil.

Muitos desses medos se infiltraram no pensamento dos brasileiros. Misturaram-se com medos daqui. Que chegam à Constituinte, às províncias.

E os desejos nossos? D. Pedro tem palpite:

de todo não querem senão as leis da sua Assembléa Geral Constituinte e legislativa, creada por sua livre vontade para lhes fazer uma Constituição, que os felicite *in eternum* se fôr possível. (Pedro I, 1916, p. 104).

Mas os brasileiros não queriam “leis”. A normatização ou legalização é etapa posterior na cadeia de produção da Constituição – vem depois de um querer. Primeiro é o desejo, depois vem a norma. Os quereres são genética.

Quem acerta melhor é José Bonifácio, n’O Papagaio: “O Brasil não póde por nenhum princípio renunciar à sua felicidade” (1822, p. 5). Ou seja, o Brasil desejava felicidade! Que se obtinha com liberdade, com igualdade, autodeterminação – que depois se normatizaria na Constituição.

O momento de 1824 seria também a origem de algumas questões que continuam até hoje. Inaugura ou traduz, na verdade, uma pauta permanente, contínua. Uma “pauta voadora”.

Atemporal. Intertemporal. Tríbia — no “tempo tríbio” de Gilberto Freyre. Presente, passada e futura. E qual seria?

4. A PAUTA DE 1824

D. Pedro já era imperador depois da coroação em 1º de dezembro de 1822, antes da Constituição, mas nem todas as províncias estavam aqui no Rio de Janeiro representadas. Nem tinham sido eleitos seus deputados para a Assembleia. Sua base oligárquica era a nobreza e o funcionalismo do Estado. Mesmo assim, o seu título já era o de Imperador Constitucional.

D. Pedro achava que isso bastaria. Que ter as elites ao seu lado, aclamando-o, já lhe conferia legitimidade da qual necessitava. Frei Caneca contestava: a base da legitimidade era o povo. Eram as assembleias das províncias.

Frei Caneca entendia Constituição como a *Ata do Pacto Social*. É a mais bonita definição de Constituição. É *Ata* porque é resultante de uma reunião, de uma discussão. É *do Pacto* porque vem de acordo, de “contrato”. Não vem do céu, nem foi revelada por Deus – como diz a Constituição do Irã. E, por fim, é *Social* porque foi a sociedade reunida quem fez esse acordo. Por essa ideia, Frei Caneca jamais poderia admitir outorga desse documento.

Para o Frei, o Poder Constituinte só poderia ser exercido pelo soberano, mas não soberano pessoa – era o povo. O título de Imperador que tinha D. Pedro só declarava que “elle havia de ser o chefe do poder executivo” (Mello, 1875, p. 593). Foi a ele conferido “por graça não de Deus, sim da soberana e generosa nação brasileira” (Mello, 1875, p. 593), essa sim soberana. O povo poderia ter escolhido outro representante. É ele que tem esse direito. Calhou de ser Pedro. Podia ser outro.

E foi enfático. Quando esboçou sua Constituição para a Confederação do Equador, o Frei dedicou quatro artigos à questão da soberania:

24. A segurança desses direitos repousa na soberania nacional.
25. Esta soberania é uma, indivisível, imprescritível e inalienável.
26. Ela reside essencialmente no povo inteiro, e cada um cidadão tem o direito igual de concorrer para o seu exercício.
27. Nenhuma reunião parcial de cidadãos, nenhum indivíduo pode atribuir-se a soberania, nem esse exercer autoridade alguma, nem preencher qualquer função, sem uma delegação formal da lei. (Mello, 1875, p.

Por isso e por tudo, por não admitir que alguém ultrajava-se com a audácia do imperador em ter dissolvido a Assembleia. Em resposta a uma de suas proclamações, o Pernambucano

circulou em seu *Typhis*⁵ a seguinte mensagem:

[...] é necessário que S. M. [Sua Majestade] veja acomodado e sem fazer bulha reunir-se outra vez a nação brasileira, para formar seu pacto social, e receba a constituição, que esta lhe der; porque de outra sorte é viver o tigre com os cordeiros, os gryphos com os cavallos e os esfaimados cães com as timidas corças; queremos dizer, é impossível S. M. viver no Brazil. (Mello, 1875, p. 594).

Frei Caneca já denunciava que o discurso de Pedro de querer uma Constituição que fosse digna, não somente do Brasil mas dele próprio, era “degrao médio para aquillo que tanto tememos” (Mello, 1875, p. 325). Para o autoritarismo, para o despotismo, para o absolutismo. Diz ele: “Parece querer insinuar que póde haver uma constituição que, sendo digna do Brazil, não o seja também de S. M. [Sua Majestade]. Pois póde o chefe de uma nação ter outra dignidade que não seja a dignidade da nação?” (Mello, 1875, p. 325).

D. Pedro perjurou suas promessas.

No discurso de abertura da Assembleia Constituinte, em maio de 1823, pediu três poderes bem definidos. Ao mesmo tempo, pediu toda força necessária ao Poder Executivo. Dizia querer “evitar” o despotismo que as Constituições francesas de 1791 e 1792 traziam. As mesmas Constituições que – mostra Carlos Guilherme Mota (2023) – circulavam e alimentavam republicanismo no Nordeste, do qual D. Pedro, como D. João VI, tinham medo. Frei Caneca via D. Pedro como o déspota que se recusava a ser, que pretendia evitar. Via nele um absolutista mascarado.

D. Pedro alega perjúrio dos constituintes. *Tu quoque?*

Em Decreto de 12 de novembro de 1823, ele dissolve a Assembleia prometendo uma Constituição “duplicadamente mais liberal”. Não cumpre. A Constituição que outorga não é metade liberal em comparação àquele “liberalismo irado” – como classifica Raymundo Faoro –, que circulava no Nordeste brasileiro naquela época. Que bebia nas luzes e clamava por República.

O liberalismo de Caneca não admitia abusos de poder, os atos arbitrários do governo que causassem opressão. Tinha medo. Acreditava que os cidadãos em uma sociedade livre tinham direito a resistir diante de atos opressivos. Dizia em sua Constituição:

31º. Ha opressão, quando uma lei viola os direitos naturaes, civis e politicos, que ella deve afiançar.

"Ha opressão, quando uma lei é violada pelos funcçionarios publicos na sua applicação

⁵ *Typhis Pernambucano*, XXV, 8 de Julho de 1824. In: MELLO, Antonio Joaquim de. MELLO, Antonio Joaquim de. Op. Cit. p. 594.

aos factos individuaes.

“Ha oppressão, quando os actos arbitrarios violam os direitos dos cidadãos contra expressão da lei.

“Em todo o governo livre o modo de resistencia á estes differentes actos de oppressão deve ser regulado pela lei. (Mello, 1875, p, 599).

Não por outros motivos Frei Caneca se opunha tão fervorosamente ao Poder Moderador. Era carta branca ao Executivo para, arbitrariamente, violar a soberania do povo e gerar oppressão. Assim, Frei Caneca propunha apenas três Poderes.

Mas D. Pedro queria ter palavra final sobre os demais, podendo inclusive: **(a)** dissolver a Câmara dos Deputados; **(b)** prorrogar ou adiar as suas sessões; **(c)** suspender os magistrados; **(d)** nomear senadores vitalícios, entre outras possibilidades. Queria Poder próprio, centralização.

Em decorrência dos hiperpoderes de D. Pedro, Frei Caneca temia uma centralização administrativa no Rio de Janeiro, subordinação das províncias – sístole para o Imperador. O Frei afirmava o empoderamento local, dizia: “do Rio nada, nada, não queremos nada” – diástole.

Frei Caneca temia que o progresso de Pernambuco, agora devido aos recursos da indústria de açúcar e da crescente indústria do algodão – como lembra Evaldo Cabral de Melo (2004) –, fosse tolhido pelos recursos que seriam “desviados” para pagar pelos gastos no Rio, da Coroa, da Corte, da nobreza oligárquica.

Uma nobreza distante do povo, distante da realidade continental. Elite de D. Pedro, com quem e para quem ele governava. D. Pedro I desejava que apenas aqueles detentores de renda votassem e pudessem ser votados. Tira direitos de voto daqueles que não tinham renda líquida anual de cem-mil réis⁶. O que inevitavelmente reduziria a representatividade da Monarquia a uma representatividade financeira – a elite das elites.

Para a própria Assembleia Constituinte, a eleição já foi restrita. Pouquíssimos eram os que preenchiam condições para voto. Longe de ser Constituinte popular, os critérios para participar dela eram:

1. ser cidadão casado de qualquer idade, ou maior de 25 anos solteiro;
2. não ser filho-família;
3. Ter um ano de residência na freguesia onde votar;

⁶ Art. 92, V, da Constituição Política do Império do Brasil, de 1824

4. Não receber soldo ou salário de qualquer espécie⁷;
5. Não ser clérigo, estrangeiro nem criminoso.

Critérios estabelecidos por José Bonifácio de Andrada, em 19 de junho de 1822, regulamentando decreto de D. Pedro I enquanto Príncipe Regente que ordenava organizar a Assembleia⁸. Ou seja, antes mesmo da independência.

O projeto de Frei Caneca não colocava nenhum limite formal ao voto. Quem votaria era o povo – em uma acepção diferente daquela de D. Pedro, mais abrangente.

Uma ideia que, por exemplo, poderia incluir os escravizados.

Frei Caneca era expressamente contra a escravidão. Promove abolição no projeto de Constituição que elabora: “19. Todo homem póde entrar no serviço de outro pelo tempo que quizer, porém não pode vender-se, nem ser vendido, a sua pessoa não é uma propriedade alienável” (Mello, 1875, p. 587).

Já a de D. Pedro I permitia – de forma sutil para, talvez, agradar ingleses. O texto do projeto dos Andrada era bem mais explícito, dizendo que: “Art. 265. A Constituição reconhece os contratos entre os senhores e os escravos vigiará sobre a sua manutenção” (Brasil, 1823b, p. 47). Na Constituição que outorga, D. Pedro fez texto plástico, capaz de funcionar antes e depois da abolição, quando quer que ela ocorresse. Dizia: “Art. 6. São Cidadãos Brasileiros I. Os que no Brazil tiverem nascido, quer sejam ingenuos, ou libertos, ainda que o pai seja estrangeiro, uma vez que este não resida por serviço de sua Nação”.

Ora, a Constituição fala em libertos! Onde tem libertos, tem não-libertos! Tem escravos!

Irônica é a falta de contradição nesse *liberalismo luso* de D. Pedro – como diz Lúcia Bastos – que grita por liberdade, mas mantém escravidão. Nos anais da Assembleia de 1823, praticamente todas as menções à escravidão se referem à sujeição do Brasil a Portugal. Nada remete ao sistema escravocrata, passa incólume. E outra: esse *liberalismo luso* não via contradição entre pregar liberdade e dar ao Estado religião oficial, admitindo interferência da Igreja na política.

A verdade é que a elite carioca partilhava desses desejos de D. Pedro. Afinal, como diz

⁷ Resguardados “unicamente os Guardas-Livres, e primeiros Caixeiros de Casas de Commercio, os Criados da Casa Real, que não forem de galão branco, e os Administradores das Fazendas Rurais e das Fábricas”, segundo mesmas Instruções.

⁸ Em Decreto de 3 de junho de 1822.

Evaldo Cabral de Melo (2004), “Também manifestava-se na Corte o desejo de que, à espera da consulta às Câmaras, o projeto [do Conselho de Estado] já vigisse como Constituição. Não podia ser mais evidente a tramóia que se maquinava nas altas esferas” (p. 169). No fim das contas, a Constituição outorgada de D. Pedro aliviou muitos desses liberais. Muito do texto do projeto da Mandioca (ou da Macaxeira) foi mantido, tirando só o que não agradava ao Imperador — nem às elites.

O resultado? Do Rio, os pernambucanos só receberam a salva da Nau Pedro I, o bombardeio da corveta Carioca, tiros da Harmonia, da Caridade, de toda a esquadra de Cochrane. D. Pedro I, em decreto de 26 de julho de 1824, suspendeu os direitos fundamentais previstos no art. 179, §8º da Constituição que ele próprio outorgara, e mandou que fossem “punidos com prompto castigo, como convem para extripar tão contagioso mal” os líderes da “abominável facção de alguns habitantes da Província de Pernambuco”. Cria uma comissão militar só para esse fim – de punir, não de julgar, como diz o próprio decreto. Perjurou a tão recente Carta em suas garantias liberais.

E segue a História o curso que conhecemos. A força militar imperial vence, líderes são presos e – como era de se esperar – condenados (à morte).

Tivemos uma genética que iniciou essa cadeia: Desejo de Pedro que foi transformada num projeto constituinte. Por sua vez, legalizado. E que foi transformado no uso da força contra os pernambucanos da Confederação. Cadeia de produção.

Mas parou a cadeia nesse momento. Por quê?

Porque Frei Caneca, um dos condenados, quando levado aos carrascos para cumprir a pena de morte por enforcamento, teve surpresa: ninguém queria executá-lo. Frei Caneca era tido como homem bom, honesto, e carrasco nenhum queria ter em suas mãos o seu sangue, nem ser contra aquele homem a mão da força do Estado.

E nisso a Comissão Militar fica enfurecida, e Frei Caneca espera, poeticamente espera. João Cabral de Melo Neto (1984) põe esse hiato em versos: “Esperar é viver num tempo / em que o tempo foi suspenso”, e “Como ninguém quis enforcá-lo / na hora final foi promovido”.

No calor do momento uma solução pragmática. Pelotão convocado. Sentença rasgada. Frei Caneca fuzilado.

Até na hora da execução, D. Pedro I, por meio de sua Comissão, quebrou sua promessa (materializada na própria sentença). Ilegitimamente. E ilegalmente?

5. CONCLUSÃO

A Constituição de 1824, outorgada, foi a mais longeva da história brasileira. Por motivo simples ela conseguiu, de forma ou de outra, fazer cadeia de produção. Traduziu parte da genética do constitucionalismo nosso: o vaguear entre medo e desejo. É esse *pool* genético que vai ser transformado em projeto constituinte, depois vai ser legalizado pela outorga da Carta e tenta transformar a realidade pela força do Estado.

Vai ser aceita pelos cidadãos até a Proclamação da República, legitimando os interesses legalizados, e por muito tempo vai ter sua legalidade relegitimada e retroalimentada.

Mas essa Constituição de 1824 também mostra outra característica da genética nossa. Todo esse processo constituinte, toda a cadeia que ela inaugura é feita, pensada e gerida por uma elite. Quem aceita a Constituição é a elite; quem a legitima é a elite. Elite de D. Pedro I, num primeiro momento. Depois, a elite de D. Pedro II. Depois, elite latifundiária-militar, em 1891. A avaliação da Constituição, da sua efetividade, foi feita por essas elites, de acordo com seus medos e desejos.

Quando D. Pedro I outorga a Carta, as elites que queriam centralização, a força do poder Executivo para conter as revoltas escravas e o hatianismo, a fragmentação territorial, ficam muitíssimo satisfeitas – porque eram próximas de Pedro, próximas do poder autoritário e arbitrário. Quem eram os verdadeiros destinatários dessa Carta? Quem detinha a atribuição para aferir sua efetividade?

No nível macro, não tivemos uma avaliação da Constituição para o povo, que dela não participou — foi, na verdade, deliberadamente excluído. Sem saber as consequências reais da Constituição, ela acaba ficando solta no ar. Questões como igualdade e liberdade, por exemplo, interessam a determinados grupos, mas não a outros. A escravidão foi mantida por outras seis décadas, afinal, os escravizados não tinham voto nem voz sobre essa questão dentro do espaço constituinte. O povo foi excluído das Assembleias até, pelo menos, a República. Verdadeiramente, talvez, até 1988.

A partir daí perguntamos: o que permaneceu nestes duzentos anos? Há alguns elementos constantes? 1824 influencia 2024? Como? Onde? Não é preciso fazer duzentos anos de constitucionalismo. Basta um *aggiornamento*. Levantar algumas hipóteses transtemporais, transconstitucionais. A Constituição de 1824 inaugura pauta prioritária de nossas constituições.

Traz questão da delimitação de nosso território – antes, exclusivamente físico, hoje

abarcando os mares, os ares e até o virtual, a internet, vide o exemplo de *Elon Musk*.

Aborda questão da nossa soberania. O Estado de Direito é constantemente atacado por milícias, tráfico de drogas, corrupção etc. O medo, real ou fantasioso, de poderes paralelos.

Questão da hierarquia entre os poderes diante da Supremocracia, do militarismo, do Congresso. “Poder Moderador” permanece como ideia – vira até pauta do Judiciário.

Natureza da federação – centralizar em Brasília ou descentralizar para os Estados e Municípios? Movimento centrípeto ou centrífugo?

Também a questão das desigualdades, de formas de “escravidão” econômica que persistem. O povo não vive, sobrevive. Mais de 60% da população não consegue ter acesso a títulos de propriedade.

Outra é a questão das oligarquias e da nobreza que realizam a Constituição. Se, antes, era a nobreza propriamente dita, aliada ao funcionalismo, que fazia a Constituição, hoje a nobreza é a financeira e das *Big Techs*.

Finalmente, questão tributária. Ontem, o poder de tributar de D. Pedro. Hoje, a reforma tributária na pauta principal. Luiz César Faro mostra como esse tema está na ordem do dia. De janeiro de 2023 a 29 de abril de 2024, a palavra “fiscal” apareceu 1.723.200 vezes na mídia, só contadas as citações de integrantes do governo. Em 2023, a média foi perto de 92 mil menções por mês.

Se é assim como parece, é de se constatar que nosso constitucionalismo ampliou, sem dúvidas, a participação anti-oligárquica do povo. Antes, só proprietários de terra votavam – para a Constituinte de 1823, ainda menos. Agora, todos, mas um sistema ainda oligárquico permanece.

Estamos longe da concretização dos desejos então estabelecidos. Nossas Constituições têm sido, em grande parte, Constituições irrealizadas – lacanianas, quiçá. Não nos satisfazem nunca.

A miséria aumenta, enquanto 1% da população detém uma parcela enorme da riqueza. A Constituição é culpada por isso? Não diretamente, mas também é, porque não há uma retroalimentação ou avaliação adequada do seu impacto. Evidencia desconexão entre o que o texto constitucional promete e o que realmente produz na prática.

Essa irrealização talvez seja inerente ao próprio constitucionalismo. Em nenhum país do mundo ela se realiza completamente. Constitucionalismo que começa a cada Constituição, ou a cada uma das 134 emendas que temos até agora – mas não acaba.

As cadeias de produção, as realidades que cada uma das Constituições brasileiras criaram chegam até hoje. A pauta de 1824 chega até hoje, mas ela não pode pertencer à Constituição de 1824. Não pode repetir as respostas que 1824 deu, inefetivas. Se não, a cada iteração constitucional, teremos apenas medos e desejos novos se sobrepondo aos antigos, irresolvidos e inacabados.

Erro talvez seja de quem quer – como queria D. Pedro na Assembleia – uma Constituição executável. Queria o imperador que não fosse uma Constituição teórica e metafísica. Não queria que fosse inexecutável. Mas talvez seja essa a própria natureza da Constituição: é destino. Um desejo lacaniano, irrealizável, mas que guia os objetivos nossos, e que tem de encontrar os meios para materializar o imaterial.

E é isso que a Constituição de Frei Caneca nos mostra também. Em seu texto principiológico, idealista que não dispunha sobre funcionamento da máquina pública, sobre minúcias do sistema eleitoral ou tributário, apenas desejos. Do republicanismo que encarnava, do abolicionismo que pregava, do liberalismo e federalismo em que acreditava e que queria. Desejo de independência.

Precisamos reavaliar essas questões para entender onde estamos falhando e o que podemos aprender com o pensamento constitucional de Frei Caneca para resolver os problemas persistentes. E não seríamos os primeiros.

Frei Caneca chega ao nosso presente, a 1988. Entra nas discussões da Assembleia Constituinte. Mesmo 164 anos depois de sua morte, houve um projeto para anistiá-lo, de autoria do deputado José Carlos Vasconcellos. Diz:

No momento em que se instala a Assembleia Nacional Constituinte, com a finalidade de se corrigirem os abusos e os casuísmos existentes na nossa Ordem Jurídica, cabe à mesma reparar o ato abusivo, autoritário e casuístico do imperador Pedro I, que condenou frei Caneca e outros companheiros à morte e desmembro provisoriamente a Comarca do São Francisco do Estado de Pernambuco, pelo único fato de que aquela província tinha se rebelado contra o ato autoritário de dissolução da Assembleia Constituinte de 1824 e sonhado com a implantação da República. (Correio Braziliense, 1987).

A reavaliação da cadeia de produção de 1824 chegou para nós. E 2024 tem que tomar a pauta. Do contrário, a poesia de Manoel de Barros servirá à atual iteração constitucional como conselho e como advertência: “Repetir, repetir, repetir. Até ficar diferente”.

Referências

Jornais e outras fontes históricas

CAIRÚ, José da Silva Lisboa. Roteiro brasileiro; ou Collecção de principios e documentos de direito político em serie de numeros... /. Rio de Janeiro: Typ. Nacional, 1822. 20 cm. P. 3, Parte I. Disponível em: <https://bndigital.bn.gov.br/dossies/guerra-das-penas-os-panfletos-politicos-da-independencia-1820-1823/o-triunfo-do-imperio-brasilico/independencia-independencias/>. Acesso em: 10 out. 2024.

CANECA, Frei Joaquim do Amor Divino. Sermão na solenidade da aclamação de D. Pedro de Alcântara em Imperador Constitucional do Brasil, celebrada pelo senado da cidade do Recife a 8 de dezembro de 1823, na matriz de Corpo Santo, etc. Recife: [s.n.], 1823. p. 247. Disponível em: <https://www.literaturabrasileira.ufsc.br/documentos/?id=211237>. Acesso em: 7 out. 2024.

Correio Braziliense. "Constituinte pode anistiar Frei Caneca." Correio Braziliense, Brasília, 26 de abril de 1987, p. 8. Disponível em: ANC 88, Pasta 24 a 30, Abril/87.

MIRANDA, José Antonio de. Memoria constitucional e política sobre o estado presente de Portugal, e do Brasil, dirigida a el rey nosso senhor, e offerecida a sua alteza e principe real... regente do Brasil, /. Rio de Janeiro: Na Typographia Regia, 1821. XI, P. 61, 20,5 cm. Disponível em: <https://bndigital.bn.gov.br/dossies/guerra-das-penas-os-panfletos-politicos-da-independencia-1820-1823/o-triunfo-do-imperio-brasilico/independencia-independencias//>. Acesso em: 10 out. 2024.

O CAMPEAO Portuguez em Lisboa, ou O Amigo do Povo e do Rei Constitucional: Semanario politico, publicado para advogar a causa e interesses da nacao portugueza em ambos os mundos, e servir de continuacao ao Campeao Portuguez em Londres. Lisboa [Portugal]; Portugal: Typ. Rollandiana, Vol. 1, Nº 6, 11 maio 1822. 20x13. Disponível em: <http://memoria.bn.br/DOCREADER/DocReader.aspx?bib=890324&pagfis=88>. Acesso em: 7 de outubro de 2024.

O Papagaio, n. 2, Rio de Janeiro, 1822. Disponível em: <https://memoria.bn.gov.br/DOCREADER/DocReader.aspx?bib=700495&pagfis=7>. Acesso em: 7 out. 2024.

PEDRO I, Imperador do Brasil. Discurso que S. M., o Imperador recitou na abertura da Assembleia Geral, Constituinte e Legislativa a 3 de maio de 1823. Rio de Janeiro: s.n., 1823. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/ws000041.pdf>. Acesso em: 7 out. 2024.

Obras politicas e litterarias de Frei Joaquim do Amor Divino Caneca. Recife: Typ. Mercantil, 1875. 2 v. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/221676>. Acesso em: 07 out. 2024.

1. Legislação

BRASIL. Constituição Política do Império do Brazil, de 25 de março de 1824. Disponível em:

<https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/243182>. Acesso em: 07 out. 2024.

BRASIL. Decreto de 18 de fevereiro de 1821. Determina que o Príncipe Real, como regente, ocupe o lugar de presidente das cortes em todas as províncias do reino. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret_sn/antioresa1824/decreto-39215-18-fevereiro-1821-569019-publicacaooriginal-92315-pe.html. Acesso em: 09 out. 2024.

BRASIL. Decreto de 3 de junho de 1822a. Disponível em: <https://www.obrabonifacio.com.br/colecao/obra/1776/digitalizacao/>. Acesso em: 07 out. 2024.

BRASIL. Decreto de 12 de novembro de 1823a. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/ws000041.pdf>. Acesso em: 07 out. 2024.

BRASIL. Decreto de 26 de julho de 1824. Manda suspender provisoriamente, para a Província de Pernambuco, as disposições do § 8º do art. 179 da Constituição Política do Império. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret_sn/1824-1899/decreto-38653-26-julho-1824-567307-publicacaooriginal-90694-pe.html. Acesso em: 10 out. 2024.

BRASIL. Instruções a que se refere o Real Decreto de 3 de junho do corrente ano, que manda convocar uma Assembleia Geral Constituinte e Legislativa para o Reino do Brasil. [S.l.: s.n.], 1822b. Disponível em: <https://www.obrabonifacio.com.br/colecao/obra/1776/digitalizacao/>. Acesso em: 07 out. 2024.

BRASIL. Poder Legislativo. Projeto de Constituição para o Império do Brasil. 1823b. Documento textual, manuscrito. Disponível em: <http://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/25819>. Acesso em: 09 out. 2024.

2. Livros

CABRAL DE MELO NETO, João. Auto do Frade: poema para vozes. Rio de Janeiro: Livraria José Olympio Editora, 1984.

MELLO, Antonio Joaquim de. Obras politicas e litterarias de Frei Joaquim do Amor Divino Caneca. Recife: Typ. Mercantil, 1875. 2 v. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/221676>. Acesso em: 07 out. 2024.

MELLO, Evaldo Cabral de. *A outra independência: Pernambuco, 1817-1824*. São Paulo: Editora 34, 2004. 1ª ed.

RODRIGUES, José Honório. *A Assembleia Constituinte de 1823*. 2. ed. Brasília: Senado Federal, 1991.

PEDRO I, Imperador do Brasil. Cartas de D. Pedro, Príncipe Regente do Brasil a seu pai, D. João VI, Rei de Portugal (1821-1822). Edição preparada por Eugênio Egas. São Paulo: Typographia Brasil, de Rothschild & Cia, 1916.

UMA CONSTITUIÇÃO E DOIS HINOS ONE CONSTITUTION AND TWO ANTHEMS

ROSANA DE SALDANHA DA GAMA LANZELOTTE¹

Resumo

D. Pedro I era compositor e tocava diversos instrumentos, aspectos pouco divulgados de sua personalidade. Afirmou seu compromisso com as ideais constitucionais ao criar, em 1821, o Hino da Carta, de que também é o autor da letra. Adotado como o hino de Portugal desde 1834 até 1910, é a sua obra mais difundida por todo o mundo. Entretanto, seu hino mais conhecido entre nós é o da Independência do Brasil, originalmente denominado Hino Imperial e Constitucional, escrito para marcar a outorga, em 25 de março de 1824, da primeira constituição brasileira. A mesma carta foi outorgada aos portugueses, quando D. Pedro assumiu o trono daquele país, após a morte do pai, em março de 1826. Nos dois países, foram as mais longevas cartas, ambas canceladas pelo Libertador, como é conhecido pelos portugueses. Este artigo visa evidenciar a atuação musical de D. Pedro, sempre a serviço de suas ideias liberais.

Palavras-chave: D. Pedro I; Hino Constitucional; Hino da Independência

Abstract

D. Pedro I was a composer and played several instruments. He affirmed his commitment to constitutional ideals by creating, in 1821, the Hymn of the Charter, being also the author of the lyrics. Adopted as the anthem of Portugal from 1834 to 1910, it is his most widespread work. However, its best-known anthem in Brazil is the Independence Anthem of Brazil, originally called Imperial and Constitutional, written to mark the granting, on March 25, 1824, of the first Brazilian constitution. When D. Pedro succeeded his father in Portugal, in March 1826, he has established the same constitution. In both countries, they were the longest-lasting rules. This article seeks to highlight D. Pedro's musical careers, always at the service of his liberal ideas.

Keywords: D. Pedro I, Constitutional Anthem, Independence Anthem.

¹ Rosana Lanzelotte é Bacharel em Piano (UFRJ) e Doutora em Ciências da Computação (PUC-RIO), com pós-doutorado no INRIA (França). Atuou como professora pesquisadora na PUC-Rio (1986 a 1997) e UniRio (1997 a 2009), onde liderou pesquisas na área de MIR - Music Information Retrieval. Destaca-se pela atuação como cravista, tendo gravado obras raras de Bach e Haydn, sonatas inéditas do português Pedro Antonio Avondano e peças brasileiras para cravo. Resgatou as obras de Neukomm que inauguram o repertório de música de câmara no país, por ela registradas no álbum Neukomm no Brasil para o selo Biscoito Fino. Um dos cinco nominados para o Latin Grammy, o álbum recebeu o V Prêmio Bravo (2009). É a autora dos livros "Sigismund Neukomm, Música Secreta Minha Viagem ao Brasil" (Arteensaio, 2009) e "Já raiou a Liberdade - D. Pedro I compositor e a música de seu tempo" (Ed. Capivara, 2023), bem como de inúmeros artigos. Idealizou e coordena o projeto Musica Brasilis, no âmbito do qual são pesquisadas metodologias para a disponibilidade via web de partituras brasileiras. Suas realizações a fizeram merecedora do prêmio do Conselho Estadual de Cultura do Rio de Janeiro (2002), da comenda de Chevalier des Arts et des Lettres (Governo francês, 2006), da Medalha Ordem do Mérito do Livro (Fundação Biblioteca Nacional, 2022) e do Colar do Mérito Pedro, o Libertador (UFRJ, 2022). E-mail: rosana@musicabrasilis.org.br. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-4853-9633>.

Príncipe e músico

Descendente de uma dinastia – os Bragança – incentivadora da música dentre todas as artes, D. Pedro de Alcântara (Queluz, 12/10/1798-24/09/1834) recebeu, desde pequeno, esmerada educação musical de grandes mestres escolhidos por seu pai, o Príncipe Regente D. João. O mais notável foi, sem dúvida, o célebre compositor português Marcos Antonio da Fonseca Portugal (Lisboa, 1762-Rio de Janeiro, 1830), famoso por suas óperas em todo o mundo.



Figura 1: Hino da Independência, D. Pedro I (Arquivo do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro)

O príncipe D. Pedro tinha apenas 9 anos quando desembarcou no Rio de Janeiro com a corte portuguesa, recepcionada pela música do compositor nativo, o genial José Maurício Nunes Garcia (Rio de Janeiro, 1767-1830). Impressionado com o talento do brasileiro, D. João decidiu fundar no Rio de Janeiro, apenas três meses após o desembarque, a Capela Real, “para maior esplendor do culto divino”, nos moldes da instituição lisboeta congênere. Alçou o brasileiro à posição de Mestre Capela, posto que ocupou até o fim da vida, contrariando os cortesãos portugueses, pouco tolerantes quanto ao “defeito de cor”.

D. Pedro menino era apaixonado pela prática musical, segundo relatos de diversos visitantes, tendo atingido nível de excelência em vários instrumentos - clarineta, violino, violoncelo, fagote - além de ser bom cantor. Em seus natalícios de 1808 e 1809, os primeiros celebrados no Brasil, foi homenageado por José Maurício com duas Missas a S. Pedro de Alcântara (GARCIA, 1808), seu santo onomástico.

Marcos Portugal demorava-se em Lisboa, onde suas óperas eram aplaudidas pelas hostes napoleônicas invasoras, bem como em diversos teatros das principais metrópoles europeias. Entretanto, D. João intimou-o a se transferir para o Rio de Janeiro, onde o Regente planejava permanecer indefinidamente. Em 11 de junho de 1811, desembarcaram Marcos, seu mano Simão e outros excelentes bailarinos e cantores “castrados”, a fim de dotar a corte portuguesa do lustro a que estava habituada. A partir de então, ouviu-se na Capela Real árias de virtuosidade nunca imaginada, de que só os castrados eram capazes. Para o Natal daquele ano, José Maurício escreveu uma de suas obras primas, a *Missa Pastoril para a Noite de Natal*², em que fez brilhar, nas árias do exigente *Gloria*, cada um dos três principais cantores castrados radicados no Rio.

Ciente de que o tosco Teatro Régio não estava à altura das óperas tão apreciadas por sua corte, D. João decidiu empreender a construção de um novo teatro. Em 12 de outubro de 1813, data comemorativa dos 15 anos do príncipe D. Pedro, foi inaugurado o Real Teatro São João, à altura do talento de Marcos Portugal, Gioacchino Rossini (1792-1868), e outros compositores ao gosto dos portugueses. Entre a Capela Real e o Real Teatro ouviu-se a melhor música praticada nas Américas, até então.

² <https://spoti.fi/3DS4x0Y>

Um rei europeu nas Américas

Napoleão Bonaparte (1769-1821) derrotado, as potências europeias se reuniram em Viena a partir de setembro de 1814, em um Congresso para discutir a nova ordem geopolítica e redesenhar as fronteiras. À frente, o incontornável Príncipe Charles-Maurice de Talleyrand-Périgord (1754-1838), chanceler francês desde Luís XVI, passando por Napoleão e que ali se encontrava como o principal articulador, dessa vez a serviço do Rei Luís XVIII. Era um dos maiores diplomatas de seu tempo e se correspondia regularmente com outro notável da época, o português António de Araújo e Azevedo (1754-1817), o principal conselheiro de D. João, o futuro Conde da Barca.

História e música eram indissociáveis, e o compositor Ludwig van Beethoven (1770-1827) ressaltou *O momento glorioso* com uma cantata assim intitulada, escrita especialmente para a ocasião. Dele ouviu-se ainda as novas Sinfonias números 7 e 8, enquanto a Nona encontrava-se em gestação. O músico austríaco Sigismund von Neukomm (1778-1858), o aluno preferido de Joseph Haydn (1732-1809), a serviço do Príncipe de Talleyrand, compôs, a pedido deste, a monumental *Missa de Requiem*³ em homenagem aos 22 anos da execução do rei francês Luís XVI. Da imponente cerimônia na Catedral de S. Estevão (Viena), assistida por todos os participantes do Congresso, tomaram parte dois coros com mais de trezentos cantores, além de numerosa orquestra, realçada pelos instrumentos de metal: as “trombetas” da morte.

No tocante a Portugal, as principais questões discutidas no Congresso diziam respeito à proibição de importar escravizados africanos e à fronteira com a Guiana. Porém, o mais importante era acomodar o desejo de D. João de permanecer no Rio de Janeiro. A ideia foi evocada em 26 de janeiro de 1815, conforme a carta do ministro plenipotenciário António de Saldanha da Gama (1778-1839) ao Príncipe Regente:

“Mr. de Talleyrand propõe que S. A. R. erija o Brasil em Reino, ficando sendo o seu título o Reino Unido de Portugal e Brasil, acrescenta que S. A. R. deve continuar aí a sua residência, enviando seu Filho Primogênito como Vice-Rei a Portugal...”⁴

³ <https://spoti.fi/3KD8v17>

⁴ Carta de António de Saldanha da Gama a S.A.R. Dom João, Viena, 26 de janeiro de 1815. Disponível em <https://pesquisa.adb.uminho.pt/details?id=1410589>

O decreto da criação do Reino Unido foi assinado em 16 de dezembro de 1815 e, no dia 27 do mesmo mês, Antônio de Araújo e Azevedo foi condecorado com o título de Conde da Barca.

Pouco depois, em 16 de março de 1816 faleceu a rainha D. Maria I e, após 25 anos de regência, subiu ao trono o rei D. João VI. Marcos Portugal se superou ao compor, em homenagem à Rainha, a *Missa de Requiem*, talvez uma de suas mais obras mais portentosas, à altura da “piedosa”, como a rainha era conhecida antes de receber dos brasileiros o epíteto de “a louca”.

O projeto civilizatório do Reino Unido, concebido pelo Conde da Barca, passava por dotar a capital de uma Real Academia de Belas Artes, para o que foram convidados artistas e arquitetos franceses liderados por Joachim Lebreton (1760 – Rio de Janeiro, 1819), maçom, demitido do cargo de Secretário no Instituto de França por ter sido favorável a Napoleão⁵. Em uma carta, Talleyrand apresenta ao Conde da Barca o único músico da missão:

*“... solicito sua gentileza para com um artista por quem tenho o mais genuíno interesse. O senhor Neukomm, que terá a honra de lhe entregar esta carta, deveria partir com o senhor Lebreton, mas o Sr. Duque de Luxemburgo, tendo gentilmente permitido que o acompanhasse, preferiu adiar a viagem. Embora chegue por último, estou convencido de que distinguirá seu talento de todos aqueles que saem da França para o Brasil.”*⁶

O Conde da Barca reiterou o convite a Sigismund Neukomm:

*“Temos a esperança de fundar um novo império neste Novo Mundo, e será de seu grande interesse testemunhar este período de desenvolvimento.”*⁷

Austríaco de origem, Neukomm foi o responsável pela introdução do estilo vienense no Brasil. Entre 1816 e 1821, período em que aqui viveu, escreveu cerca de 70 obras, entre as quais as primeiras sinfonias e obras de câmara, além de ter inaugurado a mescla de gêneros, ao compor peças clássicas inspiradas em modinhas e lundus. Ofereceu-se para dar aulas de música ao Príncipe D. Pedro e sua irmã D. Maria Teresa, com quem também praticava conversação em francês⁸.

⁵ Carta de Talleyrand ao Conde da Barca, Paris, 27 de dezembro de 1815. Disponível em <https://pesquisa.adb.uminho.pt/details?id=1410340>

⁶ Carta de Talleyrand ao Conde da Barca, Paris, 19 de fevereiro de 1816. Disponível em <https://pesquisa.adb.uminho.pt/details?id=1410341>

⁷ “Nous avons l'espoir de fonder un nouvel empire dans ce Nouveau-Monde, et ce sera pour vous d'un grand intérêt d'être témoin de cette période de développement”. Tradução da autora. Disponível em https://www.musicologie.org/theses/neukomm_01.html

⁸ NEUKOMM, Sigismund. *Esquisse Biographique écrite par lui-même*. Paris: La Maîtrise, 1859. Disponível em: https://www.musicologie.org/theses/neukomm_01.html

Neukomm era maçom, assim como os grandes compositores de seu tempo, Mozart, Haydn e Beethoven. Época em que os mecenas rareavam, os músicos se apoiavam por meio da rede maçônica. O pertencimento à confraria se fazia notar através do autógrafo acrescido de três pontos em triângulo, da predileção pelo tom de mi bemol maior, em que os três bemóis também formam um triângulo.

O novo reino seria fortalecido pelo casamento de D. Pedro com a descendente de uma das principais casas europeias, D. Leopoldina de Habsburgo (1797-1826). As tratativas foram bem sucedidas, graças à intervenção do 6º Marquês de Marialva (c. 1775-1823), que seduziu a corte vienense com ouro, pedras preciosas e um cortejo digno das mil e uma noites.

A exemplo do mestre Haydn, Neukomm manteve em vida o catálogo de suas obras, no qual anotou as primeiras escritas no Brasil: o *Gloria da Missa São João*, em homenagem ao santo onomástico do rei, e a *Marcha Triunfal*, em homenagem ao Príncipe D. Pedro, ambas na tonalidade maçônica de mi bemol maior. As primeiras menções a obras do príncipe encontram-se precisamente no catálogo de Neukomm, no qual consta a anotação, em novembro de 1816, relativa as transcrições para orquestra realizadas a partir de seis valsas de autoria de S.A.R., o Príncipe D. Pedro. Então com 18 anos, de compromisso firmado com D. Leopoldina, talvez D. Pedro quisesse homenageá-la ao criar valsas, gênero muito apreciado no país natal da noiva. Infelizmente, até hoje, esses manuscritos de D. Pedro não foram localizados, nem as ditas transcrições para orquestra realizadas por seu mestre. Todavia, talvez uma dessas valsas seja a copiada por Neukomm em um volume manuscrito de 25 peças para piano anotadas no período brasileiro. Entre elas, a *Valse* é a única que, no frontispício, não atribui a autoria a Neukomm nem apresenta seu autógrafo ao final. Consultados, especialistas confirmam a hipótese desta valsa ser obra do Príncipe.

A cerimônia de aclamação do novo rei estava prevista para ocorrer em 1817, após um ano de luto pela morte da rainha. Os compositores da corte apressaram-se em escrever obras para celebrar a ocasião, mas a revolução em Pernambuco, de cunho separatista e republicano, adiou mais uma vez a data festiva.

Para exaltar os ânimos do exército real contra os revoltosos, Neukomm escreveu o hino *Valorosos Lusitanos* e D. Pedro compôs o *Hino a D. João*, sua obra mais remota conhecida hoje, cuja única cópia é a versão orquestral pertencente à Biblioteca Nacional de Portugal, datada de 20 de maio de 1817. O texto louva a vitória dos portugueses sobre os revoltosos pernambucanos, rendidos nesta mesma data.

*Aceitai Rei excelso
Os votos sagrados
Que os lusos honrados
Vêm livres fazer*

*Por vós, pela pátria
O sangue daremos
Por glória só temos
Vencer ou morrer*

desgosto dos portugueses, cada vez mais inconformados com a ausência da corte, a aclamação de D. João aconteceria no Rio de Janeiro, em fevereiro de 1818, já diante da presença de D. Leopoldina.

Uma princesa pianista

De casamento contratado com D. Pedro, a Arquiduquesa D. Leopoldina, pianista de excelência, estava a par do gosto dos Bragança pela música:

“Agora estou mais empenhada na música, que é muito apreciada no Brasil, e quero aproveitar todas as oportunidades para me tornar popular em meu futuro país.”⁹

Na viagem para o Brasil, a Arquiduquesa trouxe preciosa coleção de partituras, parte hoje da Coleção Thereza Cristina Maria, posteriormente doada por D. Pedro II à Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro. Surpreendente pela abrangência e qualidade, com primeiras edições de Haydn, Mozart, Beethoven e Clementi; alguns volumes são notáveis pela encadernação sofisticada, com lombadas gravadas e bordas das páginas em ouro.

Desde os primeiros momentos no Rio de Janeiro, D. Leopoldina deu notícias a respeito do envolvimento de D. Pedro com a música.

“Ocupo-me especialmente muito de música, que meu esposo ama apaixonadamente, pois para ele tudo tem que ir com impetuosidade, sendo de natureza muito viva.”¹⁰

“ele toca viola e violoncelo, pois toca todos os instrumentos tanto os de corda como os de sopro; talento igual para a música e todos os estudos, como ele possui ainda não tenho visto.”¹¹

Os primeiros anos de feliz casamento com D. Leopoldina foram aqueles em que D. Pedro escreveu suas obras musicais de maior envergadura, destinadas à liturgia. Em 1821, D. Leopoldina julgou-as obras dignas da apreciação do pai, o Imperador Francisco I, a quem enviou três partituras do Príncipe.

⁹ Carta à irmã Maria Luisa, Viena, 4 de outubro de 1816, (KANN, 2006 : p. 250)

¹⁰ Carta à irmã Maria Luísa, Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 1817 (OBERACKER, 1973 : p. 145)

¹¹ Carta ao irmão Francisco, Rio de Janeiro, 1 de janeiro de 1818 (OBERACKER, 1973: p. 144).

“Querido papai,
meu esposo, que também é compositor, envia-lhe uma Missa Solene, Sinfonia e Te Deum, compostos por ele; falando sinceramente, são um tanto teatrais, o que é culpa do seu mestre; posso, no entanto, garantir que foram compostos por ele mesmo, sem auxílio.”¹²

A observação quanto ao “caráter teatral” de peças litúrgicas era uma constante entre os visitantes oriundos da Europa Setentrional. A música em estilo festivo, quase operístico, praticada nos templos portugueses, causava-lhes estranheza. Contudo, a igreja na península ibérica era local de festa. Os vocalizes dos cantores castrados, os paramentos sofisticados dos celebrantes, o fausto da decoração das igrejas, tudo contribuía para a utilização da música como representação do poder monárquico.

Manuscritos dessas obras de D. Pedro, enviados por Leopoldina, não foram ainda localizados em arquivos vienenses. Muito provavelmente a *Missa Solene* seria uma cópia da dedicada a N. Sr^a do Carmo, preservada no Arquivo da Catedral Metropolitana do Rio de Janeiro, de que faz parte o *Credo*¹³, a obra mais portentosa de D. Pedro. O *Te Deum* poderia ser a obra composta em fins de 1820, para celebrar o vindouro nascimento do filho João Carlos, igualmente preservada no Arquivo da Catedral Metropolitana do Rio de Janeiro. Por fim, a única obra sinfônica de D. Pedro conhecida hoje, a *Overture*, cuja cópia se encontra no Arquivo da Lira Sanjoanense, seria talvez a *Sinfonia* a que se refere D. Leopoldina.

A trilha musical da constituição brasileira

A corte portuguesa se demorava no Brasil, deixando os portugueses inconformados por não mais sediarem a capital do reino. Uma rebelião se instalou na cidade do Porto, com o intuito de exigir a volta do rei D. João VI e estabelecer as bases de uma futura constituição, a ser observada pela monarquia.

A contragosto, o rei foi forçado a retornar a Portugal em abril de 1821, tendo nomeado seu filho D. Pedro príncipe regente. A dedicação à música diminuiu quando o Príncipe se tornou o governante do Brasil. Atento aos tempos que demandavam uma monarquia constitucionalista, pouco antes da partida do pai, o Príncipe compôs o *Hino Constitucional*, na tonalidade

¹² Carta ao Imperador Francisco I da Áustria, Rio de Janeiro, em 17 de fevereiro de 1821. Traduzida do alemão cursivo por Matthias Pernerstorfer.

¹³ <https://spoti.fi/44Z0ewq>

maçônica de mi bemol maior, cuja letra, também de sua autoria, homenageia a Carta ainda em elaboração em Portugal:

“Viva, viva, viva ó Rei
Viva a santa religião
Vivam lusos valorosos
A feliz Constituição”¹⁴

Também chamado de *Hino da Carta*, é a segunda obra de cunho cívico, após o *Hino a D. João*. Ao afirmar, através do hino, o seu apoio ao projeto constitucionalista das cortes, D. Pedro buscava conciliação com o seu projeto de permanência no Brasil.

Nas bases da constituição propostas pelos revoltosos do Porto, estava assegurada ao Brasil o direito à devida representação. Mas logo ficaram claras as intenções dos portugueses de fazer o Brasil retornar à condição de colônia. Diante da intimação para retornar a Portugal, D. Pedro decidiu prosseguir no Brasil, intenção declarada em 9 de janeiro de 1822 – o dia do “Fico” –, um passo determinante na direção de nossa independência.

Ato contínuo, D. Pedro convocou uma Assembleia Constituinte com o objetivo de redigir a primeira constituição do Brasil. Apoiado por D. Leopoldina, esta afirmou em carta ao pai: “A Assembleia das Cortes [brasileiras] possui membros da máxima capacidade e dignidade, que honram o poder real e sabem mantê-lo.” (KANN, 2006: pag. 417-418). Haviam os dois sido educados no seio de regimes absolutistas, porém estavam convencidos da necessidade de se assegurar a representação “do nobre povo brasileiro”, nas palavras da Princesa.

Muito se discorreu sobre o temperamento impetuoso de D. Pedro, uma das causas da ruptura, com a Assembleia, dissolvida em novembro de 1823. Apoiado, a partir de então, por um Conselho de Estado, o Imperador outorgou aos brasileiros, em 25 de março de 1824, a primeira constituição.

Para celebrar o ato, D. Pedro I compôs o *Hino Imperial e Constitucional*, hoje conhecido como o *Hino da Independência do Brasil*. Retomou o mesmo texto de Evaristo da Veiga, escrito em agosto de 1822, anteriormente musicado por Marcos Portugal a tempo das celebrações da Independência. O estribilho “Já raiou a liberdade” ganhou nova dimensão, diante da primeira carta constitucional brasileira. A figura 2 mostra a edição mais antiga conhecida do hino, publicada pelo reverendo Robert WALSH (1830).

¹⁴ O texto completo se encontra em (LANZELOTTE, 2023 : pag. 144)

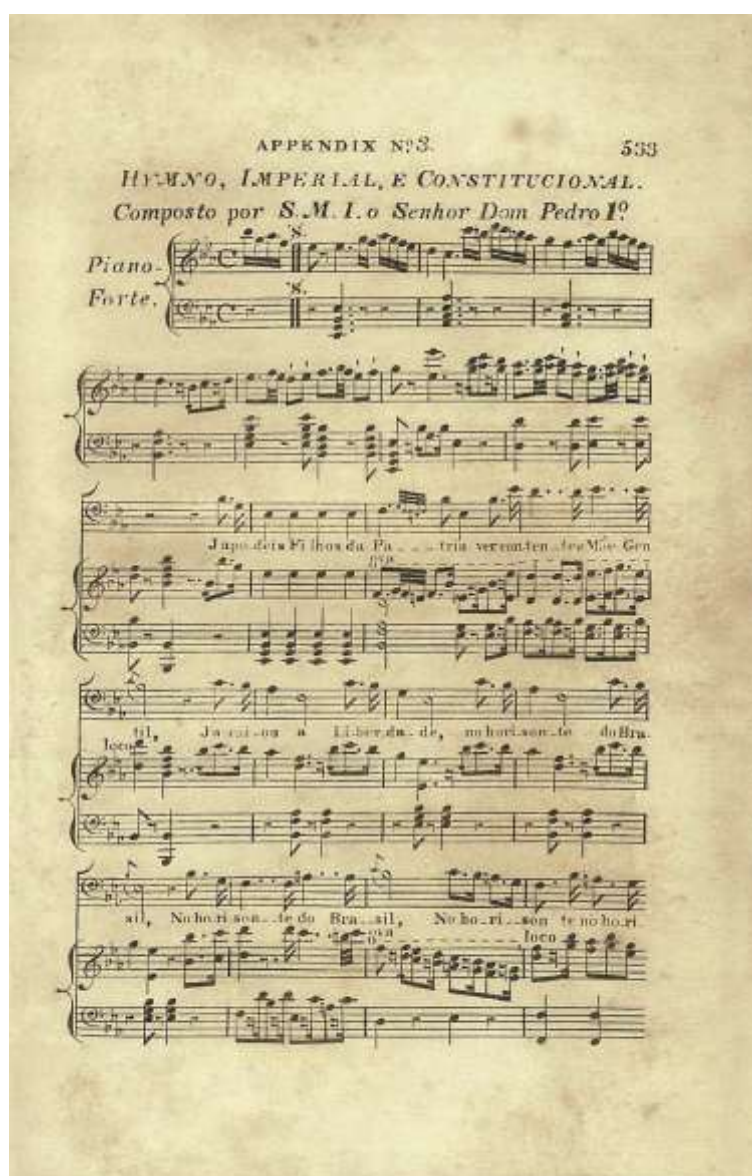


Figura 2: Edição do Hino Imperial e Constitucional (WALSH, 1830 : pag. 533)

A mais longa Constituição do Brasil vigorou por 65 anos, até a Proclamação da República. Estabeleceu a monarquia constitucional hereditária e representativa, com o governo dividido em quatro poderes: executivo, legislativo, judiciário e moderador. Graças a este último, ao Imperador cabia indicar ministros, magistrados e senadores e dissolver a Câmara dos Deputados, o que hoje parece inaceitável, mas era perfeitamente cabível no contexto de uma monarquia.

Em março de 1826, após o falecimento de D. João VI, seu filho se tornou D. Pedro IV de Portugal. Outorgou a seu país de origem uma constituição calcada nos moldes da brasileira e, dois meses depois, abdicou do trono português em nome da filha primogênita, D. Maria da Glória (1819-1853), compositora como ele. A constituição portuguesa foi também a mais longeva daquele país, tendo vigorado por 72 anos.

O heroico Hino da Carta de 1821 se tornou o Hino Nacional de Portugal a partir de 1834, quando D. Pedro libertou Portugal do absolutismo imposto por seu irmão D. Miguel, até 1910, data da proclamação da república portuguesa. Provavelmente, sua obra mais conhecida e tocada em todo o mundo, o Hino é mais um legado de um Imperador constitucionalista.

P.S. As partituras de todas as obras conhecidas de D. Pedro I estão gratuitamente disponíveis no portal MUSICA BRASILIS (2024).

Bibliografia

GARCIA, José Maurício Nunes. *Missa de S. Pedro de Alcântara*, 1808. Disponível em http://acmerj.com.br/CMRJ_CRI_SM19.htm

KANN, Bettina (org.). *Cartas de uma Imperatriz*. 1ª ed. São Paulo: Estação Liberdade, 2006.

LANZELOTTE, Rosana. *Já raiou a Liberdade – D. Pedro I compositor e a música de seu tempo*. Rio de Janeiro: Ed. Capivara. 2023.

MUSICA BRASILIS. Portal de partituras musicais. 2024. Disponível em <https://musicabrasilis.org.br>

NEUKOMM, Sigismund. *Esquisse Biographique écrite par lui-même*. Paris: La Maîtrise, 1859. Disponível em: https://www.musicologie.org/theses/neukomm_01.html

OBERACKER JR., Carlos H. *A Imperatriz Leopoldina: Sua vida e sua época*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1973.

WALSH, Robert. *Notices of Brazil in 1828 and 1829*. Londres: Ed. F. Westley and A. H. Davis, 1830. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/518704>



**GOVERNO E ADMINISTRAÇÃO NA CONSTITUIÇÃO DE 1824: ENSAIO
SOBRE AS DIFERENCIAÇÕES DE SEUS PRIMEIROS INTÉRPRETES**
GOVERNMENT AND ADMINISTRATION IN THE CONSTITUTION OF 1824:
ESSAY ON THE DIFFERENTIATIONS OF ITS FIRST INTERPRETERS

MAREN GUIMARÃES TABORDA¹

Resumo

Trata o presente ensaio da invenção do tempo constitucional no Brasil, a partir da Constituição de 1824, na perspectiva da distinção entre Governo e Administração. Compreendendo que o direito é parte integrante dos eventos históricos, em um primeiro momento, descreve-se a constituição do Estado e do Governo do Brasil, considerando-se o ambiente institucional da formação do novo estado e a repartição de competências funcionais feita na Constituição (1). A seguir, trata-se de relatar as diferenciações científicas de Visconde do Uruguai e Joaquim Antonio Ribas, porque eles fundaram o pensamento jurídico administrativista no País (2). O método utilizado foi o hipotético-dedutivo, pois observa a organização do Estado e do Governo na primeira constituição brasileira e estabelece uma proposição geral, e parte, também, de argumentos gerais, para concluir que a monarquia constitucional instituída não foi liberal, uma vez que manteve a escravidão e a união entre o Estado e a Igreja. Os procedimentos são descritivos e comparativos a partir da historiografia jurídica, recorrendo-se a fontes primárias (textos legais e obras de doutrina jurídica da época) e a obras de filosofia política, de história do direito, de direito constitucional e

Abstract

This essay deals with the invention of constitutional time in Brazil, from the Constitution of 1824, from the perspective of the distinction between Government and Administration. Understanding that law is an integral part of historical events, firstly, the constitution of the State and Government of Brazil is described, considering the institutional environment of the formation of the new state and the distribution of functional competencies made in the Constitution (1). Next, we report the scientific differences between Visconde do Uruguay and Joaquim Antonio Ribas, because they founded administrative legal thought in the country (2). The method used was hypothetical-deductive, as it observes the organization of the State and Government in the first Brazilian constitution and establishes a general proposition, and also starts from general arguments, to conclude that the constitutional monarchy constituted was not liberal, since it maintained slavery and the union between State and Church. The procedures are descriptive and comparative of descriptions of legal historiography, using primary sources (legal texts and works of legal doctrine of the time) and works of political philosophy, history of law,

¹ Doutora e Mestre em Direito Público pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS. Especialista em Gestão Tributária pela Universidad Castilla La Mancha. Professora de Direito Constitucional na Escola Superior de Direito Municipal - ESDM (Porto Alegre/RS). Professora Visitante do Programa de Pós Graduação em Direito da Universidade Nacional de Brasília - PPGD/UNB. Procuradora do Município de Porto Alegre (aposentada). Pesquisadora com experiência em História do Direito, Teoria do Direito, Direito Romano, Direito Constitucional, Direito Administrativo e Direito Tributário. E-mail: tabordamaren@yahoo.com.br. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-2947-7983>



de direito administrativo relacionadas ao tema. Conclusões parciais foram lançadas ao longo da exposição, e restam sintetizadas ao final.

Palavras-chave: Constituição de 1824; Governo; Administração; Diferenciações; Pensamento Jurídico.

constitutional law and administrative law related to the theme. Partial conclusions were released throughout the exhibition, and are summarized at the end.

Keywords: Constitutional Charter of 1824; Government; Administration; Differentiations; Legal Science.

Introdução

As revoluções liberais do final do século XVIII seguiram, no geral, um itinerário, ao criar o “tempo constitucional” – o acoplamento entre direito e política –, sob o pressuposto de que este haveria de ser *lei*, geral e abstrata, emanada de um poder soberano (rei ou povo), válido em um determinado território. Assim, uma vez derrubadas as monarquias, era preciso produzir um direito escrito novo, voltado para a própria realidade histórico-política do Estado, e promulgar leis escritas que protegessem o direito de propriedade privada e a liberdade contratual em âmbito privado, punissem os atentados contra a propriedade e a liberdade e garantissem a liberdade de comércio. O itinerário do movimento constitucionalista foi descrito por Bartolomé Clavero como uma questão de cultura da Modernidade para efetivar uma sequência: “Revolução, Declaração (de Direitos), Constituição e Codificação”², e, na França, realizou-se o programa completo. A Constituição foi estruturada como a lei que rege o espaço público (político), a unidade da distinção entre política e direito; a codificação civil, como a ‘constituição’ do âmbito privado (família, propriedade, contrato).

John Locke distinguiu o processo de criação da comunidade política (ou da nação) do processo de constituição do governo (poder de fazer e executar as leis), como dois momentos lógicos e sucessivos³. Afirma, segundo isso, que o governo é o exercício dos poderes Legislativo, Judiciário, Executivo e da Prerrogativa. Para ele, o Legislativo inclui o Judiciário, porque têm idêntica função de estabelecer o direito⁴ e o Executivo, que aplica a força para assegurar a observância das regras, inclui a Prerrogativa, “discrição de quem dispõe do poder executivo (o rei ou o povo), ou “o poder de agir de acordo com a discrição a favor do bem público, sem a prescrição da lei e muitas vezes mesmo contra ela”⁵.

² CLAVERO, Bartolomé. Codificación y constitución – Paradigmas de un binomio. *Quaderni Fiorentini per la Storia del Pensiero Giuridico*, vol. 18. Florença, 1988, p. 84.

³ LOCKE, John. *Segundo Tratado Sobre O Governo* (Ensaio relativo à verdadeira origem, extensão e objetivo do governo civil). São Paulo: Abril Cultural, Coleção “Os Pensadores”, 1979, p. 83.

⁴ BOBBIO, Norberto. *Locke e o Direito Natural*. Brasília: Editora da Universidade de Brasília, 1997, pp.232-233. Essa visão decorre do fato de que Locke está inserido na tradição do Common Law, em que as regras do direito são produzidas nos tribunais.

⁵ LOCKE, *Segundo Tratado Sobre O Governo*, p. 98.

Descreve, então, a Prerrogativa como *soberania originária* e faculdade administrativa do rei⁶.

No Brasil, não houve propriamente revolução. O processo de emancipação política em relação a Portugal iniciou em 1808 e teve seu ápice no período que vai de 1822 a 1831. A consolidação da independência se daria em 1824, marco formal da construção do estado nacional, cuja territorialidade formou-se a partir da ocupação/conquista e da expansão portuguesa no continente americano. Assim, após a independência, o Imperador e a Assembleia Geral Constituinte e Legislativa decretaram a Lei de 20 de outubro de 1823, que declarou em vigor as leis vigentes no Brasil até 25 de abril de 1821, enquanto não se organizasse um novo código e elas não fossem especialmente alteradas (art. 1º)⁷. Desse modo, em grande medida, o direito anterior vigente foi recepcionado. Esse direito é que vai ser objeto de reforma, e de nova “fundação”, a partir da outorga da Constituição, em 1824.

Por outro lado, com a criação dos cursos jurídicos, em São Paulo e em Olinda⁸, iniciou-se a formação dos juristas nacionais. Desses cursos jurídicos, saíram os quadros burocráticos mais importantes do Império e, a partir do trabalho deles, inicia a construção de uma cultura jurídica propriamente nacional. Pimenta Bueno⁹ (São Paulo), Visconde do Uruguai¹⁰ (São Paulo), Antonio Joaquim Ribas¹¹ (São Paulo), Tobias Barreto (Olinda), Teixeira de Freitas (Olinda/São Paulo) e outros, se destacaram: foram os primeiros intérpretes da Constituição e os artífices de um pensamento jurídico brasileiro. Visconde do Uruguai e Antonio Joaquim Ribas, o primeiro estadista, o segundo, professor¹², com

⁶ LOCKE, *Segundo Tratado Sobre O Governo*, p. 98-100; YOLTON, John W. *Dicionário Locke*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1996, p.198.

⁷ Texto integral disponível in: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/antioresa1824/lei-40951-20-outubro-1823-574564-publicacaooriginal-97677-pe.html, acesso 27jul2024.

⁸ LOPES, José Reinaldo Lima. *O Direito na História*. Lições Introdutórias. 1ª. Ed. São Paulo: 2000, p. 324; FONSECA, Ricardo Marcelo. A formação da cultura jurídica nacional e os cursos jurídicos no Brasil: uma análise preliminar (1854-1879). *Cuadernos del Instituto Antonio de Nebrija de Estudios sobre la Universidad*, Madri, v. 8, n.1, p. 97-116, 2005, p. 98.

⁹ PIMENTA BUENO, José Antonio. *Direito Público Brasileiro e Analyse da Constituição do Império*. Rio de Janeiro: Typographia Imp. Const. De J. Villeneuve E.C, 1857. Texto completo publicado no sítio da Biblioteca do Senado Federal. Disponível in <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/185600>, acesso 11jul2024.

¹⁰ Texto integral do *Ensaio sobre o direito administrativo* in: CARVALHO, José Murilo (org). *Visconde do Uruguai*. São Paulo: Editora 34, 2002 (Coleção Formadores do Brasil).

¹¹ RIBAS, Antonio Joaquim. *Direito Administrativo Brasileiro*. Rio de Janeiro: F.L.Pinto & C., Livreros-Editores, 1866.

¹² Na página de rosto, Ribas informa que seu trabalho está destinado “ao uso das aulas das Faculdades de Direito do Recife e S.Paulo”.

idêntica formação, se ocuparam da diferenciação entre “governo” e “administração”, em suas obras, publicadas em 1862 e 1866, respectivamente, e nelas, diferenciam os princípios de uma nova ciência: o direito administrativo. Tais observações e construções, feitas mais de 30 anos depois dos eventos, igualmente constituíram a ordem jurídica nacional, porque à ciência do direito cabe fazer a autodescrição do sistema, produzindo diferenciações, que possibilitam o conhecimento das alternativas possíveis, a partir de distinções, e fundamentam decisões.

Postas essas premissas, este ensaio tem por objeto relatar a invenção do tempo constitucional no Brasil - os fatos da história política e o pensamento jurídico que os descreveram – na perspectiva da distinção entre Governo e Administração. Partindo da compreensão de constituição como a unidade da diferença entre política e direito (acoplamento estrutural), e de que o direito é parte integrante dos eventos, em um primeiro momento, descreve-se a constituição do Estado e do Governo do Brasil, considerando-se o ambiente institucional da formação do novo estado e a repartição de competências funcionais feita na Constituição de 1824 (1). A seguir, trata-se de relatar como a diferenciação entre “Governo” e “Administração” foi tratada pelos primeiros intérpretes, especialmente o Visconde do Uruguai e Joaquim Antonio Ribas, porque eles, separando um “antes” e um “depois” dos eventos, fundaram o pensamento jurídico administrativista no País (2). O método utilizado foi o hipotético-dedutivo, porque observa um fenômeno particular (a organização do Estado e do Governo na 1ª. constituição brasileira) para estabelecer uma proposição geral, qual seja, que os juristas são artífices da constituição, na medida em que produzem distinções e diferenciações, como também parte de argumentos gerais (construção do Estado de Direto), para concluir que a monarquia constitucional constituída não foi nada “liberal”, pois manteve a escravidão e a união entre o Estado e a Igreja, o que não foi criticado por seus intérpretes (indutivo). Os procedimentos são descritivos e comparativos de descrições da historiografia jurídica, recorrendo-se a fontes primárias (textos legais e obras de doutrina jurídica da época) e a obras de filosofia política, de história do direito, de direito constitucional e de direito administrativo relacionadas ao tema. Conclusões parciais foram lançadas ao longo da exposição, e restam sintetizadas ao final.

1 A constituição do Estado e do Governo no Império do Brasil – a invenção do tempo constitucional

A Constituição de 1824, em que pese ser fruto de um processo que criou um novo corpo político (independência), e ter seu primeiro texto organizado por uma Assembleia Constituinte, acabou sendo outorgada, em 25 de março de 1824, combinando dois princípios opostos: um que organizava a desigualdade, que separava o monarca dos súditos, e outro, que se alimentava da igualdade entre os cidadãos. José Bonifácio argumentou que o processo de união nacional devia ser constituído por um amalgamento (aliança brasileiro-Tupi)¹³, com o rei aceitando um parlamento adequado para criar instituições liberais, e os liberais aceitando um rei até que a sociedade civil fosse homogênea, com a extinção da escravidão – mas, perdeu. O monarca, que estava governando com o apoio dos comerciantes-fidalgos e donos do tráfico negreiro, preservou os valores do Antigo Regime¹⁴, dissolvendo a Assembleia Constituinte, em 12 de novembro de 1823, e mostrou que o governante tinha muitos adeptos. Aproveitando muito do que fora elaborado pelos deputados, o imperador descreveu a *Prerrogativa* como *Poder Moderador*, e impôs um modelo autoritário e centralizado de Estado, numa sociedade escravista e com muitas desigualdades regionais, como a seguir descrito.

1.1 O ambiente institucional (política)

Se o processo de ocupação e povoamento do território brasileiro não foi uniforme, o processo de descolonização também não o foi. Assim, primeiro foi necessário articular uma unidade política em torno de um projeto que subordinava as regiões (com diferentes processos históricos) a um centro de poder. D. Pedro I, fiador da unidade brasileira, assegura não só a condição de Reino, como a autonomia do Brasil. Por meio do Decreto de 3 de junho de 1822, que convocava uma “Assembleia Geral Constituinte e

¹³ José Bonifácio de Andrada Silva ainda sustentou, em outro texto, que “o mulato deve ser a raça mais ativa e empreendedora; pois reúne a vivacidade impetuosa e a robustez do negro com a mobilidade e sensibilidade do europeu; o índio é naturalmente melancólico” e, por isso, é preciso misturar por casamento índios e brancos, índios e mulatos, “mas não negros”, já que ambos são preguiçosos e voluptuosos. ANDRADA E SILVA, José Bonifácio. *Projetos para o Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, 1998, pp. 126-128.

¹⁴ CALDEIRA, *História da riqueza no Brasil*, p. 215.

Legislativa”¹⁵, inicia-se o processo de tornar o território uma nação autônoma, com um governo central, tratado como questão interna de seus habitantes, a partir do ato formal de independência. Todavia, a autoridade do novo governo era exercida em apenas uma parte do território (aquela que aceitava a independência) até, pelo menos a instalação efetiva da Assembleia Constituinte, que tinha a missão de repartir o poder entre o monarca e os representantes eleitos. Chegara o momento de “limitar o arbítrio e definir a esfera da igualdade perante a lei. De cortar privilégios e limitar os poderes do governo” ¹⁶.

De outra parte, a aclamação de D. Pedro como primeiro imperador do Brasil, em 12 de setembro de 1822, e o “juramento prévio” da Constituição, em 12 de outubro do mesmo ano, explicitou as posições ideológicas divergentes, que apontavam para a existência de liberais democráticos, considerados republicanos, especialmente em razão da influência dos processos de descolonização nos países do Prata. O governo, estabelecido no Rio de Janeiro, e já com domínio parcial na região (Província da Cisplatina), não conseguiu evitar que novas ideias circulassem e fossem divulgadas, principalmente aquelas alicerçadas no direito das gentes, o que ameaçava o sistema político vigente (monárquico e absolutista). Por isso, ao prever o veto absoluto do imperador, o termo do juramento acabou consolidando um “ódio implacável” ao sistema republicano¹⁷.

Assim, se existia algum “liberalismo” no Brasil, não se confundia com democracia, embora tenha inspirado uma declaração de direitos, como está explicitado no artigo 174 da Constituição. Esse liberalismo estava muito mais ligado às lutas contra o sistema colonial, a antiga administração, os monopólios e o controle dos portugueses sobre o comércio transnacional. Após a independência, a luta liberal se articulou contra o absolutismo do Imperador e a centralização nacional, e pelo federalismo, “a partir das disputas entre as oligarquias locais” ¹⁸. Por “povo”, os liberais entendiam somente os livres e cidadãos ativos, excluídos determinados grupos sociais. Na visão da elite política,

¹⁵ Texto in: LOPES, José Reinaldo Lima; QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo; ACCA, Thiago dos Santos. *Curso de História do Direito*. São Paulo: Método, 2006, pp.308-309.

¹⁶ CALDEIRA, Jorge. *História da riqueza no Brasil*. Cinco séculos de pessoas, costumes e governos. Rio de Janeiro: Estação Brasil, 2017, p. 209.

¹⁷ PICOLLO, Helga Iracema Landgraf. O processo de Independência do Brasil. In. BOEIRA, Nelson, GOLIN, Tay. *História Geral do Rio Grande do Sul. Império*. Volume 2. Passo Fundo: Charles Pimentel Editor, 2006, pp. 19-37, p. 33.

¹⁸ LOPES, José Reinaldo Lima. *O Direito na História*. Lições Introdutórias. 1ª. Ed. São Paulo: 2000, p. 272.

não havia equivalência entre nação e todo o corpo social, e os excluídos (escravos e pobres) eram vistos como inimigos externos, que deviam ser mantidos sob controle estatal¹⁹.

No “Manifesto de 16 de novembro de 1823”, D. Pedro I justifica a dissolução da Assembleia Constituinte referindo-se a “diversos e continuados ataques ao Poder Executivo”, ao crescimento do espírito da “desunião” e dos partidos com características de facção, à discórdia semeada entre brasileiros e portugueses, “por meio de periódicos, escriptos com manhoso artifício, e virulencia, procurando destruir a força moral do Governo, e ameaçar minha imperial pessoa”²⁰. Dias antes²¹, o monarca criara um novo Conselho de Estado, o que já era uma prática nos tempos do Antigo Regime (no Brasil e nos países europeus), e havia se acomodado “ao Estado social que a revolução criou”²², existindo no Brasil desde 16 de fevereiro de 1822, sob a denominação de *Conselho dos Procuradores Gerais das Províncias do Brasil*²³. O Conselho criado por D. Pedro I tinha a tarefa de fazer novo projeto para a Constituição e tratar “dos negócios de maior monta” e, nele, tiveram assento os então Conselheiros de Estado, o Desembargador do Paço e três Conselheiros da Fazenda. A estrutura do novo governo vinha do antigo, e contava ainda com o Conselho Supremo Militar e o Erário Régio.

Ao descrever o *Poder Moderador*, o imperador introduz a *Prerrogativa* no sistema, porque o define como “a chave de toda a organização Política e é delegado privativamente ao Imperador, como Chefe Supremo da Nação e seu Primeiro Representante, para que incessantemente vele sobre a manutenção da Independência, equilíbrio, e harmonia dos mais Poderes Públicos” (art. 98)²⁴. A inspiração é, claramente, o modelo das chamadas “Constituições da Restauração”, na França, e das Constituições dos principados alemães, após a Acta Federal de Viena, de 1815²⁵. De modo geral, tais

¹⁹ PICOLLO, *História Geral do Rio Grande do Sul*, p. 28.

²⁰ Texto integral in: LOPES, José Reinaldo de Lima et al. *Curso de História do Direito*, p. 319.

²¹ 13 de novembro de 1823.

²² TOCQUEVILLE, Alexis. *O Antigo Regime e a Revolução*. Coleção “Os Pensadores”. São Paulo: Abril Cultural, 1979, p. 335. Conforme o autor, a centralização administrativa - sinal e começo da Revolução -, foi única instituição “que se pode acomodar ao Estado social que a revolução criou”, porque serviu aos interesses e às concepções em voga entre os revolucionários.

²³ Texto in: LOPES, José Reinaldo de Lima et al. *Curso de História do Direito*, pp. 301-302.

²⁴ Sobre o Poder Moderador ser a “chave” da organização política, FRANCO, Afonso Arinos Mello. “Introdução” à edição fac-similar da Constituição do Império do Brasil e da Carta portuguesa de 1826. In: *O Constitucionalismo de D. Pedro no Brasil e em Portugal*. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 1972. p. 28

²⁵ Nesse passo, convém lembrar que a Coroa Portuguesa (e brasileira) estava unida ao Império Austro-Húngaro, pelo casamento do Príncipe D. Pedro, com D. Leopoldina, filha do Imperador Francisco I, da

constituições foram chamadas de “carta” – termo de origem medieval –, que significava pacto entre o príncipe e os súditos. Tal modelo foi adotado para designar a conciliação entre os princípios revolucionários e monárquicos, com a participação dos monarcas em todos os poderes, de modo que a coordenação entre os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário se realizava na pessoa do rei, chefe supremo do Estado²⁶. Enfim, as cartas da Restauração afirmavam o poder constituinte do rei, contraposto ao poder constituinte do povo²⁷. Nos principados alemães, por exemplo, o modelo serviu para reestabelecer o que “ainda podia salvar-se do Sacro Imperio romano-germânico”, e aos próprios soberanos²⁸. Na França, a partir da Constituição Senatorial (6 de abril de 1814), da Carta Constitucional de 4 de junho de 1814 e da Carta Constitucional de 1830, os princípios revolucionários foram conciliados com o princípio monárquico, ganhando novos conteúdos e esse modelo foi parcialmente adotado pela Constituição do Império do Brasil²⁹. O imperador consentiu em abrir mão de parte de suas prerrogativas, sendo a Constituição outorgada fruto de atos constituintes unilaterais singulares – do monarca e de assembleias especificamente (mas não necessariamente) convocadas para aprová-los – como o seriam também a Constituição de Portugal, de 1822³⁰, ou brasileiras de 1891 e de 1934³¹.

No que condiz com o modelo liberal republicano, duas opções diferentes se impuseram. Nos EUA, a forma republicana não foi democrática, como se depreende dos textos de Madison³², que afirma o poder do povo e evita a tirania das majorias pela divisão

Casa Habsburgo (Áustria). D. João VI foi um dos principais monarcas da aliança de Viena, o único que não se submeteu a Napoleão Bonaparte, transferindo a Corte para o Brasil, em 1808.

²⁶ BASSI, Franco. Il principio della separazione dei potere (evoluzione problematica). *Rivista Trimestrale di Diritto Pubblico*. Ano XV, n. 1. Milão: Giuffrè, 1965, p. 75.

²⁷ SCHMITT, Carl. *Teoría de La Constitución*. Madrid: Editorial Revista de Derecho Privado, s/d, p. 61.

²⁸ HATTENHAUER, Hans. *Los fundamentos histórico-ideológicos del Derecho Alemán*. Entre la Jerarquía y la Democracia. Madrid: Editorial Revista de Derecho Privado, 2ª. ed. 1981, p. 110.

²⁹ A Carta Constitucional de 1828, outorgada por D. Pedro IV (D. Pedro I), em Portugal, iria reproduzir mais fielmente o conteúdo das Constituições da Restauração. Nela, repete-se a descrição do Poder Moderador da Constituição do Império do Brasil (1824).

³⁰ Constituição liberal, obra das Cortes Constitucionais eleitas em Portugal, Brasil e nos territórios portugueses na África e Ásia, após a Revolução do Porto (1820), formalizaria o Reino Unido de Portugal, Brasil e Algarves (criado por D. João VI no Rio de Janeiro, em 1815). Não vigorou no Brasil porque foi aprovada em 23 de setembro de 1822, já tendo havido a proclamação da independência 14 dias antes (07 de setembro).

³¹ MIRANDA, Jorge. *Teoria do Estado e da Constituição*. 5ª. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 302.

³² MADISON, in: HAMILTON, Alexander; MADISON, James; JAY, John. *O Federalista*. Coleção “Os Pensadores”. São Paulo: Abril Cultural, 1979, p. 118.

dos poderes e por limites impostos pelo Judiciário³³. Já o modelo francês, de 1793, inspirado em Rousseau, acolhe a tese da “boa democracia”,³⁴ sustentada pelos jacobinos, e consagra a supremacia das leis, a unidade e a indivisibilidade do povo francês. Nestas condições, a democracia “boa” é a do Estado Popular, cuja principal virtude é a igualdade e a preferência ao interesse público. Tal igualdade deve ser real (econômica) e deve ser estabelecida por leis e pela taxaço dos mais ricos, com a finalidade de reduzir as diferenças econômicas³⁵. Esse foi o modelo de república adotado nos países do Prata (Argentina e Uruguai)³⁶, que os monarquistas brasileiros tanto temiam.

1.2 A estruturação do Governo e a repartição de competências funcionais (o direito)

No preâmbulo da Constituição³⁷, o governante explicita a filiação ideológica, afirmando-se “por graça de Deus” (teoria do direito divino dos reis), imperador constitucional e defensor perpétuo da nação; quer dizer, à partida, declara a conciliação entre o princípio monárquico e a soberania popular, de difícil concretização na temporalidade³⁸. O Título I constitui, no artigo 1º, o Império do Brasil como associação política de todos os cidadãos brasileiros (os livres, sejam eles ingênuos ou libertos, nos termos do artigo 6º), e define, nos seguintes, a organização fundamental do Estado e como está estruturado o poder. A *forma* do Estado (como se reparte territorialmente o poder) é a do Estado Unitário (art. 2º) – “o território é dividido em Províncias na fôrma em que atualmente se acha”; o *governo* (como se designa o chefe do Estado) é uma Monarquia (Império); o *sistema de governo* (o modo como se dá a repartição, organização e relacionamento funcional dos poderes do Estado) é o de uma Monarquia Constitucional,

³³ HAMILTON ou MADISON, *O Federalista*, p. 162

³⁴ BÉNOIT, Francis-Paul. Montesquieu inspirateur des Jacobins/La théorie de la “bonne démocratie”. *Revue du Droit Public et la Science Politique en France et à l'Étranger*. Paris: Librairie Générale du Droit et de Jurisprudence, 1995, *passim*.

³⁵ VOVELLE, Michel. *Jacobinos e jacobinismo*. Bauru: EDUSC, 2000, pp.56-57; MALBERG, Carré de. *Contribution à la Théorie générale de l'État*. Paris: Sirey, 1922, p. 42.

³⁶ GONZALES, Ariosto. *Las primeras formulas constitucionales en los países del Plata (1810-1814)*. Montevideo: Barreiro Y Ramos S.A Editores, 1962, p. 27.

³⁷ Texto, na íntegra, in: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm, acesso em 27jul2024.

³⁸ Hattenhauer e Carl Schmitt apontam a contradição dessas constituições, na medida em que os príncipes não podem reconhecer a soberania dos representantes, porque, ao fazê-lo, anulavam a deles. HATTENHAUER, *Los fundamentos histórico-ideológicos del Derecho Alemán*, pp. 112-113; SCHMITT, *Teoría de La Constitución*, pp. 59-60.

conforme o artigo 3º. Por que é uma monarquia hereditária, vinculada à Igreja de Roma, pelos artigos 4º e 5º, fica estabelecido que a Casa de Bragança é a dinastia imperante, e que a nação possui uma religião oficial, a Católica Apostólica Romana, de modo que outras religiões são permitidas “em seu culto doméstico”, isto é, desde que “sem fôrma alguma exterior de Templo”.

De outra parte, quando ao *regime* de governo, que diz respeito ao modo como se define, de forma integrada, a questão do fundamento, funcionamento e finalidade do poder, institui-se uma *monarquia constitucional autoritária*, uma vez que os poderes legislativo e judiciário estão, em última *ratio*, submetidos à sanção e ao poder do imperador, ainda que este último seja considerado formalmente, independente³⁹ (art. 13⁴⁰, art. 98, art. 154), e, dentre os livres, estão excluídos da cidadania as mulheres, os menores de 25 anos (com exceções), os filhos-família, os religiosos e os que não têm determinada renda (artigo 91, incisos I a V). Nas eleições de Deputados, Senadores, e Membros dos Conselhos de Províncias (eleição primária), votavam todos os que podiam votar na Assembleia Paroquial, com exceção dos que não tinham renda, libertos e criminosos (art. 92). Os membros do Conselho de Estado devem ser nomeados pelo Imperador (art. 137), a força militar obedece ao Poder Executivo (Imperador) e toda a Nação, à Igreja Católica Apostólica Romana (art. 5º).

Quanto à competência funcional, a Constituição de 1824 *reconhece* quatro poderes (funções) no novo Estado: o Poder Legislativo, o Poder Moderador, o Poder Executivo, e o Poder Judicial (art. 10º). A Coroa e o Legislativo (Assembleia Geral, composta de duas câmaras), exercem a Chefia do Estado – a soberania –⁴¹. No particular, cada casa da Assembleia Geral possui algumas competências privativas. Cabe à Câmara dos Deputados, eletiva e temporária, no que diz respeito à iniciativa das leis, decidir sobre impostos (art. 36, inciso I); recrutamentos (inciso II) e a escolha de nova dinastia, em caso de extinção da operante (inciso III). O controle da administração pública e a apuração de

³⁹ Artigo 151: “O Poder Judicial independente, e será composto de Juizes, e Jurados, os quaes terão logar assim no Cível, como no Crime nos casos, e pelo modo, que os Códigos determinarem”.

⁴⁰ Artigo 13: “O Poder Legislativo é delegado à Assembléa Geral com Sancção do Imperador”.

⁴¹ O artigo 11 define o poder de última instância (soberania), em sua face externa e interna: “Os Representantes da Nação Brasileira são o Imperador, e a Assembléa Geral”. Pelo artigo 15, por exemplo, são atribuições da Assembleia, com a sanção do Imperador, decidir tudo o que diga respeito à Coroa e sua sucessão (incisos I a VII), fazer leis interpretá-las, suspendê-las e revogá-las (inciso VIII), velar pela guarda da Constituição, e promover o bem geral (inciso IX) e conceder ou negar entrada de forças estrangeiras de terra e mar dentro do Imperio, ou em seus portos (inciso XII)”

crimes de responsabilidade de Ministros de Estado e Conselheiros de Estado, também é atribuição da Câmara dos Deputados, nos termos do artigo 37 e incisos. Já ao Senado, eleito em procedimentos nas Províncias, com representantes vitalícios (art. 40), compete, exclusivamente, conhecer delitos individuais cometidos pelos membros da família imperial, ministros de Estado, conselheiros de Estados e senadores, assim como os delitos dos deputados, durante o período da Legislatura (art. 47, inciso I); os crimes de responsabilidade de secretários e conselheiros de Estado (inciso II); convocar a Assembleia quando o Imperador não o faça, no tempo determinado na Constituição (inciso III), e para a eleição de regência, “nos casos em que ella tem logar, quando a Regencia Provisional o não faça” (inciso IV).

No que condiz com o exercício do Poder Legislativo, a Constituição prevê modos pelos quais um poder pode paralisar o outro pela mútua faculdade de impedir, adaptando a tese de Montesquieu às condições locais⁴². Assim, nos termos do artigo 53, o monarca, que é o Chefe do Poder Executivo, por meio de seus ministros, pode fazer propostas de lei; podia também negar-lhe sanção (veto com efeito suspensivo). Se não o fizesse dentro de 30 dias, presumia-se que a negava expressamente. Se já tivesse negado a sanção em 2 antecedentes legislaturas, reputar-se-ia um “decreto obrigatório” (art. 67).

Já no que concerne ao Poder Executivo, o texto constitucional prevê sua organização também nas Províncias, que deve ser exercido por um Presidente, um secretário e um comandante de armas, auxiliado por um Conselho Geral e pelas Câmaras dos distritos, temporários e eletivos (artigos 71 a 81). No âmbito nacional, o Imperador detém o Poder Executivo (administração em sentido estrito) e o exerce por meio de seus ministros (art. 102), para além de ser o delegado do Poder Moderador (artigo 98). Assim, as suas principais atribuições executivas são convocar a Assembleia Geral, nos termos da Constituição (art. 102, inciso I), nomear bispos e prover os benefícios eclesiásticos (inciso II), nomear magistrados e prover os empregos civis e políticos (II, III e IV), chefiar as forças armadas e nomear embaixadores e demais agentes diplomáticos (V, VI), além de suas funções de Chefia de Estado (incisos VII a XV).

⁴² Montesquieu distinguiu *estatuição* e *impedimento*, entendendo pela primeira faculdade, “o direito de ordenar por si mesmo” e, pela segunda, “o direito de anular uma resolução tomada por qualquer outro” (EL, XI, VI, p. 96). O Executivo pode participar da legislação através do veto, mas não exerce a faculdade de estatuir” (EL, XI, VI, p. 99). Texto editado por KRIEGLER, BLANDINE. *Textes de Philosophie Politique Classique*. Coleção *Que sais-je?* Paris: Presse Universitaires de France, 1993, pp. 90-101.

O Poder Moderador se exerce com a nomeação de senadores (art. 101, inciso I), a convocação da Assembleia Geral (inciso II), a sanção às leis (inciso III), a aprovação ou suspensão de resoluções dos Conselhos Provinciais (inciso IV), a prorrogação ou adiamento a Assembleia Geral, e a dissolução Câmara dos Deputados (inciso V), a livre nomeação de ministros de Estado (inciso VI), a suspensão de magistrados (VII), o perdão criminal e a concessão de anistia (incisos VIII e IX). O Imperador, no exercício de tal poder (Prerrogativa) e na condição de Chefe do Poder Executivo em sentido estrito (Administração), era auxiliado pelo Conselho de Estado⁴³, com extensas atribuições, nos termos dos artigos 137 e seguintes da Constituição⁴⁴. Em suma, o Imperador deliberava, mas ouvia o Conselho.

Dentro de tais limites, são reconhecidos direitos subjetivos públicos aos cidadãos (direitos civis e políticos), conforme o Título 8º (*Das Disposições Geraes, e Garantias dos Direitos Civis, e Políticos dos Cidadãos Brasileiros*). No que diz respeito à *matéria constitucional*, que não pode ser disposta por legislação ordinária (novidade institucional), o artigo 178 declara que só o que “diz respeito aos limites, e atribuições dos Poderes Políticos, e aos Direitos Políticos, e individuais dos cidadãos” deve assim ser considerado. Garante-se a inviolabilidade dos direitos civis e políticos dos cidadãos, porque estes têm por fundamento “a liberdade, a segurança individual e a propriedade”, no artigo 179 e seus incisos (declaração de direitos).

Os anos seguintes à outorga da Constituição foram de intensa elaboração legislativa, com a promulgação da Lei de Constituição e Composição do Supremo Tribunal de Justiça, de 18 de setembro de 1828⁴⁵, do Código Criminal, de 1830, que reformou o título V das Ordenações Filipinas e concretizou os novos princípios gerais de política criminal, estabelecidos no art. 179 da Constituição⁴⁶, e do Código de Processo

⁴³ Na expressão de João Camilo de Oliveira Torres, o Conselho de Estado foi “o cérebro da monarquia”, pois “a ele afluíram todos os assuntos que deviam ser decididos e dele partiam todas as decisões. E nele as decisões se tomavam”. LOPES, José Reinaldo. *O Oráculo de Delfos. O Conselho de Estado no Brasil- Império*. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 112.

⁴⁴ “Art. 142. Os Conselheiros serão ouvidos em todos os negocios graves, e medidas geraes da publica Administração (...) em todas as occasiões, em que o Imperador se proponha exercer qualquer das attribuições proprias do Poder Moderador, indicadas no Art. 101, á excepção da VI”.

⁴⁵ Texto in: LOPES et al. *Curso de História do Direito*, pp.427-434.

⁴⁶ Abolição de tortura e das penas cruéis, pessoalidade das penas, etc.

Criminal de Primeira Instância, em 1932⁴⁷, obra descentralizadora elaborada pelos liberais, após a renúncia de D. Pedro I (1831), e que foi reformado no 2^a Reinado, em 1841. Após a reforma de 1831, cuja tendência foi a de eliminar os resíduos absolutistas da Constituição e reforçar seus aspectos federativos⁴⁸, o império atingiu seu ponto de equilíbrio com um governo conservador e uma centralização política e administrativa (1850). A legislação comercial foi codificada em 1850 (Código até hoje em vigor), juntamente com legislação processual civil (Regulamento n. 737, de 1850)⁴⁹, mas o Direito Civil permaneceu, até 1916, sem codificação própria. Enfim, a partir de 1850, constituído o Império Brasileiro, e organizado, em linhas gerais, seu *governo* – seu direito público (político em sentido estrito) – começam a circular obras interpretativas de juristas formados no Brasil. É o que se passa a tratar.

2 Governo e Administração na voz de seus intérpretes

Na medida em que o direito público (político) foi se consolidando, obras doutrinárias específicas sobre o direito administrativo, principalmente as de Uruguai e Ribas, surgiram, e estabeleceram as bases fundantes desse ramo científico no Brasil. Um “novo direito” estava sendo inventado: um direito eminentemente político, no qual se inserem os problemas fundamentais da ciência política, isto é, da relação entre o Estado e o cidadão⁵⁰. Reproduz, em nível constitucional, o processo de comunicação entre a política e o direito⁵¹ e isso foi explicitado pelos primeiros intérpretes da Constituição que trabalharam com mais vagar a diferenciação entre “governo” e “administração” (Estado), como a seguir explicitado.

⁴⁷ Texto disponível in: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-29-11-1832.htm, acesso 11jul2024. O título V institui o *Habeas Corpus*, uma das primeiras garantias individuais do Constitucionalismo. Ver: *Habeas Corpus Act*, editado pelo Parlamento Inglês, em 1679.

⁴⁸ CARVALHO, José Murilo. Federalismo e Centralização no Império Brasileiro: História e Argumento. In: *Pontos e Bordados. Escritos de história e política*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 1999, pp.155 e ss.

⁴⁹ Texto disponível in: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-737-25-novembro-1850-560162-publicacaooriginal-82786-pe.html>, acesso 11jul2024.

⁵⁰ Cf. WEIL, Prosper. *O Direito Administrativo*. Coimbra: Livraria Almedina, 1977, p. 9.

⁵¹ Cf. BUCCI, Maria Paula Dallari. *Direito Administrativo e Políticas Públicas*. 1a. ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 39.

2.1. O governo e a centralização política e administrativa na visão de Uruguai

Uruguai, na introdução do *Ensaio sobre o direito administrativo* (em que o autor se explica), admite o transplante das instituições jurídicas da Inglaterra e França, quanto aos resultados práticos da administração. Aduz que, naqueles países, o povo “tinha confiança na justiça, quer administrativa, quer civil, quer criminal”⁵², e que examinou documentos do Conselho de Estado, de 1812 a 1860, reuniu e estudou “senão todos, quase todos os escritores que escreveram sobre o direito administrativo da França, que é o mais completo e desenvolvido”⁵³. Da mesma forma, inteirou-se das principais instituições administrativas de Portugal, Espanha, Bélgica, Inglaterra e Estados Unidos. Como método, o autor aduz que deu preferências às sínteses, “descendo das teses e princípios gerais para as aplicações particulares”⁵⁴ e evitou a “intercalação de teorias, doutrinas e exposições” que destruíram o nexos e o “sistema” que apresenta. Faz uma exposição positiva e prática, a partir de definições, divisões, classificações e certas noções primordiais do direito. Cita expressamente a existência, naquele momento, de duas obras sobre o direito administrativo: “*Elementos de direito administrativo comparado com o direito administrativo francês*”, escrito por Vicente Pereira do Rego, “lente” da Faculdade de Direito de Recife, e “*O direito administrativo brasileiro*”, de Veiga Cabral, seu “lente” de direito brasileiro na Academia de São Paulo⁵⁵. Afirma, ainda, que as instituições administrativas do País requerem “sob muitos pontos, sem alterações das bases constitucionais, desenvolvimento e melhoramentos consideráveis, preenchidas muitas lacunas que apresentam”⁵⁶. Levando em conta “os fatos próprios do país”, classifica e “desfia” a legislação administrativa, “pondo cada peça da máquina no seu lugar, analisando o modo pelo qual funciona o todo e cada uma das partes”⁵⁷.

No primeiro capítulo do *Ensaio*, Uruguai faz definições, divisões e distinções, com referência expressa aos autores da época (e mais antigos) e ao Répertoire Dalloz (voz “Direito”), a que teve acesso em razão de sua estadia na Europa (1855-1856)⁵⁸. Macarel,

⁵² URUGUAI, Visconde de. *Ensaio sobre o Direito Administrativo*, p. 67.

⁵³ URUGUAI, Visconde de. *Ensaio sobre o Direito Administrativo*, p. 69.

⁵⁴ URUGUAI, Visconde de. *Ensaio sobre o Direito Administrativo*, p. 70.

⁵⁵ URUGUAI, Visconde de. *Ensaio sobre o Direito Administrativo*, p. 72.

⁵⁶ URUGUAI, Visconde de. *Ensaio sobre o Direito Administrativo*, p. 74.

⁵⁷ URUGUAI, Visconde de. *Ensaio sobre o Direito Administrativo*, p. 74.

⁵⁸ CARVALHO, José Murilo de. Entre a Autoridade e a Liberdade. In: CARVALHO, José Murilo (org). *Visconde do Uruguai*. São Paulo: Editora 34, 2002 (Coleção Formadores do Brasil), pp. 11-43.

De Gérando, MM. Laferrière, Foucart, Chaveau, Cabantous, Trolley, Serrigny, Guizot, Dalloz (professores e/ou autores de direito administrativo) são os mais citados⁵⁹. Com esses fundamentos, e com base no último título da Constituição, que garante a inviolabilidade dos direitos civis e políticos e “se reduzem a três pontos principais, a saber: liberdade, segurança individual e propriedade”, Uruguai diferencia Direito Público Externo (direito das gentes) e o Direito Público interno (direito constitucional/político e direito administrativo), aduzindo que o direito constitucional diz respeito às matérias a que regulam a forma de governo, a extensão, limites e harmonia entre os poderes políticos e as garantias do cidadão e que o direito administrativo, “ciência nova”, está conformado segundo “o tipo de legislação especial que os autores tiveram em vista”⁶⁰.

Assim, tributário à lição de Laferrière, entende que o direito administrativo propriamente dito, é “ciência da ação e da competência do poder Executivo, das administrações gerais e locais e dos conselhos administrativos, em suas relações com os interesses ou direitos dos administrados ou com o *interesse geral* do Estado”⁶¹, e ainda distingue os seus dois objetos principais, quais sejam a organização dos serviços públicos e as relações de administração – direitos e deveres recíprocos dos administradores e administrados. Reconhece, entretanto, que o direito administrativo “não se contém, nem pode ser contido, nos limites estreitos de uma lacônica definição”⁶².

Já no terceiro capítulo, Uruguai defende a utilidade de uma distinção entre Administração e Governo, afirmando que tal diferença, ainda que não expressa em leis, resulta “da natureza das coisas, e do complexo jogo da legislação”⁶³ e é mais prática do que teórica. Segundo isso, “como governo, o Poder Executivo aplica por si só e diretamente as leis de ordem política”,⁶⁴ promulga e executa as leis, é o encarregado e “depositário do pensamento político”, dirige moralmente a Nação e suas relações com as

⁵⁹ Consenso entre administrativistas modernos é o entendimento de que o direito administrativo é sempre particular, próprio de cada Estado no tempo histórico. Foi a estrutura do Estado Moderno e o desenvolvimento de suas atividades que suscitaram os problemas que o direito administrativo veio a solucionar. Por todos, ver: RIVERO, Jean. *Curso de Direito Administrativo Comparado*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995, pp. 35; 80.

⁶⁰ URUGUAI, *Ensaio sobre o Direito Administrativo*, pp. 82-83.

⁶¹ URUGUAI, *Ensaio sobre o Direito Administrativo*, p. 84.

⁶² URUGUAI, *Ensaio sobre o Direito Administrativo*, p. 85. No século XX, o jurista publicista Forsthoff também reconhece que a Administração não se deixa definir, mas tão-somente descreve. In: FORSTHOFF, Ernest. *Tratado de Derecho Administrativo*. Madrid: Instituto de Estudios Públicos, 1958, pp.279-280.

⁶³ URUGUAI, *Ensaio sobre o Direito Administrativo*, p. 94.

⁶⁴ URUGUAI, *Ensaio sobre o Direito Administrativo*, p. 90.

demais nações; “como administrador, o Poder Executivo não aplica, nem lhe é possível aplicar, por si só e diretamente, as leis da ordem administrativa”⁶⁵, é poder secundário e subordinado ao poder político. Por conseguinte, o ‘governo’ deve ser livre, seu poder é mais ou menos discricionário, “sujeito somente às leis (em cuja confecção intervém), à opinião e à representação nacional”⁶⁶ e, finalmente, a “administração é (...) a ação vital do poder político e o seu indispensável complemento. O poder político é a cabeça, a administração o braço”.⁶⁷ Afirma, finalmente, que uma “vigorosa e bem combinada organização administrativa” pode, com algumas modificações, servir a qualquer governo, e dá o exemplo da França, onde a administração monárquica sobreviveu⁶⁸. Se o trabalho de Uruguai é o de um político⁶⁹, “construtor do império”, o de Ribas é o de um professor⁷⁰, ocupado em lançar as bases do “sistema de direito administrativo”, a seguir sintetizado.

2.2 O “sistema” de direito administrativo (Ribas)

Coordenando a “vastíssima e confusa legislação administrativa”, e dela deduzindo as bases do sistema, Ribas expõe as noções mais sintéticas que decorrem das instituições políticas e administrativas ⁷¹. Com a “doutrina dos jurisconsultos e publicistas” sobre o assunto e as leis administrativas, pretende construir uma “teoria verdadeiramente científica deste ramo do Direito” ⁷². É organizada a exposição em três títulos ou temas, que compreendem os princípios do direito administrativo considerado como ciência

⁶⁵ URUGUAI, *Ensaio sobre o Direito Administrativo*, p. 90.

⁶⁶ URUGUAI, *Ensaio sobre o Direito Administrativo*, p. 90. Dessa diferenciação partiu Ruy Cirne Lima, em 1937, na sua obra-prima, “*Princípios de Direito Administrativo*”, para argumentar que a Administração é uma atividade impessoal vinculada pela finalidade, porque “sob administração, o bem se não entende vinculado à vontade ou personalidade do administrador, porém, à finalidade impessoal que essa vontade deve servir”. Centrada nos conceitos de *imparcialidade* e de *relação de administração*, Cirne Lima antecipou em 50 anos o artigo 37º, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Ver: CIRNE LIMA, Ruy. *Princípios de Direito Administrativo brasileiro*. 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987, p. 19, 21 e 51, em especial.

⁶⁷ URUGUAI, *Ensaio sobre o Direito Administrativo*, p. 91

⁶⁸ URUGUAI, *Ensaio sobre o Direito Administrativo*, p. 92. “Quando uma nação tem instituições administrativas conformes aos bons princípios, úteis, protetoras, arraigadas nos hábitos da população, os novos governos, dada uma mudança política, servem-se delas; apenas modificam uma ou outra base, um ou outro princípio, mas não as destroem, nem podem destruir”.

⁶⁹ Uruguai não relaciona expressamente os textos da Constituição que usa para elaborar seu pensamento.

⁷⁰ Se preocupa com descrever o direito administrativo e o direito constitucional a partir da Constituição, citando expressamente as normas ali contidas, para fins didáticos.

⁷¹ RIBAS, *Direito Administrativo Brasileiro*, pp. 1-2.

⁷² RIBAS, *Direito Administrativo Brasileiro*, p. 3.

(Título I); as ideias e conceitos elementares relativas à administração em geral, “às relações com os poderes políticos, às condições de sua organização interna, à natureza de suas funções, às classificações de seus agentes e fórmulas de seus actos” (Título II) e as regras que se referem aos administrados, “suas grandes classificações e direitos em geral” (Título III)⁷³.

Após fazer um excursus histórico sobre a origem do direito administrativo, no qual utiliza o direito romano, e asseverar que foi a Revolução Francesa que colocou esse ramo do direito nos códigos, citando De Gerando, aduz que a disciplina foi criada na mesma ocasião em que foi introduzida a cadeira de Direito Romano nas academias jurídicas, com o Decreto n. 608, de 16 de agosto de 1851⁷⁴. Com base no pensamento de De Gerando e de Pimenta Bueno, afirma que o direito administrativo é a disciplina que fixa a natureza das funções administrativas, estabelece a hierarquia funcional (burocrática), marca a extensão do domínio administrativo e “dá as regras de processo”, que devem ser aplicadas nas relações entre administrados e a administração, isto é, aplicadas às relações contenciosas⁷⁵.

A partir dessa premissa, Ribas concebe o direito administrativo em *sentido estrito* como verdadeira disciplina jurídica e em *sentido amplo*, como o conhecimento sintético das noções fundamentais das duas entidades – administração e administrados (i), a exposição da organização administrativa (ii), o estudo das funções e serviços da administração (atividades) (iii) e a “doutrina da competência e fórmulas da administração contenciosa” (processo administrativo) (iv)⁷⁶. Ribas segue explicando que o direito administrativo “abrange todos os preceitos positivos que constituem a administração e dirigem a sua ação”⁷⁷ e ciência “do jurisconsulto, que interessa à totalidade dos administrados”. Com isso, o direito público positivo é entendido por Ribas como o conjunto de princípios constitutivos do poder social e reguladores de sua ação, e divide-

⁷³ RIBAS, *Direito Administrativo Brasileiro*, pp.3-4.

⁷⁴ RIBAS, *Direito Administrativo Brasileiro*, p. 11.

⁷⁵ RIBAS, *Direito Administrativo Brasileiro*, p.13. Pimenta Bueno, em seu trabalho, distingue o direito público como a “gerência das relações das relações do cidadão com o Estado” e distinguiu que tal gerência pertence “ao poder administrativo ou executivo” e subdivide-se em externa e interna, compreendendo também o direito eclesiástico. O direito administrativo vem descrito como direito público positivo ou ciência – a teoria racional das competências. In: PIMENTA BUENO, *Direito Público Brasileiro e Analyse da Constituição do Império*, pp. 9-11.

⁷⁶ RIBAS, *Direito Administrativo Brasileiro*, p.19.

⁷⁷ RIBAS, *Direito Administrativo Brasileiro*, p. 24

se em direito público interno (governamental/constitucional e administrativo) e direito público externo (direito internacional ou das Gentes e direito eclesiástico). Conclui que se é útil para o estudo do direito administrativo o conhecimento das leis que organizam a administração, “não menos útil é o dos princípios que constituem o poder que nelas se irradia, e todos os outros grandes poderes políticos”⁷⁸. É o direito constitucional, portanto, quem fornece as noções, os fundamentos das normas que regulam a relação dos poderes entre si e com os cidadãos (direitos políticos)⁷⁹.

Partindo do texto constitucional (artigo 179, § 1º) e de Pimenta Bueno, o jurista, ao tratar das fontes do direito administrativo, explicita a centralidade do Princípio da Legalidade (embora não use essa expressão), aduzindo que somente a lei pode criar direitos ou obrigações para os administrados⁸⁰. As fontes do direito administrativo, portanto, são os atos do poder constituinte, “a Constituição Política do Imperio, e o Acto Adicional a ela”⁸¹, as leis e os atos do poder executivo (decretos, instruções, resoluções, pareceres, ordens, etc)⁸².

No que concerne à distinção entre “governo” e “administração”, Ribas desenvolve a tese segundo a qual o Estado é uma associação (perspectiva institucionalista) e que “as divisões do poder político” dizem respeito às suas duas funções supremas: a de “prescrever as normas que devem dirigir os associados, em relação ao interesse social”, e a de concretizar essas mesmas normas⁸³. Daí, ao Legislativo cabe editar normas gerais; ao Executivo, tornar efetiva sua realização. Conforme explana, o poder Executivo divide-se em governamental, administrativo e judiciário. Chama o ramo governamental de “político”, em que o poder age como “governo”, com a “missão moral e de

⁷⁸ RIBAS, *Direito Administrativo Brasileiro*, p.28. Em 1955, o jurista alemão Friz Werner cunhou a expressão de que “o direito administrativo é o direito constitucional concretizado” e a partir daí, tem sido usada correntemente pelos juristas publicistas alemães. Historicamente, o direito constitucional é mais “recente” que o direito administrativo, já que este último decorre da experiência da centralização administrativa feita na França, no Antigo Regime. Os administrativistas do século XX (europeus e brasileiros) afirmam a “constitucionalização” do direito administrativo como um processo institucional, ocorrido após a barbárie nazista. Entretanto, essa compreensão já estava na base dos primeiros trabalhos sobre o direito administrativo, produzidos no século XIX. Ver, por todos: COUTO E SILVA, Almiro. Os indivíduos e o Estado na realização de tarefas públicas, in: COUTO E SILVA, Almiro. *Conceitos Fundamentais do Direito no Estado Constitucional*. São Paulo: Editora Malheiros, 2015, pp. 242-268.

⁷⁹ RIBAS, *Direito Administrativo Brasileiro*, p.28.

⁸⁰ RIBAS, *Direito Administrativo Brasileiro*, pp. 34-35

⁸¹ RIBAS, *Direito Administrativo Brasileiro*, p. 36.

⁸² RIBAS, *Direito Administrativo Brasileiro*, pp.37-41.

⁸³ RIBAS, *Direito Administrativo Brasileiro*, p. 49.

superintendência “, incumbindo-lhe “guiar as paixões do povo para modera-las” e de guiar a administração. O seu limite é o Direito Público interno e externo ⁸⁴.

Já à Administração, cabe a gerência prática dos interesses públicos e sua missão resolve-se “na execução das leis de interesse geral ou colectivo”, por meio de medidas gerais, locais ou individuais, e o seu “código especial” são as leis administrativas⁸⁵. Segue aduzindo que a Constituição instituiu o Poder Moderador com “a suprema missão de superintendência, ponderação e direção dos demais poderes”⁸⁶, confiando-a privativamente a um monarca hereditário, qualificado como Chefe supremo da nação (artigos 3º e 117) e seu primeiro representante (art. 98). Desse caráter soberano emana sua irresponsabilidade (art.99), quer dizer, seus atos não são sindicáveis (são livres).

Por outro lado, como chefe do Poder Executivo, o monarca tem atribuições que são em parte governamentais, e em parte administrativas. As funções administrativas são exercitadas por meio de agente responsáveis (artigos 102 e 103), ministros de Estado e funcionários da hierarquia administrativa⁸⁷. Conclui que “o Imperador impera (Const. art, 4º, 15 §7º, 36 §3º e 116), governa (Const. art. 98, 122-124, 126 e 127) e administra (Const. Art. 15§6, 37º§1º, 102, 142 e 165)”⁸⁸. Por conseguinte, a Administração é o poder executivo, abstração feita de suas funções governamentais. Se ao “Governo” compete a direção, a inspiração pensamento geral e o impulso para a “Administração”, esta, ao contrário, não é livre, é “toda material ou mecânica”, cumprindo-lhe organizar os meios práticos para por em ação a realização do pensamento governamental. Está, portanto, subordinada ao poder governamental, mas é independente em relação à organização dos serviços públicos, “colocando a sua rectidão e imparcialidade acima de todas as considerações da política”⁸⁹.

O trabalho de Ribas pode ser compreendido também como um texto de direito constitucional. No final do Título II, em que trata da Administração, por exemplo, Ribas explicita, nos capítulos IX e X, as “fórmulas dos actos administrativos” e os “decretos do Poder Executivo”, produzindo um discurso de teoria constitucional da competência funcional. Por outro lado, *todo* o Título III trata de direito constitucional, porque, ali,

⁸⁴ RIBAS, *Direito Administrativo Brasileiro*, p. 51.

⁸⁵ RIBAS, *Direito Administrativo Brasileiro*, p. 52.

⁸⁶ RIBAS, *Direito Administrativo Brasileiro*, p. 55.

⁸⁷ RIBAS, *Direito Administrativo Brasileiro*, p. 56.

⁸⁸ RIBAS, *Direito Administrativo Brasileiro*, p. 56.

⁸⁹ RIBAS, *Direito Administrativo Brasileiro*, pp. 60-61.

Ribas diferencia os administrados em nacionais (membros da associação política), estrangeiros e escravos “que de nenhuma associação política fazem parte”, e assume que por “administrados”, se deve entender toda a população do país⁹⁰. Isso é notável, porque, ainda que escravos sejam “coisa” do ponto de vista do direito privado, para ele, o direito público não os pode desconsiderar enquanto súditos do Império. Por isso, de um exame científico do direito público vigente no país, deve constar a condição dos escravos principalmente porque a legislação civil lhes concede alguns direitos, como aqueles que dizem respeito à sua libertação⁹¹. Leva em conta, portanto, que escravos são pessoas humanas com parcial personalidade jurídica, seguindo a tradição do direito romano.

Considerações Finais

A primeira Constituição brasileira, ao inventar o tempo constitucional no País, organizou o Estado e estruturou o poder como uma *Monarquia Constitucional autoritária*, porque fez interpretação particular da especialização funcional, memória poderosa da arquitetura do Estado Moderno. Partindo do modelo de organização surgido na Restauração das monarquias europeias e da tese da soberania originária (divina) dos monarcas, o governo do País foi organizado em quatro poderes (Legislativo, Judiciário, Executivo e Moderador), em uma construção inédita até então, que conciliou o princípio monárquico e a soberania popular, de difícil concretização na temporalidade. Por tal releitura da “Prerrogativa” (poder discricionário do governante), os poderes Legislativo e Judiciário estão, em última *ratio*, submetidos à sanção e ao poder do imperador, ainda que este último fosse considerado, ao menos formalmente, independente. O autoritarismo também se revela com a exclusão da cidadania de escravos, mulheres e pessoas sem renda mínima, entre outras exclusões. O Estado nacional, recentemente nascido, tinha propósitos reformadores, se inseria na tradição unitária e centralizadora do direito português e foi constituído em uma sociedade viripotestal (só homens – livres ou libertos – são cidadãos), com a afirmação da superioridade dos brancos sobre os não-brancos (indígenas, africanos e mulatos). A Constituição não se refere a eles, embora garanta também aos cidadãos passivos direitos civis, como liberdade, propriedade e segurança.

⁹⁰RIBAS, *Direito Administrativo Brasileiro*, p. 247.

⁹¹ RIBAS, *Direito Administrativo Brasileiro*, pp. 361-367.

Uma das funções das constituições modernas é disponibilizar institutos jurídicos para a eleição política, divisão de poderes e diferenciação entre política e administração, porque estrutura a noção jurídica do que seja o Estado de Direito: a organização política em que o Estado se organiza e age como pessoa jurídica, reparte atividades (funções materiais/ ideia de competência funcional), afirma a legalidade administrativa, e estabelece o controle jurisdicional da Administração. A Constituição do Império do Brasil fez isso em grande medida, mesmo com a previsão do Poder Moderador, exercido, no II^o. Reinado, com mais parcimônia e sempre com o auxílio do Conselho de Estado, órgão máximo da Jurisdição Administrativa.

Porque a ordem jurídica também é criada por juristas, os intérpretes tiveram que dar conta dessa singularidade e por isso, autores como o Visconde do Uruguai e Joaquim Ribas centraram seus esforços em distinguir, ao lado das três funções formalizadas na construção do Estado de Direito, uma função política ou governamental, porque isso diz respeito à maior ou menor parte da atividade do Executivo que está isenta de controle pela Justiça Administrativa ou pela Justiça encarregada do contencioso administrativo. Assim, ambos os autores estudados afirmaram que a atividade de governo é uma espécie de atividade administrativa e sua competência é conferida diretamente pela Constituição, bem como que essas medidas não se opõem ao conceito geral de atos da administração. Daí que execução, em sentido material, subdivide-se em Governo e Administração, e por atos de governo se entendem os atos do poder político, distintos da administração, e que estariam fora da ordem jurídica (não regulamentados pelo direito e não sujeitos a controle judicial): relações diplomáticas, a declaração de guerra, o tratado de paz, etc. O governo exerce um poder que lhe é próprio, uma atividade independente da lei, e o exercício dessa função é um elemento essencial da ordem criada pelo constitucionalismo, porque significa a direção responsável da política externa e interna. Os trabalhos de Uruguai e Ribas, apesar de seus esforços, não enxergam a distorção criada pela Carta Constitucional de 1824 com a inserção do Poder Moderador na equação, havendo Ribas, expressamente, reconhecido que o Monarca *imperava, governava e administrava*.

A 1^a. Constituição Republicana, de 1891, extinguiu, para sempre, o “4^o poder”, instituindo, no País, uma república federativa, no qual a autoridade máxima reside no

Poder Judiciário, o que foi confirmado pela Lei 221, de 1894⁹², que instituiu o controle jurisdicional dos atos administrativos e o controle concreto de constitucionalidade. Todavia, no período republicano, estando a Chefia do Estado nas mãos do Chefe do Governo, permaneceu a confusão, na ação dos governantes, entre o que é matéria de Estado (Administração) e, portanto, indisponível para o poder político (sempre sindicável), daquilo que é matéria de Governo (está disponível). A separação funcional – mecanismo reflexivo próprio do direito –, ainda enfrenta numerosos desafios no Brasil, pois os governantes têm agido como se pudessem dispor da Constituição, modificando-a em âmbitos que estão proibidos de fazê-lo e para ficar fora do alcance do Direito. Ademais disso, Legislativo, Executivo e Judiciário estão em constante disputa, em um contexto de irresponsabilidade parlamentar (regime presidencialista) e de incompreensão do papel atual da Jurisdição Constitucional, de garantia da Constituição, isto é, um elemento do sistema de medidas técnicas que têm por fim garantir e regular o exercício das funções estatais. Com isso, para inventar-se no presente, a dogmática jurídica constitucional acaba tendo dificuldades de produzir novas diferenciações, para orientar decisões. Por tais razões, conhecer a obra de juristas construtores do direito público nacional e “do que aconteceu” no passado é de grande valia para a construção de expectativas racionais e estabilizadoras para o futuro, já que a ciência jurídica só pode acionar as suas próprias memórias: sempre parte de si mesma.

Bibliografia

ANDRADA E SILVA, José Bonifácio. *Projetos para o Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

BAGEHOT, Walter. *La Constitución Inglesa*. México: Instituto de Investigaciones Jurídicas. Universidad Nacional Autónoma de México, 2005.

BASSI, Franco. Il principio della separazione dei poteri (evoluzione problematica). *Rivista Trimestrale di Diritto Pubblico*. Ano XV, n. 1. Milão: Giuffrè, 1965.

BÉNOIT, Francis-Paul. Montesquieu inspirateur des Jacobins/La théorie de la “bonne démocratie”. *Revue du Droit Public et la Science Politique en France et à l’Étranger*. Paris: Librairie Générale du Droit et de Jurisprudence, 1995, *passim*.

BOBBIO, Norberto. *Locke e o Direito Natural*. Brasília: Editora da Universidade de

⁹² Ver, artigos 13º, § 10º, da Lei 221, *verbis*: § 10º - “Os juizes e tribunaes apreciarão a validades das leis e regulamentos e deixarão de applicar aos casos occurrentes as leis manifestamente inconstitucionaes e os regulamentos manifestamente incompativeis com as leis ou com a Constituição

Brasília, 1997.

BUCCI, Maria Paula Dallari. *Direito Administrativo e Políticas Públicas*. 1a. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

CALDEIRA, Jorge. *História da riqueza no Brasil*. Cinco séculos de pessoas, costumes e governos. Rio de Janeiro: Estação Brasil, 2017.

CARVALHO, José Murilo de. Entre a Autoridade e a Liberdade. In: CARVALHO, José Murilo (org). *Visconde do Uruguai*. São Paulo: Editora 34, 2002 (Coleção Formadores do Brasil), pp. 11-43.

CARVALHO, José Murilo. Federalismo e Centralização no Império Brasileiro: História e Argumento. In: *Pontos e Bordados. Escritos de história e política*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 1999.

CIRNE LIMA, Ruy. *Princípios de Direito Administrativo brasileiro*. 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987.

CLAVERO, Bartolomé. Codificación y constitución – Paradigmas de um binomio. *Quaderni Fiorentini per la Storia del Pensiero Giuridico*, vol. 18. Florença, 1988.

COUTO E SILVA, Almiro. Os indivíduos e o Estado na realização de tarefas públicas, in: COUTO E SILVA, Almiro. *Conceitos Fundamentais do Direito no Estado Constitucional*. São Paulo: Editora Malheiros, 2015, pp. 242-268.

FONSECA, Ricardo Marcelo. A formação da cultura jurídica nacional e os cursos jurídicos no Brasil: uma análise preliminar (1854-1879). *Cuadernos del Instituto Antonio de Nebrija de Estudios sobre la Universidad*, Madri, v. 8, n.1, p. 97-116, 2005.

FORSTHOFF, Ernest. *Tratado de Derecho Administrativo*. Madrid: Instituto de Estudios Públicos, 1958.

GONZALES, Ariosto. *Las primeras formulas constitucionales en los países del Plata (1810-1814)*. Montevideo: Barreiro Y Ramos S.A Editores, 1962.

HATTENHAUER, Hans. *Los fundamentos histórico-ideológicos del Derecho Alemán*. Entre la Jerarquia y la Democracia. Madrid: Editorial Revista de Derecho Privado, 2ª. ed. 1981.

LOCKE, John. *Segundo Tratado Sobre O Governo* (Ensaio relativo à verdadeira origem, extensão e objetivo do governo civil). São Paulo: Abril Cultural, Coleção “Os Pensadores”, 1979.

LOPES, José Reinaldo Lima. *O Direito na História*. Lições Introdutórias. 1ª. Ed. São Paulo: 2000.

LOPES, José Reinaldo Lima; QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo; ACCA, Thiago dos Santos. *Curso de História do Direito*. São Paulo: Método, 2006.

MADISON, in: HAMILTON, Alexander; MADISON, James; JAY, John. *O Federalista*. Coleção “Os Pensadores”. São Paulo: Abril Cultural, 197.

MALBERG, Carré de. *Contribution à la Théorie générale de l'État*. Paris: Sirey, 1922.



MIRANDA, Jorge. *Teoria do Estado e da Constituição*. 5ª. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

MONTESQUIEU, Charles Louis de Secondat (Barão de La Brède). *L'Esprit de lois*. Livre XI. In: KRIEGEL, BLANDINE. *Textes de Philosophie Politique Classique*. Coleção *Que sais-je?* Paris: Presse Universitaires de France, 1993.

NEVES, Marcelo *Constituição e direito na modernidade periférica: uma abordagem teórica e uma interpretação do caso brasileiro*. 1ª. Ed. 2ª. Tiragem. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2020.

PICOLLO, Helga Iracema Landgraf. O processo de Independência do Brasil. In. BOEIRA, Nelson, GOLIN, Tay. *História Geral do Rio Grande do Sul. Império*. Volume 2. Passo Fundo: Charles Pimentel Editor, 2006, pp. 19-37.

PIMENTA BUENO, José Antonio. *Direito Público Brasileiro e Analyse da Constituição do Império*. Rio de Janeiro: Typographia Imp. Const. De J. Villeneuve E.C, 1857. Texto disponível in <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/185600>, acesso 11jul2024.

RIBAS, Antonio Joaquim. *Direito Administrativo Brasileiro*. Rio de Janeiro: F.L.Pinto & C., Livreros-Editores, 1866.

RIVERO, Jean. *Curso de Direito Administrativo Comparado*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995.

SCHMITT, Carl. *Teoría de La Constitución*. Madrid: Editorial Revista de Derecho Privado, s/d.

TEIXEIRA DE FREITAS, Augusto. *Consolidação das Leis Civis*. 3ª. ed. 1º. Volume. Rio de Janeiro: Livraria Garnier, 1876.

TOCQUEVILLE, Alexis. *O Antigo Regime e a Revolução*. Coleção “Os Pensadores”. São Paulo: Abril Cultural, 1979.

URUGUAI, Visconde de. *Ensaio sobre o direito administrativo* in: CARVALHO, José Murilo (org). *Visconde do Uruguai*. São Paulo: Editora 34, 2002 (Coleção Formadores do Brasil), pp.62-504.

VOVELLE, Michel. *Jacobinos e jacobinismo*. Bauru: EDUSC, 2000.

WEIL, Prosper. *O Direito Administrativo*. Coimbra: Livraria Almedina, 1977.

YOLTON, John W. *Dicionário Locke*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1996.



O CASO JOAQUIM BORGES RODRIGUES: PROPRIEDADE E JUSTIÇA NO DEBATE LEGISLATIVO DE 1878

THE CASE OF JOAQUIM BORGES RODRIGUES: PROPERTY AND JUSTICE IN THE
1878 LEGISLATIVE DEBATE

JULIO CESAR COSTA MANOEL¹

Resumo

Este trabalho analisa o caso de Joaquim Borges Rodrigues, debatido na Assembleia Legislativa Provincial do Rio de Janeiro em 1878, com o objetivo de ilustrar as tensões e contradições do sistema escravocrata brasileiro e a interpretação da Constituição de 1824, especialmente em relação aos direitos de propriedade e à justiça para as pessoas escravizadas. Em setembro de 1878, investigações lideradas pelo delegado de polícia Pedro Augusto de Moura Carijó, envolvendo agressões físicas graves contra escravizados, resultaram em uma polêmica na cidade de Barra Mansa e em um debate legislativo na Assembleia Provincial do Rio de Janeiro. O deputado Joaquim Leite Ribeiro de Almeida argumentou contra a intervenção policial, defendendo os direitos de propriedade, enquanto o deputado José Barbosa Torres sustentou a legalidade das ações policiais e a necessidade de justiça. A análise das atas legislativas e a revisão da literatura, incluindo autores do período imperial e contemporâneo, foram essenciais para compreender as dinâmicas de poder e as interpretações jurídicas evidenciadas neste caso.

Palavras-chave: Propriedade; Escravidão; Constituição de 1824; Justiça.

Abstract

This paper examines the case of Joaquim Borges Rodrigues, debated in the Provincial Legislative Assembly of Rio de Janeiro in 1878, to explore the tensions and contradictions of the Brazilian slave system and the interpretation of the 1824 Constitution. In September 1878, inquiries led by police chief Pedro Augusto de Moura Carijó, involving severe physical assaults against enslaved individuals, generated significant controversy in Barra Mansa and sparked a heated debate in the Provincial Assembly. Deputy Joaquim Leite Ribeiro de Almeida opposed police intervention, defending property rights, while Deputy José Barbosa Torres supported the legality of police actions and the need for justice. An analysis of the parliamentary proceedings and a review of the literature, including works by both imperial-era and contemporary scholars, was crucial for understanding the power dynamics and legal interpretations at play in this case.

Keywords: Property; Slavery; 1824 Constitution; Justice.

¹ Bacharel e Licenciado em Geografia (UERJ); Bacharel em Direito (UFRJ); Mestre em Direito (PPGD-UFRJ); Doutorando em Teoria e Filosofia do Direito pela Universidade Estadual do Rio de Janeiro (PPGD-UERJ); Vice-Presidente da Comissão da Verdade Sobre a Escravidão Negra no Brasil (CVENB OAB-RJ/Barra da Tijuca) e Professor regente do ensino fundamental e médio na Rede Estadual de Ensino do Rio de Janeiro (SEEDUC/RJ). E-mail: juliogeouerj@yahoo.com.br. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-4217-7336>.

Introdução

Este trabalho tem como objetivo geral apresentar o caso do fazendeiro Joaquim Borges Rodrigues, discutido na Assembleia Legislativa Provincial do Rio de Janeiro em 1878, ilustrando as tensões e contradições do sistema escravocrata brasileiro e a interpretação da Constituição de 1824, com especial atenção aos direitos de propriedade e à justiça para as pessoas escravizadas na cidade de Barra Mansa.

Em setembro de 1878, o delegado de polícia da cidade de Barra Mansa na província do Rio de Janeiro, o senhor doutor Pedro Augusto de Moura Carijó, se dirigiu à fazenda do senhor de terras e de escravizados Joaquim Borges Rodrigues, juntamente com um cortejo formado por autoridades policiais, judiciais e médicas, para abrir uma devassa com a intenção de investigar agressões físicas e outros crimes cometidos pelo proprietário da fazenda contra seus escravizados e escravizadas.

Esta versão foi apresentada pelo deputado provincial do Rio de Janeiro, Joaquim Leite Ribeiro de Almeida, em um requerimento perante a Assembleia Legislativa Provincial do Rio de Janeiro em outubro de 1878. Segundo ele, este acontecimento gerou grande tumulto e indignação na cidade, especialmente entre os senhores de terra e de pessoas escravizadas. As investigações foram realizadas contrariando a ordem institucional e legal do país, fato que o motivou a levar o caso para a referida casa legislativa, solicitando informações sobre os reais motivos da investigação e perseguição contra o fazendeiro.

Entre os argumentos elencados para justificar o pedido, o deputado argumentou que a lei proibia expressamente que fazendas fossem invadidas por força armada sem que houvesse motivos legítimos para o ato, em uma clara defesa do direito à propriedade em sua plenitude estampado na Constituição Imperial de 1824. Tanto as pessoas escravizadas como os senhores de terra e de escravizados tinham direitos a serem respeitados, mas a atuação das autoridades policiais violava direitos patrimoniais e provocava uma humilhação a Joaquim Borges Rodrigues.

Após ouvir atentamente os fatos, o deputado José Barbosa Torres discordou da narrativa e apresentou sua versão dos fatos. Segundo ele, em setembro de 1878, as autoridades policiais de Barra Mansa receberam uma denúncia de que Joaquim Borges Rodrigues havia espancado gravemente dois de seus escravizados. Após investigação e tentativas de manipulação e obstrução da justiça por parte do denunciado, o inquérito policial foi concluído. Baseando-se

em provas, o promotor público apresentou denúncia ao juiz municipal, requisitando a prisão preventiva de Joaquim Borges Rodrigues. José Barbosa Torres argumentou que as ações das autoridades foram justificadas e legais, e que a gravidade dos crimes cometidos por Joaquim Borges Rodrigues, incluindo espancamento grave e infanticídio, demandava uma resposta rigorosa por parte da justiça.

Diante dos argumentos utilizados, indagamos: Como a noção de propriedade, presente na Constituição Imperial de 1824 influenciou a interpretação da lei e a aplicação da justiça no caso de Joaquim Borges Rodrigues, levado à Assembleia Legislativa Provincial do Rio de Janeiro em 1878?

Essa pergunta de pesquisa direciona nossa investigação para estudar as dinâmicas de poder, interesses econômicos e interpretações jurídicas em um contexto histórico específico. Estamos no início de nossa investigação e este trabalho não se caracteriza como conclusivo, mas sim possui a intenção de explorar as tensões do sistema escravocrata brasileiro e os debates parlamentares destacando argumentos favoráveis e contrários a escravidão legal no Brasil.

Para responder a esta questão e avançar em nossa investigação, inicialmente adotamos como metodologia a leitura e análise das atas da Assembleia Legislativa Provincial do Rio de Janeiro do ano de 1878, em específico o dia 25 de outubro, quando foi realizada a sessão parlamentar que debateu o caso que optamos por analisar. Essa análise nos proporcionou separar os argumentos utilizados por cada uma das partes e fazer um estudo sistematizado capaz de fundamentar como a ordem jurídica e constitucional do império proporcionaram o cenário descrito.

Deste modo, optamos por nos ancorar principalmente em autores que se dedicaram a analisar este contexto, como Agostinho Marques Perdigão Malheiro (1866), Augusto Teixeira de Freitas (1876), Antônio Joaquim Ribas (1865), José Antonio Pimenta Bueno, o Marquês de São Vicente (1857), que escreveram sobre escravidão, propriedade e liberdade durante o período imperial, e ainda, Beatriz Gallotti Mamigonian (2017), Clóvis Moura (2013) e Keila Grinberg (2014), autores contemporâneos que dedicaram seus trabalhos a desvendar elementos presentes no nosso recorte e nos fornecem uma gama de conhecimentos necessários às reflexões deste trabalho. O material levantado foi fundamental para fazer a compilação das fontes que nos forneceram as respostas e questões para a composição do texto final e também para contribuições futuras.

Após reunir todo esse material, separamos nossa pesquisa em dois momentos principais. No primeiro, analisamos as atas legislativas para apresentar o caso Joaquim Borges Rodrigues e os escravizados em Barra Mansa, na Assembleia Legislativa Provincial do Rio de Janeiro de 1878. No segundo, buscamos apresentar nossas considerações sobre como a propriedade era interpretada, no caso que apresentamos, como valor supremo na ordem Constitucional do Império do Brasil.

Acreditamos que ao realizarmos esses momentos conseguiremos nos aproximar do cenário de contradições que envolveram o debate travado em 1878. Não possuímos a pretensão de esgotar o tema ou apresentar respostas definitivas sobre o assunto, mas sim contribuir com um debate tão importante para a história do Direito em nosso país.

1. O Caso Joaquim Borges Rodrigues e os escravizados de Barra Mansa na Assembleia Legislativa Provincial do Rio de Janeiro de 1878

Durante a vigésima segunda legislatura da Assembleia Legislativa Provincial do Rio de Janeiro, na sessão de 25 de outubro de 1878, o deputado Leite Ribeiro² expressou grande indignação e se sentiu compelido a apresentar um requerimento à presidência da província. Ele solicitou informações sobre se o presidente da província ou o chefe de polícia sabiam o motivo da perseguição das autoridades policiais da cidade de Barra Mansa contra o fazendeiro Joaquim Borges Rodrigues. Segundo o deputado, essa situação estava causando instabilidade social, uma vez que "a escravatura está quase toda insubordinada, devido ao procedimento das mesmas autoridades" (Rio de Janeiro, 1878, p. 539), um fato que poderia gerar repercussões negativas para outras fazendas e até mesmo ocasionar uma revolta.

O deputado Leite Ribeiro relatou que, ao entrar na assembleia, recebeu diversas cartas de pessoas respeitáveis de Barra Mansa, comunicando que os fazendeiros da região estavam alarmados pelas perseguições realizadas pelo delegado de polícia em exercício contra Joaquim Borges Rodrigues. Este fazendeiro foi acusado de castigar alguns de seus escravos, o que motivou a ação das autoridades.

² Joaquim Leite Ribeiro de Almeida, importante negociante de secos e molhados e proprietário de armazém de café em Barra Mansa, foi deputado provincial pelo Partido Conservador na legislatura 1878-1879 se caracterizando com um representante dos interesses dos cafeicultores do Vale do Paraíba (Cardoso, 2014).

Para ilustrar a gravidade da situação, o deputado apresentou uma das cartas recebidas, descrevendo como os fazendeiros da vizinhança estavam alarmados com o comportamento das autoridades policiais em um caso iniciado em setembro de 1878.

Em sua versão (Rio de Janeiro, 1878, p. 540), os fatos se iniciaram quando uma pessoa escravizada por Joaquim Borges Rodrigues apresentou-se ao subdelegado suplente José Gonçalves Costa com sinais de castigo, supostamente feitos pelos feitores na ausência do senhor. Inicialmente, procedeu-se a um exame de corpo de delito, seguido de uma investigação mais extensa. O subdelegado iniciou o procedimento de interrogatório com outras pessoas escravizadas e realizou novos exames de corpo de delito, dirigindo-se até a fazenda e conduzindo interrogatórios sem a presença de Joaquim Borges Rodrigues.

Segundo Leite Ribeiro, a investigação deveria ter sido encerrada após esses procedimentos. No entanto, o delegado suplente Pedro Augusto de Moura Carijó assumiu o caso, e o promotor público Leônidas Marcondes de Tolledo Lessa requereu providências, incluindo uma investigação sobre a ausência de nascimentos entre as escravas do fazendeiro investigado.

Segundo este procedimento, novas investigações foram abertas e um grupo formado por profissionais, incluindo o delegado de polícia, o promotor público, médicos, oficiais de justiça, escrivão e praças de polícia, dirigiu-se à fazenda, reiniciando depoimentos secretos e exumações à procura de cadáveres, além de outros exames de corpo de delito para verificar sinais de maus-tratos antigos.

Segundo Leite Ribeiro, "essas ações causaram grande alarme entre os fazendeiros da região, que possuíam cerca de dois mil escravos em uma área relativamente pequena, gerando uma atmosfera de tensão e insegurança" (Rio de Janeiro, 1878, p. 540). Após esses fatos, o delegado intimou o fazendeiro a enviar mais pessoas escravizadas e novas testemunhas à cidade, paralisando as atividades na fazenda de Joaquim Borges Rodrigues.

Neste contexto,

A aplicação da lei desapareceu, dando lugar à desordem e à insubordinação. Tanto Joaquim Borges Rodrigues quanto seus vizinhos estavam aterrorizados com as possíveis consequências desse procedimento. O município possuía 14.000 escravos, e as fazendas na área em questão estavam muito próximas umas das outras. O comportamento das autoridades era visto como um convite à insurreição, que, mesmo parcial, seria uma calamidade (Rio de Janeiro, 1878, p. 540).

A partir desse argumento, é necessário destacar que o temor de uma insurreição de pessoas escravizadas contra o cativeiro legal não era um fato isolado. O medo de uma revolta no Império era constante³, e o escravo era sempre visto como uma ameaça que precisava ser contida. O Brasil poderia mergulhar em um cenário de caos, uma vez que a relação estabelecida a partir da escravidão era marcada pela brutalidade e pela violência e estas geravam reações de ódio extremo por parte dos cativos.

Havia a necessidade de conter possíveis tragédias, e, por isso, o requerimento apresentado era imperativo e urgente. Era preciso chamar a atenção do governo geral e provincial para a situação e pedir providências. Na visão de Leite Ribeiro:

A causa não era de nenhum partido, mas de todos [...] Era necessário critério e cuidado para não inflamar uma situação já volátil. As autoridades não deviam apenas proteger os escravos contra os senhores, mas também proteger os senhores contra os escravos. Os senhores tinham o direito de punir os escravos, embora moderadamente, e quase todos assim procediam. Contudo, quando os escravos se insubordinavam, o castigo naturalmente se tornava mais rigoroso (Rio de Janeiro, 1878, p. 540).

Este trecho do discurso gerou questionamentos sobre a legalidade dos castigos físicos contra pessoas escravizadas. Apresentando seu argumento, o deputado continua:

a lei não proíbe e nem podia proibir que os senhores castiguem seus escravos; pelo contrário, os castigos moderados são permitidos pelas nossas leis. É a prática de um ato lícito feita com atenção ordinária. O que a lei proíbe é que as autoridades invadam as fazendas com força armada, sob pretextos fúteis, e procurem desmoralizar os senhores delas em presença das suas escravaturas [...] Só por que um escravo queixa-se do senhor, autoridades entendem que devem tomar desde logo partido daquele contra este, não se lembrando que tanto um como outro tem direito a proteção das leis e das autoridades. (Rio de Janeiro, 1878, p. 541).

Segundo essa visão, a violência e os castigos eram necessários para a manutenção do sistema de produção alicerçado na mão de obra de pessoas escravizadas, devendo a propriedade ser preservada, garantindo o respeito e a ordem imposta pelos senhores de terra.

Discordando desse posicionamento, apresentou-se à tribuna o deputado provincial José Barbosa Torres⁴ e, com autorização do presidente em exercício, o deputado José Cardoso⁵, apresentou uma versão contraditória à apresentada por Leite Ribeiro.

³ Ver: Campello, 2018, p. 169-202.

⁴ José Barbosa Torres, advogado em Barra Mansa, foi deputado provincial pelo Partido Liberal nas legislaturas, 1878-1879 e 1880-1881 (Cardoso, 2014).

⁵ Manuel José Cardoso, Negociante, foi deputado provincial pelo partido Conservador na Legislatura 1878-1879, exercendo ao longo de sua trajetória importantes cargos como Ten.-cel. da Guarda Nacional, juiz de paz, del. de polícia, tesoureiro das estradas Geral de Itaguaí e do Presidente, juiz comissário da Repartição de Terras, comissário da Estatística Pública da Província, diretor adjunto da Imperial Cia. Seropédica, diretor da Cia. Iguaçuana, consultor e presidente da Casa de Caridade.

De acordo com ele (Rio de Janeiro, 1878, p. 261), no mês de setembro de 1878, o subdelegado de polícia de Barra Mansa recebeu uma denúncia de que Joaquim Borges Rodrigues havia espancado barbaramente dois de seus escravizados. O subdelegado consultou o delegado de polícia em exercício, Dr. Carijó, que o instruiu a prosseguir com o inquérito policial, ouvindo o promotor público, Dr. Toledo Lessa. Dirigindo-se à fazenda de Joaquim Borges Rodrigues, o subdelegado, acompanhado pelo promotor público e dois médicos, realizou o auto de corpo de delito, constatando que os ferimentos nos escravos eram graves. Continuando a investigação, o subdelegado enfrentou dificuldades, pois Joaquim Borges Rodrigues tentou enganar a justiça, substituindo os escravizados requisitados para depor por outros que não tinham conhecimento dos fatos.

Em sua versão (Rio de Janeiro, 1878, p. 262), Barbosa Torres apresenta que, durante esta etapa do inquérito, o fazendeiro, auxiliado por advogados, realizou diferentes manobras para distorcer e encobrir os fatos. Por exemplo, Joaquim Borges Rodrigues solicitou três exames de sanidade para os escravos ofendidos. Não obtendo sucesso em suas estratégias, o inquérito policial foi finalizado e o promotor público apresentou a denúncia ao juiz municipal e, como medida preventiva, requereu a prisão do réu.

No entanto, o juiz municipal de Barra Mansa, Dr. Ponce de Leon⁶, decidiu não ordenar a prisão prévia, acreditando que Joaquim Borges Rodrigues, devido às suas raízes, relações e fortuna no município, não fugiria. Não tendo a prisão preventiva acatada, o promotor solicitou ao juiz que prosseguisse com outras diligências, incluindo uma investigação sobre a ausência de nascimentos de ingênuos entre os escravos de Joaquim Borges Rodrigues, desde 1871⁷. Barbosa Torres destacou que, ao contrário do que foi apresentado por Leite Ribeiro, as autoridades agiram dentro dos limites da lei e que a gravidade das acusações justificava as ações tomadas (Rio de Janeiro, 1878, p. 262).

⁶ Adolfo Pereira Burgos Ponce de Leon. Bacharel em ciências jurídicas e sociais, advogado estabelecido em Barra Mansa, na província do Rio de Janeiro, foi juiz municipal e de órfãos. Filiado ao Partido Conservador, em 1887 foi eleito vereador em Barra Mansa. Após a proclamação da República, continuou a ser eleito vereador e exerceu mandato até 1892, tendo sido presidente da Câmara Municipal. Foi também deputado estadual e secretário do Interior e Justiça. Em 1894 foi eleito deputado federal pelo estado do Rio de Janeiro. Tomou posse na Câmara dos Deputados em maio do mesmo ano, com mandato até dezembro de 1896. Reeleito para a legislatura seguinte, exerceu o mandato até meados de 1898, quando renunciou e foi substituído por João Francisco Barcelos (Gazeta de Petrópolis, 1889; Abranches).

⁷ Após a Lei nº 2.040 de 28 de setembro de 1871, denominada de Lei do Ventre Livre todos os filhos de mulher escravizada deveriam ser matriculados. Em caso de negligência por parte dos senhores serão aplicadas multas por cada omissão e também serão responsabilizados penalmente por fraude nos moldes do artigo 179 do código criminal do Império (Brasil, 1886).

O juiz municipal, deferindo a petição de denúncia, mandou que o promotor requeresse as diligências perante o delegado de polícia, Dr. Carijó. Seguindo com a investigação, verificou-se a importância da diligência e procedeu-se a uma nova investigação na fazenda de Joaquim Borges Rodrigues com a presença do promotor público e médicos para realizar o auto de corpo de delito.

Ao final da investigação, foi realizada a denúncia no foro criminal de Barra Mansa por ferimentos graves em pessoas escravizadas e, possivelmente, por infanticídio. Segundo a investigação, foram constatados indícios de abortos e mortes de nascituros, pois encontra-se na acusação que Joaquim Borges Rodrigues ordenou que suas escravizadas não tivessem filhos sob pena de castigos rigorosos (Rio de Janeiro, 1878, p. 268).

A partir da análise dos discursos e das versões apresentadas pelos deputados Leite Ribeiro e Barbosa Torres, é possível observar que a questão envolvendo o fazendeiro Joaquim Borges Rodrigues e as autoridades policiais de Barra Mansa não se restringia apenas ao tratamento destinado a pessoas escravizadas e às supostas crueldades praticadas. Ela refletia também um embate político mais amplo entre membros dos partidos conservador e liberal, que disputavam a hegemonia na interpretação dos fatos e, conseqüentemente, a direção das políticas públicas e da justiça na cidade de Barra Mansa e na província do Rio de Janeiro⁸.

Os conservadores, representados pelo deputado Leite Ribeiro, argumentavam que a intervenção das autoridades policiais na fazenda de Joaquim Borges Rodrigues era excessiva e fomentava a desordem e a insubordinação entre os escravos. Na visão conservadora, era necessário manter a hierarquia e a ordem estabelecidas, permitindo que os senhores exercessem a disciplina sobre os escravos, ainda que com moderação. A presença ostensiva da polícia e as investigações rigorosas eram vistas como uma ameaça à estabilidade social e econômica, além de um incentivo à revolta de pessoas escravizadas, o que poderia causar uma calamidade generalizada.

Por outro lado, os liberais, representados pelo deputado José Barbosa Torres, defendiam, neste caso, a necessidade de rigor na aplicação da lei e na investigação de abusos cometidos

⁸ Os posicionamentos que apresentamos aqui são válidos somente para este caso específico e não representam um padrão de comportamento de políticos e partidos baseados em supostos ideais conservadores e liberais. A política brasileira durante os anos do Império foi marcada por contradições, as diferenças entre conservadores e liberais eram muitas vezes mais aparentes do que reais, e interesses particulares frequentemente predominavam sobre as ideias partidárias. A política imperial brasileira foi marcada pela busca da manutenção do status quo e pelos ajustes táticos feitos por ambos os lados da elite para assegurar seus privilégios e a estabilidade do regime. As posições de ambos os partidos variavam conforme os interesses do momento (Carvalho, 1986).

pelos senhores de escravos. Para eles, as acusações contra Joaquim Borges Rodrigues eram graves e justificavam as ações das autoridades policiais. A integridade física e moral das pessoas escravizadas deveria ser protegida, e a justiça deveria agir, punindo os abusos e garantindo a aplicação das leis. A intervenção do Estado era vista como uma forma de promover a justiça e coibir os excessos, contribuindo para uma sociedade mais justa e equilibrada.

Esse conflito entre conservadores e liberais ilustrava a tensão entre a manutenção do status quo e a necessidade de mudanças nas relações de poder e justiça no Brasil Imperial. Enquanto, neste caso específico, os conservadores buscavam preservar a ordem estabelecida e os privilégios dos proprietários de escravos, os liberais pressionavam por uma maior fiscalização e intervenção estatal para proteger os direitos dos escravos e punir os abusos cometidos pelos senhores.

As disputas entre os dois partidos eram intensas para formar maioria na assembleia provincial. Em diferentes temas, conservadores e liberais travaram debates acalorados, e, ao perceber que este caso específico poderia se tornar mais um embate partidário, Leite Ribeiro argumenta:

Senhores, a exposição que eu acabo de ler a assembleia e que é corroborada por cartas de diversos fazendeiros, basta para convencê-los da necessidade que temos de chamar a atenção do governo da província para as ocorrências mencionadas na mesma exposição. Não se trata, como disse a princípio, de uma questão política (apoiados), em que partidos costumam, quando um acusa, o outro julgar-se no dever de defender, não; trata-se de questão social da maior importância, que interessa a todos partidos porque joga com a vida e fortuna da importante classe lavoura do nosso país (Rio de Janeiro, 1878, p. 541).

O apelo retrata uma união política para defender os interesses de uma classe que tinha seus representantes em ambos os partidos. A narrativa apresentada, portanto, não se restringe a um episódio isolado de violência e punição de escravos em Barra Mansa. Ela revela as disputas políticas e ideológicas da época, nas quais cada grupo buscava moldar a interpretação dos acontecimentos de acordo com seus interesses e visões de mundo. A luta pela narrativa verdadeira dos fatos era, na verdade, uma luta pelo poder e pela definição dos rumos das questões políticas na cidade de Barra Mansa e na província do Rio de Janeiro.

Neste caso, o argumento a favor da propriedade saiu vencedor. Segundo Leite Ribeiro, as leis permitiam a escravidão no Brasil e também defendiam a propriedade, não podendo as autoridades invadir fazendas e coibir castigos moderados nas pessoas escravizadas:

A denúncia dos escravos contra os senhores é sempre suspeita, e um juiz que tem consciência do seu dever, não pode recebê-la se não com muita reserva. As nossas leis permitem a escravidão, e os escravos não se dedicam ao trabalho e a subordinação senão com receio do castigo. [...] Enquanto houver escravatura no país, enquanto os senhores tiverem direito de castigar os seus escravos, há de haver uma ou outra queixa com ou sem razão. É consequência do cativeiro, é uma necessidade que precisa ser satisfeita, embora com critério. (Rio de Janeiro, 1878, p. 543).

O requerimento solicitado foi aprovado, já que pessoas escravizadas e fazendas eram propriedades e, portanto, possuíam valor supremo na ordem jurídica, política e social do Império, devendo ser preservadas para a manutenção do princípio da propriedade estampado na Constituição Imperial de 1824.

2. A propriedade como valor absoluto

Segundo a interpretação vencedora neste caso, a Lei caracterizava pessoas escravizadas como propriedades. Essa visão permeava o imaginário de parte da elite brasileira e apresentava a Constituição Imperial, bem como o ordenamento jurídico do Império, como garantidores da propriedade, que deveria ser defendida em sua totalidade.

Esse pensamento, herdado do sistema colonial (Rocha, 2018), foi utilizado, como no caso aqui apresentado, para sobrepor-se aos ideais que reconheciam direitos das pessoas escravizadas além da mera proteção ou liberdade ampla.

Segundo essa concepção, a escravização permitia a coisificação de pessoas, equiparando-as a animais e outras formas de bens móveis. Um exemplo disso é o artigo 885 da proposta de Código Civil, encomendado pelo governo imperial a Teixeira de Freitas. O texto possuía a seguinte redação, acompanhada de explicação:

Adquire-se o domínio dos animaes silvestres pela sua captura, ou ocupação. Os filhos de escravas (Cod. da Luiziana Arts. 491 e 492) entram na ordem dos fructos naturaes, como as crias dos animaes. É um caso, sobre cousas moveis, de domínio originário para os particulares, como foi sobre imóveis para o Estado o domínio originário ao território do Império (Teixeira de Freitas, 1876, p. 525).

Nesta concepção a propriedade era apresentada como princípio fundamental para legitimar a escravidão. No entanto, a visão da pessoa escravizada como “coisa” não era pacífica e foi duramente contestada por diferentes grupos, principalmente os ligados ao movimento abolicionista (Grinberg, 2008; Campelo, 2018).

A distinção entre tratar o escravo como coisa, submetendo-o às regras do direito à propriedade, e reconhecer-lhe o direito à liberdade enquanto pessoa era um dos grandes dilemas enfrentados pelo Direito no Império. Conforme observado por Perdigão Malheiro (1866):

sobretudo e com especialidade nas que se referem ao estado de livre ou escravo, deve-se temperar com a maior equidade possível o rigor leis geraes, sem todavia ofender um direito certo, liquido, e incontestável de propriedade, resguardando-o tanto quanto seja compatível com a garantia e favor á liberdade. Nesta conciliação está toda a dificuldade (Malheiro, 1866, p. 47).

A grande dificuldade estava em conciliar os interesses escravocratas com o crescente movimento abolicionista da década de 1880. A propriedade constituía um dos princípios fundamentais da sociedade imperial brasileira, sendo garantida, ao lado da liberdade e da segurança individual, a todos os cidadãos pelo artigo 179 da Constituição Política do Império do Brasil de 1824.

Contudo quem poderia ser considerado cidadão brasileiro com direitos em uma sociedade que, como defendeu o deputado Leite Ribeiro, mantém pessoas escravizadas trabalhando sob um regime de castigos físicos? A Constituição Imperial respondeu essa pergunta. A partir da leitura do texto outorgado em 25 de março de 1824, percebemos que não foi escrita uma única linha para legalizar o cativo no Brasil, mas que correntes de pensamento próximas dos interesses escravocratas influenciaram diretamente os direitos do cidadão brasileiro.

No artigo 1º da Constituição Imperial temos a definição de que o Brasil era uma associação política de todos os seus cidadãos, e que estes constituíam uma nação livre. Já o artigo 6º define quem de fato eram os cidadãos brasileiros, excluindo completamente os escravos dos direitos de cidadão, não possuindo direito algum à liberdade em sua forma plena ou em qualquer uma de suas categorias. O liberto africano também não teve a nacionalidade brasileira reconhecida, muito menos os direitos políticos; portanto, estavam em uma situação na qual não eram nem cidadãos, nem estrangeiros (Mamigonian, 2007, p. 57).

Aos ex-escravizados nascidos no Brasil atribuía-se os direitos de cidadão, seja ele ingênuo ou liberto. Estes eram chamados popularmente de escravos libertos. Nota-se que, pela própria nomenclatura aparentemente contraditória, o passado associado ao cativo não foi apagado. Eram considerados livres, porém com direitos restringidos pela associação à escravidão.

Estima-se que, em certas regiões do país, este grupo conseguiu até certa liberdade econômica, acumulando bens e fazendo testamentos. Porém, a liberdade política plena nunca

foi alcançada (Moura, 2013, p. 242), uma vez que sua participação se restringia às assembleias paroquiais, as quais, por sua vez, elegiam os eleitores de província. A estes cabia eleger os deputados provinciais e da Assembleia Geral (Malheiro, 1866, p. 2).

Nesse sentido, ao contrário dos escravos, que eram habitantes não cidadãos do país, os libertos faziam parte da “massa de cidadãos ativos” (arts. 90 e 91, I, c/c art. 6º, I da Constituição do Império. Brasil, 1824.), mas que, pelas regras do sufrágio censitário, não poderiam ser eleitores provinciais, nem eleitos para cargos públicos (art. 94, I e II, Brasil, 1824.), sendo juridicamente assemelhados aos que possuíam renda anual inferior a 200\$000 réis e aos criminosos pronunciados.

Assim sendo, o sistema constitucional brasileiro criou categorias de exclusão, perfeitamente coerentes e compreensíveis para a coordenação de um sistema político e social considerado universal para o contexto da época (São Vicente, 1857, p. 194).

A partir da leitura do texto constitucional que entrou em vigor, percebe-se que atestava a divisão entre os habitantes do país. Reforçou-se o argumento já consolidado na prática das relações sociais, atribuindo a condição de cidadão e não cidadão, estando os cativos inseridos nesta segunda categoria. Quanto à figura do liberto, pode-se afirmar que constituíam cidadãos de segunda classe.

A grande questão que norteou essa divisão foi o medo de uma liberdade ampla para todos os habitantes do Brasil e a ameaça ao fim da escravidão legal no país. A propriedade foi utilizada como argumento para a manutenção da estrutura escravocrata. Os contratos deveriam ser respeitados em uma sociedade na qual “a propriedade era por princípio, por meio e por fim” (Silva, 2018, p. 142). Na posição de Perdigão Malheiro:

Pelo direito de propriedade, que nelles tem, póde o senhor alugar-os, emprestal-os, vendel-os dal-os , alienal-os, legal-os, ,constituil-os em penhor ou hypotheca, dispôr dos seu serviços, desmembrar da nua propriedade o usufructo, exercer emfim todos os direitos legitimos de verdadeiro dono ou proprietário (Malheiro, 1866, p. 68).

O direito à propriedade em toda sua plenitude vem exposto no artigo 179 da Constituição imperial, inciso XXII, entendido como:

O direito de propriedade é a faculdade ampla e exclusiva que cada homem tem de usar, gozar e dispôr livremente do que lícitamente adquiria, do que é seu, sem outros limites que não sejam os da moral ou direitos alheios, é também o direito de defendê-la e reivindicá-la (São Vicente, 1857, p. 429).

Nessa ótica, a propriedade era sagrada e poderia ser defendida utilizando os meios disponíveis, e qualquer tentativa de restrição ou invasão, como na versão apresentada por Leite

Ribeiro, era vista como um ataque (Rio de Janeiro, 1878). Pessoas escravizadas e fazendas, caracterizadas como propriedades, eram invioláveis e só poderiam ser alvo de autoridades mediante grave justificativa, o que, em sua visão, não era o caso.

O respeito às leis e à propriedade foram argumentos decisivos na aprovação do requerimento proposto por Leite Ribeiro na defesa dos interesses do fazendeiro Joaquim Borges Rodrigues. No entanto, isso não quer dizer que o entendimento da propriedade como valor superior era pacífico (Rio de Janeiro, 1878, p. 542).

A liberdade e os direitos de humanidade relativos às pessoas escravizadas foram pauta constante de disputa durante o período imperial (Albuquerque; Filho. 2006). Para manter a estrutura econômica e de poder com a escravidão legitimada pelo Estado, foi necessário estabelecer certos direitos às pessoas escravizadas, desde que estes não ofendessem os direitos de propriedade dos senhores de pessoas escravizadas e de terra, conforme apresentado na argumentação de Leite Ribeiro (Rio de Janeiro, 1878, p. 541).

Para entender como era possível uma pessoa escravizada poder ser castigada e, ao mesmo tempo, possuir direitos, é fundamental deixar claro que as regras gerais do Império legitimaram a escravidão e garantiram a propriedade dos senhores sobre as pessoas escravizadas. Essas regras não eram rígidas e poderiam ser moldadas para favorecer os interesses escravocratas (Campello, 2018, Grinberg, 2008).

Todo o interesse dos fazendeiros está em justificar-se de qualquer imputação que lhe fação relativamente a maneira de tratar os seus escravos. Além dos deveres inerentes aos princípios de humanidade, há, de mais a mais, o interesse próprio, que os impele a tratá-los bem, porque está reconhecido, que quanto mais bem tratados são os escravos, maior proveito presta aos seus donos (Rio de Janeiro, 1878, p. 542).

Nessa versão, a escravidão era apresentada de forma branda e as pessoas escravizadas eram detentoras de princípios de humanidade e benevolência por parte dos senhores, só recebendo castigos moderados em caso de desobediência. A partir deste argumento, identificamos que muitos senhores caracterizavam a escravidão como “branda, e com tratamento humanitário” às pessoas escravizadas, uma vez que se bem tratados trabalhavam mais, aumentando a produtividade e o patrimônio dos fazendeiros.

Essa versão não encontra sustentação na realidade histórica brasileira. Diferentes autores já demonstram em seus trabalhos que o sistema escravocrata brasileiro foi marcado por práticas de extrema violência física e psicológica, e pela tentativa constante de restringir ao máximo os direitos básicos das pessoas escravizadas (Mattoso, 1982).

João José Reis (1996) evidenciou que a violência era uma constante no cotidiano dos escravizados, sustentando o sistema pela repressão brutal e gerando resistências frequentes. Sidney Chalhoub (1990), por sua vez, mostrou que as condições de opressão levaram os escravizados a adotar diversas estratégias jurídicas e políticas para lutar por sua liberdade, o que evidencia o caráter desumanizador do sistema. Da mesma forma, Emília Viotti da Costa (1982) e Kátia de Queirós Mattoso (1979) reforçam, em suas análises, que a escravidão brasileira se sustentava por práticas de exploração extremas, contrariando a ideia de Leite Ribeiro (1878) de que a escravidão com aspectos humanitários era preponderante.

As intenções “humanitárias e de bom tratamento” eram, na realidade, subordinadas a interesses econômicos, racionalizando a exploração das pessoas escravizadas. Por esta análise, as leis brasileiras foram editadas e moldadas para garantir a exploração e o cativeiro legal pelo maior tempo possível (Silva, 2018, p. 173).

Os castigos moderados eram necessários para manter a ordem e permitidos graças ao Código Penal de 1830. Este diploma legal se insere diretamente na interpretação de valorização da propriedade e de manutenção de privilégios da Constituição de 1824, que permitiu que as pessoas escravizadas vivessem o paradoxo de serem juridicamente coisa e pessoa ao mesmo tempo.

Este cenário se tornou possível graças aos interesses escravistas, que visavam evitar que os senhores fossem responsabilizados por crimes praticados por seus escravos, ou até mesmo para acusá-los de supostas transgressões à lei. O Código Penal do Império determinava que os escravos possuíam responsabilidades e poderiam ser julgados e condenados por seus atos (Mattos; Grinberg, 2018, p. 165).

O Código Penal de 1830 esclarecia, nos artigos 3º e 10, os casos de inimputabilidade e, em nenhuma das possibilidades apresentadas, se enquadrava o escravo; portanto, o mesmo era, segundo as regras do Império, pessoa plenamente capaz de cometer crimes e ser responsabilizado por seus atos.

Este mesmo código também legitimava a morte de um escravo por ato praticado pelo seu senhor. Segundo o artigo 14, parágrafo 6º, o castigo aplicado de maneira moderada, mas que resultava na morte do escravo, era um crime justificável. Nas palavras de Ribas (1880):

Com effeito, o senhor não pôde exercer sobre o seu escravo o imperio illimitado que tem sobre as suas cousas, e lhe são vedados, como se fossem praticados em relação á pessoas livres, todos aquelles actos que o Direito Penal Commum qualifica crime; salvo unicamente o castigo moderado, e não contraio ás leis em vigor (Ribas, 1880, p. 52).

Percebemos que o mesmo código que responsabilizava o escravo por um crime cometido, caracterizando-o como pessoa capaz, também o subjugava, permitindo sua morte sem punição e caracterizando como justa em casos de castigo moderado.

Nesse sentido, há ao mesmo tempo o reconhecimento do escravo como pessoa e coisa. A lei não permitia sua morte por se tratar de um ser humano, porém não poderia dar esse reconhecimento, pois, se o fizesse, o mesmo deixaria de ser escravo. Sendo assim, admitia exceções no caso de morte provocada por castigos físicos, desde que não houvesse exagero.

A lei é utilizada na letra do código e na argumentação de Leite Ribeiro para defender os interesses escravagistas. Analisando atentamente esse cenário, percebemos que a própria criação do código penal seguiu essa lógica. Ao propor a organização do Estado brasileiro após 1824, a Constituição de 1824 determinou que fossem editadas regras para conter as possíveis infrações e regular a vida civil. O próprio texto constitucional determinava que, dentro do menor tempo possível, fossem organizados um Código Civil e um Código Criminal para o Império.

Pela grande preocupação com a segurança pública e pelo medo crescente da rebeldia provocada pelas relações escravistas, o código penal foi publicado em 1830 (Campello, 2018, p. 171). Já a lei civil, que regularia as relações comerciais, entre elas o lucrativo comércio de cativos, nunca foi publicada durante o Império⁹.

Diante da ausência de uma legislação específica, as demais fontes jurídicas sobre a escravidão eram as que realmente regulavam cotidianamente sua existência na sociedade imperial. Vigoraram, na ausência de Código Civil, as Ordenações Filipinas, as leis civis ordinárias, a legislação colonial não derogada, a jurisprudência, os atos administrativos do governo imperial, pareceres oficializados do Instituto dos Advogados do Brasil e, como fontes subsidiárias para orientação de juízes e partes, o direito canônico e o direito romano (Wehling, 2008, p. 389).

Observamos que a Constituição não mencionou a escravidão e não houve regulação pela criação de um código civil¹⁰. Entretanto, para atender aos interesses escravocratas, um código penal foi adotado e serviu de base para justificar os castigos apresentados como moderados no

⁹ Art. 179, XVIII: Organizar-se-ha quanto antes um Codigo Civil, e Criminal, fundado nas solidas bases da Justiça, e Equidade. (Brasil. 1824).

¹⁰ Durante os anos do Império muito se discutiu sobre Leis Civis e a escravidão. Teixeira de Freitas, contratado em 1855 para redigir um projeto de Código Civil, sugeriu para não macular as Leis Civis a criação de um Código Negro. Nas palavras de Freitas (1976, p. XXXVII): “Façamos também uma exceção, um capítulo avulso, na reforma de nossas Leis Civis; não as maculemos com disposições vergonhosas, que não podem servir para a posteridade: fique o estado de liberdade sem o seu correlativo odioso. As Leis concernentes à escravidão (que não são muitas) serão pois classificadas à parte e formarão nosso Código Negro.”

caso dos cativos de Joaquim Borges Rodrigues e legitimar um requerimento para investigar as autoridades que investigaram e apresentaram, na versão de Borges Rodrigues, um vasto material comprobatório de crimes cometidos contra pessoas escravizadas.

Conclusão

A análise do caso Joaquim Borges Rodrigues, levado à Assembleia Legislativa Provincial do Rio de Janeiro em 1878, demonstra como a noção de propriedade, consagrada na Constituição Imperial de 1824, moldou a interpretação da lei e a aplicação da justiça no Brasil escravista. A defesa da propriedade privada, priorizada em detrimento dos direitos humanos, revela a força dos interesses escravocratas e as profundas desigualdades sociais que caracterizavam a sociedade imperial.

Os discursos dos deputados provinciais destacam não apenas as diferentes visões sobre a escravidão, mas também a complexa interação entre interesses econômicos, direitos de propriedade e a aplicação da lei. Os conservadores, representados por Leite Ribeiro, viam a intervenção das autoridades policiais como uma ameaça à ordem social e à propriedade privada, consideradas essenciais para a manutenção do sistema escravocrata. A argumentação de que os castigos físicos moderados eram necessários para garantir a disciplina dos escravos ilustra a tentativa de justificar a violência institucionalizada contra pessoas escravizadas. A defesa da propriedade como valor supremo, fundamentada na interpretação da Constituição de 1824, reflete a influência dos interesses dos senhores de escravos na sociedade imperial.

Por outro lado, os liberais, representados por José Barbosa Torres, defenderam a necessidade de uma investigação ampla e da produção de provas, baseada na aplicação da lei, para combater crimes cometidos contra pessoas escravizadas, mesmo dentro do contexto de uma sociedade que legalizava a escravidão.

O caso de Joaquim Borges Rodrigues representou um cenário de disputas políticas e ideológicas da época. A aprovação do requerimento defendido por Leite Ribeiro na Assembleia Legislativa, fortemente influenciada pela visão de que as pessoas escravizadas eram propriedades, evidencia como, na prática, os interesses dos senhores de escravos e de terras frequentemente prevaleciam, reforçando a manutenção do status quo e a perpetuação da escravidão como base da economia e da sociedade brasileiras.

A propriedade, conforme defendido por Leite Ribeiro, era vista como um valor absoluto, justificando a manutenção da escravidão e a aplicação de castigos físicos moderados. A legislação e as práticas jurídicas do período, incluindo o Código Penal de 1830, refletiam e reforçavam esse cenário, permitindo que os escravos fossem, ao mesmo tempo, reconhecidos como pessoas e tratados como propriedade.

A interpretação dos direitos de propriedade, presente na argumentação desse caso, foi decisiva para a aprovação do requerimento em defesa de Joaquim Borges Rodrigues, demonstrando como os interesses dos senhores de escravos frequentemente prevaleciam sobre qualquer consideração de justiça, ou mesmo sobre as provas apresentadas na denúncia.

Fontes documentais

BRASIL. Constituição (1824). Lex: Constituição Política do Império do Brasil, de 25 de março de 1824. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm.

BRASIL. **Lei nº 2.040 de 28 de setembro de 1871 [Lei do Ventre Livre]**. Coleção das leis do Império do Brasil, Rio de Janeiro, p. 738, v. 1, 1886. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/496715>. Acesso em: 25 de outubro de 2018.

GAZETA DE PETRÓPOLIS, Petrópolis, 09 de setembro de 1889. Echos do Estado. Disponível em: Gazeta de Petropolis (RJ) - 1892 a 1904 - DocReader Web (bn.gov.br) acessado em: 25 de maio de 2024.

MALHEIRO, A. M. P. **A escravidão no Brasil: ensaio histórico, jurídico, social**. Parte I. Rio de Janeiro: Typographia Naciotat, 1866.

RIBAS, Antônio Joaquim. **Curso de direito civil brasileiro**. Rio de Janeiro, 1865 – 2v. Compêndio para uso das Fac. Direito. 2ª ed. Rio, 1880.

RIO DE JANEIRO. **Annaes da Assembleia Legislativa Provincial do Rio de Janeiro. Primeira sessão ordinária da vigésima segunda legislatura**. Rio de Janeiro: Typographia Imperial e Constitucional de J. de Villeneuve & cia, 1878.

SÃO VICENTE, José Antonio Pimenta Bueno, Marquês de. **Direito publico brasileiro e analyse da constituição do império**. Rio de Janeiro: J. Villeneuve, 1857.

TEIXEIRA DE FREITAS, Augusto. **Consolidação das Leis Civis**. 3. ed. Rio de Janeiro: B.L. Garnier, 1876.

Referências bibliográficas

ABRANCHES, J. Governos (v.1); CÂM. DEP. **Deputados brasileiros, Histórico Genealógico**. Disponível em: LEON, Adolfo Pereira Burgos Ponce de.pdf (fgv.br) Acessado

em: 25 de maio de 2024.

ALBUQUERQUE, W. R. de; FILHO, W. F. **Uma história do negro no Brasil. Salvador: Centro de Estudos Afro-Orientais.** Brasília: Fundação Cultural Palmares, 2006.

CAMPELLO, A. B. **Manual Jurídico da Escravidão.** São Paulo: Paco, 2018.

CARDOSO, G. A. **Legislação eleitoral e política regional: Um estudo sobre o impacto as reformas de 1855, 1860 e 1875 no sul fluminense.** 2014. 313 f. Tese (Doutorado em História) - Programa de Pós-graduação em História, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2014.

CARVALHO, J. M. de. **A Construção da Ordem: a elite política imperial; Teatro das Sombras: A política imperial.** 2.ed. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1996.

CHALHOUB, S. **Visões da liberdade: uma história das últimas décadas da escravidão na Corte.** São Paulo: Companhia das Letras, 1990.

GRINBERG, K. **Liberata: a lei da ambigüidade as ações de liberdade da Corte de Apelação do Rio de Janeiro no século XIX.** Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2008.

MAMIGONIAN, B. G. **Africanos Livres: A abolição do tráfico de escravos no Brasil.** São Paulo: Companhia das Letras, 2017.

MATTOSO, Kátia de Queirós. **Ser escravo no Brasil.** São Paulo: Brasiliense, 1982.

MATTOS, H. e GRINBERG, K. Código Penal Escravista e Estado. In: SCHWARCZ, L. Moritz e GOMES, F. dos S.. (orgs.) **Dicionário da escravidão e liberdade: 50 textos críticos.** São Paulo: Companhia das letras, 2018.

MOURA, C. **Dicionário da escravidão no Brasil,** São Paulo: Edusp, 2013.

REIS, J. J. **Rebelião escrava no Brasil: a história do levante dos Malês em 1835.** São Paulo: Companhia das Letras, 1996.

ROCHA, I. P. **Escravos da Nação: o público e o privado na escravidão brasileira, 1760-1876.** São Paulo: Edusp, 2018.

SILVA, J. M. da. **Raízes do conservadorismo brasileiro: a abolição na imprensa e no imaginário social.** 3ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018.

VIOTTI DA COSTA, Emília. **Da senzala à colônia.** São Paulo: Editora UNESP, 1982.

WEHLING, A. O escravo ante a lei civil e a lei penal no império (1822-1871). In WOLKMER, A. C. (org.). **Fundamentos de História do Direito.** Belo Horizonte: Del Rey, 2008.



**A SECULARIZAÇÃO NOS DISCURSOS DE JOAQUIM NABUCO: UMA
PERSPECTIVA SOBRE A CRISE DO MODELO CONFESSIONAL DE 1824**
SECULARIZATION IN JOAQUIM NABUCO'S SPEECHES: A PERSPECTIVE ON
THE CRISIS OF THE CONFESSIONAL MODEL OF 1824

DANIEL MACHADO GOMES¹

Resumo

A Constituição de 1824 combina elementos de permanência e de ruptura com o Antigo Regime, ao introduzir a liberdade religiosa e manter o modelo confessional caracterizado pelo beneplácito e pelo padroado. Ao longo do século XIX, o avanço gradual e ambíguo do processo de secularização, entendido este como redução da religião ao campo privado, conduziu a uma crise política que foi acentuada pela Questão Religiosa (1872). O presente texto tem o objetivo de relacionar as percepções de Joaquim Nabuco sobre a secularização com a decadência do modelo confessional e, para tanto, considera as ideias do autor sobre a relação da Igreja com o Estado no período entre 1873 e 1880. A visão de Nabuco sobre o tema alinha-se à perspectiva dos radicais liberais da década de 1870 que disputavam com regalistas, ultramontanos e radicais moderados acerca do papel que caberia à religião na vida pública brasileira. Estas diferentes posições do espectro político se projetam em interpretações discordantes sobre a manutenção do regime confessional e sua relação

Abstract

The 1824 Constitution combines elements of permanence and rupture with the Old Regime, by introducing the right to religious freedom and maintaining the confessional model characterized by placet and patronage. Throughout the 19th century, the gradual and ambiguous advance of the secularization process, understood as the reduction of religion to the private field, led to a political crisis accentuated by the Religious Question (1872). This text aims to relate Joaquim Nabuco's perceptions about secularization with the decline of the confessional model and, to this end, considers the author's ideas about the relationship between the Church and the State in the period between 1873 and 1880. Nabuco's view on the subject is in line with the perspective of the liberal radicals of the 1870s who disputed with royalists, ultramontanes, and moderate radicals about the role that religion would play in Brazilian public life. These different positions of the political spectrum are projected into discordant interpretations of the maintenance of

¹ Pós-doutorado em História do Direito pelo IHGB (2019). Doutorado em Filosofia pelo IFCS, da UFRJ (2015). Mestrado em Ciências Jurídico-Civilísticas pela Universidade de Coimbra, Portugal (2003). Graduação em Direito pela UCP (1999). Desenvolve pesquisas na área de Teoria e História dos Direitos Humanos e Fundamentais. É líder do grupo de pesquisa Lei, Justiça e Direitos Humanos no qual coordena o projeto "Direito e Direitos Humanos em Perspectiva". Foi coordenador do Programa de Pós Graduação Stricto Sensu em Direito da UCP (Mestrado), no qual leciona na linha Fundamentos da Justiça e dos Direitos Humanos. Atua na Graduação em Direito desde 2000, tendo ministrado as disciplinas de Filosofia do Direito, Direito Civil e Metodologia da Pesquisa. Foi Coordenador Geral de Pesquisa e Publicações do Centro de Ciências Jurídicas da UCP e Coordenador do Curso de Direito da FACHA. Coordena também o Núcleo de Direitos Humanos e Mediação da UCP.. E-mail:daniel.machado@ucp.br. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-0615-1814>.

com direitos e liberdades constitucionais. A pesquisa constatou que o estadista defendia a autonomia do poder civil em relação ao poder espiritual, o que implicava em reduzir o alcance político da Igreja, rompendo com o modelo adotado pela Constituição de 1824. Conclui-se que o pensamento de Nabuco sobre secularização pode ser enquadrado no que o estadista designava de Política com p maiúsculo, na medida em que ele se dá conta de que a separação entre Igreja e Estado era inevitável para que o Brasil progredisse.

Palavras-chave: Padroado; Questão Religiosa; Liberdade Religiosa.

the confessional regime and its relationship with constitutional rights and freedoms. The research found the statesman's perception of the need for autonomy in Brazilian public life in relation to religion, which implied reducing the political reach of the Church, breaking with the model adopted by the Constitution of 1824. It is concluded that the thinking of Nabuco on secularization can be framed within what the statesman called Politics with a capital p, as he realizes that the separation of Church and State was inevitable for Brazil to progress.

Keywords: Patronage; Religious Question; Religious Freedom.

INTRODUÇÃO

Passados os ventos da Revolução Francesa, o século XIX trouxe múltiplas possibilidades de se combinarem diferentes tendências políticas que expressavam tanto elementos modernos quanto traços da tradição. Neste contexto aparentemente paradoxal, ao mesclar direitos surgidos no período revolucionário com a manutenção de características do Antigo Regime, a Constituição Brasileira de 1824 buscou conciliar forças opostas incorporando elementos liberais e conservadores. É representativo desta conciliação que o catolicismo figurasse como religião oficial do Império brasileiro ao mesmo tempo em que a liberdade religiosa era constitucionalmente assegurada. Entretanto, ao longo do oitocentos houve um paulatino tensionamento da fórmula conciliatória, sendo que a Questão Religiosa representou o ápice destas tensões.

O presente trabalho tem o objetivo de expor o sentido político que a secularização adquire nos discursos de Joaquim Nabuco sobre a Igreja e o Estado, proferidos a partir da Questão Religiosa, no período entre 1873 e 1880. O artigo busca demonstrar que as falas do deputado decorrem da sua percepção de estadista sobre o desgaste do modelo constitucional de 1824 que pretendia sintetizar forças políticas antagônicas, em especial a existência de uma religião oficial e o reconhecimento da liberdade religiosa. Para tanto, o estudo se baseia especificamente nos seguintes discursos: *A invasão Ultramontana* (20 de maio de 1873), proferido no Grande Oriente Unido do Brasil; *Secularização dos Cemitérios* (30 de setembro de 1879) e *Liberdade Religiosa* (16 de junho de 1880), proferidos na Câmara dos Deputados do Império.

A Questão Religiosa mobilizou o debate público, reverberando diferentes posições sobre o sentido da relação entre o poder estatal e o poder eclesiástico que podiam ser agrupadas basicamente em quatro categorias: regalistas, ultramontanos, liberais moderados e liberais radicais, como expõe Luiz Carlos Ramiro Junior (2021, p. 23). Cada um destes grupos, conseqüentemente, enxergava ao seu modo a confessionalidade do Estado brasileiro inscrita no texto constitucional de 1824, o que se traduzia na maneira como se posicionavam sobre temas como casamento civil, ensino laico, voto de acatólicos, cemitério civil, dentre outros.

A posição ultramontana a respeito do papel da religião na vida pública consistia em uma terceira via no pensamento político brasileiro que, tradicionalmente, é

apresentado pelo dualismo entre conservadores (saquaremas) e liberais. Por esta razão, Ramiro Júnior (2021, p.30) explica que, sob o viés da relação entre religião e Estado, a antípoda do partido liberal no Brasil não era propriamente o conservadorismo, mas sim o ultramontanismo. Isso porque na base, tanto saquaremas como liberais pertencem a uma mesma linhagem que é fundada no liberalismo. Ambos apregoavam, por vias diversas, um ideário de modernização da sociedade brasileira, ao passo que o ultramontanismo é essencialmente antimoderno e antiliberal, por sustentar a supremacia da Igreja e do Papa sobre o poder civil.

Assim, diante da ameaça ultramontana, liberais e conservadores buscaram, cada um a seu modo, na Constituição de 1824 um meio de contraditar a supremacia religiosa sobre o poder civil, seja reiterando argumentos em favor do padroado (conservadores), seja em favor da neutralidade na esfera pública (liberais). No entanto, também havia os que, com base no documento constitucional, defendiam a presença católica pela via liberal, sob o argumento de que a Constituição reconhecia à Igreja um papel na formação moral da população.

Diante dos conflitos gerados pela Questão Religiosa em torno da confessionalidade do Estado, a defesa da posição regalista correspondia à perspectiva dos saquaremas, que sustentavam a necessidade do controle secular sobre a religião por meio do padroado. Esta foi a postura assumida por José Antônio Pimenta Bueno, marquês de São Vicente, em sua atuação no Conselho de Estado a respeito da Questão Religiosa, reafirmando o direito de o Estado fiscalizar o culto, a doutrina e disciplina da religião, conforme indica Ramiro Júnior (2021, p. 181). A corrente liberal radical defendia a separação entre Igreja e Estado como meio de salvaguardar as liberdades, em especial a liberdade religiosa, e tinha como principais representantes Rui Barbosa, Saldanha Marinho e Joaquim Nabuco. A defesa da laicidade também interessava aos ultramontanos, não pelas razões apontadas pelos liberais radicais, mas como meio para asseverar a supremacia do poder religioso sobre o secular, o que não era possível sob o regime e a prática do padroado no Brasil.

Império, confessionalidade, regalismo e padroado não são sinônimos, todavia estes termos encontravam-se intimamente imbricados na Constituição de 1824. Por isso, o ataque ao regalismo, que aproxima liberais radicais e ultramontanos, assume também a forma de defesa da laicidade, o que não significa concordância entre eles a respeito da

secularização. Esta era inevitável pela perspectiva liberal que se baseava na defesa do indivíduo, todavia contrariava o interesse ultramontano de sobrepor o poder espiritual ao poder estatal. O presente artigo buscará demonstrar que, enquanto representante do liberalismo radical, Joaquim Nabuco enxerga na Questão Religiosa uma crise sintomática da insustentabilidade do modelo confessional que dá ensejo à defesa de sentidos mais amplos às liberdades constitucionais, especialmente, à liberdade religiosa.

O texto que segue se vale de metodologia qualitativa, dedutiva e histórica, adotando como marco teórico a História dos Conceitos, de Koselleck, a fim de indicar continuidades e descontinuidades na sociedade. De acordo com Koselleck (2006, p.102), desde a Revolução Francesa os conceitos não servem mais para apreender os fatos, eles apontam para o futuro. Com isso, o autor pretende demonstrar que a modernidade rompe o elo entre o espaço de experiências e o horizonte de expectativas que vigorava até então e que permitia à História ser considerada mestra da vida. Tal rompimento é perceptível quando Joaquim Nabuco discute, por exemplo, os conceitos de secularização e de liberdade religiosa, conforme será demonstrado a seguir.

1. MODERNIZAÇÃO DO BRASIL NO FINAL DO SÉCULO XIX

O cientista político Christian Lynch (2014, p.171) divide o pensamento de Joaquim Nabuco em três fases: a abolicionista (década de 1880), a monarquista (década de 1890) e a panamericanista (década de 1900). O primeiro período foi fortemente marcado pela defesa do liberalismo no cenário brasileiro, o que implicava na modernização do Estado por meio da abolição da escravatura e da separação entre a Igreja e o Estado. Nesta primeira fase, evidencia-se um compromisso com a defesa do republicanismo, do abolicionismo e da secularização. Nabuco defendeu um ideário de modernização para o Brasil em consonância com o pensamento liberal, todavia ele entendia que as alterações na sociedade viriam de cima para baixo, passando longe de dar à massa popular qualquer influência pública. Por isso, seu pensamento pode ser classificado como progressista liberal de viés aristocrático, já que ele considerava que apenas a monarquia seria capaz de aplicar tal modernização.

Na primeira fase do pensamento de Nabuco, vigorava no Brasil a Constituição de 1824 que incorporou, concomitantemente, elementos liberais e conservadores. O

documento assegurava o direito de liberdade religiosa, mas adotava o catolicismo como religião oficial, estabelecendo uma ordem jurídica em que se multiplicavam ambiguidades. A fórmula constitucional conciliatória foi-se esgotando ao longo do oitocentos e a união entre o trono e o altar foi se tornando inviável, em parte, pelo que Joaquim Nabuco designou de “grande política”. Segundo Lynch (2014, p. 177), a dicotomia entre a Política e a política foi um dos principais binômios no pensamento de Nabuco, pois a grande Política (com P) correspondia à História, ao universal, ao que é relativo ao século, à civilização. Ao passo que a pequena política (com p) correspondia às práticas dos políticos, à vida doméstica de cada nação. A vida pública brasileira interessava ao estadista pernambucano na medida em que refletisse a grande política e, neste contexto, insere-se o tema da secularização que será apresentado pelo pensador pernambucano como característica das sociedades modernas que seguem o curso inelutável da História.

O filósofo canadense Charles Taylor aponta na obra *Uma Era Secular* (2010, p.495) que a teoria da secularização procura explicar as várias facetas da secularidade, conceito que pode significar a retração da religião na vida pública; o declínio em termos de fé e prática; ou a mudança nas condições da fé. O sociólogo Gilson Ciarallo (2009, p. 258) explica que as acepções da secularização devem ser situadas em três níveis: o macro, o meso e o micro. O nível de análise macro enxerga a secularização como autonomização das esferas da sociedade em relação à religião, ou seja, cada subsistema da sociedade desenvolve seus próprios valores e normas independentemente das normas religiosas. Foi o que ocorreu nos âmbitos educacional, assistencial e jurídico, que se emanciparam da tutela eclesiástica e das irmandades religiosas. Consequentemente, surgiu uma legislação civil autônoma em relação ao direito canônico que intentava conceder direitos aos acatólicos.

Ao longo do século XIX, o movimento de secularização foi se delineando por medidas políticas e jurídicas que foram ampliando o desgaste do modelo confessional da Constituição do Império, ainda que em meio às ambiguidades que definiam a ordem social brasileira. A promulgação do Decreto nº 1.144, de 1861 é exemplificativa deste quadro paradoxal, pois concedia efeitos civis aos casamentos acatólicos, entretanto dependia de uma regulamentação para ter eficácia. Apenas em 1863 foi promulgado o decreto que regulamentava o direito de casar de quem não professava o catolicismo,

porém tal legislação nunca foi aplicada, conforme apontam Gomes e outros (2020, p. 253). Havia uma disputa pela predominância na cena política travada entre diferentes forças sociais no Brasil oitocentista, o que ajudava a afundar a fórmula constitucional conciliatória de 1824 que se propunha a conjugar, por exemplo, regalismo e direitos do homem.

O embate de forças políticas se manifestou na forma de debates públicos sobre a relação entre a religião e o Estado na segunda metade do século XIX. Pelos discursos de Nabuco durante este período, evidencia-se a existência de uma verdadeira disputa semântica em torno de conceitos jurídico-políticos, como, liberdade religiosa, liberdade de consciência, do casamento no Brasil. Nestes debates, Nabuco sustenta significados que viriam a integrar o léxico constitucional com a queda do regime monárquico, ele se posiciona em direção ao futuro, à modernização da sociedade brasileira. Tais compreensões esposadas por Nabuco se ancoram, sobretudo, no pensamento francês, tal qual assinala estudo de Dievani Lopes Vital (2017).

Dievani (2017) demonstra que os ecos da Revolução Francesa e do Iluminismo reverberam no discurso secularista dos políticos Joaquim Nabuco, Saldanha Marinho e Rui Barbosa, quando trataram da Questão Religiosa. Apesar de os textos de Nabuco analisados por Dievani não trazerem referências, por se tratarem de discursos, a autobiografia *Minha Formação* (1900) revela que Nabuco leu os principais historiadores da Revolução, além de Mirabeau, Tocqueville e Voltaire, mencionado no discurso de 1880, para tratar de temáticas como a liberdade e a intolerância religiosas. Dievani (2017) sustenta que o estadista pernambucano enxergava na resistência ultramontana uma reação contra os princípios basilares da sociedade moderna.

2. UMA RESPOSTA ÀS PRETENSÕES POLÍTICAS DA IGREJA

Em 20 de maio de 1873, no auge das tensões em torno da Questão Religiosa, conflito que opôs os bispos de Pernambuco e do Pará à Coroa brasileira, Joaquim Nabuco proferiu um discurso contundente e incisivo a respeito das pretensões de supremacia da Igreja Católica em relação ao poder civil. A Questão Religiosa tem início com a repreensão do bispo do Rio de Janeiro a um padre, por este publicar um discurso que proferira em homenagem ao Visconde do Rio Branco, na loja maçônica do Lavradio. Daí

em diante, o conflito vai tomando corpo e chega a mobilizar os bispos de Pernambuco e do Pará a proibirem que membros de irmandades pertencessem à maçonaria.

Tais proibições tinham como fundamento o documento do Papa Pio IX, *Syllabus Errorum* (O Sílabo dos Erros de Nossa Época), de 1864, que versa sobre o que, para a Igreja, era considerado distante dos valores católicos – o que configurava práticas hereges. Dentre as heresias citadas na encíclica constavam o socialismo, o racionalismo e o liberalismo crescente do período, todos condenados, além da maçonaria, que desde o século XVI era criticada pelo papado. A posição conservadora da Igreja Romana consignada no documento de Pio IX se traduz em verdadeiro libelo contra a modernidade, pretendendo um regresso aos valores do medievo e fundamentando o chamado ultramontanismo.

O termo ultramontano indica uma referência ao poder centrado na figura do papa e de seu clero, que se situa “além das montanhas”, portanto, em Roma. Assim, o ultramontanismo advogava pela prevalência do poder do papa sobre o poder civil, ideia que está na fonte do conflito que determinou a Questão Religiosa no Império brasileiro. Daí Nabuco designar seu discurso na Assembleia de *Invasão Ultramontana*, no qual ele se revela crítico ferrenho da influência excessiva do clero no cenário político brasileiro. Em sua fala, Nabuco se apresenta como defensor da liberdade religiosa, entendida esta como a pluralidade de crenças submetidas à mesma lei civil – fato este que não ocorria na vida pública brasileira durante o Império, visto que a religião católica tinha primazia sobre as demais, porque era a religião oficial.

Nabuco inicia sua fala situando o estado em que se encontrava o embate de posições políticas naquele momento: “Todos compreendemos hoje que se forma o partido da reação, que é preciso organizar o partido do progresso” (NABUCO, 1873, p. 6). Em seguida, de forma retórica e irônica, o deputado provocou sorrisos ao anunciar o motivo do seu discurso: “O móvel que interessa à salvação de minha alma é outro; eu venho aqui fazer penitência” (NABUCO, 1873, p. 6). No caso em questão, Nabuco se penitencia de sua experiência como aluno na faculdade de Direito, quando participou de discussões públicas com pastores protestantes com o objetivo apologético de provar que a fé católica era superior às demais crenças. Nabuco (1873, p. 8) afirma que, desde então, abomina a intolerância com o ódio do remorso.

Invasão Ultramontana concentra-se basicamente em duas críticas: a dominação

espiritual e de consciência da sociedade por parte da Igreja Católica, bem como a gama de limitações políticas e jurídicas que recaía sobre os acatólicos. Estes encontravam-se privados da possibilidade de candidatura para a Assembleia como deputados, era-lhes negado o direito ao casamento e, por fim, não tinham acesso a um sepultamento digno da integridade humana (fato que foi objeto de outro discurso que será comentado abaixo). Nabuco inicia sua argumentação explicando que teocracia é o “governo de Deus, mas como Deus, ao menos aparentemente, não se envolve na administração, é o governo dos padres, o governo dos representantes de Deus ou de uma casta sacerdotal” (NABUCO, 1873, p. 8). Tal modelo de governo, na visão de Nabuco, foge da missão cristã verdadeira e cede um poder inenarrável à figura do clero.

Joaquim Nabuco considerava que esta dominação da Igreja e a influência que manifestava era uma viagem em contramão ao progresso, pois, ao abominar o liberalismo, o clero distanciava-se do pensamento de liberdade que afluía na Europa. Por conseguinte, ele critica a forma de agir da Igreja, atacando os seminários para onde eram recrutados meninos muito novos com o objetivo de serem instruídos e de se implantar neles *germens* (raízes) para desabrochar pensamentos que favoreçam a instituição. Além disso, Nabuco (1873, p. 26) comenta a força que o sacramento da confissão tem, na medida em que ouvir do povo suas inseguranças e fraquezas, abre um caminho livre para a maior influência da Igreja na consciência pública.

Ao final, Nabuco (1873, p. 41) defende a existência de uma força inerente ao processo civilizatório que exerce uma poderosa atração sobre todas as nações e que leva a resistências por parte da Igreja. Ele demonstra que são inúteis as tentativas de oposição ao progresso, sendo igualmente inúteis as ameaças de excomunhão pelo clero, posto que são “essas excomunhões como pedras arremessadas contra o céu que voltam a ferir os que as atiram (NABUCO, 1873, p. 42). O estadista encerra sua fala conclamando os irmãos da maçonaria pela defesa da liberdade e justiça, pelo combate em favor do futuro da pátria e da humanidade que, segundo Nabuco (1873, p. 45), opõem-se às explosões da cólera impotente de uma teocracia moribunda, de um passado que desaparece.

3. A QUESTÃO DOS CEMITÉRIOS

No ano de 1879, em meio aos debates que transcorriam na Assembleia Legislativa

por conta da votação de um projeto de lei que disciplinava a secularização dos cemitérios, Nabuco proferiu um notável discurso em que refletia sobre as relações da Igreja com o Estado. O projeto de lei fora apresentado pelo deputado do Amazonas, Saldanha Marinho, e constituía um compromisso do Partido Liberal em meio a outras propostas que aspiravam modernizar o Brasil oitocentista. Nabuco (2010, p.257) inicia sua fala situando a discussão em meio à questão da liberdade de consciência, tema de diversos artigos assinados por Saldanha Marinho sob o pseudônimo de Ganganelli, sendo ele político “tão excomungado na parte clerical quanto popular... na parte do país que deseja reformas liberais”, de acordo com Nabuco (2010, p. 257).

Valendo-se de ironia, o discurso será estruturado a partir do antagonismo entre as expressões “poesia de morte” e “poesia de vida”. O primeiro termo designa a posição conservadora do deputado por São Paulo, Antônio Carlos, que favorecia os interesses da indústria funerária das diferentes irmandades. Enquanto, a segunda expressão, poesia de vida, é empregada por Nabuco (2010, p. 257) para indicar a perspectiva dos que advogam pela legislação civil, pelo bem estar geral, bem como pelo progresso da ciência e da indústria. No começo da fala, há menção ao argumento reputado ao Partido Liberal da França, de acordo com o qual não se poderia conceder privilégios ao catolicismo que configurassem um monopólio, enquanto as demais religiões contribuem com impostos para sustentar a Igreja oficial do Estado. Nabuco (p. 258) indica que os jesuítas haviam subvertido este argumento para atacar os liberais, afirmando que estes queriam a liberdade para todos, exceto para os católicos.

A partir daí, inicia-se uma explanação sobre o conceito de liberdade de consciência e as alterações pelas quais passava a compreensão deste termo no século XIX. Joaquim Nabuco (2010, p.258) aponta a existência de uma disputa em torno do sentido desta liberdade que, por um lado, se alargava a cada dia e, por outro, tendia a ser restringido, já que todas as designações religiosas estavam abrigadas sob a mesma disciplina da lei civil. O autor defende que quanto mais se estende a liberdade de consciência, mais liberal e mais livre se torna o sentimento religioso. No entanto, ele também indica que a liberdade religiosa se restringe, porque a lei civil estende o seu domínio sobre matérias que haviam sido puramente religiosas no passado. Tal foi o caso do casamento dos mórmons nos EUA, que tinham como princípio cardinal a poligamia e que não puderam impor este princípio ao Estado norte-americano sob a alegação de defesa

da liberdade religiosa, conforme explica Nabuco (2010, p. 259).

Nabuco equipara o pensamento que acabou com a poligamia nos EUA com o que tornou o casamento civil obrigatório para todos e, na sequência, ele estende o argumento para a questão dos cemitérios sem a tutela da religião. Ele sustenta que se devem restringir “os direitos tradicionais da Igreja em favor da lei civil, cujo campo se alargará sempre, enquanto a religião não for reduzida à sua esfera” (NABUCO, 2010, p. 260). Após indagar qual o primeiro dever para com os mortos, Nabuco responde que é dar-lhes sepultura, o que configura a maior distinção entre a educação social do homem e seu instinto animal que tem horror ao cadáver. Assim, quando a Igreja diz que não dá sepultura a alguém, ela estaria a “violiar a primeira de todas as leis sociais, a própria organização do Estado”, criando uma “justiça implacável no limiar a morte” (NABUCO, 2010, p. 261).

Ao defender a secularização dos cemitérios, Nabuco não defende a causa dos protestantes ou dos judeus, mas dos próprios católicos, de acordo com o estadista, visto que bispos e vigários exerciam seu poder para proibir o sepultamento de católicos que ameaçavam o *status quo* da Igreja naquele contexto. Nabuco (2010, p.261) considera tais proibições uma sentença prolatada contra aqueles que não podem apelar e exemplifica com o caso do cadáver do general Abreu e Lima, que fora proibido de ser enterrado no cemitério do Recife pelo bispo Dom Francisco Cardoso Aires, porque ele era maçom e tinha ideias liberais a respeito da liberdade religiosa. O general acabou por ser enterrado no cemitério dos ingleses.

No entendimento de Nabuco, por exercer poder sobre os cemitérios, a Igreja sujeitava tanto a morte quanto a vida à sua tutela. Com isso, perpetuavam-se entre os mortos, as divisões que o catolicismo criava entre os vivos, divisões estas que eram necessárias à consecução dos seus fins. Ele prossegue afirmando que o pensamento principal da Igreja era: “sujeitar o homem em todos os seus atos à sua justiça, e não lhe deixar a liberdade, nem mesmo na morte” (NABUCO, 2010, p. 264).

Nabuco (2010, p.265) relaciona a concepção católica de que não há salvação fora da Igreja com a impossibilidade de os fiéis serem enterrados junto com os sectários de outras religiões. Daí ele demonstra que a pretensão de querer isolar os mortos segundo a crença que tinham em vida viola o sentimento de igualdade civil, a grande lei das sociedades modernas. Nabuco indaga a um deputado contrário ao seu posicionamento

como quer ele que as religiões se sirvam dos cemitérios para perpetuar o ódio que a sociedade civil deve extinguir.

A seguir, o discurso (2010, p. 266) desenvolve uma argumentação muito esclarecedora, indagando se os deputados permitiriam que os católicos reclamassem o direito exclusivo de habitarem certos bairros da cidade. Antônio Carlos protesta, alegando que não paridade, porém Rui Barbosa apoia Nabuco, exclamando que há toda. O liberal pernambucano prossegue que “não se pode admitir, no seio da sociedade moderna, essas distinções odiosas fundadas sobre a religião. Um dos fins do estadista... é que se apaguem todos os antagonismos... que as afinidades ...multipliquem-se sempre...” (NABUCO, 2010, p. 266). E complementa: “Sendo assim, como iria o nobre deputado, na cidade dos mortos, criar divisões que não existem na cidade dos vivos” (NABUCO, 2010, p. 266).

Estabelecendo uma comparação entre o sepultamento e o matrimônio, Joaquim Nabuco (2010, p. 268) sustenta que, como havia a possibilidade de dispensa em caso de casamentos mistos entre católicos e acatólicos, a existência de cemitérios exclusivos para católicos configura uma incoerência da Igreja. Isso porque a instituição consentia com a organização em famílias formadas por partidários de crenças diversas, todavia não permitia que houvesse um túmulo comum para essas mesmas famílias que ela consentiu.

O discurso de Nabuco (2010, p. 270) compara ainda o costume dos cidadãos norteamericanos de se associarem para diversos fins com os brasileiros que se associavam para formar irmandades que não se distinguiam pelo espírito clerical. Segundo Nabuco, as irmandades ostentavam um espírito leigo que fazia com que estas instituições católicas tivessem autonomia em relação ao poder clerical. Com isso, Joaquim Nabuco justifica a existência de maçons nas irmandades e as caracteriza como centros de resistência contra as invasões da Igreja. Ele critica a existência de cemitérios exclusivos para as irmandades, defende os cemitérios municipais e argumenta que as irmandades podem adquirir túmulos para seus irmãos nestes cemitérios.

Por fim, ironicamente, ele (2010, p.271) afirma querer saber se os sacramentos finais que tanto importam à Igreja – os serviços sobre o corpo, o túmulo, as missas pelo repouso da alma – são ministrados gratuitamente, sem distinção de classe. Após protesto de um deputado, Nabuco afirma que esta acusação foi feita por um cura que se queixava de os senhores não mandarem encomendar os escravos.

4. LIBERDADE RELIGIOSA E IGUALDADE

No discurso parlamentar sobre liberdade religiosa proferido na Assembleia dos Deputados em 1880, mais uma vez, Joaquim Nabuco insere o tema da secularização no século XIX entre as pautas da Política com p maiúsculo (grande política). Nabuco (2010, p. 239-240) busca demonstrar que o caminho do progresso na vida pública brasileira conduzia à separação entre o Estado e a religião, em nome de todas as conquistas do direito e da civilização moderna. Em sua exposição, Nabuco discorre sobre o modo como diferentes âmbitos sociais eram impactados pelo caráter confessional do Estado, demonstrando que a adoção de uma religião oficial se traduzia em violações ao pensamento livre e, por conseguinte, à liberdade de consciência.

O conceito de liberdade religiosa esposado por Nabuco considera alterações no campo das experiências sociais que definiram novos horizontes de expectativa para o Brasil. Segundo Nabuco (2010, p. 243), por compromisso com a liberdade de consciência, o partido Liberal deveria assumir a defesa da igualdade política de todos os cultos submetidos a uma mesma legislação civil. “O que quero ... não é só a completa liberdade religiosa, não só a igualdade das religiões, por tal forma, que o Estado não distinga entre elas; mas a secularização das relações civis...” (NABUCO, 2010, p. 243). Tal posicionamento direciona para uma interrelação necessária entre liberdade religiosa e secularização que é ditada pelas exigências da liberdade de consciência, na perspectiva de Nabuco.

Em seu discurso, o político elenca uma sucessão de situações em que o não pertencimento à religião oficial implicava na negação de direitos, já que acatólicos não podiam tomar posse na Câmara; casarem-se validamente; serem sepultados em cemitério, dentre outras restrições. Nabuco considera que a manutenção de uma religião oficial de Estado perpetua divisões indesejáveis na vida política, razão pela qual encerra sua fala vinculando a secularização com a igualdade. Assim, ele denuncia cisões da sociedade brasileira quando afirma que há uma “separação da nossa pátria em castas, ou sejam sociais, ou sejam religiosas, ou sejam políticas: é a separação criada, ou por privilégios eleitorais, ou pelo grande feudalismo territorial, ou pelo monopólio da Igreja do Estado” (NABUCO, 2010, P. 247).

A concepção que Nabuco adota para a liberdade religiosa está totalmente

associada ao processo de secularização, entendido este como meio para se concretizar a liberdade de consciência. Nabuco insere ainda as discussões em meio à ideia de progresso e de modernização, o que permite interpretar que ele enxergava a temática como parte integrante da “grande política”, consequentemente dos assuntos que interessavam à História naquele momento. Neste sentido, os conceitos esposados por Nabuco se dirigem ao futuro, o que demonstra sua habilidade política de estadista que percebia o direcionamento do curso dos acontecimentos históricos.

É representativo da sensibilidade política de Nabuco que no discurso *Liberdade Religiosa*, ele tenha defendido a extensão do sentido deste direito, sustentando que ele deveria servir, por exemplo, para permitir candidaturas de acatólicos à Câmara – possibilidade viria a se concretizar no ano seguinte com a aprovação do Decreto 3.029, de 1881, conhecido como Lei Saraiva. Tal decreto concedeu o direito de votar e ser votado aos acatólicos, em meio a um intenso debate travado na imprensa e no parlamento.

CONCLUSÃO

Ao longo do artigo foi percebido que as manifestações públicas de Joaquim Nabuco situam o processo de secularização no Brasil entre disputas ditadas por tentativas de modernizar o Império e por resistências de setores reacionários da Igreja Católica, especialmente, os ultramontanos. A crise do regime do padroado consubstanciada na Questão Religiosa aparece nos discursos de Nabuco como o ponto de inflexão no debate público sobre a necessidade de mudanças legislativas que ampliassem o sentido da liberdade religiosa. Na ótica do político pernambucano, esta ampliação do significado do direito às liberdades de crença e culto era incompatível com o caráter confessional do Estado.

Em todos os textos analisados, há menção à Questão Religiosa como sintoma do esgotamento da fórmula conciliatória entre Estado e Igreja nos termos pactuados pela Constituição de 1824. Em *A invasão Ultramontana* (1873), em *Secularização dos Cemitérios* (1879) e em *Liberdade Religiosa* (1880), o exaurimento da fórmula que alicerça o constitucionalismo liberal da independência decorre da aceleração da modernidade ao longo do século XIX que, dentre outras manifestações, trouxe de novas acepções aos conceitos jurídico-políticos, como, secularização, liberdade de consciência,

liberdade religiosa, casamento, capacidade eleitoral.

O artigo evidenciou ainda nas falas de Joaquim Nabuco a existência de disputas semânticas protagonizadas por conservadores (saquaremas), ultramontanos e liberais pela definição dos conceitos jurídico-políticos em questão. Tais disputas se projetavam também no sentido que estes grupos atribuíam à Constituição e, por esta razão, resultavam na apologia de posições que variavam da defesa da manutenção do regalismo (conservadores) até a necessidade de separação entre a Coroa e o Altar, orientação compartilhada pelos ultramontanos e pelos liberais como Nabuco. Em alguns casos, estes embates pelo significado de conceitos jurídicos, tais como a liberdade religiosa, resultaram em alterações legais que ocorreram durante o período coberto pela pesquisa, promovendo maior independência de direitos em relação ao catolicismo. Foi o caso da promulgação do Decreto nº 1.144 de 1861, que concedia efeitos civis aos casamentos mistos e acatólicos, mas que não teve eficácia durante o Império.

Diante de todo exposto, constata-se que os discursos de Nabuco analisados no artigo são movidos pela necessidade de autonomia da vida pública brasileira em relação à religião, o que implicava em reduzir o alcance político da Igreja, restringindo-a meramente à esfera religiosa. A secularização, entendida como redução da religião ao campo espiritual, aparece nos discursos de Nabuco como condição *sine qua non* para a igualdade formal e, por conseguinte, como garantia à liberdade de consciência que Nabuco considera substrato da liberdade religiosa. Tal perspectiva se converte na defesa indireta da laicidade, uma vez que a profissão de fé pelo Estado determinava o compromisso estatal em favor de uma designação religiosa específica, em detrimento da igualdade de crenças. Conclui-se que o pensamento de Nabuco sobre secularização pode ser enquadrado no que o estadista designava de Política com p maiúsculo, na medida em que ele se dá conta de que queda do modelo confessional da Constituição de 1824 era inevitável para que o Brasil progredisse.

REFERÊNCIAS

CIARALLO, Gilson. O matrimônio entre os poderes temporal e espiritual: o casamento civil e o processo de secularização da esfera jurídica no Brasil. *Projeto História*, São Paulo, n.39, pp. 257-284, jul/dez. 2009. Disponível em <https://revistas.pucsp.br/index.php/revph/article/view/5845/4196>. Acesso em

31.03.2023.

GOMES, Daniel Machado; NEVES, Raphaela Abud; CICILIO, Tiago da Silva. *Os Efeitos Cívicos dos Casamentos Acatólicos no Império Brasileiro*. In ARAUJO, Danielle Ferreira Medeiro da Silva de, et al. (Org). *Direito: passado, presente e futuro*. Rio de Janeiro, vol. 2: Pembroke Collins, 2020, v2, p. 454-466.

KOSELLECK, Reinhart. *Futuro Passado: contribuição à semântica dos tempos históricos*. Trad. de Wilma Maas e Carlos Pereira. Rio de Janeiro: Contraponto, 2006.

NABUCO, Joaquim Nabuco. *Textos de Munhoz da Rocha Netto e Gilberto Freire e seleção de discursos de Gilberto Freire*. 2. ed. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2010.

NABUCO, Joaquim. *A invasão ultramontana. Discurso pronunciado no Grande Oriente Unido do Brasil no dia 20 de maio de 1873*. Rio de Janeiro: Typographia FrancoAmericana, 1873.

LYNCH, Christian. *Da monarquia à oligarquia: história institucional e pensamento político brasileiro (1822-1930)*. São Paulo: Alameda, 2014.

RAMIRO JÚNIOR, Luiz Carlos. *A Questão Religiosa: Liberalismo e catolicismo na política brasileira do século XIX*. Rio de Janeiro: Jaguatirica, 2021.

TAYLOR, Charles. *Uma Era Secular*. Trad. de Nélcio Schneider e Luzia Araújo. São Leopoldo: Unisinos, 2010.

VITAL, Dievani Lopes. *A Questão Religiosa no Império do Brasil: a Revolução e o Iluminismo no discurso secularista de Saldanha Marinho, Rui Barbosa e Joaquim Nabuco*. *Anais da Sociedade Brasileira de Estudos do Oitocentos – SEO*. V.2 2017. Disponível em: <https://www.seo.org.br/images/Anais/Dievani.pdf>. Acesso em 05.06.23.